



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2016 – São Paulo, terça-feira, 27 de setembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5483**

**MONITORIA**

**0003384-12.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON ALVES DA SILVA

**C E R T I D ã O** Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0801524-65.1995.403.6107 (95.0801524-1)** - AMAURI BATISTA OLHIER X MARIA APARECIDA ROCHA DE AMORIM OLHIER(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

**C E R T I D ã O** Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

**0000390-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000390-0)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1029/1115:Apresentem, as partes, as suas contrarrazões aos recursos apresentados, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001843-93.2010.403.6316** - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 104/204, nos termos do despacho de fls. 95.

**0000303-50.2013.403.6107** - ODETE VILERA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 113, item 2.

**0000508-79.2013.403.6107** - HELENA CANDIDO FERREIRA(SP180657 - IRINEU DILETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 190/193, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003100-96.2013.403.6107** - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 77/79, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0003784-21.2013.403.6107** - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo de fls. 77/79, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000468-63.2014.403.6107** - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

**0000742-27.2014.403.6107** - ELIZETE MARISA VILAS BOAS X HELIO PORTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 506, sobre às fls. 540/583.

**0001650-91.2014.403.6331** - NAIR RIBEIRO SCHLEIFER - INCAPAZ X ROSANA SCHLEIFER ALVES DA COSTA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X JUNTA REGULAR DE SAUDE DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 256/257, nos termos do despacho de fls. 250.

**0002431-16.2014.403.6331** - ANGELO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a Carta Precatória juntada às fls. 97/112, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0002138-68.2016.403.6107** - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 60/154, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002838-44.2016.403.6107** - SIDNEI QUEIROZ RODRIGUES X LUANA FELICIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002840-14.2016.403.6107** - PRISCILA DE SOUZA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001019-79.2016.403.6331** - MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR(SP334220 - LEANDRO SUTO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 82/90, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003548-69.2013.403.6107** - LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELIS(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Ofício nº \_\_\_\_\_ Partes: Laura Teixeira Barreto Amaro Felis x INSS Reitere-se o ofício nº 911/2015, ao INSS, solicitando a resposta com a maior brevidade possível. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 73, 2º parágrafo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001771-44.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IMPACTO - FORMACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL DO TRANSITO LTDA - ME X GLADSTON ROBERT BARSALOBRE X EDILENE CALDATO(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES E SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004875-69.2001.403.6107 (2001.61.07.004875-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800406-20.1996.403.6107 (96.0800406-3)) CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a 479/481, nos termos do despacho de fls. 475.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003468-08.2013.403.6107** - JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA X NAIR FRITOLA SOUZA(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X JEFERSON QUECADA X NEUSA QUECADA X ANTONIO OLIVEIRA DE MORAES(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para apresentações de alegações finais.

**Expediente N° 5484**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

Vistos em Decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de LUÍS EDUARDO ALVES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 13.661.776-1 SSP/SP e do CPF/MF 083.227.258-25, residente e domiciliado na Rua Franklin Leal nº 618, Jardim Umuarama, Araçatuba-SP, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que, por força do Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa nº 24.3504.149.0000040-07, firmado em 08/07/2013, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo I/HONDA CR-V LX, ano 2010/2010, cor cinza, Placa ENJ-5251 e RENAVAL 00200168045. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, desde 16/06/2015, totalizando, em 15/04/2016, R\$ 33.691,78 (trinta e três mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Apresentou procuração e documentos - fls. 09/32. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n.º 13.043/2014): Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n.º 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n.º 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme se observa dos termos do Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa nº 24.3504.149.0000040-07 (fls. 17/19), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014). No caso, a mora restou comprovada pelo protesto e pela notificação efetuada por meio dos Correios (fls. 26/27). Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação

jurisdicional. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE\_REPUBLICACAO) Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de Carlos Henrique de Jesus, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 06 da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. Cite-se o(a) devedor(a) LUÍS EDUARDO ALVES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 13.661.776-1 SSP/SP e do CPF/MF 083.227.258-25, residente e domiciliado na Rua Franklin Leal nº 618, Jardim Umarama, neste município, nos moldes dos 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a busca e apreensão do veículo I/HONDA CR-V LX, ano 2010/2010, cor cinza, Placa ENJ-5251 e RENAVAM 00200168045, com a expedição para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69, acima transcritos, constando o número de telefone indicado à fl. 06. Sem prejuízo, proceda-se imediatamente ao necessário para inserir a restrição via sistema RENAJUD, na forma do 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, excluindo-se após o cumprimento do mandado e, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do 11 deste mesmo dispositivo. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0003014-28.2013.403.6107** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANCHES CHACON X AIDDE MENEGATTI SANCHES X DENISE SANCHES MENEGATTI X JUÍZO DA 1 VARA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Fls. 107/108: dê-se vista à parte exequente por 05 dias, oportunidade em que deverá tomar ciência da sentença proferida nos embargos apensos (fls. 87/89 daqueles autos). Intime-se. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048725-31.2001.403.0399 (2001.03.99.048725-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804566-54.1997.403.6107 (97.0804566-7)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida pela FAZENDA NACIONAL em face da CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA, visando ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Houve penhora (fl. 249) e arrematação do bem penhorado de forma parcelada (fl. 285), com depósito à fl. 287. A Fazenda Nacional requereu a conversão do valor depositado em pagamento definitivo (fl. 352). O depósito de fl. 287 foi convertido em renda da União (fls. 352/356), o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Quanto ao restante do valor da arrematação, deverá proceder como já foi determinado à fl. 339, item 4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004219-10.2004.403.6107 (2004.61.07.004219-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-28.2002.403.6107 (2002.61.07.000504-5)) JAMIL REZEK - ESPOLIO X JAMILA REZEK - ESPOLIO X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JAMIL REZEK JUNIOR E OUTROS, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Os executados efetuaram o depósito da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 374. A exequente requereu a conversão do depósito em renda da União, o qual foi convertido conforme Guia DARF de fl. 383, e à fl. 384, requereu a extinção da execução ante o adimplemento integral da dívida. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0007115-26.2004.403.6107 (2004.61.07.007115-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-73.2004.403.6107 (2004.61.07.000296-0)) VANDERLEI FAGUNDES CRUZ - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fl. 87: nada a deliberar posto que os autos já consta sentença à fl. 83. Haja vista a certidão de fl. 91 verso, aguarde-se eventual provocação da parte beneficiária do alvará de levantamento expedido à fl. 77 verso. Arquivem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0006292-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006292-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011448-1)) FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela FUNDAÇÃO MIRIM DE ARAÇATUBA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). Atendido o Ofício requisitório (fl. 359), o pagamento da obrigação foi comprovado à fl. 360. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, desapensando-se os autos de nº 0011448-79.2008.4.03.6107 EF. P. R. I.

**0010788-51.2009.403.6107 (2009.61.07.010788-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8)) CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP259259 - RAFAEL CEZARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, desapensando-se, dando-se baixa na distribuição e trasladando-se cópia do v. Acórdão de fls. 99/105v. para os autos da execução fiscal em apenso, visando ao seu regular prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

**0002400-91.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

1 - Trasladem-se cópias de fls. 54/58 e 61 para os autos principais (nº 0006043-73.2002.403.6107). 2 - Desentranhem-se fls. 64/65 (petição protocolo 2015.61070014288-1 e manifestação da Fazenda Nacional), juntando-as aos autos apensos, independentemente de substituição por cópias, já que se tratam de peças referentes à execução da sentença lá proferida. Após, venham aqueles autos conclusos. 3 - Dê-se vista destes autos às partes por dez dias. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003736-33.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-63.2011.403.6107) NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 382: finda a correição geral ordinária, defiro nova vista dos autos à parte exequente, pelo prazo remanescente de 04 dias. Sem prejuízo, expeça-se, em favor do perito, alvará de levantamento do valor depositado (fl. 367). Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0003509-09.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-36.2012.403.6107) NIVALDO MATIELLO - INCAPAZ X EIDENADAL DE OLIVEIRA MATIELLO X EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Dê-se vista à parte embargante, por dez dias, sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 54/63. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0001747-21.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 898/899: indefiro a produção de provas requerida pela parte embargante, porquanto os documentos constantes nos autos são suficientes para o julgamento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0003507-05.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-34.2012.403.6107) DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos etc.1. - Trata-se de ação de embargos ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o embargante, DIOGO CANOVAS BENITES, pleiteia o reajustamento do valor, fixando-o em R\$ 75.839,09 para abril/2012. Sustenta a parte embargante haver excesso de execução, já que a aplicação da taxa SELIC e da multa, nos autos de Execução Fiscal nº 0002117-34.2012.403.6107, foi efetuada de forma incorreta, apurando o débito de R\$ 82.426,34, quando o correto seria R\$ 75.839,09, tudo para abril/2012. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/07. À fl. 08 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 10/11, com documentos de fls. 12/23. À fl. 24 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.2.- Impugnação às fls. 25/27, pleiteando a improcedência dos embargos. Juntou o documento de fl. 28. Réplica às fls. 31/34. Facultada a especificação de provas (fls. 29), o embargante requereu a produção de prova pericial, A Fazenda Nacional informou não ter provas a especificar (fl. 36/v). À fl. 37 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Parecer às fls. 39/41, com manifestações das partes às fls. 44/49 e 53/v. É o relatório. Decido.3.- Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. - Sem preliminares, passo a exame de mérito. Observo que o embargante não questiona o débito em si, mas tão-somente a forma de aplicação da SELIC e o valor da multa. Por ocasião da manifestação sobre o cálculo do contador, requer a exclusão dos 20% (vinte por cento) referentes ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Em primeiro lugar, verifico que o cálculo da SELIC do embargante (fl. 03 - R\$ 10.121,76) é superior ao da Fazenda Nacional (fl. 28 - R\$ 8.961,44), pelo que não há o que se discutir ou decidir a este respeito. Quanto à multa, apresenta o embargante o valor de R\$ 5.990,15 (fl. 03) e a Fazenda Nacional R\$ 35.875,24 (fl. 28). O embargante alega excesso, porém não indica qual embasamento legal utilizado para seu cálculo. Diferente faz a Fazenda Nacional, que demonstra a fundamentação legal às fls. 16/20: Artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação da Lei nº 11.488/07; artigos 106 e 961 do RIR/99, combinados com os artigos 43 e 44, inciso II, alínea a da Lei nº 9430/96, com redação dada pelo artigo 18 da MP 303/06 e artigo 1º da Lei nº 11.119/05 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 11.311/06 e artigos 106 e 961 do RIR/99, combinados com os artigos 43 e 44, inciso II, alínea a da Lei nº 9430/96, com redação dada pelo artigo 18 da MP 303/06 e artigo 1º, inciso III da Lei nº 11.482/2007, com redação dada pela Lei nº 11.945/2009. No mais, o Parecer Contábil de fls. 39/41 confirmou a certeza do valor apresentado pela Fazenda Nacional, observando que o embargante não incluiu em seu cálculo o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1025/69. E, à fl. 48, o embargante concordou com o cálculo do contador, no valor de R\$ 68.688,62, excluindo-se apenas o encargo de 20% do Decreto-Lei 1025/69E, a constitucionalidade da inclusão do valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é matéria que se encontra pacificada nos Tribunais, razão pela qual, a fim de evitar morosidade injustificada, adoto como razões para decidir, a adiante citada: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200802466554 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1119003 - Relator Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:17/08/2009). Ademais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Ora, apenas com base nos elementos de prova dos autos impossível desconstituir o débito, já que os documentos trazidos pelo embargante e a prova pericial produzida não comprovam suas alegações. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo ainda, subsistente a penhora, podendo a execução prosseguir em seus regulares termos. Quanto aos honorários advocatícios, reputo suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

**0003591-06.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005348-4)) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, interpôs embargos à execução fiscal de n. 0005348-74.2009.403.6107 (e seu apenso 0001959-47.2010.403.6107), destinadas à cobrança do crédito consubstanciado nas Certidões de nºs 80 2 08 026784-73, 80 6 08 124319-76, 80 6 08 124320-00, 80 7 08 013966-16, 36.081.016-0, 36.479.822-0, 36.479.823-8, 36.707.904-6 e 36.707.905-4, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega o embargante: nulidade da CDA em razão da ausência de requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80; ausência de notificação e prescrição/decadência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/180. Os embargos foram

recebidos com suspensão da execução (fl. 181).2. - Impugnação da embargada (fls. 182/185), requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 186/200).Réplica às fls. 202/215.Facultada a especificação de provas (fl. 216), a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 217) e a parte embargante não se manifestou (fl. 220).É o relatório do necessário.DECIDO3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.Em relação à alegação de ausência de notificação, observo que se trata de lançamento por homologação.Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, o qual pode ser expressa ou tácita.No caso em tela, a sociedade preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago.Quanto à ausência de processo administrativo fiscal, entendo que tal procedimento somente é necessário para apurar se é devido ou não o tributo, sendo que no caso em questão o próprio contribuinte confessou o débito por intermédio de DCTF e GFIP. Consequentemente se considera desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.Deste modo, a própria declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, não havendo que se falar em decadência. Nesse contexto, a prescrição também é causa extintiva do crédito tributário e é regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Logo, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de GFIP, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.No caso concreto, o ingresso da ação executiva fiscal, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 14/05/2009 e 20/04/2010 (apenso). Por conseguinte, há a prescrição do Fisco Federal em relação a todos os créditos tributários cuja entrega de declaração de rendimento da Embargante ocorreu anteriormente a 14/05/2004 e 20/04/2005 (apenso).Ressalto, outrossim, que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal...Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação...Observo que, quanto ao feito nº 0005348-74.2009.403.6107, a DCTF mais antiga foi recepcionada em 22/09/2005 (fl. 189) e a ação ajuizada em 14/05/2009. Inocorrente, portanto, a prescrição.Quanto ao feito nº 0001959-47.2010.403.6107, a GFIP mais antiga foi recepcionada em 05/11/2007 (fl. 196) e a ação ajuizada em 20/04/2010. Inocorrente, portanto, a prescrição.Sem razão, por fim, o embargante quanto à alegação de nulidade da CDA, na medida em que a mesma preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado.Observo que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80):Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (fls. 44/46) para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos.Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já

que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando este líquido, certo e exigível. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005348-74.2009.403.6107 e 0001959-47.2010.403.6107. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0001930-55.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1 - Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0802541-39.1995.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2 - Tendo em vista o decidido às fls. 306/312, recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 5 - Após, tomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002214-63.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas à parte embargante para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 10 dias, nos termos do r. despacho de fl. 290, 5º parágrafo.

**0000757-59.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-14.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que a intimação da Embargante para manifestação sobre a impugnação foi incluída no expediente n. 5484, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, nos termos da r. decisão de fl. 73.

**0001163-80.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-52.2009.403.6107 (2009.61.07.009029-8)) ANGELO TAPARO NETO X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão com vistas à parte embargante, por 10 dias, para manifestação sobre a impugnação e mais 05 dias, subsequentes, para especificar provas, conforme r. despacho de fl. 65, itens 5 e 6.

**0001680-85.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-06.2015.403.6107) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a embargada Caixa Econômica Federal por 30 dias, nos termos do item 3 do despacho de fl. 187.

**0001726-74.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-50.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

1 - Tendo em vista a decisão por mim proferida nos autos da execução nº 0000098-50.2015.403.6107, às fls. 60, aceitando como penhorável o Seguro Garantia oferecido pela Embargante, RECEBO os embargos para discussão e suspendo a execução, vez que seguro o Juízo por referida penhora. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 480: Os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 374/468, em cumprimento à decisão de fls. 371 e por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

**0001853-12.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-84.2012.403.6107) PROSEEDS PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 74/82: Defiro vista dos autos à parte embargante nos termos dos itens 04 e 05 de fls. 58, a saber: 10 dias para se manifestar sobre a impugnação, mais 05 dias para especificar provas. Após, concedo o prazo de 05 dias para a parte embargada também requerer provas que entenda necessárias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0002696-74.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-73.2014.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1 - Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

**0003038-85.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-48.2015.403.6107) SPE - CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAUA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que a intimação do Embargante para manifestação sobre a impugnação foi incluída no expediente n. 5484, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, nos termos do r. despacho de fl. 60, item 5.

**0001539-32.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-43.2015.403.6107) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 64/78, em cumprimento à r. decisão de fls. 17, item 5, e, por 05 dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

**0002152-52.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-37.2014.403.6107) ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 64/201, em cumprimento à r. decisão de fls. 59, item 7, e, por mais 05 dias subsequentes para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

**0002541-37.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-76.2016.403.6107) ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - EPP(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA E SP230906B - MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0000288-76.2016.403.6107, dos quais são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a embargante, em breve síntese, a declaração de inépcia da petição inicial que lastreia a execução fiscal nº 0000288-76.2016.403.6107. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se que não há até o presente momento formalização de qualquer penhora nos autos executivos n. 0000288-76.2016.403.6107. Destarte, há de se promover a garantia do Juízo, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. 3. Desse modo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a formalização da penhora nos autos de Execução Fiscal acima mencionados. Publique-se.

**0002587-26.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0804247-52.1998.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Emende a parte embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 321, parágrafo único, do CPC): a. juntando aos autos procuração, na sua forma original, outorgada aos subscritores de fls. 42 ou aos substabelescentes de fls. 44/46, assim como cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, e b. atribuindo correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, no caso, o valor atualizado da dívida. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0002588-11.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802193-16.1998.403.6107 (98.0802193-0)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0802193-16.1998.403.6107, dos quais estes são dependentes.2. Emende a parte embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 321, parágrafo único, do CPC):a. juntando aos autos procuração, na sua forma original, outorgada aos subscritores de fls. 29 ou aos substabelescentes de fls. 31/32, assim como cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, e b. atribuindo correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, no caso, o valor atualizado da dívida. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0002910-31.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-27.2014.403.6107) LAINE E BASSI LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão com vistas à parte embargante, por 10 dias, em cumprimento ao r. despacho de fls. 37/38, para manifestação sobre a impugnação de fls. 43/62, e, por mais 05 dias subsequentes para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

**0002947-58.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-12.2016.403.6107) POSTO DE SERVIÇOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 134/170, em cumprimento à r. decisão de fls. 129/130, e, por mais 05 dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

**0003038-51.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-29.2016.403.6107) PASCOAL ALVES DA SILVA(SP293549 - FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1- Certifique a secretaria a oposição destes embargos, no feito principal, do qual são dependentes.2- Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a parte embargante a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal n. 0000608-29.2016.403.6107. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos da parte executada antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013).3- No caso em análise, verifica-se que inexistente penhora no feito executivo. Desse modo, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte embargante promova a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003202-16.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-25.2013.403.6107) ROBERTO VICENTE BONI(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1- Certifique a secretaria a oposição destes embargos, no feito principal, do qual são dependentes.2- Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a parte embargante a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal n. 0001889-25.2013.403.6107. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos da parte executada antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013).3- No caso em análise, verifica-se que inexistente penhora no feito executivo. Desse modo, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte embargante promova a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003266-26.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-58.2016.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0000037-58.2016.403.6107, dos quais são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos executivos acima mencionados. Publique-se.

**0003267-11.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802291-98.1998.403.6107 (98.0802291-0)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0802291-98.1998.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Emende a parte embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 321, parágrafo único, do CPC): a. juntando aos autos procuração, na sua forma original, outorgada aos subscritores de fls. 40 ou aos substabelescentes de fls. 41/42, assim como cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, e .b. atribuindo correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, no caso, o valor atualizado da dívida. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0003268-93.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0804221-88.1997.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Emende a parte embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 321, parágrafo único, do CPC): a. juntando aos autos procuração, na sua forma original, outorgada aos subscritores de fls. 36 ou aos substabelescentes de fls. 37/38, assim como cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, e .b. atribuindo correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, no caso, o valor atualizado da dívida. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0003515-74.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-46.2016.403.6107) ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - ME X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1- Certifique a secretaria a oposição destes embargos, no feito principal, do qual são dependentes. 2- Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a parte embargante a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal n. 0001745-46.2016.403.6107. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos da parte executada antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). 3- No caso em análise, verifica-se que inexistente penhora no feito executivo. Desse modo, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte embargante promova a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003559-93.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-08.2016.403.6107) CALCADOS HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1- Certifique a secretaria a oposição destes embargos, no feito principal, do qual são dependentes. 2- Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a parte embargante a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal n. 0001754-08.2016.403.6107. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos da parte executada antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). 3- No caso em análise, verifica-se que inexistente penhora no feito executivo. Desse modo, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte embargante promova a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003065-68.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007357-6)) ROBERIO BANDEIRA SANTOS X MARIA ALVINA SERRANTE SANTOS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA. Tratam-se de embargos de terceiro ajuizados por ROBERIO BANDEIRA DOS SANTOS E MARIA ALVINA SERRANTE SANTOS, devidamente qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da constrição judicial realizada nos autos do processo de Embargos à Execução Fiscal (Cumprimento de Sentença) nº 0007357-82.2004.403.6107, a qual recai sobre o apartamento nº 04 do Condomínio Residencial Athenas I, matriculado no CRI sob o nº 54.920, pertencente aos Embargantes, pessoas estranhas àquela ação. Alegam os embargantes, preliminarmente, coisa julgada, já que o mesmo bem já havia sido penhorado nos autos executivos principais (nº 0010267-19.2003.403.6107) com interposição de Embargos (nº 0004318-38.2008.403.6107), os quais foram providos e a penhora cancelada. Agora, na fase de cumprimento de sentença, tiveram novamente seu imóvel penhorado. No mérito afirmam que aderiram, em 27/09/1996, ao Programa Habitacional de Autofinanciamento Cooperativo - PHAC, e foram contemplados, por sorteio, em 15/10/1997, pagando, posteriormente, todas as parcelas exigidas. Juntaram documentos (fls. 13/217). Aditamento à inicial às fls. 220/226. A liminar foi indeferida às fls. 228/229. Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 235/237, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 54.920. Quanto à verba honorária, requereu a aplicação do Princípio da Causalidade para não ser condenada ao pagamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há que se falar em coisa julgada, já que a sentença proferida nos autos de nº 0004318-38.2008.403.6107 teve seus efeitos limitados à Execução Fiscal nº 0010267-19.2003.403.6107. Passo ao exame de mérito. Nos presentes embargos de terceiro insurge-se a embargante quanto à penhora efetuada sobre o apartamento nº 04 do Condomínio Residencial Athenas I, matriculado no CRI sob o nº 54.920. A Embargante demonstrou documentalmente que adquiriu o imóvel para pagamento em parcelas, por meio de contrato firmado com a executada, no ano de 1996, encontrando-se o mesmo quitado. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da penhora. Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre ao disposto na Súmula 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Verifico que, nos presentes autos, a penhora foi efetuada livremente pelo Oficial de Justiça, ou seja, não houve indicação do bem pela Fazenda Nacional. Deste modo, e considerando ainda que a mesma não contestou a ação, não poderá sofrer os efeitos da sucumbência. Por outro lado, de acordo com o item 7.1 da inicial (fl. 08), pode-se atribuir aos embargantes a responsabilidade pela constrição, já que a lavratura da Escritura definitiva do imóvel era incumbência a eles imposta pelo contrato, e que não se deu por sua própria negligência, impedindo, assim, o registro da transmissão do domínio, pelo que exercem, por ora, os embargantes, a mera posse do imóvel. Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo da parte autora, já que deu causa à constrição. Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recai sobre o apartamento nº 04 do Condomínio Residencial Athenas I, matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 54.920, determinando o levantamento da mesma. Proceda-se ao necessário para o imediato cancelamento da penhora efetuada sobre referido imóvel, efetivada à fl. 208 dos autos apensos. Em face do princípio da causalidade, nos termos do acima discorrido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0007357-82.2004.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desampense-se e archive-se este feito. P.R.I.C

**0000962-54.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-57.2013.403.6107) ADEMIR NUBIATO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por ADEMIR NUBIATO, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, os quais foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0000600-57.2013.403.6107, com o objetivo de tornar insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o veículo tipo caminhão, espécie carga, marca Ford/350 G, cor branca, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placas CPI-7831-Araçatuba/SP, que fora adquirido da empresa DNovo Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Alega o embargante que é legítimo proprietário do referido veículo, adquirido em 04 de setembro de 2013, conforme nota fiscal e autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV - fls. 22/23. Quando da aludida aquisição, de forma livre e desembaraçada, afirma o embargante que diligenciou junto ao DETRAN em busca de informações que pudesse frustrar a aquisição, entretanto, não encontrou qualquer empecilho que pudesse obstar a referida compra. Além do valor pago pela referida venda, aduz o embargante que assumiu os débitos do veículo junto ao DETRAN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/42. O pedido liminar foi indeferido (fl. 44/v). 2.- Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 55/61. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa, e, no mérito, requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 74/78. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela Fazenda Nacional, já que, embora o veículo seja objeto de contrato de alienação fiduciária, o

embargante comprovou que adquiriu o veículo, conforme os documentos de fls. 22/23 (autorização para transferência de propriedade e Nota Fiscal eletrônica), exercendo assim a posse direta, que pode ser defendida judicialmente. Passo ao exame do mérito. Alega a parte embargante que adquiriu, em 04/09/2013, o veículo tipo caminhão, espécie carga, marca Ford/350 G, cor branca, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placas CPI-7831-Araçatuba/SP, da empresa DNovo Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - EP, certificando-se que o veículo estava livre de qualquer ônus e embaraçosa que pudessem impossibilitar o negócio. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em 27/02/2013 e a executada DNovo Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - EP foi citada em 20/06/2013 (fl. 29 dos autos executivos), portanto, antes da alienação do veículo. A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa, no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal. A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente. É essa a conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), que pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consecutariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução;

se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583). Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos fiscais, como destacado no julgado acima transcrito. No caso, a executada procedeu à transferência do veículo para a parte embargante aos 04/09/2013, como demonstra o documento de fl. 22, ou seja, em data posterior à inscrição do débito fiscal em dívida ativa. Ressalto que a parte embargante não comprovou nos autos a reserva, pela executada, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação do veículo tipo caminhão, marca Ford/350 G, placas CPI-7831-Araçatuba/SP, configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional. 5.- ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e reconheço a fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, tornando-se sem efeito o ato de alienação do veículo tipo caminhão, marca Ford/350 G, cor branca, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placas CPI-7831-Araçatuba/SP, ocorrido em 04/09/2013. Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 44), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000600-57.2013.403.6107. Fls. 62/64: Defiro. Oficie-se à Ciretran para que proceda a liberação do veículo Ford/350 G, placas CPI-7831, somente para licenciamento. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002654-25.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-83.2015.403.6107)  
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X  
FAZENDA NACIONAL

Fls. 22 e 23/30: anote-se a interposição de agravo de instrumento. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 19 e verso. Publique-se. Intime-se.

**0000461-03.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-33.2015.403.6107)  
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS(SP140001 - PAULO CESAR  
FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 55.750.301/0001-24, sediada na Avenida de Castilho nº 700 - Centro - Penápolis/SP, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, indicando o juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, ao qual atribui competência para processamento e julgamento do feito entre as mesmas partes, tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0002938-33.2015.403.6107, nesta Subseção Judiciária. Para tanto, aduz, em síntese, que sua sede está localizada na Comarca de Penápolis/SP, critério esse que deveria ser utilizado para a fixação da competência, nos termos do art. 100, IV, a do CPC. Sustenta que o artigo 109, 3º, da Constituição Federal excepciona a regra de competência, admitindo que a execução fiscal seja processada na Justiça Comum Estadual, assim, a teor do artigo 578 do Código de Processo Civil, a competência para processar a execução estaria afeta à Comarca de Penápolis/SP, não obstante a revogação do inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, pela Lei nº 13.043/2014.2. A excepta apresentou impugnação, reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito. É o relatório. DECIDO.3. A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil (vigente à época do ajuizamento da ação). Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. Pois bem, a excepcionalidade apontada pelo excipiente, no caso o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, assinala que: sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual, restou superada com o advento da Lei nº 13.043/2014, em especial o seu artigo 114, inciso IX, que expressamente revogou o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66. Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Revogado)(...) Diante da alteração legislativa, a Fazenda Pública não tem alternativa a não ser ajuizar as execuções fiscais perante os juízes federais localizados nas respectivas Subseções Judiciárias, em obediência ao disposto nos artigos 10, inciso I, 11 e 13, inciso I, da Lei nº 5.010/66. No caso, a cidade de Penápolis/SP está contida na jurisdição da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, conforme a regulamentação dada pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013, o que enseja a rejeição da exceção.4. Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Execução Fiscal nº 0002938-33.2015.403.6107). Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800115-88.1994.403.6107 (94.0800115-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X RENZO GROSSO X SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO E SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X MANOEL MESSIAS RIBEIRO X JOAQUIM FERREIRA COELHO(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Fls. 584/586: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0800347-03.1994.403.6107 (94.0800347-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 309/311: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se. Publique-se.

**0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

1- Fls. 1344/1345: anote-se o nome dos advogados.2- Fls. 1357/1377, 1378/1395 e 1396/1414: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3- Fls. 1478/1489: certifique, a secretaria, o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens para penhora para os executados.4- Fls. 1340/1341, 1342/1343, 1415/1476 e 1490/1501: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Após, conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fls. 160/170 e 172/173: trata-se de pedido formulado pela exequente para a inclusão dos sócios da empresa executada, Domingos Martin Andorfato, Clarice Guelfi Martin Andorfato, Glauco Martin Andorfato - Espólio, Marcelo Martin Andorfato e Klaus Martin Andorfato no polo passivo da presente execução, pois entende que este seriam pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários aqui executados, a teor do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alega, em breve síntese, a ocorrência de diversas infrações à lei cometidas pelos mesmos, quando da constituição dos fatos geradores e por ocasião da dissolução irregular da sociedade. Às fls. 172/173, consta certidão negativa de tentativa de substituição de penhora, e, certidão acerca da inatividade da empresa executada desde o ano de 1990. É o breve relatório. Decido. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da responsabilização do sócio-gerente, quando do inadimplemento da obrigação tributária, editando a Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, o sócio-gerente não pode ser incluído na lide ajuizada em face de sociedade que administrava, apenas em razão de inadimplemento de tributo. PA 1,12 Há outros fatores que devem ser observados, os quais foram delimitados pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que decidiu que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. Deste modo, o redirecionamento para a pessoa do sócio gerente, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, e conforme entendimento pacificado pelo STJ, exige a prática de uma das seguintes condutas: ato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou dissolução irregular da empresa (Súm 435/STJ). Estabelecidas tais premissas, observa-se que a presente execução lastreia-se em crédito tributário constituído a partir de auto de infração lavrado em 1988, que apurou a ocorrência de diversas infrações à legislação tributária que acarretaram na omissão de tributos referentes ao IRRF devido pela executada nas competências de 12/84 a 07/88 (fls. 02/05). Isto posto, exsurge, nessa hipótese, a responsabilização pessoal dos sócios a partir da mera constituição do crédito tributário, já que se extrai da lavratura do auto de infração, amparado no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/85 e no art. 135, III do CTN, o cometimento de infração que transborda o mero inadimplemento fiscal, pois houve violação do próprio dever legal de prestar informações fiscais verazes, de acordo com os fatos ocorridos. Noutras palavras, o crédito em cobrança decorre da lavratura de auto de infração, motivado pela omissão de dados contábeis que implicaram na redução do tributo devido pela empresa, circunstância esta manifestamente apta a ensejar a aplicação do art. 135, do CTN, por traduzir nítida hipótese de infração à lei que vai além do mero inadimplemento. Trago à colação julgados nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INVERIFICADA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO - CRÉDITO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO, PAUTADO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83 - CARACTERIZADA A INFRAÇÃO À LEI - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO COMBATIDA - APLICAÇÃO DO ART. 135, CTN - IMPROVIMENTO AO APELO PRIVADO. 1. (...) 7. Cede que a pretendida responsabilização tributária dos sócios, consoante a remansosa jurisprudência, demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN. 8. Necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão somente em virtude do inadimplemento de tributos. 9. Este é o entendimento da v. jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a v. Súmula nº 430/STJ e o Recurso Repetitivo nº 1101728/SP. (Precedente). 10. Observa-se que o crédito tributário ora executado, relativo a IRRF das competências de junho e dezembro de 1992, foi formalizado por meio de Auto de Infração, amparado no art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.065/85. 11. A responsabilização do sócio não decorreu da mera inadimplência de tributos, tampouco se embasou no só motivo de o recorrente ser sócio da empresa devedora. 12. O crédito em prisma advém da lavratura de Auto de Infração, motivado pela omissão de receita ou causa outra que tenha implicado na redução do lucro líquido da empresa, circunstâncias estas manifestamente aptas a ensejar a aplicação do art. 135, do CTN, por traduzirem nítidas hipóteses de infrações à lei. Anote-se, por fundamental, que o embargante assinava pela empresa devedora à época dos fatos impositivos. (Precedente). 13. Relembre-se que a r. sentença também firmou a ocorrência de dissolução irregular da empresa devedora, causa igualmente hábil à responsabilização do sócio (consoante a v. Súmula 435/STJ), fundamento este sequer atacado em apelo. 14. Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização do sócio no polo passivo da execução. 15. Improvimento à apelação. (AC 00289081420094036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRÁTICA DE INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que a execução fiscal trata de IRRF, além de multa, que se cobra não em virtude de mera inadimplência, mas por força de auto de infração, lavrado diante da apuração de omissão de receita ou outro procedimento de que resultou redução no lucro líquido do exercício, gerando a exigibilidade fiscal na forma do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83. 3. Os administradores respondem por infração à legislação, e não por mera inadimplência fiscal, sendo relevante destacar que a lei trata omissão de informação e prestação falsa de declaração como hipóteses de infração penal, quando sejam destinadas a suprimir ou reduzir tributo (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90). 4. Em casos que tais, extrapolando mera inadimplência, por haver a prática de omissão ou falsidade para viabilizar a redução ilegal do lucro líquido com supressão ou redução de tributo, devem os sócios administradores responder por infração à legislação, suportando o redirecionamento da execução fiscal: precedentes. 5. Ainda que não tenha havido imputação criminal, não se afasta a caracterização de infração para efeito do artigo 135, III, do CTN, à luz do entendimento consagrado de que, neste âmbito, a infração não depende de elemento subjetivo, estando caracterizada, seja por dolo, seja por mera culpa, conforme orientação

firmada no Superior Tribunal de Justiça. 6. Embora a falência, em si, não configure infração, por não consistir em dissolução irregular da sociedade, sua superveniência não descaracteriza a infração anteriormente praticada e consumada pelos administradores, os quais podem e devem ser acionados, como responsáveis tributários, pela exigência fiscal, a que deram causa com a prática do ilícito. No caso dos autos, o que se pretende é exatamente a execução fiscal de tributo, apurado por auto de infração, lavrado em decorrência do ilícito praticado, pelo qual devem responder, pessoalmente, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os administradores. 7. Caso em que o débito executado se refere a IRRF, apurado em 1986/1987, com vencimento em 29/01/1988, com auto de infração e notificação pessoal em 29/10/1992. Conforme documentação anexada aos autos, verifica-se que o sócio JOAQUIM AUGUSTO MACHADO sempre teve poderes de gerência, devendo responder pelo débito em questão. Já os sócios, PAULO AUGUSTO LIMA MACHADO, FERNANDO AUGUSTO LIMA MACHADO, CESAR AUGUSTO LIMA MACHADO e PEDRO AUGUSTO LIMA MACHADO, não obstante terem se retirado da sociedade, em 30/09/1997 e 05/11/2001, é certo que assinavam pela empresa à época dos fatos geradores, pelo que devem, igualmente, ser responsabilizados pelo pagamento do débito. 8. Entretanto, no que se refere à sócia NEITH APARECIDA LIMA MACHADO, verifica-se que quer a PFN invocar responsabilidade tributária de mera sócia da pessoa jurídica (f. 34/40), sem comprovado poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN) (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos). 9. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, cuja interpretação, consolidada pela jurisprudência, foi aplicada pela decisão agravada, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII. 10. Ressalte-se, outrossim, que a legislação ordinária citada, relativa ao IPI e IRRF, além de tematicamente impertinente para o caso concreto, deve adequar-se à legislação complementar que, de forma específica, cuida da situação de responsabilidade societária. 11. Agravo inominado parcialmente provido. (AI 00117534620114030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012). Por conseguinte, com fulcro no art. 135, III, do CTN, e considerando que todos os sócios - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, CPF 013.162.818-68, CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO, CPF 958.649.468-34, GLAUCO MARTIN ANDORFATO-ESPÓLIO, CPF 063.722.048-00 (na pessoa da inventariante, LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO, CPF 135.123.128-61), MARCELO MARTIN ANDORFATO, CPF 057.732.668-65 e KLAUSS MARTIN ANDORFATO, CPF 061.633.078-28 - compunham o quadro societário da empresa executada e exerciam o cargo de sócios administradores à época dos fatos geradores (1984 a 1988 - conforme documentos trazidos pela exequente à fl. 163), determino a inclusão dos mesmos no polo passivo do feito. Ao SEDI para as devidas retificações. 2. Intime-se a exequente a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços dos sócios ora incluídos, a fim de viabilizar a citação dos mesmos. 3. Com a informação, cite-se, através de carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Deverá constar do mandado que fica determinada a constrição de numerários, via convênio BACENJUD, após o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens, e antes da livre penhora. Deverá, também, constar do mandado que o depositário poderá ser nomeado compulsoriamente, caso haja recusa. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir ou tiver sede em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5. Decorridos cinco dias da citação por carta, sem pagamento, nem nomeação de bens, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, via convênio BACENJUD e a constrição de veículos em nome da parte exequente, via sistema RENAJUD, ficando, desde já, determinado o desbloqueio dos valores ínfimos, cujo montante seria totalmente absorvido pelo valor das custas, bem como a expedição de mandado de penhora de eventuais veículos constritos, devendo constar que o licenciamento do(s) veículo(s) constrito(s) poderá(ão) ser realizado(s) normalmente. Caso bloqueados valores não ínfimos, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Se bloqueados valores suficientes ou não à garantia da dívida, intime-se, via mandado, do depósito e do prazo para embargos. 6. No caso de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, e restando este negativo ou insuficiente, proceda-se como determinado no item 02, com referência ao RENAJUD. 7. Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0800826-93.1994.403.6107 (94.0800826-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RECUPERADORA DE VIRABREQUINS SOLDRAF LTDA(SP015992 - CARLOS ARRUDA CAMPOS NETTO)

1. Primeiramente, considerando o ofício de fls. 353/356, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual quitação do débito. 2. Não havendo quitação, defiro o pedido da parte exequente de fls. 357/359, e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, desde que requerida oportunamente pela mesma. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0800890-06.1994.403.6107 (94.0800890-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DEPTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 30.938.636-5, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação (fl. 08). Foram opostos embargos (fl. 10), os quais foram julgados procedentes (fls. 23/30). Decisão às fls. 56/65, que deu parcial provimento à apelação. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 97). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o executado por carta, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 103. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

**0800919-56.1994.403.6107 (94.0800919-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 794/795 referente à ação declaratória n. 0002817-68.2016.403.6107. Publique-se. Intime-se, inclusive o arrematante.

**0801135-17.1994.403.6107 (94.0801135-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 86/87: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0801288-50.1994.403.6107 (94.0801288-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024284-46.1992.403.6107 (92.0024284-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLANLAR EMPREEND PART NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

1- Fls. 409/421: manifeste-se a parte executada em 10 dias. 2- Nada sendo requerido, por se tratar de execução fiscal movida em face da Auto Plan Lar Empreendimentos Partic Neg S/C Ltda., em que foi realizada penhora no rosto dos autos da falência n. 1342/96, que tramita pela 1ª Vara Cível de Araçatuba (fl. 221), entendo que estando o desfêcho da presente ação dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se pode praticar atos executórios, devendo o feito ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência. Publique-se. Intime-se.

**0801326-62.1994.403.6107 (94.0801326-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO DONA EMILIA LTDA X JOAQUIM MOREIRA ARAUJO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Fls. 313/314: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0803135-53.1995.403.6107 (95.0803135-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP153446 - FLAVIA MACEDO BERTOZO) X MARIO JOKURA X HELENA ASADA

Fl. 398: defiro a suspensão do feito, requerida pela parte exequente, até o julgamento final dos embargos de terceiro n. 0002478-46.2015.403.6107, devendo a secretaria proceder à consulta a cada 06 meses acerca do seu andamento. Intime-se. Publique-se.

**0803968-71.1995.403.6107 (95.0803968-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP287311 - ALOISIO DE FRANCA ANTUNES FILHO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Vistos em decisão.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida às fls. 431/v, que deferiu a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 27.881 (fl. 39) pelo Seguro Garantia, alegando omissão no que tange ao período de vigência do seguro que deverá constar expressamente do seguro garantia mencionado e previsto na legislação de regência (artigo 3º, inciso VI, alínea b, da Portaria PGFN n. 164, de 27/02/2014).Requer seja suprimida a omissão e inserido o termo de vigência exatamente pelo período em que deverá vigorar até o término do parcelamento, com seu total adimplemento. Caso assim não ocorra, requer sejam penhoradas imediatamente as garantias contidas nos autos.É o breve relatório.DECIDO. 2.- Sem razão os embargos. De fato, não há omissão na decisão embargada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).A decisão embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao julgamento, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se.

**0710679-50.1996.403.6107 (96.0710679-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RICRE LIMITADA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS RICRE LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80696053800-32, conforme se depreende de fls. 03/05.Houve citação (fl. 08) e penhora (fl. 11).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 98).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Fica cancelada a penhora de fl. 11.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0800216-57.1996.403.6107 (96.0800216-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 96/98.1 - Haja vista a notícia de arrematação do bem imóvel penhorado à fl. 14, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Sem objeções, fica cancelada a penhora.Oficie-se ao CRI.2 - Após, nada sendo requerido, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0801065-29.1996.403.6107 (96.0801065-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fls. 441-verso: aguarde-se. 1. Primeiramente, haja vista que o coexecutado REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES, foi citado para os termos da presente execução através de edital (fl. 299), nomeio em faor do mesmo, a advogada dativa DOUTORA RENATA DE SOUZA PESSOA, OAB N. 225.820, com escritório conhecido desta secretaria. Intime-se, através de mandado, da presente nomeação e para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 2. Proceda a secretaria a consulta acerca do julgamento do Agravo de Instrumento de fls. 347, a cada 180 (cento e oitenta) dias. 3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801980-78.1996.403.6107 (96.0801980-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP167581 - SILVÂNIA MARIA BARALDI CERVANTES)

Defiro o requerimento da exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

**0803736-25.1996.403.6107 (96.0803736-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOFT IDEIA INFORMATICA LTDA X MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA X DALGNA CRISTINA LOPES

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 dias, deferido no r. despacho de fls. 101, tendo em vista a juntada da carta precatória de fls. 112/123.

**0803839-32.1996.403.6107 (96.0803839-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(Proc. SINDICO: JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

1. Fls. 244/250: aguarde-se. 2. Fls. 251/254: Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 252. Defiro ao executado Omael Palmieri Rahal os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Fls. 258/267: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804030-77.1996.403.6107 (96.0804030-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COM AUTO PLAN LAR EMPREENDEMENTO PARTICIPATIVO NEGOCIOS DE ARACATUBA LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

Fls. 90/91: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0804159-82.1996.403.6107 (96.0804159-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 428/447: primeiramente, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre o teor de fl. 401. Não havendo objeção, fica cancelada a penhora de fls. 392/394. Na oportunidade, também informe se reitera o pedido de fl. 428, haja vista a penhora efetivada no rosto dos autos à fl. 260. Intime-se. Publique-se.

**0804303-56.1996.403.6107 (96.0804303-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP153446 - FLAVIA MACEDO BERTOZO E SP108464 - EDIVALDO JOSE BENTO E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ)

Fls. 589 e 590: tendo em vista o tempo decorrido desde o auto de fl. 570, determino que seja expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, intimando-se as partes. Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de leilões. PA 1,12 Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0804315-36.1997.403.6107 (97.0804315-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 180. 2. Fls. 181/184: Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 182. Defiro ao executado, Omael Palmieri Rahal, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Fls. 186/190: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0806137-60.1997.403.6107 (97.0806137-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 251/390: A exequente repete pedido já formulado nos autos (fls. 209/210), de redirecionamento da execução fiscal, incluindo-se no polo passivo os administradores da empresa, João Martins Andorfato e Domingos Martin Andorfato, agora sob o argumento de que foi comprovada, em autos de Medida Cautelar e de Ação Civil Pública, que houve irregularidades/ilegalidades, tanto na administração como no encerramento da empresa. Sem entrar no mérito dos novos argumentos da Fazenda Nacional, a verdade é que a mesma não comprovou que os créditos arrecadados nos autos de falência são insuficientes para quitação dos débitos da massa, condição, aliás, objeto da decisão de fl. 216. Deste modo, deixo de apreciar o pedido da exequente, devendo o feito aguardar em arquivo provisório até que se tenha notícia sobre o pagamento do débito pela massa ou encerramento da falência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0806423-38.1997.403.6107 (97.0806423-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X PLINIO NOGUEIRA NETTO(SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA E SP034774 - JAIR SANCHES) X MARIA DA CONCEICAO BANNWART NOGUEIRA

Fls. 358/361= defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0801000-63.1998.403.6107 (98.0801000-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Fls. 730/734: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0801047-37.1998.403.6107 (98.0801047-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIYOKO HUKAI E CIA/ LTDA X KIYOKO HUKAI SAKAMOTO X KAZUO SAKAMOTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Fls. 274: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0802191-46.1998.403.6107 (98.0802191-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

Fls. 209/211: anatem-se os nomes dos advogados. 1- Ante a irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo (art. 75, VIII, do CPC), suspendo o feito por 15 dias, para a regularização (art. 76 do CPC). 2- Se efetuada, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre o ofício de fl. 189, recolhendo, se for o caso, o valor devido para levantamento dos registros das penhoras. 3- Se não efetuada, arquivem-se os autos, excluindo os nomes dos advogados. Publique-se. Intime-se.

**0802193-16.1998.403.6107 (98.0802193-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Fls. 550/567: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 568/571: Nesta data, proferi decisão nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002588-11.2016.403.6107, opostos por Agro Pecuária Engenho Pará Ltda. 3. Cumpra-se a parte final da r. decisão proferida às fls. 533/536, intimando-se a coexecutada Goalcool, através de mandado, da penhora efetivada às fls. 549, e do prazo para oposição de Embargos do Devedor. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta de citação negativa juntada à fl. 505. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0802898-14.1998.403.6107 (98.0802898-5)** - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

1. Primeiramente manifeste-se a exequente sobre a constrição de fl.307.No silêncio cancele-se a restrição. 2. Fls. 310/312: Defiro.Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Intime-se.

**0804396-48.1998.403.6107 (98.0804396-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

Fls. 203 e 204: com razão a parte executada no sentido de que o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n. 35.097 atingiu apenas os autos n. 0801795-69.1998.403.6107, conforme se observa à fl. 201 verso.Logo, oficie-se novamente ao CRI para que proceda ao cancelamento da referida penhora, com cópia de fls. 174, 201 verso e deste despacho.Com o cumprimento, arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se.

**0804648-51.1998.403.6107 (98.0804648-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA

Cumpra-se o item 04 e seguintes da decisão de fl. 56, considerando apenas o valor executado nos presentes autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a falta de citação com relação aos autos apensos na carta precatória expedida (fls. 78/85).Publique-se.

**0000175-21.1999.403.6107 (1999.61.07.000175-0)** - FAZENDA NACIONAL X C E LINHA MODA FEMININA LTDA(SP027329 - MARCO ANTONIO FOLGOSI E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Fls. 100/101: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 669/680), incluído na lide às fls. 459/461, na condição de sucessor tributário de GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alegando, em síntese, prescrição e inoccorrência da sucessão tributária. 2. - Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 697/699.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Observo que as matérias da Exceção de Pré-executividade oposta pela Agropecuária Engenho Pará Ltda às fls. 669/680 são exatamente as mesmas que as apresentadas pelos coexecutados JUBSON UCHOA LOPES e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO às fls. 521/524 e 535/549, ou seja, prescrição e inoccorrência de sucessão tributária, as quais já foram apreciadas por este juízo, conforme decidido às fls. 648/649. Em relação a esta decisão, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 719/739), distribuído sob o nº 0014431-58.2016.4.03.0000, o qual, segundo consulta anexa, se encontra concluso à relatora desde 31/08/2016.Assim, concluo que as matérias objeto da presente Exceção de Pré-Executividade estão sub judice, não cabendo a este juízo qualquer provimento jurisdicional sobre os temas debatidos em Segunda Instância.4. - Fls. 702/704: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agropecuária Engenho Pará Ltda em face da decisão de fls. 648/649, publicada em 18/07/2016, sob o argumento de ocorrência de omissão, na medida em que desconsiderou por completo a defesa apresentada consubstanciada na exceção de pré-executividade protocolada em 16/10/2015.Sem razão os embargos. De fato, não há omissão na decisão impugnada. Ocorre que foram publicadas em conjunto, no dia 18/07/2016, as decisões de fls. 695 e 648/649, constando do item 2 da decisão de fl. 695: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de fls. 665/666, 669/680 e 683/694. Ou seja, não foi desconsiderada a exceção de pré-executividade juntada às fls. 669/680.5. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fl. 665/666: defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.4.01.3400. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA. SUCESSORA DE COLAFERRO LTDA.(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)**

Fls. 305/306: Primeiramente, antes de analisar o pedido de conversão de valores referentes à arrematação efetivada nos autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, solicitando cópia da matrícula do bem arrematado (matrícula n. 42.100), para fins de se aferir acerca do registro da carta. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000540-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000540-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)**

1- Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre a arrematação do imóvel de matrícula n. 7.702 (fls. 402, 406 e 407), PA 1,12 Sem objeção, fica cancelada referida penhora. 2- Considerando que até o momento não veio resposta ao ofício expedido aos 27/08/2009, para cancelamento da penhora do bem de matrícula n. 7.701 (fl. 220), expeça-se novo ofício ao CRI.3 - Fls. 408/472: ante ao defeito na representação da peticionária, que não trouxe aos autos procuração, nem seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste quem tem poderes para administrá-la, prossiga-se sem intimação do advogado. 4- Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 5- Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001109-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001109-3) - FAZENDA NACIONAL X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLOR VISÃO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80698044775-59, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação (fl. 06) e penhora (fl. 24). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 111). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o executado, por carta, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 117. Fica cancelada a penhora de fl. 24. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0003763-36.1999.403.6107 (1999.61.07.003763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ADELINO RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA VILELA RODRIGUES)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADELINO RAMOS RODRIGUES, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 98 000177-01, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação (fl. 07) e penhora (fl. 25), substituída à fl. 57. Foram opostos embargos (fl. 36), os quais foram julgados procedentes (fls. 42/51). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 71). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Determino o levantamento da penhora de fl. 25. Expeça-se o necessário. Quanto ao depósito de fl. 57, oficie-se à CEF para que proceda a conversão do valor de R\$ 126,74 em custas processuais e o saldo remanescente deverá ser levantado pela parte executada. Expeça-se o necessário. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0004087-26.1999.403.6107 (1999.61.07.004087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP027852 - ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que, após a quitação do débito objeto desta ação e do feito apenso (fls. 290/291), restaram ainda depositados nos autos os seguintes valores:- R\$ 222.321,13 (valor para 19/02/2016, conforme depósito de fl. 264 e ofício de fl. 288 - conta nº 1181-005-48500976-4).- R\$ 145.473,77 (valor para 17/12/2012, conforme depósito de fl. 266 - conta nº 1181-005-48500975-6). Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste especificamente sobre os valores que sobejaram nos autos. Após, dê-se vista à parte ré e retornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0004885-84.1999.403.6107 (1999.61.07.004885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEM GONCALVES MALAGOLE(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP311541 - JAIR BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERGEL COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME E CARMEM GONÇALVES MALAGOLE, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 99 065049-97, conforme se depreende de fls. 03/07. Houve citação por edital (fl. 42) e penhora (fl. 159). Foram apensados a este feito os autos executivos n. 0006480-21.1999.403.6107, n. 0006288-88.1999.403.6107, n. 0006483-73.1999.403.6107 e n. 0004842-50.1999.403.6107, onde tiveram seguimento. O bem penhorado à fl. 159 foi leilado (fls. 231/232), com depósitos às fls. 235/236. A União requereu a conversão em renda dos valores depositados às fls. 235/236. A exequente informou à fl. 330 que a imputação foi realizada administrativamente e que todos os débitos ora exigidos foram liquidados. Diante disso, requer a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. Verificou-se um saldo remanescente de R\$ 8.074,80, a ser devolvido ao executado. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Quanto ao depósito de fl. 370 (conta n. 3971.635.8487-4), deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais deste feito e dos apensos n. 0006480-21.1999.403.6107, n. 0006288-88.1999.403.6107, n. 0006483-73.1999.403.6107 e n. 0004842-50.1999.403.6107, devendo o saldo remanescente ser restituído à parte executada. Intime-se a parte executada para que informe seus dados bancários, visando à transferência dos valores depositados. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 370 em custas processuais, deste feito e dos apensos n. 0006480-21.1999.403.6107, n. 0006288-88.1999.403.6107, n. 0006483-73.1999.403.6107 e n. 0004842-50.1999.403.6107, e à transferência do saldo remanescente para a conta informada pela parte executada. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C

**0007366-20.1999.403.6107 (1999.61.07.007366-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CHOPERIA BEER HALL LTDA - ME X LUIZ CESAR BUSSOLINI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X VALORICE MIRANDA CAVAZZANA X ODAIR CAVAZZANA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

Fls. 297/298: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Intime-se.

**0001745-08.2000.403.6107 (2000.61.07.001745-2)** - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X SILVIO JOSE DE SOUZA

Fls. 281/282: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0001870-73.2000.403.6107 (2000.61.07.001870-5)** - FAZENDA NACIONAL X TOYOKAZU KAWATA - ESPOLIO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

1- Fls. 291/294: indefiro ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Cumpra, a parte exequente, a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 269, no prazo improrrogável de 10 dias. 2- Sem prejuízo, manifeste-se acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 3- Caso contrário, retomem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0004243-77.2000.403.6107 (2000.61.07.004243-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DEZIDERIO ABRANO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de DEZIDÉRIO ABRANO TOZZI FILHO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 00 000197-99, consoante fls. 03/05. Houve citação (fl. 27), penhora (fls. 42/43) e reforço de penhora (fl. 112). Às fls. 152/162 foi juntada cópia do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.07.001056-9, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 163. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 152/162, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO.2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 42/43 e 112. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0005132-31.2000.403.6107 (2000.61.07.005132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X KAWATA CIA/ LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Fls. 177: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0005493-48.2000.403.6107 (2000.61.07.005493-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30.479.215-2 (fls. 02/05). Houve citação (fl. 08) e penhora (fl. 09), cancelada à fl. 45. Houve o apensamento deste feito aos autos n. 2001.61.07.000033-0 (fl. 121). À fl. 129, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO.2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000023-02.2001.403.6107 (2001.61.07.000023-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30.479.224-1 (fls. 02/05). Houve citação (fl. 09) e penhora (fl. 10). Houve o apensamento deste feito aos autos n. 2000.61.07.005493-0 (fl. 18). À fl. 87, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO.2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora de fl. 10. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000025-69.2001.403.6107 (2001.61.07.000025-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30.479.216-0 (fls. 02/05). Houve citação (fl. 09) e penhora (fl. 10). Houve o apensamento deste feito aos autos n. 2000.61.07.005493-0 (fl. 18). À fl. 45, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO.2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora de fl. 10. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000029-09.2001.403.6107 (2001.61.07.000029-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30.479.226-8 (fls. 02/05).Houve citação (fl. 09) e penhora (fl. 10).Houve o apensamento deste feito aos autos n. 2000.61.07.005493-0 (fl. 16).À fl. 35, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO.2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora de fl. 10. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**000031-76.2001.403.6107 (2001.61.07.000031-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 30.479.232-2, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação (fl. 07/v) e penhora (fl. 09/v).Houve o apensamento deste feito aos autos n. 2001.61.07.000033-0 (fl. 86).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 91).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Fica cancelada a penhora de fl. 09/v.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**000033-46.2001.403.6107 (2001.61.07.000033-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E JOSÉ ROBERTO SARTORI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 30.479.198-9, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação (fl. 08), penhora (fls. 09/10) e depósito (fl. 202).O depósito de fl. 202 foi transformado em pagamento definitivo (fl. 293).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 313).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Fica cancelada a penhora de fls. 09/10.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**000035-16.2001.403.6107 (2001.61.07.000035-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30.479.219-5 (fls. 02/05).Houve citação (fl. 08) e penhora (fls. 09/10).À fl. 38, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO.2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fica cancelada a penhora de fls. 09/10.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**000037-83.2001.403.6107 (2001.61.07.000037-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30.479.218-7 (fls. 02/05).Houve citação (fl. 08) e penhora (fl. 09).Houve o apensamento deste feito aos autos n. 2000.61.07.005493-0 (fl. 14).À fl. 33, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO.2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora de fl. 09. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**000039-53.2001.403.6107 (2001.61.07.000039-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30.479.227-6 (fls. 02/05).Houve citação (fl. 08) e penhora (fl. 09).Houve o apensamento deste feito aos autos n. 2000.61.07.005493-0 (fl. 15).À fl. 34, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO.2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora de fl. 09. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**000041-23.2001.403.6107 (2001.61.07.000041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 30.479.223-3, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação (fl. 08) e penhora (fls. 09/10).Houve o apensamento deste feito aos autos n. 2000.61.07005493-0 (fl. 15).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 34).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Fica cancelada a penhora de fls. 09/10.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**000043-90.2001.403.6107 (2001.61.07.000043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ**

Defiro o pedido da parte exequente, formulado às fls. 35/36, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei.Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo.Cupra-se. Publique-se. Intime-se.

**000045-60.2001.403.6107 (2001.61.07.000045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30.479.212-8 (fls. 02/05).Houve citação (fl. 08) e penhora (fl. 11).Houve o apensamento deste feito aos autos n. 2000.61.07.005493-0 (fl. 16).À fl. 34, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO.2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora de fl. 11. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**000047-30.2001.403.6107 (2001.61.07.000047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30.479.211-0 (fls. 02/05).Houve citação (fl. 09) e penhora (fl. 10).Houve o apensamento deste feito aos autos n. 2000.61.07.005493-0 (fl. 17).À fl. 35, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO.2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora de fl. 10. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0000387-71.2001.403.6107 (2001.61.07.000387-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 10368/00 - Livro 07 - Fl. 149, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação (fl. 39) e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 64/66). Os valores bloqueados foram transferidos, conforme Guias de Depósito Judicial de fls. 74/75. O exequente requereu a conversão dos depósitos de fls. 74/75 em renda do Conselho Regional de Medicina, os quais foram convertidos à fl. 224. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 227/228). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Certifique-se o trânsito em julgado, independentemente de intimações, ante a petição de fls. 227/228. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM. E IND. LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.466.833-3. Houve citação (fl. 32) e penhora (fl. 133), retificada à fls. 184/185. O imóvel penhorado foi arrematado (fls. 230/231). Houve penhora no rosto dos autos às fls. 346 e 421. A exequente requereu a extinção do feito, em razão do adimplemento integral da dívida (fls. 429/430). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Fls. 358/361: indefiro o pedido do espólio do sócio Danilo Machado, para transferência do saldo remanescente ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba, tendo em vista a existência de outras execuções fiscais da executada em trâmite, ainda não quitadas. Observo que o imóvel arrematado pertencia à empresa executada e foi arrematado em 27/11/2012 (fls. 230/231), antes do falecimento do sócio Danilo Machado, ocorrido em 21/10/2013 (fl. 364). Quanto aos valores remanescentes (contas n.s 3971.635.9940-5 e 3971.280.9167-6), deverá a CEF, nesta ordem, quitar as custas processuais deste feito, certificadas à fl. 445 (R\$ 1.923,08) e, do valor que sobejar, deverá transferir, respectivamente, às execuções fiscais n.s 0805357-23.1997.403.6107 (fl. 346) e 0805355-53.1997.403.6107 (fl. 421), ambas da 2ª Vara Federal de Araçatuba. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002129-34.2001.403.6107 (2001.61.07.002129-0)** - FAZENDA NACIONAL X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80501000494-94, conforme se depreende de fl. 03. Houve citação (fl. 07) e penhora (fl. 165). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 228). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a executada, por carta, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 233. Determino o levantamento da penhora de fl. 165. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos a execução n. 0006215-77.2003.403.6107 em apenso. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desansem-se e archive-se este feito. P. R. I. C.

**0004178-48.2001.403.6107 (2001.61.07.004178-1)** - FAZENDA NACIONAL X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME X VALDERI FERREIRA VELOSO(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA) X VALDIR AECIO MACHADO X SIRLEY FERREIRA VELOSO

1. Instada a se manifestar nos autos acerca da arrematação do imóvel constrito à fl. 137, efetivada nos autos n. 2001.61.07.004178-1, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 225/232), quedou-se sienta a exequente (fls. 234/235). Fica, assim, cancelada a penhora efetivada sobre o imóvel descrito à fl. 137 (matrícula n. 37.645). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba para cancelamento do registro da penhora. 2. A empresa executada, às fls. 237/242, 243/246 e 251/252, pleiteia a exclusão do sócio Valderi Ferreira Veloso. À fl. 247, foi determinada a requerimento da exequente, a regularização da representação processual do requerente do pedido de fls. 237/242 e 243/246, qual seja, a formulação do pedido no próprio nome do sócio, cuja exclusão ora se requer. 3. Concedo, assim, novo prazo de 10 (dez) dias, para o que o sócio executado regularize o seu pedido. Com a regularização, manifeste-se a exequente no mesmo prazo. Sem objeção da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do sócio Valderi Ferreira Veloso do polo passivo do feito. 4. Sem a regularização, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 236. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004244-28.2001.403.6107 (2001.61.07.004244-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de, fundada na(s) NDFG nº 169127 - fls. 05/06. A exequente informou à fl. 99 que todos os débitos ora exigidos foram liquidados. Diante disso, requer a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais, independentemente do recolhimento das custas processuais em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0005920-11.2001.403.6107 (2001.61.07.005920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRONCATA IND/ E COM/ LTDA X REGINA CELIA GOMES ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO**

Fls. 153: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0006065-67.2001.403.6107 (2001.61.07.006065-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG DROGALE ARACATUBA LTDA - ME X DARIO DA ROSA X WALDEVIL CAMPOS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)**

Fl. 322: defiro. 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o depósito existente nos autos à fl. 134, em nome do coexecutado Dario da Rosa, decorrente da realização de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, assim como, acerca da intimação do mesmo da penhora e prazo para oposição de embargos, através de edital, consoante documentos de fls. 313/314.2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a manutenção do pedido de penhora sobre imóvel formulado à fl. 155, ainda não efetivado, haja vista o valor do depósito acima mencionado e o valor do débito.3. Após, conclusos. Intime-se o exequente através de carta, instruindo-a com cópias de fls. 134, 155/161, 313/314 e da presente decisão. Publique-se.

**0000231-49.2002.403.6107 (2002.61.07.000231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PANOR METALURGICA LTDA - ME**

Cumpra-se o item 01 de fl. 186. Após, fica deferido o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se.

**0001131-32.2002.403.6107 (2002.61.07.001131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EDGAR SOARES NUNES X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)**

Fls. 313= defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0003460-17.2002.403.6107 (2002.61.07.003460-4) - FAZENDA NACIONAL X ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP264654 - AMANDA PALMIERI ANTONIO RAGO E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO)**

Fls. 220/227: manifeste-se a parte executada em 10 dias. Após, conclusos. Publique-se.

**0004651-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X LUIS ANTONIO VITALINO DA SILVA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)**

Fls. 335/337: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0005866-11.2002.403.6107 (2002.61.07.005866-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO - ESPOLIO X RICARDO LEITE RIBEIRO X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ANGELA GOTTARDI PAOLIELO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO X CATHARINA FRANCO DO AMARAL PAOLIELLO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ARLINDO MARQUES FILHO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fl. 205 verso: nada a deliberar quanto à manifestação, porquanto a sentença foi mantida em sede recursal. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0006335-57.2002.403.6107 (2002.61.07.006335-5)** - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0009385-57.2003.403.6107 (2003.61.07.009385-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X LUIZ ANTONIO VITALINO DA SILVA X PAULO CESAR TIRINTAN(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por PAULO CESAR TIRINTAN (fls. 311/315), em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 316/319, com documentos de fls. 320/350, pugnando pela inoportunidade da prescrição intercorrente e pela rejeição da objeção. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da Liga Araçatubense de Futebol de Salão, em 19/11/2003, com citação ocorrida em 10/03/2004 (fl. 09). Em 14/03/2008 foi determinada a indisponibilidade dos bens e direitos da executada (fl. 246). Expedido mandado de constatação (fl. 277), foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 21/09/2011, que a executada encontra-se inativa há aproximadamente cinco anos, conforme informado pelo senhor Paulo César Tirintan, último presidente da executada (fl. 279). A Fazenda foi cientificada desse fato em 17/02/2012 (fl. 279v). A Fazenda Nacional requereu a inclusão de Luiz Antonio Vitalino Silva e Paulo César Tirintan em 20/03/2015, em razão do encerramento irregular das atividades da entidade executada (fl. 295v). O pedido de inclusão dos presidentes da entidade foi deferido em 24/08/2015 (fls. 301/302). Paulo César Tirintan e Luis Antonio Vitalino da Silva foram citados em 26/04/2016 (fls. 309/310). Verifica-se, portanto, que da data da ciência pela Fazenda Nacional da dissolução irregular da sociedade, em 17/02/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 279 e intimação à fl. 279v, e o requerimento de citação dos sócios (20/03/2015 - fl. 295v), não houve o decurso do prazo de cinco anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - PROCESSO DE IMISSÃO NA POSSE - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - A condenação do excipiente em honorários advocatícios é inadequada, quando da rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal objeção constitui mero incidente processual, de modo que, consoante ao art. 20, 1º, do Código de Processo Civil, o juiz se limitará à condenação do vencido nas despesas que porventura existirem. Precedentes jurisprudenciais. Cumpre ressaltar que a rejeição da exceção não se equipara ao seu acolhimento, em termos de condenação em honorários, pois enquanto a primeira é mero incidente, a segunda hipótese extingue a execução, pondo fim ao processo. Precedentes jurisprudenciais. 2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor, bem como outras hipóteses descritas no art. 174, do Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que inoportunou nos presentes autos, vez que a empresa foi citada em 5/7/1999 e o recorrente em 7/11/2005. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo. 3 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. 4 - Há de se ressaltar que por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor, além do cargo de direção, a gestão contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro. 5 - O crédito exequendo em questão diz respeito ao recolhimento do imposto sobre a renda referente ao período de apuração de 1998, quando o agravante não mais participava dos quadros societários da empresa, de modo que incabível sua responsabilização. 6 - Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a questão envolve questões complexas além do redirecionamento da execução, pois se imitidos na posse da empresa executada, ainda são responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica. 7 - Desta forma, embora entenda que ilegitimidade passiva, como condição da ação que é, possa ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, o presente caso demanda dilação probatória, exigindo, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. 8 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00328833420074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296824 relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do TRF 3ª Região - DJU DATA:19/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifei. Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição intercorrente, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal e a Fazenda Nacional não se manteve inerte. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002623-88.2004.403.6107 (2004.61.07.002623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA**

Vistos em decisão.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos por Agropecuária Engenho Pará Ltda em face da decisão proferida à fl. 1.209, alegando omissão, já que referida decisão teria deferido a suspensão da execução fiscal, sem, contudo, se manifestar quanto ao pedido da embargante às fls. 1211/1213.Requer a apreciação do pedido formulado em 13/01/2016, para a preferencial exclusão da embargante, eis que não há mais interesse na manutenção do redirecionamento.É o breve relatório. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. Diferentemente do alegado pela parte embargante, a decisão de fl. 1.209 foi proferida em 06/11/2015 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 21/01/2016 (fl. 1210/v). Ou seja, a referida decisão é anterior à manifestação da parte embargante, cuja petição foi protocolizada em 13/01/2016 (fl. 1211).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Fls. 1211/1213: indefiro o pedido de exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que referido pedido já fora apreciado na decisão de fls. 1133/1136, cuja matéria é objeto dos autos do Agravo de Instrumento n. 0021924-23.2015.4.03.0000/SP (fls. 1207/1208), pendente de julgamento. P. R. I. Cumpra-se o despacho de fl. 1209.

**0006175-61.2004.403.6107 (2004.61.07.006175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO**

Fls. 125/127: defiro o requerimento da parte exequente.Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0007646-15.2004.403.6107 (2004.61.07.007646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS ARACATUBA ME X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)**

Fls. 90/94= defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0004401-59.2005.403.6107 (2005.61.07.004401-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Haja vista o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 75, concedo nova vista dos autos à parte exequente, por 05 dias.Sem prejuízo, traslade-se a secretaria cópia da sentença proferida nos autos de embargos n. 2005.6107.011413-3, para estes autos.Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0012596-33.2005.403.6107 (2005.61.07.012596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDILSON PRADELA X EDILSON PRADELA(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)**

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intime-se a União (Fazenda Nacional).

**0003168-90.2006.403.6107 (2006.61.07.003168-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ANA PEREIRA SANTANA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0003291-88.2006.403.6107 (2006.61.07.003291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)**

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 80/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/107), formulada pela executada SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON, ora excipiente, asseverando, em síntese, prescrição intercorrente e ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.Alega que nunca exerceu o cargo de sócia-gerente ou administradora da sociedade, encargo esse atribuído ao sócio Sidnei Giron, bem como se retirou da sociedade em 22/08/2008, sendo admitido na sociedade o Sr. Ortencio Giron. A exequente manifestou-se às fls. 111/115, pugnando pela rejeição da exceção.É o breve relatório. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.A inclusão dos sócios decorre expressamente da lei tributária, no caso, o

Código Tributário Nacional, especificamente seu artigo 135, inciso III. Artigo 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A sociedade responde, em princípio, integralmente pelos débitos fiscais, pois, consoante verbete sumular nº 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (grifei). A responsabilização dos sócios condiciona-se à configuração da situação prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, qual seja, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos pelos os diretores, gerentes ou representantes. Outrossim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súm 435/STJ - grifei).A excipiente demonstrou que a gerência da sociedade era exercida pelo sócio Sidinei Giron (fls. 92/107), de modo que não pode ser pessoalmente responsabilizada pelo tributo, visto que não administrava a empresa à época dos fatos geradores dos tributos em cobrança, e tampouco figurava como administradora ao tempo da dissolução irregular das atividades da empresa. A mera alegação da exequente de que a sociedade encerrou suas atividades irregularmente não é suficiente para manter a excipiente no polo passivo, já que não há comprovação de que a mesma exercia cargo de gerente e, por conseguinte, de que fosse responsável pelo recolhimento de tributos.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que cito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida. 2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada. 3. No caso, o acórdão recorrido não consignou que houve a sucessão empresarial, mas tão somente que duas novas sócias foram admitidas no quadro social da sociedade empresária. Nesse contexto, não há como inferir violação ao art. 133 do CTN, pois para se chegar à conclusão de que houve a sucessão empresarial necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, não é possível, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200901942962 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1153339-Relator: Benedito Gonçalves-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça-DJE DATA:02/02/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA. 1. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 4. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa exige a contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 5. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a alegação não merece guarida, uma vez que o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009. 6. A referida responsabilidade solidária alcançaria tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, desde que observados os comandos do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. 7. A jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, essencial a demonstração de que o sócio-gerente agiu com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco. 8. Ausência dos elementos legais necessários à inclusão do sócio no pólo passivo do feito, eis que decretada a falência da executada. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000187334-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409986-Relator Juiz Paulo Sarno-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 778)Pelas razões expostas, ACOLHO a presente Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Sílvia Teresinha Gruppo Giron e determinar sua exclusão do polo passivo da execução.Sem condenação em custas. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Prossiga-se com a execução, nos termos do despacho de fls. 59/61, item 07 e seguintes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004364-95.2006.403.6107 (2006.61.07.004364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WALDIR CORREA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C(SP184883 - WILLY BECARI)**

Fls. 168/177= defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0006012-13.2006.403.6107 (2006.61.07.006012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RCM PAINÉIS ELÉTRICOS ARACATUBA LTDA ME X CLAUDIR GOMES(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X SIDNEI BARBOSA NUNES**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por CLAUDIR GOMES (fls. 104/108), em face da FAZENDA NACIONAL, asseverando, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente. Alega que, embora o crédito tributário seja relativo ao período de fevereiro/2002 a dezembro/2002 e janeiro/2003, operou-se a prescrição em 2008, sendo que o excipiente só veio a ser citado em 17/09/2015, ou seja, 12 (doze) anos depois de constituído o crédito tributário. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 113/116, pugnano pela inoocorrência da prescrição. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. A presente execução fiscal foi ajuizada em face de RCM PAINÉIS ELÉTRICOS ARAÇATUBA LTDA ME, em 31/05/2006. Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 240 do CPC: A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. (...) Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A sociedade executada foi citada em 17/01/2007 (fl. 30). Constam dos autos certidão do Oficial de Justiça, datada de 30/06/2008, informando que deixei de proceder a penhora, em virtude de não ter localizado bens (fl. 39/v) e datada de 07/10/2013, informando que a executada RCM Painéis Elétricos Aracatuba Ltda ME não está mais estabelecida no referido endereço. No local está instalada a empresa A. A. CORDEIRO MÓVEIS ME (fl. 92). A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios Cláudio Gomes e Sidnei Barbosa Nunes em 27/03/2014 (fl. 93). Foi deferida a inclusão dos sócios-gerentes Cláudio Gomes e Sidnei Barbosa Nunes (fls. 98/99). O sócio Cláudio Gomes foi citado em 16/09/2015 (fl. 103). É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada ((AI 00328833420074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296824 relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do TRF 3ª Região - DJU DATA:19/09/2007). O prazo de prescrição para inclusão dos sócios em execução fiscal conta-se da citação da sociedade executada até o requerimento de redirecionamento, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO FORMULADO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios, opera-se a prescrição intercorrente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Precedentes do Eg. STJ. - No caso dos autos, observa-se que houve decretação de falência da empresa executada em outubro de 1996, sendo certo que a exequente apenas em novembro de 2009 requereu o prosseguimento do executivo fiscal. - Quanto ao pedido de redirecionamento, razão não assiste à exequente. É que, nos termos do entendimento jurisprudencial consignado, o prazo para o pedido de redirecionamento é de 05 anos da data da citação da empresa executada, o que não foi observado na hipótese. - Agravo legal improvido. (AI 00364859120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460198 - Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - Quarta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A

recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A execução fiscal foi proposta em 1995. A citação da empresa se deu em 15/02/95. Foram incluídos no polo passivo Manoel Galdino Carmona e Laercio Carmona Galdino, mas a citação não logrou, inicialmente, êxito. IV - Em 24 de junho de 2004 o corresponsável Laercio foi citado. Foi determinado o bloqueio de valores dos corresponsáveis em 2004. V - O lapso temporal entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios evidencia a ocorrência de prescrição. VI - Não houve demonstração da citação de Manoel Galdino Carmona. VII - Diante do decurso do longo prazo que decorreu da determinação do bloqueio de valores, merece reparo a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao indeferimento do bloqueio de valores do corresponsável efetivamente citado. VIII - O recurso merece parcial provimento para o acolhimento do pedido de bloqueio de valores do co-executado Laercio Carmona Galdino. IX - Agravo improvido.(AI 00055024620104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399197 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Segunda Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser suscitada de ofício quando verificada sua ocorrência. Todavia, não será reconhecida sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se, nos termos do art. 487, único, do Novo Código de Processo Civil.Pelo exposto, resta como configurada a prescrição, na medida em que houve decurso do quinquênio legal entre a data da citação da sociedade (17/01/2007 - fl. 30) e o requerimento de citação dos sócios (02/04/2014 - fl. 93).ACOLHO, portanto, a presente Exceção de Pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e determinar a exclusão dos coexecutados Claudir Gomes e Sidnei Barbosa Nunes do polo passivo da execução.Prossiga-se com a execução, nos termos do despacho de fls. 98/99, item 04 e seguintes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008559-26.2006.403.6107 (2006.61.07.008559-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRICOM ARACATUBA REFRIGERACAO LTDA EPP X EDITH LIMA FERNANDES(SP284253 - MAURICIO DA SILVA LIMA SANTOS FERNANDES ) X VALDELEI FIORAVANTE NARDO(SP044825 - MOACIR FERNANDES)

Fls. 172/173: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0009072-91.2006.403.6107 (2006.61.07.009072-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE MAURO DE GRANDI(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X KAZUTOSHI NOBUMOTO X MARIO AGENOR VIEIRA X DORIVAL DESSÓTI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

1- Fl. 105 verso: aguarde-se.2- Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.3- Caso contrário, retornem-me os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

**0010608-40.2006.403.6107 (2006.61.07.010608-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

Fls. 61 e 62: anote-se o nome dos advogados, também nos apensos.Fl. 29/71: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, inclusive sobre a manutenção do parcelamento.Se positivo, cumpra-se a decisão de fl. 22.Publique-se. Intime-se.

**0003480-32.2007.403.6107 (2007.61.07.003480-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TELEBIP COMUNICACOES SC LTDA X MAURICIO CORREA LEITE X JOAO BATAGELO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP016393 - CARAM SALIM TANNUS E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES)

Fls. 135 : defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0003487-24.2007.403.6107 (2007.61.07.003487-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LOPES PEREIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 170/175: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0012030-16.2007.403.6107 (2007.61.07.012030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA X MARCIA MARIA DE SOUSA X LUIZ CARLOS ALVES**

Vistos em Decisão. 1. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA, CNPJ 05.999.649/0001-81; e das pessoas físicas JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, CPF 004.617.648-90, MÁRCIA MARIA DE SOUSA, CPF 067.235.728-31 e LUIZ CARLOS ALVES, CPF 078.655.188-70, com a finalidade da cobrança da dívida no valor de R\$ 353.009,74, atualizada para o mês de agosto de 2007, relativa às Certidões de Dívida Ativa nº 35.442.513-7, 35.442.518-8, 35.442.519-6 e 35.442.520-0 (fls. 02/03). Despacho inicial datado de 06/12/2007 (fl. 42). À fl. 45, a pessoa jurídica deu-se por citada e renunciou ao direito de apresentar embargos em relação a presente execução, em face do parcelamento administrativo do débito. Manifestação da exequente e Termo de Parcelamento do Débito (fls. 61/70). Citação de Joaquim Fernando de Souza (fl. 82). Às fls. 84/85, a executada requereu a extinção da execução fiscal em razão do parcelamento do débito. A União/Fazenda Nacional se manifestou às fls. 96/97, opinando pela suspensão da execução fiscal. A seguir, fls. 104/105, comunicou a extinção do débito nº 35.442.513-7, pelo pagamento. Sentença de extinção parcial da execução em face do pagamento do débito da CDA nº 35.442.513-7 (fl. 112). A executada foi excluída do Parcelamento em razão de inadimplementos (fls. 119/120). Diante disso, a exequente requereu o prosseguimento da execução com a penhora no rosto dos autos de Recuperação Judicial nº 032.01.2009.016548-9/000000-000 - Ordem nº 1.149/2009, em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP. À fl. 132 consta a determinação para a realização de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD. Detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores (fls. 134/138). Às fls. 142/162, a executada comunicou a interposição de recurso na forma de agravo de instrumento em virtude da decisão que determinou o bloqueio de valores via BACEN JUD. O Agravo de Instrumento foi registrado sob nº 0034374-37.2014.4.03.0000/SP e conforme cópia da decisão de fls. 163/168, o recurso não recebeu provimento. Às fls. 169/175, a executada requereu a suspensão da execução fiscal em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa. A exequente manifestou-se à fl. 246 para requerer a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.07.006381-0, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A seguir, a Fazenda Nacional apresentou nova petição com os requerimentos para a continuidade da execução, conversão em renda do valor bloqueado, reiterou o pedido de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial e da Execução Fiscal nº 2007.61.07.006381-0 (fls. 259/263). Diante do deferimento dos requerimentos da Fazenda Nacional (fl. 270), a executada interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento (fls. 284/304). Auto de Penhora no Rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0006381-70.2007.4.03.6107 (fl. 307). Auto de Penhora no Rosto dos autos da Recuperação Judicial nº 032.01.2009.016548-9/000000-000 - Ordem 1149/2009 (fl. 310). Juntada de Procuração de novos advogados - fls. 317/320, com requerimento para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 333/337 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027830-96.2012.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela para impedir a conversão em renda dos depósitos realizados em favor da agravada (Fazenda Nacional), devendo, no entanto, converter o bloqueio em penhora. Às fls. 338/342, consta a comunicação sobre a extinção da execução fiscal nº 0006381-70.2007.4.03.6107, com ausência de valores a serem objeto de constrição. 2. Fls. 350/364. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, MÁRCIA MARIA DE SOUZA e LUIZ CARLOS ALVES, que requerem a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução em razão de ilegitimidade passiva. Para tanto, afirmam que a obrigação está relacionada somente à pessoa jurídica e não aos seus representantes legais, portanto não há que se falar em responsabilização dos sócios pelos tributos devidos pela empresa, e, tampouco, houve qualquer comprovação nos autos da existência dos requisitos exigidos pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, que autorizasse a inclusão dos representantes legais da empresa nas Certidões de Dívida Ativa. Às fls. 365/371, foi juntada a comunicação expedida pela 5ª Vara Cível desta Comarca sobre a decretação da falência da executada REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA, ficando suspensas todas as execuções contra a falida, exceto aquelas referidas no artigo 6º, 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05. Às fls. 373/375 a executada apresentou petição com requerimento para citação do Síndico da Falência, considerando a decretação da quebra da empresa devedora. Manifestou-se a Fazenda Nacional às fls. 382/383. Em síntese, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, indeferimento dos demais pedidos e transformação em definitivo dos valores depositados às fls. 277/281. É o relatório. DECIDO. 3. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 317/320. A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei n.º 1.060/50 à pessoa jurídica - independentemente desta possuir ou não fins lucrativos - subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. No caso concreto, a parte executada, pessoa jurídica, formula o pedido mediante mera alegação de hipossuficiência, e mesmo na condição de Massa Falida, a presunção não lhe socorre. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA NO CASO DAS MASSAS FALIDAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade de justiça deve ser produzida prova da necessidade do benefício quando o pedido for deduzido por pessoa jurídica, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor de inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00379337020094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado à fl. 318. O recolhimento das custas processuais ao final é praxe nas execuções fiscais, portanto, resta prejudicado o requerimento da

executada nesse sentido.4. Conversão dos Valores Bloqueados em Penhora.Às fls. 333/337 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027830-96.2012.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela para impedir a conversão em renda dos depósitos realizados em favor da agravada (Fazenda Nacional), devendo, no entanto, converter o bloqueio em penhora. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento supramencionado, ainda sem julgamento de mérito, converto o bloqueio dos valores que estão depositados às fls. 271/281, em penhora. Cite-se e intime-se o Administrador Judicial (Síndico) da Massa Falida, PAULO LUVISARI FURTADO (fls. 365 e 369).Em razão da antecipação da tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027830-96.2012.4.03.0000/SP, indefiro o requerimento da Fazenda Nacional lançado à fl. 383, haja vista o impedimento para a conversão em renda dos depósitos realizados em favor da agravada.5. Exceção de Pré-Executividade - Exclusão dos Sócios.A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.No caso, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, MÁRCIA MARIA DE SOUZA e LUIZ CARLOS ALVES, requerem a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução em razão de ilegitimidade passiva.Para tanto, afirmam que a obrigação está relacionada somente à pessoa jurídica e não aos seus representantes legais, portanto não há que se falar em responsabilização dos sócios pelos tributos devidos pela empresa, e, tampouco, houve qualquer comprovação nos autos da existência dos requisitos exigidos pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, que autorizasse a inclusão dos representantes legais da empresa nas Certidões de Dívida Ativa.Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, para o caso de execução promovida em face da pessoa jurídica, com pedido posterior de redirecionamento à pessoa dos sócios, cujos nomes não constam da CDA, cabe ao exequente fazer prova do preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Contudo, na hipótese de execução fiscal ajuizada apenas contra a pessoa jurídica ou simultaneamente contra ela e os sócios, que têm seus nomes inscritos na CDA, o ônus da prova inverte-se. - É dizer, aos sócios caberá afastar a incidência do artigo 135 do CTN, demonstrando que não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - Como a execução fiscal tem fundamento na Certidão de Dívida Ativa e esta goza de presunção de certeza e liquidez, somente a prova inequívoca a cargo dos sócios executados poderá afastá-la. No caso dos autos, os excipientes por meras alegações não comprovaram de forma segura que não deram causa à dissolução irregular da empresa, presunção robusta diante da afirmação do Juízo da Falência - fl. 367, no sentido de que o encerramento irregular das atividades da devedora frustrou por completo, inclusive, os objetivos da recuperação judicial a ela deferida.Por essas razões, rejeito a exceção de pré-executividade manejada pelos sócios da pessoa jurídica: pessoas físicas JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, CPF 004.617.648-90, MÁRCIA MARIA DE SOUSA, CPF 067.235.728-31 e LUIZ CARLOS ALVES, CPF 078.655.188-70.Em razão do comparecimento espontâneo nos autos, dou por citados os sócios excipientes MÁRCIA MARIA DE SOUSA, CPF 067.235.728-31 e LUIZ CARLOS ALVES, CPF 078.655.188-70.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do Termo de Autuação em relação à devedora pessoa jurídica e em relação à decretação de sua falência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010997-54.2008.403.6107 (2008.61.07.010997-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X VALDECY GARCIA VICENTE - ME X VALDECY GARCIA VICENTE(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO E SP052715 - DURVALINO BIDO)**

Fls.84/86: A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) VALDECI GARCIA VICENTE (CPF nº 062.331.188-75), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele(s) apresentada(s) para os exercícios de 2013, 2014 e 2015. A utilização do sistema RENAJUD ocorreu nesta data, conforme extratos que seguem.Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC.Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, bem como dos extratos da utilização do sistema RENAJUD, nesta data, com prazo de 15 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).Intime-se. Cumpra-se.

**0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)**

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, requerendo a parte exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.

**0005303-70.2009.403.6107 (2009.61.07.005303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CNC CAPELARI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA) X RONALDO CESAR CAPELARI**

1- Fl. 255: indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 2- Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0007346-77.2009.403.6107 (2009.61.07.007346-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X MARIA DA CONCEICAO BANWART NOGUEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA - SUCESSOR DE MARIA DA CONCEICAO BANNWART NOGUEIRA X PAULO CESAR NOGUEIRA - SUCESSOR DE MARIA DA CONCEICAO BANNWART NOGUEIRA(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA)

Fls. 183/184: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Intime-se.

**0007823-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007823-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ARAVESTRUZ ALIMENTOS LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 70: indefiro, tendo em vista a certidão de fls. 37, dando conta da não localização do executado, para intimação da penhora e do prazo para embargos. Observo, ainda, que o bloqueio é insuficiente à garantia da execução, não cabendo a oposição de embargos, conforme entendimento recente em julgado submetido ao regime do art. 543, C, do Código de Processo Civil - RESP 200900453592. Assim, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0001975-98.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA X ZULEICA ALVES MARTINS X ANA CLAUDIA ALVES MARTINS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Fls. 131/133: 1. Haja vista que já foram opostos pelos executados Embargos à Execução Fiscal n. 0000279-85.2014.403.6107, com sentença transitada em julgado, consoante cópias de fls. 123/125, defiro parcialmente o pedido de fls. 131/133, para determinar somente a transformação dos valores depositados às fls. 90, 91 e 98, pertencente à coexecutada Ana Claudia, citada à fl. 88, indeferindo quanto aos depósitos de fls. 89 e 99, referentes à coexecutada Zuleica, ainda não foi citada para os termos da presente execução. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para transformação dos depósitos de fls. 90/91 e 98, em pagamento definitivo. 2. Após, com o cumprimento do ofício, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a informação acima quanto à coexecutada Zuleica, assim como, acerca das restrições efetivadas através do sistema Renajud às fls. 71/74, mormente, aquela constante de fl. 65, que traz a constrição em nome de pessoa jurídica com nome diverso da empresa executada. 3. Após, conclusos. Publique-se. Após, cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0003434-38.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSO GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

Fls. 120/121: 1. Primeiramente, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, solicitando cópia do depósito referente à transferência de fl. 84, no valor de R\$-322,61, regido sob a égide da lei n. 9.703/98, conforme decisão de fl. 94. 2. Após, com a vinda da guia de depósito, efetuado nos termos da Lei n. 9.703/98 (código 635), forneça a Fazenda Nacional os dados necessários à transformação em pagamento definitivo, assim como o valor do débito para a data dos depósitos (fls. 98, 100 e 105). 3. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo apenas do valor apresentado pela Fazenda Nacional, apontando a instituição financeira, se for o caso, saldo remanescente. 4. Cumpridos os itens acima, venham conclusos para sentença. Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

**0004832-20.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAGALI BRESSAN CORREA X MAGALI BRESSAN CORREA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR)

1- Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.2- Caso contrário, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 91 e 92.Intime-se. Publique-se.

**0005712-12.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MZ COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP X MARIA RENATA MATOZINHO MAGOGA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls. 158/160: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0005751-09.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X L R MARTINS TRANSPORTES DE ALUNOS LTDA X ARTUR LIMA DE OLIVEIRA X LILIAN REGINA MARTINS CARREIRA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Fls. 103/104: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0001689-86.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

1- Fl. 73: com razão a parte exequente, motivo pelo qual acato sua recusa ao bem ofertado pela parte devedora.Quanto ao pedido de livre penhora, indefiro, posto que já tentada sem sucesso (fl. 63).2- Estando, pois, a execução desprovida de garantia, manifeste-se, a parte exequente, acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.3- Caso contrário, retornem-me os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

**0002064-87.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOUZA E CASTANHARO S/C LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SOUZA E CASTANHARO S/C LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP201100783, conforme se depreende de fls. 05/10.Houve citação (fl. 21).Conversão do depósito de fl. 22, complementado à fl. 40, em renda do FGTS (fl. 30 e 42).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 48).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

**0003231-42.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLODOALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

1- Fls. 107/108, 109/113 e 118/170: anote-se a interposição dos agravos de insturmento. 2- Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.3- Caso contrário, defiro o pleito de fls. 114/116, para determinar a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos da parte executada, a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos indicados pela parte exequente, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. Aguardem-se, por 30 dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004022-11.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WANDA DE CASTRO NUNES GALVAO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

1- Fl. 48 verso: aguarde-se.2- Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.3- Caso contrário, cumpra a parte exequente, em 10 dias, o despacho de fl. 45, bem como traga aos autos a certidão de óbito da parte executada.Intime-se. Publique-se.

**0004655-22.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI)

1- Fls. 39/43: tenho por prejudicado o pedido de utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, porque já apreciado à fl. 27, 5.Quanto ao pedido de uso do sistema RENAJUD, indefiro pois já realizado à fl. 29.2- Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0000287-33.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS)

Fls. 178 : defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0001185-46.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 101/113 e 114/117: anote-se a interposição de agravo de instrumento.Mantenha-se o feito sobrestado, em secretaria, oficiando ao Juízo Universal de seis em seis meses, até seu julgamento.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001601-14.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO ALI DIB BOUDANI ME X ROBERTO ALI DIB BOUDANI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fls. 334/338: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0001610-73.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MATRIZ- ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME X ISSAM DIB X PAULO NEY ABRAO ARANTES(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por PAULO NEY ABRÃO ARANTES (fls. 293/301), em face da FAZENDA NACIONAL, asseverando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e ocorrência de prescrição intercorrente. Alega que a simples ausência de pagamento de tributo não configura responsabilidade subsidiária dos sócios, devendo ter provas de excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 305, pugnano pela improcedência da exceção. À fl. 306, a exequente requereu a suspensão da execução fiscal pelo prazo de um ano, tendo em vista que o executado vem cumprindo regularmente o parcelamento do débito. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Primeiramente, verifico que os fatos narrados à fl. 294 pelo excipiente estão fora de contexto, tendo em vista que não houve a citação da empresa executada, tampouco a realização de penhora. A presente execução fiscal foi ajuizada em face de MATRIZ - ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME em 23/05/2012. Expedido mandado de citação da empresa executada, o Oficial de Justiça Executante de Mandados certificou, em 29/01/2013, que no local está instalada a empresa R. C. de M. Tonon - ME há aproximadamente dois anos, não obtendo informações a respeito da empresa executada (fl. 276). A Fazenda foi cientificada desse fato em 02/08/2013 (fl. 276/v). A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios Issam Dib e Paulo Ney Abrão Arantes em 07/07/2014, em razão do encerramento irregular das atividades da empresa executada (fls. 277 e 282). A responsabilização dos sócios condiciona-se à configuração da situação prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, qual seja, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos pelos os diretores, gerentes ou representantes. Outrossim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súm 435/STJ - grifei). Desse modo, diante da dissolução irregular, foi deferida a inclusão dos sócios-gerentes Issam Dib e Paulo Ney Abrão Arantes em 23/04/2015 (fls. 287/288), citados à fls. 292 e 304. Verifica-se, portanto, que da data da ciência pela Fazenda Nacional da dissolução irregular da sociedade, em 02/08/2013 (fl. 276/v), e o requerimento de citação dos sócios (07/07/2014 - fl. 282), não houve o decurso do prazo de cinco anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - PROCESSO DE IMISSÃO NA POSSE - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - A condenação do excipiente em honorários advocatícios é inadequada, quando da rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal objeção constitui mero incidente processual, de modo que, consoante ao art. 20, 1º, do Código de Processo Civil, o juiz se limitará à condenação do vencido nas despesas que porventura existirem. Precedentes jurisprudenciais. Cumpre ressaltar que a rejeição da exceção não se equipara ao seu acolhimento, em termos de condenação em honorários, pois enquanto a primeira é mero incidente, a segunda hipótese extingue a execução, pondo fim ao processo. Precedentes jurisprudenciais. 2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor, bem como outras hipóteses descritas no art. 174, do Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que incorreu nos presentes autos, vez que a empresa foi citada em 5/7/1999 e o recorrente em 7/11/2005. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo. 3 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. 4 - Há de se ressaltar que por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor, além do cargo de direção, a gestão contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro. 5 - O crédito exequendo em questão diz respeito ao recolhimento da imposto sobre a renda referente ao período de apuração de 1998, quando o agravante não mais participava dos quadros societários da empresa, de modo que incabível sua responsabilização. 6 - Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a questão envolve questões complexas além do redirecionamento da execução, pois se iniciais na posse da empresa executada, ainda são responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica. 7 - Desta forma, embora entenda que ilegitimidade passiva, como condição da ação que é, possa ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, o presente caso demanda dilação probatória, exigindo, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. 8 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00328833420074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296824 relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do TRF 3ª Região - DJU DATA:19/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifei. Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição intercorrente, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal e a Fazenda Nacional não se manteve inerte. 3. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 306, informando que o executado vem cumprindo regularmente o parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001629-79.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

Fl. 204 verso: nada a deliberar quanto à manifestação, porquanto a sentença foi mantida em sede recursal. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001714-65.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JR & MI REPRESENTACOES LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

Fls. 364/365= defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0002147-69.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 287/366: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0000125-04.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 94 : defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0001342-82.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

1- Fls. 344/439: Verifico irregularidade na representação da coexecutada REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo (art. 75, VIII, do CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. No silêncio, prossiga-se sem intimação da advogada. 2- Com a regularização, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, observando a notícia constante nos autos n. 0000540-75.1999.403.6107, de que os imóveis de matrícula n. 7.701 e 7.702 foram arrematados. Publique-se. Intime-se.

**0001373-05.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO ME X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fls. 88/89: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0002430-58.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X STYLLO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART)

Vistos em sentença.1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica STYLLO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, com o objetivo de cobrar os créditos tributários relacionados na petição inicial (fl. 2), com o valor consolidado em 24/06/2013 no montante de R\$ 142.733,05.A exequente apresentou documentos com a inicial (fls. 03/378).Despacho inicial (fls. 379/381).Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 384/385).Certidão - fl. 390. Consta que a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal deixou de citar a pessoa jurídica STYLLO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, em razão da incapacidade do representante legal Sr. Paulo César Suart.Requerimento de citação formulado pela FAZENDA NACIONAL (fl. 392), com a juntada de documentos (fls. 393/394).A devedora - pessoa jurídica STYLLO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade (fls. 399/410), com a juntada de procuração e documentos (fls. 411/453). Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário.Manifestou-se a FAZENDA NACIONAL (fls. 455/456), com a juntada de documentos (fls. 457/460). Refutou os argumentos do excipiente ao afirmar que não houve a alegada prescrição, tendo em vista o parcelamento do débito ocorrido no período entre os anos de 2003 e 2011.É o relatório.DECIDO.2. Inicialmente observo que houve intervenção espontânea da pessoa jurídica executada, haja vista que foi apresentada exceção de pré-executividade e a citação tornou-se desnecessária, porquanto suprida nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).3. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, mesmo que se tratando de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise da questão relativa à eventual ocorrência de prescrição do crédito tributário.No presente caso, os débitos em execução foram constituídos definitivamente por meio de declaração em 22/05/1998, 26/05/1999, 17/05/2000, 29/05/2001, 31/05/2002 e 27/05/2003, e a devedora é optante pelo Sistema Simples de Tributação composto por tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI, demais contribuições sociais). No Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).No caso presente, a obrigação tributária declarada, vencida e não paga em 22/05/1998, foi atingida pela prescrição, tendo em vista que, na data de adesão ao parcelamento - 12/07/2003 (fl. 459), já havia transcorrido mais de cinco anos, nos termos do julgamento ocorrido no âmbito do STJ e acima mencionado.Assim, quando do pedido de parcelamento do débito em 12/07/2003, a dívida vencida em 22/05/1998 já estava prescrita, ensejando, dessa forma, a extinção do crédito tributário. Demais disso, pelo princípio da legalidade estrita do Direito Tributário, é defeso ao Fisco cobrar crédito prescrito, decadente ou cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF e suspenso por Resolução do Senado Federal. Ainda que confessado, a higidez do débito tributário apanhado pela prescrição, decadência ou inconstitucionalidade não se restaura, sendo possível, mesmo parcelado o débito, sua discussão judicial. Quanto às demais obrigações em execução, o pedido de parcelamento do débito fiscal formulado pela devedora, dentro do prazo prescricional é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), além de resultar na interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), em virtude de importar reconhecimento do débito. O prazo da prescrição apenas recomeça a correr por inteiro a partir do indeferimento do pedido ou, em havendo o deferimento, da rescisão do parcelamento, pelo descumprimento das obrigações dele decorrentes. No caso, apenas com a rescisão do parcelamento em 26/08/2011, foi que se iniciou a contagem do prazo prescricional para que a Fazenda Nacional executasse a dívida. Como a ação executória foi proposta em 10/07/2013, não há que se falar em ocorrência da prescrição do crédito, em relação às obrigações vencidas em 26/05/1999, 17/05/2000, 29/05/2001, 31/05/2002 e 27/05/2003.4. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do crédito tributário vencido em 22/05/1998 e declaro extinto parcialmente a execução, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), em relação débito exequendo - CDA nº 80 2 13 002735 (fls. 05/70). Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ora extinto, atualizado até o dia do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Prossiga-se a execução em relação aos demais débitos relacionados à fl. 02. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.P.R.I.

**0003342-55.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEIC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

1- Fl. 58 verso: a questão já foi apreciada à fl. 32.2- Cumpra-se o item 07 de fl. 32, observando a constrição de fl. 33, cuja cópia deverá acompanhar o mandado.3- Se negativa a diligência, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Caso contrário, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0000434-88.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J.C.ROMANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 86/87: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0000451-27.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X R & G GON REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI)

Fls. 260: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0000622-81.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Fls. 59/60: tendo em vista o tempo decorrido desde o auto de fl. 57, determino que seja expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, intimando-se as partes.Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de leilões.Cumpra-se. Publique-se.

**0000825-43.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESE LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Fls. 135/142: anote-se o nome da advogada.Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.Intime-se. Publique-se.

**0000999-52.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

Fls. 103/104: defiro a suspensão requerida.Decorrido o prazo de 90 dias, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias.Intime-se. Publique-se.

**0001092-15.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS AURELIO BARBOSA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Considerando que o petionário de fls. 22/24 afirmou que não deu origem à dívida cobrada por meio desta ação, tendo sido vítima de estelionatários, mas que declara seu imposto de renda todos os anos (fl. 24), determino, diante da documentação de fls. 64/74, que informe, em dez dias, os números dos recibos referentes à entrega das Declarações referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010.Com a informação, dê-se vista à exequente por dez dias.Caso não sejam informados os números dos recibos, retornem conclusos para decisão.Publique-se.

**0001468-98.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 30/68), formulada pela executada, ora excipiente, sustentando a nulidade do título executivo, em virtude da ausência da notificação para constituição dos créditos tributários, e a ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requer que a Fazenda Nacional apresente judicialmente os processos administrativos onde conste a intimação da executada e seja decretada a ilegalidade do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1025/69.2. - Regularmente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 76/79, requerendo o indeferimento do pedido.É o breve relatório. DECIDO.3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, a executada preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, não havendo que se falar em notificação. A constitucionalidade da inclusão do valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é matéria que se encontra pacificada nos Tribunais, razão pela qual, a fim de evitar morosidade injustificada, adoto como razões para decidir, a adiante citada: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200802466554 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1119003 - Relator Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 17/08/2009). A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que, para a hipótese de improcedência dos embargos, o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, com as alterações posteriores, substitui a condenação em verba honorária, não se podendo falar em ofensa ao Código de Processo Civil (art. 20). Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. Nesse sentido, a Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Assim, entendo como escorreita a aplicação do Decreto-lei 1.025/69 no débito da embargante. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. - Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 21/23 (item 06 e seguintes). Publique-se. Intime-se.

**0001935-77.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIRLEI MONTAGNOLI - ME X SIRLEI MONTAGNOLI (SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMAO LOPES)

Defiro o requerimento da exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002076-96.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JORGE LUIZ BOATTO (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 30/45), formulada pelo executado JORGE LUIZ BOATTO, ora excipiente, sustentando, preliminarmente, a ilegalidade do arresto prévio. No mérito, alega prescrição, ausência de notificação para constituição do crédito tributário, nulidade da execução em razão da ausência de liquidez e certeza do título executivo e ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requer seja oficiado à Fazenda Nacional para que proceda a juntada de todos os comprovantes de notificação de intimação dos débitos descritos na CDA, bem como cópia integral do processo administrativo que ensejou a inscrição da dívida ativa.2. - Regularmente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 53/56, pugando pela improcedência da exceção. É o breve relatório. DECIDO.3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção. Afasto a preliminar de ilegalidade do arresto prévio, tendo em vista que na época em que foi utilizado o sistema Bacenjud, havia o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça da possibilidade de constrição antes mesmo da citação da parte executada, conforme determinado na decisão de fls. 12/14. Não obstante o atual entendimento dessa Corte Superior exigir a citação prévia da parte executada, não há que se

desconstituir os atos já praticados e não há que se falar que esses foram equivocados ou que devam ser desfeitos. Verifico que não houve bloqueio de valores (fls. 17/18). Afasto a alegação de nulidade das CDAs, uma vez que as certidões apresentam todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (fls. 04/11) para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte da excipiente. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Quanto à prescrição, também não procede o pedido. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o executado preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, não havendo que se falar em notificação, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). A Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorrido o prazo superior a cinco anos, a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário até a interrupção ocasionada pelo despacho inicial proferido na execução fiscal. Conforme as certidões de dívida ativa (fls. 04/11), os débitos referem-se ao período de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011 e foram constituídos mediante confissão espontânea e autos de infração, com notificações em 20/05/2010 (fl. 05), 29/10/2012 (fl. 08), 11/05/2011 (fl. 09) e 29/10/2012 (fl. 11), as quais deram início à contagem do prazo prescricional. E dentro dos cinco anos previstos no artigo 174, CTN, a exequente ajuizou a presente execução fiscal (em 04/11/2014). Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)E como o despacho que determinou a citação deu-se em 07/11/2014 (causa interruptiva do prazo prescricional), com regular citação em 26/02/2016, não há que se falar em prescrição no caso em tela.Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal.A constitucionalidade da inclusão do valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é matéria que se encontrada pacificada nos Tribunais, razão pela qual, a fim de evitar morosidade injustificada, adoto como razões para decidir, a adiante citada:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200802466554 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1119003 - Relator Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:17/08/2009).A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que, para a hipótese de improcedência dos embargos, o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, com as alterações posteriores, substitui a condenação em verba honorária, não se podendo falar em ofensa ao Código de Processo Civil (art. 20). Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. Nesse sentido, a Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios).Assim, entendo como escoeita a aplicação do Decreto-lei 1.025/69 no débito do excipiente. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.4. - Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 12/14 (item 9 e seguintes). Publique-se. Intime-se.

**0002113-26.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ALBERTO SELIS(SP096670 - NELSON GRATAO)

1- Fl. 88: anote-se a renúncia.2- Fl. 89: tendo em vista o tempo decorrido desde o auto de fl. 83, determino que seja expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, intimando-se as partes.Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0002271-81.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BILAC(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP263429 - JANAINA ORNELAS DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

**0000087-21.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAOS MARCONATO LTDA - EPP

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão com vistas à parte exequente, por 10 dias, tendo em vista a juntada do mandado de penhora negativo juntado à fl. 32, em cumprimento ao r. despacho de fl. 18, item 6.

**0000108-94.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE DA GUIA SANTANA DE SARAIVA - EDIFICACOES - ME X JOSE DA GUIA SANTANA DE SARAIVA(SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA)

Vistos em Decisão. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada JOSÉ DA GUIA SANTANA DE SARAIVA - EDIFICAÇÕES - ME, representada por seu titular JOSÉ DA GUIA SANTANA DE SARAIVA (fls. 83/95). Para tanto, inépcia da inicial, ausência do processo administrativo, cobrança de multa e juros exorbitantes e ausência de vínculos de trabalho no período da dívida. 2. A União/Fazenda Nacional se manifestou às fls. 136/140. Sustentou a regularidade da CDA e da cobrança consubstanciada na execução fiscal. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Da nulidade da CDA. Afásto a alegação de nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal. Conforme impõe o art. 202 do CTN, o título executivo traz à baila o nome do devedor, o total do valor devido, a forma de cálculo dos juros, a origem do crédito, o número do procedimento administrativo que homologou o lançamento, além da legislação que serviu de suporte para a sua execução. Em outras, palavras a elaboração do título executivo extrajudicial respeitou todo o seu iter procedimental, possibilitando ao executado o conhecimento prévio do quantum debeat, tanto que lhe foi franqueada a possibilidade de defesa na esfera administrativa, não havendo qualquer prejuízo aos postulados do devido processo legal - em sua feição formal e material -, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os atos emanados da Administração Pública possuem como atributo a presunção de legalidade, em homenagem ao princípio da legalidade, positivado no caput do art. 37 da Carta Política como de observância obrigatória por todas as pessoas jurídicas de direito público. Desse modo, a CDA que instrui a execução fiscal ostenta uma presunção relativa de higidez jurídica, cabendo ao embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus de demonstrar o seu descompasso com o arcabouço normativo, o que não ocorreu na presente demanda. Porquanto, não procede a alegação de inépcia da inicial. 4. De outra banda, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal (AC 00046969220114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 FONTE\_REPUBLICACAO). 5. Dos Juros e da Multa - Ausência de Vínculos de Trabalho no Período da Dívida. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. A apuração dos cálculos dos juros e da multa, assim como se, de fato, subsiste a alegada ausência de vínculos de trabalho no período da dívida, e que deu causa a responsabilidade pela obrigação descrita na inicial é questão que demanda dilação probatória para o seu deslinde. Portanto, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações da executada. Concluo que as matérias ventiladas devem ser discutidas em sede de Embargos à Execução. 6. Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

**0000250-98.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MILENA CRISTINA BARBOSA SOUZA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

1- Primeiramente, proceda-se ao desbloqueio do valor retido à fl. 15, via BACENJUD, vez que irrisório frente ao débito. 2- Fls. 17/21: anote-se o nome do advogado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000313-26.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR MANARELLI PAOLIELLO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA E SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIO CESAR MANARELLI PAOLIELLO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 148990/2014, conforme se depreende de fl. 03. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 15/20), julgada improcedente (fls. 32/33). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 44). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 44. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000405-04.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLUBE ATLETICO PENAPOLENSE(SP075478 - AMAURI CALLILI)

Fls. 87/90= defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

**0000420-70.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOFER EMBALAGENS LTDA

Anote-se o nome dos advogados indicados à fl. 28.Fls. 20/24: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

**0000532-39.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AMILTON GONCALVES DOS SANTOS X ODAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKIY E SP366301 - ANA FLAVIA GUTERRES JUSTINI)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 09/35), formulada pelo executado Odair Gonçalves dos Santos, ora excipiente, sustentando a inconstitucionalidade da cessão da operação de crédito rural à União nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, a ilegalidade da inscrição em dívida ativa, ausência de manifestação de vontade do devedor da dívida agrícola, a inexistência de dívida vencida e a inexigibilidade do título. Alega o excipiente que é inconstitucional e nula a cessão do crédito como efetivada, uma vez que o crédito rural tem por fonte a Política Agrícola estampada no art. 187 da CF e em diversas leis especiais, sendo certo que cada parcela vencida, nos termos do inciso V, parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 9.138/99 pode ser prorrogada por até dez anos, o que deixa patente não existir dívida vencida, nos moldes da legislação específica do crédito rural. Sustenta que na cessão e transferência dos créditos para o Tesouro Nacional foi alterada a taxa de juros, sem anuência dos devedores, uma vez que a Dívida Ativa da União é acrescida de juros pela Taxa Selic, juros de mora, quando por disposição da Lei 9.138/95, a taxa de juros das parcelas alongadas foi fixada em 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual.2. - Regularmente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 37/42, requerendo o indeferimento do pedido.É o breve relatório. DECIDO.3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção.A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados com o Banco do Brasil. Com a cessão do crédito, sub-roga-se a União nos direitos e obrigações a ele relacionados. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, pacificou o entendimento de que os créditos rurais cedidos à União pela MP 2.196-3/01 estão abarcados no conceito de dívida ativa, podendo ser cobrados mediante execução fiscal (REsp 1.123.539). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis:Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; Resp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1123539/RS)Desse modo, a União executa a dívida originária do contrato, inscrita em dívida ativa e submetida ao rito da Lei n. 6.830/80. Afasto a alegação de nulidade da CDA, uma vez que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80):Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A certidão contém o valor originário da dívida (fl. 05), bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato, os quais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Também, estão devidamente autenticadas por autoridade administrativa.Sem razão o excipiente em suas argumentações, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado.O vencimento antecipado da dívida está previsto na cláusula sétima do Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula Rural Pignoratícia n. 009670130, firmado entre Amilton Gonçalves dos Santos e o Banco do Brasil S.A (fls. 64/67), bem como na Resolução 2.963 do CMN/BACEN e no art. 11 do Decreto Lei n. 167/67. Quanto à incidência da Taxa Selic, sua aplicação está expressamente prevista no art. 5º, da Medida

Provisória 2.196-3/2001: Art. 5º Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die. Neste sentido, cito o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL DE 20%. 1. Muito embora a embargante insurja-se especificamente contra o título oriundo do negócio jurídico corporificado em cédula de crédito rural, os embargos dizem respeito a todas as certidões em dívida ativa, ao passo que a alegação de excesso de penhora remonta ao total dos títulos executivos extrajudiciais. 2. O excesso da penhora é incidente que deve ser suscitado na própria execução fiscal, e não nos embargos. 3. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem respaldo no 2º da Lei nº 4.320/1964, que expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. 4. Trata-se de renegociação de financiamento rural fundada em Lei, cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei nº 9.138/1995). A própria Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º). 5. A mora decorre do transcurso do prazo para o pagamento da obrigação em seu vencimento. Da análise da certidão de dívida ativa, verifica-se que a constituição do crédito não tributário deu-se pela notificação, via edital, em 13/09/2005. 6. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. 8. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 3404 SP 0003404-30.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA, ) Ademais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. - Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante as declarações de hipossuficiência de fls. 34/35. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 06/07 (item 4 e seguintes). Publique-se. Intime-se.

**0000559-22.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Aguarde-se o apensamento nestes autos do feito n. 0002069.36.2016.403.6107. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o pleito de fls. 271/276, bem como acerca da petição de fls. 113/163 constante do processo supracitado. Intime-se. Publique-se.

**0000656-22.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZAÇÃO CONTABIL INVICTA LTDA - EPP (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL INVICTA LTDA. EPP fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 002170/2011, 007147/2013, 011653/2012, 017112/2014 e 029182/2014, conforme se depreende de fls. 02/09. Citada (fl. 19), a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/35 - com documentos de fls. 36/43) requerendo a nulidade do título executivo que instrui a execução, em razão da ausência de processo administrativo, bem como por inconstitucionalidade da lei que embasa a cobrança. Regularmente intimado, o exequente se manifestou às fls. 46/53, requerendo a rejeição do pedido. É o relatório. Decido. Tratando-se de cobrança de anuidade de conselho de classe, não há necessidade de prévio procedimento administrativo, já que o não pagamento do tributo no vencimento é suficiente para constituir o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do valor em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal. A notificação da executada, com o envio do boleto de cobrança, é fato incontroverso, consoante por ela admitido (fl. 21 - 3º). Neste sentido, confira-se a jurisprudência da E. Corte Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA. NOTIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. 1. (...) 2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 3. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito. 4. Apelação improvida. (AC 200561030029027 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495924 - Relator: Juiz Leonel Ferreira - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 10/01/2011 PÁGINA: 1368). Todavia, acato a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que fundamentadas em Lei inconstitucional. Faça uma síntese da evolução legislativa, em relação ao valor da anuidade, desde o Decreto-Lei nº 9295/46: O Conselho Federal de Contabilidade foi criado por meio do Decreto-Lei nº 9.295/46, o qual previu, em seu artigo 21, a forma, valor e prazo de pagamento da

anuidade, bem como as consequências do inadimplemento. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo. Posteriormente, adveio a Lei de nº 6.994, de 26 de maio de 1982, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, que foi expressamente revogada pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Dispunha a Lei nº 9.649/98, em seu artigo 58, na parte relativa à cobrança das anuidades pelos Conselhos de Fiscalização: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.... 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.... No entanto, este artigo foi declarado inconstitucional por meio da ADI 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Em 2004, entrou em vigor a Lei nº 11.000/2004 que dizia: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Deste modo, a Lei nº 11.000/04, do mesmo modo que a nº 9.649/98, autorizou os Conselhos Profissionais a fixar por Resolução o valor das contribuições anuais, o que viola o princípio da legalidade em matéria tributária, salvaguardado pela Constituição Federal (artigos 149 e 150, inciso I). Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, a cobrança é indevida. 5. (...) 11. Apelo improvido. (AC 00029649520054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei

Portanto, inconstitucionais quaisquer cobranças de anuidades de conselhos de classe que tenham como fundamento legal o disposto no art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por fim, veio a lume a Lei nº 12.249/10 que, em seu artigo 76, altera a redação do artigo 21 do Decreto-Lei nº 9295/46: Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 12 para 1º... Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade..... 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.... Ocorre que esta Lei Ordinária (nº 12.249/10), na parte em que altera a redação do artigo 21 do Decreto Lei nº 9.295/46, também padece de inconstitucionalidade, já que viola ao disposto nos artigos 146, III e 149 da Constituição Federal, que exigem a edição de Lei Complementar para a instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais. Confira-se: Art. 146. Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Assim, o título que aparelha a execução não preenche todos os requisitos legais, eis que fundamentado em leis inconstitucionais, o que reputo suficiente para desconstituir o crédito tributário e ildir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e julgo procedente o pedido nela formulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 924,

inciso I, do Código de Processo Civil, ante a nulidade da certidão de dívida ativa. Condene a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0000826-91.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTIN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Fls. 72 e 73: concedo o prazo de 10 dias para que a parte executada indique bens à penhora. Com a indicação, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, inclusive sobre eventual parcelamento do débito. Sem a indicação, cumpra-se o item 04 e seguintes da decisão de fls. 29 e 30. Publique-se. Intime-se.

**0001221-83.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEFRASIO DE OLIVEIRA(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEFRASIO DE OLIVEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 2011/025260, Livro 253, Folha 60 (fl. 11). Houve citação à fl. 18. Às fls. 19/29, o executado formulou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução. Alega que a execução decorre da aplicação de multa na eleição de 2009, todavia, não está mais inscrito no CRECI desde 14/09/2009. Por ocasião da eleição, estava inadimplente com o Conselho e impedido de votar, vindo a regularizar sua situação em 29/11/2010, de modo que não cometeu nenhuma infração. 2. O CRECI manifestou-se às fls. 40/49, pugnando pela rejeição da exceção. Juntou documentos (fls. 50/63). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Dispõe o artigo 11 da lei nº 6.530/78, com redação dada pela lei nº 10.795/03: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. A Resolução COFECI nº 1.128/2009, ao estabelecer normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de imóveis, determinou que, para o profissional ter direito a voto, precisa estar em dia com as obrigações financeiras, inclusive a anuidade do exercício corrente (art. 2º, inciso II). Caso o profissional deixe de votar, sujeitar-se-á a multa eleitoral em valor equivalente ao de uma anuidade do ano da realização da eleição, se não for validamente justificada sua ausência em até 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil após a realização do pleito (3º do art. 2º). A multa também é aplicada aos profissionais que deixarem de votar por estarem em débito com o CRECI (5º do art. 2º). Desse modo, ao impedir o voto do profissional inadimplente, a Resolução do Conselho criou causa justificada, já que, uma vez excluído do processo eleitoral, o profissional não poderá ser penalizado posteriormente por esta abstenção. A Lei nº 6.530/78 previu expressamente causa justificada para a não imposição de multa, sem instituir, contudo, a adimplência das anuidades como requisito para o exercício do direito legítimo ao voto. Por conseguinte, a Resolução COFECI extrapolou os limites da referida lei ao desconsiderar a inadimplência como causa justificada, impondo a aplicação da multa também ao corretor de imóveis que deixar de votar por estar em débito com o CRECI. Considerando que o executado encontrava-se inadimplente à época da eleição, conforme Termo de Acordo e Confissão de Dívida (fls. 33/34), e, assim, impedido de votar, a aplicação da multa eleitoral é indevida. Neste sentido, cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, a cobrança é indevida. 5. A multa de eleição de 2000 é inexigível, pois a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 6. Nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 7. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 8. No caso dos autos, constata-se que o embargante, ora apelado, foi citado e opôs embargos à execução fiscal aduzindo a inexigibilidade dos créditos exequendos. Desta forma, para a fixação da verba honorária é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 9. Proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado, deve ser mantida a condenação da parte embargada no pagamento da verba honorária. 10. Verba honorária mantida tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões

objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita. 11. Apelo improvido.(AC 00029649520054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) - grifeiEXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADE S. LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - Não resta transgredido o Princípio Constitucional do amplo acesso ao Judiciário (artigo 5, inciso XXXV, da CF), considerando que a referida legislação se limita a condicionar o acesso à jurisdição, não o impedindo, entretanto, se devidamente preenchidos os requisitos condicionadores. - A resolução - CFF n.º 458/2006 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, dispondo no art. 3º, que o farmacêutico esteja situação regular perante seu respectivo conselho, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2007. - Apelação desprovida. (AC 00050853120124036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO CFO Nº 80/2007. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ANUIDADE S. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, relativamente aos executivos ajuizados a partir de sua entrada em vigor, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade (STJ, REsp 1.404.796, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC). II. A resolução nº 80/2007 do Conselho Federal de Odontologia, em seu artigo 41, estabeleceu que somente os profissionais inscritos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento de anuidade s, podem exercer o direito ao voto. III. Verificada a inadimplência da executada quanto às anuidade s de 2003 a 2010, é nula a cobrança das multas eleitorais relativas a 2005, 2007 e 2009. IV. No tocante às anuidades remanescentes, reconhecida a prescrição quinquenal quanto aos exercícios de 2003, 2004 e 2006, resta inobservado o patamar mínimo legal para prosseguimento do executivo quanto às anuidade s de 2008 e 2010, tomando de rigor a extinção do executivo fiscal, nos termos da sentença recorrida. V. Apelação desprovida.(AC 00461897520124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)- grifei4. - Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, declarando nula a CDA n. 2011/025260, Livro 253, Folha 60. Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001860-04.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AURORA PEREIRA ZAMPIERI(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Fls. 29/31: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se. Publique-se.

**0001876-55.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 10/16), formulada pela executada CLEIDENICE DOMENICH MARTINS, ora excipiente, asseverando, em síntese, nulidade da execução ante a ausência dos requisitos essenciais à constituição do crédito tributário. Sustenta a executada que a exequente sequer apresentou demonstrativo do débito e suas respectivas atualizações/tabelas que fez o valor de R\$14.749,15 alcançar o montante de R\$ 22.142,09, mas tão somente informou um valor que acredita ser devido. A exequente manifestou-se, às fls. 19/20 (com documentos de fls. 21/22), pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, determinando-se o normal prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. 2 - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. 3. - Afasto a alegação de nulidade da CDA, uma vez que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidão contém o valor originário da dívida (fl. 04), bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato (fls. 04/06), os quais tem, por escopo precípua, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Também, está devidamente autenticada por autoridade administrativa. Sem razão a excipiente em suas argumentações, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado. Ademais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. - Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante a declaração de hipossuficiente de fl. 18. Cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão de fls. 07/08.

**0002156-26.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

1- Fls. 27/58: anote-se o nome do advogado. 2- Ante a manifestação da parte exequente à fl. 58 verso, cumpra-se item 04 da decisão de fl. 23. Se negativo, manifeste-se a parte exequente sobre o pleito de fls. 27/58, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002199-60.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORTOBABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTD(SP363458 - DIENES LEO FAVARO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORTOBABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n. 12.082.679-8 e n. 48.954.210-7, conforme se depreende de fls. 05/20. Houve citação (fl. 23). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 34). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a executada por carta, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 39. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002615-28.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 09/19:1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. 2. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Decorrido o prazo sem a regularização, risque o nome do advogado indicado à fl. 12 da capa dos autos e do sistema processual e prossiga-se nos termos da decisão de fls. 05/06, itens ns. 02 e seguintes. 3. Com a regularização, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002898-51.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS D LIMPEZ(SP122298 - CIRO LOPES JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de, fundada na(s) CDA nº 48.723.089-2, 48.723.090-6 e 48.723.092-2 - fls. 02/26.A exequente informou à fl. 46 que todos os débitos ora exigidos foram liquidados. Diante disso, requer a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0003120-19.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

1- Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0002156-26.2015.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.2- Fl. 64: apreciarei o pedido no processo piloto.Intime-se.

**0003158-31.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS)

Fls. 49 e 50: cumpra-se o item 05 de fl. 42, arquivando-se os autos, por sobrestamento, pelo prazo suficiente para cumprimento do parcelamento.Publique-se. Intime-se.

**0000037-58.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP314864 - NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA)

Manifêste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da discordância da exequente quanto ao bem ofertado em garantia, procedendo, se for o caso, à sua complementação. Após, manifêste-se a exequente, no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

**0000195-16.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 12.383.617-4 e 12.383.618-2, conforme se depreende de fls. 05/21.O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 25/33).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 60).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Intime-se a executada, por carta, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 68.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0000286-09.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOVA BURITAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR)

Fls. 28/32: anote-se o nome do advogado.Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo (artigo 75, inciso VIII, de Código de Processo Civil).Deste modo, nos termos do que dispõe o art. 76 do CPC, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.Com a regularização, manifêste-se a parte exequente, em 10 dias.Sem a regularização, prossiga-se no item 03 de fl. 24, excluindo-se o nome do advogado.Publique-se.

**0001143-55.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDO CORREA DA SILVA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

1- Fls. 10 e 11: anote-se o nome do advogado e o endereço da parte executada. Ante ao comparecimento espontâneo da parte devedora, dou-lhe por citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 2- Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 08 e 09. Publique-se. Intime-se.

**0001472-67.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO)

Fls. 38/43: a excepcionalidade apontada pela executada, no caso o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, restou superada com o advento da Lei nº 13.043/2014, em especial o seu artigo 114, inciso IX, que expressamente revogou o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66. Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas (Revogado). Diante da alteração legislativa, a Fazenda Pública não tem alternativa a não ser ajuizar as execuções fiscais perante os juízes federais localizados nas respectivas Subseções Judiciárias, em obediência ao disposto nos artigos 10, inciso I, 11 e 13, inciso I, da Lei nº 5.010/66. No caso, a cidade de Penápolis/SP está contida na jurisdição da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, conforme a regulamentação dada pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013. Deste modo, rejeito a arguição de incompetência territorial e mantenho o trâmite deste feito neste juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 67. Mantenho a utilização do convênio Bacenjud, pois impossível este juízo prever sobre quais contas recairão eventual bloqueio de numerários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se o item 3 e seguintes da decisão de fls. 36/37.

**0002069-36.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0000559-22.2015.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Intime-se a exequente.

**0002747-51.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IVONETE MIGUEL DE OLIVEIRA

1 - Emende a parte Exequite a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002748-36.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIETE GONCALVES BATISTA**

1 - Emende a parte Exequite a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1 - Emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1 - Emende a parte Exequite a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002752-73.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE ALBERTO CUNHA JUNIOR**

1 - Emende a parte Exequite a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1 - Emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1 - Emende a parte Exequite a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002760-50.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIO APARECIDO CASATTI**

1 - Emende a parte Exequite a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1 - Emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1 - Emende a parte Exequite a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002764-87.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARI DOS SANTOS TONHEIRO**

1 - Emende a parte Exequite a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1 - Emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1 - Emende a parte Exequite a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002775-19.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DEBORA DEODATO SILVEIRA LEITE**

1 - Emende a parte Exequite a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1 - Emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1 - Emende a parte Exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a autenticação da procuração juntada por cópia simples nos autos. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001860-67.2016.403.6107** - REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB

Haja vista a apresentação de apelação por parte das Impetrantes (fls. 871/899), intime-se a parte contrária, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0003225-59.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA ANGELICA DE SOUZA ALVES X FERNANDO HENRIQUE ALVES DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 38).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0803098-55.1997.403.6107 (97.0803098-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804470-73.1996.403.6107 (96.0804470-7)) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GENARO SUPERMERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X VANESSA MENDES PALHARES X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 138/146. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional aduz que deixa de opor embargos à execução de sentença (fl. 151). Efetuado o pagamento à fl. 157, as partes tomaram ciência (fls. 158 e 159). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0804619-35.1997.403.6107 (97.0804619-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 (fl. 298), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 296). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 4.687,30 (fl. 304). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0001225-91.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-50.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIM(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 123). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.128,44 (fl. 322). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0803656-95.1995.403.6107 (95.0803656-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800898-80.1994.403.6107 (94.0800898-7)) BRASIL GRANDE S/A(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X BRASIL GRANDE S/A

Fls. 414/416:1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de 10%, e de multa de 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de 15 dias para que a parte executada apresente impugnação (art. 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por 05 dias. Publique-se.

**0802918-73.1996.403.6107 (96.0802918-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800216-57.1996.403.6107 (96.0800216-8)) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO

Vistos em decisão. 1. OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI - ESPÓLIO interpôs embargos de declaração em face da decisão prolatada à fl. 325, alegando a ocorrência de omissão, já que não fundamenta o indeferimento da penhora sobre a meação do bem matriculado no CRI de Araçatuba sob o número 48.433, pertencente ao embargante. É o relatório. DECIDO. 2. No caso, de fato, há omissão na decisão recorrida, na medida em que não foi observada a natureza da dívida. 3.- Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração e retifico a decisão de fl. 325. Assim, onde se lê: Fls. 319/324: Indefiro a penhora sobre o imóvel indicado tendo em vista que os atos tendentes ao cumprimento da sentença se processam em face de Oswaldo João Faganello Frigeri - Espólio. Dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias, devendo, se for o caso, apresentar número do inventário e Vara pela qual tramita. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Leia-se: Fls. 319/324: Indefiro a penhora sobre o imóvel indicado tendo em vista que os atos tendentes ao cumprimento da sentença se processam em face de Oswaldo João Faganello Frigeri - Espólio. Dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias, devendo, se for o caso, comprovar que o bem indicado está arrolado como bem do Espólio. Deverá, também, apresentar número do inventário e Vara pela qual tramita. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se.

**0035439-54.1999.403.0399 (1999.03.99.035439-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803467-83.1996.403.6107 (96.0803467-1)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Haja vista o tempo decorrido desde a data do auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 350/351, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, intimando-se as partes. Após, retornem os autos conclusos para designação de leilão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0057235-67.2000.403.0399 (2000.03.99.057235-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801076-29.1994.403.6107 (94.0801076-0)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A

Vistos em decisão.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 207, sob o argumento de ocorrência de omissão e obscuridade.Sustenta a embargante que a decisão foi omissa, pois deixou de se manifestar sobre o requerimento de suspensão do feito apresentado pela União na fl. 206, e obscura, já que não observou o art. 780 do CPC, que ao fixar a possibilidade da cumulação de execuções diferentes, impôs a identidade de procedimentos como seu pressuposto, o que não se observa em cobrança de honorários advocatícios e execuções fiscais.É o relatório.DECIDO.2. Sem razão os embargos. De fato, não há omissão ou obscuridade na decisão impugnada. De acordo com o art. 85, 13º, do NCPC, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Deste modo, entendo não haver incompatibilidade na cobrança deste débito (honorários sucumbenciais) juntamente com o débito principal (execução fiscal nº 0801076-29.1994.403.6107), já que, conforme consta da referida decisão, tal providência não trará prejuízos às partes e buscará, de maneira mais célere e econômica, o provimento da prestação da obrigação de pagar.3. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 207.

**0004583-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004583-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)) ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL X ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL - ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Houve penhora (fl. 148) e arrematação (fl. 210), com depósito à fl. 226.O depósito de fl. 226 foi convertido parcialmente em renda da União, restando na conta o saldo remanescente no valor de R\$ 1.320,85 (fl. 294). A exequente informou que o crédito foi satisfeito (fl. 299).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Determino o levantamento do saldo remanescente (fl. 294) em favor do executado. Expeça-se o necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.C.

**0007113-56.2004.403.6107 (2004.61.07.007113-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-58.2003.403.6107 (2003.61.07.000836-1)) NEIDE MARIA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 314, informando que deixa de oferecer embargos com fulcro na Portaria Conjunta MF/AGU n. 219/2012 (fl. 314).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 848,93 (fl. 322).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001133-21.2010.403.6107 (2010.61.07.001133-9)** - FLORENCIO VICENTE OTERO X ELISEU CASARINI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENCIO VICENTE OTERO

Fls. 117/123: defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores de fls. 112/113 em favor do patrono da Caixa.Esclareça a Caixa o valor da dívida posicionado para a data da transferência do depósito em seu favor (15/12/2014). Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 117/118, alínea a.Publique-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001444-27.2001.403.6107 (2001.61.07.001444-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-18.1999.403.6107 (1999.61.07.000214-6)) FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fl. 243, no importe de R\$ 32.140,27, posicionado para 01/10/2015, ante a concordância da parte embargada à fl. 243 verso. Requistem-se os pagamentos da parte embargante e do(a/s) advogado(a/s). Promova a secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5519**

### MONITORIA

**0000984-54.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO NUNES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 96/102, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8)** - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 698/700: defiro a dilação do prazo para apresentação do laudo pericial por trinta dias após a apresentação da documentação pelo autor. O autor deverá disponibilizar ao perito, em quinze dias, toda a documentação necessária. Intimem-se.

**0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1)** - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 157/166, nos termos do despacho de fls. 155.

**0001075-42.2015.403.6107** - PATRICIA LIMA LOPES(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se o perito para que esclareça, em dez dias, se há possibilidade do exercício da atividade habitual de bancária caso a parte autora se utilize de cadeira de rodas para locomoção. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000588-79.2015.403.6331** - ISAIAS MARCOLINO DA SILVA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por ISAIAS MARCOLINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço prestado no meio rural, em parte com e em parte sem registro em CTPS, bem como reconhecimento de período de contribuição em condições especiais, somando-se ao período comum, para o fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.583.947-6), desde a data do requerimento administrativo (31/01/2013). Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 21/12/1980 a 24/01/1982; 12/01/1983 a 26/01/1983; 06/10/1983 a 15/04/1984 e 24/12/1985 a 30/03/1986 laborou para empregadores distintos, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, nos períodos de 01/02/1979 a 24/03/1979; 01/04/1979 a 30/06/1979; 01/09/1980 a 20/12/1980 e 02/05/1986 a 05/03/1987, com registro em CTPS, mas sem registro no CNIS, e o INSS deixou de computá-los para a concessão de seu benefício. Aduz também, que nos períodos de 01/08/1990 a 25/10/1990 e 01/05/1994 a 28/11/1996 laborou exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com intensidade de 84 db, o que tornava agressivo o ambiente de trabalho. Juntou documentos (fls. 14/74). O feito tramitou, inicialmente, no Juizado Especial Federal em Araçatuba /SP. À fl. 77 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/99). Decisão de incompetência à fl. 109/v, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais. Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência à fl. 115 e facultada a especificação de provas. Foi requerida e deferida a produção de prova oral (fls. 116 e 118). Audiência realizada, conforme fls. 127/131. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 1- Dos períodos de trabalho com registro em CTPS: 01/02/1979 a 24/03/1979; 01/04/1979 a 30/06/1979; 01/09/1980 a 20/12/1980 e

02/05/1986 a 05/03/1987. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural com registro em CTPS e não considerado pelo INSS no CNIS. Verifico que os mencionados vínculos possuem registro na carteira de trabalho do autor: - Fl. 19 - período de 01/02/1979 a 24/06/1979 - Empregador: José Carlos Prata Cunha. - Fl. 19 - período de 01/04/1979 a 30/06/1979 - Empregador: Antônio Cláudio Viol. - Fl. 19/v - período de 01/09/1980 a 20/12/1980 - Empregador: Aláide Frazili. - Fl. 20 - período de 02/05/1986 a 05/03/1987 - Empregador: Nelson Reis Alves. Além do mais, conforme consta do Termo de Deliberação de fl. 127 foi apresentada a CTPS original da parte autora, e pelo Procurador do INSS foi vistória e constatada sua correspondência com a cópia juntada aos autos. Entendo que tais períodos devem ser reconhecidos e averbados para cômputo do benefício ora pleiteado, uma vez que registrado em CTPS, na ordem cronológica dos registros, sobre a qual não pesa controvérsia ou suspeita de falsidade. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

2- Dos períodos de trabalho rural (bóia-fria) sem registro em CTPS: de 21/12/1980 a 24/01/1982; 12/01/1983 a 26/01/1983; 06/10/1983 a 15/04/1984 e 24/12/1985 a 30/03/1986. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto nos 2º e 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 (grifêi): Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (... ) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Importa registrar, ainda, que o tempo de atividade rural prestado anteriormente à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência sem a prova do recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dicção do art. 55, 2º do citado diploma legal. Estabelecidas tais premissas jurídicas, passo ao exame do caso concreto. Para provar o alegado, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: cópia da Certidão de Casamento, datada de 04/11/1978, onde consta Lavrador como profissão do autor (fl. 36/v) e cópia da CTPS (fls. 18/20), em que constam vários vínculos rurais intercalados com os requeridos. A Certidão de Casamento serve como início de prova material, uma vez que dotada de fé pública e onde consta a profissão do autor como Lavrador em 1978. E as cópias da CTPS demonstram que a parte autora, no período de 15/08/1978 a 30/06/1986, laborou quase que exclusivamente na lide rural nas cidades circunvizinhas de Valparaíso/SP e Araçatuba/SP, tendo apenas um curto vínculo urbano (25/01/1982 a 11/01/1983). Reputo, portanto, presente o início de prova material. E os testemunhos foram satisfatórios a fim de corroborar o início de prova material nos seguintes períodos: 12/01/1983 a 26/01/1983; 06/10/1983 a 15/04/1984 e 24/12/1985 a 30/03/1986. As duas testemunhas (Reinaldo Barbosa dos Santos e Juraci José dos Santos), afirmaram que conheceram o autor entre 1983/1984 e com ele trabalharam por mais ou menos sete anos. Ambos afirmaram que trabalharam com o autor na empresa Agropecuária CFM Ltda., na lavoura de cana-de-açúcar, e que, nas entressafas, trabalhavam como avulsos (bóias-frias) em roças de amendoim, algodão e milho, conduzidos por um ônibus que partia de frente de uma Padaria. Os dois também foram acordes em afirmar que recebiam o pagamento semanalmente e pontualmente, bem como, que os empreiteiros se chamavam Felício e Frazili. Dessa forma, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal produzida, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da atividade laboral desenvolvida nos períodos de 12/01/1983 a 26/01/1983; 06/10/1983 a 15/04/1984 e 24/12/1985 a 30/03/1986, para todos os efeitos previdenciários. Deixo de reconhecer como tempo de atividade rural, entretanto, o período de 21/12/1980 a 24/01/1982 diante da ausência de confirmação por prova testemunhal.

3- Dos períodos em que há alegação de trabalho exercido em condições especiais: 01/08/1990 a 25/10/1990 e 01/05/1994 a 28/11/1996. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão

a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJE 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto. Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de atividade exercidos em condições que alega prejudiciais à sua saúde: 01/08/1990 a 25/10/1990 e 01/05/1994 a 28/11/1996. Para comprovar a especialidade das funções exercidas, a parte autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social -

CTPS (fls. 20/v e 25/v), Laudo Técnico (fls. 31/32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/v e 33). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Para os períodos de 01/08/1990 a 25/10/1990 e 01/05/1994 a 28/11/1996, consta Laudo Técnico Ambiental (fls. 31/v e 32), assinado por profissional habilitado a certificar registros ambientais (Luciane Maria Salesse de Oliveira - Registro no Conselho de Classe nº 5060679130), onde consta que, nos períodos requeridos, o autor laborava sob ruído de 84 db. Para os mesmos períodos, também trouxe a parte Autora o PPP de fls. 32/v e 33/v, emitido aos 19/07/2012, formalmente correto (consta assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável, indicação do período de trabalho, bem como nome e registro do profissional responsável pelo registro ambiental, Roberto Calestini, registro no Conselho de Classe nº 0601012778), atestando que o autor trabalhava exposto a agente físico ruído de 84db. Tenho por configurada, pois, a especialidade no intervalo compreendido de 01/08/1990 a 25/10/1990 e 01/05/1994 a 28/11/1996, pois à luz da legislação previdenciária vigente à época da prestação do trabalho, o autor ficava exposto de modo habitual e permanente a ruídos em nível superior ao limite legal (80db). No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Assim é que, somando os períodos de atividade constantes da CTPS e CNIS com os ora reconhecidos, apura-se, conforme tabela anexa, o tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (31/01/2013) do benefício de 34 anos, 03 meses e 22 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Observo que, na data do requerimento administrativo, o autor contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, sendo que, conforme cálculo anexo, bastaria ao autor completar 33 anos, 06 meses e 16 dias para fazer jus à aposentadoria proporcional. **DISPOSITIVO.** Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar, em favor do autor, os períodos de 01/02/1979 a 24/03/1979; 01/04/1979 a 30/06/1979; 01/09/1980 a 20/12/1980 e 02/05/1986 a 05/03/1987, anotados em CTPS, bem como os períodos de 12/01/1983 a 26/01/1983; 06/10/1983 a 15/04/1984 e 24/12/1985 a 30/03/1986 exercidos em atividade rural. Condeno-o, ainda, a averbar como especiais os períodos de 01/08/1990 a 25/10/1990 e 01/05/1994 a 28/11/1996 e a conceder em favor de ISAIAS MARCOLINO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (31/01/2013), cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. **CONCEDO** tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06):** Parte Beneficiária: ISAIAS MARCOLINO DA SILVA CPF: 957.312.298-72 Genitora: CLOTILDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA Endereço: Rua Arnobe Benício, 90 - Parque Canavieiros, Valparaíso/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DIB: 31/01/2013 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

**0001450-50.2015.403.6331 - MARIA STELA FURLAN ANDERLINI TEIXEIRA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 117/119: considerando a decisão que julgou procedente o Conflito de Competência, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002542-22.2016.403.6107 - LENINHA ROCHA BATISTA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

1- Fls. 191/192: manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela Caixa, no prazo de quinze dias. 2- Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias. 3- Fls. 194/195: dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento juntada aos autos, a qual julgou prejudicado o recurso e revogou o efeito suspensivo concedido em antecipação de tutela. 4- Fl. 193: ciência à Caixa sobre a guia de depósito. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001325-41.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANGE APARECIDA MENDONCA CALLEGARI**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE APARECIDA MENDONÇA CALLEGARI, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 240329110000689790, pactuado em 06/05/2013. A CEF informou, à fl. 46, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada renegociou a dívida, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 46, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 36, com cópias de fls. 40/42, independentemente de cumprimento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3)** - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X DURVALINO PIRES X ANTONIO PIRES X SONIA PIRES NOVAES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO DOS SANTOS X JOSIAS OLIMPIO DOS SANTOS X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS LIMA X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA ESCANE X FABIANO DE SOUZA PACHECO X CLAUDIO DE SOUZA PACHECO X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA X GILBERTO VENTURA DA SILVA X GERALDA PEREIRA LINO (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GENOVEVA CENERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo a habilitação dos herdeiros de Maria Rosa Ferreira de fls. 196/239, haja vista a concordância do INSS à fl. 242. Ao SEDI para regularização. 2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição. g) nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. Após, requirite(m)-se o(s) pagamento(s) dos herdeiros de Maria Rosa Ferreira. Intimem-se. Cumpra-se.

**0802946-75.1995.403.6107 (95.0802946-3)** - EDISON DOS SANTOS X ARNALDO GONCALVES SOARES X MOACIR DE CASTRO X RICARDO ALFREDO KEIEL - ESPOLIO X DIVINA BAENAS SANCHES KEIEL X GINO SERGIO TODESCO X PAULINO GALIARDI X MARIO MANOEL MIRANDA - ESPOLIO X EDSON LUIS MIRANDA X SIRLEI APARECIDA MIRANDA BRESSAN X BEATRIZ RAQUEL MIRANDA X JOSE DIAS DA SILVA (SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDISON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi (foram) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo. Os expedidos às fls. 450/453 foram cancelados, em virtude da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003716-76.2010.403.6107** - ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi (foram) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004022-45.2010.403.6107** - LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NERES DE FREITAS (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi (foram) expedido(s), o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004668-55.2010.403.6107** - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ X VIVIANE ELIZA CORREIA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi (foram) expedido(s), o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 151/164, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000926-51.2012.403.6107** - DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002570-29.2012.403.6107** - EDNA APARECIDA SOARES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016. CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 88/101, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004158-71.2012.403.6107** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002787-43.2010.403.6107** - WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES

Fls. 316/317 e 320/321. Às fls. 314/315 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da executada. Às fls. 316/317, a executada informa o depósito do valor de R\$ 6.953,00, requer a extinção da execução e o desbloqueio do saldo arrestado. Intimada a se manifestar, a União informa que há saldo remanescente para liquidação da dívida. Diante do exposto, determino a transferência do valor de R\$ 39,19 para a Caixa Econômica Federal - Agência PAB Justiça Federal em Araçatuba e o desbloqueio do saldo restante arrestado às fls. 314/315. Com a juntada da guia de depósito, dê-se vista às partes, por quinze dias. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5532**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003271-48.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-33.2016.403.6107) DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS(SP343911 - VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à parte Requerente acerca do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que for do seu interesse. Publique-se.

**0003272-33.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-33.2016.403.6107) SILMARA REGINA RAMOS(SP343911 - VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à parte Requerente acerca do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que for do seu interesse. Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004426-62.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(SP026725 - LUIZ TERCIOTTI FILHO E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Fls. 412: regularize a parte ré, ora apelante, sua representação processual nos autos, juntando a respectiva procuração e o original da apelação apresentada. Sobresto, por ora, o determinado no despacho de fls. 411. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6049**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002795-44.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE VERISSIMO DIAS X CARLOS MACEDO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)**

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 324/336, expeça-se Mandado de prisão definitivo, com prazo de validade até 11/04/2032 (art. 110, parágrafo 1º e 112, I, do Código Penal), considerando a pena em concreto de 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO ao réu Donizete Veríssimo Dias e a pena de 10 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO ao réu Carlos Macedo, encaminhando-as ao estabelecimento penal que custodiarem os presos. Encaminhe-se a certidão de trânsito em julgado a fim de instruir a Guia de execução expedida às fls. 372. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se os réus, através de seus defensores constituídos, para seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento. Cumpra-se as determinações finais da r. sentença de fls. 324/336. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal quanto a destinação dos objetos de fl. 397/399. Em tempo, verifiquemos a ocorrência de irregularidades quanto às fls. 400/408, visto que foi certificada a expedição de carta precatória para constatação e avaliação da aeronave apreendida no presente feito para fins de alienação antecipada. Entretanto, esclareço que já foi autuado ação própria para esse fim (autos nº 0003027-22.2016.403.6107), tendo sido certificado, equivocadamente nestes autos, a expedição da carta precatória nº 532/2016, que, na realidade, foi expedida nos autos da alienação antecipada supracitado. Ante o exposto, torno sem efeito todos os atos praticados às fls. 400/408. Fl. 451: Certidão de custas processuais: R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

**Expediente Nº 6050**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000806-08.2012.403.6107 - LUIZ ADAO FLAMARINI(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ADAO FLAMARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 148/149: Defiro. Regularize a secretaria o cadastramento dos patronos do autor, conforme procuração de fl. 99. Oficie-se ao Tribunal para colocar à disposição do juízo o depósito de fl. 143. Com a resposta do ofício, expeça-se alvará de levantamento do aludido depósito em favor do advogado Dr. César Américo do Nascimento, oab/sp 125.861. Oportunamente, publique-se a sentença de fl. 146. Cumpra-se, com urgência. C E R T I D A O Em 23/09/2016 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 114/2016 em favor de CESAR AMERICCO DO NASCIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição - 23/09/2016.

**Expediente Nº 6051**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002113-55.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NAIR GON BARROS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)**

Vistos, em SENTENÇA.1. RELATÓRIOTratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa natural NAIR GON BARROS, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um automóvel alienado fiduciariamente. Aduz a autora, em breve síntese, que a parte ré entabulou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 71524459 com a instituição financeira BANCO PANAMERICANO no dia 27/06/2015, dando em garantia do cumprimento das obrigações contraídas, em alienação fiduciária, o automóvel FIAT/PALIO FIRE FLEX 1.0, 2008/2008, PLACA JRJ 9658, RENAVAM 00965693821. Destaca que a parte demandada está inadimplente e que o valor da dívida, posicionada para o dia 09/05/2016, atinge a cifra de R\$ R\$ 20.946,85. Na condição de cessionária do crédito e esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante alegou que se viu compelida a ajuizar a presente demanda. Fundamentou o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69. A inicial (fls. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.946,85), foi instruída com os documentos de fls. 05/19. Por decisão de fl. 22/22-v, o pedido de tutela provisória teve a sua apreciação postecipada, uma vez que o Juízo houve por bem, antes, tentar um acordo entre as partes, designando, para tanto, audiência de conciliação. A ré foi citada (fl. 24) e se fez presente na referida audiência, da qual, contudo, não sobreveio qualquer acordo, saindo ela intimada para, na forma do art. 335, I, do novo Código de Processo Civil, oferecer resposta. Contestação apresentada às fls. 29/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/38, no seio da qual a demandada não se opôs à devolução do automóvel alienado fiduciariamente como forma de quitação total da dívida (R\$ 3.596,94), ressaltando, nesse sentido, que não poderia arcar com dívida remanescente e decorrente dos valores excessivos intentados pela autora. Deduziu, ainda, pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos (fl. 39). É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, DEFIRO à ré os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade que emerge da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 35 e do extrato de pagamentos colacionado à fl. 38. ANOTE-SE. No mais, impõe-se o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a prescindibilidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida e que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n. 71524459 (fls. 07/11) e extrato do Sistema Nacional de Gravames (fl. 13), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora. Assim também é possível verificar da documentação encartada às fls. 14/16. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que pode decorrer do simples vencimento do prazo para pagamento e ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora ficou comprovada não apenas pela notificação extrajudicial da inadimplência (fls. 11 e 12), como também pela admissão da ré, em sede de contestação, da sua situação de inadimplência. Por fim, vale consignar que o pedido deduzido pela ré, no sentido de que a entrega do veículo sirva à quitação integral do saldo negativo que considera devido (R\$ 3.596,94, que equivale ao valor de seis prestações inadimplidas), não tem cabimento. Isso porque o crédito total, colocado à sua disposição, em 27/06/2015, foi de R\$ 17.626,99 (fl. 07), ou seja, muito além do valor que considera inadimplido. Ademais, o próprio artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014, é expresso no sentido de que o proprietário fiduciário poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. No mais, considerando-se que a própria ré não se opôs à entrega do automóvel, a evidência do direito vindicado na inicial se solidificou ainda mais, tornando possível, assim, a execução provisória desta sentença, até porque, nos termos do 5º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a apelação, se eventualmente interposta, não é provida de efeito suspensivo.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (FIAT/PALIO FIRE FLEX 1.0, 2008/2008, PLACA JRJ 9658, RENAVAM 00965693821). Expeça-se, imediatamente, mandado de busca e apreensão do automóvel susomencionado, que deverá ser depositado em nome de ROGÉRIO LOPES FERREIRA (CPF n. 203.162.246-34), representante da pessoa jurídica Organização HL Ltda, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda dos bens, conforme providências descritas à fl. 03. Condene a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Por que beneficiária da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a autora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, art. 98, 2º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS: JUNTADA DE MANDADO COM DILIGENCIA NEGATIVA.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001241-11.2014.403.6107 - SOLANGE BURIOLA DE OLIVEIRA(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Às fls. 64/65, consta informação de que a autora não efetuou o levantamento do crédito relativo ao Alvará de Levantamento nº 28/2015, constando um saldo atual na conta de R\$ 144,37. Assim, concedo à autora, o prazo de 5 dias, para a devolução do Alvará supracitado, para fins de cancelamento e, ainda, informar se há interesse no levantamento do mencionado crédito, sob pena de seu perdimento e destinação à entidades de cunho assistencial desta cidade, uma vez que para o regular arquivamento dos autos, necessário se faz o levantamento dos depósitos neles realizados. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **DEPOSITO DA LEI 8.866/94**

**0002191-49.2016.403.6107** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO

Vistos, Para fins de fixação de competência, esclareça a autora qual é a empresa depositária demandada, eis que a apontada na peça inaugural cujo CNPJ é de nº 72.951.361/0008/09, e tem a sua sede na cidade de Buritama/SP, diverge da constante do Contrato de Depósito de fls. 28/29 e, do Termo de Vistoria e Notificação (TVN) de fls. 44/45, cujo CNPJ é de nº 72.951.361/0004-77, a qual tem a sua sede na cidade de Votuporanga/SP. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do NCPC.Int.

#### **MONITORIA**

**0001359-55.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SARA CONCEICAO GOMEZ

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000411-02.2001.403.6107 (2001.61.07.000411-5)** - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO CARDOSO DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, até o presente momento, não vieram aos autos informações quanto ao pagamento do Alvará de levantamento nº 110/2015 (fl. 256), expedido em favor de Luciano Cardoso de Sousa e/ou Idalino Almeida Moura, manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao levantamento e satisfação do seu crédito, em 5 dias.No silêncio, oficie-se ao Banco do Brasil, com prazo de 15 dias, solicitando informações quanto ao pagamento do mencionado Alvará.Caso tenha ocorrido o regular pagamento do alvará supracitado, tornem-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000033-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000033-9)** - JORGE TAKAO HONDA X MIYOSHI HONDA X ERNALDO MINOTTI CALVOSO X MARIO REAL GONCALVES GIMENES X MARLENE MOREIRA ANTONIO X RENATA HARUMI MISU X CARINA KAZUKO MISU X CARLOS DE CAMPOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 150/152: Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos documentos juntados pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do NCPC.Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0000001-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000001-9)** - MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER - ESPOLIO X ERIKA KUHNER DE LIMA X ANGELO DE LIMA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER, ERIKA KUHNER DE LIMA e ANGELO DE LIMA em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS - DEPRN, por meio da qual objetiva-se a declaração e possibilidade de desmatamento da supressão florestal e da vegetação nativa, referentes à área de 75,17 hectares de terras, e a possibilidade de desmatamento de 10,42 hectares de terras, excedentes a reserva florestal, na Fazenda Boi Branco, localizada no Bairro Ranchinho, Barbosa/SP. Requer-se, via de consequência, a autorização para corte da vegetação nativa e transporte da lenha proveniente deste. Subsidiariamente, requerem os Autores, que sejam condenados os Réus ao pagamento de indenização por desapropriação indireta das áreas mencionadas, pelos valores de R\$ 17.168,88 o hectare, referente à terra nua, além dos valores provenientes da possível extração de madeiras, oriundas do corte de árvores e da vegetação nativa existente, acrescidos de juros moratórios e compensatórios. Requerem, ainda, a condenação dos Réus ao pagamento de indenização aos autores, por lucros cessantes no valor de R\$ 48.084,49 por ano de prejuízo, calculado a partir de 1996 até a data do efetivo pagamento, danos emergentes a serem apurados em perícia e danos morais em quantia não inferior a 500 salários mínimos para cada uma das partes. Juntou documentos (fls. 58/260). O IBAMA foi citado à fl. 274; a Fazenda do Estado de São Paulo à fl. 277 e o DPRN à fl. 280. Contestação do IBAMA, de fls. 283/338 e documentos de fls. 339/369, na qual se alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Em preliminar do mérito, sustentou a prescrição quinquenal do direito dos Autores. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. Contestação do Estado de São Paulo, de fls. 370/395 e documentos de fls. 396/488, na qual se alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva do DPRN, o qual não tem personalidade jurídica própria. Em preliminar do mérito, foi arguida a prescrição quinquenal do direito dos Autores. No mérito propriamente dito, foi requerida a improcedência da ação. Instados a se manifestarem sobre as contestações, os Autores apresentaram a réplica às fls. 494/522 e documentos de fls. 523/558. Decisão de fl. 560 na qual este Juízo acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DPRN e desacolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IBAMA. Foi afastada, outrossim, a preliminar de mérito de prescrição quinquenal do direito dos Autores. Na mesma decisão foi determinada a manifestação das partes sobre a produção de outras provas. O IBAMA (fl. 566) requereu o julgamento antecipado da lide e o ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 570) requereu sejam acolhidas as notas técnicas e laudos juntados por cópia com a contestação, para prova de fauna/flora da área. Às fls. 562/564 a parte Autora requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida por este Juízo à fl. 583. A parte Autora agravou da forma retida em face desta decisão, conforme fls. 584/591. O ESTADO DE SÃO PAULO agravou na forma retida da decisão de fl. 560, que desacolheu a arguição de prescrição do direito dos autores (fls. 571/573). Contraminuta de agravo retido da Autora (fls. 576/582). Decisão indeferindo a prova oral requerida pela autora (fl. 583). A parte Autora agravou na forma retida (fls. 584/591). Petição da parte Autora informando o falecimento de MARIA ANTÔNIA VAGACZ KHUNER e requerendo a retificação do polo ativo para constar como autores ERICA KUHNER DE LIMA e ANGELO DE LIMA (fls. 595/597). Contraminuta de agravo retido da parte Ré IBAMA (fls. 602/608). Petição da parte ré IBAMA manifestar que não se opõe ao pedido de fls. 595/596, no sentido de alterar o polo ativo do feito (fl. 609). A corrê ESTADO DE SÃO PAULO não se manifestou, mesmo intimada pessoalmente (fl. 612). Os autos vieram conclusos (fl. 613). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo não está pronto para prolação de sentença. Em primeiro lugar, compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal não foi intimado para se manifestar no feito. No entanto, por se tratar de questão envolvendo direito ambiental, faz-se necessária a sua intervenção. Em segundo lugar, verifico que toda a fundamentação das partes quanto à matéria de direito está centrada na legislação em vigor antes do advento do novo Código Florestal (lei nº 12.651/2012). Ademais, por previsão legal (art. 10, NCPC), o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Logo, a fim de que seja dada a possibilidade das partes se manifestarem expressamente sobre as implicações da lei nº 12.651/2012 no caso em questão, converto o julgamento do feito em diligência, e determino a intimação dos litigantes para que apresentem, nos termos do artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil, suas alegações finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000369-64.2012.403.6107 - DANIEL ANDRADE VILELA (SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

**0004013-78.2013.403.6107 - JOYCE MARIA CORREA CAMARGO (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os presentes autos de ação de conhecimento, proposta pela pessoa natural JOYCE CORREA CAMARGO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), por meio da qual se objetiva a exclusão do nome da primeira do rol do CADIN. Conforme se extrai da inicial, a autora foi surpreendida, ao tentar negociar um financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, com a informação de que seu nome estava inscrito no CADIN por indicação do IBAMA, tendo em vista a pendência de uma ação de execução fiscal movida por este contra si. Destaca que noticiou, nos autos da mencionada execução fiscal e por meio de objeção de pré-executividade (feito n. 0002793-16.2011.403.6107, em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Federal), sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo daquele feito, aduzindo que o verdadeiro executado deveria de ser a pessoa jurídica Centro Espírita Francisco de Assis (CNJP n. 00.917.142/0001/18), da qual seria mera presidente eleita. Fundada, portanto, na sua aventada ilegitimidade passiva, pleiteou, inclusive a título de tutela provisória, fosse seu nome retirado do cadastro de inadimplentes, pois, além de o IBAMA não ter satisfeito as exigências

do artigo 2º, 7º, da Lei Federal n. 10.522/2002 (prévia notificação), ela não poderia ser responsabilizada por irregularidades promovidas pela pessoa jurídica da qual seria simples presidente. A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e demais documentos de fls. 10/11. Deferido o pedido de Justiça Gratuita, mas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, este Juízo determinou que a autora regularizasse algumas questões processuais (fl. 13) ([i] juntada da cópia do RG e do CPF; [ii] juntada dos documentos comprobatórios do quanto alegado da peça inaugural; [iii] retificação do valor da causa, que deveria tomar por base o valor atualizado do débito em discussão; [iv] esclarecimento do pedido de tutela provisória; e [v] autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial). Por petição de fls. 15/16 e correlatos documentos, a demandante providenciou a retificação do valor da causa, elevando-o ao patamar de R\$ 18.000,00, e a juntada das cópias do seu RG e do seu CPF (fl. 17), da Ata da Assembleia Geral Ordinária do Centro Espírita Francisco de Assis e Pai Jacob, realizada em 04/01/2010, da qual consta sua eleição como presidente da pessoa jurídica (fls. 18/19), do extrato de consulta da restrição junto ao CADIN (fl. 20) e da inicial e da objeção de pré-executividade relativas à execução fiscal n. 0002793-16.2011.403.6107 (fls. 21/28). Conclusos novamente para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 33), este foi indeferido sob a alegação de que a documentação até então encartada aos autos não evidenciariam a verossimilhança das alegações contidas na inicial (fls. 34/34-v). Por petição de fl. 37, acompanhada da notificação de fl. 38, a advogada da autora noticiou sua renúncia ao mandato. Citado (fl. 41), o IBAMA contestou a pretensão inicial às fls. 42/52, aduzindo, como fundamento para a improcedência daquela, que a autora, executada nos autos da execução fiscal já mencionada, não faria jus à retirada do seu nome do cadastro do CADIN, pois o crédito objeto do registro não fora integralmente garantido, consoante condicionado pelo artigo 7º da Lei Federal n. 10.522/2002 - daí não estar com a exigibilidade suspensa. Alegou, ademais, que a autora seria, sim, legitimada para figurar no polo passivo daquele executivo fiscal, no seio do qual é cobrado o valor da multa ambiental, uma vez que o imóvel fiscalizado, sobre o qual está construído o Centro Espírita Francisco de Assis, lhe pertence, conforme apurado no Processo Administrativo n. 02027.000571/2003-22, instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Infração n. 120.183-D, datado de 06/06/2003. Na sequência, as partes foram instadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na produção de outras provas, advertidas de que, caso optassem pela produção de prova pericial, deveriam formular, desde já, os quesitos (fl. 53). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação pessoal da autora para constituição de procurador com capacidade postulatória, haja vista a renúncia de fl. 37. O IBAMA informou o seu desinteresse na produção de outras provas (fl. 55). A autora, por sua vez, fundada na decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0002793-16.2011.403.6107, cujo teor teria assentado a extinção daquele feito em virtude da inexigibilidade da cobrança materializada na CDA 120.183-D, reiterou o pedido de tutela provisória de evidência para que seu nome fosse excluído do rol do CADIN. Postulou, ainda, o deferimento da produção de prova pericial, pela qual almeja demonstrar que o imóvel que deu origem à autuação ambiental - cuja multa está (ou estava) sendo executada naqueles autos de Execução Fiscal - não está edificado sobre área de preservação permanente, e a concessão de prazo para nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos. É o relatório. DECIDO. Da Tutela Provisória de Evidência A tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311 do novo Código de Processo Civil, está assim disciplinada: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso dos autos, não se está a cuidar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (inciso III) e tampouco está caracterizado, de modo inequívoco, o propósito protelatório do réu (inciso I). De outro lado, é de se observar que a autora, embora tenha feito menção à decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal n. 0002793-16.2011.403.6107, com base na qual, inclusive, deduziu o seu pedido de tutela provisória de urgência, sequer cuidou de providenciar a juntada aos autos da cópia da referida decisão. Nessa linha de inteligência, não há que se falar na existência de prova documental capaz de comprovar o quanto alegado (inciso II) e tampouco em prova daquela natureza insuscetível de ser contraposta pela parte ré (inciso IV). Em arremate, pode-se dizer que a falta de verossimilhança ao redor das alegações feitas pela demandante, que alicerçou, diga-se de passagem, a decisão indeferitória de fls. 34/34-v, persiste. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência deduzido às fls. 60/61. Da Prova Pericial A solução do litígio independe de saber se o imóvel em que construído o Centro Espírita Francisco de Assis está ou não situado em área de preservação permanente. Com efeito, a autora, na inicial, aduziu como causas de pedir da sua pretensão de exclusão do seu nome do cadastro do CADIN o descumprimento, pelo réu, do artigo 2º, 7º, da Lei Federal n. 10.522/2002 (falta de prévia notificação) e a sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal em que está sendo cobrado o valor da multa ambiental. Admitir, a esta altura do processo - prévia à prolação de sentença -, a discussão relativa ao fundamento da multa ambiental (possível desrespeito a área de preservação permanente), equivaleria a introduzir nos autos uma nova causa de pedir, o que se revela defeso em face do teor do artigo 329, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. INTIME-SE a parte autora para promover, no prazo de até 15 dias, a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato, cuja cópia está encartada à fl. 62, visando regularizar sua capacidade postulatória, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Na sequência, com ou sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004374-95.2013.403.6107 - VANILDE DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os termos do v. despacho de fl. 98, recebo o recurso da autora de fls. 86/91. Abra-se nova vista ao réu INSS para reposta ou, informar se reitera a manifestação de fl. 95. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Quando em termos, tornem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Carlos Delgado, da C. 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001654-24.2014.403.6107** - ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES NEGRAO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito da Sentença de fls. 114/122. Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002113-89.2015.403.6107** - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ante os termos da r. decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001544-88.2015.403.6107, em trâmite na d. 1a. Vara desta Subseção Judiciária, em que reconheceu a prevenção daquele juízo para julgamento do presente feito, cuja cópia consta às fls. 236/238, determino a remessa destes autos como requerido no Ofício nº 633/2016 (fl. 235), com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Intime-se. Cumpra-se.

**0001268-64.2015.403.6331** - JOSE PEDRO SOBRINHO(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba com objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI, RM, RMA do benefício nº 134.397.570-8 e pagar as diferenças da RM, devidamente reajustadas e atualizadas e, ainda, as custas e honorários advocatícios. Após realização de cálculos, a MMª. Juíza Presidente do JEF determinou, de ofício, a retificação do valor da causa e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, sob fundamento de que o valor da causa extrapolou o limite imposto pela Lei nº 10.259/2001 (fls. 81/81v). Justificou sua decisão em parecer contábil juntado às fls. 60/81v. Este Juízo não concorda com o entendimento firmado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.000/SP, suscitado por este Juízo, pacificou o tema ora discutido determinando que, na hipótese de renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos a competência para julgamento do feito pertence aos Juizados Especiais Federais. Segue o referido julgado: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0000160-97.2015.4.03.6331, ajuizado por Francisca Pinheiro da Silva em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, tendo a MMª. Juíza a quo declinado de sua competência, pois facultar a parte eventual renúncia a valor excedente para análise da competência é incorreto e que, remetidos os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de alçada, foi apurado o valor de R\$ 51.686,04 (CINQUENTA E UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), montante este que extrapola a competência deste Juizado Especial Federal. (fls. 45) O MM. Juiz suscitante, por sua vez, afirma que, considerando-se a data do afastamento do trabalho (01/2015 - fl. 32) e o ajuizamento desta ação, no Juizado Especial Federal, em 29/01/2015, não haverá créditos pretéritos, devendo o valor da causa corresponder a doze parcelas vincendas o que, nos termos do parecer ora impugnado, totaliza R\$ 8.848,68 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), o que impõe reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Araçatuba. (fls. 51) O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pela I. Procuradora Regional da República Dra. Marcela Moraes Peixoto, opinou pela procedência do conflito (fls. 2015.03.00.014498-9/SP 66/67). É o breve relatório. Conforme o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame. Nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no local onde estiver instalado, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos. Outrossim, o 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95, preceitua que: A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. Nesses termos, apura-se que as normas de regência ofertam ao segurado a possibilidade de renunciar ao crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos, com a finalidade de ver processada sua demanda no Juizado Especial Federal. Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (CC nº 86.398, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/08, v.u., DJ 22/02/08, grifos meus) No mesmo sentido, destaco as decisões proferidas neste E. Tribunal, nos autos dos Conflitos de Competência nºs 2014.03.00.031097-6 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, decisão monocrática proferida em 19/12/14, DJ-e 08/01/15); 2014.03.00.029048-5 (Rel. Des. Federal Daldice Santana, decisão monocrática proferida em 05/03/15, DJ-e 20/3/15). No caso em análise, há manifestação da segurada, no sentido de renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. (fls. 62). Dessa forma, e havendo poderes para a renúncia de direitos (fls. 63), a competência para processar e julgar a ação subjacente é do Juízo suscitado. Ante o exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se. (Autos nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Newton de Lucca, DJe. 18/02/2016, grifos nossos). Neste sentido, tendo sido apresentado nos autos manifestação inequívoca de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, apresentada por advogado com poderes específicos para tal mister (fl. 7v), é imperioso reconhecer a absoluta do competência Juizado Especial Federal de Araçatuba para conhecer, processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por força da decisão acima transcrita, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba. Diante do exposto, considerando-me, pois, incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento no artigo 66, II, 951, caput e 953, I, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargado Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia integral destes autos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**0000733-94.2016.403.6107** - POLI & DETINI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do NCPC, informando seu há interesse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do NCPC. Int.

**0002158-59.2016.403.6107** - S R MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito, ajuizada por S. R. MARTINS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Consta à fl. 02 que a empresa autora tem seu endereço localizado no município de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

**0002237-38.2016.403.6107** - REINALDO DANELUSSI(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a recente (27/08/2104) v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo, justique o(a) autor(a), sob pena de indeferimento da inicial, o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Intime-se.

**0002871-34.2016.403.6107** - MARCOS ALESSANDRO QUIDEROLI(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação que tramita pelo rito comum, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural MARCOS ALESSANDRO QUIDEROLI em face da UNIÃO, por meio da qual se objetiva o recebimento de medicamento específico para tratamento de alegada enfermidade. Aduz o autor, em breve síntese, ter sido diagnosticado com ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO TIPO I (CID 10 - D 84.1), uma doença genética, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias) ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta). Destaca que seu médico, Dr. JOSÉ LUIZ DE MAGALHÃES RIOS (CRM 5238326-9), lhe prescreveu o uso do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO) (6 ampolas) como medicação para crises, relatando, ainda, com base em relatório médico (fl. 06), já ter se submetido, sem muito sucesso, aos tratamentos convencionais e ao uso, a partir de 03/09/2015, do medicamento TRANSAMIN (ÁCIDO TRANEXAMICO), o qual diminuiu, porém não eliminou o quadro de angioedema, que se reitera por pelo menos 1 vez ao mês. Obtempera que o medicamento prescrito (FIRAZYR - ICATIBANTO) (6 ampolas) é de alto custo e que a UNIÃO, por seu MINISTÉRIO DA SAÚDE, se recusou a fornecê-lo, alegando, para tanto, que o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR) não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilitaria o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde. Disse, por fim, que a ré fornece o medicamento DANAZOL para tratamento da sua enfermidade, o qual, no seu entender, não supre sua necessidade IMEDIATA, já que o DANAZOL é recomendado para uso profilático de longo prazo. A inicial (fls. 02/35), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 91.937,64 - estimado, por aproximação, com base no valor a ser despendido com o uso de 12 ampolas) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 36/106. Os autos, uma vez conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 108-v), baixaram em diligência para, a teor da decisão de fls. 109/109-v, colher do autor as justificativas para a atribuição do valor da causa naquele patamar, já que a prescrição médica faz referência ao uso de 6 ampolas e o pedido inicial tomou por base o valor de 12 delas. Por petição de fls. 111/113, instruída com a planilha de valores de fl. 114, o autor promoveu a emenda da inicial para o fim de retificar o valor da causa para R\$ 100.615,92, alegando que assim o faz com base na estimativa anual de utilização de 12 (doze) ampolas, tendo em vista a possibilidade de utilização de uma delas por mês. Por fim, os autos retornaram conclusos para decisão (fl. 114-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se destaca: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obtemperar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$100.615,92, assim o fazendo - sem critério científico algum - com base no custo de 12 ampolas do medicamento requerido, não obstante a prescrição médica ser expressa no sentido de que seriam necessárias apenas 06 (seis) ampolas. Nessa senda, a despeito da resistência do postulante, verifica-se que o valor correto a ser atribuído à causa é de R\$ 50.307,96 (6 x 8.384,66), o que retira a demanda da competência deste Juízo Federal em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de até 60 salários mínimos. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da justiça gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003035-96.2016.403.6107 - TOKPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA E SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito comum, proposta pela pessoa jurídica TOKPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória, por meio da qual se objetiva (i) a declaração de inexistência de débito, (ii) o cancelamento de protesto de título executivo e (iii) a compensação de alegados danos morais no importe de até R\$ 198.882,10. Consta da inicial que a autora, no final do ano de 2012, sofreu quatro autuações por descumprimento de disposições contidas nas Normas Reguladoras NR-9 e NR-12, as quais foram instrumentadas nos Autos de Infração n. 200.060.309, n. 200.060.856, n. 200.060.708 e n. 200.063.014 e das quais foi intimada pela via postal com Aviso de Recebimento em dezembro/2012. Em face da interposição de recurso administrativo extemporâneo - assevera a autora - (uma vez que o prazo para a irrisignação se findou em 14/01/2013, mas a postulação só foi deduzida em 16/01/2013), os autos de infração foram acolhidos pela autoridade administrativa, abrindo-se novo prazo recursal, desta feita para a instância administrativa superior, com a possibilidade, contudo, de renúncia à pretensão recursal mediante o pagamento das multas com redução de 50%. Diante desse quadro fático - relata a demandante -, optou ela pelo depósito judicial (em 16/10/2013) daquele montante de 50% enquanto discutia, nos autos do processo judicial n. 00010061-96.2013.5.15.0073 - que tramitou perante a Vara Federal da Justiça do Trabalho de Birigui/SP -, a anulação dos referidos autos de infração com a consequente declaração de inexistência do débito cobrado, cuja pretensão, no entanto, não foi acolhida. O valor depositado, acrescido de juros e correção monetária, foi levantado pela FAZENDA NACIONAL. Destaca a autora, contudo, que, embora a FAZENDA NACIONAL tenha procedido ao levantamento daquela importância, deixou esta de providenciar o cancelamento de protestos efetivados no dia 16/12/2014, ou seja, mais de um ano após o depósito realizado nos autos da ação anulatória. Em virtude, ainda, de tais protestos - aduz a postulante -, a Delegacia da Receita Federal do Brasil instaurou um Processo Administrativo (n. 10820.721641/2014-13) para excluí-la do regime simplificado de arrecadação tributária (SIMPLES NACIONAL). Discordando da pendência do saldo negativo a ser quitado (tendo em vista o depósito da importância correspondente a 50% do valor das multas em 16/10/2013), com base nos quais a ré realizou os protestos e instaurou o Processo Administrativo para excluí-la do SIMPLES NACIONAL, a autora intenta, por esta via processual, (i) a declaração de inexistência de débito, (ii) o cancelamento do protesto (que considera abusivo) e (iii) a compensação financeira por alegados danos extrapatrimoniais no importe de até R\$ 198.882,10. Argumenta, nesse sentido que o débito é inexigível, haja vista o depósito do valor integral que suspendeu sua exigibilidade, depósito este que, depois de convertido em renda para a União, implicou a extinção do crédito objeto das autuações. Obtempera que o depósito realizado nos autos do processo judicial que tramitou perante a Justiça Federal do Trabalho correspondeu ao montante integral do débito, pois a FAZENDA, à época, já havia lhe franqueado a possibilidade de realizar o pagamento da multa com redução de 50%, desde que assim o fizesse dentro do prazo de 10 dias, contato da notificação, o que efetivamente ocorreu em 16/10/2013, cuja notificação se dera em 04/10/2013 (sexta-feira). A título de tutela provisória de evidência (CPC, art. 311, IV), pleiteia (i) a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado via protesto, (ii) a exclusão do seu nome do CADIN e (iii) a extinção do Processo Administrativo n. 10820.721641/2014-13. A inicial (fls. 02/29), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 198.882,10), foi instruída com os documentos de fls. 29/52 e com aqueles gravados na mídia de fl. 53. Guia de depósito a menor do valor das custas processuais foi encartada às fls. 54 e 55, tendo a serventia certificado à fl. 57 que a diferença faltante corresponde a R\$ 894,97. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 57-v). É o relatório. DECIDO. A tutela provisória de evidência, nos termos em que postulada, está condicionada à satisfação dos requisitos previstos no inciso IV do artigo 311 no novo Código de Processo Civil, assim redigido: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. De plano, verifica-se que não se tem como, neste momento processual - antes da manifestação da ré -, concluir pela suficiência da prova documental para atestar a veracidade dos fatos constitutivos do direito da autora. Com efeito, por questão mesmo de lógica, é preciso aguardar a manifestação da ré para concluir, se for o caso, que esta não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável nas alegações da demandante. Ainda que assim não o fosse, isto é, ainda que o fundamento invocado pela autora para a obtenção da tutela provisória de evidência não dependesse, para sua confirmação, da prévia manifestação da ré - pois somente após esta manifestação é que se poderá concluir pela não oposição pela ré de prova capaz de gerar dúvida razoável na prova documental acostada à inicial -, as notificações do Ministério do Trabalho e Emprego, remetidas à autora, foram claras no sentido de que o valor das multas seria reduzido em 50% apenas na hipótese de renúncia ao recurso administrativo e pagamento da respectiva importância (pg. 102 do arquivo 1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO DO TRABALHO.pdf; pg. 102 do arquivo 2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO DO TRABALHO.pdf; pg. 104 do arquivo 3 - PROCESSO ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO DO TRABALHO.pdf; e pg. 104 do arquivo 4 - PROCESSO ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO DO TRABALHO.pdf, todos gravados na mídia de fl. 53), o que não foi providenciado pela autora, que optou por depositá-lo em juízo e dar continuidade à discussão quanto ao acerto ou não das autuações. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência. Ao SEDI, para retificação do assunto versado nos presentes autos, devendo constar 1564 S 03.11.20 ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO. INTIME-SE a autora para, no prazo de até 15 dias, depositar a diferença do valor das custas processuais, conforme apontado à fl. 57, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Diante da indisponibilidade do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Sendo assim, havendo depósito complementar das custas processuais, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal de até 30 dias úteis (CPC, art. 335, c/c arts. 183 e 219). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003563-33.2016.403.6107** - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A (SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória, em litisconsórcio ativo pelas pessoas jurídicas ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80), FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e suas filiais (CNPJs n. 08.391.345/0001-25, 08.391.345/0002-06 e 08.391.345/0003-97), ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70), DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73) e NOVA ARALCO (CNPJ n. 24.870.027/0001-01) - todas em recuperação judicial - em face da UNIÃO, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS com alíquota majorada (restabelecida) pelo Decreto Federal n. 8.426/2015, por suposta violação ao princípio da legalidade tributária. Aduzem as autoras que a ré, com desrespeito ao princípio da legalidade tributária, restabeleceu, com fundamento no 2º do artigo 27 da Lei Federal n. 10.865/2004, a alíquota das contribuições PIS (0,65%) e COFINS (4,0%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, assim o fazendo por meio do Decreto Federal n. 8.426/2015. No entender das postulantes, o texto constitucional não autorizaria a delegação ao Poder Executivo do poder para, por Decreto, reduzir e/ou restabelecer as alíquotas das contribuições em questão (PIS/COFINS). A título de tutela provisória, pleiteiam a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras nos moldes do Decreto que restabeleceu suas alíquotas. A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 13/149. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 733.178/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA), cuja diretriz se mantém, conforme se destaca: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A questão se restringe à possibilidade de alteração de ofício do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado verifica manifesta discrepância entre o valor da causa e o proveito econômico da demanda, o que é admitido pela jurisprudência consolidada desta Corte. 3. A decisão agravada está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agrado interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 733.178/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) Sendo assim, INTIMEM-SE as autoras para que, no prazo de até 15 dias, retifiquem o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, que deverá corresponder à diferença aproximada entre o valor que vinham recolhendo a título de contribuição ao PIS e COFINS calculadas com alíquota menor (antes do restabelecimento) e o valor daquelas mesmas contribuições calculadas sobre as alíquotas restabelecidas pelo Decreto Federal n. 8.426/2015, e procedam à complementação das custas processuais, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Com o cumprimento ou decurso do prazo, façam os autos conclusos. Baixem os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003576-32.2016.403.6107 - KAIRO HENRIQUE CASTILHO SILVA - INCAPAZ X GISELE CASTILHO (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de demanda proposta, com pedido de tutela provisória, pelo incapaz KAIRO HENRIQUE CASTILHO SILVA, representado por sua curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. Aduz o autor, em breve síntese, ter sido diagnosticado com transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (CID 10 - F31.6) e com transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (CID 10 - F19,2), em virtude do que, em 17/02/2016, postulou ao réu benefício à pessoa com deficiência (NB 702.009.552-7), cujo pleito foi indeferido sob a alegação de não comprovação da situação de miserabilidade. Em face da recusa da autarquia previdenciária, intenta a condenação desta na concessão do aludido benefício assistencial a partir do requerimento administrativo, além de compensação por alegado dano moral suportado pela frustração do pedido, quantificado em R\$ 60.000,00. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e ao pedido de justiça gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/69. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, a par da pretensão de reconhecimento da alegada prestação de ordem material (benefício assistencial, estimado em aproximadamente R\$ 17.600,00, sendo R\$ 7.040,00 relativos às oito prestações atrasadas e mais R\$ 10.560,00 relativos a doze prestações vindouras), intenta também o recebimento de R\$ 60.000,00 a título de compensação por alegado dano moral. A pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais se deu de forma desconexa com o princípio da razoabilidade, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da justiça gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001658-97.2016.403.6331** - ALINE CRISTINA DOS SANTOS (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em D E C I S ã O. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa natural ALINE CRISTINA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual objetiva-se a anulação de autos de infração de trânsito por alegados vícios de forma e de competência para a prática dos referidos atos administrativos ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de proceder ao pagamento das multas de trânsito com desconto de 20% (CTB, art. 284). Aduz a autora, em breve síntese, não ter sido previamente notificada das autuações por infração de trânsito n. E022002806, D007552117, E022103582, E022220615, E022196722, E022267529 e E022228846, como que não pôde exercer os seus direitos de defesa e de contraditório. Considera ter havido desrespeito ao devido processo legal administrativo, causa bastante para, nos termos dos Enunciados n. 312 e 473 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, determinar a anulação dos autos de infração e respectivas penalidades por vício de forma. Suscita, ademais, que o réu não disporia de competência para fiscalizar a velocidade dos condutores (vício de competência), à vista do que estaria reforçada a pretensão de anulação dos autos de infração. A título de tutela provisória, pleiteia a suspensão de imediato dos efeitos das multas aplicadas, inclusive das respectivas penalidades (pontuação e eventual suspensão/cassação do direito de dirigir), até final julgamento de mérito. A inicial (fls. 02/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.106,97) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 07/12 e protocolizada, inicialmente, junto ao Juizado Especial Cível Federal (fl. 13), cujo juízo declinou da competência com fulcro no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei Federal n. 10.259/2001 (fls. 15/16). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a causa, pois, tratando-se de demanda que tem por objeto pedido de anulação de ato administrativo federal, excluída está a competência do Juizado Especial Cível Federal, a teor do já mencionado artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei Federal n. 10.259/2001. Firmada a competência deste Juízo, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita deduzido à fl. 06, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 07-v. ANOTE-SE. Quanto ao pedido de tutela provisória, é de se anotar que, nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Ainda segundo o novo Código de Processo Civil, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput), ao passo que A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (art. 311). No caso em apreço, as alegações contidas na inicial, porque colidentes com os atributos dos atos administrativos (legitimidade e veracidade) e divorciadas de qualquer elemento de prova que as sustente, não demonstram a probabilidade do direito vindicado, tampouco a sua evidência. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Diante da indisponibilidade do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO do réu para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal de até 30 dias úteis (CPC, art. 335, c/c arts. 183 e 219). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002319-11.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 158/160: Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perito judicial o sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Prazo para o laudo: 30 dias. Concedo à embargante, requerente da perícia técnica, o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários ora arbitrados, sob pena de preclusão da prova. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e, às partes, o mesmo prazo para, querendo, a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo único, do NCPC. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a embargante e, depois, a embargada. Intime-se. Cumpra-se.

**0003069-08.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-91.2003.403.6107 (2003.61.07.009331-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o embargado, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 dias. Int.

**0003111-57.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-55.2015.403.6107) WENDETTA LAN HOUSE LTDA - ME X EDUARDO LUIZ PAES DA SILVA X CLAUDIA PAES DA SILVA(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 69, o presente feito encontra-se com vista ao embargante para resposta no prazo legal.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003488-91.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) MARCELO HENRIQUE MARQUES X LUCIMARA CERIZZA MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos pelas pessoas naturais MARCELO HENRIQUE MARQUES e LUCIMARA CERIZZA MARQUES em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos quais se intenta o levantamento de gravame que recai sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária n. 55.136 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (apartamento n. 41 do Bloco C, localizado no 3º andar do Edifício Portal da Guaratiba, situado na Avenida Waldemar Alves, n. 1651, em Araçatuba/SP). Aduzem os embargantes, em breve síntese, que a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. n. 94.0803.512-7 (número atual: 0803512-58.1994.403.6107), promovida em face, entre outros, da devedora OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conseguiu penhorar o imóvel acima referido (cf. AV-2), tendo em vista a existência de hipoteca previamente gravada na matrícula imobiliária (cf. AV-1). Destacam que o imóvel em questão fora dado em primeira e especial hipoteca à embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como garantia de pagamento do mútuo de CR\$ 2.195.784.567,06, recursos estes que, conforme alegado, custearam a realização de obras no próprio imóvel dado em garantia. Obtemperam, contudo, que tal imóvel lhes pertence desde o dia 25/01/1993, haja vista a celebração de um instrumento particular de compromisso de compra e venda (já quitado) de imóvel urbano, com o que reputam ineficazes, perante eles, a hipoteca e o consequente ato constitutivo de penhora. Consideram-se compradores de boa-fé e irresponsáveis por eventual inadimplência da construtora, nos termos do Enunciado n. 308 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que sinaliza que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Em face do quanto alegado, pleiteiam, a título de tutela provisória de urgência antecipatória, a expedição do mandado liminar de manutenção de posse e a suspensão da execução relativamente à prática de atos expropriatórios que tenham por objeto o imóvel supramencionado. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 16/36, entre os quais estão as cópias dos instrumentos de mandato (fls. 16 e 17). É o relatório. DECIDO. Conforme recentemente decidido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no AREsp 457315/ES (DJe 06/05/2015), o valor da causa, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado, contudo, ao valor do débito em cobrança. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de até 15 dias, retificar o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, limitado, contudo, ao valor atualizado do débito executado nos autos da execução de título extrajudicial n. 0803512-58.1994.403.6107, e proceder à complementação das custas processuais, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). No mesmo prazo, deverá a parte autora, visando à regularização da sua capacidade postulatória, providenciar a juntada aos autos da versão original dos instrumentos de mandato encartados às fls. 16 e 17. Com o cumprimento ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000939-45.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA)

Intimem-se os executados acerca do bloqueio judicial realizado às fls. 53/55, via imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído nos autos.

**0001321-04.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA

Uma vez que restou infrutífera a intimação do executado (fl. 55), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023290-89.2000.403.0399 (2000.03.99.023290-4)** - ANTONIO MACIEL DA SILVA X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SYNEDIA MARIA LEMOS SILVA - ESPOLIO X WELINGTON LEMOS SILVA X HELENI LEMOS SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, até o presente momento, não vieram aos autos informações quanto ao pagamento dos Alvarás de levantamento nºs 104, 105 e 106/2015 (fls. 692/694), expedidos em favor dos sucessores da falecida autora Nelcy de Almeida Oliveira, manifeste-se o seu patrono quanto ao levantamento dos créditos, em 5 dias. No silêncio, oficie-se ao Banco do Brasil, com prazo de 15 dias, solicitando informações quanto ao levantamento dos créditos neles descritos. Caso tenha ocorrido o regular pagamento dos alvarás supracitados, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0802150-21.1994.403.6107 (94.0802150-9)** - MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA(SP093717 - ADAO TEIXEIRA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 296/297v, consta informação de que os autores/exequentes não efetuaram o levantamento do crédito relativo ao Alvará de Levantamento nº 73/2015, constando um saldo atual na conta de R\$ 109,40. Assim, concedo aos autores, o prazo de 5 dias, para a devolução do Alvará supracitado, para fins de cancelamento e, ainda, informar se há interesse no levantamento do mencionado crédito, sob pena de sua devolução à depositante, ora executada, uma vez que para o regular arquivamento dos autos, necessário se faz o levantamento dos depósitos neles realizados. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0)** - FRANCISCA GARCIA - ESPOLIO X LIGIA GARCIA DA EIRA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LIGIA GARCIA DA EIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO título executivo judicial (sentença de fls. 146/159, confirmada pelo acórdão de fls. 190/192) condenou a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar diferenças apuradas entre a correção monetária que foi creditada, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito reconhecido, qual seja, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72; de abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré que tenham data-base até o dia 15. Sublinhou-se que sobre as diferenças devidas deveria incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do manual de Cálculos da Justiça Federal. Também determinou-se a aplicação de juros de mora, após a citação, no percentual de 1% ao mês, além de juros remuneratórios de 0,5%, a incidirem enquanto mantida a conta de poupança. O recurso de apelação interposto pela ré, ora executada, foi improvido, conforme se depreende das fls. 190/192. Com o trânsito em julgado (fl. 194) e o retorno dos autos, as partes foram instadas a se manifestarem. A autora pronunciou-se no sentido de aguardar o prazo para a executada cumprir espontaneamente o julgado (fls. 198/199). Esta, por sua vez, ficou inerte (fl. 200), mesmo diante da reiteração da intimação (fl. 202-v). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou crédito de R\$ 1.161,37 (para outubro/2010) em favor da autora (ora exequente) (fls. 204/206), já computada a multa de 10% pelo não cumprimento espontâneo da obrigação. Intimada para pagar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou discordância em relação aos cálculos, por considerar indevida a incidência dos juros remuneratórios até a data final do cálculo, já que a sentença estabeleceu expressamente que tais juros (os remuneratórios) incidiriam apenas enquanto tivesse sido mantida (ativa) a conta de poupança. Sem prejuízo da irrisignação, apresentou cálculo mais favorável ao autor, apontando dever R\$ 1.174,84 (para outubro/2010) (fls. 211/221). Sobre a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a parte autora (sucessora da autora originária, falecida) se manifestou às fls. 292/293, requerendo a intimação daquela para cumprimento da obrigação, conforme cálculos de fls. 204/206, além dos honorários a serem fixados por este juízo. É o relatório. DECIDO. A diferença de valor apontada pelas partes, já incluída a multa de 10% em virtude do não cumprimento espontâneo da obrigação pela executada, é de apenas R\$ 13,47 (treze reais e quarenta e sete centavos). Ainda que o cálculo apresentado pela executada seja mais favorável à exequente, esta optou pela importância apurada pela contadoria do juízo. Sem prejuízo da opção feita pela exequente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem razão no afirmar que o título executivo judicial colocado em cobrança é claro no sentido de que os juros remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto mantida a conta-poupança, cujo encerramento se operou em 30/06/2009 (fl. 212). Sendo assim, homologo o cálculo apresentado pela executada às fls. 211/221. INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagar o débito, corrigindo-o monetariamente até a data do efeito pagamento, acrescentando, ainda, 10% a título de honorários advocatícios, na forma do artigo 523, 1º, do novo Código de Processo Civil. Os honorários são devidos em virtude de o pagamento espontâneo já não se ter realizado quando da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 523, 3º). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002848-98.2010.403.6107** - ANDRE LUIZ VITOR DE SOUZA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ VITOR DE SOUZA

Revogo o despacho de fl. 287. Fls. 288/289: Ante o valor do débito atualizado informado pela exequente à fl. 285 (R\$ 1.600,78, atualizado até 02/2016), defiro o imediato DESBLOQUEIO do valor excedente a este. Determino, também, a imediata transferência dos valores bloqueados no limite do débito atualizado acima citado, para a agência da CEF/3971, em conta remunerada à disposição do Juízo. Com a juntada da(s) guia(s) de depósito(s), oficie-se para que se proceda a conversão em renda da União como requerido à fl. 284. Efetivadas as diligências, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003143-28.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAQUELINE RIBEIRO DE ASSIS

Uma vez que restou infrutífera a citação/intimação da ré (fl. 26<sup>o</sup>), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002986-36.2008.403.6107 (2008.61.07.002986-6)** - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA - ESPOLIO X SUELI LANDIN MOREIRA(SP332298 - PAULA LANDIN MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X SUELI LANDIN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, para fins de regularização, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que, até o presente momento, não vieram aos autos informações quanto ao pagamento do Alvará de levantamento nº 6/2016 (fl. 347), expedido em favor de Sueli Landin Moreira e/ou Paula Landin Moreira, manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao levantamento e satisfação do seu crédito, em 5 dias.No silêncio, oficie-se ao Banco do Brasil, com prazo de 15 dias, solicitando informações quanto ao pagamento do mencionado Alvará.Caso tenha ocorrido o regular pagamento do alvará supracitado, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0004337-39.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA DE PAULA - ESPOLIO X CELSO FRANCISCO DARIO(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CELSO FRANCISCO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, para fins de regularização, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que, até o presente momento, não vieram aos autos informações quanto ao pagamento do Alvará de levantamento nº 001/2016 (fl. 219), expedido em favor de Celso Francisco Dario e/ou Sílvia Regina Henroz, manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao levantamento e satisfação do seu crédito, em 5 dias.No silêncio, oficie-se ao Banco do Brasil, com prazo de 15 dias, solicitando informações quanto ao pagamento do mencionado Alvará.Caso tenha ocorrido o regular pagamento do alvará supracitado, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

## **Expediente Nº 6052**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0800366-09.1994.403.6107 (94.0800366-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Em 23/09/2016 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 113/16, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E/OU MAGDA CRISTINA CAVAZZANA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

## **Expediente Nº 5015**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1304678-26.1998.403.6108 (98.1304678-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303185-14.1998.403.6108 (98.1303185-9)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185482 - GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE A CORREA)

Diante da comunicação de trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0003304-31.1999.403.6108 (1999.61.08.003304-8)** - BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0007654-86.2004.403.6108 (2004.61.08.007654-9)** - BENEVIDES BLANDINO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Diante do alegado pelo INSS às fls. 159/161, intime-se a parte autora para manifestação. Após, voltem-me conclusos.

**0010341-02.2005.403.6108 (2005.61.08.010341-7)** - SERGIO ALBINO AURICH X NEIRY FRANCISCHINI AURICH(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo patrono do autor.Após, archive-se o feito como determinado à fl. 103.

**0003173-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003173-7)** - LAIR DE OLIVEIRA THOME(SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Noto que houve o pagamento de honorários sucumbenciais pela ré Cohab (fl. 228), que não forneceu, todavia, o Termo de Cancelamento de Hipoteca.Diante disso, intimem-se as rés para o cumprimento espontâneo do julgado no prazo comum de 15 dias. Após, requeira a parte autora o quê entender devido, inclusive no tocante ao(s) depósito(s) de honorário(s) sucumbenciais. Havendo concordância expressa com o(s) pagamento(s) efetuado(s), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, intimando-se o patrono para retirá-lo(s), com a maior brevidade possível.Se houver novos requerimentos, voltem-me conclusos ou, no silêncio, após a comunicação do levantamento, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004343-77.2010.403.6108** - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

MARIA NEUSA PEREIRA SIMÃO, ANTONIO FERNANDO SIMAO e ANTONIO FERNANDO SIMÃO JUNIOR ajuizaram a presente ação de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a adequação do método de cálculo da Tabela Price, de modo a afastar a capitalização de juros. Alegam que a fórmula utilizada nos cálculos do contrato firmado entre as partes implica em capitalização de juros (anatocismo); que houve um acréscimo indevido do encargo de 18% (CES), o qual não está previsto contratualmente e que a ré não está cumprindo a previsão contratual de reajuste da prestação vinculada ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Pedem a declaração de validade do ato jurídico perfeito, mas respeitando-se o PES e todas as demais imposições da Lei 4.380/64; a procedência do pedido para que a revisão contratual seja determinada nos termos da planilha apresentada com a inicial e a declaração de quitação do saldo devedor, com a devolução do crédito apurado em favor dos Autores, em sede de liquidação. Juntaram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, determinando-se a citação (f. 60-62).A CAIXA foi citada e ofertou contestação (f. 60-103). Em preliminar, esclareceu que representa a EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, a qual comparece espontaneamente para integrar o polo passivo da demanda, uma vez que está legitimada. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, aos principais argumentos de cumprimento estrito do quanto avençado, ausência de vícios no contrato e inexistência de anatocismo na tabela price. Alega que a incidência do CES é inerente ao plano de equivalência salarial e foi devidamente pactuado, conforme a cláusula dezoito, 2º do contrato firmado entre as partes. Aduz, ainda, que os valores cobrados estão em consonância com as regras legais e contratuais aplicáveis à espécie, não havendo que se cogitar de devolução de valores aos mutuários. Insurge-se contra o pedido de inversão do ônus da prova, até porque o CDC não deve ser aplicado indiscriminadamente aos contratos de adesão e se apegar ao princípio da força vinculante dos contratos, para, ao final, reiterar a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 106-150).Às f. 150-153, pela CAIXA, foi interposto agravo na forma retida. Seguiu-se prolação de sentença de improcedência do pedido (f. 157-172), da qual apelaram os Autores (f. 175-212).O recurso foi provido para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos para fins de efetivação de perícia (f. 218-219).Realizada a diligência, o laudo pericial foi acostado às f. 253-266, seguido de manifestação das partes (f. 273-276 e 283-285).Instada, comprovou a ré a cobertura de 80% do saldo devedor, devido à ocorrência de sinistro (f. 289-291).O pedido de complementação da perícia não foi acolhido (f. 295). Houve interposição de agravo retido (f. 299-301).Às f. 311-312, foi realizada tentativa de conciliação, ficando o feito suspenso para deliberação sobre a proposta de acordo, sem qualquer manifestação das partes (f. 320-verso).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, mantenho a decisão de f. 295, hostilizada no agravo retido de f. 299-301, pois a amortização do saldo devedor pela ocorrência de

sinistro não influencia na análise da aplicação da Tabela Price e da existência de juros capitalizados, mormente quando acostada aos autos a planilha de evolução do financiamento até a propositura da demanda (f. 37-56). Prosseguindo, friso que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da CAIXA e não da EMGEA, pois tem por objeto a declaração de nulidade de cláusulas referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH entre os Autores e a ré. Deste modo, eventuais irregularidades na celebração do contrato são de responsabilidade da CAIXA, ainda que o crédito tenha sido cedido à EMGEA. Neste sentido: CIVIL. SFH. CESSÃO DE CRÉDITOS A EMGEA. LEGITIMIDADE DA CEF. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES. COMPROMETIMENTO DE RENDA. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder às demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que diante de cessão de créditos a EMGEA, uma vez que o cedente não perde a legitimidade para tratar de questões alusivas ao respectivo contrato, consoante regra do art. 42 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte (TRF - 1ª Região, AC 0000971-81.2004.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 498). 2. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro não observou o estabelecido no contrato para reajuste das prestações e do comprometimento de renda dos mutuários. 3. À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no Resp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00015664719994013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/07/2015 PAGINA: 337.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS CEDIDOS PELA CAIXA À EMGEA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal gestora do Sistema Financeiro da Habitação, se encontra legitimada para figurar no polo ativo ou passivo das demandas que envolvam os contratos a ele relativos, ainda quando ocorrida a cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Legitimidade, pois, para atuar, em conjunto com esta, no polo ativo de ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição. 2. Apelação da parte autora provida. (AC 00003272420034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O pedido de substituição processual não pode ser acolhido, tendo em vista que, caso seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual, a CAIXA é quem deve responder pela condenação. Adite-se que o adquirente ou o cessionário do crédito (EMGEA) não pode ingressar em juízo sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária (CPC/73, art. 42, 1º e CPC/2015, art. 109, 1º). Mas, diante da cessão de crédito, poderá a EMGEA intervir no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, segundo a regra do artigo 109, 2º do Código de Processo Civil/2015 (ou CPC/73, art. 42, 2º). No mérito, cumpre registrar primeiramente que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 00244635419994036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461444 - e- DJF 17/03/2015). Assim, as regras previstas na legislação consumerista, inclusive no artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. Consoante relatado, na petição inicial os Autores pretendem a revisão das cláusulas contratuais, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual, argumentando a incidência de juros capitalizados na tabela price. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a simples aplicação da tabela price em contratos bancários habitacionais não enseja, categoricamente, a existência de anatocismo, devendo, por isso, ser elaborada perícia para averiguar se, no caso debatido em juízo, há ou não a cobrança de juros sobre juros. De fato, a jurisprudência dominante do STJ assinala que a utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. (AAGARESP 201202309208, Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ, QUARTA TURMA, REPDJE: 22/05/2013, DJE: 15/05/2013). No caso o laudo pericial realizado aponta para a inexistência de capitalização de juros na utilização da tabela price (vide f. 253-256). Em suas conclusões, o experto afirma que conferiu os cálculos da evolução contratual, constatando que foram realizados de acordo com o pactuado. Vejamos: Depois de efetuadas as verificações, análises, investigações e cálculos nos documentos anexados aos autos, a perícia conclui que os valores das prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não contém juros capitalizados e estão corretamente calculados. Também a correção monetária, conforme já detalhadamente explanado, deve ser aplicada sobre o saldo devedor e sobre a prestação ao mesmo tempo; as taxas de juros foram corretamente aplicadas e a diminuição do valor da prestação não está lastreada em fundamento técnico, ou seja, o Método de Gauss não é um sistema de amortização e não se adapta ao financiamento em análise (f. 259). Nota-se, portanto, que a diferença apurada pela parte autora deve-se ao fato de utilizar metodologia de cálculo e coeficientes distintos do contratado. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo experto. Com efeito, ao analisar o contrato de f. 26-35, observo que foi firmado com prazo de amortização em 288 meses, taxa anual efetiva de 8,9472%, amortização pelo sistema francês (tabela price) e reajuste pelo plano de equivalência salarial. Diferentemente do que alegam os autores, a cláusula 18ª, 2º do instrumento contratual prevê a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial), permitindo que seja cobrado. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado neste sentido. Vejamos: EMEN: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PES. TR. CES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. REVISÃO DO PRÊMIO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA N. 450. LIMITAÇÃO DOS JUROS. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRA. DESCABIMENTO. 1. O Plano de Equivalência Salarial é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, todavia, inutilizável como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a

partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual. 4. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, antes da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Porém, descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar se a utilização da Tabela Price gera indevida capitalização de juros, por força das Súmulas 5 e 7. a qual a controvérsia acerca da capitalização de juros na Tabela Price só se resolve, no âmbito do recurso especial, a partir de soluções processuais relacionadas à prova, e desde que haja adequada fundamentação nessa direção nas razões do recurso (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015). 5. Quanto ao valor do seguro habitacional, constata-se do acórdão recorrido que o Tribunal a quo se valeu exatamente dos critérios apontados como corretos pelo recorrente, não tendo sido verificada nenhuma abusividade na cobrança ou descumprimento da normatização do setor. Rever tais conclusões demandaria incursão em provas e reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). 7. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 8. Consoante orientação jurisprudencial sólida, a repetição do indébito em dobro, na forma do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos. 9. Ausência de prequestionamento dos arts. 20, 23 e 273 do CPC. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (EDRESP 201100368145, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/08/2015 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE SUBSTITUIÇÃO DE PARCELAS. PAM - SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICE DE VARIAÇÃO SALARIAL. CES - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente previsto (AgRg no REsp 915.232/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). 2. O reajuste das prestações, ainda que haja ajuste contratual do Plano de Atualização Misto (PAM), deve obedecer à equivalência com o salário do mutuário (AgRg no Ag 1053484/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010). 3. Não se conhece de recurso em que o decisum recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201402133039, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.) É fato que os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. (AC 00060567319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016). O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo o autor unilateralmente e por mera conveniência, exigir a aplicação de critério de atualização do saldo devedor ou do sistema de amortização diversos do estabelecido contratualmente. Embora alegue em sua inicial que não tem a pretensão de afastamento da tabela price, afirma que pretende adequar o método de cálculo aos juros de forma linear (f. 02) e, para elaboração de sua planilha de cálculos, fez uso do método linear ponderado (Gauss), em indisfarçável intenção de aplicar critério de amortização diverso do contratado (ver esclarecimentos do item 3 do laudo pericial à f. 254), o que é inconcebível sem a anuência do agente financeiro. A propósito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. PRECEITO GAUSS. NÃO PROVIMENTO. 1. [...] 5. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência. 7. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisíveis ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes. 8. Afigura-se inviável a substituição do Sistema SACRE, mormente em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva, tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Preceito Gauss, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado a critério diverso do contratado e aceito pelas partes. 9. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00222962020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda acerca das disposições da Lei 4.380/64, pese o requerimento genérico dos Autores (item a), o certo é que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009, rito dos repetitivos) 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AAGARESP 201402565841, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2015) Nesse mesmo sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Não se aplicam as normas do Plano de Equivalência Salarial aos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não podendo, em

respeito ao princípio pacta sunt servada, substituir essa sistemática por aquela outra. 2. A adoção do SACRE não implica em capitalização de juros (AC 1999.38.02.001797-9/MG - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (convocada) - 5ª Turma, e-DJF de 11.12.2009, p. 317). 3. É legítima a incidência da TR, como índice de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, quando previsto no contrato, como critério de reajuste desses encargos, a aplicação dos mesmos índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança. 4. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64 (AC 2001.38.00.043751-8/MG -Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado) - Sexta Turma, e-DJF1 de 18.01.2010, p. 63). 5. O art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixa condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei ((EREsp 954.628/SC - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Corte Especial -DJe de 25.06.2009). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato. 6. Apelações desprovidas. (AC 2005.34.00.032254-7, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/11/2012 PAGINA:651.)No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, há inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido que sua constitucionalidade. Ademais, a cláusula 32ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Registre-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual e não pode ser impedida sem que haja os fundamentos que amparem a pretensão autoral. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Mesmo dentro de um sistema de garantias ampliadas (como é o CDC), a princípio, não se vislumbra um óbice objetivo em relação aos contratos de adesão. Em resumo, a matéria (anacismo na tabela price) é assaz controversa, mas os esclarecimentos trazidos pelo Experto (f. 253-256) convencem-me de que, neste caso específico, não há cobrança de juros sobre juros. Deste modo, como não houve, também, a demonstração de qualquer violação contratual por parte da ré, incabível a declaração de nulidade da relação jurídica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os PEDIDOS formulados pelos autores, que ficam condenados no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil / 2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ao SEDI para anotar que a EMGEA figura como assistente litisconsorcial da parte Ré (CAIXA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004572-03.2011.403.6108** - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU (SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 14h30, para audiência de instrução, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais dos autores, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos réus (fls. 186, 327 e 412) e as eventualmente arroladas pelos autores. Intimem-se pessoalmente os autores e a todas as testemunhas para comparecimento à audiência, devendo ainda ser expedido ofício à Secretaria Municipal de Planejamento de Bauru, requisitando-se comparecimento das testemunhas referidas à fl. 327, eis que são servidoras públicas municipais. Concedo o prazo de 15 dias para que os autores tragam o rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0006371-81.2011.403.6108** - NELCI PINHEIRO DA SILVA ALVES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007915-07.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA FERREIRA MARCATO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação de trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Havendo manifestação, anote-se a alteração da classe processual. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0003657-17.2012.403.6108** - SAULO DAVI BELMIRO DE LIMA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003786-22.2012.403.6108** - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.



Baixo os autos em diligência. Concedo ao Autor o prazo de 15(quinze) dias, para que promova a juntada aos autos dos documentos que comprovam o vínculo sindical à época da rescisão, conforme requerido à f. 191. Com a juntada, abra-se vista à UNIÃO e, após, tomem os autos à conclusão para julgamento. Intimem-se.

**0004497-22.2015.403.6108** - ORLANDO CRUZ(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que no valor atribuído à causa estão incluídas todas as diferenças das prestações do benefício desde a concessão, não observando o Autor a prescrição quinquenal. Assim, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 14/10/2015, deve o Autor refazer os cálculos com os valores devidos a partir de 14/10/2010, atribuindo à causa o valor correto, para fins de fixação da competência. Para a análise do mérito, faz-se necessária a juntada aos autos da memória de cálculo da aposentadoria, pois a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios cuja RMI tenha sido calculada no período compreendido entre 05.04.1991 e 31.12.1993 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. Deste modo, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste o valor da causa, nos termos acima fixados e promova a juntada da memória de cálculo do benefício que pretende revisar, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos à conclusão. Intimem-se.

**0003047-10.2016.403.6108** - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO

Uma vez que firmada declaração de hipossuficiência pela parte autora, defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se. No mais, cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se o necessário para a citação do correu Estado de São Paulo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do NCPC, acerca da expedição da carta precatória para citação do Estado de São Paulo.

**0004562-80.2016.403.6108** - NEUSA MARIA DE SOUZA MOTTA OLIVEIRA PINTO(SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino a tramitação com prioridade, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação de tutela postergo a análise à prolação da sentença, uma vez que se confunde com o mérito e diante da necessidade de dilação probatória. Por ora, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, à falta de declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio autor ou de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Desse modo, intime-se a patrona para regularização, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015. Se em termos, fica deferida a Assistência Judiciária ao Autor, anotando-se na capa dos autos. Outrossim, à vista da previsão do artigo 319, V, do NCPC, determino à parte autora que traga aos autos demonstrativo de apuração do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do citado código, a fim de averiguar-se a fixação da competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda. PRAZO: 15 (QUINZE) dias úteis. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Portanto, desde que cumpridas as providências inicialmente determinadas e atento ao valor justificado da causa, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

**0004563-65.2016.403.6108** - CLAUDEMIR TROMBINI(SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de antecipação de tutela postergo a análise à prolação da sentença, uma vez que se confunde com o mérito e diante da necessidade de dilação probatória. Por ora, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, à falta de declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio autor ou de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Desse modo, intime-se a patrona para regularização, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015. Se em termos, fica deferida a Assistência Judiciária ao Autor, anotando-se na capa dos autos. Outrossim, à vista da previsão do artigo 319, V, do NCPC, determino à parte autora que traga aos autos demonstrativo de apuração do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do citado código, a fim de averiguar-se a fixação da competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda. PRAZO: 15 (QUINZE) dias úteis. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Portanto, desde que cumpridas as providências inicialmente determinadas e atento ao valor justificado da causa, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

**0004638-07.2016.403.6108** - SERGIO HENRIQUE WATANABE MORENO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Postergo o pedido de apreciação de antecipação de tutela à prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Outrossim, à vista da previsão do artigo 319, V, do NCPC, determino à parte autora que traga aos autos demonstrativo de apuração do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do citado código, a fim de averiguar-se a fixação da competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda. Por outro lado, observo que os documentos digitalizados (fl. 30) são imprescindíveis ao julgamento da causa, de tal sorte que, com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do CPC, determino à parte autora que sejam eles juntados nos autos, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 15 (DEZ) dias úteis. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda. Ainda, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixarei para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservar a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo). Portanto, desde que cumpridas as providências inicialmente determinadas e atento ao valor justificado da causa, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003912-67.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0)) RONALDO JARUSSI(SP359725B - LUCIANO PESSOA GARDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREIA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

RONALDO JARUSSI, herdeiro de Magda Walkiria Samogim Jarussi e Antônio Geraldo Jarussi, ajuizou os presentes embargos à arrematação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade da hasta que culminou na alienação de imóvel pertencente aos seus falecidos pais (executados na ação 1303003-67.1994.403.6108), tendo em vista que, apesar de constar dos autos a informação do óbito da Sra. Magda Walkiria Samogim Jarussi, que atuava também como inventariante do Sr. Antônio Geraldo Jarussi, não houve notificação dos herdeiros quanto à realização do leilão judicial. O embargante, na qualidade de filho e herdeiro dos executados, deveria ter sido intimado da hasta pública e, não o sendo, há evidente nulidade do ato. A medida cautelar inicialmente requerida foi deferida às f. 29-30, determinando-se, na oportunidade, a suspensão dos atos consecutórios da venda judicial, em especial a expedição da carta de arrematação. Após a emenda da inicial, integrando no polo passivo a arrematante Andréia Cristina Lopes da Silva (f. 59-70), os requeridos foram citados. A Caixa apresentou sua impugnação às f. 74-91. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade do embargante. No mérito, aduz que não há nulidade no ato de arrematação ou, se houver, foram acarretados pela inércia do requerente que, ao final, pretende beneficiar-se de sua própria torpeza. Ademais a obrigação imposta pela legislação é a de intimação dos executados, o que não é o caso dos autos. Rebate a alegação de preço vil, o direito de preferência e a assistência judiciária gratuita concedida. Andréia também apresentou sua impugnação (f. 95-99), adotando o posicionamento da CEF. Réplica às f. 104-115. Defendeu-se a legitimidade para atuar no feito e a falta da necessária intimação dos executados (sucédidos) acerca das datas do leilão. Sustentou que a gratuidade de justiça, rebatida nas peças contestatórias, é passível de concessão mediante simples declaração nos autos da hipossuficiência (f. 27). Manifestação da Caixa e decurso de prazo para a outra requerida às f. 120-121. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade é de ser rechaçada, como já explanei quando da apreciação do pedido liminar, o Embargante é o filho mais velho dos falecidos executados, cabendo a ele, portanto, a administração da herança, na forma do art. 1797, II, do Código Civil (f. 30). Nestes termos, ao menos para contrapor-se à expropriação de bens pertencentes ao espólio, é de se adotar o citado critério, cessando sua atribuição legal com o compromisso do inventariante, que até o momento não foi noticiado nos autos. Em relação à assistência judiciária gratuita, havendo a presunção legal corroborada pela apresentação de declaração de hipossuficiência e, ao revés, não tendo as requeridas trazido ao conhecimento deste juízo qualquer elemento a elidir a presunção legal, é de regra mantê-la. Em eventual mudança na situação econômica do assistido ou vindo a conhecimento novos fatos, esta decisão poderá ser revertida. Quanto ao cerne da questão deduzida em juízo, no antigo regramento processual civil e ao que interessa ao deslinde do feito, a alienação em hasta pública e os agora extintos embargos à arrematação vinham assim disciplinados: Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692). Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. (...) 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de

nulidade;II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1o e 2o);V - quando realizada por preço vil (art. 692);VI - nos casos previstos neste Código (art. 698).2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença.Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.Art. 707. Efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega ao arrematante.Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.A 1ª Vara Federal de Bauru/SP adota o procedimento unificado de alienação judicial implantado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando o ato de venda pública a cargo da Central de Hastas.Na página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo há acesso, por meio do link Central de Hastas Públicas, a todos os detalhes concernentes ao formato adotado, desde os editais, passando pelo resultado dos leilões, até o rol dos bens arrematados.A cargo da central ficam, além dos procedimentos próprios de venda, a publicação dos editais e a publicidade exigida pelas regras processuais e especiais.O edital específico do leilão onde ocorreu a arrematação do bem ora em comento, foi publicado no caderno administrativo do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/08/2015, página 42/146 (vide certidão de f. 373, da Execução nº 1303003-67.1994.403.6108).Concretizada a venda, a expedição da carta de arrematação, entretanto, foi obstada pela decisão de f. 29-30, que tomou em conta a falta de intimação dos herdeiros acerca da data do leilão designado.O procedimento atendeu, até esta etapa, a todos os requisitos impostos pela legislação.Também não procede a pretensão de reavaliação do imóvel.Cotejando as f. 261 verso, 289 e verso e 291, dos autos da execução em apenso, observo que a avaliação do bem está muito próxima do que o Embargante entende como correta (980 mil ao invés dos alegados 1 milhão).Ressalto que não prospera as alegações no sentido de que faltam aos Oficiais de Justiça Avaliadores as qualificações necessárias para aferição do valor de imóveis.Tanto o novo Código de Processo Civil (Art. 872), quanto o antigo (Art. 143, V), atribuem ao oficial de justiça a prática do ato de avaliação e não vejo, in casu, dificuldade na valoração do bem, visto não lhe tocar qualquer singularidade que necessite de um conhecimento especializado para a diligência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DESIGNAÇÃO JUDICIAL DE AVALIADOR E PELA INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL COMUM LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALIZADO. AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO. 1. Apelo de sociedade empresária em face de sentença que, em sede de embargos à execução opostos no curso de execução fiscal ajuizada pela União, julgou improcedentes as alegações de suposto excesso de execução e de equívoco do laudo de avaliação produzido no bojo da execução. 2. A lei federal incumbiu ao oficial de justiça a atribuição de efetuar avaliações de bens (art. 143, V, do CPC). Já os arts. 652, parágrafo 1º e 680 do CPC estabelecem que, em caso de não pagamento, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, sem prejuízo da possibilidade de o juiz nomear profissional avaliador, caso sejam necessários conhecimentos especializados para esse mister. 3. O fato de a sociedade empresária embargante ter afirmado que a avaliação não teria levado em consideração pontos fundamentais do imóvel, como, por exemplo, a região onde está situado, a destinação, o tipo e a forma de acesso do imóvel não tem o condão de elidir a presunção de veracidade e de legitimidade do ato de avaliação realizado pelo oficial de justiça, ainda que haja discrepância entre a avaliação oficial (R\$ 300.000,00) e o laudo particular elaborado por corretor de imóveis (R\$ 520.000,00). Isso porque além de a análise de tais critérios genéricos independerem de conhecimentos especializados a ensejar a designação de perito avaliador, trata-se de imóvel comum situado em área urbana da capital. 4. É descabido conferir-se interpretação extensiva à previsão contida na segunda parte do art. 680 do CPC, que prevê a possibilidade de designação judicial de perito avaliador apenas nas hipóteses em que sejam exigidos conhecimentos especializados, no sentido de que tal exceção se estenda a avaliação de bens comuns, eis que, consoante postulado hermenêutico, as exceções devem ser interpretadas restritivamente. 5. A alegação genérica de que teria havido excesso de execução não justifica a realização de perícia contábil. Inteligência do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. 6. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 582012 - 00014416020144058500 - Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - Primeira Turma - DJE - Data: 13/11/2015)Até aqui, portanto, não vejo qualquer vício ao procedimento.Entretanto, melhor sorte assiste ao embargante no que diz respeito à intimação pessoal acerca das datas de leilão.Nos termos do artigo 687, 5º, do CPC-73, o executado deve ser intimado da realização da hasta, seja por advogado constituído ou pessoalmente. A falta de intimação é causa de nulidade absoluta do leilão, consoante enunciado nº 121 da Súmula do STJ, que entendo ser aplicável também em casos de execução por título extrajudicial. Confira-se o teor da lei e do enunciado referidos:Art. 687. (...)5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.Súmula 121. Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.Como já salientado, a partir do falecimento do último dos executados, cessou-se a presença necessária de advogado constituído para sua defesa, o que torna imprescindível a intimação pessoal dos herdeiros (e proprietários de fato) acerca das datas dos leilões.Sobre este ponto, o Embargante juntou cópia das certidões de óbitos de Antônio Geraldo Jarussi (15/10/1996 - f. 15) e de Magda Walkiria Samogim Jarussi (26/11/2008 - f. 16) demonstrando a necessidade de se proceder à habilitação dos herdeiros na presente demanda.A carta de intimação sobre o leilão retornou sem êxito na entrega, constando como motivo o falecimento de Magda Wlakiria Samogim Jarussi (f. 20), o que, em meu entender, deveria resultar na tentativa de intimação pessoal dos herdeiros, em cumprimento ao comando legal acima transcrito.Ressalte-se que, com o falecimento dos executados, não há de se cogitar que sua intimação ocorreu na pessoa de seus advogados, visto que o falecimento deles faz cessar quaisquer poderes outorgados.Nesta esteira, é de se reconhecer a nulidade da hasta pública. Corroborando o entendimento, cito precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO ARREMATACÃO NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ESPÓLIO EXECUTADO O conjunto probatório demonstra que a intimação da inventariante, representante legal do espólio executado, não se concretizou, limitando-

se o oficial de justiça a entregar contra-fê ao porteiro do prédio, o que não é suficiente para cumprir com a finalidade que se espera do ato, vez que a intimação efetivada em pessoa diversa da que consta do mandado deve ser tida por ineficaz Inobservância do disposto pelo artigo 687, 5º do CPC Nulidade absoluta que determina a desconstituição da arrematação INTIMAÇÃO PESSOAL DOS HERDEIROS DO ESPÓLIO Medida que se revela adequada para possibilitar o exercício do direito de preferência, garantido aos condôminos na aquisição do imóvel construído, garantindo assim a eficácia do ato expropriatório Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Manutenção do entendimento adotado pelo juízo singular - Negado provimento Assim, diante de todo o exposto, padece de invalidade a arrematação efetivada nos autos da execução nº 1303003-67.1994.403.6108, uma vez que o imóvel objeto da matrícula nº 56.616, foi expropriado sem a devida intimação dos herdeiros dos executados que possuíam sua propriedade. (TJSP - (Relator(a): Hugo Crepaldi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2011; Data de registro: 16/12/2011)Pontuo, por fim, que inexistindo expedição da carta de arrematação, não há como identificar o ato de alienação como perfeito, acabado e irrevogável, sendo possível a adoção de sua invalidação ao invés da conversão em perdas e danos (nos termos do artigo 694, 2º, do CPC-73 e 903, do CPC-15).Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela vindicada e, nos termos do art. 487, inciso I, e art. 903, 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 56.616 do 1º CRI de Bauru/SP, efetivada nos autos da execução de título extrajudicial nº 1303003-67.1994.403.6108. Deixo de condenar a parte passiva (Embargadas) em honorários advocatícios, uma vez que a falta de intimação dos herdeiros não decorreu de falta de providência da CAIXA, uma vez que a Empresa Pública em questão não teve ciência do documento de f. 295 (que noticiou o falecimento de Magda Walkiria Samogim Mussi) antes da realização da arrematação.Pelos mesmos motivos, isto é, não ter dado causa à demanda, os Embargados ficam livres do pagamento das custas, cabendo esse encargo ao embargante, cujos benefícios da assistência judiciária gratuita mantenho.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 1303003-67.1994.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008381-98.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302907-52.1994.403.6108 (94.1302907-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARISTIDES BILANCIERI X MARIA JANDIRA ALVES BILANCIERI X MARA LUCIA BILANCIERI X MARCIO ANISIO BILANCIERI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Baixo os autos em diligência. Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber: Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Intimem-se.

**0000429-29.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007363-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X PLINIO TEZANI(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA DE FLS. 44/47, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 43, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Considerando o determinado à fl. 39, bem como as informações prestadas pela Contadoria e União Federal às fls. 40 e 42, respectivamente, intime-se a parte embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os documentos solicitados pelo auxiliar do juízo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Caso não sejam apresentados os documentos solicitados, encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que elabore parecer com base na documentação constante destes embargos e dos autos em apenso (ação principal). Se juntados os documentos, à Contadoria para o mesmo fim. Após, vista às partes.

**0000479-55.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000465-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ELIZABETE MARIA SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Diante do recurso de apelação deduzido pelo INSS, intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 em conjunto com a ação principal, com as nossas homenagens.Int.

**0000496-91.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

SENTENÇA A UNIÃO opõe embargos à execução de sentença que lhe move CONTINENTAL-SP CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., nos autos da ação de procedimento comum registrada sob o nº 1302723-28.1996.403.6108, ao principal argumento de que há excesso de execução. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 26). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos às f. 27/30. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados a informação e os cálculos de f. 61/68. Posteriormente, a União manifestou concordância com a conta apresentada pela embargada, esclarecendo ter elaborado seus cálculos com valores efetivamente inferiores ao devido (f. 70). Manifestação da embargada às f. 115/116. DECIDO. Considerando que a União concordou com os cálculos apresentados pela embargada, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento de que a conta de liquidação apresentada pela embargada na ação principal está correta. Nesses termos, com base no artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e determino que a execução prossiga pelos valores indicados às f. 113 (cálculo da EAJ) e 116 dos presentes autos. Condeno a União em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da f. 113 para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001117-88.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-57.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BATISTINA MARIANO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO)

Baixo os autos em diligência. A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confirma-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber: Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

**0001623-64.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-34.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUZIA CELINA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Baixo os autos em diligência. A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confirma-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber: Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

**0003309-91.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-61.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DIAS PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Baixo os autos em diligência. A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confirma-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber: Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Após, intímem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

**0004110-07.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-49.2012.403.6108) VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO - ESPOLIO X LUCAS RAFAEL DA SILVA LOBO (SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial por inadimplência. Alega a parte autora que inexigibilidade do título, além de alguns vícios próprios de demandas consumeristas (juros e taxas exorbitantes). A CEF, em sua impugnação, aduz a legitimidade da cobrança e da forma de cálculo do quantum devido. Pois bem. Tratando-se de caso envolvendo moradia financiada pelo SFH, com valor aproximado de mercado em torno de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), apta a garantir débito em valor aproximado de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), tudo conforme avaliação de f. 111, além das circunstâncias do caso que englobam a morte da mutuária original, deixando, a época, dois filhos menores, entendo pertinente a tentativa de conciliação. Desta forma, atendendo ao comando do artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil e das questões discutidas nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2016, às 14h20min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta. Intimem-se. Após, tendo em vista que os autos englobam direitos de pessoa incapaz (f. 98), abra-se vista ao MPF para oportuna manifestação.

**0005643-98.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007560-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CELIA FAZIO FONSECA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Baixo os autos em diligência. A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confirma-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber: Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

**0000107-72.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-39.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Baixo os autos em diligência. A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confirma-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber: Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

**0000379-66.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-90.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BENILDE BERTOLDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Baixo os autos em diligência. A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confirma-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber: Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

**0000986-79.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001113-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUZIA BALDERRAMAS MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confirma-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber: Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

**0003310-42.2016.403.6108 - EMERSON ROBERTO VICENTE (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO HABITACIONAL BOSQUE DA SAUDE**

Trata-se de embargos à arrematação distribuídos inicialmente ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru aos 10/12/2015, com fundamento no art. 746 do CPC 1973, e redistribuídos para este Juízo, em razão da presença de Ente Federal. Não havendo correspondência do dispositivo referido no CPC 2015, devem ser observadas as previsões do CPC 1973. Nesses termos, intime-se a parte embargante para trazer aos autos, no prazo de cinco dias, os dados (qualificação e endereço) para citação do arrematante, uma vez que caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário no polo passivo. Sem prejuízo, cite-se os embargados Caixa Econômica Federal e Condomínio Habitacional Bosque da Saúde, para oferecimento de impugnação no prazo de 5 dias. Oportunamente, com os informes a serem trazidos pela parte embargante, cite-se o arrematante, nos moldes acima, ficando postergada a apreciação do pedido liminar. Promova a Secretaria a juntada de extrato de andamento processual dos autos n. 1026060-52.2015.8.26.0071, da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Após, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008321-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ED WILSON SANTOS VIDAL(SP361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do NCPC, acerca da expedição da carta precatória para citação de ED WILSON SANTOS VIDAL.

**0006020-79.2009.403.6108 (2009.61.08.006020-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ARACALOG ENTREGAS EXPRESSAS LTDA ME X ALDIU VITOR GALDINO X JOAO VICTOR GALDINO

Trata-se de pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pretendendo o reconhecimento da sucessão empresarial fraudulenta e, por consequência, integrar ao polo passivo pessoa jurídica de propriedade da Sra. Rosimeire da Silva Galdino, esposa do co-executado Aldiu Vitor Galdino. Aduz a ECT que os documentos constantes dos autos inferem ser a empresa Rododino Transporte de Encomendas Ltda inequivocamente sucessora da primeira executada, já que coincidem endereços de intimação e citação dos co-executados e têm identidade de objetos sociais. Por isso, entende presentes o abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial das empresas e requer a excussão de bens não só da Araçalog, de Aldiu e João Victor Galdino (sócios), mas, também, da sociedade empresária Rodonino. Pois bem. A sucessão empresarial, tal qual objetiva reconhecer a exequente, deve atender alguns requisitos legais. Assemelha-se, em verdade, com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, visto que teria sido desvirtuada sua constituição societária formando-se novo estabelecimento que, utilizando-se de estruturas societárias formalmente distintas, mantém unidade gerencial, laboral e patrimonial anteriores, com o único mote de lesar os credores. O Código Civil, em seus artigos 50 e 1.146, estabelece que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. Na esfera tributária, o artigo 133, do CTN, dispõe que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. A jurisprudência tem admitido que as regras do CTN sejam aplicadas também nas relações privadas (na esfera Cível). De fato, não há como compreender que os mesmos fatos jurídicos (dissolução irregular, abuso da personalidade jurídica, sucessão fraudulenta etc.) sejam considerados ilícitos suficientes ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução de crédito de natureza civil. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. In casu, em que pese o respeito ao posicionamento do I. Advogado, entendendo não ser viável, ao menos nesse nível de cognição sumária, a aplicação ao caso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e, por consequência, acolher o pedido de reconhecimento da sucessão empresarial fraudulenta. Compulsando os autos, verifico que a empresa ARACALOG foi citada em nome de seu representante Aldiu Vitor Galdino, no endereço de f. 50-51 (Rua Bernardino de Campos, 284, Araçatuba, SP), em seguida penhorou-se um veículo (f. 42-44 e 51), intimando-se o mesmo representante no endereço de f. 51 (Rua Porangaba, 1650, Araçatuba, SP); na certidão de f. 70, relata-se não ter encontrado a executada no endereço em que anteriormente foi diligenciada a citação; à f. 80, certificou-se que o representante (Aldiu) mudou-se também do segundo endereço em que anteriormente tinha sido encontrado (f. 51), tendo-se a informação, também, de que se separou da Sra. Rosimeire em outubro de 2011 e que esta declinou novo endereço do executado, em Tupã; a Carta Precatória itinerante logrou êxito em encontrar o Sr. Aldiu no endereço de f. 84 (Av. Tabajaras, 140, Tupã, SP). Às f. 108-125, a exequente fez requerimento

de redirecionamento da execução para inclusão no polo passivo dos sócios Aldiu Vitor Galdino e João Victor Galdino, que foi deferido à f. 126. Somente restou frutífera, por ora, a citação do Sr. Aldiu, como se vê às f. 138. Ressalte-se que esta diligência foi concretizada no endereço da empresa Rododino Transporte de Encomendas LTDA (Av. Tabajaras, 1140, Tupã, SP). Mesmo que - baseado nos acontecimentos narrados - haja indícios de confusão patrimonial e sucessão fraudulenta, entendendo haver a necessidade de se comprovar, efetivamente, a ocorrência das premissas trazidas pelo artigo 50, do CC (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), para que haja a responsabilização pessoal de outra sociedade empresária. O fato de estar a empresa RODODINO em funcionamento no endereço de sócio executado e ter objeto social semelhante ao da executada, ARACALOG, por si só, não configura a sucessão de empresas. A sucessão tributária pretendida depende de comprovação que somente em uma maior dilação probatória poderia ser aferida. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - IDENTIDADE DE ENDEREÇO E ATIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não restou comprovada a alegada sucessão tributária, nos termos do art. 133, CTN, ainda que informalmente, na medida em que a identidade entre as duas empresas situassem somente no endereço mencionado (Rodovia SP 308, Km 192,8) e a atividade empresarial. 2. A mera identidade de local e de atividade econômica desenvolvida, em princípio, não se revelam como fortes indícios da existência de sucessão empresarial, ainda que informal, a justificar a aplicação do art. 133, CTN. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 478702 - 00182937620124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016) Observe-se, por exemplo, que da consulta feita no site da JUCESP (em sequência), a empresa RODODINO iniciou suas atividades em 24/01/1995 e a suposta sucedida (ARAÇALOG), em 10/08/2006. Tais documentos notificam que a indicada sucessora teve início de atividade mais de 10 anos antes da sucedida, o que denota, a princípio, não ter havido a criação posterior de empresa para burlar os credores da executada, corroborando o posicionamento de não deferimento do pedido. Pertinente, no caso, a citação de trechos de decisão bastante ilustrativa do entendimento aqui adotado, acerca da temeridade deste reconhecimento. Trata-se de decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento de nº 0017974-06.2015.4.03.0000/SP, que tramitou perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e é da lavra do I. Desembargador Federal Carlos Muta: Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, concluiu inviável o reconhecimento de sucessão de empresas porque inexistente prova nos autos de que a empresa que atualmente funciona na sede da executada tenha adquirido a empresa executada ou seu fundo de comércio, nos termos do artigo 133 do CTN. (...) DECIDO. A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC. Com efeito, acerca da responsabilidade por sucessão empresarial, o artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece que: (...) A propósito da sucessão tributária, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. FALTA DE INTERESSE. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Mesmo diante da alegada falta de pronunciamento do Tribunal a quo quanto à dissolução irregular da sociedade, foi reconsiderada, pelo magistrado de primeiro grau, a decisão que indeferira o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, o que não foi reformado no agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. (...) 3. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. (...) (...) Com efeito, não há nos autos prova da transferência de propriedade do imóvel em questão; sequer há notícia de que a posse do referido imóvel era/é exercida a título de domínio ou locação. Também não restou demonstrado que a empresa posterior tenha se beneficiado das relações contratuais e da mão-de-obra da executada; tampouco há identidade de quadro societário entre as empresas. (...) APELREEX 0800722-18.2013.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, d.j. de 05/09/2014: ADMINISTRATIVO. REVENDA DE COMBUSTÍVEL. REGISTRO. PORTARIA ANP 116/2000. LEGALIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA DÍVIDA A PESSOA JURÍDICA DIVERSA. (...) 3. Inexistência de qualquer vínculo entre a empresa anterior - Dunas Comercial de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda-, e a empresa Requerente - Comercial de Combustíveis Porto das Dunas Ltda, as quais possuem quadro societário completamente distinto, tratando-se de pessoas jurídicas diversas, não se verifica a ocorrência de sucessão tributária. 4. Ausente a sucessão empresarial e não comprovada a existência de fraude, nem vínculo entre a empresa anterior e a apelada, não se pode exigir de pessoa jurídica diversa a quitação de obrigações contraídas por empresa outra. (APELREEX 28059/CE, REL.: Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julg.: 23/07/2013, Pub.: DJE 26/07/2013 - Página 149). Apelação e Remessa Necessária improvidas. AG 0008177-20.2013.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE 24/10/2013: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. EMPRESA NÃO LOCALIZADA EM SEU ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA EMPRESA QUE FUNCIONA NO MESMO LOCAL DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 133, DO CTN. FUNDO DE COMÉRCIO. MESMO RAMO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. PRECEDENTES. AGTR IMPROVIDO. 1. É possível o redirecionamento da execução fiscal contra sócio-gerente cujo nome não consta na CDA, desde que o Fisco comprove que este agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Tem-se entendido que, se o sócio-gerente não procede com sua obrigação legal de manter atualizados os dados cadastrais da empresa executada e esta não é encontrada no endereço fornecido, presume-se que a empresa tenha encerrado as suas atividades de forma irregular, gerando a responsabilização do referido sócio pelas dívidas fiscais da empresa (STJ, AGA 201001139896, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 02.02.2011; STJ, AGRESP 1200879, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 21.10.2010; e AG 102458, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 07.04.2011, p. 86). 2. Entretanto, no caso em tela, não se trata apenas de mera discussão acerca da possibilidade de redirecionar a execução fiscal para sócio-gerente responsável pela empresa, mas se tal redirecionamento poderia ser realizado em face da sucessão de atividade empresarial, ou seja, da possibilidade de se redirecionar ação executiva para pessoa jurídica que funciona no mesmo endereço em que a empresa executada realizava sua atividade empresária. 3. Ora, como bem asseverou o juízo monocrático, o artigo 133 do CTN, artigo ao qual refere-se a parte exequente/agravante, impõe elementos de fraude, ou seja, revela a atuação de pessoa natural ou jurídica, que embora distinta da anterior, dá continuidade às atividades empresárias da pessoa jurídica passada, absorvendo seu fundo de comércio em operação meramente fraudatária, visando frustrar pagamentos de débitos fiscais. 4. Sendo assim, faz-se necessário

distinguir, se o caso concreto refere-se a fundo de comércio ou ponto comercial, posto que diversos; em sendo fundo de comércio, tem-se um conceito que engloba a integralidade de bens patrimoniais, universalidade, ou seja, a aquisição do fundo de comércio refere-se à assunção da própria empresa, da cumulação de sua propriedade material (bens, mercadorias, contratos em andamento, clientes) e imaterial (marcas, patentes e outros elementos que representem valor agregado ao empreendimento). Em relação ao ponto comercial, entende-se por local para exploração de idênticas atividades, mas não da respectiva atividade. 5. Ademais, em tal situação fática, faz-se necessário saber se há vínculo entre os empreendimentos empresariais da executada e da pessoa jurídica para qual há o pedido de redirecionamento, pois o fato de explorarem o mesmo ramo de atividade, per se, não seria suficiente para caracterizar a sucessão empresarial, constituindo-se em elemento indiciário de sucessão e não absoluto. Observa-se que há posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que entendem que o ônus da prova, para indicar tal situação de proximidade empresarial, inclusive no que se refere ao destino do fundo de comércio, seria do exequente, ora agravante. Precedentes: (TRF4, 2ª T., AC 2000.04.01.090735-0/SC, Juiz Alcides Vettorazzi, Mar/02); (TRF/4, 1ª T., AC 1998.04.01.089869-7/RS, Juiz Fed. Leandro Paulsen, ago/02) 6. AGTR improvido. (g.n.) Em que pese não seja o caso de se elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão empresarial, tem-se que, diante dos fatos concretos, dos fundamentos suscitados e dos documentos juntados, o redirecionamento da execução, por ora, constitui providência temerária e prematura. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso. Essa forma de decidir encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em recentíssima decisão, entendeu a Corte que uma vez não comprovada que a dissolução da sociedade tinha por fim fraudar credores ou ludibriar terceiros, não há configuração do desvio de finalidade social ou confusão patrimonial, previstos no artigo 50 do Código Civil. Consignou-se no aresto que hipóteses há em que os requisitos para a aplicação do instituto serão distintos, mais ou menos amplos, mais ou menos restritos, mais ou menos específicos, o que remete à conclusão de que a análise deve ser realizada caso a caso, atendendo-se ao microsistema jurídico pertinente. E, no caso concreto, há de se aplicar a regra do artigo 50 do Código Civil. Em seu voto, a relatora Ministra Maria Isabel Gallotti salientou, entre outros fundamentos, que: [...] Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido mero instrumento para fins fraudulentos por aqueles que a idealizaram, valendo-se dela para encobrir os ilícitos que propugnaram seus sócios ou administradores. Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. Referido Acórdão restou assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.306.553 - SC (2013/0022044-4), DJ: 11/12/2014). Desse modo, como não restaram comprovadas condutas que possibilitam a subsunção dos fatos aos arts. 50 e 1.146, do Código Civil, e 133, do CTN, havendo tão-somente indícios de sucessão empresarial fraudulenta, não vejo como deferir o pedido formulado às f. 155-158. Por outro lado, defiro a tentativa de penhora conforme requerido (inclusive o arresto em relação ao co-executado João Victor) e, por consequência, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição de embargos à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição de embargos à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s como depositário(a)s e cientificá-lo(a)s de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Publique-se. Intimem-se.

**0007703-49.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO - ESPOLIO X LUCAS RAFAEL DA SILVA LOBO**

Baixo os autos em diligência, tendo em vista que no apenso foi designada audiência de conciliação.

**0003331-52.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA ALVARES(SP179746 - JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA ALVARES)

Vistos. Considerando que a precatória n. 5001913-43.2016.4.04.7203/SC foi devolvida pelo Juízo Deprecado sem certificação de seu integral cumprimento, uma vez que houve a citação da executada, via postal, porém não foram realizados os demais atos executivos de tentativa de penhora/avaliação/intimação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002274-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002274-5)** - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de equívocos em documentos subscritos pelas partes (fls. 168 e 170), as regularizações respectivas demandam as assinaturas destas. Diante disso, intime-se novamente o patrono dos habilitandos para que, no prazo de 15 dias, promova o saneamento dos documentos que contém os erros apontados (fl. 222), juntando substitutivos ou retificações assinadas pelos mesmos mandantes. Atendida a deliberação supra, ficam homologadas as habilitações dos doze filhos da autora falecida, todos indicados às fls. 165/166, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao SEDI, para retificação do polo, expedindo-se em seguida um único alvará de levantamento da importância total, em nome do patrono com poderes para tanto, que deverá promover o rateio entre os herdeiros habilitados. Todavia, a permanecer a irregularidade dos mandatos, arquivem-se os autos. Int.

**0007399-50.2012.403.6108** - JOSE PETRUCIO GOMES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parcer da Contadoria Judicial, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Havendo aquiescência com os apontamentos realizados, expeçam-se ofícios requisitórios (RPV e Precatório), nos termos da conta de liquidação ofertada pelo INSS (fls. 177/180), prosseguindo-se, em seguida, nos moldes do despacho de fl. 172. Não concordando, promova a parte interessada a execução do julgado, de conformidade com o art. 534 do CPC. No eventual silêncio, ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009173-04.2001.403.6108 (2001.61.08.009173-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-24.1999.403.6108 (1999.61.08.008439-1)) MANOEL DOS SANTOS NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS NETO

Anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimada a parte autora do retorno dos autos da Superior Instância, vem a Juízo pleitear a apreciação do pedido de gratuidade judicial acostado à inicial. De fato, observo que, à época, não houve pronunciamento a respeito, bem como não foram apresentados nos autos Declaração de Hipossuficiência, ou mesmo procuração com poderes específicos para o requerimento do benefício (fl. 50). Entretanto, o feito foi processado, tendo a parte autora/sucumbente recorrido da sentença que julgou improcedente o pedido, inclusive com o pagamento das custas devidas, conforme guias de fls. 333 e 334. Nos termos da nova legislação que rege a matéria Lei n. 13.105/2015 NCPC, não há vedação para a gratuidade ser concedida na fase executiva, desde que atendidos os pressupostos legais (artigo 99, parágrafos 1º e 3º, do CPC). Há de serem observados, ainda, os comandos previstos nos artigos 98, parágrafo 2º e 502, do mesmo diploma legal. Isto significa afirmar que, ainda que concedida nesta fase processual, não exime o autor do pagamento da sucumbência a que foi condenado, uma vez que haveria ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 4993 SP 0004993-47.2012.4.03.0000 (TRF-3) Data de publicação: 04/10/2012 Ementa: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA CONCESSÃO NA FASE EXECUTÓRIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Afasto a preliminar de não conhecimento do instrumento, em razão da não apresentação dos documentos necessários à sua formação. Isso porque, embora as peças não tenham instruído o agravo, sua ausência não afetou a compreensão da controvérsia. - Passa-se à análise da concessão da gratuidade da justiça. Cuida, a hipótese, do alcance do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, em fase de execução de honorários promovida pela Fazenda Nacional. - Tem-se decidido em iterativa jurisprudência ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao artigo 467 do Código de Processo Civil. Precedentes. - Na hipótese, a teor da decisão de fls. 40, a gratuidade foi indeferida na fase de conhecimento e a parte autora, ora agravada, recolheu todas as custas processuais, desde a inicial até as relativas aos recursos especial e extraordinário. Iniciada a execução da verba honorária pela Fazenda Nacional (fls. 31 e verso), novamente pleiteou a concessão do benefício, ao argumento da alteração de sua situação econômica, ocasião em que o pedido foi deferido (fls. 44), dando ensejo ao presente recurso de agravo de instrumento. - Conforme as decisões colacionadas, não obstante a possibilidade de concessão da assistência judiciária em qualquer fase processual, o deferimento do pedido não tem o condão de desconstituir o título executivo, de sorte que os encargos de sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento, não são alcançados pela gratuidade concedida no feito executório. - Agravo legal improvido.... Dessa forma, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor/executado na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 1.763,90) atualizada até abril/2016, conforme requerido pela CEF à fl. 367, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título executando. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0135417-39.2005.403.6301 (2005.63.01.135417-6)** - LUIZ VICENTE PERONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE PERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO OFERECIDO PELA PARTE EXECUTADA, VISTA À PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 526/V, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000199-31.2008.403.6108 (2008.61.08.000199-3) - REJANE ANDREIA DA LUZ - INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA DA LUZ(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE ANDREIA DA LUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO OFERTADO PELA PARTE RÉ/EXECUTADA, VISTA À PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 222/V, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso, INCLUSIVE PARA EXCLUSÃO DA PALAVRA INCAPAZ, a fim de evitar o cancelamento da requisição. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários pelo sistema AJG, em se tratando de advogado DATIVO, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, os quais ficam fixados no valor máximo previsto na resolução, salvo se outro valor constar da sentença transitada em julgado. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0003349-49.2010.403.6108 - ANTONIO LINS HONORATO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LINS HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo requerido pela patrona do Autor, por mais 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação ou havendo concordância com as informações prestadas pelo INSS, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

**0002365-60.2013.403.6108 - SUZE MARIA BARRANCO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL X SUZE MARIA BARRANCO X UNIAO FEDERAL**

Diante da impugnação da parte executada, intime-se a exequente a se manifestar em 15 dias. Após, voltem-se à conclusão.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3423**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008350-78.2011.403.6108 - DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES X JOSIANE CRISTINA DE SOUZA FONTES(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOAO MARCOS CABO X MARIA ALICE ACOSTA CABO(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO E SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS)**

S E N T E N Ç A Autos nº. 0008350-78.2011.403.6108 Autores: David Sarchiolo Cavalcanti Fontes e outra Requeridos: Caixa Econômica Federal e outros Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação proposta por David Sarchiolo Cavalcanti Fontes e Josiane Cristiane de Souza Fontes em face da Caixa Econômica Federal, João Marcos Cabo e Maria Alice Acosta Cabo, em que postulam a declaração do direito à regularização do contrato de gaveta, dando-os como legítimos mutuários em substituição ao mutuário originário no Contrato de Financiamento Habitacional nº 8.2141.6060.619-1, firmado entre os três requeridos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/44). Aos autores foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e solicitou o ingresso da EMGEA à lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/54). Apresentou documentos (fls. 56/74). Os corréus João Marcos Cabo e Maria Alice Acosta Cabo deixaram transcorrer o prazo para oferecimento de contestação. Posteriormente, ofertaram exceção de contrato não cumprido, pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 75/79). Procurações e declarações de hipossuficiência econômica (fls. 80/84). Réplica (fls. 95/106). O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação (fl. 108), que restou infrutífera (fl. 111). Em cumprimento à deliberação da audiência, a instituição financeira informou que apenas Maria Alice Acosta Cabo não possui restrição cadastral, viabilizando, sob esse aspecto, a transferência contratual. Juntou documentos comprobatórios de sua alegação e a cópia do termo de cessão do contrato para a EMGEA (fls. 117/125). À fl. 128, a CEF informou que o contrato foi liquidado em 18/05/2015 (fls. 128/129). Diante da quitação do contrato, os autores manifestaram-se à fl. 113 no sentido de que o suprimento da vontade dos mutuários originários não seria mais para autorizar a transferência do financiamento em favor dos autores, mas para transferir regularmente o bem diretamente em seus nomes, posto que a quitação desvinculou definitivamente o imóvel de sua esfera jurídica de direitos (fls. 113/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A controvérsia está adstrita à declaração do direito à regularização do contrato de gaveta, viabilizando a substituição dos mutuários originários no Contrato de Financiamento Habitacional nº 8.2141.6060.619-1, firmado entre a Caixa Econômica Federal e João Marcos Cabo e Maria Alice Acosta Cabo. A Caixa Econômica Federal comprovou que o contrato de mútuo com garantia hipotecária foi quitado em 18/05/2015 (fl. 129). Com a quitação do contrato no curso do processo, não subsiste interesse dos Autores no prosseguimento do feito visando à transferência do financiamento. Inclusive, com a quitação do contrato de mútuo, a hipoteca que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 68.149 do 1º CRI de Bauru (fl. 36) será extinta, a teor do que dispõe o 1499 do Código Civil, desvinculando a Caixa Econômica Federal da relação jurídica estabelecida exclusivamente entre os particulares. Dispõe o artigo 493 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em que pese a carência superveniente do interesse de agir, às fls. 113/115, manifestaram-se os autores nos seguintes termos Registre-se que a quitação do financiamento possibilita a este r. juízo suprir a vontade dos mutuários originais não mais para autorizar a transferência do financiamento em favor dos autores, mas sim para autorizar a transferência regular do bem diretamente em seus nomes, não podendo haver quaisquer objeções por parte do agente financeiro, posto que a quitação desvinculou definitivamente o imóvel de sua esfera jurídica de direitos. Tem-se que esse pedido formulado, em verdade, implicaria a modificação do pedido originário e demandaria consentimento dos réus, assegurado o contraditório (artigo 329 do CPC). Ainda que fosse possível a modificação do pedido mediante a anuência dos requeridos, com a quitação do contrato de mútuo com garantia hipotecária, comprovada nos autos, não subsiste interesse da Caixa Econômica Federal em intervir ou anuir à transferência da titularidade do imóvel. Trata-se de questão que envolve unicamente interesse entre particulares - os autores e os mutuários originários. Desse modo, ausente interesse da Caixa Econômica Federal, este Juízo Federal seria absolutamente incompetente para apreciação do pedido formulado às fls. 113/115, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Caso os requeridos, contratantes originários, oponham óbice à transferência do imóvel, poderão os autores formular pedido de adjudicação compulsória perante a Justiça Estadual competente para apreciação da lide entre particulares. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do C.P.C. Em razão da carência superveniente de interesse de agir, deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003705-33.2014.403.6325 - JAIME DE ANDRADE(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Autos nº 000.3705-33.2014.403.6325 Autor: Jaime de Andrade Réu: União (Advocacia Geral da União) Converte o julgamento em diligência. Na presente ação, postula o autor a anulação do Auto de Infração nº B 136.538.355, o qual veicula o cometimento de infração à lei de trânsito, qualificada no artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro, isto é, transitar com o veículo sobre marcas de canalização. De acordo com a cópia do auto de infração, acostado nas folhas 08-verso e 09 dos autos, a suposta infração teria ocorrido no dia 08 de fevereiro de 2013, na Rodovia 153 (Transbrasiliana), altura do quilômetro 345, no Município de Ourinhos - SP, por volta das 08h27min. Alega o autor que lhe foi imputada não procede. Para provar a certeza do seu direito, o requerente juntou no processo, dentre outros, os seguintes documentos: (a) - extrato/fatura enviado pela empresa SEM PARAR, acusando a passagem na praça de pedágio de Piratininga no dia 08 de fevereiro de 2013, às 09h23min. (folha 40); (b) - tela impressa do sistema eletrônico de dados Google Maps (folhas 41 a 42), acusando que a distância existente entre o local em que registrado o cometimento da infração à lei de trânsito e a praça de pedágio do Município de Piratininga é de 231 Km, impossível de ser percorrido em apenas 56 minutos, esta a diferença de tempo registrada entre o horário de passagem do autor pela BR 153 (Quilômetro 345) e a BR 225 (Quilômetro 251 + 900 metros). Por sua vez, a União rechaça a pretensão da parte adversa, juntando também a tela do sistema eletrônico de dados do Google Maps (folhas 49 a 51), acusando que a distância entre o local de cometimento da infração à lei de trânsito e a praça de pedágio do Município de Piratininga é de 98,1 Km, o que corresponde a um tempo de percurso de 01h07min., perfeitamente possível de ter sido percorrido pelo autor. Sobre os apontamentos das partes processuais, observa o juízo o quanto segue: (a) - a tela do sistema eletrônico de dados do Google Maps juntada pela União (folhas 49 a 51) registra, como local de cometimento da infração (ponto B), o Município de Marília - SP, o que não procede, à vista do auto de infração juntado no processo, que acusa que a infração ocorreu no Município de Ourinhos - SP; (b) - a tela do sistema eletrônico de dados do Google Maps, juntado pelo autor (folhas 41 a 42), compreende o trecho entre o local de cometimento da infração à lei de trânsito (BR 153, altura do quilômetro 345) e o Município de Piratininga, o que implica, como visto, em uma distância de 231 Km, quando, em realidade, a mensuração deveria ter sido feita tomando em consideração a distância existente entre o local em que aplicada a multa e a praça de pedágio propriamente dita, e não entre aquele ponto e o Município de Piratininga. Sendo assim, e tendo em mira que a tela do sistema Google Maps extraída pelo juízo, e cuja juntada no processo determinei, registra que entre o local de cometimento da infração à lei de trânsito (BR 153, altura do quilômetro 345) e a praça de pedágio existente na BR 225, na altura do perímetro urbano do Município de Piratininga é de apenas 85,1 quilômetros, e pode ser percorrida em apenas 57 minutos, determino sejam as partes intimadas para devida manifestação no prazo legal. Fica, desde já, o autor e o réu cientes de que o novo Código de Processo Civil dispõe: (a) - em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável decisão de mérito justa e efetiva e, finalmente; (b) - em seu artigo 77 que ... são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I expor os fatos em juízo conforme a verdade. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberguer Zandavali Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005698-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005698-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-73.2007.403.6108 (2007.61.08.011638-0)) PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTD X MILTON FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR DONIZETE MURGIA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA Autos nº 0005698-93.2008.403.6108 Embargante: Padroniza - Industria Brasileira de Pasteurizadores LTDA e outros Embargado: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência pela CEF noticiado às fls. 217/218 e 222, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberguer Zandavali Juiz Federal

**0008148-67.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-39.2012.403.6108) EVALDO MATEUS LUZIA CALICE X MEIRE GIANE GOUVEA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Autos nº 000.8148-67.2012.403.6108 (apensado aos autos nº 000.4826-39.2012.403.6108 e nº 000.0394-50.2007.403.6108) Embargante: Evaldo Mateus Luzia Calice e Meire Giane Gouvea Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Evaldo Mateus Luzia Calice e Meire Giane Gouvea, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia a ação executiva nº 000.0394-50.2007.403.6108 (em apenso), promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam os embargantes que, no dia 14 de junho de 2000, firmaram com a embargada um contrato de financiamento habitacional, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº 8 0290 605 4602-8), por intermédio do qual adquiriram o imóvel residencial localizado na Rua Bento Duarte de Souza, nº 13-30, casa 47, no Residencial Pinheiros, em Bauru - SP. Aduzem também que citado imóvel foi edificado por construtora indicada pela Caixa Econômica Federal, e sob a fiscalização desta empresa pública, bem como que, em decorrência de vícios construtivos, a casa suportou inundações pelas águas das chuvas em fevereiro de 2001 e janeiro de 2002, o que acarretou perda de mobiliário. Na sequência de sua explanação, disse que apesar de a construtora ter promovido alguns reparos no imóvel, estes não se mostraram suficientes para evitar que a casa apresentasse novos problemas, como, por exemplo, fissuras nas paredes, que possibilitavam enxergar o que havia do lado oposto da mesma parede, até que, em dezembro de 2005, o imóvel suportou ameaça de desabamento. Solicitaram liberação da cobertura securitária, o que foi negado pela demandada. Nesses termos, e sob a alegação de que o imóvel continua ostentando riscos de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2016 119/796

desabamento e sendo alagado pelas águas pluviais, os embargantes esclarecem que cessaram o pagamento das prestações do financiamento a contar de fevereiro de 2007 (vide item n.º 3.3 da petição inicial dos embargos), o que motivou o ajuizamento, pelo embargado, da ação executiva para o recebimento de seu crédito. Nesses termos, os embargantes, entendendo que não se encontram inadimplentes, porquanto a mora no cumprimento das obrigações decorreu de comportamentos abusivos e irregulares levados a efeito pela instituição financeira (a mora, em suma, é do credor e não do devedor), solicitam os autores: a) - a suspensão da ação executiva n.º 000.4826-39.2012.403.6108 (em apenso) até que haja o julgamento da ação n.º 000.0394-50.2007.403.6108 ou, na hipótese de entendimento diverso do juízo, o apensamento desses embargos com as demandas para simultâneo julgamento; b) - a denunciação à lide da Caixa Seguradora S/A, tendo em vista o debate jurídico em torno da mora do embargado; c) - a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Pediram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 103). Recebidos os embargos na folha 105, sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 107 a 112, com as seguintes preliminares: (a) - litispendência em relação à Ação Ordinária n.º 000.0394-50.2007.403.6108 (em apenso); (b) - ausência de interesse jurídico em agir dos embargantes - os embargantes utilizam-se dos presentes embargos para reiterar a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos já formulados nos autos n.º 000.0394-50.2007.403.6108 (em apenso), onde sustentam, inclusive, que a CEF já realizou obras por determinação judicial. Nesses termos, entende o embargado que os pedidos que foram deduzidos pelos embargantes neste processo já foram atendidos, não remanescendo outros pedidos a serem satisfeitos, pelo que não divisa a instituição financeira interesse jurídico em agir da parte adversa. (c) - defeito de representação processual - tanto nos autos da ação executiva, quanto nos presentes embargos, os embargantes não apresentaram o devido instrumento de procuração. No que tange ao mérito da pretensão, a Caixa Econômica Federal asseverou que o contrato de financiamento habitacional, firmado pelas partes, não ostenta o alcance que os embargantes pretendem atribuir, pois a avença, em nenhuma de suas cláusulas, previu a responsabilização do banco pela existência de vícios a comprometer a solidez do imóvel adquirido. Para tanto foi firmado, em paralelo, um contrato de seguro. Na sequência dos seus argumentos, esclareceu também a Caixa Econômica Federal que a instituição financeira apenas emprestou aos mutuários o dinheiro necessário à aquisição do bem imóvel, cuja escolha foi feita exclusivamente pelos embargantes. Por último, o embargado impugnou o pedido de concessão de Justiça Gratuita formulado pelos embargantes, sob o fundamento de que a solicitação não veio acompanhada de nenhuma prova de debilidade econômica da parte autora que a inabilite suportar os ônus do processo. Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 11 de fevereiro de 2016, restou infrutífera a tentativa de composição amigável entre as partes (folhas 115 a 127). Através da petição de folha 129, os embargantes solicitaram a juntada do instrumento procuratório acostado na folha 130. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não procede a aventada preliminar de litispendência. Em que pese haja identidade parcial entre as causas de pedir remota dos presentes embargos e da Ação Ordinária n.º 000.0394-50.2007.403.6108 (em apenso), as demandas em questão são diversas, porquanto veiculam a formulação de pedidos distintos. Com efeito, na Ação Ordinária n.º 000.0394-50.2007.403.6108 (em apenso), os embargantes deduziram as seguintes pretensões: (a) - rescisão do contrato de financiamento habitacional, com a devolução do imóvel à Caixa Econômica Federal, e a condenação desta última a restituir todo o valor que foi pago para a aquisição do bem, com o acréscimo de juros, correção monetária e honorários advocatícios (pedido principal), ou, alternativamente; (b) - para a hipótese de o juízo entender não ser viável a rescisão do contrato de financiamento, a condenação da embargada a conferir aos embargantes novo imóvel de mesmo valor e padrão econômico ao que foi inicialmente adquirido. Por outro lado, através destes embargos, a parte autora, lançando mão da mesma base de alegações fáticas que foram também, como já apontado, articuladas na ação ordinária citada, deduziu exceção de contrato não cumprindo por parte da instituição financeira, com o propósito de obter o reconhecimento judicial de inoccorrência da mora do devedor e, a partir daí, desconstituir o título executivo que subsidia a ação executiva n.º 000.4826-39.2012.403.6108 (em apenso). Sendo assim, descabido se revela cogitar em ocorrência de litispendência entre os presentes embargos e os autos n.º 000.0394-50.2007.403.6108. No que tange à preliminar de defeito na representação processual dos embargantes, a preliminar em questão encontra-se superada, pois os embargantes juntaram no processo o instrumento procuratório na folha 130. Por fim, no tocante à preliminar de ausência de interesse jurídico em agir, a preliminar em questão foi articulada partindo do pressuposto de que os pedidos que foram deduzidos nestes embargos eram idênticos aos que foram formulados na Ação Ordinária n.º 000.0394-50.2007.403.6108, o que, como visto, não ocorre. Sendo assim, esta preliminar deve também ser refutada. Sobre a solicitação de denunciação à lide da Caixa Seguradora S/A, na Ação Ordinária n.º 000.0394-50.2007.403.6108 já houve o reconhecimento da responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pelos vícios que recaíram sobre o imóvel que foi adquirido pelos embargantes, através do financiamento habitacional, tendo a embargado, inclusive, realizado as obras de restauração determinadas pelo juízo, às suas expensas. Nesses termos, não se revela cabível o acolhimento do pedido de denunciação à lide da Caixa Seguradora S/A, cabendo, quando muito, ao embargado, por iniciativa própria, articular ação de regresso contra quem entenda ser cabível. Derradeiramente, observa-se que os embargantes deduziram pedido de Justiça Gratuita, o qual foi impugnado pela Caixa Econômica Federal em sua peça de defesa, sob o argumento de que a parte autora não declinou declaração de pobreza, tampouco juntou no processo elementos de prova que permitam avaliar a ocorrência de debilidade econômica, que retire da parte adversa a aptidão para arcar com os ônus do processo. A impugnação deduzida pelo embargado não merece guarida. Os elementos de prova existentes nos autos da Ação Ordinária n.º 000.0394-50.2007.403.6108 demonstram que os embargantes adquiriram imóvel habitacional de padrão módico para a sua residência e mediante financiamento concedido pela CEF. Ademais, nos autos da ação ordinária referida foi concedida aos embargantes a Justiça Gratuita, conforme se infere da leitura da folha 60 deste processo. Em suma, está-se diante de um contexto que evidencia hipossuficiência da parte autora, a autorizar a concessão da Justiça Gratuita. Superadas as preliminares e não havendo mais questões processuais pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da demanda. A existência de vícios na construção do imóvel dos embargantes restou evidenciada nos autos da Ação Ordinária n.º 000.0394-50.2007.403.6108, pois além de comprovada pelos laudos periciais de folhas 72 a 79, 301 a 303 e 351 a 353, acostados neste processo, o fato foi também admitido pela própria embargada, na peça de defesa que ofertou, mais especificamente na folha 84. O mesmo se pode afirmar no que se refere à responsabilidade da empresa pública federal pelos citados vícios. Este fato foi também constatado na ação ordinária acima referida. Com efeito, ao contrário do que asseverou a CEF, é esta, sem espaço para dúvidas, responsável por eventual negligência na execução da construção da unidade

habitacional. E isto porque foi a embargada quem escolheu a construtora responsável pelo empreendimento, fazendo surgir o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da CEF -, dado que não foi possibilitado aos embargantes optarem por construtora que não a de confiança da empresa pública federal. Se a construtora escolhida pela CEF agiu mal, responde esta por sua escolha, de forma objetiva, nos termos dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Não pode a CEF pretender comercializar imóveis, no bojo do Sistema Financeiro da Habitação, sem que se veja vinculada, por responsabilidade e de forma objetiva, pela colocação dos imóveis no mercado consumidor, ainda mais quando tanto o financiamento quanto a execução do empreendimento são dirigidos pela própria empresa pública federal. Esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo): RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. n.º 1.163.228 - AM; Quarta Turma Julgadora, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; Data do Julgamento: 09/10/2012) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES EM CONJUNTO HABITACIONAL. RECURSOS DO FGTS. SUPERFATURAMENTO DA OBRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. - Preliminar de ausência de prestação jurisdicional afastada, pois o julgamento recorrido foi proferido de forma fundamentada e sem contradições. 2. - Ação Civil Pública decorrente de construção defeituosa de conjunto habitacional superfaturado, devido a que houve condenação da construtora, da cooperativa habitacional e da Caixa Econômica Federal a indenizar os adquirentes, mediante a realização de reparos nas unidades redução do valor de prestações de mutuários e reposição de valores ao FGTS. Procedência. 3. - A responsabilidade da Caixa, inclusive quanto à reposição de valores ao FGTS não exclui a responsabilidade solidária da construtora e da cooperativa habitacional à mesma reposição, que se determina. 4. - No caso dos autos, deve-se aplicar o direito à espécie (artigo 257 RISTJ e Súmula 456/STF) para condenar as rés à devolução dos valores do FGTS recebidos a maior, como forma de evitar o enriquecimento indevido. 5. - Recurso Especial do Ministério Público Federal provido. (in Superior Tribunal de Justiça; REsp. n.º 1.255.452 - PR; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Sidnei Beneti; Data do Julgamento: 06.08.2013; Data da Publicação: 29.08.2013) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. Recurso Especial a que se nega provimento. (in Superior Tribunal de Justiça; REsp. n.º 1.352.227 - RN; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do julgamento: 24.02.2015; Data da Publicação: 02.03.2015) Ademais, o fato de engenheiro dos quadros do banco acompanhar a execução da construção revela a plena ciência, por parte da embargada, dos termos em que levada a cabo a empreita, pela construtora escolhida, reiterar-se, pelo próprio agente financeiro. Se a circunstância de a casa dos embargantes ter sido construída com 10 cm abaixo do meio-fio (folha 83 da ação ordinária) já era, desde então, do conhecimento da embargada, deveria esta ter tomado as providências cabíveis para fazer cumprir o contrato que entabulou com a parte processual adversa, e assegurar o respeito aos direitos destes, como consumidores dos seus serviços. Comprovados os vícios de construção no imóvel habitacional dos embargantes, e sendo possível, como apontado, atribuir à embargada a responsabilização por tais vícios, conclui-se cabível a incidência do princípio *exceptio non adimpleti contractus*, estabelecido pelo artigo 476 do CC de 2002, o que abre ensejo à suspensão do pagamento das prestações do financiamento por parte dos mutuários. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de declarar a inexistência de mora dos embargantes no

período compreendido entre a data de solicitação da cobertura securitária (dezembro de 2005 - conforme se infere da leitura da folha 45 da Ação Ordinária n.º 000.0394-50.2007.403.6108) até a data de conclusão das obras de restauração do imóvel e saneamento dos vícios que sobre o mesmo recaíam. Por conta do reconhecimento da inexistência da mora dos mutuários no período especificado, deverão ser glosados dos valores em cobrança não apenas os juros de mora, mas também todos os demais encargos previstos no contrato de financiamento firmado entre as partes processuais e cuja incidência esteja atrelada ao inadimplemento obrigacional imputado aos embargantes. Sobre o montante das parcelas que deixaram de ser pagas incidirá apenas a correção monetária na forma como estipulada no contrato de financiamento habitacional. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo embargado, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito cobrado indevidamente, cujo montante será oportunamente apurado, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4826-39.2012.403.6108 (em apenso) e n.º 000.0394-50.2007.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001721-49.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-03.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

S E N T E N Ç A Embargos a Execução de Título Judicial Autos nº. 0001721-49.2015.403.6108 (apensado aos autos n.º 0002589-03.2010.403.6108) Embargante: União Federal Embargado: Aderce Narcizo de Arruda Sentença Tipo BVistos. A União (Fazenda Nacional), embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pelo autor-embargado no valor de R\$ 7.917,51 que evidenciam excesso de execução de R\$ 2.735,96. Petição inicial instruída com documentos (fls. 04/05). Recebidos os embargos (fl. 06). O embargado ofertou impugnação (fls. 08/09). A contadoria judicial elaborou os cálculos (fls. 11/13). O embargado e a União aquiesceram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 15 e 16). É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipio o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Diante da expressa aquiescência das partes com o cálculo da contadoria judicial, o quantum devido tornou-se incontroverso, impondo-se a homologação. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 4.962,35 (quatro mil e novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e a seu advogado em R\$ 341,06 (trezentos e quarenta e um reais e seis centavos), totalizando a quantia de R\$ 5.303,41 (cinco mil e trezentos e três reais e quarenta e um centavos), atualizada até fevereiro de 2015, que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Diante da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1000,00, a cargo do embargado, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950 (fl. 30 da ação principal). Custas ex lege. Trasladem-se esta sentença, os cálculos e os documentos respectivos (fls. 11/13) para os autos principais - mediante certidão nos autos e sistema processual. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003301-17.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SILVA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

S E N T E N Ç A Embargos a Execução de Título Judicial Autos nº. 0003301-17.2015.403.6108 (apensado aos autos n.º 0001377-44.2010.403.6108) Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Carlos Eduardo da Silva - Espólio Sentença Tipo BVistos. O Instituto do Seguro Nacional embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação confeccionados pela parte embargada em que apurou o valor de R\$ 8.603,42, evidenciando excesso de execução. Petição inicial instruída com documentos (fls. 09/21). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26). A embargada os impugnou (fl. 28). Cálculos da contadoria judicial (fls. 30/32), com os quais aquiesceu a embargante. A embargada não se manifestou (fl. 36). É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. Diante da aquiescência expressa da embargante com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 33) e da aquiescência tácita do embargado que não os impugnou, o quantum devido tornou-se incontroverso. Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial, que refletem o quanto decidido na sentença transitada em julgado, para reconhecer como valor devido o montante de R\$ 1.893,71, atualizado até junho de 2015 (fls. 31/32). Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 1.646,71 (mil e seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) e a seu advogado em R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), totalizando a quantia de R\$ 1.893,71 (mil e oitocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), atualizada até junho de 2015, que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Diante da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1000,00, a cargo do embargado, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950 (fl. 146 verso da ação principal). Custas ex lege. Trasladem-se esta sentença, os cálculos e os documentos respectivos (fls. 30/32) para os autos principais - mediante certidão nos autos e sistema processual. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003302-02.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA)

S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo nº 0003302-02.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Sonia Augusto de Carvalho Silva SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Sonia Augusto de Carvalho Silva, alegando excesso total de execução, porquanto: (a) o benefício por incapacidade não é devido durante os períodos em que a autora exerceu atividade laborativa (19/03/2008 a 30/04/2010, 10/10/2010 a 30/11/2011, 01/11/2012 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 17/04/2014 e 04/07/2014 a 23/07/2014); (b) não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009. Juntou os documentos de fls. 08/47. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 48). Impugnação às fls. 50/51. Informação da contadoria judicial ratificando os cálculos apresentados pela embargada na ação principal (fl. 53), sobre a qual esta se manifestou (fl. 58/60). A embargante não se manifestou (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. De início, rejeito a impugnação ao valor atribuído à causa. Este deve corresponder ao excesso de execução. Como o INSS afirmou que nada é devido, o valor da execução corresponde efetivamente ao montante integral apurado nos autos da ação principal de R\$ 137.375,18. Passo à análise do mérito. Em síntese, o INSS sustenta haver excesso total de execução, porquanto: (a) o benefício por incapacidade não é devido durante os períodos em que a autora exerceu atividade laborativa (19/03/2008 a 30/04/2010, 10/10/2010 a 30/11/2011, 01/11/2012 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 17/04/2014 e 04/07/2014 a 23/07/2014); (b) não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009. Para o deslinde da controvérsia deve ser observada a sentença transitada em julgado que explicitou os índices de correção monetária a serem adotados: (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão. (...) Tem-se, portanto, que o acórdão, no que se refere à correção monetária, afastou a aplicabilidade das disposições da Lei 11.960/09. Rejeito a alegação remanescente de que o benefício não seria devido nas competências de 19/03/2008 a 30/04/2010, 10/10/2010 a 30/11/2011, 01/11/2012 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 17/04/2014 e 04/07/2014 a 23/07/2014. O fato de a demandante, mesmo incapacitada, continuar a exercer sua atividade profissional, não é motivo que lhe impeça o gozo do auxílio-doença, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício à autora que, sacrificando-se, em razão da conduta ilícita do INSS, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família. Assim, devem ser incluídos, no cálculo de liquidação, os períodos em que a autora exerceu atividade laboral. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais perflha idêntica orientação, cristalizada na Súmula 72, a seguir transcrita: Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Ao encontro deste entendimento, a contadoria deste Juízo afirmou que o cálculo elaborado por este setor, às fls. 224/249, estão em conformidade com este entendimento, em que foi apurado o valor principal de R\$ 119.559,75 e honorários advocatícios de R\$ 17.815,43, totalizando a quantia de R\$ 137.375,18. Desse modo, porque em conformidade com a sentença transitada em julgado e com o entendimento deste magistrado, homologo o cálculo elaborado pela contadoria judicial. Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor devido à parte autora em R\$ 119.559,75 (cento e dezenove mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) e a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.815,43, totalizando a quantia de R\$ 137.375,18, atualizada até março de 2015. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 00010890420074036108), mediante certidão nos autos e sistema processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento correlatas. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003322-90.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-21.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JOSE NARCISO BENICA X TERESINHA DE JESUS BENICA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP292895 - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A Embargos a Execução de Título Judicial Autos nº. 0003322-90.2015.403.6108 (apensado aos autos n.º 0006030-21.2012.403.6108) Embargante: União Federal Embargado: José Narciso Benica Sentença Tipo BVistos. A União embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação confeccionados pela contadoria judicial em que apurou o valor de R\$ 58.640,13, evidenciando excesso de execução de R\$ 1.379,97. Petição inicial instruída com documentos (fls. 04/40). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 41). A embargada os impugnou (fls. 42/43). Cálculos da contadoria judicial (fls. 45/49), com os quais aquiesceu a embargante. A embargada não se manifestou. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. Diante da aquiescência expressa da embargante com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 55) e da aquiescência tácita do embargado que não os impugnou, o quantum devido tornou-se incontroverso. Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial para reconhecer como valor devido o montante de R\$ 54.071,07, atualizado até julho de 2015 (fls. 46/49). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 52.986,47 (cinquenta e dois mil e novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e a seu advogado em R\$ 1.084,60 (mil e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), totalizando a quantia de R\$ 54.071,07 (cinquenta e quatro mil e setenta e um reais e sete centavos), atualizada até julho de 2015, que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Diante da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1000,00, a cargo do embargado, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950 (fl. 52 da ação principal). Custas ex lege. Trasladem-se esta sentença, os cálculos e os documentos respectivos (fls. 45/49) para os autos principais - mediante certidão nos autos e sistema processual. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003465-79.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007618-44.2004.403.6108 (2004.61.08.007618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DE FATIMA MOREIRA DINIZ (SP061433 - JOSUE COVO E SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA)

S E N T E N Ç A Embargos a Execução de Título Judicial Autos nº. 0003465-79.2015.403.6108 (apensado aos autos n.º 0007618-44.2004.403.6108) Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargada: Maria de Fátima Moreira Diniz Sentença Tipo BVistos. O Instituto Nacional do Seguro Social embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação confeccionados pela contadoria judicial em que apurou o valor de R\$ 35.048,55, evidenciando excesso de execução de R\$ 9.759,62. Petição inicial instruída com documentos (fls. 10/29). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 30). A embargada não os impugnou (fl. 31). É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. Em que pese a parte credora não tenha ofertado resistência aos embargos opostos, não há revelia a ser decretada. Isto porque, por imperativo constitucional, em respeito à coisa julgada formada, o cumprimento de sentença processa-se nos limites do julgado exequendo. Desse modo, não tendo havido transação, renúncia ou prescrição, não há impedimento a que a parte promova a execução integral do julgado, ainda que tenha, em momento anterior, concordado com cálculo apresentado pela contraparte, apurando valor inferior ao concedido. De outro lado, a correção monetária não é um plus que eleva o valor real do crédito, mas consiste em mera forma de recomposição de seu poder aquisitivo. O julgado exequendo está vazado nos seguintes termos: Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJF e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região. No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009. A fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC) (fls. 57/59 da ação principal). Dessa forma, sem qualquer ofensa à coisa julgada formada no feito principal, as orientações a serem seguidas para a elaboração do cálculo de liquidação são aquelas trazidas pelo Manual em vigor no momento da sua confecção, ou seja, aquele alterado pela Resolução nº 267/2013. Nesse contexto, a contadoria deste Juízo elaborou, nos autos da ação principal, os cálculos de liquidação do julgado, em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e na Resolução nº 267/2013, em que apurou o montante de R\$ 30.477,00 (trinta mil e quatrocentos e setenta e sete reais) em favor da parte embargada e R\$ 4.571,55 (quatro mil e quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 35.048,55 (trinta e cinco mil e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até abril de 2015. Desse modo, acolho os cálculos por retratarem o valor devido, em estrita observância à sentença transitada em julgado. Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor devido à parte autora em R\$ 30.477,00 (trinta mil e quatrocentos e setenta e sete reais) e R\$ 4.571,55 (quatro mil e quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 35.048,55 (trinta e cinco mil e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até abril de 2015. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/1996). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 00076184420044036108), mediante certidão nos autos e sistema processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento correlatas referentes aos valores acolhidos nesta sentença. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Caso seja interposto recurso pela parte embargante, determino seja expedida requisição de pagamento do valor incontroverso fixado em R\$ 25.288,93, atualizado até abril de 2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. A diferença controvertida remanescente será requisitada após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000663-74.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-69.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X KARIM CRISTINA CARRICO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

**SENTENÇA** Embargos à execução Processo nº 0000663-74.2016.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Karim Cristina Carrico **SENTENÇA TIPO AVISTOS**, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Karim Cristina Carrico, alegando excesso de execução, porquanto não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Aponta como devido o valor de R\$ 19.054,04, atualizado para junho de 2015. Juntou os documentos de fls. 06/21. Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão parcial do curso da ação principal, nos limites da controvérsia (fl. 22). A embargada os impugnou (fls. 25/28). A contadoria judicial ratificou os cálculos elaborados às fls. 263/267 da ação principal (fl. 30), com os quais aquiesceu a embargada (fls. 33/35). Escoou o prazo sem manifestação da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. O julgado exequendo está vazado nos seguintes termos: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (fls. 204/206). Nesse contexto, a contadoria deste Juízo elaborou, nos autos da ação principal, os cálculos de liquidação do julgado (fls. 263/267) em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado, que afastou a aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 (TR), fazendo incidir o INPC, conforme informação de fl. 30, em que apurou o montante de R\$ 30.220,46 (trinta mil e duzentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), atualizado até junho de 2015. Desse modo, acolho os cálculos por retratarem o valor devido, em estrita observância à sentença transitada em julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte autora em R\$ 26.970,06 (vinte e seis mil e novecentos e setenta reais e seis centavos) e R\$ 3.250,40 (três mil e duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 30.220,46, atualizada até junho de 2015. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/1996). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência preponderante, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos nº 00012896920114036108), mediante certidão nos autos e sistema processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento correlatas referentes aos valores acolhidos nesta sentença, abatendo-se aqueles incontroversos já requisitados nos autos da ação principal. Após à efetivação do pagamento, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Quanto ao pedido formulado à fl. 35 pela embargada, visando à concessão dos benefícios da justiça gratuita, defiro-o, diante da extensão dos efeitos da decisão proferida à fl. 80 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000735-61.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307015-22.1997.403.6108 (97.1307015-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ADELINA LAURINDO GOUVEA X ANTONIO GOUVEA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)**

**S E N T E N Ç A** Embargos à execução Processo nº 0000735-61.2016.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Adelina Laurindo Gouvea SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Adelina Laurindo Gouvea, alegando excesso de execução, porquanto não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009. Juntou os documentos de fls. 07/58. Os embargos foram recebidos à fl. 59. A embargada não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. Em que pese a parte credora não tenha ofertado resistência aos embargos opostos, não há revelia a ser decretada. Isto porque, por imperativo constitucional, em respeito à coisa julgada formada, o cumprimento de sentença processa-se nos limites do julgado executando. Desse modo, não tendo havido transação, renúncia ou prescrição, não há impedimento a que a parte promova a execução integral do julgado, ainda que tenha, em momento anterior, concordado com cálculo apresentado pela contraparte, apurando valor inferior ao concedido. De outro lado, a correção monetária não é um plus que eleva o valor real do crédito, mas consiste em mera forma de recomposição de seu poder aquisitivo. O julgado executando determinou que a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fls. 171/172 da ação principal). Em 02 de dezembro de 2013, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n.º 267/2013, aprovando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que alterou expressamente o Manual aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Dessa forma, sem qualquer ofensa à coisa julgada formada no feito principal, as orientações a serem seguidas para a elaboração do cálculo de liquidação são aquelas trazidas pelo Manual em vigor no momento da sua confecção, ou seja, aquele alterado pela Resolução n.º 267/2013. Nesse contexto, a contadoria deste Juízo elaborou nos autos da ação principal os cálculos de liquidação do julgado em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e na Resolução n.º 267/2013, em que apurou o montante de R\$ 70.174,05 (setenta mil e cento e setenta e quatro reais e cinco centavos) em favor da parte autora e R\$ 556,87 a título de honorários advocatícios (fls. 203/205 da ação principal). Desse modo, acolho os cálculos por retratarem o valor devido, em estrita observância à sentença transitada em julgado. Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor devido à parte autora em R\$ 70.174,05 (setenta mil e cento e setenta e quatro reais e cinco centavos) e R\$ 556,87 a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 70.730,92, atualizada até março de 2015. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 13070152219974036108), mediante certidão nos autos e sistema processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento correlatas referentes aos valores acolhidos nesta sentença, abatendo-se aqueles incontroversos já requisitos nos autos da ação principal. Após à efetivação do pagamento, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000841-23.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-39.2009.403.6108 (2009.61.08.005861-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO VENDRAMINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

**S E N T E N Ç A** Embargos à execução Processo nº 0000841-23.2016.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Nivaldo Vendramini SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Nivaldo Vendramini, alegando excesso de execução, porquanto não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Juntou os documentos de fls. 07/80. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspenso parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia (fl. 81). A embargada impugnou os embargos (fls. 83/88). Juntou documentos (fls. 89/103). Informação da contadoria judicial (fl. 105), ratificando o cálculo apresentado nos autos principais. Manifestaram-se as partes (fls. 110 e 112/113). É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. O julgado exequendo determinou: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. Em 02 de dezembro de 2013, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 267/2013, aprovando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que alterou expressamente o Manual aprovado pela Resolução nº 134/2010. Dessa forma, em cumprimento à coisa julgada que determinou, no que tange à correção monetária, o afastamento das disposições da Lei 11.960/09, as orientações a serem seguidas para a elaboração do cálculo de liquidação são aquelas trazidas pelo Manual em vigor no momento da sua confecção, ou seja, aquele alterado pela Resolução nº 267/2013. Nesse contexto, a contadoria deste Juízo elaborou nos autos da ação principal os cálculos de liquidação do julgado em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e na Resolução nº 267/2013, em que apurou o montante de R\$ 450.596,57 (quatrocentos e cinquenta mil e quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) em favor da parte autora e R\$ 67.458,06 (sessenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 518.054,63 (quinhentos e dezoito mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) (fls. 71/78 dos embargos). Desse modo, acolho os cálculos por retratarem o valor devido, em estrita observância à sentença transitada em julgado. Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor devido à parte autora em R\$ 450.596,57 (quatrocentos e cinquenta mil e quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) em favor da parte autora e R\$ 67.458,06 (sessenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 518.054,63 (quinhentos e dezoito mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizada até setembro de 2015. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/1996). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos nº 200961080058612), mediante certidão nos autos e sistema processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento correlatas referentes aos valores acolhidos nesta sentença, abatendo-se aqueles incontroversos já requisitados nos autos da ação principal. Após à efetivação do pagamento, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008729-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDI PNEUS LTDA ME X EDILAINÉ CRISTINA GILLOTI PEIXOTO DE CASTRO X CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO**

**S E N T E N Ç A** Autos nº 0008729-58.2007.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Edi Pneus Ltda ME e outros Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelos executados noticiado à fl. 141, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003094-28.2009.403.6108 (2009.61.08.003094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANIA EBURNEO DOS SANTOS MELO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003094-28.2009.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Vania Eburneo dos Santos Melo Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Vania Eburneo dos Santos Melo. À fl. 93, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. O executado anuiu expressamente com o pedido de desistência mediante a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, fl. 96. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Ante o princípio da causalidade, e tendo em conta que o pedido de extinção deriva da inexistência de bens em nome do executado passíveis de responder pelo débito, não são devidos honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

## Expediente Nº 11072

### MANDADO DE SEGURANCA

**0004694-40.2016.403.6108** - BARRACAO SUPERMERCADO LTDA(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

D E C I S ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0004694-40.2016.403.6108 Impetrante: Barracão Supermercado Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e Secretaria da Receita Federal Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Barracão Supermercado Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da Secretaria da Receita Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas especificadas - salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono de férias, terço adicional (constitucional) de férias, aviso prévio indenizado e horas extras, que não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 até final solução do mandado de segurança. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos da referida exação, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, mediante autorização de depósito judicial mensal de seu montante. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De início, teço observação quanto à legitimidade passiva da Secretaria da Receita Federal. A Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2.º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3.º). Nos termos da novel legislação, os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/1993). Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN: Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. Desse modo, determino, de ofício, a inclusão da União em substituição à Secretaria da Receita Federal. Passo a analisar o pedido liminar. O artigo 214, 9.º, inciso I, do Decreto 3.048 de 1.999 expressamente reconhece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias pagas em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida quanto ao pleito relacionado a tais verbas, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil de 2015, prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos. No mais, o pedido liminar deve ser acolhido em parte. No julgamento do REsp n.º 1.358.271, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre horas-extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. De outro lado, no julgamento do REsp n.º 1.230.957, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. STJ decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a não-incidência sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas. Quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, todavia, não se pode falar em pacificação da jurisprudência. De fato, a decisão proferida no REsp n.º 1.230.957, quanto a tal rubrica, estada na jurisprudência anterior daquela Corte sobre o tema, assenta-se, basicamente, sobre dois fundamentos: (a) no caráter indenizatório da referida verba que teria sido reconhecido pela jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, e (b) na sua não subsunção ao conceito de salário de contribuição do empregado. Relativamente ao terço constitucional de férias gozadas o julgado foi assim ementado: [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Colhe-se do voto do Ministro Relator o seguinte excerto: [...] a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (circunstância que demandaria a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, na forma prevista no art. 97 da CF/88, c/c a Súmula Vinculante 10/STF), tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador, especialmente porque possui natureza indenizatória/compensatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Destarte, a importância em comento não se enquadra no disposto no art. 22, I, da

Lei 8.212/91, nem se amolda ao conceito de salário de contribuição do empregado, previsto no art. 28, I, da Lei 8.212/91, sendo que a interpretação, a contrario sensu, do art. 28, 9º, da lei referida - como pleiteia a Fazenda Nacional - não possui o condão de alterar a natureza do terço constitucional de férias, transformando-o em verba remuneratória. Ocorre que a jurisprudência do STF invocada naquele julgamento refere-se especificamente à contribuição previdenciária do segurado servidor público e assenta-se, sobretudo, na não incorporação do terço constitucional de férias à remuneração dos servidores para cálculo dos benefícios de aposentadoria. O que tem decidido o Pretório Excelso é que o servidor público não deve pagar contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias porque tal verba não será incorporada aos seus proventos por ocasião da aposentadoria. É o que se verifica, entre outros, no AI 603.537, relator o Min. Eros Grau; RE 587.941, relator Min. Celso de Mello; AI 710.361, relatora Min. Cármen Lúcia; e AI 712.880, relator Min. Ricardo Lewandowski. Tal razão de decidir também ficou explícita quando a Corte Constitucional reconheceu a Repercussão Geral nos autos do RE n.º 593.068, versando sobre o tema: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Registre-se que o STF nunca se pronunciou especificamente quanto à incidência ou não da contribuição previdenciária patronal para o Regime Geral de Previdência Social sobre o terço constitucional de férias gozadas. E não é pacífico naquele Tribunal o entendimento de que a Repercussão Geral reconhecida no citado RE 593.068 abarque a contribuição previdenciária patronal para o RGPS, uma vez que sua Segunda Turma vem determinando a devolução à origem de processos que versem sobre a incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias (RE 858.593 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 483.462 AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 422.110 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso), enquanto a Primeira Turma já decidiu pela não afetação (ARE 927.918 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso). Nesse último precedente, consignou o Ministro Relator em seu voto: [...] a contribuição previdenciária recolhida pelo empregador não tem nenhuma relação de retributividade e equivalência com o benefício previdenciário que será usufruído pelo empregado. Esta sim é exclusivamente solidária. Ainda que incida sobre parcelas não incorporáveis, a contribuição patronal não guarda qualquer sinalagma com os proventos. De outro vértice, da análise dos julgados do STF não se extrai que a Corte tenha efetivamente emprestado caráter indenizatório ao terço constitucional de férias gozadas. No julgamento do RE 345.458, apontado como paradigma do reconhecimento do caráter indenizatório do terço constitucional de férias, restringiu-se o STF a assertar que o abono de férias é parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quanto o trabalhador goza o seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, juízo do qual não se extrai qualquer indicio de recomposição de patrimônio. E embora outros julgados façam menção genérica a natureza compensatória/indenizatória, a leitura do inteiro teor das decisões proferidas permite concluir que não houve efetivo debate da questão naquele E. Sodalício. Ademais, posteriormente ao julgamento do REsp n.º 1.230.957, a natureza indenizatória da verba foi afastada pelo próprio STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.459.779, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973. Naquela ocasião, decidiu a Corte Superior que o terço constitucional de férias implica acréscimo patrimonial, possuindo natureza remuneratória: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015) Hialina, portanto, a conclusão de que na compreensão do Superior Tribunal de Justiça não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas em razão da não subsunção da verba ao conceito de salário-de-contribuição e de se tratar de verba não habitual. E com essa configuração do decidido, avulta a distinção existente entre o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público e o Regime Geral de Previdência Social, quanto à verba em questão, dado que, naquele primeiro, ela não se incorpora aos vencimentos do servidor para efeito de aposentadoria, enquanto, nesse último, integra o salário-de-benefício sobre o qual será calculada a renda mensal dos benefícios previdenciários (art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991; art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991; e art. 214, 4.º, do Decreto n.º 3.048/1999). E tal questão não foi concretamente analisada pelo c. STJ, como, aliás, foi expressamente reconhecido por alguns Ministros naquele próprio julgamento: [...] Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além

disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. [...] (voto do Min. Benedito Gonçalves)[...] Não há dúvida, portanto, de que está inteiramente correto o e. Ministro Benedito Gonçalves quando assevera que a jurisprudência formada não analisou, concretamente, a situação dos celetistas. [...] (voto do Min. Herman Benjamin) Nesse contexto, convém ressaltar que o julgamento do REsp n.º 1.230.957 ocorreu antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe, não só para a formação de precedentes, mas para a validade das decisões em geral, a observância de contraditório efetivo com enfrentamento pelo órgão julgante de todos os argumentos que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, 1.º, inciso IV). Por essas razões, quanto ao terço constitucional de férias gozadas, tem-se por não impositiva a observância do decidido no REsp n.º 1.230.957. E tratando-se de verba remuneratória, e que, portanto, subsume-se ao disposto no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, inegável a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas. Quanto ao pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade dos créditos da referida exação com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, basta que o impetrante efetue o depósito dos valores devidos, independente de ordem judicial. Ante o exposto: a) indefiro a petição inicial quanto ao pedido relativo ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC; b) defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, exclusivamente em relação à impetrante, enquanto permanecer sujeita à fiscalização do impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, dê cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Concedo o prazo de 10 dias à impetrante para que regularize a representação processual, mediante a juntada de procuração assinada pela representante legal da empresa e para fins específicos de impetração deste Mandado de Segurança, o que não se observa na que está encartada à fl. 42. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF e à conclusão para sentença. Ao SEDI para inclusão da União em substituição à Secretaria da Receita Federal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente N° 11073**

#### **MONITORIA**

**0000955-59.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X KAJA COMERCIAL VETERINARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)**

SENTENÇA Autos n.º 000.0955-59.2016.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Kaja Comercial Veterinária Importação e Exportação Ltda. ME Sentença Tipo MVistos, etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de declaração nas folhas 70 a 72, em detrimento da sentença prolatada nas folhas 66 a 67, sob a alegação de ocorrência de erro material no que tange à fundamentação empregada pelo juízo para a condenação do embargante ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Afirma o embargante que o fundamento da condenação da verba honorária se deu com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, quando, em razão do disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015, esta norma é que deveria regular o arbitramento e imposição do encargo. Na sequência da explanação, alegou o embargante que a sentença encerra também omissão, pois, embora a parte adversa tenha logrado êxito em demonstrar que o débito exigido estava pago, não obteve êxito no tocante à pretensão quanto à aplicação da multa do artigo 702, 10º do CPC, pelo que parcela da pretensão apresentada não foi reconhecida, o que torna devida a incidência da verba honorária (artigo 85, 1º do CPC de 2015). Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Descabido cogitar sobre a ocorrência de erro material no que tange ao arbitramento da verba honorária sucumbencial com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 e não com base no Novo Código de Processo Civil de 2015. Os motivos pelos quais o juízo entendeu por bem subsidiar-se da norma processual assentada no Código de Processo Civil de 1973 foram expressamente declinados na nota de rodapé de folhas 66-verso e 67, de maneira que, não anuindo o embargante aos fundamentos já expostos deve o mesmo valer-se da via procedimental e recursal adequada para promover, ou ao menos tentar promover, a reforma do julgado. No que tange, agora, à condenação do embargado ao pagamento da verba honorária de sucumbência em razão do não acolhimento do pedido de imposição, ao embargante, do pagamento da multa a que se refere o artigo 702, 10º do CPC de 2015, descabido se revela cogitar também sobre a ocorrência de omissão da sentença embargada. Tendo o juízo, como apontado, se subsidiado do Código de Processo Civil de 1973 para arbitrar a verba honorária de sucumbência, entendeu o magistrado que o não acolhimento do pedido de imposição da multa implica reconhecimento de que o réu, ora embargado, decaiu de parcela mínima do seu pedido. Tal fato, nos termos dispostos pelo artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, faz com que o encargo seja suportado, na totalidade, pela parte adversa, ora embargante. Não encerra, portanto, a sentença embargada nenhuma omissão. Sendo, portanto, patente que o intento do embargante é o de modificar a razão de decidir do julgado, deve o mesmo, como assinalado, valer-se da via recursal apropriada, tendo o STJ, sobre a matéria, decidido que: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença erro material, tampouco omissão passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000912-46.2016.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO DE JESUS EZARCHI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a tramitação do presente feito em **segredo de justiça**, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988, ficando o acesso aos presentes autos eletrônicos restrito às partes e respectivos procuradores constituídos. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça e sigilo de documentos junto ao PJE.

Visando a compatibilização dos documentos com o sistema eletrônico e a fim de evitar quaisquer prejuízos e nulidades, **intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a petição e documentos, promovendo a adequada anexação da petição inicial em formato contínuo (sem espaços em branco).

Regularizado, **cite-se a União Federal**, por meio de vista dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Defiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais. Assim, providencie o autor seu recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias contados do encerramento da greve dos bancários.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000512-32.2016.4.03.6105

AUTOR: JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, o quanto requerido pela União inviabiliza sua realização.

Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 26/09/2016, às 14:30 horas.

2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação.

3- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5- Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000384-12.2016.4.03.6105  
AUTOR: PEDRO ALVES SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do processo administrativo colacionado.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000517-54.2016.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO APARECIDO PINTO - SP348656  
RÉU: FERNANDA ALEXANDRE - ME, BEIRA MAR ENGENHARIA, INCORPORACAO E COMERCIO LTDA - ME, TRECO SYSTEM COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME, D & D ENGENHARIA LTDA - ME, FERNANDA ALEXANDRE DIOGO DA SILVA, FABIO CARLOS DIOGO DA SILVA, ALESSANDRO SILVEIRA, JANAINA CALMON COLON, CARLOS DOUGLAS DIOGO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PALOMBO, IRACI PALOMBO, SHEILA ZAMBOM DOS SANTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, aguarde-se a citação de todos os réus para posterior designação de audiência de conciliação.

Assim, determino o prosseguimento do feito com a citação dos réus a que apresentem resposta no prazo legal. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6691**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013508-55.2013.403.6105** - BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se a embargante BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO e a embargada FAZENDA NACIONAL, quanto ao alegado às fs. 1141/1145. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003261-83.2011.403.6105** - ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

**S E N T E N Ç A** Cuida-se de embargos opostos por ISOLAN ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0016534-66.2010.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 17.983,48 (atualizado para outubro de 2010), a título de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - CDA n.º 80 2 10 028212-96. Aduz a embargante preliminarmente litispendência e conexão. No mérito, em síntese apertada, a existência de compensações que irregularmente não foram acolhidas pela embargada. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. A embargante apresentou réplica juntando cópia de laudo técnico produzido nos autos do processo n.º 0000689-57.2011.403.6105, que tramitou perante o DD Juízo da 8ª Vara federal desta Subseção e que atualmente encontra-se aguardando julgamento de apelação no E. TRF da 3ª Região. A embargada juntou documento e, após, se manifestou sobre o laudo. Juntado o andamento da noticiada ação declaratória. Intimada, a embargante se manifestou, bem como juntou cópia da inicial da ação declaratória. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito as preliminares aduzidas pela embargante. Conforme bem esclarecido pela embargada em sua impugnação, as duas execuções referem-se a duas DCOMPs não homologadas, e que deram origem a duas inscrições. Também não há que falar em conexão, na medida em que as causas de pedir - as CDAs - são distintas. Quanto ao mérito, é certo que o art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80 veda expressamente a utilização da compensação

como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. A alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARA IMPUGNAR OS ACLARATÓRIOS OFERTADOS PELA FAZENDA NACIONAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO. ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, bem como nos casos de haver o decisum se embasado em premissa fática equivocada, consoante construção jurisprudencial. 2. Em que pese não ter havido intimação da empresa para impugnar os embargos de declaração fazendários na origem, não há que se falar em nulidade na hipótese, eis que não houve prejuízo à empresa, tendo em vista que os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal a quo ao entendimento expresso de que não houve violação ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. A questão da impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, é daquelas cognoscíveis de ofício pelo magistrado, por se referir à condição da ação - possibilidade jurídica do pedido -, não estando sujeita, portanto, à preclusão consumativa. Precedentes. 4. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e fundamentada quanto à abrangência do julgado no sentido do parcial provimento do recurso especial fazendário, eis que foi afastada a ofensa ao art. 535 do CPC e reconhecida a ofensa ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A matéria de fundo não poderia ser analisada nos embargos à execução, haja vista a vedação prevista no referido dispositivo legal, eis que ao final e ao cabo a questão trata de análise de compensação em sede de embargos à execução, pois a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA RECONHECIDA EM LIMINAR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. 2. O art. 16, 2º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito. 3. Diante disso, era também possível a alegação de compensação pretérita em exceção de pré-executividade quando fundada em liminar previamente concedida em outro processo, já que aferível de plano o direito pleiteado. Precedente: AgRg no REsp. n. 1085914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 4. Nessa situação, se a certidão de inscrição em dívida ativa é posterior à liminar concedida e anterior ao acórdão que cassou a liminar, não poderia conter os créditos liminarmente compensados, sob pena de ausência de certeza e liquidez ao tempo da inscrição. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1252333/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREJUÍZO AO RECONHECIMENTO EM EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), julgou improcedente a oposição ao fundamento de que a compensação, como matéria de defesa, somente pode ser conhecida na presente via quando se tratar de crédito líquido e certo, inexistente em face do indeferimento administrativo do pedido de compensação. 2. Em que pese o recorrente insistir na tese de que seu pedido fora indeferido unicamente à conta de vícios formais, o fato é que sua pretensão compensatória não foi homologada pela RFB, deixando o contribuinte de apresentar, à época, tanto os esclarecimentos indispensáveis ao regular processamento de seu pedido, como manifestação de inconformidade quando da respectiva denegação (fls. 200-202). 3. Assim, a via dos embargos à execução fiscal efetivamente não comporta a alegação de compensação que não tenha se tornado líquida e certa, notadamente à míngua de manifestação de mérito da Receita Federal quanto à legitimidade da própria pretensão compensatória. Precedentes. 4. Recurso do autor a que se nega provimento. (AC 00007594520134058305, Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/06/2015 - Página: 171.) Posto isto, com fundamento no artigo 487, I e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito judicial. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0016534-66.2010.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013674-53.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-41.2010.403.6105)  
TRELIRRENEA SISTEMA TRELICADO LTDA - EPP(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trelirreana Sistema Trelicado Ltda - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0011136-41.2010.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob os nºs 36.485.491-0 e 36.485.492-8. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção da execução fiscal n.º 0011136-41.2010.403.6105 em 23/09/2016, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0011136-41.2010.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005820-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba nos autos nº. 0011416-02.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 202,86 (duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos), inscrita em dívida ativa sob n.º 053.651/2010. O feito foi inicialmente distribuído perante Justiça Estadual. Aduz, a embargante, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a ausência de requisitos da CDA, necessários ao processamento da execução. Assevera, ainda, que o fato gerador já foi objeto de questionamento no âmbito do processo administrativo, todavia, entende que deverão ser reapreciadas pelo Juízo. Juntou cópias às fls. 14/47. A embargada apresentou impugnação, às fls. 51/54, refutando as alegações da inicial. Pela decisão de fls. 59/60, o feito redistribuído a esta Subseção Judiciária de Campinas. É o breve relato. DECIDO. Dos requisitos da CDA Os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Lado outro, infere-se dos autos que os créditos ora sob cobrança são provenientes de ISS variável, tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco Municipal, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Anoto que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. Por fim, saliento que a forma de calcular os juros encontra-se estabelecida na própria CDA, no enquadramento legal. No mais, quanto ao fato gerador do tributo, verifica-se que a embargante informou que fora objeto de questionamento no âmbito do procedimento administrativo e que as considerações ali ofertadas deveriam ser reapreciadas pelo Juízo. Entretanto, para além da mera informação, a embargante limitou-se a acostar cópias da impugnação e despachos proferidos no aludido procedimento, não se desincumbindo de promover a exposição de fatos e fundamentos jurídicos relativos ao seu pedido, conforme prevê o artigo 319, III, do CPC. Ademais, a documentação juntada pela CEF sequer guarda pertinência com a CDA. Ressalte-se que a simples análise do valor discutido na impugnação administrativa de fls. 17/38 demonstra a falta de identidade entre os débitos. Nesse passo, mostra-se prejudicado, nesse aspecto, o pleito da embargante. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito judicial. Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0011416-02.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007051-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 27/28, que, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, anulou a CDA que embasava o feito executivo. Visa esclarecimentos, ao argumento de que o crédito tributário é líquido e certo, pois foi constituído por declaração da própria embargante/executada, com relação aos serviços prestados à unidade com inscrição municipal nº 109.341-0. Visa esclarecer, ainda, questão atinente ao ônus da prova, sob o argumento de que a embargante não comprovou o alegado pagamento, uma vez que os documentos apresentados pela CEF não comprovam que os recolhimentos destinam-se aos serviços tomados pela referida unidade. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, mostra-se sem razão o município embargante, tendo em vista que a decisão embargada não contém contradição, omissão e obscuridade, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa ao efetivo recolhimento do imposto, que entende não comprovado. O juízo, porém, considerou suficientemente comprovado o recolhimento de forma centralizada numa única inscrição mobiliária. Contra as alegações e provas trazidas pela embargante não produziu a embargada contraprova, de modo que diante do recolhimento a maior na agência centralizadora, o juízo se convenceu do pagamento do débito ou, no mínimo, de sua iliquidez. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. Ainda, vale-se a embargante, da presente medida, para trazer elementos novos aos autos, por intermédio da apresentação dos documentos de fls. 38/431, especialmente Relatórios dos serviços tomados pela unidade a que se refere a cobrança e Detalhes da Declaração, buscando comprovar seus argumentos, e sequer justifica a sua apresentação extemporânea. Ocorre que referidos documentos não podem ser admitidos nesta fase processual, eis que se trata de prova preexistente que deixou de ser apresentada no decurso do processo, portanto, sua juntada neste momento contraria o disposto no art. 435 do CPC, que oportuniza a apresentação, em qualquer tempo, apenas de documentos novos. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada na sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo Município de Campinas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007063-50.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-46.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 30/31, que, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, anulou a CDA que embasava o feito executivo. Visa esclarecimentos, ao argumento de que o crédito tributário é líquido e certo, pois foi constituído por declaração da própria embargante/executada, com relação aos serviços prestados à unidade com inscrição municipal nº 26543-8. Visa esclarecer, ainda, questão atinente ao ônus da prova, sob o argumento de que a embargante não comprovou o alegado pagamento, uma vez que os documentos apresentados pela CEF não comprovam que os recolhimentos destinam-se aos serviços tomados pela referida unidade. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, mostra-se sem razão o município embargante, tendo em vista que a decisão embargada não contém contradição, omissão e obscuridade, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa ao efetivo recolhimento do imposto, que entende não comprovado. O juízo, porém, considerou suficientemente comprovado o recolhimento de forma centralizada numa única inscrição mobiliária. Contra as alegações e provas trazidas pela embargante não produziu a embargada contraprova, de modo que diante do recolhimento a maior na agência centralizadora, o juízo se convenceu do pagamento do débito ou, no mínimo, de sua iliquidez. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. Ainda, vale-se a embargante, da presente medida, para trazer elementos novos aos autos, por intermédio da apresentação dos documentos de fls. 46/49, especialmente Relatórios dos serviços tomados pela unidade a que se refere a cobrança e Detalhes da Declaração, buscando comprovar seus argumentos, e sequer justifica a sua apresentação extemporânea. Ocorre que referidos documentos não podem ser admitidos nesta fase processual, eis que se trata de prova preexistente que deixou de ser apresentada no decurso do processo, portanto, sua juntada neste momento contraria o disposto no art. 435 do CPC, que oportuniza a apresentação, em qualquer tempo, apenas de documentos novos. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada na sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo Município de Campinas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016241-23.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012310-12.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 38/56, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0016242-08.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-50.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 55/72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0016438-75.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-94.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 42/58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0017115-08.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-68.2014.403.6105) JF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 53/55v. que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Argui a embargante, em síntese apertada, a existência de omissão no julgado, tendo em vista que deixou de apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. Assiste razão a embargante quanto à alegação de ausência de apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Passo a fazê-lo! O benefício da justiça gratuita pode ser concedido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, entretanto, segundo entendimento das Cortes Superiores, tal benefício será concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcioníssimos, desde que estas comprovem, por intermédio de documentos, a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar arcar com as despesas do processo. No caso presente, não restou comprovada nos autos a suposta incapacidade financeira da empresa, limitando-se, a embargante, a declarar sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Posto isso, INDEFIRO o pleito de gratuidade de justiça. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com efeitos infringentes para que a fundamentação retro passe a integrar a sentença de fls. 53/55v. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014171-96.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-78.2010.403.6105) FRANCISCO DE ASSIS GENOVESE(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Francisco de Assis Genovese opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0010170-78.2010.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Aduz, em apertada síntese, que a cobrança é indevida, tendo em vista que não mais exerce a profissão de corretor de imóveis desde 2008. Alega, ainda, a impenhorabilidade dos valores constritos, por intermédio do sistema BacenJud, posto que oriundos de proventos de aposentadoria e trabalho assalariado, pelo que requer, liminarmente, o seu desbloqueio. É o relatório. Decido. Verifico que o embargante teve bloqueado, em sua conta corrente do Banco do Brasil - Agência 811-7 - Conta nº 35132-6, o montante de R\$ 2.559,16 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), o que se depreende dos documentos anexados aos autos (fls. 35/36 e 56). Ante os documentos juntados às fls. 56/68, fica demonstrado que o valor bloqueado neste feito, se enquadra na hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar o desbloqueio do montante de R\$ 2.559,16 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), por intermédio do sistema BacenJud. Promova a Secretaria o necessário. No mais, considerando que o desbloqueio de valores nos autos da execução fiscal em apenso, ora deferido, enseja a ausência de garantia do Juízo, intime-se o embargante para que promova a indicação de bens à penhora, tendo em vista que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008923-28.2011.403.6105** - DJALMA DIAS DOS SANTOS(SP272948 - MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO THIBERIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios. O embargante comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 75, tendo a exequente pugnado pela conversão em renda da União do valor (fls. 99). O valor foi convertido em renda, conforme se comprova às fls. 103/104. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003537-41.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-54.2000.403.6105 (2000.61.05.017327-4)) DALILA BARBOSA OLIMPIO(SP226216 - ORESTE DALLOCCCHIO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 30/32: Mantenho a decisão de fls. 26/27 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista para resposta da Fazenda Nacional, no prazo legal. Intimem-se.

**0014208-26.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010879-74.2014.403.6105) FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por FACCHINI S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que figurou como vendedora e interveniente garantidora solidária no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real e 1º Aditivo, firmados entre o agente financeiro Banco Alfa de Investimento S/A e a compradora Solução Transporte e Logística Ltda, ora executada nos autos 0010879-74.2014.403.6105, respectivamente nas datas de 26/03/2008 e 09/09/2011. Aduz que a compradora inadimpliu o referido contrato, deixando de pagar as últimas 23 das 73 parcelas ajustadas. Assevera que, como interveniente garantidora solidária, realizou a quitação do débito, sub-rogando-se nos direitos do contrato e seu aditivo, cujo objeto era a venda de implementos rodoviários, dentre os quais, encontram-se 3 semi-reboques (placas DBB-6740, DBB-6745 e DBB-6949), que foram constritos nos autos da execução fiscal nº 0010879-74.2014.403.6105. Pretende a embargante a concessão de tutela provisória de evidência, ao argumento de que o conjunto probatório é suficiente a ensejar o levantamento da constrição dos bens supracitados, mediante o cancelamento do bloqueio havido nos aludidos autos executivos, que impede que a embargante exerça os direitos sub-rogados. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cabem algumas considerações sobre a tutela provisória vindicada. O periculum in mora não é exigido para a concessão da tutela de evidência, contudo, sua concessão deverá ser fundada em juízo de elevada probabilidade de existência do direito, ante o caráter satisfativo da medida, devendo, o pedido, ser fundamentado em tese firmada em súmula vinculante ou em julgamento de casos repetitivos, além de que as provas deverão estar, necessariamente, pré-constituídas nos autos. Pois bem. Apesar da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pela embargante, necessário se faz mencionar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Nesse passo, aplicando-se, na espécie, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, verifica-se a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, considerando ainda o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, INDEFIRO a tutela de evidência. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0010879-74.2014.403.6105.P.R.I.

**0014209-11.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-26.2014.403.6105) FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por FACCHINI S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que figurou como vendedora e interveniente garantidora solidária no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real e 1º Aditivo, firmados entre o agente financeiro Banco Alfa de Investimento S/A e a compradora Solução Transporte e Logística Ltda, ora executada nos autos 0010242-26.2014.403.6105, respectivamente nas datas de 26/03/2008 e 09/09/2011. Aduz que a compradora inadimpliu o referido contrato, deixando de pagar as últimas 23 das 73 parcelas ajustadas. Assevera que, como interveniente garantidora solidária, realizou a quitação do débito, sub-rogando-se nos direitos do contrato e seu aditivo, cujo objeto era a venda de implementos rodoviários, dentre os quais, encontram-se 3 semi-reboques (placas DBB-6740, DBB-6745 e DBB-6949), que foram constritos nos autos da execução fiscal nº 0010242-26.2014.403.6105. Pretende a embargante a concessão de tutela provisória de evidência, ao argumento de que o conjunto probatório é suficiente a ensejar o levantamento da constrição dos bens supracitados, mediante o cancelamento do bloqueio havido nos aludidos autos executivos, que impede que a embargante exerça os direitos sub-rogados. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cabem algumas considerações sobre a tutela provisória vindicada. O periculum in mora não é exigido para a concessão da tutela de evidência, contudo, sua concessão deverá ser fundada em juízo de elevada probabilidade de existência do direito, ante o caráter satisfativo da medida, devendo, o pedido, ser fundamentado em tese firmada em súmula vinculante ou em julgamento de casos repetitivos, além de que as provas deverão estar, necessariamente, pré-constituídas nos autos. Pois bem. Apesar da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pela embargante, necessário se faz mencionar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Nesse passo, aplicando-se, na espécie, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, verifica-se a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, considerando ainda o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, INDEFIRO a tutela de evidência. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0010242-26.2014.403.6105.P.R.I.

**0014212-63.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-32.2014.403.6105) FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por FACCHINI S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que figurou como vendedora e interveniente garantidora solidária no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real e 1º Aditivo, firmados entre o agente financeiro Banco Alfa de Investimento S/A e a compradora Solução Transporte e Logística Ltda, ora executada nos autos 0004926-32.2014.403.6105, respectivamente nas datas de 26/03/2008 e 09/09/2011. Aduz que a compradora inadimpliu o referido contrato, deixando de pagar as últimas 23 das 73 parcelas ajustadas. Assevera que, como interveniente garantidora solidária, realizou a quitação do débito, sub-rogando-se nos direitos do contrato e seu aditivo, cujo objeto era a venda de implementos rodoviários, dentre os quais, encontram-se 3 semi-reboques (placas DBB-6740, DBB-6745 e DBB-6949), que foram constritos nos autos da execução fiscal nº 0004926-32.2014.403.6105. Pretende a embargante a concessão de tutela provisória de evidência, ao argumento de que o conjunto probatório é suficiente a ensejar o levantamento da constrição dos bens supracitados, mediante o cancelamento do bloqueio havido nos aludidos autos executivos, que impede que a embargante exerça os direitos sub-rogados. Juntos documentos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cabem algumas considerações sobre a tutela provisória vindicada. O periculum in mora não é exigido para a concessão da tutela de evidência, contudo, sua concessão deverá ser fundada em juízo de elevada probabilidade de existência do direito, ante o caráter satisfativo da medida, devendo, o pedido, ser fundamentado em tese firmada em súmula vinculante ou em julgamento de casos repetitivos, além de que as provas deverão estar, necessariamente, pré-constituídas nos autos. Pois bem. Apesar da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pela embargante, necessário se faz mencionar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Nesse passo, aplicando-se, na espécie, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, verifica-se a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, considerando ainda o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, INDEFIRO a tutela de evidência. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0004926-32.2014.403.6105. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0605091-31.1994.403.6105 (94.0605091-9) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ANDRADE E CIA/ LTDA X EDIMIR V. DA CUNHA X VALDIR PIRES DE ANDRADE**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSS/Fazenda Nacional em face de Andrade e Cia Ltda, Edimir V. da Cunha e Valdir Pires de Andrade, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 31.602.043-5. A diligência para citação da executada foi infrutífera, foi requerida a citação do síndico, o que se deu em 07/05/1997 (fls. 55). Realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 42) Ante a notícia de encerramento do processo falimentar, sem que fossem arrecadados bens, a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF. É o relatório. DECIDO. A falência encerrou-se por sentença, conforme se verifica pela informação e documentos de fls. 111/113. Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015987-12.1999.403.6105 (1999.61.05.015987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL GUIMARAES CAMPINAS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATI SILVA COELHO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial Guimarães Campinas Ltda - ME - Massa Falida, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.99.027463-00, 80.6.99.058337-68 e 80.6.99.058338-49.A citação da executada se deu na pessoa do síndico (fls. 11), foi realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 18)Ante a notícia de encerramento do processo falimentar, por falta de objeto, a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF.É o relatório. DECIDO.A falência encerrou-se por sentença, conforme se verifica pela informação e documentos de fls. 88.Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar.Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN . 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3, Agravo regimental não provido.TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida.Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais, n.º 0016580-41.1999.403.6105 e 0016581-26.1999.403.6105Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005118-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005118-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER E SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 631/634 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**0016460-22.2004.403.6105 (2004.61.05.016460-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B.P.B.-COMERCIO E LOCACAO DE FITAS LTDA.-ME. X LUIZ FERNANDO BARSOTTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP133964 - REGINA ALICE ALCANTARA R BARSOTTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

S E N T E N Ç A Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de B.P.B. - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FITAS LTDA. ME e de LUIZ FERNANDO BARSSOTTI. LUIS FERNANDO BARSOTTI apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. A UNIÃO impugnou por cota de fl. 218 vº onde reiterou os termos da impugnação apresentada às fls. 180/189. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, dou o excipiente LUIS FERNANDO BARSOTTI por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 239, do CPC. De início, anoto que o termo a quo do prazo prescricional quinquenal é a apresentação das declarações de rendimentos, 29/05/2000, 31/05/2001 e 29/05/2003 (fl. 191). Destarte, quando do ajuizamento da execução em 15/12/2004, ainda não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. O despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 17/12/2004 (fl. 36), portanto antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a redação anterior do artigo 174, I, do CTN que dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação válida, o que ocorreu nos autos apenas em 26/05/2014 (fls. 179). O E. STJ em recurso proferido sob a égide do artigo 543-C (REsp 1120295/SP - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux) consolidou o entendimento no sentido de que os efeitos da interrupção do prazo prescricional, seja pelo despacho do juiz (art. 174, I, CTN, redação dada pela LC 118/2005), seja pela citação válida (art. 174, I, CTN, redação original), retroagem à data do ajuizamento da execução. Milita nesse mesmo sentido a Súmula 106 do mesmo E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No presente caso concreto, proposta a ação em 15/12/2004 (fl. 02), a empresa executada somente foi citada em 26/05/2014 (fl. 179), quase 10 (dez) anos depois do ajuizamento. Já, o excipiente, incluído no polo passivo em 13/01/2011 (fl. 80), por requerimento de 02/10/2009, somente foi citado em 13/03/2015, com a apresentação da presente exceção de pré-executividade (fl. 210). Embora a excepta não tenha se mantido inerte, não se pode dizer que a demora na inclusão do excipiente no polo passivo da execução e a sua consequente citação, bem como a demora na citação da empresa se deu tão somente por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Desde pelo menos o mês de abril de 2005 (fls. 41 e 43), a excepta tinha ou devia ter conhecimento de que a empresa executada estava com o CNPJ cancelado em razão de extinção por encerramento - liquidação voluntária, conforme consta da pesquisa cadastral por ela mesma juntada à fl. 43. Nada obstante, continuou tentando citar a empresa equivocadamente na pessoa de Silvana Maria Said, o que ocorreu em 17/04/2008 (fl. 64), citação inválida porquanto ela tinha deixado a sociedade em 1993 (fls. 87/88 e 98/99). Caso tivesse sido diligente e pesquisado nos cadastros da JUCESP teria tido conhecimento de que Regina Alice Alcântara Ribeiro Barsotti e o excipiente é que eram em verdade sócios da executada à época dos fatos geradores dos tributos e da extinção da empresa. Portanto, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição haja vista o decurso de mais de cinco anos entre a entrega de declaração mais recente - 29/05/2003 (fl. 191) e as datas de citação da empresa, 26/05/2014 (fls. 179) e do excipiente, 13/03/2015 (fl. 210). Importante ressaltar que quando do requerimento para a inclusão do excipiente no polo passivo da presente execução, datado de 02/10/2009 (fl. 69), já havia transcorrido o lustro quinquenal prescricional, uma vez que a declaração mais recente referente aos créditos tributários ora exigidos, termo inicial do prazo, deu-se em 19/05/2003. Posto isto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do NCP. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta/exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, e no tempo exigido para o serviço. Sem reexame (art. 496, I, CPC). P.R.I.

**0010630-41.2005.403.6105 (2005.61.05.010630-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA LETICIA DE BARROS(SP040535 - MARIA LETICIA DE BARROS E GONCALVES)**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Maria Leticia de Barros, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 18968/02, 21516/00, 20559/03, 20560/03 e 18688/04. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 69/70). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001414-22.2006.403.6105 (2006.61.05.001414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JETIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. X ITAMAR DOS ANJOS GUARIM X RENATO NUNES ROSA**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Jetimport Comercial Importadora Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os nºs 80 6 02 061774-77, 80 7 02 024149-43 e 80 7 03 044173-99. Às fls. 95/102, o executado Itamar dos Anjos Guarim apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a prescrição dos créditos em cobro. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, e o tempo exigido para o serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0007838-46.2007.403.6105 (2007.61.05.007838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)**

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. - MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, prescrição e excesso de execução. A excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito as alegações de prescrição. A constituição definitiva dos créditos tributários se deu com a intimação da excepta da improcedência dos recursos administrativos, ou seja, em 19/10/2006 (CDA nº. 80.6.06.186144-83 - fl. 150) e em 19/09/2005 (CDA nº. 80.7.06.049.146-73 - fl. 189). A execução foi ajuizada em 11/06/2007 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 14/06/2007, ambos antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. Inteligência dos artigos 173, I, 174, parágrafo único, inciso I (redação da LC118/05), 150, 4º, todos do CTN, c/c 219, 1º, do antigo CPC. Forte na Súmula 106 do E. STJ, também não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Do exame dos autos observo que a excepta em momento algum se manteve inerte quando intimada a se manifestar. A demora na citação da massa falida é de ser atribuída ao excesso de processos na Vara de Execução e que ensejou a demora nas intimações e na apreciação dos pedidos da excepta. A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05 (fls 93/95). Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei. Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias. Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: () III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; () () VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; () Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores. Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A jurisprudência reafirmava: Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. P. R. I.

**0002721-40.2008.403.6105 (2008.61.05.002721-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP157789 - JOSE CARLOS BRANCO) X MOACIR JOSE SCACCHETTI(SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X LAURI RIZZOTTO(SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS)**

DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por LAURI RIZZOTTO e MOACIR JOSÉ SCACCHETTI, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 131/132, manifestando sua concordância em relação à exclusão dos excipientes tendo em vista sua retirada do quadro societário da empresa executada em 15/09/2006, data anterior à propositura da presente execução. É o relatório. DECIDO. Pela análise do documento juntado às fls. 133/134, verifico que os excipientes integravam o quadro societário da empresa executada na época dos fatos geradores. Ademais, o E. STJ pacificou o entendimento em face da presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA cabe ao executado a prova de que não atuou com excesso de poderes, infração a lei ou aos estatutos, conforme disciplina o artigo 135, III, do CTN. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. O STJ assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome dos sócios na CDA, tal como no caso dos autos, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN - que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. AGRESP 201400020243, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2014 ..DTPB:.) Em que pese o acima exposto, a exequente em sua manifestação de fls. 131/132 concorda com o pedido de exclusão dos excipientes do polo passivo. Assim, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de LAURI RIZZOTTO e MOACIR JOSÉ SCACCHETTI e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Alterando posicionamento anterior, com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2008, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Fls. 38/39: Considerando a documentação juntada aos autos às fls. 41/47, deverá ser alterado o nome da empresa executada, devendo constar P.R TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - EPP. Ao SEDI para as devidas anotações. Antes de ser analisado o pedido de inclusão de Paulo Roberto da Silva no polo passivo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010752-49.2008.403.6105 (2008.61.05.010752-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BOMM PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X DILSON FONSECA(SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO) X MARIA APARECIDA CARNEIRO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X DECIO RODRIGUES

Cuida-se de Execuções Fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de BOMM PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA., de DILSON FONSECA, de MARIA APARECIDA CARNEIRO RODRIGUES e de DÉCIO RODRIGUES., visando a cobrança de R\$ 144.563.233,49 (atualizado para outubro de 2008) - processo nº. 0010752-49.2008.403.6105, e de R\$ 37.024.396,33 (atualizado para outubro de 2008) - processo nº. 0010753-34.2008.403.6105. DILSON FONSECA apresentou exceção de pré-executividade alegando em síntese ilegitimidade passiva, na medida em que se retirou da empresa BOMM PETRO em data anterior à ocorrência dos fatos geradores dos tributos e contribuições que deram ensejo às execuções. A comprovar suas alegações trouxe cópias de alterações contratuais e de fichas cadastrais da JUCESP. A FAZENDA NACIONAL apresentou petição concordando com a alegação de ilegitimidade passiva, em virtude da documentação apresentada, requerendo a isenção da condenação em honorários à luz do artigo 19 da Lei nº. 10.522/2002. Pela decisão de fl. 255/256 este Juízo acolheu a exceção de pré-executividade, tendo em conta a retirada de DILSON FONSECA da empresa BOMM PETRO em 18/01/2001, os fatos geradores dos tributos e contribuições cobrados serem posteriores a essa data, e a concordância da Fazenda Nacional. Condenou a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios que arbitrou, com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c artigo 90, 4º, do CPC, na metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do artigo 85, do mesmo diploma legal, sobre o valor atualizado da causa. Intimada da decisão, a FAZENDA NACIONAL, tempestivamente, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 265/266 vº. Asseverou que sua concordância com a exclusão de DILSON FONSECA do polo passivo foi equivocada e que a condenação na verba honorária corresponde a R\$ 2.326.357,88. Alegou a fundamentar seus embargos a ocorrência de omissão, consistente no fato de que pende em face da empresa BOMM PETRO investigação decorrente de quebra de sigilo bancário, deferida nos autos da execução fiscal nº. 0000962-41.2008.403.6105, e que somente após o encerramento das diligências poder-se-á conhecer com precisão os reais responsáveis pela sonegação de tributos e contribuições da ordem de centenas de milhões de reais, e que possui documentos - relatório CCS (cadastro de clientes do sistema financeiro) que atestam que DILSON FONSECA continuou no controle das contas bancárias da empresa BOMM PETRO mesmo depois de sua retirada. Postulou a suspensão do processo até que sejam apresentados relatórios da quebra do sigilo bancário (SIMBA- Caso 023-PGFN-000016-91) e, ao final, a improcedência do pedido na exceção de pré-executividade. DILSON FONSECA manifestou-se as fls. 298/303. Aduziu a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Alegou caráter procrastinatório do recurso e má-fé da FAZENDA NACIONAL. Argumentou que na verdade a FAZENDA NACIONAL está irredimida com a condenação em honorários advocatícios e que seu recurso traz insegurança jurídica. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a argumentação de DILSON FONSECA quanto ao caráter protelatório do recurso e à má-fé da FAZENDA NACIONAL. Não há porque a exequente protelar o andamento da execução. Lado outro, existe a noticiada investigação, ainda em andamento, com a finalidade de identificar os reais responsáveis pelos tributos e contribuições sonegados pela empresa BOMM PETRO, realizada nos autos da execução fiscal nº. 0000962-41.2008.403.6105. Também não verifico a alegada má-fé, na medida em que não identifico a existência de dolo por parte da FAZENDA NACIONAL. No que se refere aos honorários advocatícios, sem nenhum demérito para o Ilustre Patrono do executado, é certo que se mostra exagerado e desproporcional se considerarmos a complexidade da matéria envolvida e o tempo exigido para o serviço. Todavia, há que se ressaltar que na mesma execução a embargante cobra 20% (vinte por cento) a título de encargo legal, incluídas custas e honorários. Ademais, e neste ponto ressaltando o entendimento deste magistrado quanto à correta

destinação de honorários sucumbenciais (devidos à parte, e não ao advogado) e quanto a aplicação de equidade, há que se render aos ditames legais estabelecidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, que afasta tal possibilidade para o presente caso. Por fim, também não verifico a aduzida insegurança jurídica. Cuida-se de decisão interlocutória, passível de recurso de agravo de instrumento e, portanto, de juízo de retratação, conforme artigo 1.018, 1º, do CPC. Feitas estas ponderações, passo a apreciar a petição da FAZENDA NACIONAL. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses, especialmente a omissão aventada, matéria não alegada na impugnação apresentada à exceção de pré-executividade. Assim, recebo os embargos de declaração por tempestivos para, no mérito, rejeitá-los. Todavia, em face da documentação com ela trazida, examino aludida petição como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Ressalto como dito acima, que em se tratando de decisão interlocutória, passível de recurso de agravo de instrumento, também é passível de juízo de retratação. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Lado outro, é pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que caso o nome do devedor conste da CDA, a apuração de sua ilegitimidade ad causam necessita de dilação probatória, descabida em sede de exceção de pré-executividade. Só se admite tal questionamento nos casos em que o nome do sócio não conste da CDA e não haja necessidade de dilação probatória... EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO, CUJO NOME CONSTA, EXPRESSAMENTE, DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AJUIZAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DA PROPOSITURA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência, no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não constam da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória (STJ, AgRg no REsp 1.512.277/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2015). II. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: AGARESP 201402447139, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2015 ..DTPB:.) Nos presentes autos, à luz da documentação apresentada com a exceção de pré-executividade, que demonstram que o excipiente se retirou da empresa BOMM PETRO antes da ocorrência dos fatos geradores, e ainda ante o reconhecimento do pedido pela exequente, foi proferida a decisão de fls. 255/256, acolhendo a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade ad causam de DILSON FONSECA. No entanto, a petição de fls. 265/266 vº., especialmente os documentos de fls. 215/216, trouxe elementos indiciários novos que apontam que o excipiente, mesmo após sua retirada, continuou vinculado à movimentação bancária da empresa como representante, responsável, ou procurador. Destarte, a responsabilidade de DILSON FONSECA pelos tributos e contribuições ora exigidos não pode ser aferível de plano, somente pelo exame da documentação trazida com a exceção de pré-executividade, sendo necessária dilação probatória, inadmissível nesta sede. Não é o caso sequer de suspender a execução aguardando a finalização dos procedimentos deferidos nos autos da execução fiscal nº. 0000962-41.2008.403.6105. Resta claro que em verdade são os embargos de devedor, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão. Posto isto, RECONSIDERO a decisão de fls. 255/256 e REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 209/220. Deixo de condenar o excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. P. R. I.

**0015843-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015843-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 118616, 89304 e 81888. Os embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 08/09) e, interposto recurso de apelação, a este foi dado parcial provimento. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 15). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000754-86.2010.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000754-86.2010.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001110-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001110-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA ABADIA SILVA IGNACIO(SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Luciana Abadia Silva Ignacio, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 31133. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 45). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0011136-41.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JFCP - INDUSTRIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇOES(SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da JFCP - Indústria e Tecnologia em Construções, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 36.485.491-0 e 36.485.492-8. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 312/314). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 0013674-53.2014.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004040-38.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA) X VANDERLEI REGI X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X MARCELO CAMARGO DE ANDRADE X LUCIO MENEZES GUIDOLIM

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 113/113vº destes autos. Argui o embargante, Rogério Camargo Gonçalves de Abreu, patrono da executada INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que a sentença embargada é omissa. Requer, pois, sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos para reconhecer a ocorrência de omissão no julgado, no que tange à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. O embargante insurge-se contra a ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento do débito se deu após a defesa da executada nos autos. Entretanto, o julgado não padece da alegada omissão, visto que deixou de condenar a exequente em honorários com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o aludido dispositivo dispõe claramente que, no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa, antes de prolatada a decisão de primeira instância, como no caso dos autos, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes. Logo, palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Ademais, ressalte-se que a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, representada pelo ora embargante, foi rejeitada nos autos principais nº 0004037-83.2011.403.6105. Posteriormente, houve o cancelamento administrativo da CDA e a execução foi extinta com fundamento no artigo 26, da LEF, razão pela qual não procede o pleito do embargante de condenação da exequente em honorários advocatícios. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004044-75.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 236 destes autos. Argui o embargante, Rogério Camargo Gonçalves de Abreu, patrono da executada INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que a sentença embargada é omissa. Requer, pois, sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos para reconhecer a ocorrência de omissão no julgado, no que tange à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. O embargante insurge-se contra a ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento do débito em relação à CDA nº 14.7.06.000627-00 se deu após a defesa da executada nos autos. Entretanto, trata-se de decisão interlocutória que não padece da alegada omissão, visto que a extinção do feito se deu tão somente em relação a uma das CDAs, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, pelo que deverá a execução fiscal prosseguir em relação à CDA remanescente. Com efeito, o aludido dispositivo dispõe claramente que, no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa, antes de prolatada a decisão de primeira instância, como no caso dos autos, a extinção dar-se-á sem qualquer ônus para as partes. Logo, palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Ademais, ressalte-se que a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, representada pelo ora embargante, foi rejeitada nos autos principais nº 0004037-83.2011.403.6105. Posteriormente, houve o cancelamento administrativo da CDA nº 14.7.06.000627-00 e a execução foi extinta, em relação a tal título, com fundamento no artigo 26, da LEF, razão pela qual não procede o pleito do embargante de condenação da exequente em honorários advocatícios. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009533-93.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE LUIZ PIMENTEL WUTKE(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Luiz Pimentel Wutke, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.1.09.022921-46. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 63). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014639-02.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALERIA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 73811, 75115 e 71196. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 24/27). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Considerando que os autos dos embargos à execução n.º 0010710-24.2013.403.6105 encontram-se em sede de recurso de apelação, comunique-se à Quarta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal, a prolação da presente sentença. P.R.I.

**0003960-06.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ULISSES SARTORI(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ulisses Sartori, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 80 1 12 069753-91. Às fls. 09/103, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando o cancelamento do débito por força de decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória nº 0006298-84.2012.403.6105. Intimada a se manifestar, a exequente informou a suspensão da exigibilidade do débito, em aguardo ao deslinde da ação anulatória supra. Pela decisão de fls. 109, a exceção de pré-executividade foi rejeitada, sendo determinado o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da ação anulatória, considerando que a sentença proferida naqueles autos apenas suspende a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de julgamento de recurso. Às fls. 104/105, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da inscrição do débito por decisão judicial. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamentada no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009158-24.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CARLOS ALBERTO POLITANO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos. Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CARLOS ALBERTO POLITANO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência a manifesta ilegitimidade do Excipiente para figurar no polo passivo. A excepta apresentou impugnação aduzindo a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. A responsabilidade do administrador judicial, no caso, decorre do artigo 135, I c/c 134, V do CTN. Já, a alegação de que os documentos exigidos pela fiscalização não estavam em seu poder, tendo em conta a autorização concedida pelo Juízo do Trabalho (fl. 133) não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória, inadmissível nesta sede. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 40/48. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a aplicação ao presente processo da Portaria PGFN nº. 396/2016 - RDCC. P. R. I.

**0009597-35.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Marco Antônio Rodrigues, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 255-031/2013. Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0014371-11.2013.403.6105, homologando o acordo realizado entre as partes, bem como cópia do comprovante de transferência de valores à exequente (fls. 68/70). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0013605-55.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X MARCOS DONIZETE CORREA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de MARCOS DONIZETE CORREA, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 3856, 85098, 61118 e 56997. Os autos inicialmente foram distribuídos perante a Justiça Estadual em 19/11/2008. A exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade e certidão de matrícula do imóvel (fls. 19/21) pelo executado, requereu a exclusão de Marcos Donizete Correa do polo passivo e a inclusão da CEF, com a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Recebidos os autos, a exequente promoveu a substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execução Fiscal, substituindo o polo passivo pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 1- Da ilegitimidade passiva. Considerando a manifestação da exequente de fls. 24, acolho o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente. Todavia, o fato de a credora ter reconhecido a ilegitimidade passiva do excipiente, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi àquela admitida. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória. 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, dispendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 552) 2- Da substituição da CDA. Reza a Súmula nº. 392 do E. STJ que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. Assim, reconsidero os termos do despacho de fls. 38, que deferiu a substituição da CDA com a inclusão da Caixa Econômica Federal. Deve o credor ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante jurisprudência desta Corte, é inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após constatação da ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC. II - A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes: AgRg no Agrº 732.402/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; REsp nº 829.455/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/08/06 e REsp nº 347.423/AC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05.08.02. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 839569 BA 2006/0081148-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/11/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/12/2006 p. 296) Em acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir MARCOS DONIZETE CORREA do polo passivo, com fulcro no art. 485, IV do CPC. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da execução, atualizado (art. 85, 3º, I, CPC). Declaro, ainda, extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que incabível a substituição do polo passivo, conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014535-73.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

D E C I S ã O Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição no processo administrativo. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição do processo administrativo. A embargante fundamenta suas alegações na demora da embargada para encerrar o processo administrativo, principalmente em face do disposto no artigo 22 da Resolução Normativa da ANS nº. 48, de 19/09/2013, que estabelece prazos para o andamento e conclusão do referido processo administrativo. Na verdade a prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999. No que diz respeito às alegações trazidas pelo embargante, rezam os artigos 1º e 1º-A da mencionada Lei: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como se vê, a prescrição tem disciplina própria não se submetendo à regulamentação que estabelece prazos para que a administração pratique atos ou encerre o procedimento administrativo, como argumenta o embargante. Lado outro, do exame das cópias do processo administrativo não se verifica o decurso do prazo prescricional consoante disposto nos artigos 1º e 1º-A da Lei nº. 9.873/1999. Não houve o decurso do prazo de cinco anos entre o fato punível e a ação punitiva. Também não houve paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Em que pese a apresentação da defesa administrativa da executada tenha sido feita em 20/01/2006 e a decisão proferida em 21/01/2011, o processo administrativo não ficou paralisado, neste ínterim foram realizadas diligências pela agência exequente para a análise da defesa. Constituído definitivamente o crédito a execução foi ajuizada em novembro de 2013, e a executada citada em julho de 2014, antes do decurso do prazo de cinco anos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

**0002714-38.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta TREVOSSET GRÁFICA E EDITORA LTDA. - MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, que são inexigíveis da massa falida as multas de mora e os juros posteriores à quebra. A excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. A falência da embargante foi decretada com fundamento na Lei nº 11.101/05 (fls. 63/63 v.º). Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei. Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias. Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: ( ) III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; ( ) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; ( ) Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores. Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A jurisprudência reafirmava: Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, tendo em conta a Portaria PGFN nº. 396/2016. P.R.I.

**0010242-26.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLUCAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP**

Fls. 23/33 e 45/46: Trata-se de pedido incidental de terceiro interessado referente a desbloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, registrados em nome da executada, esclarecendo que os veículos em questão apesar de registrados em nome da executada, todos estavam alienados ao Banco Sofisa. Notícia haver recebido a posse de volta dos veículos por decisão em medida cautelar de busca e apreensão, uma vez que a executada não honrou com os pagamentos das prestações devidas. Pugna pelo desbloqueio para que seja permitido ao terceiro proceder a transferência do veículo. A exequente manifestou-se pela concordância às fls. 34. Às fls. 48/52, a exequente requereu a inclusão da sócia administradora da executada no polo passivo da execução. DECIDO Considerando que houve apenas a anotação de bloqueio de transferência e não aperfeiçoada a penhora sobre os bens, bem como diante da concordância expressa da exequente, DEFIRO o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 23/25. Comunique-se o Banco Sofisa da presente decisão. Fls. 48/52: Trata-se de pedido formulado pela exequente de inclusão do sócio administrador, na qualidade de responsável tributário, no polo passivo da presente execução. Com razão a exequente, pois se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. É o caso dos autos. Comprovado está pela certidão do oficial de justiça (fl. 41) que a executada encerrou suas atividades de empresa no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do STJ. Nesse sentido, tem-se, ainda, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp. 1.364.557/SE, REsp. 1.374.744/BA e REsp. 1.371.128-RS. Além disso, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão da sócia administradora, Sr(a). Melissa Figueiredo Nassim Jorge, inscrita no CPF sob nº 274.116.708-71, no polo passivo desta execução. AO SEDI para as providências cabíveis. Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o endereço indicado nos autos (fl. 51) e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010879-74.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLUCAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP**

Fls. 26/36 e 46/47: Trata-se de pedido incidental de terceiro interessado referente a desbloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, registrados em nome da executada, esclarecendo que os veículos em questão apesar de registrados em nome da executada, todos estavam alienados ao Banco Sofisa. Notícia haver recebido a posse de volta dos veículos por decisão em medida cautelar de busca e apreensão, uma vez que a executada não honrou com os pagamentos das prestações devidas. Pugna pelo desbloqueio para que seja permitido ao terceiro proceder a transferência do veículo. A exequente manifestou-se pela concordância às fls. 43, requerendo, entretanto, a penhora de eventuais direitos creditórios do executado, em virtude da alienação dos bens. DECIDO Considerando que houve apenas a anotação de bloqueio de transferência e não aperfeiçoada a penhora sobre os bens, bem como diante da concordância expressa da exequente, defiro o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 26/28. No mais, indefiro o quanto ao requerido pela exequente, às fls. 43, tendo em vista que os veículos referidos pelo Banco Sofisa S/A, às fls. 26/28, foram dados em pagamento de valores devidos pela empresa executada, conforme acordo judicial acostado às fls. 29/34, não havendo que falar em direitos creditórios a serem pagos ao executado em virtude da alienação dos aludidos bens. Comunique-se o Banco Sofisa da presente decisão. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013557-62.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCIMAR VITURINO DA SILVA**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lucimar Viturino da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 80 1 14 098439-88. Às fls. 11/31, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a inexigibilidade do débito em cobro. Intimada a se manifestar, a exequente aduziu a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória (fls. 32). Às fls. 43, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da inscrição do débito por decisão administrativa. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, e o tempo exigido para o serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0013702-21.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA -**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Sociedade de Educação e Esporte Educap Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 41.310.795-7.O executado devidamente citado manifestou-se às fls. 17/56, informando que apresentou pedido de revisão do débito perante a RFB em 14/05/2015, pugnando pelo reconhecimento da inexigibilidade do título e consequente extinção da execução fiscal.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 67).É o relatório. Decido.A exequente cancelou a CDA n.º 41.310.795-7, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0003758-58.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DOMINGOS HONORATO DE MEIRA SUMARE - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta DOMINGOS HONORATO DE MEIRA SUMARÉ - ME, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, em síntese, prescrição.A exequente reconheceu a prescrição das CDAs n.º 80.4.12.046970-00 e n.º. 80.4.13.008023-75 refutando quanto a CDA n.º. 80.4.14.012090-84. É o breve relato. DECIDO.Tratando-se de tributos e contribuições declarados não vislumbro a ocorrência de decadência. No tocante a prescrição, a excepta reconhece a ocorrência para as CDAs n.º. 80.4.12.046970-00 e n.º. 80.4.13.008023-75. Para a CDA n.º. 80.4.14.012090-84, não há que falar em prescrição. Conforme documentos de fls. 135/137, para os créditos exigidos nesta CDA, a data de entrega de declaração mais antiga é 03/01/2011. A execução foi distribuída em 17/03/2015 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 23/03/2015. Ambos antes do decurso do prazo prescricional quinquenal.Inteligência dos artigos 173, I, 174, parágrafo único, inciso I (redação dada pela LC 118/2005), 150, 4º, todos do CTN, c/c 219, 1º, do antigo CPC.Posto isto, com fundamento no artigo 485, II e III, a, do CPC, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para cancelar as CDAs n.º 80.4.12.046970-00 e n.º. 80.4.13.008023-75 e extinguir a presente execução em relação a elas.Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Condene a excepta em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito ora excluído (art. 85, 3.º, I, c/c art. 90, 4º), do CPC. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, tendo em conta a Portaria PGFN nº. 396/2016.P.R.I.

**0008369-54.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KARINY TARTARI COSTA FERAZ - EPP(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

DECISÃO OCUIDA-SE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por KARINY TARTARI COSTA FERRAZ - EPP, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a ocorrência da prescrição dos débitos. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Pois bem. No que tange à alegação de prescrição, infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB - DCG BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação das GFIPs. Ocorre que não há elementos nos autos que demonstrem as datas das efetivas entregas das GFIPs que ensejaram a cobrança do crédito previdenciário em comento. Neste ponto é necessário ressaltar que a geração do DCG Batch indicando a existência de débitos não tem como consequência novo lançamento tributário, não interferindo, dessa forma, na contagem do prazo prescricional. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015) O período de apuração é de 10/2005 a 01/2012. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte em 04/02/2012 e 09/04/2012 (fls. 51/53). Assim, resta evidenciado que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até a data do ajuizamento da execução (11/06/2015), nos termos do art. 174, I CTN c/c art. 240, 1º CPC. Assim, ante a ausência de elementos - no caso as datas das entregas das GFIPs - e a inadmissibilidade de instrução probatória nesta sede, a matéria - prescrição - somente poderá ser apreciada em embargos de devedor, após garantida a execução. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 36/47. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

**0010475-86.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINVAL RUITER FERREIRA

Com razão a Fazenda Nacional que, em sua manifestação de fl. 18, recusou o bem ofertado pelo executado, considerando que se trata de veículo objeto de alienação fiduciária. Como é cediço, a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor a posse indireta e a propriedade da coisa móvel alienada, que passa a integrar seu patrimônio até a satisfação integral dos seus créditos (Lei n. 4.728 /65, com as alterações do Decreto-lei n. 911 /69). O devedor é, tão somente, o possuidor direto do bem alienado, sendo o credor fiduciário considerado o real proprietário do bem. Logo, em princípio, mostra-se inviável que a penhora recaia sobre bem alienado fiduciariamente. Nesse passo, abra-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a substituição do bem ofertado em garantia, ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. No silêncio, traslade-se cópia da manifestação e documentos de fls. 18/20, bem como desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0011534-75.2016403.6105. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010853-42.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAURI DOS SANTOS (SP332218 - JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por DAURI DOS SANTOS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega que jamais foi responsável pelos débitos que originaram a presente execução. Aduz ser sócio de um amigo e que este, portador de procuração com poderes gerais, realizou transações em seu nome. Pugnou pelo desbloqueio de sua conta salário, o que foi deferido às fls. 39 e pela liberação do veículo objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Santander. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente, entretanto manifestou concordância com o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placas DQ18209. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Por outro lado, é de curial sabença que em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Não há, portanto, espaço para dilação probatória. No caso em tela a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano - realização de transações em nome do executado, sem seu consentimento e a não retirada de pró-labore da empresa na qual o executado é sócio - sendo, portanto, necessária a produção de provas para deslinde do caso. Portanto, a discussão travada nos autos deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução, ação esta de ampla cognição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 18/38. Considerando a concordância da exequente, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade do executado (fls. 11). Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

**0011517-73.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAGINO ALVES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE propostas por TAGINO ALVES DOS SANTOS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente que os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa. A excepta pugnou pela suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Portaria PGFN 396/2016. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de que os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa pela apresentação de retificação da declaração. O pedido de fls. 24 não se caracteriza com reclamações e recursos previstos no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Para além, aplicável à espécie o parágrafo 1º, do artigo 147, do mesmo diploma legal que veda a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, após a notificação do lançamento. Observa-se que na hipótese dos autos os créditos tributários já se encontravam inclusive inscritos em Dívida Ativa quando da apresentação do pedido. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Fls. 26: aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. P. R. I.

**0015466-08.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 107/107V que rejeitou a exceção de pré-executividade. Argui a embargante, em síntese apertada, a existência de omissão quanto às alegações quanto à declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art 22 da Lei. 8.212/91. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. Não verifico a alegada omissão. Ocorre que, conforme ressaltado da decisão atacada, eventuais parcelas incluídas nos valores ora cobrados e que correspondam à incidência sobre prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas, não podem ser aferíveis de plano, como dito na decisão embargada. Ademais, como também dito na referida decisão, os valores cobrados foram declarados como devidos pela própria embargante, que sequer trouxe aos presentes autos uma planilha indicando quais parcelas seriam indevidas. Assim, nada obstante a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do RE 595.838/SP, a verdade é que a apuração de eventuais valores a serem excluídos exige dilação probatória para seu correto deslinde. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS. Intimem-se.

**0003489-82.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXTREME DEMONSTRACOES AEREAS LTDA - EPP

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Extreme Demonstrações Aéreas Ltda - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 80 6 15 010688-27. Às fls. 22/43, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando que o crédito foi extinto por decisão administrativa. Intimada a se manifestar, a exequente requereu prazo para análise, pela Receita Federal, do quanto alegado pela executada (fls. 49). Às fls. 54, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, e o tempo exigido para o serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0008315-54.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIALLUCA E ZECHIN CURSOS JURIDICOS LTDA. - ME

A executada Gialluca e Zechin Cursos Jurídicos Ltda - ME opôs, às fls. 34/43, exceção de pré-executividade, requerendo seja suspensa, in limine, a presente execução fiscal, até o julgamento final do incidente processual, a fim de que não haja constrição patrimonial em face do débito arguido nos autos. Alega a ocorrência da extinção do crédito tributário em razão da ausência de fato gerador em relação às CDAs nº 80.2.15.017551-24 e 80.6.15.086171-09, cujo lançamento decorreu de erro material no preenchimento da DCTF pela contabilidade da excipiente. A comprovar suas alegações junta documentação de fls. 49/131. A exequente requereu, às fls. 132, o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Posteriormente, apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 135/137), aduzindo a necessidade de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a Receita Federal do Brasil identifique e proceda a revisão, se o caso, do lançamento do crédito em cobro, quando, então, a exequente poderá se manifestar sobre o alegado erro, bem como sobre a manutenção ou não da exação. DECIDO a documentação trazida pela executada é suficiente para demonstrar a plausibilidade de suas alegações. Outrossim, resta evidenciado o periculum in mora, traduzido nas dificuldades e nos danos gerados à executada, em razão da constrição de seus bens, até que sobrevenha a decisão relativa ao incidente processual oposto. Ademais, a exequente requer a suspensão do feito até a manifestação da Receita Federal do Brasil, acerca dos argumentos trazidos pela executada. Posto isto, defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo requerido pela Fazenda Nacional às fls. 137. Superado o prazo mencionado, havendo manifestação da exequente, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. No silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006529-43.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ISADORA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PEDRO RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Fls. 4277/4286: Nada a deferir, considerando que a indisponibilidade que recaiu sobre os veículos de propriedade das requeridas ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI ensejou, tão somente, a restrição de transferência dos aludidos bens, não havendo qualquer limitação quanto ao seu licenciamento anual, conforme se verifica dos detalhamentos obtidos por intermédio do sistema RENAJUD que seguem. Dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme determinado às fls. 4274 vº.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605824-60.1995.403.6105 (95.0605824-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAPOLEON LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME/MASSA FALIDA X ALDIR MILTON CHIQUETTI X MARIO VITORIO DE SOUZA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON) X CLAUDIO APARECIDO VIEIRA X INSS/FAZENDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 117) já depositados conforme documento de fls. 118.O exequente foi intimado às fls. 121/121v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014605-81.1999.403.6105 (1999.61.05.014605-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.90), já depositados conforme documento de fls. 91.O exequente foi intimado às fls. 92/v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010338-27.2003.403.6105 (2003.61.05.010338-8)** - GIUSEPPE SERRA X OPHELIA BRAND SERRA X MARCELO JOSE SERRA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GIUSEPPE SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA BRAND SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 230) já depositados conforme documento de fls. 231.O exequente foi intimado às fls. 235/235v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009637-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009637-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMF PROJETOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X AMF PROJETOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 157/158), já depositados conforme documento de fls. 159.O exequente foi intimado às fls. 160/160v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005656-58.2005.403.6105 (2005.61.05.005656-5)** - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 210) já depositados conforme documento de fls. 211.O exequente foi intimado às fls. 212/212v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000593-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000593-0)** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(MG103145 - MURILO MAFRA MAGALHAES E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

Vistos, etc.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.684), já depositados conforme documento de fls. 685.O exequente foi intimado às fls. 686/v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017350-48.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.162), já depositados conforme documento de fls. 164.O exequente foi intimado às fls. 164/164v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017989-66.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO SALGADO MARRI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.124), já depositados conforme documento de fls. 127.O exequente foi intimado às fls. 127/v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Fls. 128: Nada a considerar ante os termos da sentença de fls. 100.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006568-74.2013.403.6105** - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 60) já depositados conforme documento de fls. 61.O exequente foi intimado às fls. 62/62v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente N° 6704**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008947-51.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FICO & MV SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a exequente não concordou com a penhora oferecida pela executada, INDEFIRO os pedidos encartados às fls. 201/203 dos autos. Por outro lado, uma vez que a execução é feita no interesse do credor, e a penhora em dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da lei nº 6.830/80 e no art. 835, I, do Código de Processo Civil, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), DEFIRO o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC, conforme requerido às fls. 221/222. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 238/239, requerendo o que entender de direito. Fls. 236/237: ANOTE-SE. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BACENJUD EFETUADO - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO BLOQUEIO REALIZADO (ART. 854, PAR 3, INC I, CPC)

## **Expediente Nº 6706**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012163-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012163-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ANA MARIA DE LOURDES ZANATTA COLOCINI(SP220407 - JOFLEI PERES FILIPIN JUNIOR)**

Pela petição de fls. 89/90, requer a executada autorização para venda do imóvel/ levantamento da penhora, uma vez que pela 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca da Campinas, já foi expedido alvará para autorização da venda, condicionando ao levantamento da penhora pelo Juízo da execução fiscal. O exequente devidamente intimado, deu-se por ciente (fls. 95v), deixando de se manifestar especificamente quanto ao pedido de levantamento da penhora para venda do imóvel e posterior quitação do débito. Pelo despacho de fls. 96 restou determinado que o exequente se manifestasse expressamente quanto ao requerido às fls. 89/90. Em manifestação protocolada em 25/08/2016 o exequente informa o interesse no prosseguimento da presente execução e informa não se opor à alienação do imóvel (fls. 100). Considerando os termos do decidido pela 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca da Campinas e que a manifestação do exequente de fls. 100, autorizo a venda do imóvel penhorado nos autos, devendo o valor da venda ser integralmente depositado em juízo, em conta vinculada a estes autos, sendo destinado à quitação do débito exequendo, momento que deverá ser levantada a penhora. Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se à 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca da Campinas o teor da presente decisão.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000919-38.2016.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-64.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LORIVAL PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DURAES DE SOUZA - SP366437

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LORIVAL PEREIRA DA COSTA**, objetivando a liberação das 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego em cota única.

Aduz ter laborado na empresa Kazulo Indústria e Comércio de Móveis Aramados Ltda, no período de 26.10.2011 até 06.05.2016.

Assevera que por um lapso fez o recolhimento do INSS no código (1007), sendo que o código correto seria (1406), ressaltando, no entanto, que com receio de ficar desamparado pelo INSS efetuou dois recolhimentos no mês de maio, um na qualidade de empregado e outro na qualidade de contribuinte individual e a partir daí iniciou-se grande confusão que persiste até hoje.

Esclarece que ao dirigir-se ao Poupatempo para dar entrada no seguro desemprego foi informado da existência de um problema que impossibilitava o recebimento do benefício e que seria necessário dirigir-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para resolução da questão.

Alega que a partir de então passou a ser encaminhado de um órgão (Ministério do Trabalho e Emprego) ao outro (INSS), sem que a questão referente ao duplo recolhimento no mês de maio/2016, com utilização de código errado, fosse resolvida e sem conseguir receber o seguro desemprego, benefício que lhe é garantido por lei.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 252630).

A autoridade Impetrada apresentou informações por meio de Ofício (Id 269427).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a liberação das 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego em cota única, sob alegação de que preenche os requisitos necessários para tanto e que a confusão gerada pelo recolhimento do INSS com o código errado, no mês de maio de 2016, não lhe tira o direito ao benefício.

A Impetrada, por sua vez, prestou informações (Id 269427), esclarecendo que o Impetrante deu entrada no requerimento 7733888851, em 10.06.2016, tendo sido verificada a Notificação pelo CNIS de “*Percepção de Renda Própria: Contribuinte Individual, Início da Contribuição: 05/2016*”, tendo então, sido orientado a ingressar como o recurso administrativo 801, que é de competência da análise da Superintendência Regional do Trabalho – SRT em São Paulo, para posteriormente, comunicar ao órgão do INSS o erro na Contribuição ou no código, para que seja excluído ou regularizado.

Esclareceu, ainda, que a partir do momento em que deixar de constar do CNIS a informação de Contribuinte Individual, será feita de forma administrativa a correção das informações no Sistema do Seguro-Desemprego, sendo então possível a liberação do benefício.

Por fim, ressaltou que o Impetrante deu entrada no recurso acima referido em 25.08.2016 e que o mesmo está em processo de análise pela SRT em São Paulo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da Impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 23 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-90.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA LEME DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADRIANA APARECIDA LEME DA ROCHA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP**, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pela Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria ou na data da presente impetração, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório do necessário.**

### **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível em via mandamental.

Isso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados com a inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.

Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.

Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual se tensiona, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.

Deverá a Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.

Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir da Impetrante, por inadequação da via eleita, **INDEFIRO A INICIAL e DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6484**

**DEPOSITO**

**0009380-89.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0017494-85.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GEID TREMANTE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Preliminarmente, deverão os Expropriantes procederem ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela Expropriada. Sem prejuízo e, visto que foram cumpridas as determinações no art. 34, da Lei 3.365/41 e, visto o que disciplina o parágrafo 2º do art. 33, defiro o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, senão vejamos: Art. 33, 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956). Comprovado nos autos a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverá o i. advogado dos expropriados informar os números de RG e CPF em nome de quem será expedido o Alvará. No mais, visto que foi cumprida a determinação de fls. 233, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do recurso interposto. Int.

**0006062-98.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLEONICE ESTER NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 216/219, ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que por ocasião da audiência foram consignados os percentuais da indenização a serem pagos à Embargante e aos compromissários compradores.Sem razão a Embargante, visto que os percentuais consignados na audiência de tentativa de conciliação não restaram homologados, porquanto não houve acordo entre as partes.Contudo, a sentença proferida às fls. 216/219, ressaltou expressamente em seu dispositivo a possibilidade de formalização de acordo entre os expropriados para levantamento dos valores depositados, de forma que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 216/219 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

## **MONITORIA**

**0012624-55.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON DE CARVALHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal e, tendo em vista o disposto no art. 1.046, 1º do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.), fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102, C do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Int.

**0002871-40.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO BATISTA DA SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS.49Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos pela parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004618-96.2005.403.6109 (2005.61.09.004618-2)** - DARCY SOARES(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.391/392. Nada mais.

**0004474-88.2006.403.6303** - ANA MARIA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 CERTIDÃO DE FLS. 329: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 327/328. Nada mais.

**0007330-83.2010.403.6303** - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Chamo o feito à ordem. Observo que às fls. 551/555, verso fora prolatada sentença, onde houve a condenação da parte Ré INSS, resumidamente, a implantar o benefício de pensão por morte, ao pagamento da quantia de R\$ 66.692,42, apurados até 04/2012, referentes a verbas atrasadas e, por fim, honorários advocatícios em 10% do total da condenação. Observo também que às fls. 591/598, houve a apresentação de Recurso de Apelação pela parte Ré, sendo que, o E. TRF, negou seguimento à Apelação, mantendo a sentença integralmente. Não conformada, a parte Ré entrou com recurso de Agravo Legal, tendo sido negado seguimento, o mesmo transitou em julgado, volvendo os autos à primeira instância para início da Execução. Observo ainda que, ao tomar ciência da descida dos autos, o Autor requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para dar início à execução, sendo que fora dada vista ao Réu INSS, onde o mesmo apresentou os cálculos atualizados. Dada vista à parte Autora destes cálculos, a mesma vem discordar, alegando não haver sido aplicado os índices corretos de juros e correção monetária. Os autos foram remetidos aos Setor de Contadoria do Juízo para verificação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Tendo sido dada nova vista à Autora, a mesma requereu novamente que fosse atualizado o valor, o que fora feito e, ao ser dada nova vista ao INSS o mesmo discorda das alegações da parte Autora, com base na Lei 11.960/2009. Decido. Razão assiste ao INSS em sua insurgência de fls. 691/695, vez que cabe ao Juízo, segundo a Resolução 168/2011 CJF, a qual determina que compete ao E. TRF a atualização dos valores lançados nos Ofícios Requisitórios informar o valor individualizado e o total da requisição, considerada para a atualização monetária dos valores, a data base do cálculo, cabendo ao Presidente do E. TRF aplicar o critério legal de correção monetária. Outrossim, visto que trata-se de execução de valor de sentença líquida, resta evidente que não cabe alteração de valores a serem lançados no Ofício Requisitório a ser expedido. Sendo assim, para que não se aleguem prejuízos futuros, determino que seja dado vista à parte Autora da petição de fls. 691/695 do INSS, para manifestação no prazo legal. Após, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios às fls. 689/690, deverá Sr. Contador do Juízo, separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados. Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Int.

**0011594-24.2011.403.6105** - ANTONIO DE FREITAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP213278E - MARILIA MENDES STANGARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 265/279, para manifestação no prazo legal. Int.

**0006940-86.2014.403.6105** - VALDECI CAROLA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 441/457. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013437-82.2015.403.6105** - AILSON DE LIMA MENESES X MARIA ROSELENE DE LIMA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.208/209. Nada mais.

**0009047-35.2016.403.6105** - NEYDE ELADIR AMATTO ARMANDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 47/63, prossiga-se com o presente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) NEYDE ELADIR AMATTO ARMANDO, RG: 4.232.798-2 SSP/SP, CPF: 057.789.308-44, NB 21/161.105.362-2, sucessora do benefício de MARCOS PAULO SILVEIRA ARMANDO, concedido em 13/03/1989, sob nº 42/085.068.793-4, DATA NASCIMENTO: 16/02/1939; NOME MÃE: ESTHER CECÍLIA ZANATTA AMATTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.69/84, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.87/127, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 200: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 129/199, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0012942-04.2016.403.6105** - JANAINA BARBOSA DA COSTA X PEDRO TAVARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.73/139, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0003432-52.2016.403.6303** - THAIS HELENA SALEM DUARTE(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta, originariamente perante o D. Juizado Especial Federal de Campinas, por Thais Helena Salem Duarte em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a abstenção da ré de debitar as parcelas de empréstimos consignados, retidos na fonte, que ultrapassarem os 30% (trinta por cento) de sua renda. Aduz a autora na inicial que é funcionária aposentada da UNICAMP e pelo fato de ser funcionária pública possui certas facilidades (sic) nas instituições financeiras no tocante a empréstimos consignados. Assim sendo, contraiu vários empréstimos consignados, ou seja, um no Banco do Brasil, cuja parcela retida é de R\$ 126,58 e dois na Caixa Econômica Federal, sendo um no valor de R\$ 1.142,57 e o outro no valor de R\$ 85,61. Alega que possui, ainda, outros empréstimos concedidos também denominados consignados, que não são retidos na fonte, contudo somando todos os valores chega-se ao total de R\$ 2.129,23, que ultrapassa o limite legal de 30% de sua renda (no valor de R\$ 4.868,74), motivo pelo qual requer provimento procedente final, declarando a ilegalidade da retenção do salário da autora que ultrapasse o patamar de 30% de sua renda, com o fim de determinar a devolução em dobro das quantias retidas indevidamente pelo banco. Deu à causa o valor de R\$ 3.357,41. Às fls. 29 e verso, o d. Juizado especial federal de Campinas declinou de sua competência, ao fundamento de que o objeto da demanda se relacionava à revisão de contratos bancários, motivo pelo qual o valor da causa deveria corresponder ao valor total dos contratos, os quais somados possuem valor superior a 60 salários mínimos. É o relatório. Decido. Diversamente do entendimento do D. Juizado especial federal, entendo este juízo que a presente demanda não possui como objeto a revisão dos contratos bancários, até porque a autora não se insurge contra os valores contratados a título de empréstimo consignado, mas tão-somente no tocante à forma como as parcelas vem sendo descontadas de sua renda mensal. Assim sendo, não há como alterar o objeto da demanda para revisão contratual, eis que se alguma revisão houver será referente à forma das parcelas a serem descontadas, e não ao valor do contrato, eis que este não está sendo o objeto de controvérsia na presente demanda. Neste sentido, caminha a jurisprudência: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. EMPRÉSTIMO COM DESCONTO DIRETO EM CONTA-CORRENTE QUE NÃO SE SUJEITA À MARGEM CONSIGNÁVEL. LIMITAÇÃO DOS DÉBITOS AO PERCENTUAL DE 30%. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA DE FORMA ESPONTÂNEA E VOLUNTÁRIA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1) (...) 2) o valor da causa não é determinado pelo valor dos contratos discutidos nos autos, e sim pelo proveito econômico auferível pela autora/recorrente, que objetiva a limitação dos débitos ao percentual de 30% dos seus rendimentos. Preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa rejeitada. (grifei) 3) o limite de 30% (trinta por cento), a título de margem consignável, para descontos em folha de pagamento, estabelecido pelo decreto n. 6.386/08, diz respeito à administração pública, que não pode autorizar empréstimo que ultrapasse esse percentual. Contudo, o referido decreto não impede que o servidor pactue outros empréstimos com valor de parcelas que ultrapassem este percentual, a serem pagos mediante débito em conta corrente, como no caso dos autos. 4) inexistente nos autos demonstração de que o limite legal da margem consignável tenha sido extrapolado quando da contratação dos empréstimos consignados em folha, não havendo que se falar em abusividade contratual. Dessa forma, o descontrole do servidor em relação às suas finanças que culminou com o comprometimento considerável de seus proventos, não justifica a redução no valor das parcelas para adequação às suas condições financeiras. 5) as prestações de empréstimo debitadas diretamente na conta-corrente do servidor, não afiguram violação aos dispositivos da constituição federal ou do código de processo civil, porque a proteção ao salário se faz na conformidade da lei e, na hipótese dos autos não se cuida de penhora ou de autotutela do credor, e sim de contrato que, como visto, não revela cláusula abusiva (precedente do tjdft agi 2007.00.2.010426-0, rel. Desembargador Flavio Rostirola, 1ª turma cível). 6) recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da lei 9.099/95. Condene a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, que resta suspenso em face da gratuidade de justiça deferida. (TJ-DF - ACJ: 1499079420118070001 DF 0149907-94.2011.807.0001, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 17/04/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 19/04/2012, DJ-e Pág. 346) Diante do exposto e em face do valor dado à causa pela parte Autora, reconheço a competência do D. Juizado Especial Federal, e determino a remessa ao SEDI para devolução do presente feito ao Juízo competente. Desde já, em caso de inconformismo, fica suscitado conflito de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir de fls. 33, sendo desnecessário o cadastramento do feito no sistema JEF, tendo em vista a propositura da presente demanda originariamente naquele D. Juízo. À Secretaria para baixa. Campinas,

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002977-70.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA. - ME X RODRIGO SANTANA

Fl. 127: Expeça-se carta precatória para citação do coexecutado Rodrigo Santana, observando-se o endereço indicado à fl. 127. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a retirada da deprecata, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012543-09.2015.403.6105** - AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVICO DE SANEAMENTO LTDA(SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP285794 - RENAN MARCONDES FACCHINATTO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao impetrado acerca do recurso de apelação apresentado pela Impetrante, para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008564-15.2010.403.6105** - VERA LUCIA PAPA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 391, bem como dos documentos recepcionados eletronicamente de fls. 392/394, para manifestação no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9)** - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 461496: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, posto que há sentença de mérito prolatada nestes autos transitada em julgado. Expeça-se, conforme determinado no despacho de fls. 447 em nome do advogado indicado na petição de fls. 461. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 487, defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que os valores depositados nas contas judiciais nºs. 2554.005.00051651-0 e 2554.005.00051652-9 sejam levantados pela CEF. Cumprido o Ofício, deverá a CEF informar nos autos o valor remanescente da dívida Exequenda, a ser executada. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 489, para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int. OFÍCIO CUMPRIDO JUNTADO AOS AUTOS ÀS FLS. 494/496.

**0006856-51.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Int.

#### **Expediente Nº 6509**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007504-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEDRO LUIS GIACOMELLO(SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0002444-43.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005838-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005838-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIEKO KOGA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 145. Após, considerando-se tudo que dos autos consta, bem como a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação. Cumprida a determinação, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra e, nada havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018078-55.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RAPHAEL OTTAIANO NETTO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, conforme determinado na sentença de fls. 154/158. Cumprida a determinação, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, intime-se o Município de Campinas para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se que a expedição do Alvará de Levantamento ficará condicionada ao determinado na sentença proferida nos autos. Cumpra-se e intime-se.

## **MONITORIA**

**0006767-91.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDMILSON ROCHA DA SILVA

Dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, dos Embargos Monitorios apresentados pelo Réu, conforme juntada de fls. 25/40, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008978-28.2001.403.6105 (2001.61.05.008978-4)** - JOSE CARLOS CHIMENTAO JUNIOR(Proc. CESAR LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 115/116: considerando-se o noticiado pela CEF, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, para manifestação acerca da suficiência do depósito efetuado, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0003667-24.2013.403.6303** - JOSE ANTONIO CALUSME(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, defiro às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os primeiros dez dias ao autor e, após, vista dos autos ao INSS, para o mesmo fim, no prazo de dez dias. Com as manifestações, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000125-39.2015.403.6105** - ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ X ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**000630-30.2015.403.6105** - GRAFICA 5 IRMAOS LTDA - ME X WILSON LUIZ SEGURA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 677/679, ao fundamento da existência de contradição na mesma, tendo em vista o requerimento expresso na inicial e na réplica para produção de prova pericial contábil para fins de apuração do montante devido a título de indenização por dano moral e material.Sem razão a parte autora.Com efeito, no pedido inicial pretendem os Embargantes o cancelamento de autos de infração lavrados, processos administrativos, judiciais e respectivas CDAs, conforme declinado na inicial, bem como o restabelecimento do CNPJ da primeira Autora. Destarte, resta claro que o pedido para produção de prova pericial contábil se mostra desnecessário para julgamento da lide principal, mormente considerando a sentença de improcedência do pedido inicial.De outro lado, no caso de eventual interposição de recurso da parte autora, e em havendo posterior modificação do julgado, inexistente qualquer prejuízo, para fins de apuração do quantum indenizatório, em sendo o caso, que o mesmo seja realizado em sede de liquidação de sentença.Pelo que entendo ausente fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 677/679, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0007198-62.2015.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 546/599, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0008570-46.2015.403.6105** - GERALDO JERONIMO DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, bem como da cópia do Procedimento Administrativo apresentada, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0013818-90.2015.403.6105** - COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora(fl. 170/171), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, considerando-se as manifestações das partes(fl. 168/171 e fl. 174), intime-se a Sra. Perita, através de comunicado eletrônico, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 163.Cumpra-se e intime-se.

**0015587-36.2015.403.6105** - VANDERLEI LESSIO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 50/63, prossiga-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor VANDERLEI LESSIO, (E/NB 42/169.397.987-7, DER: 16/01/2015; CPF: 119.413.138-76 ; DATA NASCIMENTO: 13/09/1967; NOME MÃE: LUCIA CAMPREGHER LESSIO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.70/92, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.Cls. efetuada aos 09/08/2016-despacho de fls. 108: Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 95/106, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.Intime-se.

**0016134-76.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OTANIRA GEROLIM FERREIRA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0001016-14.2016.403.6303** - JOSE RUFINO LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor da causa apurado pela contadoria deste Juízo, prossiga-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa apurado à fl. 165. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003279-65.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063295-56.2000.403.0399 (2000.03.99.063295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS CLAUDIO DA SILVA X LUIS FERRO JUNIOR X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MEIRE APARECIDA MARQUES X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X SUELY SUZUKI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X TELMA CORTADO MACEDO AZENHA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 46, Dr. Aparecido Conceição da Encarnação, a juntar substabelecimento ou procuração outorgada a seu favor. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de devolução de prazo. Int.

**0014040-24.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-68.2016.403.6105) MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Apensem estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0005805-68.2016.403.6105. Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, Caixa Econômica Federal e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à mesma para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0011547-11.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro e fls.46, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006090-61.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME X PATRICIA MARTOS STEFANI X WAINER DOS PASSOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003865-15.2009.403.6105 (2009.61.05.003865-9)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Expeça-se certidão de inteiro teor de acordo com o constante no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000930-55.2016.403.6105** - LUIZ AMERICO PIO(MG081144 - KRIS BRETTAS OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA MARIA CILUZZO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se tudo que dos autos consta, cumpra-se o já determinado por este Juízo, intimando-se a executada, através de Carta Precatória, para que informe ao Juízo a localização do veículo indicado pela CEF às fls. 253, veículo este já com a restrição inclusa, conforme fls. 281. Cumpra-se e intime-se.

**0004297-87.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARISTAR RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTAR RODRIGUES FILHO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 10/08/2016- despacho de fls. 37: Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009644-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009644-1)** - MANOEL LISBOA FREIRE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LISBOA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, face ao cumprimento pelo INSS acerca do disposto no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**Expediente N° 6559**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0043596-79.2000.403.0399 (2000.03.99.043596-7)** - LUCIA APARECIDA TENORIO X MARCO ANTONIO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA MARCILLI SHIMABUKURO X MARIA CRISTINA LONGATTO X MARIA JOSE DA SILVA GALO X MARTA MARIA NARDELLI DINIZ ROSSI X MOEMA DUBOC GARBELLINI DE AGUIAR X NIVALDO MACIEL DE SOUZA X PAULO CESAR COSIMATO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Esclareça a subscritora da petição de fl. 963/967 a informação de que seu mandato foi revogado, pois não foi localizado nos autos o ingresso de novos advogados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0031669-82.2001.403.0399 (2001.03.99.031669-7)** - ADRIANA DUARTE MALUF X ALTINO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BETANHO X ANTONIO DONIZETI OKYAMA X ARLENE ANDRADE REBOLLA X ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BAIOCATO X CAZUCA MORI DE ZELAYA X CLAUDIA MARIA CASSIA CARAM MEIRELLES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Esclareça a subscritora da petição de fl. 511 seu pedido, em face do substabelecimento sem reserva ao advogado Rudi Meira Cassel, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nº 0010715-90.2006.403.6105. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002757-29.2001.403.6105 (2001.61.05.002757-2)** - SALVADOR ANTONIO BOTTEON X SEBASTIAO DOURADO X SERGIO FERNANDES DA SILVA X SHIRLEI APARECIDA LEME BOTELHO X SONIA REGINA PIZA FALVO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDÃO DE FLS. 200: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000800-65.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 do E. C.G.J., da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/Acórdão exequiêdo. Após, dê-se vista dos cálculos às partes, para manifestação, no prazo legal. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 104/116)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010715-90.2006.403.6105 (2006.61.05.010715-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031669-82.2001.403.0399 (2001.03.99.031669-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ADRIANA DUARTE MALUF X ALTINO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BETANHO X ANTONIO DONIZETI OKYAMA X ARLENE ANDRADE REBOLLA X ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BAIOCATO X CAZUCA MORI DE ZELAYA X CLAUDIA MARIA CASSIA CARAM MEIRELLES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Aguarde-se a manifestação dos autos em apenso. Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0006360-03.2007.403.6105 (2007.61.05.006360-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-29.2006.403.6105 (2006.61.05.003845-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUCIA APARECIDA TENORIO X MARCO ANTONIO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA MARCILLI SHIMABUKURO X MARIA CRISTINA LONGATTO X MARIA JOSE DA SILVA GALO X MARTA MARIA NARDELLI DINIZ ROSSI X MOEMA DUBOC GARBELLINI DE AGUIAR X NIVALDO MACIEL DE SOUZA X PAULO CESAR COSIMATO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI X IVANILDA HONORATO DE AQUINO

Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010357-38.2000.403.6105 (2000.61.05.010357-0)** - ROSENTINA DIAS DE FARIAS X ANA DOS SANTOS MICHELETTO X SEBASTIAO PIO DE PAULA X JORGE MARCELIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como da juntada das peças geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601802-85.1997.403.6105 (97.0601802-6)** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 391, expeça-se alvará de levantamento parcial do valor de R\$ 14.045,41, válido para o mês de novembro de 2014 em favor da Autora, devendo a mesma fornecer os dados do RG e CPF da pessoa responsável pela retirada do alvará de levantamento. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como para que se manifestem em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0004107-13.2005.403.6105 (2005.61.05.004107-0)** - CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora, do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, bem como da manifestação do INSS de fls. 350, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0004771-34.2011.403.6105** - JAIR LUIZ ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/360: Defiro o requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008042-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008042-0)** - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista o requerido pela União na petição de fls. 526, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias em relação à União Federal. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de fls. 522/523 da Eletrobrás, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Int.

**0008462-03.2004.403.6105 (2004.61.05.008462-3)** - ARPELS FABRIL CONFECÇOES LTDA ME(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X TEBASA S/A(CE004203 - CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA) X CM FACTORING LTDA(CE007685 - MARIA JOSE PEREIRA SABINO E CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO E SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARPELS FABRIL CONFECÇOES LTDA ME X TEBASA S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a manifestação de fls. 387/389, preliminarmente, intemem-se as rés para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3)** - BANCO DO BRASIL SA X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEMIR NEVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA LUZIA DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X ADELICE DE SOUZA LIMA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Vistos, etc. Trata a presente demanda de Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença que, às fls. 227/229, rejeitou o pedido da parte Autora, Banco Nossa Caixa S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S/A, condenando-a nas custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado igualmente entre os réus. Com o trânsito em julgado, iniciou-se o cumprimento de sentença no valor apurado pela Contadoria do Juízo, às fls. 274, de R\$ 5.651,19 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), tendo o Banco do Brasil quedado inerte, não obstante sua intimação às fls. 286. Determinado pelo Juízo, às fls. 295, a expedição de mandado de penhora sobre dinheiro, foi a mesma efetuada, conforme fls. 303/306, em data de 22/03/2013, tendo sido nomeada na condição de depositária a Srª Gerente do Banco do Brasil S/A, pertencente à Agência situada à Rua Dr. Costa Aguiar nº 626 (agência 0052-3 - governo), conforme fls. 305/306. Intimado da penhora, o Banco do Brasil, às fls. 328, requereu a conversão em pagamento dos valores penhorados, com a consequente extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Com o fim de serem levantados os valores em favor dos exequentes, este Juízo, às fls. 329, e, em data de 14/05/2014, determinou ao Banco do Brasil a apresentação da guia de depósito dos valores penhorados, eis que a mesma não se encontrava juntada aos autos, tendo a referida instituição financeira se manifestado, às fls. 337, alegando que a guia se encontrava nos autos. Em vista da manifestação do Banco do Brasil de fls. 337, foi novamente oficiada aquela instituição financeira, em data de 09/03/2015, para a juntada da guia do depósito, ofício este reiterado em data de 29/09/2015, ante a inércia da executada que, por sua vez procedeu a juntada da guia de depósito, às fls. 351/352. Às fls. 358, a Srª Diretora de Secretaria verificando a guia de depósito de fls. 351/352, observou que a mesma se encontrava à disposição de outro Juízo e, entrando em contato com a agência depositária, ficou esclarecido acerca da impossibilidade de levantamento dos valores ou de transferência dos mesmos, motivo pelo qual, efetuou a consulta, às fls. 358, que deu origem ao despacho de fls. 359, onde este Juízo determinou ao Banco do Brasil no prazo ali assinalado, sob as penas da lei, a regularização do referido depósito. Intimado pessoalmente o departamento jurídico do Banco do Brasil, às fls. 362/363, quedou-se inerte, motivo pelo qual o feito foi enviado ao D. Ministério Público Federal para as providências cabíveis (remessa de cópias dos autos para o Núcleo Criminal da Procuradoria da República - fls. 366), tendo em vista que desde 22/03/2015 (data de penhora), o cumprimento de sentença se encontrava sem o depósito garantidor. É o relatório. Decido. É lamentável a situação em que se encontra o presente feito, em face da total negligência da parte executada, Banco do Brasil S/A, em cumprir as ordens determinadas por este Juízo. Aliás, esta vem sendo a conduta realizada em todos os processos em que o Banco do Brasil se encontra na qualidade de mero banco depositário dos valores judiciais, eis que reiteradamente não cumpre as ordens judiciais e tampouco realiza os depósitos judiciais de forma correta, ou seja, à disposição deste Juízo. Na prática observada, utiliza-se sempre de agências bancárias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com depósitos endereçados a processos trabalhistas. No caso do presente feito, também não foi diferente. Verifica-se, às fls. 351/353, que o depósito relativo à penhora efetuada nos autos, além de ter sido efetuado tardiamente, ou seja, em data de 24/09/2014 (observe-se que a penhora foi realizada em 22/03/2013 - fls. 303/306), foi realizado em conta judicial do Tribunal de Justiça, à disposição de Juízo diverso, qual seja, do Juizado Especial Cível do Estado e, para finalizar, referido depósito foi vinculado a processo diverso, ou seja, nº 0000000011242004, demonstrando, na prática, que não foi efetivada a penhora determinada pelo Juízo. Ademais, o Banco do Brasil quando intimado para a devida regularização do depósito, através de seu departamento jurídico, o qual diga-se de passagem foi intimado pessoalmente, sequer se manifestou ou deu qualquer justificativa ao equívoco ocorrido. Ora, neste processo o Banco do Brasil não é meramente um banco depositário, mas também parte executada, motivo pelo qual deverá arcar com a conduta temerária que vem realizando no presente feito. Ainda, em se tratando de execução, advirto ao Banco do Brasil S/A que sua conduta no presente feito se apresenta como atentatória à dignidade da justiça, eis que é patente a dificuldade e/ou embaraço realizada pelo exequente para a realização da penhora, bem como a resistência injustificada às ordens judiciais, motivo pelo qual aplicável ao caso o disposto no artigo 774, incisos II e IV do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Destarte, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do Novo CPC, determino o pagamento de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, o qual será revertido em favor dos exequentes. Ante o todo acima exposto, determino a remessa dos autos à D. Contadoria do Juízo para atualização do valor em execução (correção monetária e juros de mora, sendo este último, a partir do fim do prazo do artigo 475-J do CPC antigo) acrescido da multa de 20% ora fixada pelo Juízo. Com as informações da Contadoria, determino, desde já, a realização de penhora on line, procedendo-se o bloqueio junto ao BACEN JUD dos valores apresentados pelo Sr. Contador, sendo que, com a positividade, ainda, que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição do Juízo. Cumprida a ordem e sendo positiva a constrição total, intime-se o Banco do Brasil S/A da referida penhora. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica deferida, desde já, a expedição de Alvarás de Levantamento, devendo as partes beneficiárias informarem o número do RG e CPF. Para a Exequente, CEF, deverá ser expedido ofício de transferência dos valores, devendo a mesma informar o procedimento para tanto. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra-se tudo e intimem-se, com urgência. AUTOS CONCLUSOS EM 06/09/2016: Dê-se ciência ao Banco do Brasil das penhoras realizadas, consoante fls. 373/382. Publique-se a decisão de fls. 367/368. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006228-04.2011.403.6105 - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 351/357, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 6599**

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Considerando-se tudo que dos autos consta, com o intuito de evitar prejuízos futuros e, atento este Juízo a conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, bem como dê-se vista dos autos à DPU. Outrossim, com relação à terceira interessada, BALBINA OLINDA DE ALMEIDA (fls. 278/297), deverá a mesma ser intimada pessoalmente, por mandado, para comparecimento à Audiência designada. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6601**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006175-18.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-66.2014.403.6105) VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a informação prestada às fls. 192, intime-se a Embargante, VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., para que proceda à regularização da representação processual, face ao noticiado nos autos da Execução apensa, no prazo legal. Para tanto, proceda-se à inclusão, no sistema processual, do nome do advogado indicado nos autos da Execução, Dr. Alex Dutra Agostino, OAB nº 299.155, para fins de ciência do presente. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000507-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES)

Diante da juntada dos documentos de fls. 235/340, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Assim, dê-se vista à exequente, CEF, de fls. 227/340, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, considerando-se a manifestação de fls. 341/344, cumpra-se o determinado por este Juízo às fls. 217, com a expedição do(s) mandado(s) de penhora e avaliação. Ainda, intime-se o subscritor da petição de fls. 341/343, Dr. Alex Dutra Agostino, OAB/SP 299.155, a proceder à juntada da procuração de fls. 344, em seu original. Outrossim, face à juntada da procuração de fls. 345/346, do executado ANDRÉ DE VILHENA PASCOAL, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 6602**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012869-03.2014.403.6105** - MAGDA LAUDINEIA CAXA DE OLIVEIRA X GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA X PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO VITOR CAXA DE OLIVEIRA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP329514 - DAVI BALSAS)

Vistos etc. De início, quanto ao pedido da Embrapa de reconhecimento de conexão com o feito que tramita na 9ª Vara Federal do Distrito Federal (Processo nº 0075593-98.2013.4.01.3400) e o de suspensão do processo, requerido pela seguradora ré, em liquidação extrajudicial, entendo que tais questões deverão ser melhor analisadas oportunamente. No que se refere às preliminares arguidas, considerando que a presente demanda circunscreve-se ao reconhecimento ou não de responsabilidade solidária pela indenização dos beneficiários do seguro Valdecir Candido de Oliveira, entendo que a Embrapa não pode ser considerada parte ilegítima. Ademais, não se vislumbra caracterizada a ocorrência de prescrição na espécie, em síntese, em virtude do teor expresso no art. 205 do Código Civil. Com efeito, conforme já se pronunciou o E. STJ, o prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do CC. Logo, não deve haver confusão com a figura do próprio segurado, ocasião em que se aplica o prazo do art. 206, 1º, II, do CC (AGRESP 201303489286, DJE 02/09/2015). Feitas tais considerações, tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Sendo assim, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h30min, devendo ser intimados pessoalmente os representantes legais da Embrapa e da Federal de Seguros, que tenham conhecimento dos fatos, para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir. Lado outro, considerando que o pedido de prova pericial atuarial pleiteada pela seguradora (f. 360) não tem nem fundamento nem justificativa, fica a mesma indeferida. Ao SEDI para retificação do polo passivo quanto à segunda ré, de forma a constar, em substituição, FEDERAL DE SEGUROS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Oportunamente, dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal. Int.

**0017706-67.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO LARANJEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência Conciliação de Instrução e Julgamento, para o dia 30 de novembro de 2016, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**Expediente Nº 6606**

**MONITORIA**

**0005572-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se a Caixa para juntada da documentação pertinente para fins comprovação do inadimplemento e evolução do débito, objeto de cobrança nos autos, a partir do inadimplemento. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao Réu. Sem prejuízo, e considerando a manifestação expressa do Requerido nos Embargos opostos, no sentido de que tem interesse em eventual composição com a Caixa, proceda-se à inclusão oportuna do presente feito em pauta para audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação deste fórum federal de Campinas-SP, intimando-se, em seguida, as partes, da data e hora de sua realização. Int. DESPACHO DE FLS. 42: Em cumprimento ao determinado no despacho retro, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2016, às 14:30hs, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008869-28.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-22.2011.403.6105) SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA(SPI22834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SCTEX ESPUMAS E SINTÉTICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00098742220114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 816.532,37 a título de tributos apurados mediante lançamento por homologação mediante entrega de declarações. Alega a embargante que desconhece a existência de procedimento administrativo anterior à propositura da execução fiscal embargada, o que lhe acarreta cerceamento de defesa. E alega que os tributos cobrados têm caráter confiscatório. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se que os tributos em cobrança foram constituídos pela própria embargante em lançamentos por homologação, e confessados mediante apresentação de declarações. Assim, dispensa-se a instauração de qualquer procedimento administrativo para a cobrança executiva. A propósito, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Por outro lado, os tributos são previstos em lei, não guardando efeito confiscatório. Da mesma forma, a multa de mora, cominada no percentual de 20%, encontra previsão legal e constitui razoável e necessária sanção para o inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001751-30.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-09.2013.403.6105) DURCELINA DA ENCARNACAO BERNARDES FERREIRA - ME(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES E SP308820 - BIANCA COBBOS TIRICH) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

DURCELINA DA ENCARNAÇÃO BERNARDES FERREIRA - ME opõe embargos à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP nos autos n. 00043090920134036105, visando a anulação da multa imposta. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que embora impugnados, os embargos sequer chegaram a ser recebidos e considerando, ainda, que o encargo legal de 20% substitui a condenação do devedor na verba honorária. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009114-34.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010892-73.2014.403.6105) RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por RP DE CAMPINAS COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00108927320144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 75.627,14 a título de contribuições sociais, incluindo acréscimos legais. Alega a embargante que há cerceamento de defesa porque do mandado de citação, penhora e avaliação não consta o número do processo administrativo e porque não foi citada do valor do débito via carta de cobrança. Argumenta que a multa moratória tem efeito confiscatório e há cobrança em excesso de juros. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa indica que os débitos foram constituídos em lançamentos por homologação mediante a entrega de declaração pela embargante. Indica também o número do processo administrativo e os demais dados a que o alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, inclusive o valor original do débito e os acréscimos legais. E cópia da CDA acompanhou a citação promovida pelo oficial de justiça. Assim, não procede o argumento da embargante quanto ao alegado cerceamento de defesa. A multa de mora, cominada no percentual de 20%, encontra previsão legal, indicada na CDA, e longe está de representar confisco, constituindo razoável sanção para sancionar e reprimir o inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. Por fim, os juros de mora, calculados com base na variação da taxa Selic, também encontram fundamento legal e não se mostram excessivos, conforme a jurisprudência consolidada sobre a questão. Destarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001092-50.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015464-38.2015.403.6105) ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ASK PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00154643820154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 918.956,79 a título de contribuições sociais, incluindo acréscimos legais. Entende a embargante que há conexão da execução fiscal apenas com o Mandado de Segurança n. 0006065-82.2015.403.6105, em trâmite na 8ª Vara desta Subseção, pelo qual impugnou a decisão administrativa que manteve o lançamento dos créditos tributários em cobrança. A embargada refuta tal argumento, observando que esta Vara é Especializada em Execuções Fiscais, e que, conforme informou a própria embargante, nos autos do aludido Mandado de Segurança já foi prolatada sentença, DECIDIDO. Consulta ao sistema de controle processual revela que, em 12/06/2015, foi proferida sentença no referido Mandado de Segurança n. 0006065-82.2015.403.6105, da qual foi interposta apelação, que ora aguarda julgamento pela eg. Corte recursal. Desta forma, considerando que as questões de mérito postas pela embargante nesta ação já foram suscitadas no juízo que processou o Mandado de Segurança, não é possível apreciá-las nestes autos, sob pena de caracterizar litispendência ou violar a coisa julgada. Cumpre, pois, extinguir os presentes embargos sem resolução do mérito. Dispõe o 2º do art. 32 da LEF que, Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FIS-CAL. GARANTIA. CONVERSÃO EM RENDA. TRÂNSITO EM JUL-GADO. 1. Nos termos do art. 32, 2º, da LEF, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão ou o levantamento da garantia, seja pelo exequente, seja pelo executado. Precedentes. 2. Diante da especificidade da norma, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos do devedor. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 891616, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17/08/2010) Dessarte, tendo em vista a garantia integral da dívida pelo depósito, determino a suspensão da execução fiscal apenas, autos n. n. 00154643820154036105, até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no mencionado Mandado de Segurança, a ser informado pelas partes. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, em virtude de litispendência. Julgo subsistente o depósito, cujo levantamento em favor da executada ou conversão em renda da exequente depende do disposto e do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0006065-82.2015.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009917-17.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005394-4)) JAIRO CORREA DE OLIVEIRA (SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ) X MARIA CECILIA PANSANI (SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ) X AMANDA PANSANI VEGLIA (SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ) X SINEZIO JORGE FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

JAIRO CORREIA DE OLIVEIRA, MARIA CECÍLIA PANSANI E AMANDA PANSANI VEGLIA MARTINS opõem embargos à execução fiscal promovida pelo BANCO CENTRAL nos autos n. 200361050053944, visando liberação da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Em resposta, o Banco Central não se opõe ao levantamento da penhora, tendo em vista o pagamento do débito pelo devedor. Pugna pela condenação dos embargantes em honorários advocatícios tendo em vista que foi reconhecida a fraude à execução nos autos principais. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pelo executado foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que os presentes embargos sequer foram conhecidos. Além disso, não prevalece a presunção de fraude à execução, já que o devedor quitou o débito objeto da execução fiscal, verificando-se a hipótese do artigo 185, parágrafo único do CTN. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0613323-90.1998.403.6105 (98.0613323-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRALIX S/A IND/ E COM (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

A executada, PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ausência de lançamento de ofício, ocorrência da decadência e, por conseguinte a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aberta vista à exequente, a mesma rebateu as alegações da excipiente. Juntou cópias do processo administrativo (fls. 59/69). DECIDO. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade uma vez que, garanti-da a execução por depósito judicial (fls. 47/50), deverá a executada valer-se dos embargos à execução fiscal nos quais poderá esgotar as suas possibilidades de defesa, inclusive discutir e produzir contraprova à prova apresentada pela excepta, por ser a via própria para se desenvolver a dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Registre-se. Intimem-se.

**0001946-98.2003.403.6105 (2003.61.05.001946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)**

As executadas FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., opõem exceção de pré-executividade (fls. 195/233 e 283/319), em que alegam nulidade do título executivo e cerceamento de defesa, em razão da ausência de juntada nos autos do processo administrativo que ensejou a cobrança. Sustentam ilegitimidade passiva para o feito e prescrição para o redirecionamento. A excepta, pugna pela improcedência da exceção, rebatendo as alegações apresentadas pelas excipientes. Requer a penhora de ativos financeiros. As fls. 404/410, a excipiente FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. junta aos autos documentos dando conta da decretação da falência da BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. É o relatório. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza do débito. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais que tratam da matéria, afastada, portanto, a alegação de incerteza quanto à origem do débito. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2- A teor do dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) Consoante constatado em vários outros executivos fiscais propostos contra BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. as excipientes FLANEL e FLACAMP IND/ MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. são responsáveis tributárias, por sucessão, pelos débitos tributários da primeira. A propósito, pela sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 2009.61.05.016035-0, opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., que tramitou neste Juízo e transitada em julgado em 16/08/2010, decidiu-se: Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em

processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Ademais, o decreto de falência da BELMEQ, datado de 28/06/2011, não tem o condão de afastar a sucessão já reconhecida, porquanto não ocorrida a alienação judicial em sede de processo falimentar ou em qualquer outra circunstância excepcionada pelo parágrafo 1º do artigo 133 do CTN. Por estas razões, a execução fiscal foi legitimamente direcionada para as excipientes. Improcede, também, a alegação de prescrição para redirecionamento. Cumpre ter em conta que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012) No caso em questão, não há prova de que a exequente permaneceu inerte, após tomar ciência da sucessão tributária de fato ocorrida no caso vertente. Pelo contrário, compulsando-se os autos verifica-se que a exequente promoveu atos e diligências no sentido de desvendar a sucessão tributária não declarada pela excipiente e sua controladora, nem pela executada. Desta forma, não se operou a prescrição. Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das excipientes pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA, no lugar de BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005394-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005394-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X SINEZIO JORGE FILHO (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo BANCO CENTRAL, em face de SINÉZIO JORGE FILHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a garantia e determino o levantamento do valor depositado em favor do executado. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos de terceiro nº 00099171720154036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000351-93.2005.403.6105 (2005.61.05.000351-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X B B MATERIAIS P/ CONSTRUCAO - MASSA FALIDA X SATURNINO LEMOS X EDILSON DANTAS PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

em apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 116/121). Inicialmente, dou os co-executados, SATURNINO LEMOS E EDILSON DANTAS por citados, em vista do comparecimento espontâneo, re-presentados por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Embora não tenha ocorrido a dissolução irregular, como afirma a excepta, mas sim processo falimentar, a hipótese não é de exclusão dos sócios administradores do polo passivo da execução. O pedido dos excipientes baseia-se na inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela Lei 11.941/2009, porém encontra-se configurada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN a justificar a manutenção dos mesmos na execução. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por auto de infração e notificação fiscal de lançamento de débito. No caso, a empresa deixou de prestar informações ao INSS (conforme fl. 09) e não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularizem os co-executados a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004424-74.2006.403.6105 (2006.61.05.004424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIAME COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA X SUELY PIRES OLIVA DA FONSECA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)**

REPUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FL. 650s executados, LIAME COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA E SUELY PIRES OLIVA DA FONSECA, opõem exceção de pré-executividade argumentando que a empresa está inativa em virtude de crise financeira, porém não ficou comprovada a prática de ato ilícito pela sócia. Afirma, ainda, que o débito em execução se encontra extinto. A exequente afasta as alegações dos excipientes. DECIDO. O redirecionamento da ação ao sócio administrador é possível, pois não sendo encontrada a empresa em seu domicílio fiscal, presume-se a dissolução irregular, conforme, colhe-se da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça:() 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011).() 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010) Como se vê, a presunção acarreta a inversão do ônus da prova, de modo que não se exige da exequente a prova da existência dos requisitos do artigo 135, III do CTN para responsabilização dos sócios-administradores. Outrossim, depreende-se do documento de fl.65 que o débito está parcelado e não extinto como alega o excipiente. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Regularize a co-executada a sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração outorgado em nome próprio. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006826-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X ARI NATALINO DA SILVA X ADEVENIL EZEQUIEL GONCALVES X ADJAMIIR SIMOES FERREIRA X AIRTON DE FREITAS X ANA ISABEL FERNANDES ALVES X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FECCHIO X DAMAIRA APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES PACO X DARCY DE ASSIS GONCALVES FILHO X DEBORA APARECIDA GONCALVES X DULCELENE APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES QUERSI X FERNANDO MASETTI(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X GLIMARIO CLEMENTE LIMA BRITO X HELENO DUARTE LOPES X HERICK DA SILVA X IDA TUFANO(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X JANAIR TOMAZ DA SILVA X JOAO CARLOS CARUSO X JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO(SP018431 - ANTONIO GUERCIO) X JOSE ANTONIO NEUWALD X JOSE ROBERTO BARBOSA X LEONARDO MEIRELLES X LEONTINA APARECIDA BASTELLI X LEVI LUIZ SILVA FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS MEIRELLES X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA X MARCIO NATEL(SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARIA VERALUCIA CANDIDO DE AQUINO X MARILENE NILO DA SILVA X MARIO ANTONIO NAHUR DOBROVOLSKNI X MOACIR PEDRO PINTO ALVES X PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA X PETER PESSUTO X RAFAEL FIESTAS GARCIA X REMY NADIR ROY X SANDRA REGINA DAVANCO X SANDRA HELENA DE MORAES VIEIRA DAS NEVES X SIMONE MARIA AFFONSO JULIAO X VITAL MARIA DE SOUZA SANTOS MARQUES X YOSHIKA KOMODA X WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS X WEDELSON TEIXEIRA ALCANTARA X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP184904 - ADELIA HEMMI DA SILVA) X VULMARO PEREIRA LIMA**

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por co-executados, visando à exclusão do polo passivo das execuções. O co-executado, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, alega a ocorrência da prescrição para a sua citação pessoal. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade passiva, pois nunca foi sócio ou administrador da empresa POLIANA TRANSPORTES LTDA. (fls. 220/224). O co-executado JOAQUIM GOMES FIGUEIREDO NETO argumenta que já foi excluído na execução fiscal nº 0014340-69.2005.403.6105 (fls. 229/230). Informa que a citação foi encaminhada ao seu antigo endereço. Os co-executados, FERNANDO MASETTI (fls. 249/255) e IDA TUFANO (fls. 283/289) afirmam que a denúncia bem como a ação penal pública incondicionada de natureza falencial, que ensejou a inclusão no polo passivo nas execuções fiscal, foi anulada pelo E. TJ de São Paulo no habeas corpus nº 015338-39.2008.8.26.0000. Ressalta que os autos foram remetidos ao Fórum Criminal em 10/02/2011, mas até o momento não houve oferecimento de nova denúncia pelo D. Ministério Público. Acrescentam que não possuem nenhuma ligação com a massa falida ora executada. Por fim, Marcio Natel (fls. 362/363) também argumenta que nunca foi sócio nem administrador da executada e informa que requereu a sua exclusão do polo passivo também nos autos do processo falimentar. Em resposta, a execta defende, inicialmente, o descabimento da exceção de pré-executividade e pugna pela sua rejeição, tendo em vista que a responsabilidade dos excipientes decorre da formação de grupo econômico. Afirma que os efeitos do habeas corpus ainda não são definitivos e que no processo falimentar foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens particulares dos sócios e de outras pessoas físicas que atuaram nos atos criminosos apurados. Decido. É incabível o argumento de que os excipientes não são sócios ou administradores da executada, uma vez que não é esse o fundamento para a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução. A responsabilidade dos excipientes pelos débitos em cobrança decorre do reconhecimento da existência de grupo econômico. A anulação da ação penal em sede de habeas corpus não faz coisa julgada nas esferas cível e administrativa. Quanto ao excipiente JOAQUIM GOMES FIGUEIREDO NETO cabe ressaltar que a sua exclusão na execução fiscal nº 0014340-69.2005.403.6105 se deu em virtude da concordância da exequente naqueles autos, o que não ocorre nos presentes autos. Improcede, também, a alegação de prescrição. Cumpre ter em conta que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012) No caso vertente, não há prova de que a exequente permaneceu inerte. Ao contrário, considerando a existência de garantia do juízo face à habilitação do crédito da exequente no processo falimentar (conforme informado à fl. 38), não havia motivo para redirecionamento da ação. Contudo, a exequente foi informada pelo juízo da falência sobre a existência de crime falimentar, conforme ofício recebido em 16/11/2010 (fl. 63) e, temendo não haver ativos suficientes para pagamento dos débitos, a exequente então requereu a inclusão no polo passivo dos acusados em 05/03/2013 (fls. 58/60). Desta forma, não se operou a prescrição. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004895-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1296 - ADSON AZEVEDO MATOS) X C.R.B.B.- PROJETOS E OBRAS LTDA(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)**

A executada, C.R.B.B. - PROJETOS E OBRAS LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, a entrega da declaração mais antiga data de 13/11/2002, conforme registram os documentos de fls. 127/139. A declaração é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/04/2007, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída exclusivamente à exequente, mas sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada que não foi localizada em seu domicílio tributário. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido (fls. 142/144), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0013761-77.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, na qual se exige a quantia de R\$ 2.252,01, atualizado para 04/04/2014, a título de IPTU e taxa de lixo relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Em resposta, a excepta defende a legitimidade passiva da excipiente e ressalta que a titularidade de um imóvel se comprova com a apresentação da matrícula. DECIDO. A questão dos autos prende-se à discussão sobre a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o imóvel foi objeto de financiamento habitacional pelo antigo SERFHAU - Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. A Lei nº 6.164/74 possibilitou a transferência dos imóveis do antigo SERVIÇO DE HABITAÇÃO E URBANISMO - SERFHAU para o patrimônio da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, o que ocorreu com o imóvel tributado. Todavia, a Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que dispunha sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do SERFHAU, assim fixou em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 7/15): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. A CEF, nos presentes autos, não logrou comprovar de plano que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva ao adquirente, operação esta essencial a bem constituir a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai as exações sub examine. Assim, permanece a propriedade do imóvel em tela junto à CEF, uma vez não aperfeiçoada a transferência com a competente averbação da escritura junto ao registro de imóveis, o que a torna responsável pelo pagamento a que se refere à CDA em cobro, subsistindo, em relação a esta, a presunção de certeza e liquidez conferida pelo artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80. Nesse sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO. CEF. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, dispõe no seu artigo 1º, parágrafo único, o seguinte: Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. II. in casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaem as exações combatidas. Foi apresentada apenas cópia de Termo de Transferência de Bens Imóveis, de março de 1981, identificado o imóvel em questão como imóvel quitado dependendo da outorga da escritura definitiva, especificamente constando como promitente comprador o Sr. Cid de Araújo Nascimento. III. Entretanto, o Código Civil prevê expressamente em seu art. 1.245, 1º, a necessidade de registro junto a Cartório de Registro de Imóveis para comprovação de alienação do bem, sem o qual o alienante continua tido por dono: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. I. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. IV. Não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da apelada pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. Nesse passo, tenho que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ilegitimidade passiva ad causam, permanecendo hígida a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa e, conseqüentemente, subsistindo sua responsabilidade quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. V. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática. VI. Agravo legal desprovido. (AC 00082607920114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 10/11: defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Anote-se inclusive no SEDI. Cumpra a executada o despacho de fl. 19, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se.

**0004309-09.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X DURCELINA DA ENCARNACAO BERNARDES FERREIRA - ME(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEIO. GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em face de DURCELINA DA ENCARNAÇÃO BERNARDES FERREIRA - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a garantia e determino o levantamento do valor depositado em favor do executado. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos de terceiro nº 00017513020144036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009478-74.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL GARCIA GERVASIO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006305-71.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Às fls. 43/47, a exequente refuta integralmente os argumentos apresentados pela excipiente, pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal. Pleiteia, ainda, a reunião da presente execução com os processos de nº 0007256-65.2015.403.6105 e 0011296-90.2015.403.6105, tendo em vista a economia processual e as fases processuais semelhantes. É o relatório essencial. DECIDO. Trata-se de dívidas não tributárias. Os débitos não foram extintos pela prescrição, considerando que a contagem desta se iniciou com os vencimentos dos prazos de pagamento das obrigações que foram concedidos após as decisões administrativas definitivas. E tais prazos se venceram em 01.10.2012, consoante registra a certidão de dívida ativa. Ajuizada a execução fiscal em 23.04.2015, é evidente que não decorreu o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 e, com base no princípio da simetria, pelo Decreto n. 20.910/32. Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de pré-executividade. Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado pela exequente, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se. Intimem-se.

**0014269-18.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPO DO BRASIL LTDA.(SC019054A - CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 4/16: A inclusão e exclusão no cadastro de inadimplentes de entidades privadas como Serasa e outras se dá por iniciativa de tais entidades, e não pela Fazenda Pública. Desta forma, se a inclusão em cadastro de inadimplentes foi indevida, a pretensão de reparação de eventual dano causado ao executado ou a pretensão resistida em excluir seu nome do cadastro constituem relações de direito privado não afetas à competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, mormente desta Vara Especializada em Execuções Fiscais. Por outro lado, a exclusão do CADIN é automática na hipótese, dentre outras, de parcelamento da Lei n. 10.522/2002, conforme consta do próprio site da exequente. Assim, considerando que a exequente não refuta a alegação de inclusão do CADIN, pode se concluir que a restrição (fl. 43) decorre do débito em cobrança. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido, para determinar a exequente que promova a exclusão da executada do CADIN, em relação ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004122-93.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IAVINCO AVICULTURA E COMERCIO LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IVANCO AVICULTURA E COMÉRCIO LTDA, na qual se cobra anuidades de 2011 a 2015. É o relatório. Decido. Extraí-se dos autos que em 10/09/2008 os efeitos da falência de PRODUOVOS ALIMENTOS LTDA. foram estendidos para a executada (fls. 08/27). Assim, a executada deixou de exercer suas atividades, sendo indevidas as anuidades em cobrança, pois são posteriores à decretação da falência. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010882-58.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA)

Fls. 9/17: As alegações da excipiente mostram-se verossímeis em face dos documentos juntados em anexo à petição que chama de impugnação mas que deve ser conhecida como exceção de pré-executividade. Verifica-se às fls. 117/120 que a Delegacia da Receita (DRJ) manteve a decisão que indeferira o PER/DCOMP apresentado pela excipiente com base na declaração retificadora. Porém, o fez de forma ilegal, invocando o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a ora excipiente não fizera prova suficiente instruindo as declarações de compensação com cópias dos registros contábeis que amparassem a retificação. Ocorre que, como é de trivial sabença, o processo administrativo não é regido pelo Código de Processo Civil. Na verdade, na doutrina até se critica o uso do termo processo, preferindo-se procedimento. Ao contrário do que sucede no processo civil, o processo administrativo é informado, dentre outros, pelo princípio da verdade material. Tanto é assim que a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 29: Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. E especificamente sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o Decreto n. 70.235/72, que guarda força de lei, assenta em seu art. 18 e 1º. Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, e ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Desta forma, uma vez que considerou que o processo não estava devidamente instruído, deveria a DRJ, nos termos da lei, determinar de ofício a juntada dos documentos (cópias dos registros contábeis e fiscais). Aliás, as conversões em diligências promovidas pelas DRJ e CARF (sucessor dos Conselhos de Contribuintes) para que os processos administrativos sejam adequadamente instruídos são extremamente comuns. E, mesmo no âmbito do processo civil, as partes são informadas sobre as provas que o juiz entende que serão necessárias (2º do art. 331 do revogado CPC, art. 357 do vigente Código). Ou seja: a DRJ invocou lei incabível ao caso e ainda conferiu-lhe interpretação equivocada. Conquanto essa questão não tenha sido suscitada pela excipiente, é conhecível de ofício, pois se trata de nulidade absoluta. Por essa razão, conheço-a de ofício. Cumpre, ademais, ter em vista as circunstâncias fáticas do caso, que conferem verossimilhança às alegações da excipiente: o valor declarado de R\$ 399.666,58 (fls. 63), correspondente exatamente ao dobro do valor que se diz devido e comprovadamente pago de R\$ 199.833,29 (fls. 29) com vencimento em 24.02.2012; e a insistência da executada com a propositura da ação ordinária n. 0005071-20.2016.403.6105 para comprovar o que alega, além de ser sabido que erros tais não são raros. De fato, não têm sido raras as execuções fiscais propostas com base em erros no preenchimento das complexas declarações por parte dos contabilistas das empresas, em grande parte de boa-fé. Se o fisco impõe cada vez mais aos contribuintes o preenchimento de tais declarações como obrigação acessória, haverá de ser tolerante com os inevitáveis erros que ocorrerão de boa-fé, como parece ter ocorrido no caso em tela. Assim, cumpre à administração tributária dar prosseguimento ao pedido de retificação da declaração e PER/DCOMP. Ante o exposto, com fundamento no art. 301 do Código de Processo Civil e art. 151, V, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Abra-se vista à excepta para resposta no prazo de 5 dias. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001677-73.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-70.2013.403.6105)  
FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE) X  
FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA  
X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 185, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente N° 5542**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0603347-30.1996.403.6105 (96.0603347-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602932-52.1993.403.6105 (93.0602932-2)) TERRAPLANAGEM SOUZA & SOUZA LTDA(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA E SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARILENE DOTTAVIANO E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Traslade-se cópia de fls. 90/99 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 93.0602932-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009192-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009192-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607496-35.1997.403.6105 (97.0607496-1)) RICARDO KRAFT(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RRODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 112/115, 142/147, 201/203 e 220 (frente e verso) do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0607496-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009534-20.2007.403.6105 (2007.61.05.009534-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615431-29.1997.403.6105 (97.0615431-0)) REVEL S/A IND/ E COM/(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 112/113, 123/125, 133/136 e 230/231 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0615431-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007450-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007450-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-93.2006.403.6105 (2006.61.05.012325-0)) REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Traslade-se cópia de fls. 97/100, 107/110 e 172/176 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.012325-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013396-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013841-61.2000.403.6105 (2000.61.05.013841-9)) RUI SCARANARI(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traslade-se cópia de fls. 103, 117/119 e 131/135 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.013841-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003191-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015414-17.2012.403.6105) AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargada, pessoalmente, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

**0006015-27.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008818-1)) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

À primeira vista os fatos sobre os quais a parte embargante pretende que incida a prova pericial contábil não são objeto de controvérsia, por isso, a fim de deliberar sobre a real necessidade da prova pericial pretendida, especifique a parte embargante os quesitos que pretende formular sobre a prova pericial, caso seja deferida, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006016-12.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-42.2003.403.6105 (2003.61.05.008688-3)) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

À primeira vista os fatos sobre os quais a parte embargante pretende que incida a prova pericial contábil não são objeto de controvérsia, por isso, a fim de deliberar sobre a real necessidade da prova pericial pretendida, especifique a parte embargante os quesitos que pretende formular sobre a prova pericial, caso seja deferida, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0010721-53.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015096-34.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

Traslade-se cópia de fls. 89/92 e 106/113 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015096-34.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013217-55.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017199-48.2011.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, começando pela parte embargante, sobre o laudo pericial, bem como sobre o levantamento dos honorários periciais apresentados às fls. 152/153. Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003729-42.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011003-91.2013.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se pessoalmente a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação da recorrida, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

**0003788-30.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013617-06.2012.403.6105) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO E SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 45/49 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013617-06.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005628-75.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014153-80.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

**0009263-30.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-34.2013.403.6105) ALEXANDRE LUIZ RAFFI(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

**0015427-11.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005225-9)) BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargada, pessoalmente, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

**0016502-85.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-69.2012.403.6105) ERZILA LOPES DOS SANTOS(SP176765 - MARCIA ALVES DE BORJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1 - Fls. 122: defiro a prioridade de tramitação do presente feito nos termos do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) cc. com o art. 1048, inciso I e parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 2- Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte embargada, pessoalmente, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013840-03.2005.403.6105 (2005.61.05.013840-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-36.2005.403.6105 (2005.61.05.005166-0)) AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 139/140, 146/147 e 189/193 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.005166-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004441-42.2008.403.6105 (2008.61.05.004441-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005425-4)) JORGE DOS SANTOS MONTANARI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X VALERIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Traslade-se cópia de fls. 126/129 e 186/190 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.005425-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0607198-19.1992.403.6105 (92.0607198-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

1- Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$266,65, em 23/08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.2- Havendo patrono constituído nos autos, intime-se por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Caso contrário, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, atentando-se para os endereços existentes nos autos, se necessário depreque-se. 3- O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.4- Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.5- Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6- No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício n.402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.7- Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.8- Cumpra-se.

**0018074-04.2000.403.6105 (2000.61.05.018074-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GE DAKO S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA)

1- Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.915,38, em 22/08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. 2- Havendo patrono constituído nos autos, intime-se por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Caso contrário, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, atentando-se para os endereços existentes nos autos, se necessário depreque-se. 3- O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. 4- Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. 5- Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 6- No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício n.402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. 7- Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 8- Cumpra-se.

**0000901-25.2004.403.6105 (2004.61.05.000901-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GERLI - BOUTIQUE LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004205-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004205-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X VILMA DE SOUZA PEDRO(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO E SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI NEGRÃO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009877-06.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010574-90.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP(SP282011 - ALESSANDRA CUSTODIO BUENO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014516-96.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 39, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 179.917,44), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000272-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000272-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-74.2009.403.6105 (2009.61.05.015514-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados (honorários advocatícios), a Secretaria deverá expedir o ofício requisitório nos moldes requeridos às fls. 138 verso. Com relação ao levantamento do depósito que garantia o Juízo, o pleito da Caixa Econômica Federal deverá ser carreado aos autos principais (Execução Fiscal n. 2009.6105.015514-7), uma vez que o depósito judicial está vinculado à referida execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002456-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002456-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010584-3)) AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME(SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) X AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos colacionados aos autos, referente ao cálculo dos honorários advocatícios, pela parte executada, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000514-29.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAMEF TRANSPORTES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X JAMEF TRANSPORTES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 79/81: 1 - A Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento em favor da signatária da petição de fls. 74. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Intime-se. 4 - Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000245-60.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA MARTHA FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despcienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

**DR.RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 5814**

**DESAPROPRIACAO**

**0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

CERTIDÃO DE FL. 552:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 23/09/2016 foram EXPEDIDOS Alvarás de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0015909-61.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES) X LAURO BELANGA

Considerando os pedidos de fls. 519 e 529/530 e apresentação do laudo pericial por parte do engenheiro agrônomo, reabro prazo de 20 dias para as partes se manifestarem sobre os laudos em conjunto. No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes sobre o pedido de depósito complementar pretendido pelo Sr. Perito Engenheiro Civil, às fls. 561/566.Sem prejuízo, diante do pedido de fls. 561/562, expeça-se alvará a favor do Sr. Perito para levantamento de seus honorários periciais provisórios no valor de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), fl. 399. Int.de fl. 569:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 22/08/2016 foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora/ré)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

## MONITORIA

**0016830-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARMAZEM VILA NOVA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS X JORGE RIBEIRO RAMOS

Prejudicado o pedido de fl. 108, ante a petição de fl. 109.Fl. 109. Defiro o pedido formulado pela CEF e converto a presente Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Cite-se o executado para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 08 de novembro de 2016, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cite-se com urgência.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014608-45.2013.403.6105** - HELDER PANTAROTTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HELDER PANTAROTTO, qualificado a fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar.Alega o autor não ter recebido nenhum valor a título de indenização, seja de natureza material ou moral, apenas sendo-lhe concedida a contagem de tempo do período em que ficou ilegal e arbitrariamente afastado de seu emprego.Relata ter sido demitido da Petrobrás (REPLAN), pelo simples fato de ter participado do movimento grevista deflagrado no ano de 1983, sofrendo uma série de retaliações e dificuldades psíquicas e materiais, o que, mais tarde, implicou no reconhecimento de sua condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02.Transcreve os dissabores experimentados em decorrência de sua demissão, descrevendo a ausência de todos os meios materiais para seu sustento próprio e da sua família, além de constrangimentos a que teria se submetido por ter participado do movimento em questão, como, por exemplo, a inclusão de seu nome na lista de grevistas, que fora divulgada pelos jornais da época, além de carregar o rótulo de subversivo e contrário à lei, o que dificultou ainda mais sua recolocação no mercado de trabalho.Aduz violação pelo Estado dos direitos assegurados ao homem da livre convicção política e do direito à greve, tendo o Estado reconhecido sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza a condenação da ré em indenização pelo dano moralmente indenizável. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/30.Inicialmente, foi atribuído à causa valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimado pelo Juízo, o autor pugna pela justiça gratuita, bem como pretende majorar o valor para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo em vista que não queria que os autos fossem julgados pelo Juizado Especial Federal (fls. 34/38), o que não foi deferido, tendo o Juízo reconhecido sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, às fls. 39/40. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 45).As fls. 55/57, a parte autora junta comprovante de endereço e apresenta seu rol de testemunhas, conforme judicialmente requerido às fls. 52/53.Intimada, a União Federal apresenta

contestação às fls. 60/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/93. Preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa, alega a incompetência absoluta do JEF, bem como sua ilegitimidade de figurar no polo passivo da ação e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que o autor possui requerimento de anistia atuado perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça que deferiu parcialmente o pedido, apenas para ratificar a condição de anistiado político do autor, que deixou transcorrer in albis o prazo para recurso, dando a entender que aceitava os fatos alegados e não se dispunha à falta de qualquer tipo de indenização. Aduz que, em 1895, ocorreu o retorno do anistiado aos quadros da Petrobrás, com efeitos retroativos, assegurando o status de reparação econômica de caráter indenizatório de que trata a Lei 10.559/02, não havendo o que se falar em mais uma indenização com base no mesmo fato. Menciona, ainda, que não houve a comprovação dos danos morais alegados, além de que o valor pleiteado está em desconformidade com a jurisprudência pátria, caracterizando enriquecimento sem causa. Pugna pela improcedência da ação. Às fls. 84/85 foi declarado conflito de competência pelo Juízo Especial Federal e encaminhado ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou competente o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Campinas para julgar e processar os autos (fls. 86/90). Os autos foram remetidos à esta 6ª Vara Federal de Campinas, e, pelo r. despacho de fl. 96 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, foram remetidos os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para consta R\$ 45.000,00 e foi dado prazo para as partes se manifestarem sobre as provas a produzir. A União Federal, à fl. 98, informa que não possui provas a produzir. Em réplica, às fls. 100/114, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela ré e expressa sua pretensão de produzir prova testemunhal. Sobreveio decisão (fls. 115/115 verso), em que foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, bem como foram fixados os pontos controvertidos da ação e deferido o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora. Intimada, a parte ré (fls. 117/118) apresentou seu rol de testemunhas, quedando-se inerte o autor, conforme certidão de fl. 119. Designada a audiência de instrução (fl. 120), a testemunha arrolada pelo autor foi ouvida, conforme fls. 130/131. A União Federal apresentou suas alegações finais às fls. 133/138, deixando a parte autora transcorrer in albis o prazo para manifestação, de acordo com a certidão de fl. 139. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais, de proêmio, rejeito a alegação preliminar de prescrição do pleito de indenização formulado pelo autor, arguida pela União Federal, tendo em vista que alinhado ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, as ações de reparação de danos decorrentes de perseguição política sofrida durante o regime militar, são imprescritíveis. Neste sentido, vejamos recente precedente da E. Corte Superior: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. Conforme jurisprudência do STJ, a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1485260/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifos nosso) Ultrapassada tal questão, passo ao exame do mérito. Assevera o autor ter sido demitido da Refinaria Planalto (REPLAN) pelo simples motivo de ter participado do movimento grevista deflagrado no ano de 1983 pelo Sindicato dos Petroleiros, o que implicou, mais tarde, no reconhecimento de sua condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Neste sentido, requer o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais em razão de sua demissão injusta e ilegal da REPLAN e especialmente em razão das consequências decorrentes do seu posicionamento político, tais como, em suma, assevera: i) perda da atividade profissional; perda dos rendimentos mensais; submissão da família a toda sorte de provação, como dificuldade em moradia e até alimentação; ii) dificuldade de recolocação profissional tendo em vista que a atividade por ele desempenhada, técnico químico de petróleo na Refinaria, exigia qualificação específica e, à época, o refino do Petróleo era atividade monopolizada pelo Estado, além do que a notoriedade dada às listas de grevistas divulgada pelos jornais da época corroboraram para mencionada dificuldade em se recolocar no mercado de trabalho; iii) exílio psicossocial, econômico e a séria exclusão social por seus conhecidos, amigos e até alguns familiares que o evitavam por medo de represálias e/ou para não serem confundidos como inimigos do poder (sic). A União Federal por sua vez, sustenta, em síntese, que o autor possui requerimento de anistia atuado perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça sob nº 2003.01.23122, em que foi deferido parcialmente o pedido, apenas para ratificar a condição de anistiado político do autor, concedendo-lhe a contagem de tempo a partir de 12/07/1983 até 01/06/1985. Salienta que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para recurso, dando a entender que aceitava os fatos alegados e não se dispôs, à época, ao questionamento do não cabimento de qualquer tipo de indenização. Aduz que, a Petrobrás a partir de 01/06/1985 promoveu o retorno do anistiado aos quadros da Petrobrás, com efeitos retroativos, que no entender da União assegura ao autor o status de reparação econômica de caráter indenizatório de que trata a Lei 10.559/02, não havendo o que se falar em mais uma indenização com base no mesmo fato. I - Da legislação aplicável ao caso concreto Vejamos que a Lei nº 10.559/2002 que regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, assim dispõe: CAPÍTULO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO Art. 1º O Regime do Anistiado Político

compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

**CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO**

**Art. 2º** São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos; XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

**CAPÍTULO III DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO**

**Art. 3º** A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

**Seção I Da Reparação Econômica em Prestação Única**

**Art. 4º** A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Seção II Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada**

**Art. 5º** A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

**Art. 6º** O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º

As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei. 6o Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9o da Constituição. 1o Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2o Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8o O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento) CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei. Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6o, 7o, 8o e 9o desta Lei. Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões. 1o Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados. 2o O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações. 3o Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4o e 5o nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado. 4o As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária. 5o Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados. CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional. Art. 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes. Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal. Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4o do art. 12 desta Lei. Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2o, inciso V, desta Lei. Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações

econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa). Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente. Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades. Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 22. Ficam revogados a Medida Provisória no 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o art. 2o, o 5o do art. 3o, e os arts. 4o e 5o da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181o da Independência e 114o da República. Senador RAMEZ TEBET Presidente da Mesa do Congresso Nacional Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.2002 II - Do reconhecimento da condição de anistiado político Anoto que é de rigor a comprovação dos requisitos legais para a concessão da indenização ora pleiteada nesta ação. No caso, um dos requisitos a ser verificado é a existência de vínculo laboral com a Refinaria Planalto (REPLAN), e por decorrência lógica a comprovação de que o afastamento do emprego tenha se dado por motivos exclusivamente políticos. Desta feita, vejamos que nos termos da Decisão proferida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça nos autos do requerimento nº 2003.01.23122, tendo o autor como parte requerente naquele feito e cuja cópia da mencionada decisão foi trazida a estes autos pelo autor às fls. 19/25, se encontra retratada, em síntese, a historicidade do movimento sindical e a contextualização dos fatos ocorridos com os funcionários da Petrobrás durante o regime militar situando, ademais, a questão da greve dos petroleiros e a política vigente na época. Transcrevo trechos da referida decisão: (...) 16. Primeiramente, cumpre verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas no 5 do art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, da Constituição Federal 1988, como motivadora da demissão alegada, consubstanciada nas seguintes expressões ... que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto - Lei n 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, dentro do interstício de 18.09.1946 a 05.10.1988, capaz de ensejar a concessão dos direitos ora pleiteados. 17. Analisando o parágrafo supracitado, sob a ótica de uma interpretação teleológica, tem-se que a intenção da norma é assegurar aqueles trabalhadores do serviço público que paralisaram suas atividades como mecanismo de pressão trabalhista, a concessão da anistia política, sem a necessidade de demonstração da natureza política do movimento. 18. Dessa forma, infere-se da norma que aqueles servidores e empregados devem demonstrar, para fins de concessão de anistia, que foram demitidos ou punidos em virtude ou de atividades interrompidas pela decisão dos trabalhadores, ou em decorrência do Decreto - Lei mencionado ou por motivação exclusivamente política. 19. Esta comissão entende que os ex - empregados da Petrobras devem demonstrar os requisitos objetivos estabelecidos na Lei Federal de Anistia, quais sejam: atendimento ao lapso temporal devido e efetiva comprovação da demissão por participação em movimento paredista. 20. Contudo, ainda que este não fosse o entendimento, e se concluísse pelo preenchimento da demonstração da motivação exclusivamente política, este requisito, ainda assim, restaria preenchido. 21. Isso porque do longo e minucioso estudo realizado por esta Comissão relativo as greves de 1983 na Petrobrás - especificamente na Refinaria de Mataripe (RLAM) na Bahia e Refinaria Planalto (REPLAN) em Paulínia - SP, restou aquela convencida do caráter nitidamente político do movimento paredista. 22. Além do momento político-histórico-sindical da ocorrência das referidas greves, no documento de fls. 51/58, a Petrobrás expressamente reconhece o cunho político dos movimentos em razão da pauta de reivindicação apresentada pela entidade representativa da categoria: contra o arrocho salarial, à manipulação do INPC, o Decreto-Lei 2.036/83, o entreguismo governamental e o acordo com o FMI. 23. Nesse diapasão, após detida análise das provas instruídas aos autos e apreciação dos documentos juntados, resta claro que o Requerente foi demitido em 07.07.1983 (fls. 48) da Petrobrás por participar da greve deflagrada naquele ano na Refinaria Landulpho Alves (RLAM) - Mataripe/BA. 24. O requerente que ingressou na Petrobrás em 04.05.1983 teve seu contrato interrompido em 07.07.1983 (fls. 48), e retornou aos quadros da empresa em 01.06.1985 (fls.48), através de acordo homologado judicialmente. 25. Esta comissão de Anistia, no exercício de seu mister, tem procedido no exame dos requerimentos com extremo cuidado e aguçado espírito de justiça, buscando averiguar e observar todas as informações/ dados atinentes aos casos a fim de evitar concessões indevidas de indenizações econômicas. 26. Tal acordo indica, por si só, a legitimidade da condição de anistiado político do requerente, uma vez que, pelo reconhecimento da arbitrariedade de sua demissão, o próprio poder judiciário definiu seu retorno à Petrobrás. 27. A referida decisão leva o requerente a integrar o Regime de Anistiado Político previsto na Lei 10.559/02. Vê-se, ainda, que na Ata de Julgamento da Comissão de Anistia colacionada à fl. 18 constou que na Sessão de Julgamento da Comissão de Anistia nº 193ª, de 26/11/2008, a Turma, por unanimidade, opinou pelo deferimento parcial do pedido para conceder a Helder Pantarotto: a) Ratificação da declaração de anistiado político; b) Contagem de tempo para todos os efeitos a contar de 07.07.1983 a 01.06.1985, cabendo ao INSS a verificação do lapso temporal, para que não haja duplicidade na contagem da mesma. Posteriormente, conforme trazido aos autos pela ré à fl. 68, foi ratificada a condição de anistiado político de Helder Pantarotto, ora autor, por meio da Portaria nº 2.841 no DOU de 28 de agosto de 2009, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559/02. Diante do que dos autos consta, verifico que está devidamente comprovado que fora efetivamente reconhecida a condição de anistiado político do autor pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Desta feita, passo à análise do pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor, porquanto alinhado ao entendimento do Exmo. Ministro Sérgio Kukina da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, que no citado e recente precedente julgado em 05/04/2016, no REsp 1485260/PR, salientou que mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. (grifo nosso) III - Da responsabilidade objetiva da União Como dito acima, a pretensão do autor cinge à condenação da União pelos danos morais que alega ter sofrido pelas seguintes razões: i) perda da atividade profissional, dos rendimentos mensais e, por decorrência, submissão da família a toda sorte de provação, como dificuldade em moradia e até alimentação; ii) dificuldade de recolocação profissional tendo em vista que a atividade por ele desempenhada, técnico químico de petróleo na Refinaria, exigia qualificação específica e, à época, o refino do Petróleo era atividade monopolizada pelo Estado, além do que a notoriedade dada às listas

de grevistas divulgada pelos jornais da época corroboraram para mencionada dificuldade em se recolocar no mercado de trabalho; iii) exílio psicossocial, econômico e a séria exclusão social por seus conhecidos, amigos e até alguns familiares que o evitavam por medo de represálias e/ou para não serem confundidos como inimigos do poder (sic). Conforme narrado e comprovado nos autos, especialmente pelos termos da decisão proferida no requerimento nº 2003.01.23122 acima referido da Comissão de Ética, o autor foi demitido da Refinaria Planalto em Paulínia, em 07/07/1983, por participar da greve deflagrada naquele ano na Refinaria de Paulínia/SP (REPLAN), tendo retornado aos quadros da empresa em 01/06/1985, através de acordo homologado judicialmente. Alega o autor sua injusta demissão e a dificuldade em recolocação no mercado de trabalho, por conta de sua qualificação profissional específica (técnico químico de petróleo), potencializada pela exposição a que fora submetido em face das listas de demitidos publicadas em jornais de grande circulação, situação que também ficou comprovada documentalmente pelas cópias dos jornais da época colaciona às fls. 27/29. As alegações da União não foram capazes de afastar tais evidências. Além disso, nestes autos às fls. 130/131 foi colhido depoimento de testemunha arrolada pelo autor, Sr. Francisco Entenza Guimerans, o qual se apresenta bastante robusto em detalhes vivenciados à época dos fatos, motivo pelo qual transcrevo-o na íntegra, por oportuno: Devidamente compromissado e advertido das penas cominadas ao falso testemunho, às perguntas do Juízo, disse que: conheceu o autor, que era estagiário no laboratório químico da Replan, sendo que o depoente tinha algum contato profissional com o autor, uma vez que frequentava bastante o laboratório; que, posteriormente, o depoente passou a ter um contato mais próximo com o autor uma vez que integrou, na condição de diretor, uma associação beneficente cujo objetivo era ajudar os empregados da Replan que haviam sido despedidos, em razão da greve ocorrida em 1983, em virtude da qual o depoente e o autor foram demitidos; que o depoente ingressou na Petrobrás em meados de 1963 na refinaria de Cubatão; que o depoente passou a integrar um grupo de funcionários despedidos, indicado pelos próprios funcionários cujo objetivo era o de dar apoio a todos eles; que o autor foi um dos empregados despedidos e que integrou o grupo que recebia ajuda, sendo que o depoente era um de seus diretores (do grupo); que as demissões ocorreram em julho de 1983 e atingiram cerca de 152 funcionários da refinaria; que as demissões deram-se sem justa causa, tendo os empregados recebido seus direitos trabalhistas; que para a maior parte deles tornava-se difícil uma nova colocação no mercado, uma vez que a especialização que tinham era no setor petrolífero, que, à época, era de monopólio da Petrobrás; que, além disso, os nomes dos demitidos foram divulgados em jornais de circulação nacional e local e ficaram vinculados a realização da greve e a motivação pretensamente política, o que dificultava ainda mais a obtenção de um novo emprego; que não se recorda quanto tempo o autor ficou desempregado; que em meados de 1985, após a posse do novo governo, com o Presidente José Sarney, houve um movimento de reintegração dos empregados demitidos que abrangeu quase a totalidade deles; que o autor foi reintegrado nessa ocasião, no mesmo setor em que trabalhava, mas acabou pedindo demissão pouco tempo depois em razão de pressões e críticas internas oriundas dos companheiros de trabalho, oriundas do fato de o autor ter participado da greve que ocasionou em sua demissão; houve poucos casos de empregados que não quiseram ser integrados, e muitos casos de empregados que foram readmitidos em setores ou mesmo instalações diferentes da Petrobrás, inclusive em outras regiões do País, sofrendo alguma discriminação interna na própria empresa; que o depoente foi readmitido na mesma função que exercia anteriormente; que os vinte e três meses em que os empregados ficaram afastados não foram indenizados pela empresa em nenhum momento; que, posteriormente, os empregados foram todos anistiados, e, sendo que, alguns deles receberam indenização da União Federal; que não sabe dizer se o autor recebeu essa indenização, mas acredita que não; que os trabalhadores demitidos em razão da greve sofreram intensamente em razão da divulgação de seus nomes pela imprensa nacional, passando a ser vistos praticamente como subversivos pela sociedade e enfrentando discriminação nos diversos ambientes que frequentavam; que essa situação somente começou a mudar após a readmissão, mas mesmo assim persistiu durante muito tempo, durante o qual eram vistos com desconfiança, inclusive por colegas de trabalho; que o depoente pessoalmente chegou a enviar cerca de 40 currículos para diversas empresas particulares, mas não foi chamado para nenhuma entrevista sequer, situação essa que se repetiu com a maioria dos empregados demitidos; que alguns conhecidos do depoente que haviam trabalhado com ele na Petrobrás chegaram a dizer-lhe que não podiam contratá-lo, apesar de sua qualificação profissional, uma vez que ele tinha participado da greve na Replan; que o depoente não tem conhecimento de colegas demitidos que tivessem conseguido empregos fixos naquela ocasião, tendo que recorrer a empregos temporários; que o conhecimento dos fatos relativos a greve em geral deve-se a circunstância de o depoente ter integrado ao grupo de empregados que procurava dar algum apoio aos colegas demitidos, inclusive fornecendo cestas básicas a alguns deles; que o depoente não sabe dizer se o autor ou sua família chegaram a ter problemas psíquicos em razão das demissões, mas tem conhecimento de que quase a totalidade dos demitidos ficou bastante perturbada e com problemas financeiros, inclusive com repercussões familiares, sendo que em muitos casos houve separações e divórcios; que o depoente não propôs nenhuma ação judicial buscando indenização pelos fatos que foram relatados; Às perguntas do Advogado da União, disse que normalmente os estagiários da Petrobrás passavam por um período de avaliação antes de serem efetivados, embora não saiba dizer em que situação específica se encontrasse o autor no momento em que participou da greve, ocasião em que foi demitido juntamente com os demais; que sabe dizer que o autor dependia da complementação do estágio para obter o seu diploma de técnico químico, tendo tido problemas em relação a isso em face da demissão; que sabe também que o autor conseguiu um estágio na Unicamp, por meio do qual acabou completando os requisitos para obter seu diploma; que, no entanto, o estágio na Unicamp não era remunerado; que não se recorda se o autor era casado ou tinha filhos na ocasião, mas acredita que não, uma vez que era muito jovem. Anota, ainda, que União afirmou em sua peça contestatória que nada é devido ao autor a título de reparação econômica de caráter indenizatório, ao argumento de que o retorno do autor aos quadros da Petrobrás com efeitos retroativos já lhe asseguraria o status de reparação econômica de caráter indenizatório de que trata a Lei de Anistia. Diante desse quadro, no tocante ao alegado constrangimento de ordem moral, notadamente relacionados às esferas das relações psíquicas, da tranquilidade, dos sentimentos e dos afetos a que fora submetido o autor, a prova dos autos é convincente e robusta por permitirem visualizar toda a contextualização dos fatos e atos ocorridos na época em que ele esteve envolvido quando do movimento grevista deflagrado nas empresas ligadas à Petrobrás, no caso REPLAN, dentro do período de regime militar, ressaíndo do conjunto probatório as dificuldades vivenciadas pelo autor, quicá por sua família, no período em que esteve desempregado, como se vê da fundamentação supra. Em consequência, reconheço a responsabilidade objetiva da União Federal. IV - Dos danos morais e da sua quantificação Para que o dano seja indenizável basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis

um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Cível, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). A doutrina também é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179). (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, tem assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. Neste sentido, verifico que o E. STJ já se pronunciou em casos análogos em que buscou subsídio na própria Lei nº 10.559/02, que fixa a indenização em 30 salários mínimos por ano de punição àqueles que não puderem provar atividade laboral, sendo máxima de R\$ 100 mil, ou então renda equivalente à da atividade provada, a partir da Constituição (art. 40 e seguintes), sem limite. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.375 - SP (2016/0044137-5) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(S) AGRAVANTE : SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: REGIME MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. 1. Preliminar de prescrição afastada: que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Decreto nº 20.910/32 não se aplica ao presente caso, sendo imprescritível a pretensão indenizatória decorrente de violação a direitos humanos fundamentais durante o período de exceção. 2. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada: o pedido administrativo de reparação de danos, ainda que deferido, não obsta a possibilidade do reconhecimento judicial de indenização pelos danos suportados. 3. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em sua primeira parte, concedeu anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares. 4. Os documentos de fls. 19 e 36 não deixam dúvida de que o autor foi submetido à prisão durante o regime ditatorial por motivação política, pelo qual, de acordo com a Lei nº 10.726/01, recebeu indenização administrativa no valor de R\$ 22.000,00 (fl. 154). 5. Cabível o deferimento do pleito em questão já que atingido o autor por uma política discriminatória no regime de exceção então em vigor no país. 6. No que se refere ao quantum indenizatório, seguindo precedente desta E. 3ª Turma (AC 200561000220709, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos, DJF3 05/08/2011), busco subsídio na própria Lei nº 10.559/02, que fixa a indenização em 30 salários mínimos por ano de punição àqueles que não puderem provar atividade laboral, sendo máxima de R\$ 100 mil, ou então renda equivalente à da atividade provada, a partir da Constituição (art. 40 e seguintes), sem limite. 7. O documento de fl. 48 atesta ter o autor permanecido preso no período entre os dias 25/11/71 e 19/04/72, momento no qual foi colocado em liberdade por ter obtido o benefício de responder ao inquérito policial nº 40/71 em liberdade, sob o compromisso de comparecer à Divisão de Ordem Social quinzenalmente. Verifica-se, ainda, que, pelo documento de fl. 49, o nome do autor consta do rol dos detentos de Tiradentes que, na data de 12/05/72, entraram em greve de fome. 8. Considerando que o autor permaneceu com sua liberdade cerceada, comprovadamente, por aproximadamente 6 meses, de acordo com os parâmetros acima mencionados, entendo que deva a indenização ser fixada em 15 salários mínimos, equivalente a R\$ 11.625,00 (salário mínimo para o Estado de São Paulo x 15). O quantum deverá ser corrigido de acordo com o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 9. Apelações e remessa oficial parcialmente providas apenas para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 11.265,00. Mantidos o ônus da sucumbência tal como estabelecido na sentença (fls. 426/427e). Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 449/462e). Nas razões do Recurso Especial, a Recorrente indica, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos: a) 535 do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca do art. 97 da Constituição Federal e 16 da Lei 10.559/2002, mesmo com a oposição dos Embargos Declaratórios; b) 1º do Decreto 20.910/32, sob a tese de que não há dispositivo positivado na Constituição Federal que considere imprescritível o crime de tortura ou perseguição política (fl. 478e), devendo ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal; c) 16 da Lei 10.559/2002, diante da impossibilidade de cumulação de indenizações com o mesmo fundamento.

Contrarrrazões a fls. 557/571e. A irresignação não merece acolhida. No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há a alegada omissão no acórdão recorrida, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara, e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008. Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011). Por outro lado, o acórdão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pretensão indenizatória por danos morais sofridos durante o Regime Militar é imprescritível, sendo, portanto, inaplicável o art. 1 do Decreto 20.910/1932. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS NA DITADURAMILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/32. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis (AgRg no REsp 1406907/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 227.997/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/6/2013 e AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2013, REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003.2. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 85.158/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrida propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos que alegou ter sofrido quando preso e submetido a atos de exceção por convicção ideológica durante o período da ditadura militar. 2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32. 4. A Corte de origem reconheceu que o recorrida esteve sujeito a atos de exceção irregulares durante o período da ditadura militar, e que o valor da condenação fixado na sentença bem retrata a situação dos autos. 5. A acolhida da pretensão recursal - no sentido de que o valor da indenização fixada importa em enriquecimento indevido da vítima, razão pela qual deve ser reduzido - demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 6. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ.7. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012). Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional. No que diz respeito à suposta violação do art. 16 da Lei 10.559/2002, constou do acórdão recorrida que de acordo com o entendimento firmado no âmbito da jurisprudência pátria, o pedido administrativo de reparação de danos, ainda que deferido, não obsta a possibilidade do reconhecimento judicial de indenização pelos danos suportados (fl. 418e). Tal entendimento não merece reforma. Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que inexistente vedação para a acumulação de reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade (STJ, AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/2/2015). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16) (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.). 2. Inexistente vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a

tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.).3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1563216/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. O STJ entende ser possível cumular o valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais.4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ.5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade. 6. Recurso especial desprovido (STJ, REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14/06/2007, p. 267). Por fim, deve-se ressaltar, ainda, que, além da comprovação da divergência por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 1. Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea c. 2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 443.922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO E SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC

**0018205-73.2014.403.6303** - JORGE SALOMAO(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0020770-10.2014.403.6303** - ANTONIO LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação previdenciária na qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em apertada síntese, aduz o autor que é portador de doença incapacitante há mais de 10 anos (CID F20.0), a qual lhe incapacita para as atividades laborais. O pedido liminar foi indeferido à fl. 25v. Laudo pericial acostado às fls. 28v/29. Às fls. 31/33 o autor impugnou o laudo pericial. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Todavia, este deu-se por incompetente (fls. 35v/36). Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como fora ratificada a perícia anteriormente realizada (fl. 41). O INSS apresentou contestação às fls. 45/48, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Pelo r. despacho de fl. 69, foi determinada a complementação da perícia médica, com os esclarecimentos do perito. Por derradeiro, à fl. 74, sobrevieram os esclarecimentos do perito. É o Relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta da complementação do laudo pericial (fl. 74) que o autor está incapacitado total e permanentemente, apresentando Esquizofrenia F20 (CID 10). A qualidade de segurado está bem demonstrada pela cópia do CNIS à fl. 49, que aponta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 26/01/2009 a 07/02/2013, bem assim que seu último vínculo empregatício foi na empresa R. C. Artigos e Equipamentos Hospitalares Ltda - EPP com início em 05/02/2008 e última remuneração janeiro de 2014. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito do autor. Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o autor ANTONIO LOPES NUNES (portador do RG nº 22.066.978-8 e do CPF nº 11926372832), com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data da conclusão da perícia, em 13/03/2016 (fl. 74), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Considerando a especialidade do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0014016-30.2015.403.6105** - NIVALDO VICENTE CASTOR(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de trabalhos: urbano, registrados em CTPS e não considerados pelo INSS, relativos aos períodos de 22/08/1978 a 19/09/1978 e 01/01/1979 a 31/10/1979; rural no período correspondente aos anos de 1971 a 1977; especiais relativos aos períodos de 01/11/1985 a 03/02/1986, 05/02/1986 a 16/05/1995, 04/09/1996 a 06/08/2008 e 11/02/2009 a 12/12/2013. A parte autora juntou aos autos, como prova de suas alegações, cópia da CTPS (fl. 49) onde constam os contratos de trabalhos com as empresas Granja Eldorado e Valdir Bachega & Cia Ltda nos períodos de 22/08/1978 a 19/09/1978 e 01/01/1979 a 31/10/1979, respectivamente; formulários PPPs às fls. 110/111, 122/127, 128/129 e 134/135 relativos às alegadas atividades especiais nos períodos de 01/11/1985 a 03/02/1986, 05/02/1986 a 16/05/1995, 04/09/1986 a 06/08/2008 e 11/02/2009 a 12/12/2013, respectivamente. Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período indicado, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas. Destarte, em complementação à prova material já produzida, defiro a prova testemunhal requerida e determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10, verso. Em relação ao pedido alternativo, redução de tempo de serviço para a obtenção de benefício de aposentadoria por deficiente, defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Cleso José Mendes de Castro, CRM nº 118.014, (Especialidade: oftalmologia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, sala 22, Campinas - SP (fone: 3273-7996). Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 do NCPC). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Com o retorno da deprecata e com a apresentação do laudo pericial, vistas às partes para alegações finais, após, com ou sem manifestações, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005946-87.2016.403.6105** - LUCIANO FRANCO MANTOVANINI(SP154985 - LIGIA DAHY SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 126/128, 131/133 e 134/135. Reitere a Secretaria com urgência o ofício de fl. 116, a ser encaminhado por meio do Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão, com cópia de fl. 125 frente e verso, a fim de que o DETRAN/SP cumpra em 24 (vinte e quatro horas) a ordem exarada às fls. 109/112, sob pena de desobediência. Int.

**0010157-69.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANDRA APARECIDA DA SILVA

Fls. 21/22. Defiro o pedido de citação da ré no endereço indicado. Expeça-se carta precatória. Sendo infrutífera, fica desde já deferido o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, com prazo de 20 (vinte) dias e a ser publicado uma vez no diário oficial eletrônico. Int.

**0012817-36.2016.403.6105** - WALMIR SOLDERA NASCIMENTO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio a perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha (Clínica Geral). Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fl. 06) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os quesitos do Juízo. Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil). Fica agendado o dia 17 de outubro de 2016 às 14h00min, para realização de perícia no consultório da perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório à Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la via e-mail instruído com cópia das principais peças. Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perita possa analisá-los caso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral. Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Notifique-se a perita, encaminhando-lhe as principais peças e quesitos. Cite-se e Intimem-se, com urgência. Com o laudo, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009889-49.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO

Considerando que os presentes embargos se referem aos cálculos apresentados por CÉLIA MARIA CARVALHO KERR, PATRÍCIA CODO, GUILHERME KERR NETO, RENATO CARVALHO KERR, DAVI DE CARVALHO KERR e DAN DE CARVALHO KERR, determino a remessa ao SEDI para exclusão dos demais componentes do polo passivo, quais sejam: ARMANDO STÉFANO-ESPÓLIO, BENEDITO GALDINO-ESPÓLIO, MARCOS DANIEL GALDINO e JOSÉ LUIZ CATANI. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002189-85.2016.403.6105** - NATALIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a corrigir seu banco de dados do FNDE de acordo com a opção feita no 2º ano letivo, permitindo, assim, o aditamento do FIES na modalidade bacharelado. Em apertada síntese, aduz a impetrante que se matriculou no curso Educação Física na modalidade Licenciatura, contudo, ao final, alcançaria o diploma de dois currículos (bacharelado e licenciatura). Relata que, para tanto, realizou contrato de financiamento dos valores por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e frequentemente o curso de Educação Física Bacharelado e Licenciatura até o 2º ano, quando fez a opção pelo bacharelado. Assevera, porém, que cumpriu todas as metas de aprovação, mas não conseguiu fazer o aditamento simplificado no último semestre, tendo sido surpreendida pela não liberação da CPSA em virtude da mudança da modalidade do curso (bacharelado) no sistema da Instituição de Ensino ter ocorrido no último semestre do curso. Salienta que possui cópia do termo de opção comprovando que fez sua opção pelo curso de Educação Física Bacharelado no 2º ano do curso (ano de 2013) e que a alteração tardia do sistema (realizado no último semestre de curso) pela Instituição de Ensino está impedindo a conclusão do curso por meio do financiamento FIES. O r. despacho de fl. 57 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 72/82, juntamente com os documentos de fls. 83/124. Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido formulado pela impetrante. O r. despacho de 125 determinou que a impetrante se manifestasse sobre as informações. Por derradeiro, a impetrante aduziu que não houve interrupção do financiamento estudantil e que é necessária a correção do sistema da Instituição de Ensino, para constar a opção bacharelado, e do portal do FIES, para adesão ao financiamento (fls. 128/131). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que meras imprecisões não são, por si só, causas de inépcia da petição inicial. Outrossim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois a impetrante não ataca diretamente a interrupção do financiamento por parte do FIES, mas a alegada ausência de retificação oportuna do sistema (para constar opção bacharelado) por parte da Instituição de Ensino, que teria levado à interrupção, bem como pleiteia direito de rematrícula ao último semestre. Superadas tais questões, passo à análise do pedido liminar. Estão acostadas aos autos duas cópias do Termo de Opção dos Optantes aos Cursos de Licenciatura e/ou Bacharelado: uma fora acostada pela impetrante (fls. 31/32) e a outra pela autoridade impetrada (fl. 117). Da análise de tais documentos, verifica-se que a cópia anexada pela impetrante não possui alusão à data do preenchimento, enquanto a cópia trazida pela autoridade impetrada está com recibo de protocolo datado de 30/07/2015. Numa visão isolada, a existência de recibo de protocolo datado de 03/07/2015 - ou seja, após 18 meses do início do curso -, levaria à dedução de que as alegações da autoridade impetrada estão melhor comprovadas. Todavia, considerando o conjunto probatório presente nos autos, resta claro que, desde a contratação do financiamento, a impetrante almejava a modalidade bacharelado. Tanto que firmou o contrato de financiamento para 08 (oito) semestres de curso e não para 07 (sete) semestres, que é o tempo de duração do curso na modalidade licenciatura (fl. 112). O recibo de protocolo com data de 2015 pode ser exatamente a alteração tardia reclamada na impetração. Já a falta de rematrícula por inadimplemento seria consequência do fato anterior, apontado como causa de problemas com o repasse do FIES. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado para impetrante para que a autoridade impetrada proceda à correção imediata de seu banco de dados para constar a opção da impetrante no Curso Bacharelado em Educação Física, bem como proceda à sua rematrícula no último semestre do curso, regularizando, ademais, a sua situação junto ao sistema do FIES. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se.

**0010606-27.2016.403.6105 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO (SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Inicialmente, afastado a preliminar de decadência arguida pela União às fls. 75/76, pois, a despeito de o impetrante ter recebido a notícia do bloqueio de seu seguro-desemprego em 10/12/2015, é certo que após esta data ele ingressou com recurso administrativo - o qual fora instruído com uma série de documentos - e este fora indeferido em 24/05/2016 por ausência da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial, a qual, posteriormente, fora anexada a e novamente encaminhada à análise da autoridade impetrada. Portanto o impetrante tentou - por meio da interposição de recurso instruído com os documentos necessários ao desbloqueio do seguro-desemprego - reverter a situação, todavia, tomou ciência do indeferimento do recurso em 24/05/2016, data na qual teve início o decurso do prazo decadencial. No mais, o presente mandado de segurança fora impetrado em face do Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego. Ante a indicação do endereço Avenida Marechal Carmona, nº 686, Vila São Jorge, no município de Campinas-SP como sede da autoridade impetrada, procedeu-se à notificação neste local (fl. 72/73). Contudo, conforme se extrai das petições de fls. 80 e 85, o endereço indicado na petição inicial pertence, em verdade, ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e, consoante informação desta autoridade (fl. 86), o recurso administrativo interposto pelo impetrante efetivamente está pendente de análise pela Superintendência Regional em São Paulo. Diante disso, chamo o feito à ordem e determino a notificação do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com sede à Rua Martins Fontes, nº 109, CEP 01050-000, Centro, São Paulo - SP, para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Com as informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

**0014118-18.2016.403.6105 - PCBRANGEL OPTICA LTDA - EPP (SP322731 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada forneça os dados e informações (IP, certificado digital, nome, CPF, etc) necessários à fiel identificação de quem promoveu as retificações em suas declarações do SIMPLES NACIONAL. Em apertada síntese, aduz que realizou a entrega de suas declarações obrigatórias do Simples Nacional relativamente aos exercícios fiscais de 2014 e 2015 (DEFIS código nº 182185192013001 e nº 182185192014001), todavia, sem seu conhecimento, em 05/02/2016, foram realizadas retificações nas citadas declarações, com a alteração de seu lucro contábil. Em razão de tais fatos, buscou maiores informações acerca da autoria das citadas retificações - das quais afirma desconhecer a origem -, porém, não obteve de forma administrativa a resolução de seu caso. Ante o narrado, é de se aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, a qual deverá trazer os dados desejados pela impetrante (como IP, certificado digital, nome e CPF de quem promoveu as retificações). Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005865-80.2012.403.6105** - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR E SP283519 - FABIANE SIMOES) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da impossibilidade de transmissão ante o erro na indicação do órgão requerido, bem como considerando a entrada em vigência da Resolução CJF 405/2016, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios 200160000115 e 20160000116 (fls. 320/321), expedindo-se novos ofícios, atentando-se, para tanto, a indicação correta do órgão requerido (INSS). Com a expedição, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão dos ofícios, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Com a vinda dos depósitos, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FL. 332: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s). 329/331, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5873**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007622-07.2015.403.6105** - JOSE VICENTE VITAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por José Vicente Vital, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, de 14/09/98 a 31/07/01, 01/08/01 a 05/06/09, 23/09/09 a 09/09/2012 e 29//10/12 a 10/09/14, bem como o reconhecimento do labor rural nos períodos de 05/04/74 a 20/02/85, 01/09/85 a 04/12/90 e 20/05/92 a 13/09/98, e ainda a conversão dos períodos trabalhados em condições tidas como comuns, em especial, pelo fator conversor de 0,71, de 05/04/74 a 20/02/85 (rural), 01/09/85 a 04/12/90 (rural), 05/12/90 a 05/01/91, 01/02/91 a 28/02/91, 01/06/91 a 19/05/92 e 20/05/92 a 28/05/95 (rural), para serem computados como tempo de contribuição, a fim de que seja reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, em 10/09/14, NB nº 167.763.296-5, condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 37/65. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 270/271. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 279/348. Citado, o réu apresentou sua defesa constante de fls. 349/381. Em despacho de saneamento (fls. 382), as partes foram instadas a especificarem provas, tendo o autor requerido prova testemunhal para comprovação de atividade rural (fls. 388/389) e o réu requereu o

depoimento pessoal da parte autora (fls. 391).A audiência consta da mídia juntada às fls. 404.O autor e o INSS apresentaram alegações finais (fls. 406/415 e 421/421 verso).É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Há que se argumentar, ainda, que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da

Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que

elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 14/09/98 a 31/07/01, 01/08/01 a 05/06/09, 23/09/09 a 09/09/2012 e 29/10/12 a 10/09/14, bem como o reconhecimento do labor rural nos períodos de 05/04/74 a 20/02/85, 01/09/85 a 04/12/90 e 20/05/92 a 13/09/98 para serem computados como tempo de contribuição, a fim de que seja reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, em 10/09/14, NB nº 167.763.296-5. Quanto aos períodos sobre os quais pretende o autor o reconhecimento da especialidade, ou seja, de 14/09/98 a 31/07/01, 01/08/01 a 05/06/09, 23/09/09 a 09/09/2012 e 29/10/12 a 10/09/14, PPP fls. 219/221, observo que todos foram laborados na mesma empresa, Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A, intercalados com períodos em que o autor esteve em gozo de benefício. Referentemente ao período de 14/09/98 a 31/07/01, PPP fls. 220, constata-se que o autor laborou na empresa recolhendo e repondo materiais de limpeza e higiene pessoal utilizados nos sanitários, efetuando a limpeza dos ambientes, dentre outras atividades, encontrando-se exposto a bactérias, protozoários e fungos. A partir de 05/03/1997, enquadra-se sua atividade na categoria dos AGENTES BIOLÓGICOS, Código 3.00, dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, com exposição a Micro-Organismos e Parasitas Infectocontagiosos Vivos e suas Toxinas, Código 3.01, item g, coleta e industrialização de lixo, em razão do manuseio de materiais contaminados. Sendo assim, reconheço a especialidade do período. Relativamente à exposição do autor ao agente ruído, observo do PPP juntados às fls. 219/221, que o autor esteve exposto a ruído de 93 decibéis nos períodos de 01/08/01 a 05/06/09, 23/09/09 a 09/09/2012 e 29/10/12 a 10/09/14, quando a legislação estabelecia o limite de 90 dB e 85 dB, por força dos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003, respectivamente. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos, exceto o referente ao interregno de 21/01/14 a 10/03/2014, em que o autor esteve em gozo de benefício. A classificação da nocividade de um dos agentes dispensa a análise dos demais, posto que a exposição do autor a um agente insalubre é suficiente a reconhecer a especialidade. Labor Rural Pretende ainda o autor o reconhecimento de atividade rural, nos períodos compreendidos entre 05/04/74 a 20/02/85, 01/09/85 a 04/12/90 e 20/05/92 a 13/09/98. Vale lembrar que para o reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, ao menos, início razoável de prova material. A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei no. 8.213/91 não é numerus clausus. Como início de prova, consta dos autos: a) Certidão de Casamento do autor, emitida pelo cartório em Jan/2007, fls. 89, em que há registro de sua profissão de lavrador; às fls. 193, consta da certidão a data do casamento, que se realizou em 30/12/89; b) declaração emitida por Sindicato, de labor rural na Fazenda Himalaia em Divinésia, de 05/04/79 a 20/02/85 e no Sítio Manja Léguas, de 01/09/85 a 04/12/90, fls. 87/88, extemporânea; c) Certidão de nascimento da filha Cleidiane em 14/06/88, de onde se extrai ser o autor lavrador, fls. 90; d) Certidão de nascimento da filha Vanessa em 11/05/95, fls. 91; e) Declaração escolar de que o autor estudou em estabelecimento de ensino nos anos de 1974, 1975, 1976, 1978 e 1979, constando que seus pais eram lavradores, fls. 92, extemporânea; d) matrículas de imóveis rurais onde alega o autor ter trabalhado como lavrador, dentre outras; e) contrato de parceria rural realizado em 01/05/95, entre o autor e Raimundo Barbosa, pelo prazo de um ano, com término previsto para 30/04/1996, fls. 230/231 dos autos. O autor nasceu em Divinésia-MG em 05/04/67 (fls. 44). Em 1974, consta declaração de que estava matriculado na escola, tendo estudado até os doze anos (fls. 92). Teria nascido na Fazenda Himalaia (fls. 123). Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e as testemunhas, José Pires e Joaquim Alexandre Pires (mídia às fls. 404). As testemunhas relataram que conhecem o autor desde tenra idade, posto que residiram na Fazenda Himalaia, situada no município de Divinésia, de propriedade de Manoel Xavier Condé (fls. 147/148), onde trabalhavam juntos na roça. Estudaram também todos na mesma escola, que frequentavam no período da manhã, e auxiliavam seus pais, à tarde, no trabalho da lavoura. Plantavam milho, arroz e feijão. Relataram que o autor trabalhava e morava na Fazenda com sua família e trabalhava com a terra sem ajuda de empregados. Confirmaram que o autor trabalhou desde os 07 anos naquela Fazenda, e por volta do ano de 1985 teria deixado o lugar para trabalhar como meeiro no Sítio Manja Léguas (fls. 103/104), de propriedade de seu avô, senhor José Pinheiro de Freitas, onde também plantava arroz, feijão e milho, como meeiro. Casou-se em 1989, em cuja certidão constou sua profissão de lavrador (fls. 89 e 193) e, em 1990 foi trabalhar na cidade, retornando após, em 1992, para trabalhar novamente na lavoura, desta vez como meeiro de plantação de figo e morango, no sítio do senhor Raimundo Barbosa (fls. 306/307), na cidade de Valinhos, interior de São Paulo. Às fls. 87/88 dos autos, consta Declaração de Sindicato Rural relativa ao exercício de atividade rural do autor, documento que sinaliza sua condição de rurícola. As testemunhas confirmaram a atividade na Fazenda Himalaia e no Sítio Manja Léguas, nos períodos constantes no documento, ou seja, de 05/04/79 a 20/02/85 e de 01/09/85 a 04/12/90. Entretanto, trata-se de documento extemporâneo, emitido pelo Sindicato em 08/10/2013, de onde se depreende que os únicos documentos pelos quais se baseou para emitir a declaração foram declaração de que os pais do autor eram lavradores, certidão de casamento e certidão de nascimento da filha mais velha. O início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Apesar do depoimento das testemunhas, os documentos existentes nos autos que comprovam a atividade de rurícola do autor são, na ordem cronológica, a certidão de nascimento da filha Cleidiane, em 14/06/88 (fls. 90), a certidão de casamento realizado em 30/12/89 (fls. 193), a certidão de nascimento da filha Vanessa em 11/05/95 (fls. 91) e o contrato de arrendamento rural com início em 1º de maio de 1995 e término em 30/04/1996. Observo ainda que, por ocasião da audiência de instrução, foi juntado documento de identidade de beneficiário do autor, como trabalhador rural, com validade de até 09/87 (fls. 403). Considerando o último documento apresentado, emitido pelo antigo INAMPS, razoável considerar todo o ano de 1987 como laborado no campo pelo autor, que procurou registrar sua atividade junto ao Instituto de Previdência da época, motivo pelo qual reconheço como período de labor rural, o exercício entre 1º de janeiro de 1987 a 30/12/89. Observo vínculos de trabalhos urbanos de 05/12/90 a 19/05/92, contabilizados pelo instituto réu, reproduzidos na planilha abaixo. As testemunhas afirmaram que após o interregno de atividade urbana, o autor teria retornado às atividades no campo, porém há nos autos somente um contrato de parceria agrícola estabelecido pelo prazo de um ano, de 01/05/95 a 30/04/1996, além da certidão de nascimento de sua filha Vanessa, nascida em 11/05/95, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls. 91). Os demais documentos trazidos aos autos tais como matrículas de imóveis, guias de recolhimento de impostos - ITR, conta de energia elétrica, nada consta em nome do autor. Posteriormente a 30/04/96, data do encerramento do contrato de arrendamento rural, não há nos autos documentação que comprove labor rural do autor. Dessa forma, reconheço atividade rural exercida no período de 01/05/95 a 30/04/96. Deixo de reconhecer o labor rurícola de 05/04/74 a 20/02/85, visto que, até 04/04/79, contava o autor com 12 anos de

idade, e o reconhecimento de labor rural é permitido somente após essa idade; e de 05/04/79 a 20/02/85, não há nos autos documento contemporâneo que comprove a atividade rurícola do autor. Relativamente ao período de até 12 anos de idade em labor campesino, confira-se jurisprudência que colaciono a seguir: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. PERÍODO RURAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS OS 12 ANOS DE IDADE. AGRAVO PROVIDO. I. Certo é que o erro material pode ser reconhecido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento da parte. II. Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Precedentes desta Corte Regional. III. No caso dos autos, o período rural em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, foi devidamente comprovado por início de prova material (fl. 15), sendo inequivocamente corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 64 e 70). IV. Agravo legal provido. (AC 00276180320024039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO..) No tocante ao período pretendido de 01/09/85 a 04/12/90, reconheço parcialmente o período, ou seja, de 01/01/87 a 30/12/89, posto que, conforme fundamentação acima, restou demonstrado, com documentação contemporânea, o labor rural do autor. Assim, improcedo o pedido relativamente aos períodos de 01/09/85 a 31/12/86 e de 31/12/89 a 04/12/90, por ausência de prova. Pelas mesmas razões, relativamente ao período de 20/05/92 a 13/09/98, reconheço apenas o interregno de 01/05/95 a 30/04/96, conforme fundamentação acima, restando improcedente o pedido referente aos períodos de 20/05/92 a 30/04/95 e de 30/04/96 a 13/09/98, por ausência de prova. Da conversão do período comum em tempo especial Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 10/09/14 (fls. 347), não tem direito à pretendida conversão. Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/09/98 a 31/07/01, 01/08/01 a 05/06/09, 23/09/09 a 09/09/12, 29/10/12 a 20/01/14 e 11/03/14 a 10/09/14. No entanto, considerando somente tais períodos, atinge o autor o tempo de 15 anos, 05 meses e 02 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme quadro abaixo. Pretendeu também o autor, se acaso não lhe fosse reconhecido o direito à aposentadoria especial, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o reconhecimento, no presente caso, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, bem como a atividade rural comprovadamente demonstrada e conjugando-se todos os tempos trabalhados pelo autor contabilizados pelo réu (fls. 340/342), o autor atinge 27 anos, 06 meses e 15 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 14/09/98 a 31/07/01, 01/08/01 a 05/06/09, 23/09/09 a 09/09/12, 29/10/12 a 20/01/14 e 11/03/14 a 10/09/14; b) Julgar PROCEDENTE o labor rural do período de 01/01/87 a 30/12/89 e 01/05/95 a 30/04/96; c) Julgar IMPROCEDENTE o reconhecimento de labor rural nos períodos de 05/04/74 a 04/04/79, na forma da fundamentação acima e de 05/04/79 a 20/02/85, 01/09/85 a 31/12/86 e de 31/12/89 a 04/12/90 e de 20/05/92 a 30/04/95 e de 30/04/96 a 13/09/98, por ausência de prova; d) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de conversão do período comum em tempo especial, conforme fundamentação acima; e) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria

especial e de aposentadoria por tempo de serviço, posto que o autor não atingiu tempo suficiente para tanto. Considerando a sucumbência mínima da autarquia ré, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, bem como nas custas processuais, cujos valores ficarão com a exigibilidade suspensa, em face do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016113-03.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA BENTA CAMPOS DE LEMOS**

Fls. 37/46: em réplica à contestação de fls. 26/31, alega o INSS, que o crédito é imprescritível, por se tratar de ressarcimento por ato ilícito causador de prejuízo ao erário. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que: Art. 332, : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: ... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5(cinco) dias. No que se refere à prescrição, utilizo-me do Juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, em face do julgamento do REsp 1519386/SC, pelo E. STJ, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para recurso/ pagamento) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado pelo autor, verifica-se que entre a data de notificação do réu para recurso/pagamento (15/05/2013 - fls. 92/94 do Procedimento Administrativo) e a interposição da presente ação (13/11/2015 - fl. 02) decorreu o prazo de 2 anos, 5 meses e 29 dias. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (2a, 6m e 1d) da data em que o réu foi notificado para defesa das supostas irregularidades apontadas (28/11/2008 - fl. 13 do Procedimento Administrativo), tem-se o termo inicial da prescrição em 28/05/2006. Assim, considerando que estariam prescritas as parcelas anteriores a 29/05/2006, e que o autor pretende o ressarcimento referente aos valores recebidos no período de 08/06/2006 a 30/11/2008, não houve prescrição. Esclareça o autor a divergência entre o nome da ré que consta à fl. 15 e à fl. 22, bem como no procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002712-97.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo Município de Campinas, em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo o estorno do valor de R\$ 305.571,12 (trezentos e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e doze centavos) debitado indevidamente de sua conta única nº 73200-1 em 03/06/2014, requerendo ainda que o réu se abstenha de realizar novos débitos automáticos na referida conta, inclusive das parcelas vincendas relativas ao contrato de empréstimo nº 18672-34. Aduz que o Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro da União, em virtude de alegada inadimplência da COHAB/CAMPINAS, lançou em conta do autor o débito do valor acima especificado, tendo em vista figurar o Município como garante do contrato firmado entre a CONHAB E A União. Alega o Município, entretanto, que o procedimento adotado pelo réu, ou seja, retenção automática de valores da conta única do Tesouro Municipal, não encontra amparo legal, posto que a COHAB não se encontra em mora quanto ao pagamento das parcelas mensais do referido contrato, tanto que está efetuando os depósitos judiciais mensais nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0006887-08.2014.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção. Inicialmente proposta na Justiça Estadual em 25/06/14, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal, por força da decisão proferida às fls. 312/312, tendo sido redistribuídos a este Juízo em 04/02/2016. Ocorre que a Ação de Consignação em Pagamento nº 0006887-08.2014.403.6105, noticiada nos autos, em que a COHAB litiga com a União, foi distribuída em 03/07/14 à 4ª Vara desta Subseção, tornando-se aquele, Juízo preventivo. Além do mais, observo que a Ação Cautelar Incidental nº 00027398020164036105, em que contendem, no polo ativo, a COHAB e o Município e, no polo passivo, a União e o Banco do Brasil S/A, foi distribuída por dependência àquela ação de consignação nº 0006887-08.2014.403.6105, com vistas a vedar descontos de valores diretamente da conta única do Município, pelo Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro da União, em virtude do Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas entre a União e a COHAB, no qual figura o Município como Interviente-Garante, sendo que referido contrato vem sendo cumprido pela COHAB. Sendo assim, com base no artigo 55, 3 e 58 do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias nos processos caso decididos separadamente, determino a remessa destes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção, por encontrar-se aquele Juízo preventivo. Int.

**0003366-84.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DORALICE CABRINI DOS REIS**

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Doralice Cabrini dos Reis, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 44.771,34 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 16/02/2006 a 31/12/2007 (fls. 42 do PA), devidamente atualizados. Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/13. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O art. 332, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de prescrição e, nos termos do inciso II, do art. 487, haverá resolução do mérito, quando o juiz decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Prescrição: Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso da ré. Na qualidade de beneficiária da Previdência, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescribibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). No entanto, a questão foi novamente enfrentada pelo E. STJ, através do REsp 1519386/SC, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado em mídia pelo autor, às fls. 13, a ré foi intimada para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 16/02/2006 a 31/12/2007 (fls. 42/43 do PA). Como a presente ação foi proposta apenas em 19/02/2016 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor da pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 16/02/2006 a 31/12/2007. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$44.771,34, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. P.R.I.

**0006229-13.2016.403.6105 - ADEMIR BULGO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 122/123: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença proferida às fls. 114/119, alegando existência de omissão, porquanto este Juízo teria deixado de se pronunciar acerca do pedido de tutela de urgência, liminarmente indeferido (fls. 82/82 verso). Requer o embargante, dessa forma, com o julgamento do feito e procedência do pedido, determine este Juízo a implantação imediata de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com razão o embargante. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, ora embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Dessa forma, acolho os Embargos de Declaração e lhes dou provimento, a fim de que esta decisão faça parte integrante da sentença proferida às fls. 114/119, devendo ser o réu oficiado com urgência. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004332-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004332-1) - PAULO CESAR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PAULO CESAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o levantamento dos valores disponibilizados (fl. 355) referentes ao Ofício Requisitório expedido à fl. 354, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015610-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAQUELINE RIBEIRO VALENZUELA MARTIN(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO E SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE RIBEIRO VALENZUELA MARTIN**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JAQUELINE RIBEIRO VALENZUELA MARTIN, para execução de título judicial referente ao contrato de relacionamento operacionalizado pelas liberações nº 25.4004.107.90038-75, firmado em 23/10/2012. Às fls. 52/56, a executada informou haver quitado o débito através de acordo na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo, por transação. Às fls. 57/58, a exequente também requereu a extinção do processo, tendo em vista a regularização do débito pela executada na esfera administrativa. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, b do novo Código de Processo Civil. Com a publicação e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5874**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SOCIEDADE MERCANTIL JOAO DESTRI LIMITADA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)**

Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito agendou a data da vistoria no imóvel objeto do feito para o dia 21/10/2016, às 15 horas, em frente à sede da empresa Embrase. Intimem-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012773-17.2016.403.6105 - IVANEIDE RIBEIRO ROCHA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006298-50.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS FABRIN CARDOSO

Acolho o pedido formulado à fl. 132 e determino a suspensão do processamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007285-16.2009.403.6303** - JOAO JOSE DE MORAES(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 359/376.2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 11 de novembro de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por notificá-lo da data, do horário e do local da sessão de conciliação.3. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente N° 3317**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003623-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003623-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PEDRO MURARI(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DA RÉ VERA LUCIA FERREIRA COSTA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### **Expediente N° 3318**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007248-93.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EDUARDO LEITE MENDONCA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP276778 - ERIKA CORONHA)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa André Luís de Moraes cujo endereço foi informado às fls. 213. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 562/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANDRÉ LUÍS DE MORAES.

#### **Expediente N° 3319**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000711-13.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Diante das certidões de fls.67, reitere-se o ofício 2859/2015 para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para resposta no prazo de 05(cinco) dias.No mais, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da não localização da testemunha ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, no prazo de 03(três) dias, consignando que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva da mencionada testemunha, bem como de sua eventual substituição.

**Expediente N° 3320**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005743-04.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-48.2006.403.6105 (2006.61.05.003307-7)) JUSTICA PUBLICA X VALTECIR DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Fl. 595: Defiro o pleito ministerial. Considerando-se que os bens apreendidos nos autos nº 0003307-48.2006.403.6105, foram vinculados ao presente, consoante certidão e extrato processual retro, bem como que, em ambos os feitos os réus foram representados pelo mesmo defensor, intimem-se os Srs. VALTECIR DOS SANTOS e CLÓVIS DOS SANTOS, na pessoa do I. patrono, Dr. Edson Ricardo Salmoiraghi, OAB/SP 229.068 a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na restituição dos celulares apreendidos nos autos, mediante comprovação da respectiva propriedade. Em havendo interesse, compareça o defensor na Secretaria desta Vara, no mesmo prazo acima, para restituição dos referidos bens. Providencie a Secretaria a documentação necessária para a restituição. No silêncio, os bens serão destruídos. Para tanto, decorrido o prazo supra sem manifestação da defesa, oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda à destruição dos celulares constantes da Guia de Entrada - Lote 25/06 (fl. 76), encaminhando a este Juízo o termo de cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 3321**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2)** - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Manifêste-se no prazo de 3 (três) dias a defesa do réu Davi Gagliano dos Santos a respeito da diligência negativa no endereço da testemunha Luís Carlos dos Santos, conforme certidão de fls. 1485; fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva e de substituição dessa testemunha. Oficiem-se aos juízos deprecados da 9.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e da Vara Única da Comarca de Caruaru/AM solicitando informação a respeito das cartas precatórias cujos extratos constam das fls. 1568 e 1571.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**2ª VARA DE FRANCA**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3160**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001138-15.2016.403.6113** - ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 04/10/2016, às 11h00, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

#### **Expediente N° 3161**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001141-04.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTEIRO SACARIAS LTDA - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO X REGIANA MARTINS DA SILVA

Por ora, aguarde-se a realização dos leilões designados para os próximos dias 11 e 25 de outubro. Após, caso não haja arrematação dos bens constritos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 213. Cumpra-se. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente N° 2999**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001329-56.1999.403.6113 (1999.61.13.001329-5)** - RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Verifico que o agravo interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que não admitiu o recurso especial encontra-se pendente de julgamento, consoante extrato anexo.2. Uma vez que tal recurso não tem efeito suspensivo, determino a intimação da executada, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.3. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001456-57.2000.403.6113 (2000.61.13.001456-5)** - JERONIMO DE ASSIS MACHADO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões denegatórias de recurso especial e extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002674-71.2010.403.6113** - CLAUDINEI DE MELO TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Tendo em vista que a v. decisão de fls. 257/266 facultou a opção pelo benefício mais vantajoso, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.

**0003756-06.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento ao recurso especial, e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003017-91.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003255-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tornem os autos a Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre as alegações das partes (fls. 79/81 e 84/86), refazendo os cálculos, se necessário. Após, vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**0001039-45.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-62.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados nas v. decisões de fls. 171/173 e de fls. 184/185, proferida nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pelas referidas decisões. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048315-21.2000.403.6182 (2000.61.82.048315-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001871-2)) C B I AGROPECUARIA LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Verifico que o recurso especial interposto pela embargante encontra-se pendente de julgamento, consoante extrato anexo. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 1999.61.82.001871-2 cópias da r. sentença de fls. 209/228 e 236/237, v. acórdão de fls. 338/347, v. decisão de fls. 424/425, da certidão de fl. 427 e deste despacho. 4. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pela embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004238-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004238-0)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de prioridade no pagamento de precatório, formulado pelo exequente, em virtude de ser idoso e portador de moléstias graves. O art. 14 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que o portador de doença grave beneficiário de precatório de natureza alimentícia poderá requerer a prioridade no pagamento a qualquer tempo. Dispõe, ainda, que portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifo nosso) Analisando o relatório médico trazido aos autos à fl. 189, embora confeccionado por médica cardiologista, não restou atestado que o requerente sofre de cardiopatia grave, conforme o referido enquadramento legal. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos laudo médico de profissional da cardiologia onde conste a afirmação de que é portador de cardiopatia grave, se o caso. Intime-se. Cumpra-se.

**0003637-89.2004.403.6113 (2004.61.13.003637-2)** - MUNICIPIO DE RIFAINA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP165901 - MOUZAR BASTON FILHO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X MUNICIPIO DE RIFAINA X INSS/FAZENDA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Intime-se o Dr. Paulo Roberto Brunetti a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 457), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução nº 0000152-95.2015.403.6113. Int. Cumpra-se.

**0004270-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004270-8)** - ANESIO CHEREGHINI(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP160055 - MARCOS ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO CHEREGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES)

1. Tendo em vista que a relação detalhada de créditos foi implantada pelo INSS a partir da competência de junho/1994, consoante informação contida à fl. 181, fica indeferido o pedido formulado pelos exequentes às fls. 217/218 de expedição de novo ofício ao INSS.2. Apresentem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0003906-21.2010.403.6113** - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer o executado a condenação da exequente e do seu procurador por litigância de má-fé, sustentando que deram causa à juntada aos autos de documento supostamente revestido de sigilo profissional (fl. 262), em afronta à boa-fé objetiva processual. Para tanto, apresenta extensas razões nas petições acostadas às fls. 265/276 e 287/288.Instada em contraditório, a exequente informou que o referido documento lhe foi entregue pela autarquia previdenciária e, posteriormente, foi requerida a sua juntada aos autos, desconhecendo qualquer caráter sigiloso do documento.É o relatório. Decido.O debate acalorado das partes sobre documento de nenhuma repercussão processual extrapola os limites da razoabilidade.Com efeito, embora informe o executado que o documento se trata de registro do Sistema Interno de Controle de Ações da União, o seu conteúdo é material e processualmente irrelevante e, por conseguinte, não tem aptidão para causar prejuízo às partes, como de fato não o fez.Ora, trata-se de uma simples consulta interna da Agência da Previdência Social em Divinópolis/MG à Procuradoria Federal em Franca/SP, solicitando informações quanto ao trânsito em julgado da ação e a existência de impedimento para reativação de benefício suspenso por não saque. Ademais, não consta do documento anotações ou advertências quanto à confidencialidade invocada.Portanto, é crível que a exequente o tenha obtido diretamente na Agência da Previdência Social, e o patrono respectivo tenha requerido a sua juntada aos autos com a exclusiva intenção de demonstrar que as diligências empreendidas administrativamente, até aquele momento, foram insuficientes para a implantação do benefício concedido judicialmente.Assim, indefiro o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé.Embora não tenha requerido nestes autos qualquer providência quanto ao assunto, vejo que o INSS afirmou ter empreendido medidas internas com vista a apurar o ocorrido.Parece-me que esta é a solução mais razoável para o momento, sem prejuízo do I. Procurador representar outros órgãos de controle, como o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Ordem dos Advogados do Brasil, se assim entender cabível.Quanto à implantação do benefício, a questão parece ter sido solucionada, conforme ofício acostado à fl. 280, do qual as partes tiveram ciência.Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fl. 255.

**0000931-89.2011.403.6113** - MARIA FAUSTA X JERSON AURELIO DA SILVA X JUSCELINO AURELIO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA X MARIA CELICIA DA SILVA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSIAS LUIZ DA SILVA X FELIZARDO AURELIO DA SILVA X JULIO AURELIO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAUSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0002676-70.2012.403.6113** - EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002875-29.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME(SP332535 - ANA PAULA CRUZ E SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S BELUTTI TRANSPORTES - ME X STELLA BELUTTI

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome das executadas, através do sistema BACENJUD, uma vez que o parcelamento débito não está sendo cumprido. O art. 854 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome das executadas S Belutti Transporte - ME (CNPJ 07.302.915/0001-09) e Stella Belutti (CPF 218.285.078-30), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que corresponde a R\$ 4.084,68, após dedução da parcela paga pelas executadas (fls. 139/140). Faculto às executadas que comprovem a retificação do depósito de fl. 128, a fim de que possa ser abatido da dívida. Tornados indisponíveis os ativos financeiros das executadas, proceda a Secretaria à intimação destas, na pessoa do advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do NCPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação das executadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias - artigo 854, 3º, NCPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001704-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001704-3) - DANIEL INACIO DE SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...) VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

**0002875-63.2010.403.6113 - JAIR TEMOTIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TEMOTIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...) VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

**0002788-73.2011.403.6113** - CELIO CANDIDO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO CANDIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0002061-46.2013.403.6113** - CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0002035-14.2014.403.6113** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como credora Fundação Educacional de Ituverava, e como devedor o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, requeira a autora Fundação Educacional de Ituverava o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente em arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3002**

**MONITORIA**

**0001964-75.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que o devedor opôs embargos em 03/11/2015, ainda sob a vigência do CPC/1973, não apresentando memória discriminada de cálculo do valor que entende correto, motivo pelo qual a credora, em sua impugnação, pleiteia a rejeição liminar dos embargos por aplicação analógica do art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º do CPC/73. Segundo a lei vigente ao tempo da oposição dos embargos monitórios, estes deveriam seguir o procedimento ordinário, o qual não exigia a apresentação dos cálculos como pressuposto de admissibilidade, como já se exigia para os embargos à execução (art. 739-A, 5º) e a impugnação ao cumprimento de sentença (475-L, 2º). Logo, o devedor não pode ser prejudicado pela alteração legislativa posterior, sendo oportuno lembrar que os 2º e 3º do artigo 702 do Novo CPC exigem os referidos cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos (se o excesso de cobrança for o único fundamento) ou de não conhecimento dessa matéria se outras forem alegadas. Para o correto prosseguimento entendendo que essa fase preliminar já foi superada, inclusive com a presente rejeição da alegação prejudicial de mérito efetuada pela Caixa Econômica Federal. Como já foi tentada a conciliação, o próximo passo é o saneamento. Assim, defiro o prazo de 15 dias úteis para que a CEF apresente os extratos bancários pertinentes, os quais serão atuados em apartado a fim de que se guarde o sigilo dos referidos documentos. Também poderá, na mesma oportunidade, requerer outras provas, justificando-as. Cumprido, intime-se o embargante, na pessoa do procurador constituído, para manifestar se insiste no pedido de prova pericial ou se tem outras provas a produzir, justificando-as, também no prazo de 15 dias úteis. Cumprido ou decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003690-32.2007.403.6318** - DONISETE VIEIRA DE MELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente ação, recebida da E. 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Intime-se o autor para que esclareça se persiste o interesse no prosseguimento da presente demanda, haja vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aos 25/02/2015 (CNIS anexo). Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002601-31.2012.403.6113** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

Vistos Cuida-se de ação ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, ajuizada pela União Federal contra Ernesto Tavares Machado, com a qual pretende a devolução de valores a maior recebidos pelo réu, quando do acerto financeiro ocorrido em razão de sua demissão. Alega que o requerido foi demitido do serviço público em 20/11/2009, tendo sido constatada a existência de débito em seu nome no importe de R\$ 9.570,14. Assevera que o mesmo foi notificado para o pagamento, mantendo-se, contudo, inerte. Informa que o valor atualizado do débito, montava, em dezembro de 2012, R\$ 9.779,50. Juntou documentos (fls. 02/30). Citado às fls. 68/69, o requerido contestou o pedido, aduzindo preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega que tomou conhecimento do débito, somente quando foi citado na presente ação. Sustenta ainda que não contribuiu para o recebimento da verba, nem para a perpetuação da situação, dolosamente, de forma que tais valores são irrepetíveis, mormente porque possuem nítido caráter alimentar, pois se prestaram ao sustento do mesmo e de sua família. Juntou documentos (fls. 83/95). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 103/104). Réplica às fls. 107/110. Oficiada, a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal da Procuradoria Geral da República prestou informações acerca dos pagamentos recebidos pelo autor após a sua demissão (fls. 114/116), tendo sido dada vista às partes (fls. 122/123 e 125). Novamente instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas da Procuradoria Geral da Pública, complementou as informações anteriormente prestadas (fls. 129). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 139/140 e 142/145. É o relatório do essencial, passo pois a decidir. Acolho as razões do MPF às fls. 103/104, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 355, inciso I do novo Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar arguida pela parte autora porquanto o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica ao presente caso, visto que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Além disso, o artigo 1º A da lei 9.469/1997 confere ao Advogado Geral da União uma faculdade e não uma imposição legal, ou seja, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decorrentes da discricionariedade da Administração Pública, este pode optar por não ajuizar a ação, não interpor recursos ou mesmo desistir de feitos em andamento. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Pleiteia a requerente o ressarcimento de valores a maior, recebidos pelo réu, quando do acerto financeiro ocorrido em razão de sua demissão. Restou comprovado nos autos, bem como confirmado pelo demandado em sua contestação, que o mesmo recebeu os valores cobrados na inicial. Foi esclarecido também que, após a sua demissão, o autor recebeu pagamentos referentes a adicionais de qualificação e devolução de contribuição ao plano de previdência do servidor público descontada quando do pagamento de juros de mora, ocorrido no mês de abril de 2013, sobre o percentual de 11,98%; os quais não são objeto da presente ação, posto que devidos. Os valores recebidos a maior, quando do acerto de contas do réu, motivado por sua demissão, devem ser devolvidos, porquanto o mesmo, a partir de 20/11/2009 já não fazia mais parte do quadro de funcionários, conforme infere-se da Portaria RGR/MFP nº 567, de 19 de novembro de 2009, cuja cópia foi juntada as fls. 12, não havendo que receber salário e verbas correspondentes ao mês todo. Pelo que se deduz do quanto alegado pelo requerido, e não impugnado pela autora, o fato em debate ocorreu por culpa exclusiva da administração, entretanto, tal assertiva não é suficiente para afastar a necessidade de devolução ao erário da importância auferida pelo então servidor. Os Tribunais Superiores vêm decidindo no sentido de que é obrigatória a restituição ao erário de importância recebida indevidamente, excluindo-se apenas as verbas alimentares auferidas de boa fé, por erro escusável ou equívoco na interpretação da lei pela administração, para o qual o servidor não contribuiu. Confira-se:(...)A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2016 222/796

sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (...)STF, Plenário:MS 2541, Min. Eros Grau, Dje 22/02/2008 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO E PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO APÓS EXONERAÇÃO DA SERVIDORA. I - A certeza de que o pagamento indevido de valores remuneratórios acima do teto e de auxílio alimentação após a exoneração da servidora decorreu de culpa exclusiva da Administração não se mostra suficiente para afastar a necessidade de devolução ao erário das quantias recebidas de boa-fé pela servidora beneficiária, fazendo-se necessária, para tanto, a presença cumulativa de outros requisitos igualmente relevantes, a saber: a ausência, por parte do beneficiário, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada, a existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada e, finalmente, a interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. II - Tratando-se de hipótese em que a erronia decorreu de equívoco infundado perpetrado pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho, que, além de efetuar os pagamentos indevidos sem qualquer justificativa razoável, demorou quase um ano para constatar a necessidade de devolução de valores ao erário, não há que se falar em seu não ressarcimento pela servidora exonerada do cargo, na forma e condições previstas no art. 47 da Lei 8.112/90. III - Apelação e remessa necessária providas.(APELRE 201351010097197, Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, TRF2 - Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data:28/11/2014.) No presente caso, não verifico a presença dos requisitos acima listados, pois não há dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência de norma eventualmente infringida, nem tampouco erro escusável da lei, mas tão somente erro operacional da Administração sob a justificativa de que a folha de pagamento já estava encerrada. Nessa conjuntura, impõe-se a devolução. Entretanto, nada obstante a obrigação de restituir, anoto que o requerido tomou conhecimento da presente cobrança somente quando foi citado nos presentes autos. Com efeito, contrariamente ao quanto alegado na inicial, o demandado não foi notificado para pagamento do débito apurado, conforme se depreende da carta registrada juntada à fl. 18. Outrossim, não há que se falar em obrigação do requerido em manter seu endereço atualizado junto ao empregador, após a demissão. Corolário disso é a incidência de correção e juros somente a partir da citação. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para o fim de condenar o requerido a devolver ao autor a importância de R\$ 9.570,14 (fl. 14). Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). A correção monetária e os juros de mora incidirão a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001213-25.2014.403.6113** - PETRONIO LANDIGIR PINHEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo, em parte, a decisão de fls. 277. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de assistente técnico e apresentar alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0003036-34.2014.403.6113** - CARLOS ALBERTO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: ante a manifestação do INSS, resta inviabilizada a calendarização. Assim, revogo, em parte, a decisão de fls. 228/230. Remetam-se os autos ao perito, intimando-o a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0000119-08.2015.403.6113** - JAYME APARECIDO DE MELO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0000170-19.2015.403.6113** - SEBASTIAO DONIZETTE DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0000924-58.2015.403.6113** - ANTONIO EUCLIDES PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001274-46.2015.403.6113** - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a divergência existente nos documentos de fls. 91 (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fl. 98), bem como considerando as declarações juntadas às fls. 100/101 e 112 dos autos, intime-se a empresa Calçados Sândalo S.A., na pessoa do representante legal, para que informe a(s) função(ões) efetivamente exercida(s) pelo autor no período de 01/06/1984 a 14/02/2007. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, vindo, após, conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001414-80.2015.403.6113** - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre as alegações do autor de fls. 103/105, inclusive esclarecendo se as alterações indicadas pelo mesmo elevaria o valor do benefício acima dos tetos constitucionais. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. OBS. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, DÊ-SE VISTA AS PARTES, PRIMEIRO AO EXE QUENTE.

**0001914-49.2015.403.6113** - ANA MARIA DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2016.61130013394-1, anexa. 2. Considerando a concessão de aposentadoria por idade aos 26/04/2016, na via administrativa (CNIS em anexo), intime-se o autor para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito. 3. Em caso positivo, no prazo acima, deverá o autor cumprir a determinação de fls. 254, juntando aos autos as cópias de fls. 62, 64 e 65 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Intime-se. Cumpra-se.

**0002082-51.2015.403.6113** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002262-67.2015.403.6113** - ERNESTO MARTINS DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre as alegações do autor de fls. 99/101, inclusive esclarecendo se as alterações indicadas pelo mesmo elevaria o valor do benefício acima dos tetos constitucionais. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. OBS. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, DÊ-SE VISTA AS PARTES, PRIMEIRO AO EXE QUENTE.

**0002263-52.2015.403.6113** - ADEMIR FERNANDES GOMES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre as alegações do autor de fls. 76/79, inclusive esclarecendo se as alterações indicadas pelo mesmo elevaria o valor do benefício acima dos tetos constitucionais. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. OBS. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, DÊ-SE VISTA AS PARTES, PRIMEIRO AO EXEQUENTE.

**0002265-22.2015.403.6113** - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88: intime-se o INSS para que junte aos autos cópia da carta de concessão de revisão do buraco negro do benefício n. 088.051.987/8, bem como as cópias do procedimento administrativo que deu origem ao benefício supracitado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria do Juízo. 3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, DÊ-SE VISTA AS PARTES, PRIMEIRO AO AUTOR.

**0002320-70.2015.403.6113** - ALIPIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato

controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou

indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados SAmello S.A. - período após 28/04/1995; Itálicus Indústria e Comércio de Artigos em Couro LTDA; Pignatt Cabedais LTDA EPP; Cartoon Pré Frezados LTDA; West Port Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA ME; Binário - TRE Artefatos de Couro LTDA; e Repitte Indústria de Calçados Eiereli - ME 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO - CREASP 5061769847/D.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Outrossim, no prazo acima, manifestem-se as partes sobre a informação existente no CNIS (anexo), de inconsistência temporal quanto ao vínculo mantido entre o autor e a empresa Calçados Hípicos LTDA (período de 01/09/1981 a 05/11/1984), o qual seria anterior ao início da atividade do empregador, trazendo provas pertinentes para elucidar o fato. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se e cumpra-se.

**0003861-41.2015.403.6113 - ROSANGELA MARIA CINTRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister profereir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução

do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Martiniano S.A. - período após 28/04/1995; Pespointo Carfat LTDA ME; e ACEF S.A.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO - CRESASP 5061769847/D.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, para o fim de comprovar o alegado trabalho rural. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

**0000267-82.2016.403.6113 - LUCIMEIRE EUGENIO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato

controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou

indireta) seja realizada somente em relação às empresas: H Bettarello Curtidora e Calçados LTDA - período após 29/04/1995; Galvani & Oliverio Empreendimentos Imobiliários; e Repitte Indústria de Calçados Eireli ME.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO - CRESASP 5061769847/D.3. O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

**0001599-84.2016.403.6113** - MARLEI CARLOS TOMAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intime-se.

**0002135-95.2016.403.6113** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intime-se.

**0002136-80.2016.403.6113** - NERIO ROBERTO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intime-se.

**0002903-21.2016.403.6113** - JOAO EDSON GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intime-se.

**0003106-80.2016.403.6113** - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intime-se.

**0003134-48.2016.403.6113** - ELIZEU ANTONIO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intime-se.

**0003210-72.2016.403.6113** - RONAN DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

**0003421-11.2016.403.6113** - BENEDITO PEIXOTO DE ASSIS FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

**0003424-63.2016.403.6113** - ALEXANDRE CONTINI GOULART(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

**0003469-67.2016.403.6113** - EVANDO DONIZETE OLER GRANADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

**0003920-92.2016.403.6113** - LUIZ WAGNER PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

**0004525-38.2016.403.6113** - THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pedido de concessão da assistência gratuita, intime-se o autor para que junte aos autos declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos as cópias dos contratos de abertura da conta corrente e conta poupança junto à agência da Caixa Econômica Federal (n. 205572), bem como cópia do extrato da movimentação bancária da conta corrente, relativa ao mês de agosto de 2016. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004587-78.2016.403.6113** - LUCIANO GONCALVES DE CASTRO(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor de fl. 17, ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000116-53.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-37.2014.403.6113) ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a embargante para que informe nos autos se houve composição na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3021**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003035-78.2016.403.6113** - FRANCA EXPANSAO S/A.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP261369 - LILIAN PADILHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anoto que a intimação da autora para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29 de setembro de 2016, às 17h00min será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do 3º do art. 334 do Código de Processo Civil, a quem caberá comparecer, se o caso, com poderes para transigir, uma vez que a diligência respectiva restou infrutífera, apesar de ter sido realizada no endereço informado nos autos (fl. 1459/1460). Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5115**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001005-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001005-4) - JOSE CARLOS DOS PASSOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DOS PASSOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recebimento em dobro das contribuições previdenciárias recolhidas a maior relativas à competência de 02/2003 a 04/2006. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a Ré no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000320-58.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP127586 - MARIA PAULA FERREIRA DE MELO)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte ré (FUNDUNESP) da manifestação do perito de fls. 461/462 referente aos honorários periciais.

**0001113-89.2013.403.6118 - RODRIGO TEOFILIO VIEIRA(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO - IESC(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO E SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Fls. 121/127: Intime-se pessoalmente o Réu INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO para que, no prazo de dez dias, providencie a regularização de sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001136-35.2013.403.6118 - EVALDO PEREIRA DE PAULA JUNIOR(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO - IESC(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO E SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO E SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Fls. 97/103: Intime-se pessoalmente o Réu INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO para que, no prazo de dez dias, providencie a regularização de sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001380-61.2013.403.6118 - MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a manutenção da Autora no Processo Seletivo de 2013 para Estágio e Adaptação Técnico (EAT)/ Estágio de Instrução Técnico (EIT) da Aeronáutica. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001416-06.2013.403.6118** - HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X BANCO ORIGINAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP310377 - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR) X BANCO BGN S/A(SP142370 - RENATA TONIZZA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Despacho Converte o julgamento em diligência. Fls. 551/552: Defiro o pedido de vista ao Réu pelo prazo legal. Intimem-se.

**0001869-98.2013.403.6118** - MERYVOL CHELLI CORREA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP327235 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO)

DESPACHO Fls. 841/844: Indefiro o pedido formulado por VALTER CAETANO DOS SANTOS JUNIOR de intervenção neste feito, na qualidade de assistente da parte ré. O requerente não logrou êxito em demonstrar a existência de interesse jurídico na presente demanda. O simples fato de o requerente ser filho do pretense instituidor da pensão por morte ora pleiteada nos autos não lhe confere o direito de ingressar nesta lide como assistente da parte ré. Eventual sentença de mérito proferida neste feito não terá o condão de influir em sua esfera jurídica. Registre-se, ainda, que o fato de o requerente alegar possuir interesse moral no presente feito, não justifica o deferimento de seu pleito. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001885-52.2013.403.6118** - THAMIRIS INDIA DO BRASIL PRADO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 283/290 e fls. 293/298: À parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0001945-25.2013.403.6118** - MONTIK COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MONTIK COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL para determinar a não incidência de contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio babá, auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio acidente, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio educação, salário família, convênio saúde, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e horas extraordinárias, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do art. 3º, da LC 118/05. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ratifico a decisão que antecipou a tutela às fls. 137/138. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Autor e a União no pagamento das despesas processuais, a ordem de cinquenta por cento para cada um, e ainda, de honorários de advogado de dez por cento do valor em que sucumbiu. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000091-59.2014.403.6118** - LETICIA ROSOLEM MARTINS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do documento encaminhado pelo Comando da Aeronáutica (fls. 175/179).

**0001399-33.2014.403.6118** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de efetuar o pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no patamar de 80%, no período de 01/07/2009 a 17/02/2011, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condene as partes no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais cada uma, bem como: a Ré em honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação e a Autora dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000280-66.2016.403.6118** - DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 77/88: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000868-73.2016.403.6118** - IANUSKA RAMOS OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000889-49.2016.403.6118** - SUELI JUSTINO DOS SANTOS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por SUELI JUSTINO DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 817/2016 e das sanções dele decorrentes. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001043-67.2016.403.6118** - JOAO ADAIR NUNES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X SANTO DOS SANTOS X JOAO MARLOS FOGGIATTO X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X VICENTE GONCALVES DA SILVA X FABRICIO DIAS JUNIOR(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001081-79.2016.403.6118** - JONAS TAKEO CARVALHO X VINICIUS BUSCIOLI CAPISTRANO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001097-33.2016.403.6118** - LUIS FELIPE DE SOUZA(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082552 - ROBSON FLORES PINTO) X MUNICIPIO DE LORENA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000624-47.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-38.2015.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X IOCHPE-MAXION S/A(PI011092 - JOAQUIM CALDAS NETO)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 13.800.000,00 (treze milhões e oitocentos mil reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Não há necessidade de complementação das custas, posto que já fora recolhido 50% do valor máximo previsto. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5116**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000055-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000055-9)** - GERVASIO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA BERNADETTE DA SILVA DO NASCIMENTO X LETICIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X LUIZ GUILHERME SILVA DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DECISÃO01. SUCESSÃO PROCESSUAL.Fls. 223/224, 227/239, 242/248 e 249-verso: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, as habilitações de MARIA BERNADETTE DA SILVA DO NASCIMENTO, LETICIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO e LUIZ GUILHERME SILVA DO NASCIMENTO como sucessores processuais de GERVASIO ANTONIO DO NASCIMENTO.Ao SEDI para retificação cadastral.2. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 221.3. Int.

**0000874-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000874-2)** - MARIA ANGELA DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ANGELA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000448-68.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001871-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MUNICIPIO DE PIQUETE(SP269957 - RICARDO CORREA E SP288877 - SARA BILLOTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000559-52.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000164-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001693-17.2016.403.6118** - JOSE GIVALDO DE SOUZA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP

DECISÃO(...) Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6)** - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X IGNEZ BORDIGNAO GRACIOLLI X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO1. VALORES NÃO SACADOS:A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que os exequentes BENEDITO DE PAULA e GERALDO MIGUEL DOS SANTOS deixaram de levantar os valores relativos aos ofícios requisitórios 20110187871 (fl. 872) e 20110187857 (fl. 858), respectivamente, disponibilizados a eles na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, considerando que as anexas telas de consulta aos sistemas Plenus (da Previdência Social) e WebService (da Receita Federal do Brasil) informam que os benefícios previdenciários dos aludidos demandantes encontram-se ativos e que suas inscrições estão regulares (presume-se portanto que estão vivos), determino sua intimação pessoal a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos. Uma vez que efetuado o saque, determino aos exequentes que comuniquem este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. A fim de que o(a) advogado(a) das partes interessadas também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico. 2. SUCESSÃO PROCESSUAL: Fls. 1147/1151 e 1155: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de IGNEZ BORDIGNÃO GRACIOLLI como sucessora processual de JACOMO GRACIOLLI PRIMO. Ao SEDI para retificação cadastral. 3. REQUISICÃO DE PAGAMENTO: Se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da exequente ora habilitada, IGNEZ BORDIGNÃO GRACIOLLI, observando-se as formalidades legais; bem assim em relação ao valor complementar a que faz jus o exequente BENEDITO DE PAULA, vez que as informações do sistema Plenus indicam que seu benefício previdenciário foi restabelecido. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000292-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000292-4)** - GENI CUSTODIO FIALHO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GENI CUSTODIO FIALHO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X GENI CUSTODIO FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001126-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001126-3)** - ROBERTO RODRIGUES RAMOS X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X ARACI XAVIER PINHEIRO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X ANTONIO PERICLES FERREIRA X JOAO NABOR SIQUEIRA X REGINALDO GOMES X JOAO MARLOS FOGGIATTO X ALCYR LAGOA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X ARACI XAVIER PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERICLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO NABOR SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARLOS FOGGIATTO X UNIAO FEDERAL X ALCYR LAGOA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 368/416, 417 e 437-verso: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, a habilitação de JUÇARA OLÍVIA PINHEIRO como sucessora processual de Araci Xavier Pinheiro. No entanto, considerando que a falecida Araci Xavier Pinheiro deixou outros sucessores que não vieram aos autos requerer a habilitação (quais seja: Julio, Jerônimo, Justiniano e Jurema - conforme indicados no formal de partilha, na relação de fls. 378/379), determino que sejam reservadas as cotas-partes do crédito relativamente a eles, tendo em vista que poderão em momento futuro exercer a pretensão executória, desde que não atingida pela prescrição.Nesse contexto, oportuno ressaltar que a homologação da habilitação com a totalidade do crédito em favor da herdeira que compareceu aos autos só seria possível se houvesse comprovação da renúncia expressa ou da cessão dos direitos hereditários por parte dos sucessores ausentes no feito, circunstâncias essas não verificadas. Sendo assim, a ora deferida homologação da habilitação de Juçara Olívia Pinheiro tem efeito apenas na proporcionalidade do crédito desta herdeira (isto é: 1/5 - um quinto - do montante total, já que a falecido deixou 5 sucessores).Ao SEDI para retificação cadastral.2. REQUISICÕES DE PAGAMENTO:Se em termos, expeça-se a requisição de pagamento em favor da sucessora ora habilitada, observando-se as formalidades legais.3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:Após efetuado o pagamento acima, se ausentes outros requerimentos de habilitação, todos os exequentes aptos ao recebimento de valores já terão auferido o que lhes era de direito. Nesse caso, determino à Secretaria do Juízo que tome os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001915-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001915-6)** - WALDECIR PINTO DE MOURA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR PINTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4)** - ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROBERTO VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000144-11.2012.403.6118** - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 192/194. Primeiramente cabe registrar que a União não acatou o pedido de parcelamento do débito formulado pelo executado às fls. 190. Sendo assim, o feito merece ter regular prosseguimento na busca bens que garantam a execução, considerando que o Judiciário não pode impor à parte exequente que aceite o pagamento parcelado, vez que inexistente previsão legal para tanto na hipótese de cumprimento de sentença. Pois bem, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios mencionados no despacho de fls. 188 (art. art. 523, par. 1º, do CPC/2015), tal qual requerido pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 188/188-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intime-se.

**000097-66.2014.403.6118** - MARIA ZORILDA SILVA SANTANA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA ZORILDA SILVA SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0000521-11.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-95.2013.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(PE000776B - ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVAN ANTONIO MARTINS MAIA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 22/23: INTIME-SE o executado, IVAN ANTONIO MARTINS MAIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 19.136,62 (dezenove mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), corrigida até abril de 2015 e a ser devidamente atualizada na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13903-3, Gestora de Arrecadação de Controle - UG 110060/00001, tal informado pela exequente nos autos (fl. 23).5. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001920-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001920-1)** - PAULO BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fl. 351: Considerando a expressa manifestação da parte exequente quanto ao interesse na realização da denominada Execução Invertida, bem como em homenagem ao princípio da Celeridade Processual, determino ao INSS que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intem-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

**000076-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000076-2) - ROSA LUIZA GONCALVES X SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO X JOAO BATISTA GONCALVES X LUIZ DOS SANTOS BUZATTO X MARINA DOS SANTOS BUZATO X ROSEMEIRE DAS GRACAS BATISTA GONCALVES X IRENE DOS SANTOS BUZATTO BORGES X JOSE DOS SANTOS BUZATTO X LUIZA DOS SANTOS LIMA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROSA LUIZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DOS SANTOS BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DAS GRACAS BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS BUZATTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 200/208, 211/226, 239/260 e 269: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de SILVIO DOS SANTOS BUZATTO, JOÃO BATISTA GONÇALVES, LUIZ DOS SANTOS BUZATTO, MARINA DOS SANTOS BUZATO, ROSIMEIRE DAS GRAÇAS BATISTA, IRENE DOS SANTOS BUZATTO BORGES, JOSÉ DOS SANTOS BUZATTO, LUIZA DOS SANTOS LIMA e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS como sucessores processuais de Rosa Luíza Gonçalves. Ao SEDI para retificação cadastral.2. CONTA DE LIQUIDAÇÃO:Fl. 282: Considerando que os exequentes concordaram com os cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS às fls. 270/280, HOMOLO a conta tal qual apresentada.3. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:A fim de possibilitar a expedição dos competentes ofícios requisitórios, determino à parte interessada que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as cotas-partes do crédito devido a cada um dos sucessores ora habilitados.Com a vinda das informações, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001500-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001500-2) - JORGINA RIBEIRO IVO X JOAO BOSCO GONZALEZ X REGINA MARA GONZALEZ X FERNANDO GONZALEZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO GONZALEZ DO NASCIMENTO X ANGELA GONZALEZ(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JORGINA RIBEIRO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO GONZALEZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 212/235 e 239: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de JOÃO BOSCO GONZALEZ, REGINA MARA GONZALEZ, FERNANDO GONZALEZ, MARIA APARECIDA RIBEIRO GONZALES e ANGELA GONZALES como sucessores processuais de Jorgina Ribeiro Ivo.Ao SEDI para retificação cadastral.2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor da exequente falecida JORGINA RIBEIRO IVO (RPV nº 20130056131 - fl. 199) sejam colocados à disposição deste juízo.Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es).3. Após a comprovação do saque das quantias, restitua(m)-se os autos ao arquivo.4. Int.

**0001536-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001536-2)** - MARIA APPARECIDA DE ANDRADE GALVAO X SILVINO GALVAO X JOSE EDSON GALVAO X EVERTON GALVAO X EDMILSON GALVAO X HELVIO GALVAO X MONICA JACQUELINE GALVAO X ANGELICA MERICHE GALVAO BENTO X FATIMA SUELI GALVAO X HELOISA APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APPARECIDA DE ANDRADE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JACQUELINE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA MERICHE GALVAO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SUELI GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001298-35.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-27.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. INTIMAÇÃO PARA FINS DO ART. 535 DO CPC/2015:Fls. 202/204: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, INTIME-SE o executado (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF) dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para tanto.3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 5117**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000064-08.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-29.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IZABEL DE CASSIA RODRIGUES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente (ora embargada) para ciência e manifestação quanto à guia de depósito judicial de fls. 33.

**0000141-17.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001448-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO BOSCO DA SILVA, e fixo o valor total da execução em R\$ 3.295,36 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e tinta e seis centavos), atualizado até setembro de 2005 (fls. 56). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 55/56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001351-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001351-0)** - SARITA SANTOS RAMALHO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SARITA SANTOS RAMALHO X UNIAO FEDERAL X TATIANA MELISSA TARGINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 222 e 224/227), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SARITA SANTOS RAMALHO em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9)** - VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 402/430: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos documentos encaminhados pelo Comando da Aeronáutica. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000411-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000411-9)** - ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 209 e 211/213), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000996-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000996-8)** - APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001521-27.2006.403.6118 (2006.61.18.001521-0)** - HEVELLYN WANNUCY SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HEVELLYN WANNUCY SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 404/428: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos documentos encaminhados pelo Comando da Aeronáutica. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000083-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000083-4)** - ADILSON DE SAMPAIO SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ADILSON DE SAMPAIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000656-57.2013.403.6118** - LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 124/125), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000971-85.2013.403.6118** - PERPETUA DONIZETH DE OLIVEIRA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PERPETUA DONIZETH DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000563-51.2000.403.6118 (2000.61.18.000563-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-66.2000.403.6118 (2000.61.18.000562-6)) IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X INSS/FAZENDA X IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins de direito. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. 3. Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolo. 4. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que requeira o que de direito, mormente no sentido de informar qual o novo procedimento será adotado pela Fazenda Nacional para o recebimento dos créditos relativos a honorários advocatícios, como ocorre no caso concreto. 5. Int.

**0002812-72.2000.403.6118 (2000.61.18.002812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-59.2000.403.6118 (2000.61.18.002496-7)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)**

DECISÃO1. RETIRADA DE RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO:Fls. 739/740 e 742: Diante da ausência de interesse da parte exequente na manutenção do bloqueio sobre o veículo, DEFIRO o requerimento da parte executada para determinar a retirada da restrição de transferências anteriormente imposta. Proceda à Secretaria do Juízo aos expedientes necessários para tanto, via sistema RENAJUD.2. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS / BACENJUD:Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 742.Tendo em conta o grande lapso temporal decorrido desde a última tentativa de penhora on-line, DEFIRO o requerimento da parte exequente a fim de seja realizada nova consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio de valores, até o limite do débito, observando-se as formalidades legais.3. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0000961-75.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO MIRA**

DECISÃOTrata-se de pedido de liberação de valores bloqueados em conta bancária de titularidade do executado Benedito Raimundo Mira, por meio do sistema BACENJUD.O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 129 dos autos confirma o bloqueio de R\$ 5.656,09 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos) em conta do aludido executado na Caixa Econômica Federal - CEF, bem como de R\$ 88,54 (oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) no Banco Santander.Pois bem, os extratos de fls. 141 e 144 demonstram que, do total do valor bloqueado perante a CEF, R\$ 5.321,74 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) estavam depositados em caderneta de poupança (operação 013 da Caixa Econômica Federal), e outros R\$ 334,35 (trezentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos) estavam depositados em conta corrente.Nesse contexto, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil/2015 assim disciplina:Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Sendo assim, considerando que o valor bloqueado na conta poupança do executado é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reputo ser de rigor a liberação da quantia de R\$ 5.321,74.De outro lado, os valores bloqueados em contas correntes merecem permanecer constritos, tanto na Caixa Econômica quanto no Banco Santander, tendo em vista que o executado não se desincumbiu de demonstrar documentalmente que tais quantias seriam oriundas de salário, afim de que pudessem também ser consideradas impenhoráveis (art. 833, IV, CPC). Isto porque, tratando-se de conta corrente, recursos de origens variadas podem ser movimentados pelo correntista, não se podendo presumir, à mingua de extratos completos e de longa duração, que apenas o salário seja o único rendimento que circula na conta.Com tais considerações, determino a liberação imediata apenas dos valores bloqueados na conta poupança do executado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 5.321,74), via sistema BacenJud.Quanto aos demais valores, proceda-se à sua TRANSFERÊNCIA à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.Cumpra-se e intimem-se.

**0000879-10.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)**

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 211. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 197 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 211, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intimem-se.

**0000923-58.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEDRO**

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 74. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 70 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 70/72, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000577-78.2013.403.6118 - ARLINDO RAPHAEL MARTINS(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ARLINDO RAPHAEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 5131**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000500-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000500-9) - MARIA LUIZA DA ROCHA MONTEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUIZA DA ROCHA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho, Benedito da Rocha Monteiro, ocorrida em 28.07.2008. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001087-96.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 311/312: Tratando-se de questão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais e pericial médica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Dê-se vistas ao INSS. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0000039-68.2011.403.6118 - ORACI DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. r1. Diante das informações contidas nos Laudos sócioeconômicos de fls. 120/126, apresente a autora cópias do registro imobiliário de sua residência; dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de renda e de residência de seus 08 (oito) filhos, e dos documentos da motocicleta e do veículo. 2. Intimem-se.

**0000301-18.2011.403.6118 - GILDA MARIA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. 1. Fls. 171/172: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, tendo em vista a escassez de peritos atuando neste Juízo, e uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento para a perícia designada anteriormente. 2. Assim, compareça a autora na Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

**0001543-12.2011.403.6118 - PAULO RENATO PORTO GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000591-96.2012.403.6118 - FLAVIANE CRISTINA CAETANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EXPEDITA CAETANO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIANE CRISTINA CAETANO DE OLIVEIRA, representada por Expedita Caetano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000892-43.2012.403.6118 - SILVINA MARIA CANDIDA SILVA(RJ166849 - LILIANA RODRIGUES DELFINO E RJ036635 - ANTONIO CARLOS DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARILZA DAS GRACAS SILVA(SP219626 - RENE LUCIO GONCALVES)**

Despacho.1. Defiro o requerimento da autora, de fls. 137/138, e do INSS de fls. 45/49, e designo a Audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas.2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. 4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

**0001582-72.2012.403.6118** - ELZA BARBOSA DINIZ(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora o pagamento dos honorários do perito médico, no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), nos termos do artigo 95, 1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001602-63.2012.403.6118** - JOSE SERGIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE VENANCIO DA SILVA(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SÉRGIO DA SILVA, representado por José Venâncio da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Em consequência, revogo a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 134/135.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se a APSDJ, com urgência, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001973-27.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA MARCOLA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 107/109 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000990-91.2013.403.6118** - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 23/07/2014 (conforme consulta ao sistema CNIS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos).Sem prejuízo, providencie a substituição dos documentos de fls. 214 e ss por cópias, até porque as contribuições a que se referem já foram averbadas no CNIS, conforme se observa no extrato adiante juntado. Intimem-se.

**0000269-08.2014.403.6118** - VANTUIL PREREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RITA PEREIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

### **Expediente N° 5133**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000346-17.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

Cuida-se de autos de execução penal movida em face de Marcelo Machado Ramalho para fins de cumprimento da reprimenda aplicada nos autos de ação penal n. 0000195-23.2006.403.6121, consistente em 03(três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 90(noventa) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 316, caput, do Código Penal, sendo substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. A partir das informações trazidas pela serventia, este Juízo franqueou vista ao Ministério Público Federal, o qual, manifestou, nos autos em apenso (0002208-23.2014.403.6118) pela expedição de ofícios à 1ª Vara Judicial da Comarca de Aparecida/SP, a fim de obter documentos/informações quanto aos autos de execução que lá tramitam.É o relatório.DECIDODEpreende-se dos autos pela certidão e documentos juntados às fls. 113/118, mormente pela informação de fl. 134 que, após a prolação da sentença nos autos de condenação, foi expedida, por esse Juízo, Guia de Execução Provisória n. 11/2007 para cumprimento da reprimenda imposta, sendo encaminhada inicialmente ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo-SP e, posteriormente redistribuída à Comarca de Aparecida/SP sob o n. 2374/1, incorporada à execução 716.168 (2374). Depreende-se ainda que o mencionado feito redistribuído encontra-se aguardando início da prestação de serviços à comunidade, consoante determinação exarada em sede de audiência admonitória pelo aludido Juízo.É patente o equívoco da secretaria deste Juízo Federal na expedição de nova guia de execução (fl. 02), haja vista que, a despeito do resultado final da reprimenda aplicada, não deveria ser realizada nova confecção de guia inicial, mas tão somente o atendimento do art. 11 da Resolução CNJ n. 113, de 20 de abril de 2010, concernente ao encaminhamento de peças complementares (art. 1º da mencionada normativa) ao Juízo das Execuções. Tal inobservância acarretou duplicidade de execução, o que, a despeito da informação trazida pelo parquet de que ao condenado foi imposta nova pena de privativa de liberdade no bojo da ação penal n. 00002956-95.2006.0028 e o pedido de solicitação de comunicação para conhecimento em que Juízo se processa a execução provisória desse, não justifica a manutenção da tramitação destes autos, isso porque, repise-se é clara ocorrência de bis in idem de execução. Finalmente, no que concerne à alegação de que a competência para execução da pena aplicada só se fundamentaria pela preexistência de execução privativa de liberdade imposta pela E. Justiça Estadual; verifico que, a partir do transcrito à fl. 134 o Juízo das Execuções da Comarca de Aparecida possui ciência da pena definitiva aplicada ao condenado. Sendo assim, não obstante a informação do local de cumprimento da pena provisória acima mencionada, entendo que, caso haja razão para declinação da competência, deve-se ser feito pelo Juízo Estadual, ante a ausência de interesse deste Juízo na avocação e suscitação de conflito positivo de competência.Pelas razões expostas, determino o arquivamento da presente execução, com as comunicações de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002208-23.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

...Depreende-se dos autos pela certidão e documentos juntados às fls. 122/126, mormente pela informação de fl. 134, juntada nos autos em apenso (0000346-17.2014.403.6118), que, após a prolação da sentença nos autos de condenação, foi expedida, por esse Juízo, Guia de Execução Provisória n. 07/2007 para cumprimento da reprimenda imposta, sendo encaminhada inicialmente ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo-SP e, posteriormente redistribuída à Comarca de Aparecida/SP sob o n. 2374/3, incorporada à execução 716.168 (2374). Depreende-se ainda que o mencionado feito redistribuído encontra-se aguardando início da prestação de serviços à comunidade, consoante determinação exarada em sede de audiência admonitória pelo aludido Juízo.É patente o equívoco da secretaria deste Juízo Federal na expedição de nova guia de execução (fl. 02), haja vista que, a despeito do resultado final da reprimenda aplicada, não deveria ser realizada nova confecção de guia inicial, mas tão somente o atendimento do art. 11 da Resolução CNJ n. 113, de 20 de abril de 2010, concernente ao encaminhamento de peças complementares (art. 1º da mencionada normativa) ao Juízo das Execuções. Tal inobservância acarretou duplicidade de execução, o que, a despeito da informação trazida pelo parquet de que ao condenado foi imposta nova pena de privativa de liberdade no bojo da ação penal n. 00002956-95.2006.0028 e o pedido de solicitação de comunicação para conhecimento em que Juízo se processa a execução provisória desse, não justifica a manutenção da tramitação destes autos, isso porque, repise-se é clara ocorrência de bis in idem de execução. Finalmente, no que concerne à alegação de que a competência para execução da pena aplicada só se fundamentaria pela preexistência de execução privativa de liberdade imposta pela E. Justiça Estadual; verifico que, a partir do transcrito à fl. 134 (apenso) o Juízo das Execuções da Comarca de Aparecida possui ciência da pena definitiva aplicada ao condenado. Sendo assim, não obstante a informação do local de cumprimento da pena provisória acima mencionada, entendo que, caso haja razão para declinação da competência, deve-se ser feito pelo Juízo Estadual, ante a ausência de interesse deste Juízo na avocação e suscitação de conflito positivo de competência.Pelas razões expostas, determino o arquivamento da presente execução, com as comunicações de praxe.Int. Cumpra-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002057-57.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000408-6)) JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.,PA 1,5 2. Traslade-se cópia de fls. 110/117 para os autos de execução da pena n. 0001126-54.2014.403.6118.3. Após, arquivem-se os autos.4. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001359-90.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da ré no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Expeça-se Guia de Execução em nome da ré.4. Proceda a secretaria ao cumprimento das determinações finais contidas na sentença prolatada.5. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa e pecuniária aplicadas.6. Oficie-se a Diretoria do Foro para pagamento. 7. Encaminhe-se a moeda falsa apreendida à fl. 167 ao BACEN para destruição.8. Após, arquivem-se os autos.9. Int.

**0000647-95.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MELQUINHO RIBEIRO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

1. Fl. 145: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).4. Int.

**0002194-73.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Designo o dia 06/12/2016 às 16:00 horas a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR, a ser inquirido através do sistema de videoconferência.2. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP acerca desta decisão.3. Int. Cumpra-se.

**0001208-51.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP224789 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

1. Fls. 531/543: Ciência às partes.2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

**0001296-89.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAWAD ZIAD MAHMOUD(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 09/12/2016 às 15:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, NELSON DAS NEVES JÚNIOR, com endereço na rua Neves de Carvalho, 285 - Bom Retiro - São Paulo-SP, bem como para interrogatório do réu, RAWAD ZIAD MAHMOUD - RNE Y273653-J/CGPI/DIREX/DPF, com endereço na Avenida Ultramarino, 582 - apto 202 - bairro Lausanne - São Paulo-SP, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO da aludida testemunha e do réu para que, compareçam perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data e hora acima mencionada, a fim de ser inquirida/interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 10052968 \_\_\_\_). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 445/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.3. Int.

**0001896-13.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON ADALBERTO DE SOUSA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS)

1. Fls. 140/142: Redesigno para o dia 22/11/2016 às 14:00hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns, defesa e interrogatório do réu.2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como o recolhimento do ofício expedido à fl. 139.3. Int. Cumpra-se.

**0000080-59.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Em complementação à determinação de fl. 136, ratifico para o dia 17/10/2016 às 14:00hs a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu.2. Int.

**0000366-37.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI) X WESLEY JEAN DA SILVA

1. Fl. 745: Considerando que a defesa do réu RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA não trouxe elementos novos que justifiquem a alteração da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, mantenho a decisão de fls. 587/587v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 740/748: Ciência ao MPF.3. Aguarde-se a vinda do laudo pericial dos aparelhos celulares.4. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11995**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008604-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008604-3) - RAIMUNDO PEREIRA BEZERRA X ROSEMEIRE MARIA DE MOURA ALBUQUERQUE X ISAAC ALEXANDRE DE MOURA X SERGIO MENDES X CELSO MENDES(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de amparo assistencial desde o requerimento administrativo em 20/06/2000. Alega que requereu benefício assistencial em duas oportunidades, sendo ambos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está acometida de doença grave que a incapacita totalmente para o trabalho. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da falta de requerimento. No mérito pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de falta de implemento dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, pleiteou, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal (fls. 60/68). Réplica às fls. 75/78. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia médica, realização de estudo social e oitiva de testemunhas (fl. 74). O INSS requereu a realização de perícia médica, estudo social e depoimento pessoal da autora (fls. 68 e 79). Deferida a realização de perícia médica (fl. 82 e 89/90). Laudo médico pericial juntado às fls. 93/96, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Deferido o pedido liminar, afastada a preliminar alegada em contestação e deferida a realização de estudo social (fls. 112/114). Complementação do Laudo Pericial às fls. 117/118, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Noticiado o cumprimento da liminar e juntada cópia dos processos administrativos (fls. 124/147). A parte autora peticionou às fls. 148/149 informando o óbito da autora, ocorrido em 27/07/2011, procedendo-se à habilitação de herdeiros (fls. 154/182). Relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada na fl. 112v. Cumpre anotar, ainda, que considero prejudicada a realização do estudo social deferido às fls. 113v/114v, pois já transcorreu longo prazo já desde o requerimento administrativo (em 2000) e o óbito da autora noticiado nos autos (em 2011). A prova realizada hoje em nenhum aspecto refletiria a realidade econômica vivida pela autora naquela época, sendo mais eficiente para essa aferição, dadas as circunstâncias do caso, que se realize análise da documentação do processo administrativo e do CNIS. Considerando o óbito da autora também indefiro o pedido para realização de nova perícia apresentado à fl. 123. Eventual perícia indireta não teria o condão de efetivar avaliação clínica na autora, mas apenas documental, não podendo atingir, portanto, o mesmo grau de completude da perícia já realizada. Do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No ponto, observo que o perito informa que a parte autora esta incapacitada desde os 27 anos de idade (ou seja, 08/1986), tratando-se de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Trata-se de doença isenta de carência nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 (cardiopatia grave - quesito 3.8 [fls. 95/96]) e em 08/1986 a parte estava no período de graça que sucedeu o encerramento do vínculo com a empresa TSTL ocorrido em 01/06/1986 (fl. 69), pelo que mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurado. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data de citação da ré (em 17/08/2009 - fl. 59), diante da ausência de prévio

requerimento dessa espécie de benefício. O benefício deve ser mantido até o óbito ocorrido em 27/07/2011 (fl. 148) Do Amparo assistencial - LOASO benefício pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - omissis; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulando o tema, veio a lume a Lei nº 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. - grifeiNo que tange ao requisito econômico cumpre anotar que é verdade que INSS está correto, ao menos, em princípio, em tentar fazer valer a literalidade da previsão legal do do salário mínimo, constante na Lei aplicável ao caso. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão de mérito sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, consagrou esse entendimento. Tal conclusão emerge do voto vencedor: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma a comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Com todas as vênias, julgo improcedente a ação, na linha do voto da rejeição da liminar. (STF - Pleno, ADIn 1232-DF, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01.06.2001) - grifo nosso A simples leitura do voto vencedor autoriza concluir que o STF, julgando improcedente a ADIn, declarou respectiva constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo. Ainda, em inúmeras Reclamações, o STF reafirmou que o critério econômico de renda por pessoa era o único admitido pelo legislador. A título de exemplo, destaco: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (STF, Pleno, REcl 4427 MC-AgR/RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007) Pois bem, analisando friamente o único critério disponível ao Julgador, acompanhando entendimento sedimentado pelo Pleno do STF, resta interpretá-lo, não mais constitucionalmente (pois o STF já definiu sua constitucionalidade), mas, sim, confrontando-o com a legislação federal do Brasil. A Lei nº 8.742/93 traz disposições sobre a Assistência Social. O mesmo se dá com outras leis posteriores, as quais, todavia, fogem do critério objetivo de do salário mínimo: Lei 9.533/97: Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programa de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação. (...) Art. 5 - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo - grifo nosso Lei nº 10.689/03: Art. 1 - Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Art. 2 - O Poder Executivo definirá: (...) 2º - Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. - grifo nosso Ambas as leis referidas são posteriores à Lei nº 8.742/93, e, também, dispõem sobre Assistência Social. Assinalo que todas as leis enfocadas têm por fundamento o artigo 203, Constituição Federal: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Ao intérprete, cabe analisar a regra legal de forma ampla, contrapondo-a às demais, desde que referentes ao mesmo objeto. É o desenvolvimento de interpretação sistemática: Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 104). A partir desse estudo, o intérprete pode verificar concretamente existência de disposições contraditórias. No caso concreto, como já se assinalou, existem disposições contraditórias. Veja que lei de mesma natureza, com mesmo objetivo, prevê requisitos diversos para sua aplicação. Indaga-se: de que forma conciliar as disposições já destacadas acima? Em breve apanhado, tendo em mente a objetividade do critério colidente - da lei mais antiga (prevendo como limite para sua aplicação renda per capita inferior a do salário mínimo) frente às duas mais recentes (prevendo, renda per capita inferior a meio salário mínimo) -, tenho para mim que as disposições são inconciliáveis. Mais uma vez, faz-se uso do magistério de Carlos Maximiliano: Contradições absolutas não se presumem. É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido e alcance de cada uma. Só em caso de resistirem as incompatibilidades, vitoriosamente, a todo esforço de aproximação, é que se opina em sentido eliminatório da regra mais antiga, ou de parte da mesma, pois que ainda será possível concluir pela existência de

antinomia irreductível, porém parcial, de modo que afete apenas a perpetuidade de uma fração do dispositivo anterior, contrariada, de frente, pelo posterior. (Op. cit., p. 291) Não vejo de que forma harmonizar as regras já destacadas, até mesmo diante da objetividade flagrante de seu texto (como, aliás, restou assente na decisão já mencionado do STF). Dessarte, de rigor entender modificada (verdadeira revogação) a Lei nº 8.742/93, de forma que, ao invés de do salário mínimo, considere-se, sim, meio salário mínimo, trazendo indispensável harmonia à legislação acerca da Assistência Social. Pertinente, por fim, salientar-se que não se afastou da premissa de constitucionalidade do limite de do salário mínimo. Da mesma forma, e por isso mesmo, não se declarou sua inconstitucionalidade. Apenas desenvolveu-se sua interpretação dentre as demais leis relativas à Assistência Social. Noutras palavras, a presente sentença é respeitosa em relação ao conteúdo e à autoridade de precedentes da Corte Constitucional. Ratificando as conclusões constantes da presente sentença, chamo atenção para enunciado da Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto. O laudo pericial judicial atesta que a parte autora encontra-se completamente incapacitada ao trabalho (fls. 93/96), qualificando a cardiopatia que a acomete como Classe III, que implica restrição pronunciada, com incapacidade de realizar a maioria das atividades da vida diária, inclusive as da profissão (fls. 117/118), restando demonstrado, portanto, o requisito deficiência. Quanto ao requisito econômico, verifico de fl. 131 que no primeiro requerimento efetivado em 20/09/2000 (NB n 87/118.820.558-4 - fl. 70) a autora declarou residir com o esposo Raimundo e com uma filha de nome Keila Vieira de Moura, nascida em 20/10/1994. Ocorre que no CNIS não consta pessoa com o nome Keila Vieira de Moura, nascida em 20/10/1994, como filha da autora (fl. 205). No processo administrativo não foram juntados documentos de identificação dessa pessoa e ela também não consta como filha na Certidão de óbito (fl. 49). Assim, Keila não será considerada como integrante do grupo familiar. No segundo requerimento feito em 25/03/2004 (NB n 87/133.967.155-4 - fl. 71) a autora declarou residir apenas com o marido Raimundo (fl. 142). Verifica-se, desta forma, que a família é composta por duas pessoas, a autora e seu esposo (Raimundo) em ambos os requerimentos. Cumpre anotar que a autora possui 4 filhos (fl. 149), que não são filhos de Raimundo e não residiam com o casal segundo declarado pela autora no requerimento, são eles: Rosemeire (fl. 153), Isaac (fl. 155), Sergio (fl. 163) e Celso (fl. 166); possuíam 24 anos, 22 anos, 20 anos e 17 anos respectivamente no ano 2000 e 28 anos, 26 anos, 24 anos e 21 anos, respectivamente no ano 2004. Deles os únicos que possuíram alguma renda formal declarada no CNIS entre 2000 e 2009 foram Sérgio e Celso e, ainda assim, recebiam valor baixo, inferior a dois salários mínimos da época (fls. 199/204). Disso, depreende-se que a família da autora (amplamente considerada, segundo critério consanguíneo) não possuía situação econômica confortável capaz de ampará-la em situação de dificuldade econômica. Vejamos então, a situação do núcleo familiar estrito sensu (autora e seu marido): a) Primeiro requerimento, feito em 20/09/2000 (NB n 87/118.820.558-4 - fl. 70): Pelo que consta no CNIS (fls. 185/193), o casal não tinha emprego formal em 20/09/2000 (quando o salário mínimo era de R\$ 150,00), havendo declaração datada de 13/03/2000, firmada por assistente social do Fundo Social de Solidariedade, mencionado que a autora não tem condições de sobrevivência, e que, em razão disso, recebia ajuda da instituição. À época a autora contava com 40 anos de idade e seu esposo com 49 anos. Assim, implementado o requisito econômico, é devida a concessão do benefício pleiteado em 20/09/2000. Porém, em 11/2002 e 01/2003 a autora efetivou recolhimento na categoria de empregada doméstica, com remuneração de R\$ 200,00 (fl. 186v./187). Nesse período o salário mínimo vigente era de R\$ 200,00, devendo-se cessar o benefício a partir de então, eis que deixou de atender ao requisito econômico (a renda familiar deixou de ser inferior a salário mínimo). Ou seja, restou reconhecido o direito ao amparo assistencial pelo período de 20/09/2000 a 30/10/2002. Porém, não é devido o pagamento dessas prestações, pois encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103, PU da Lei 8.213/91. b) Segundo requerimento, feito em 25/03/2004 (NB n 87/133.967.155-4 - fl. 71): Pelo que consta no CNIS (fls. 185/193), o casal não tinha emprego formal em 25/03/2004 (quando o salário mínimo era de R\$ 240,00). À época a autora contava com 44 anos de idade e seu esposo com 53 anos. Assim, implementado o requisito econômico, é devida a concessão desse novo benefício pleiteado em 25/03/2004. Porém, em 01/08/2005 o marido da autora iniciou trabalho como empregado da empresa Bar e Restaurante Flor do Taboão Ltda. ME com remuneração de R\$ 600,00, trabalho em que permaneceu até 07/06/2011 (fl. 191v./192). Em 08/2005 o salário mínimo vigente era de R\$ 300,00, devendo-se cessar o benefício a partir de então, eis que deixou de atender ao requisito econômico disposto pela legislação. Ou seja, restou reconhecido o direito ao amparo assistencial pelo período de 25/03/2004 a 30/07/2005, sendo devido o pagamento apenas das prestações não abrangidas pela prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103, PU da Lei 8.213/91, que compreendem 03/08/2004 a 30/07/2005 (já que a ação judicial foi proposta em 03/08/2009). Por esses motivos, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS: a) ao pagamento de amparo assistencial ao deficiente, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, referente ao período de 03/08/2004 a 30/07/2005. b) ao pagamento de aposentadoria por invalidez referente ao período de 17/08/2009 a 27/07/2011. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos na via administrativa. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

**0010478-62.2016.403.6119 - LOURDES APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/08/2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.368,84. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Com efeito, a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (R\$ 44.000,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSIONAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 - destaques nossos) A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido: PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 - destaques nossos) Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00): INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) - grifo nosso RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISIONAL DE TRABALHO E PREVIDENCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 - (...). 5 - A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada. Com esse norte, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) - grifo nosso Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tornando a Justiça, além de simples, mais econômica. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o

artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000209-32.2014.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando oferecer caução para prévia garantia do crédito tributário, ainda não objeto de execução fiscal, de molde a assegurar o direito à obtenção de certidão negativa (CND) ou positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) de débitos. Liminar deferida (fls. 163/165). Manifestação das partes acerca da expedição da certidão de regularidade fiscal nas fls. 205/206, 225 e 234/236. Decisão determinando a emissão da CPD-EN nas fls. 272/273. A autora requereu o desentranhamento da carta de fiança (fl. 277). Manifestação da União para encaminhamento da carta de fiança diretamente ao Juízo da 3ª Vara Federal (fls. 309 e 311). Na fl. 360, foi determinado o desentranhamento da carta de fiança, colocando-a à disposição do Juízo da 3ª Vara para que seja oferecida como garantia da execução fiscal, intimando-se a autora a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Manifestação da autora (fl. 364) e da União (fl. 365). É o breve relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, na modalidade necessidade. Com efeito, a presente ação tinha como único objetivo oferecer caução para prévia garantia do crédito tributário, ainda não objeto de execução fiscal, de molde a assegurar o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Ocorre que, com o ajuizamento da execução fiscal e respectiva citação, abriu-se a oportunidade para oferecimento de garantia do juízo naquele feito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, deixando de ter utilidade a presente ação cautelar. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não estabilizada a relação processual, diante da ausência de citação formal e válida da União e oferecimento de contestação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000967-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000967-4) - NEWTON EDSON POLILLO(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEWTON EDSON POLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 168/170. O autor pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$ 43.559,19, alusivo ao total do débito em maio de 2015, apresentando memória de cálculo (fls. 258/269). A CEF, antes de ser intimada para cumprimento da sentença, depositou o valor que entende devido, como cumprimento espontâneo da obrigação (fls. 271/272). O autor discordou do valor depositado (fls. 281/282). Intimada a recolher o valor informado pelo autor, a CEF ofereceu impugnação (fls. 292/295), nos termos do artigo 475-J e L do anterior Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 33.447,49 (em maio de 2015), procedendo ao depósito judicial do total da diferença entre o valor já recolhido e aquele indicado pelo autor (fl. 296). Recebida a impugnação no efeito suspensivo (fl. 299), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 303). Parecer da Contadoria Judicial na fl. 305. Discordância das partes nas fls. 306/309. Novo parecer nas fls. 311/312. Concordância da CEF na fl. 318 e discordância do autor nas fls. 319/320. Relatório. Decido. Inicialmente, não assiste razão ao autor ao apontar que o cálculo da Contadoria Judicial estaria em desarmonia com a sentença proferida, relativamente ao termo inicial da correção monetária. Afirma que a sentença determinou que a correção monetária fosse computada nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Transcrevo o trecho da sentença para melhor compreensão: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor Newton Edson Polillo, para o fim de CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar os autores em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC com juros de 6% ao ano na forma da Súmula 54 do STJ, com fundamento no art. 159 do Código Civil de 1916 e no art. 5º, X, da Constituição Federal. Ainda, a súmula mencionada refere-se aos juros de mora, e não à correção monetária, Vejamos: Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Na realidade, a sentença não fixou o termo inicial da correção monetária, razão pela qual cabia à parte opor embargos de declaração, para ver definida a questão. Ressalto que a indenização por dano moral foi fixada na sentença (não existindo juridicamente antes desse momento), razão pela qual, por óbvio, a correção monetária somente poderá ser computada a partir dessa data. Aliás, esse o entendimento cristalizado na Súmula nº 362 do STJ: Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Dessa forma, correto o cálculo da Contadoria Judicial neste aspecto. Os juros de mora são devidos sobre honorários advocatícios apenas a partir da intimação do devedor para pagamento. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO LOCAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1432692/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/04/2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. In casu, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. (AgRg no REsp 1516094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015). 3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 531.177/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/11/2015) No caso vertente, a CEF cumpriu espontaneamente a obrigação no valor que entendia devido (fls. 271/272 e 277), antes mesmo de ser intimada para pagamento. Ainda que posteriormente tenha sido intimada a pagar a diferença pleiteada pelo autor, igualmente realizou o depósito no prazo determinado, não existindo mora a justificar a imposição de juros sobre a verba honorária (considerando a devolução de prazo deferida na fl. 286). No que tange à forma de cálculo adotada pelo contador, o autor não aponta objetivamente no que consistiria a diferença que reputa existente, razão pela qual, não existindo vícios concretos a justificar o refazimento da conta, acolho o parecer da Contadoria Judicial, vez que elaborado nos termos da sentença. Assim, tendo em vista que o depósito realizado pela CEF é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente fase de cumprimento de sentença. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela CEF o valor de R\$31.613,45 (principal) e R\$ 4.366,50 (honorários), enquanto os depósitos judiciais foram efetivados no montante de R\$28.951,87 (principal - fl. 276) e R\$ 2.500,00 (honorários - fl. 277), complementados pelo depósito de R\$ 18.968,65 (fl. 296). Nestes termos, deverão ser levantados pelo autor os valores indicados no cálculo de fls. 312, bem como o saldo remanescente ali apontado deverá ser revertido em favor da ré, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$43.559,19) e o valor apurado como devido (R\$31.613,45 - principal e R\$ 4.366,50 - honorários), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo; sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007413-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTOS DOS ANJOS

Expeça-se carta precatória conforme requerido às fls. 57/58, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

## **MONITORIA**

**0010461-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Admito os embargos monitorios de fls. 65/74 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006009-95.2001.403.6119 (2001.61.19.006009-2)** - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Recuperação Judicial da empresa executada se processa perante a Comarca de Mogi das Cruzes, remetam-se os autos à referida Subseção Judiciária, nos termos do artigo 516, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0005033-49.2005.403.6119 (2005.61.19.005033-0)** - WILLIAN DOS SANTOS FRANCISCO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

## **NOTIFICACAO**

**0009271-62.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BENTO DA SILVA X JAKCILENE SOUZA VIEIRA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Cobre-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0006899-09.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE LUIZ GALLUCCI

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Cobre-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

## **PROTESTO**

**0009846-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009846-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Não se considera o pedido de fl. 128 suficiente em relação à exigência no sentido de que propiciasse o regular andamento do feito, uma vez que o simples requerimento de prazo não se configura como medida tendente ao desiderato processual, de modo que determino o arquivamento do feito até provocação da parte.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0007435-30.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0)) D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, defiro o requerimento da exequente para dar início à execução da sentença. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada DML LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004094-93.2010.403.6119** - MARLENE GOMES GRANGEL(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES GRANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição do INSS de fl. 383 na qual informa não existirem valores a executar ante a opção pela concessão do benefício concedido administrativamente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009191-06.2012.403.6119** - FATIMA ANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição do INSS de fl. 497 na qual informa não existirem valores a executar. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008450-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008450-4)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o executado reside em Mogi das Cruzes, bem como ante a concordância da exequente, remetam-se os autos à referida Subseção Judiciária, nos termos do artigo 516, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 11997**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001827-41.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por defensor constituído em favor de EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI, sob o argumento de que já foi excedido prazo razoável para encerramento da instrução processual penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão. Decido. No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão que a decretou (fls. 41/43 - Auto de prisão em flagrante). Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura do réu. O flagrante ocorreu em 01/03/2016 tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2016. Na referida audiência somente foram ouvidas as testemunhas, considerando o pedido da defesa de oitiva dos acusados após vinda dos laudos nos aparelhos celulares, chips, notebook e tablet, por constituírem prova essencial dentro do contexto dos autos (fls. 445/446). Embora a defesa alegue a demora na vinda dos laudos periciais, os quais já foram juntados aos autos (fls. 532/541, 542/551 e 579/585), foi requerida pela defesa em 18/07/2016 (fls. 498/500) a instauração de incidente de Exame de Dependência Toxicológica, a qual foi deferida em 09/08/2016, sendo designados os dias 09/09/2016 e 14/09/2016 para que o acusado fosse submetido a exames médico-legais (fls. 527/528). Formado o incidente (Proc. N° 0008460-68.2016.403.6119), as perícias foram redesignadas para os dias 05/10/2016 e 07/10/2016, considerando a suspensão do CDP III do deslocamento dos presos, em razão de um surto de caxumba. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, no caso dos autos, não há que se falar em retardamento na instrução criminal por culpa da acusação, tampouco por inércia do Poder Judiciário. Ressalto que todos os requerimentos da defesa na tentativa de provar o alegado (dependência química e a vinda dos laudos dos aparelhos celulares antes da oitiva dos réus), foram deferidos por este juízo, que aguarda a resposta do Exame de Dependência Toxicológica para poder concluir a instrução do feito. Por fim, saliento que, por esta mesma razão, não há excesso de prazo a demandar revogação da preventiva, já que se aguarda apenas resultado de diligência requerida pela defesa, para concluir a instrução. Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

## **Expediente N° 11999**

### **HABEAS CORPUS**

**0005619-03.2016.403.6119** - CARLOS ROBERTO VISSECHI X MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO X ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO (SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

CARLOS ROBERTO VISSECHI E MARIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO, impetraram ordem de habeas corpus em favor da paciente ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO, em face de ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS, almejando o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal. Inicialmente os autos foram distribuídos na 6ª Vara desta Subseção. Foram solicitadas as informações da autoridade impetrada (fls. 102/103), a qual disse que o inquérito policial tramitava nesta 1ª Vara de Guarulhos. Em decisão proferida em 10/08/2016, foi declinada a competência para este Juízo (fls. 105/106). 3. Decido. 4. Com efeito, é cediço que o habeas corpus para trancamento de inquérito policial ou ação penal (ou mesmo para reverter ou evitar indiciamento) deve estar embasado em provas pré-constituídas e contundentes o suficiente para que se possa verificar, de plano, que não houve crime ou que o paciente não pode ser apontado como autor ou partícipe do crime. Não é este o caso dos autos. 5. Conforme informações da autoridade coatora, o inquérito foi instaurado considerando que restou demonstrado que ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO sempre utilizou documentos brasileiros no Brasil, e quando lhe foi conveniente, por conta de um intercâmbio no Brasil patrocinado por Universidade estrangeira onde estava matriculada com documentos portugueses, se viu obrigada a entrar no país e a se registrar como estrangeira, usando passaporte português com local de nascimento falso. 6. Além disso, ressalto que nos ação penal nº 0004361-55.2016.403.6119 (IPL nº 0499/2015), em trâmite neste Juízo, foi proferida decisão recebendo a denúncia em 10/08/2016, conforme fls. 114/114v, o que afasta o interesse de agir destes autos. Neste sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS. INFORMANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. Nos termos da iterativa orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o recebimento da denúncia afasta o interesse de agir no tocante a habeas corpus que pretendia o trancamento do inquérito policial sob alegação de falta de justa causa. (RHC 59680/SP. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO. SEXTA TURMA. Julgamento 04/02/2016. DJe de 16/02/2016) 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, além de possuir pretérita condenação pelo crime de roubo, encontrava-se ... em gozo de liberdade provisória que lhe foi recentemente concedida em 26/09/2015 e em prisão domiciliar desde 09/04/2015..., quando foi apanhado em flagrante pela prática, em tese, do crime de colaboração com o tráfico de drogas. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (STJ, RHC 201601204789, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 14/06/2016- destacou-se) 7. Desta forma, não é possível falar em falta de justa causa para o indiciamento, ante a falta de interesse de agir. Em face do exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c art. 3º do CPP, aplicado subsidiariamente. 8. Intime-se a autoridade impetrada. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10950**

**HABEAS CORPUS**

**0008976-88.2016.403.6119 - DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERENCIO X PATEL NIRMALXUMAR BHIKHABHAI X PATEL RAMESHKUMAR MAFATLAI X JASWINDER SINGH X BRAR HARDEV SINGH X PRABJOT SINGH X LADHROIA SHAVINDER SINGH X BRAR GURANJEET SINGH X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a impetrante acerca da sentença proferida: Fls. 65/66: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de PATEL NIRMALXUMAR BHIKHABHAI, PATEL RAMESHKUMAR MAFATLAI, JASWINDER SINGH, BRAR HARDEV SIGH, PRABJOT SINGH, LADHROIA SHAVINDER SINGH e BRAR GURANJEET SINGH, indianos postulantes de refúgio no Brasil e que, inadmitidos pela Polícia Federal ao desembarcar, estariam na iminência de ser deportados. Às fls. 18/20, a impetrante informa que PATEL NIRMALXUMAR BHIKHABHAI, PATEL RAMESHKUMAR MAFATLAI, JASWINDER SINGH e PRABJOT SINGH foram deportados, mesmo após o requerimento de refúgio. Informa ainda que os demais pacientes encontram-se na sala de inadmitidos e que, possivelmente, serão deportados em breve, visto que o próximo voo ocorrerá nesta madrugada, dia 30/08/2016, à 01h00. A decisão de fl. 54 deferiu parcialmente a liminar. Autoridade impetrada prestou informações à fl. 59. Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/64. É o relatório. Decido. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de sete indianos cuja liberdade de locomoção estaria sendo cerceada pela autoridade coatora. Alega-se que os pacientes são postulantes de refúgio no Brasil e que, inadmitidos pela Polícia Federal ao desembarcar, estariam na iminência de ser deportados. A impetrante noticiou que os pacientes PATEL NIRMALXUMAR BHIKHABHAI, PATEL RAMESHKUMAR MAFATLAI, JASWINDER SINGH e PRABJOT SINGH foram deportados, mesmo após o requerimento de refúgio. A autoridade impetrada, de sua parte, informou que: (i) foi processado o pedido de refúgio de BRAR HARDEV SIGH, o qual foi admitido no Brasil até decisão do CONARE; (ii) LADHROIA SHAVINDER SINGH e BRAR GURANJEET SINGH ainda se encontram no aguardo do processamento de seus pedidos de refúgio; e (iii) os demais pacientes foram deportados, por não terem apresentado solicitação de refúgio. Nesse passo, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse processual em relação aos pacientes BRAR HARDEV SIGH, PATEL NIRMALXUMAR BHIKHABHAI, PATEL RAMESHKUMAR MAFATLAI, JASWINDER SINGH e PRABJOT SINGH. O primeiro, porque foi admitido no Brasil após ter processado o seu pedido de refúgio, de modo que deixou de existir qualquer constrangimento à sua liberdade de locomoção; os demais, porque foram deportados pela autoridade impetrada, razão pela qual eventual decreto de mérito em favor dos mesmos não teria qualquer utilidade. Passo ao exame do mérito. Os artigos 7º e 21 da Lei nº 9.474/94 prescrevem: Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.(...) Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. Conforme se verifica às fls. 52/53, os pacientes LADHROIA SHAVINDER SINGH e BRAR GURANJEET SINGH protocolizaram pedidos de refúgio perante a autoridade impetrada, razão pela qual fazem jus, nos termos da lei, a autorização de estada no território nacional, salvo se se tratar de pessoa perigosa para a segurança do Brasil. Ante o exposto: a) julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação aos pacientes BRAR HARDEV SIGH, PATEL NIRMALXUMAR BHIKHABHAI, PATEL RAMESHKUMAR MAFATLAI, JASWINDER SINGH e PRABJOT SINGH, em razão da perda superveniente do interesse de agir; b) ratifico a decisão liminar e CONCEDO A ORDEM, para que a autoridade coatora se abstenha de deportar os pacientes indianos LADHROIA SHAVINDER SINGH e BRAR GURANJEET SINGH, e processe, no prazo de 24 horas, o pedido de refúgio por eles apresentado, concedendo-lhes autorização de estada no Brasil, nos exatos termos preconizados pela legislação de regência, exceto se se tratar de pessoas perigosas à segurança nacional. Por fim, considerando que os pacientes PATEL NIRMALXUMAR BHIKHABHAI, PATEL RAMESHKUMAR MAFATLAI, JASWINDER SINGH e PRABJOT SINGH protocolizaram solicitações de refúgio perante a autoridade impetrada, no dia 25/08/2016, às 20h00 (cf. fls. 47/49 e 51), e diante da notícia da sua deportação, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as apurações cabíveis. A presente decisão servirá de ofício que poderá ser transmitido pela via eletrônica.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5277**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007730-57.2016.403.6119** - CELSO AMADEU MONTE X SUELY DE OLIVEIRA MONTE(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Não obstante a previsão contida no artigo 334, 4º, I do novo CPC, a realização de audiência de conciliação tornar-se-ia inócua diante da manifestação da CEF à fl. 136, bem como da CAIXA SEGURADORA S/A à fl. 147, expressa no sentido de não possuir proposta de acordo a apresentar. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 28/09/2016, às 16 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte autora, abra-se vista para a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001301-74.2016.403.6119** - RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 202/203: defiro, parcialmente, o pedido formulado pela parte impetrante, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, considerando que a petição de fls. 202/203 foi rubricada por advogado constituído nos autos por meio de substabelecimento em cópia reprográfica acostado à fl. 207, fixo o mesmo prazo supracitado para que o subscritor de fl. 203 a sua representação processual. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007645-71.2016.403.6119** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP175402 - ROGERIO ZARATTINI CHEBABI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação das mercadorias indicadas na documentação anexa DSE 2160117354/5 e Conhecimento de Transporte HAWB 12080368. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 14/62). Custas à fl. 63. À fl. 67, decisão determinando a emenda da inicial. À fl. 68, petição da impetrante dando conta da liberação da mercadoria efetivada administrativamente e requerendo a extinção por perda do objeto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, de acordo com a informação apresentada pela impetrante, a mercadoria já foi liberada. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5279

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0006725-97.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-83.2016.403.6181) ANDRE LUIZ PEREIRA BARBOSA(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Requerente: ANDRÉ LUIZ PEREIRA BARBOSA Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição do caminhão VW/24.250 CNC 2x2, ano 2008/2009, placa DVS 9456, cor amarela, apreendido em poder de ADEMILTON ALVES DOS SANTOS, nos autos n. 0007302-83.2016.403.6181. Aduz o requerente que o veículo está em nome da sua empresa (NC Distribuidora de Areia Pedra Transportes Ltda. EPP), sendo ferramenta desta. Afirma que houve o relaxamento da prisão em flagrante de ADEMILTON ALVES DOS SANTOS, determinando-se que se comprove mensalmente o exercício de atividade laborativa, sendo o caminhão ferramental primordial dessa atividade. Assevera, ainda, que o que se pretende, em caso de perícia, é a terra que está acondicionada na caçamba do veículo e não o veículo em si. A inicial veio com os documentos de fls. 04/08. Às fls. 11/12v, o MPF manifestou-se pela intimação do requerente para que junte cópia do laudo pericial da Polícia Federal que porventura tenha sido realizado no caminhão, em atenção ao artigo 175 do CPP e para que comprove o vínculo de ADEMILTON ALVES DOS SANTOS com a empresa do requerente, de modo a justificar a razão de estar conduzindo o veículo apreendido, conforme alegado na inicial. Os pedidos foram deferidos, fl. 13 e o requerente juntou os documentos, fls. 14/25. Às fls. 27/28, parecer do MPF pelo indeferimento do pedido de restituição do bem apreendido, mas pela nomeação do requerente como fiel depositário do caminhão VW/24.250 CNC 2x2, ano 2008/2009, placa DVS 9456, cor amarela. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 29, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para determinar ao MPF que se manifeste especificamente sobre o destino da terra apreendida, que se encontra na caçamba do caminhão e já foi periciada, fl. 30. À fl. 31, o MPF requereu seja o material restituído ao local de origem, com vistas à reparação do dano ambiental, em tese causado pela conduta delituosa investigada nos autos n. 0007302-83.2016.403.6181. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A restituição de coisas apreendidas está prevista nos artigos 118 e 120 do Mandamento Processual Penal preceituam que: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 25 da Lei n. 9.605/98: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.... 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. O primeiro ponto a ser considerado é que, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente), elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Polícia Federal, já foi realizada perícia de local na coordenada geográfica -23,3466290 S e -46,2174910, Estrada do Santíssimo, altura do número 770, Santa Isabel/SP, para verificar se no local há indícios de extração de terra em comparação com a terra apreendida que encontra-se (sic) na caçamba do caminhão VW/24250 CNC, cor amarelo, placa DVS-9456, que se encontra apreendido no Pátio Água Branca. (negritei, fls. 16/21). A perícia concluiu que: No local indicado no memorando de solicitação dos exames foi verificada a exploração recente de solo. O material solo vermelho esbranquiçado, silte-argiloso micáceo e com presença de cristais de quartzo leitoso e de K-feldspato intemperizados, granulometricamente e mineralógicas é compatível com o solo presente na caçamba do caminhão apresentado a exames. No local examinado também foi verificada a presença de vegetação herbácea compatível com os restos vegetais encontrados em meio ao solo presente na caçamba do caminhão. Através do contrato social juntado às fls. 05/08, o requerente comprovou ser representante legal da empresa NC Distribuidora de Areia Pedra Transportes Ltda., proprietária do caminhão VW/24.250 CNC 2x2, ano 2008/2009, placa DVS 9456, cor amarela (CRLV à fl. 04). Segundo CTPS juntada às fls. 22/23, o Sr. ADEMILTON ALVES DOS SANTOS foi empregado daquela empresa no período de 02/01/2013 a 01/09/2015 e, a partir de 09/12/2015, passou a prestar serviços àquela empresa por prazo indeterminado, conforme contrato anexado às fls. 24/25. O Sr. ADEMILTON ALVES DOS SANTOS estava dirigindo o caminhão objeto do presente feito no momento da prisão em flagrante, ou seja, o caminhão foi utilizado para a prática da conduta em tese delituosa, que está sendo investigada nos autos n. 0007302-83.2016.403.6181, a qual, conforme alegado pelo MPF às fls. 27/28, pode ser, em princípio, capitulada como usurpação de matéria-prima da União (art. 2º da Lei n. 8.176/91) e como crime ambiental (art. 55 da Lei n. 9.605/98). Portanto, se de um lado o requeute comprovou ser representante legal da empresa NC Distribuidora de Areia Pedra Transportes Ltda., proprietária do caminhão, de outro o artigo 25 da Lei n. 9.605/98 prevê que, verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, como, de fato, aconteceu no presente caso, e o artigo 118 do CPP preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No ponto, como bem ressaltado pelo MPF às fls. 27/28, convém lembrar que, neste momento, não é possível, por exemplo, verificar se o bem foi usado apenas ocasionalmente para a prática delitiva. Todavia, como dito, o caminhão está em nome da empresa do requerente e é usado para o desenvolvimento das atividades daquela, inclusive para a prestação de serviços do Sr. ADEMILTON ALVES DOS SANTOS, que deve comprovar mensalmente o exercício de atividade laborativa nos autos n. 0007302-83.2016.403.6181. Assim sendo, compartilho do entendimento jurisprudencial citado na manifestação ministerial de fls. 26/67 no sentido de que no bem não seja restituído, mas que o requerente seja nomeado fiel depositário do caminhão VW/24.250 CNC 2x2, ano 2008/2009, placa DVS 9456, cor amarela, sem que seja colocado em risco possível pena de perdimento. Com relação à terra apreendida, também nos termos do parecer do MPF de fls. 26/27, deverá ser restituída ao local de origem, a fim de ser reparado o dano ambiental em tese causado pela conduta que está sendo apurada nos autos n. 0007302-83.2016.403.6119. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do caminhão VW/24.250 CNC 2x2, ano 2008/2009, placa DVS 9456, cor amarela. Em contrapartida, nomeio o requerente ANDRÉ LUIZ PEREIRA BARBOSA fiel depositário do citado bem. Determino, ainda, que o requerente providencie a devolução da terra que se encontra na caçamba no caminhão no local de onde foi retirada. Oficie-se à autoridade policial para que acompanhe a devolução da terra no local de onde foi retirada, lavrando-se auto de constatação, bem como para que promova a entrega do caminhão VW/24.250 CNC 2x2, ano 2008/2009, placa DVS 9456, cor amarela ao requerente ANDRÉ LUIZ PEREIRA BARBOSA na condição de fiel depositário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão para os autos n. 0007302-83.2016.403.6181. Oportunamente, ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004423-08.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS GOMES PINTO(MG127104 - JOYCE AZEVEDO ARREGUY PORCARO E MG163775 - ANA PAULA ROCHA DE JESUS)

Intimada para apresentar memoriais às fls. 2101 e 2102, a Defesa deixou decorrer in albis o prazo legal.No entanto, verifico que às fls. 2044 o acusado apresentou nova procuração nos autos da carta precatória expedida para seu interrogatório. Assim, intime-se, através da publicação deste despacho, a advogada Dra. ANA PAULA ROCHA DE JESUS, OAB/MG n. 163.775, para que apresente memoriais na defesa de LUCAS GOMES PINTO, no prazo legal.Em caso de decurso do prazo sem a apresentação dos memoriais defensivos, prossiga-se conforme parte final do despacho de fl. 2102. Ressalto que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).Com a apresentação da peça faltante, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007781-05.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALI YASIR(SP260472 - DAUBER SILVA)

Classe: Ação PenalAutora: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: ALI YASIR E N T E N Ç ATrata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ALI YASIR, como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que, no dia 17/08/2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, ALI YASIR fez uso perante as autoridades brasileiras de documento público falsificado, qual seja, o passaporte da Itália nº YA5200286, em nome de Ali Tasir.Às fls. 121/125, foi proferida decisão reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, bem como mantendo a prisão preventiva do acusado com base no poder geral de cautela. O processo foi remetido à Justiça Estadual na Comarca de Guarulhos, fl. 126, onde foi distribuído à 6ª Vara Criminal.O MPE endossou a denúncia ofertada às fls. 119/120, fl. 128.A denúncia foi recebida em 10/11/2015, fl. 134.O acusado, através de advogada constituída, apresentou defesa escrita, fls. 136/137.O Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos suscitou conflito de competência, fls. 161/162, sendo declarado competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos, fls. 242 e 246/249.Em 23/08/2016, o processo foi recebido nesta 4ª Vara.Às fls. 259/261, decisão ratificando o recebimento da denúncia, afastando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para 15/09/2016.As folhas de antecedente foram juntadas às fls. 278, 279.As testemunhas de acusação foram ouvidas por meio audiovisual, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado pelo mesmo meio (mídia de fl. 287). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Acusação e defesa manifestaram-se em alegações finais oralmente.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.2. Materialidade e AutoriaTenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos.Iniciando pela prova documental, verifico que o passaporte italiano usado pelo acusado foi apreendido pela autoridade policial, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07, tendo sido submetido a exame pericial realizado por peritos do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que constatou que o documento é falso.Transcrevo, abaixo, trecho do laudo pericial (fls. 22/26):Quanto ao passaporte italiano questionado, verificou-se que todo o caderno foi impresso com tecnologia jato de tinta e é, portanto, falso.Friso, nesse aspecto, que as características diferenciadoras que levaram à constatação da aludida falsidade demandam análise especializada, sendo razoável supor-se que o chamado homem médio não atentaria para os sinais que permitiram aos peritos reconhecer a contrafação, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira.Confirmada, por tais evidências, a existência da falsidade e, por conseguinte, da materialidade, tenho que a prova oral colhida no bojo do Inquérito e na instrução corrobora que o acusado cometeu o delito.Com efeito, ao ser ouvido perante a autoridade policial, o acusado afirmou que pagou US\$ 3.000,00 pelo passaporte italiano apreendido em seu poder; comprou o passaporte na cidade de Dubai de um indiano que se chama ROHID; o passageiro ZAHHER AHMED é seu amigo e também comprou o documento utilizado para fazer seu check-in em Dubai, com a mesma pessoa; pretendia viajar para a Irlanda, com o objetivo de trabalhar; possui parentes e amigos naquele país (fl 05).Em seu interrogatório judicial, o acusado confirmou a versão apresentada perante a autoridade policial (fl. 287), confessando que tinha conhecimento da falsidade do passaporte.As testemunhas arroladas pela acusação, Deborah Aranhos dos Santos e Sérgio Nakamura, em juízo, também confirmaram seus depoimentos prestados em sede policial.Fixadas as premissas de que o passaporte é materialmente falso e foi usado pelo acusado para embarcar para o exterior, é de se reconhecer que subsiste apenas o crime do art. 304, pela aplicação do princípio da consunção, ocorrendo a absorção da falsidade pelo uso.Pelos elementos acima expostos, considero comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal e, ainda, que o réu foi o autor do crime.3. TipicidadeO acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal, in verbis:Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papeis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por ALI YASIR subsume-se perfeitamente às condutas previstas nos dispositivos citados.Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou na análise da materialidade e da autoria, ser materialmente falso o passaporte usado pelo acusado para tentar sair do país.Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar o documento falso, sendo que o réu tinha plena ciência da existência da falsidade.4. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar ALI YASIR às sanções previstas no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal.5. Dosimetria da pena e fixação do regime inicial de cumprimentoPasso, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade é normal à espécie. Em relação aos antecedentes, não possui o acusado registros criminais anteriores. Da mesma forma, não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e da personalidade, os motivos do crime são normais à espécie e as consequências são próprias da infração em questão. Por último, não há

que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes a serem consideradas. Embora tenha o réu confessado, não há como diminuir a pena que já foi fixada no mínimo legal. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição que determinem alteração da sanção. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 6. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Verifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu não ostenta maus antecedentes e também não há registro de personalidade negativa e, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação, de modo que entendo que a substituição será suficiente para alcançar o caráter retributivo da pena. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. Com relação ao período em que já esteve preso, destaco que eventual detração, nos termos do art 42 do CP, deverá ser requerida perante o juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. 7. Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 8. Da Expulsão Administrativa No que se refere à expulsão administrativa, o artigo 67 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Assim sendo, oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. 9. Após o trânsito em julgado 9.1. Registre-se o nome do réu no rol dos culpados; 9.2. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; 9.3. Comuniquem-se ao SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO; 9.4. Expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Da mesma forma, não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado, encaminhe-se o documento original ao consulado de seu Estado natal, mantendo-se cópia nos autos, o que faço nos termos do artigo 1º, 2º da Resolução 162/12 do CNJ. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: ALI YASIR, paquistanês, natural de Haripur/Paquistão, nascido aos 15/02/1989, filho de Muhammad Sher e de Zamarrod Bibi, passaporte WJ1808261/Paquistão Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4080**

## USUCAPIAO

**0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3)** - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O feito não se encontra apto para receber sentença.Na inicial a parte autora pretende a aquisição de propriedade de terreno cuja área total seria de 400,15 m, enquanto o DNIT, por sua vez, apresentou documentos apontando uma área de 493,07 m.A relevante divergência existente entre os apontamentos feitos pelas partes, aliada à petição de fls. 358/361, na qual o autor afirmou a necessidade de laudo pericial, recomenda a realização de perícia técnica por engenheiro para que (a) se determine com exatidão a área objeto da controvérsia e (b) sejam apontadas eventuais irregularidades diante das restrições ao direito de propriedade, especialmente no que se refere ao fato de que o imóvel encontra-se situado à margem de rodovia.Providencie a Secretaria o necessário para tanto.Oficie-se ao Cartório do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que se manifeste sobre eventuais óbices à pretensão inicial. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, documentos e aditamento (fl. 45), contestações (fls. 102/113, 166/167 e 211/224), matrícula (fls. 203/204), manifestação e documentos (fls. 295/316 e 330/352).Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de trinta dias para regularizar o documento à fl. 69, reconhecendo a firma de Maria de Lourdes Brilha e Renata Maria Brilha Silva.Int.

## MONITORIA

**0006400-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA DUARTE FERNANDES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANAINA DUARTE FERNANDES, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard, no valor de R\$ 10.884,37.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22.A ré foi citada à fl. 49 e apresentou embargos às fls. 54/61.Impugnação aos embargos às fls. 64/104.Perante a Central de Conciliação as partes não chegaram a acordo, conforme fl. 117 e verso.À fl. 123 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou à fl. 125.À fl. 129 a autora requereu a desistência do feito e a ré não se opôs (fl. 130). É o relatório. DECIDO.Inexiste óbice à desistência manifestada pela autora.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004430-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004430-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA(SP179484A - LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)

PA 1,10 Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 08/02/2017 às 14h00 para a audiência de instrução.Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso necessário, a apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.Sem prejuízo, diante da petição de fls. 77/78, levanto a revelia decretada à fl. 103, e determino que as intimações para o corréu Ronny Conceição Silva passem a ser realizadas no endereço constante da procuração de fl. 79.Int.

**0012642-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012642-9)** - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando a controvérsia quanto (a) à efetiva ocorrência de determinados vínculos empregatícios e (b) à especialidade do período de junho de 1997 a dezembro de 2008, este Juízo concedeu a oportunidade de que a parte autora apresentasse documentos aptos a embasar suas alegações (fl. 513).Na petição às fls. 518/519, o advogado afirmou que o autor encontrava-se em local incerto, solicitando a expedição de ofício ou a prorrogação do prazo para as providências.Indeferiu-se a expedição de ofícios à fl. 655.O autor, por sua vez, cumpriu parcialmente a determinação e reiterou os requerimentos realizados na petição de fls. 518/519.Diante da ausência de notícia de interposição de recurso contra a decisão de fl. 655, de se concluir que a questão relativa à expedição de ofícios encontra-se preclusa.Assim, e considerando, ainda, o ajuizamento da ação em 03/12/2009, concedo o derradeiro prazo de vinte dias, sob pena de preclusão, para que (a) seja esclarecido se o advogado ainda mantém contato com o autor; e (b) sejam apresentadas não apenas as provas documentais especificadas por este Juízo, mas quaisquer outras que a parte autora entender necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive comprovação de filiação a cooperativa de trabalho, se o caso.Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009624-78.2010.403.6119** - AROLDO RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AROLDO RODRIGUES DO PRADO em face da sentença prolatada às fls. 275/277-verso, que julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal do benefício do autor, com o cômputo do período de 18/03/74 a 05/08/75, a correta aplicação da correção monetária ao PAB, de 25/06/04 a 11/11/06, além da condenação do INSS ao pagamento das diferenças desde 25/06/04, observada a prescrição quinquenal. Em síntese, alegou a existência de contradição e obscuridade na sentença em razão da aplicação da prescrição quinquenal. Sustenta que não há decisão definitiva nos autos do processo administrativo de aposentadoria, motivo pelo qual não teria iniciado o prazo prescricional. Além disso, o INSS pagou os atrasados em 23/20/07 e a presente ação foi proposta em menos de cinco anos a contar dessa data. É o breve relatório. DECIDO. Pretende o embargante o afastamento da prescrição quinquenal, afirmando a existência de contradição e obscuridade na sentença. Com efeito, ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência em 25/06/04 e início de pagamento em 23/10/07 (fl. 16). Comprovou o autor que ingressou com pedido de revisão do benefício em 21/12/07 (fls. 21/22), o qual ainda pende de julgamento de recurso, conforme declinado na inicial e não refutado pelo réu (fl. 183-verso). A prescrição quinquenal está prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com efeito, entre a data do deferimento do benefício (23/10/2007 - fl. 16) e o ajuizamento da presente ação (07/10/2010 - fl. 02) não decorreu prazo superior a cinco anos. Por outro lado, interposto pedido de revisão na esfera administrativa, em 21/12/07 (fl. 21), não foi ele ainda definitivamente julgado. De rigor, portanto, o acolhimento dos presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, de forma que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a: 1) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor sob nº NB 42/135.468.216-2, computando-se na contagem o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, de 18/03/74 a 05/08/75 (TECNIFUNGER - Técnica de Fundições Gerais Ltda), observando-se, no cômputo do coeficiente da prestação o acréscimo decorrente dos anos comprovados; 2) proceder à correta aplicação da correção monetária ao PAB, no período de 25/06/04 a 11/11/06; 3) condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em 25/06/2004, calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001103-13.2011.403.6119** - JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora alegou estar acometida de Doença de Chagas. Contudo, não apresentou documentação médica atualizada relativa à doença. Desta forma, considerando a resposta ao quesito nº 2 de fl. 263, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de documentos médicos atualizados relativos à Doença de Chagas. Sem prejuízo, ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita especialista em Neurologia (fls. 263/264), pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo concedido para juntada de novos documentos, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

**0003402-60.2011.403.6119** - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando as informações de fl. 184, e tendo em vista que o objeto da perícia é verificar se o autor esteve incapaz em período pretérito, até 22/08/2013, data na qual recebeu a aposentadoria acidentária NB 92/604.114.546-0 (fl. 159), determino que se depreque a intimação do autor para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente no Juízo deprecado, cópia de todos os documentos médicos que possam embasar o trabalho do perito. Com o cumprimento, tomem conclusos para designação de perícia indireta. Int.

**0010390-97.2011.403.6119** - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., com a qual busca a declaração de inexistência de débito, o cancelamento da inscrição em cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais. Em síntese, narrou ter sido surpreendido com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de compra de aparelho televisor no valor de R\$ 3.310,79. Afirmou não ter realizado tal transação comercial. Asseverou ter sofrido abalo na honra em razão da situação constrangedora de inscrição em cadastro de inadimplentes. Com a inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 12/31). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41). As rés apresentaram contestações às fls. 48/63 e 134/149. A CEF para levantar preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que celebrou contrato de correspondente bancário com a corré, a fim de possibilitar o financiamento de bens de consumo no próprio estabelecimento comercial. Nos termos deste contrato, a análise e conferência dos documentos apresentados pelos clientes seriam atribuições de responsabilidade da corré BF Utilidades Domésticas. No seu entender, o erro foi cometido pela ré e, por isso, não poderia ser demandada judicialmente. No mérito, asseverou que a fraude foi (a) cometida por terceiro; e (b) realizada mediante a apresentação de documentos aparentemente autênticos, o que afastaria sua responsabilidade. Defendeu que não teria sido comprovado abalo moral indenizável. Pela eventualidade, pleiteou a fixação do valor indenizatório em

patamar que não permita enriquecimento sem causa. Apresentou documentos às fls. 65/96. BF Utilidade Domésticas Ltda., por sua vez, ponderou que não teria sido comprovada a existência de culpa na venda ao fraudador, ressaltando que os documentos não teriam sugerido suspeita quanto à originalidade e integridade. Falou em culpa exclusiva de terceiro. Aduziu a inexistência de danos morais indenizáveis. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da indenização em valor razoável. Apresentou documentos às fls. 150/198. Houve réplica (fls. 100/102 e 203/207). Não houve interesse na produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. De início, verifico que foi a CEF o banco que efetivou o contrato de empréstimo e, diante da inadimplência, apontou o nome do autor aos cadastros de inadimplentes. Tais fatos são suficientes a delinear com clareza sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, que pretende a declaração de inexistência de débito. Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. O pedido é procedente. Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e as rés, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Exatamente por isso, todos os fornecedores de bens e serviços participantes do negócio podem responder solidariamente pelos defeitos verificados. Por oportuno, cumpre sublinhar, se a responsabilidade na análise da documentação era da BF Utilidade Domésticas Ltda., o fato é que ela agiu como correspondente da CEF, conforme é possível constatar pelo contrato existente entre as corrés: Cláusula Primeira - Do Objeto - Constitui objeto do presente instrumento a contratação do CORRESPONDENTE para a prestação de serviços em nome da CAIXA, em conformidade com a Circular BACEN nº 2.978, de 19.04.2000, Resolução BACEN nº 2.953, de 25.04.2002, Resolução BACEN nº 3.110, de 31.07.2003, e suas alterações. (fl. 74 - grifo não original) Se a corré BF Utilidade Domésticas Ltda. agia em nome da CEF, não pode esta eximir-se das obrigações decorrentes de falhas na prestação de serviços. Vale dizer, não se olvida a existência de cláusulas apontando a responsabilidade da correspondente pela análise da documentação ao momento da contratação de empréstimos. Ocorre que tal previsão pode ser levantada nas controvérsias e relações existentes entre as corrés, mas é inócua no que concerne à responsabilidade frente aos consumidores. Assim, as duas requeridas têm responsabilidade pelo ocorrido, considerando ainda se tratar de relação consumerista, (a) a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC; e (b) mostra-se pertinente a inversão do ônus da prova, daí surgindo a necessidade de que as rés comprovassem que foi o autor quem efetivou a compra do aparelho televisor. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente no caso concreto, cumpre considerar que o consumidor não dispõe de meios para provar a identidade da pessoa responsável pela compra do aparelho e contratação do financiamento. O banco, ao contrário, por ser explorador do serviço oferecido ao consumidor, tem recursos para velar pelo funcionamento do serviço, implantando sistemas de segurança do serviço, identificação de fraudes e dos responsáveis pelas mesmas, o que não ocorreu. Nada obstante, as rés não produziram prova em seu favor. Pelo contrário, a análise comparativa da assinatura constante no documento de identidade à fl. 14 com aquela aposta no contrato às fls. 68/72 permite a constatação de que são distintas entre si. Nesse panorama, de se admitir que foi terceiro fraudador quem realizou a contratação de empréstimo em nome do autor, o qual, aliás, registrou Boletim de Ocorrência, conforme é possível verificar às fls. 16/17. Não assiste razão à corré BF Utilidades quando alega que o autor contribuiu para a manutenção da fraude quando deixou de procurar a CEF para exigir a reparação do dano. A petição inicial anota que o autor procurou resolver o problema administrativamente (fl. 03), e esse relato é condizente com a prova anexada à inicial, em especial o boletim de ocorrência (fl. 16/17) e as consultas de sistema do SPC, SERASA e até mesmo da própria CEF (fl. 20 e seguintes) que comprovam que o autor apontou a incorreção dos dados cadastrados equivocadamente para a contratação do financiamento. Assim, o que restou comprovado foi que mesmo após comunicar a fraude o autor precisou se valer das vias judiciais para garantir seus direitos. Superada essa questão constato que uma vez que não foi o autor o contratante, resta saber se o mencionado fato de terceiro poderia afastar a responsabilidade civil das rés. A resposta é negativa. Conforme acima consignado, a responsabilidade das rés é objetiva, restando caracterizada mediante a prova do defeito do serviço, do evento danoso e da relação de causalidade. No caso em análise, esses elementos restaram caracterizados. O defeito do serviço ocorreu na medida em que não houve a cautela necessária na verificação dos documentos ao momento da contratação. Tal fato restou evidenciado pela (a) divergência de assinaturas existentes no contrato e no documento do autor; e (b) pela falta de demonstração, pelas rés, de que teriam exigido documentos ou realizado uma análise criteriosa ao momento da contratação. O evento danoso, por sua vez, aconteceu com a inscrição do nome do autor no SCPC, comprovado pelo extrato à fl. 18, que somente ocorreu em razão da falha cometida pelas rés, o que serve a evidenciar também a presença do nexo de causalidade. Em suma, do defeito do serviço já apontado decorre diretamente o prejuízo sofrido, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual o autor faz jus à declaração de inexigibilidade do valor do empréstimo contestado e à retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso em análise, o dano moral restou caracterizado principalmente diante da inscrição no SCPC comprovada à fl. 18 dos autos. Entidades como o SCPC e cadastros de emitentes de cheque sem fundo têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculadas, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa não se pode macular a honra do cidadão que nada deve, mormente por se tratar de bem

jurídico tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X. Não por outro motivo, a prova objetiva de ofensa à boa reputação do suposto devedor é prescindível, bastando a comprovação do evento danoso. A propósito: DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 159, DO CC/16. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A indenização por dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. Ausência de violação do artigo 159, do CC/16. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido. (REsp 649.991/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 309, destaquei) Assim, deverá a ré arcar com o ressarcimento dos danos morais sofridos, ficando dispensada a prova objetiva do prejuízo moral, uma vez que ele possui caráter subjetivo e decorre naturalmente do fato da autora ter restrição de crédito pela notícia de um débito que, conforme já se ressaltou, não era devido. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração principalmente o período de negatificação indevida efetivamente demonstrado nos autos (a partir de 16 de setembro de 2010 - f. 15) e os demais parâmetros mencionados, arbitro o valor da indenização em duas vezes o valor do débito (2 x R\$ 3.310,79 = R\$ 6.621,58). Incidência de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, tudo de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 3.310,79, relativo ao contrato 212899125001814111; (b) determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em virtude dos débitos relativos ao contrato 212899125001814111; e (c) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização pela prática de dano moral no valor de R\$ 6.621,58 (seis mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Haverá incidência de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Defiro a tutela antecipada para determinar a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao contrato nº 212899125001814111. Oficie-se para tanto. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002690-30.2012.403.6315** - ANTONIO CARLOS QUARESMA MULLER (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA (SP200276 - RENATA GOMES LOURENCO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

SENTENÇA ANTONIO CARLOS QUARESMA MULLER ajuizou esta demanda contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA, com a qual busca indenização por danos materiais (R\$ 8.610,00) e morais (R\$ 9.900,00). Em síntese, narrou que viajou para Cartagena no dia 16 de Maio de 2009 e no momento em que realizava o check in houve o furto de sua bagagem de mão, o que foi percebido quando o carrinho em que se encontrava o bem estava sendo recolhido por funcionário da Avianca. Houve lavratura de Boletim de Ocorrência, mas não foi encontrado o objeto, que continha um carregador de celular e um carregador de palmtop (R\$ 150,00), um manual GPS aeronáutico e apostilas de regulamento aéreo (R\$ 250,00), \$ 500,00 (R\$ 1.000,00), vários medicamentos (R\$ 270,00), medidor de pressão-equipamento/materiais dentístico-médico (R\$ 400,00), barbeador (R\$ 400,00), maleta (R\$ 680,00), óculos de grau (R\$ 2.950,00), relógio Analógico Wenger Commando Open Date 70774 Suíço (R\$ 1.640,00), duas camisetas (R\$ 300,00), uma calça jeans (R\$ 450,00) e um boné (R\$ 50,00). Disse que a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e a prestação do serviço iniciou-se no check in. Defendeu que as rés devem ser responsabilizadas pelas perdas na medida em que não forneceram a segurança necessária. Afirmou que advieram transtornos em razão da ausência de bens que necessitaria utilizar ao longo da viagem. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/39). Citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 203/236 e 259/278. A Avianca levantou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não tem responsabilidade pela bagagem de mão que sequer sabia existir. Defendeu que exatamente porque não foi despachada, não foi assumida nenhuma obrigação referente ao objeto furtado. Apontou a Infraero como pessoa responsável pela segurança na área de check in. Negou a existência de dano material e no que se refere ao dano moral, asseverou que meros dissabores não podem acarretar indenizações. Pela eventualidade, pleiteou a redução do valor indenizatório. A Infraero também levantou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a área de check in é de responsabilidade da companhia aérea e que é da Polícia Federal o dever de policiamento preventivo/ostensivo na área pública do saguão dos aeroportos. Asseverou que inexistiria relação de consumo com a Infraero. Falou em decadência, que teria se operado porque não foi realizada nenhuma reclamação formal em trinta dias, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 26. Sustentou que não tem dever de policiamento nas áreas públicas dos aeroportos e que o autor teria descuidado-se de seus pertences. Ressaltou a ausência de prova acerca dos danos materiais. Ponderou que não teria agido de forma culposa, o dano foi ocasionado por terceiro, e não haveria dever de reparação, tampouco por danos morais. Réplica às fls. 325/333. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foram ouvidas duas testemunhas (Júlio César Verlangieri Filho e Leila Aparecida Romanelli), além da informante Maria Inês Silva Muller. As alegações finais foram prestadas em audiência. É o necessário relatório. DECIDO. Analiso a preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pelas corre INFRAERO. A petição inicial sustenta a responsabilidade das rés fundada na omissão na adoção de providências destinadas a cuidar da segurança do saguão de embarque do aeroporto internacional de Guarulhos. Em relação à INFRAERO sustenta que a responsabilidade decorre de cobrança de tarifa de embarque que tem como contraprestação o fornecimento de serviço de segurança. Para a análise da preliminar é necessário verificar a quem compete a responsabilidade pelo policiamento do saguão do aeroporto internacional de Guarulhos. A Constituição Federal, no artigo 144, dispõe que a segurança pública é atribuição das diversas modalidades de polícia que elenca. A responsabilidade pela segurança pública no saguão do aeroporto internacional de Guarulhos, local aberto ao público, é, portanto, da polícia federal e da polícia civil e militar, os dois primeiros órgãos dotados, inclusive, de escritórios nesse local, que receberam essa atribuição nos termos do artigo 144 da Constituição Federal. Não assiste razão à parte autora quando sustenta a responsabilidade da INFRAERO fundada na cobrança de tarifa de embarque. Com efeito, o termo segurança, elencado como um dos fatos geradores dessa cobrança, deve ser compreendido como a segurança que se espera no uso das instalações dos aeroportos, refere-se à existência de instalações seguras, não se confunde, portanto, com o policiamento ostensivo do local, que continua sendo disciplinado pelo artigo 144 da CF. Embora já tenha decidido em sentido diverso anteriormente, foi nesse sentido que se inclinou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL DA INFRAERO. FURTO DE MALA, QUANDO O OBJETO ESTAVA DIRETAMENTE SOB A GUARDA DO USUÁRIO DAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EX OFFICIO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA FEITA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. As responsabilidades institucionais da INFRAERO resumem-se à segurança operacional da infraestrutura aeroportuária e dos voos, pois não se trata de entidade federal dotada de poder de polícia para reprimir infrações penais, que nos grandes aeroportos é exercida pelas polícias federal e estadual (PM e polícia civil); já que não cabe à INFRAERO fazer o policiamento preventivo ou ostensivo nos aeroportos internacionais, não é dela a legitimação ad causam passiva para responder ação em que usuário de aeroporto pretende indenização pelo furto de sua bagagem. 2. Processo extinto sem exame do mérito; sucumbência mantida tal como posta na sentença. 3. Apelo da autora prejudicado. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026713-11.2009.4.03.6100/SP - Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte da INFRAERO e em relação a essa requerida julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC. Em consequência, declino a competência para a Justiça Estadual para a análise do feito em relação à corré AVIANCA. Considerando o princípio da causalidade e tendo em vista que o chamamento da INFRAERO à lide se deu indevidamente pela parte autora, a mesma deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor daquela, os quais ora fixo em 10% do valor da causa, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005258-88.2013.403.6119 - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0001864-39.2014.403.6119** - SONIA MARIA CINTRA MENDES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0004354-34.2014.403.6119** - JOELANIO ANTONIO DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0005103-51.2014.403.6119** - JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X JAILTON FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DE CASTRO MENEZES X JOAO PEREIRA DA FONSECA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOANILSON SILVA TEIXEIRA X JOSE DE JESUS FILHO X JOSEILDO PEREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 377: Defiro. Deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Intime-se. Publique-se.

**0005760-90.2014.403.6119** - JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1) RELATÓRIOJOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria especial.Em síntese, disse que mereceria contagem diferenciada o tempo laborado na Fundação Casa de 02/02/1996 a 04/12/2013, em razão da exposição a agentes biológicos. Defendeu que os períodos de trabalho comuns já reconhecidos sejam convertidos em especial. Pleiteou o cômputo das contribuições recolhidas de 01/07/1985 a 31/07/1985, de 01/02/1986 a 30/04/1986 e de 01/04/1991 a 30/04/1991 e, por conseguinte, o reconhecimento de tempo de trabalho comum. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/128).A gratuidade foi concedida (fl. 145).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 147/150) para sustentar a improcedência do pedido, aos argumentos de que (a) o PPP aponta exposição a agentes biológicos quando o autor não trabalhava na área da saúde; (b) o laudo produzido na Justiça do Trabalho analisou a questão sobre a ótica da insalubridade para efeitos trabalhistas; (c) a partir de 01/11/2007 há a afirmação de utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz; e (d) não seria possível a conversão de tempo comum em especial após a Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar tal prática.Réplica às fls. 165/168.Instado a apresentar outros documentos, o autor limitou-se a dizer que não os possuía e apresentou mídia eletrônica com cópia de processo em trâmite na Justiça do Trabalho.É o relato do necessário.

DECIDO.2)FUNDAMENTAÇÃO2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei.

Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado

pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da

atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os

segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto. 2.4) Do caso concreto - contribuições individuais Quanto às contribuições individuais, verifica-se a existência de guias da previdência recolhidas para as competências de Julho de 1985 (fl. 49), Fevereiro, Março e Abril de 1986 (fl. 51/52) e Abril de 1991 (fl. 72), documentos estes os quais, aliados à ausência de impugnação na contestação sobre a questão, mostram-se suficientes ao reconhecimento do trabalho urbano comum. 2.5) Do caso concreto - tempo especial O autor postula a conversão de especial para comum do tempo de serviço trabalhado na atualmente denominada Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, de 02/02/1996 a 04/12/2013, na função de monitor/agente de apoio técnico. Além de ter sido apontada exposição a fungos, vírus e bactérias, conforme é possível constatar pelo PPP às fls. 30/32, o autor acostou aos autos, no curso do processo, laudo técnico elaborado no bojo de processo trabalhista, onde se constatou a existência de insalubridade em grau médio, em razão do contato com agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente. Dispõe a Instrução Normativa nº Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; (destacou-se) A habitualidade e permanência de exposição aos agentes mencionados no PPP, embora não venha expressa no documento, é ínsita à função na qual o segurado tinha contato direto com os menores que não raras vezes padecem de diversas moléstias. Mesmo a informação de utilização de Equipamento de Proteção Individual não serviria a afastar o reconhecimento da especialidade a partir de 01/11/2007, na medida em que as condições adversas do local de trabalho e a necessidade de o autor adotar providências no intuito de garantir a integridade física dos internos são elementos que dificultam sobremaneira a conquista de um ambiente totalmente imune ao longo da jornada de trabalho. Vale dizer, a dinâmica ínsita à rotina laboral e a própria natureza dos microrganismos, bactérias e vírus não permite a conclusão de total eficácia do equipamento de proteção individual eventualmente utilizados pelo autor. Nesse contexto, o lapso compreendido entre 02/02/1996 e 04/12/2013 merece receber contagem diferenciada. 2.6) Do caso concreto - conversão inversa O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Precedentes do STJ: AGREsp nº 493.458/RS e REsp nº 491.338/RS. Em relação à possibilidade de se converter o tempo especial em comum e o tempo de serviço comum em especial, o artigo

57 da Lei 8213/1991, em sua redação originária, bem como o artigo 64 do Decreto 611/92 e o art. 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, constando tabela no art. 64 do Decreto 611/92 nos seguintes termos: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00

A redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, assim dispunha: Art. 57. () 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. No entanto, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial. Art. 57. () 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. De fato, não se olvida que não há direito adquirido a regime jurídico e que a superveniência de legislação que altere a matéria poderá suprimir direito até então existente no ordenamento. A questão que se propõe, todavia, é saber se a legislação modificada poderá continuar disciplinando, no futuro, fatos ocorridos no momento em que ela se encontrava em vigor, para alcançar direitos que já estavam cristalizados no patrimônio jurídico do segurado. A resposta é positiva. Nesse sentido, é importante ressaltar que em julgamento de caso análogo, envolvendo a possibilidade de gozo de direitos de servidores públicos adquiridos antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, firmou-se orientação no sentido de que a nova legislação veda a contagem em dobro do período de licença-prêmio adquirido após o advento da emenda, mas não atinge aqueles que foram conquistados antes de sua edição. Nessa linha temos os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. () 1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, é possível, para fins de aposentadoria, a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, desde que o período aquisitivo tenha sido completado anteriormente à edição da Emenda Constitucional 20/98. (REsp 547.006/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 359) RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. ART. 276, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. NÃO-INCIDÊNCIA DA DECISÃO DA ADIN 1.150/RS. DIREITO À CONTAGEM EM DOBRO DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, PARA FINS DE APOSENTADORIA. 1. O servidor celetista Gaúcho, estabilizado por força do art. 19 do ADCT, que, por força do disposto no art. 276 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, passou a ser submetido ao regime estatutário e preencheu os requisitos exigidos na legislação pertinente antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, tem direito à contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria. (STJ, ROMS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.09.08) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. () 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível, para fins de aposentadoria, a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, desde que o período aquisitivo tenha sido completado anteriormente à edição da Emenda Constitucional 20/98. () (STJ, REsp n. 547006, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.10.06) PROCESSUAL CIVIL: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. CONTAGEM EM DOBRO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. () 2. O regramento contido no 10 do artigo 40 da Constituição Federal não se aplica aos servidores que adquiriram o direito à fruição da licença-prêmio antes da sua entrada em vigor, ainda que só tenham requerido a conversão posteriormente em face da presença de situação jurídica já consolidada. 3 - Presente o direito líquido e certo da impetrante de ver computado, em dobro, para efeito de aposentadoria, o período de licença-prêmio não gozada, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 8.162/91, uma vez que o seu direito se aperfeiçoou antes da entrada em vigor da vedação contida no 10 do artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo este introduzido pela EC nº 20/98. (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.60.00.006776-9, Rel. Des. Fed. Johanson do Salvo, j. 16.10.07). Constata-se, dessa forma, que em casos análogos a jurisprudência pátria se firmou no sentido de salvaguardar a segurança jurídica, permitindo que a norma modificada produzisse seus efeitos em relação às situações ocorridas na sua vigência, ainda que esses efeitos se projetassem para o futuro. Em contrapartida, proibiu a manutenção do sistema até então existente para fatos futuros. Essa solução tem total aplicação ao caso em análise, razão pela qual considero permitida a conversão de atividade comum em especial até 05/03/1997, data de expedição do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28/04/1995. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71% ou 0,83%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Vale salientar, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial apenas é permitida para os casos em que haja tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais - redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Bem como, prevê o parágrafo único do art. 64 do Decreto 611/92 que Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. (negritei) Feitas essas colocações, no presente caso é possível a conversão na medida em que os períodos pleiteados foram alternados com interregnos em que houve o desenvolvimento de trabalho em condições especiais (a partir de 02/02/1996). Assim, mostra-se possível a conversão inversa dos interregnos de 01/03/1978 a

29/05/1978, de 09/08/1978 a 11/10/1982, de 26/09/1983 a 05/01/1984, de 01/05/1984 a 21/09/1984, de 01/02/1985 a 29/03/1985, de 01/07/1985 a 31/07/1985, de 01/08/1985 a 31/01/1986, de 01/02/1986 a 30/04/1986, de 01/05/1986 a 31/05/1989, de 01/04/1991 a 30/04/1991 e de 01/05/1991 a 30/09/1991.2.7) Do cálculo de tempo de contribuiçãoO total de trabalho urbano comum, objeto da controvérsia, que merece conversão em especial é de 3.485 dias (9 anos, 8 meses e 5 dias). Multiplicado por 0,71 (conversão inversa), encontra-se 2.474 dias. Eis a planilha:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Seller 01/03/78 29/05/78 - 2 29 - - - 2 Banco Mercantil 09/08/78 11/10/82 4 2 3 - - - 3 Editora Delta 26/09/83 05/01/84 - 3 10 - - - 4 ML Atacadista 01/05/84 21/09/84 - 4 21 - - - 5 Sisbrasil 01/02/85 29/03/85 - 1 29 - - - 6 Cont. 01/07/85 31/07/85 - 1 1 - - - 7 Cont. 01/08/85 31/01/86 - 6 1 - - - 8 Cont. 01/02/86 30/04/86 - 2 30 - - - 9 Cont. 01/05/86 31/05/89 3 1 1 - - - 10 Cont. 01/04/91 30/04/91 - - 30 - - - 11 Cont. 01/05/91 30/09/91 - 4 30 - - - Soma: 7 26 185 0 0 0

Correspondente ao número de dias: 3.485 0 Tempo total : 9 8 5 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 8 5 De outra banda, o trabalho prestado na Fundação CASA (reconhecido como especial) totaliza 6.423 dias ou 17 anos, 10 meses e 3 dias, senão vejamos:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Fundação Casa 02/02/96 04/12/13 17 10 3 - - - Soma: 17 10 3 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.423 0 Tempo total : 17 10 3 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 10 3 A soma desses resultados totaliza 8.897 dias ou 24 anos, 8 meses e 17 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.3)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para (a) determinar o cômputo dos períodos de 01/07/1985 a 31/07/1985, de 01/02/1986 a 30/04/1986 e de 01/04/1991 a 30/04/1991 (recolhimento de contribuição individual); (b) determinar seja reconhecido como especial o labor na Fundação Casa de 02/02/1996 a 04/12/2013; (c) e declarar a possibilidade de conversão em especial dos períodos comuns de 01/03/1978 a 29/05/1978, de 09/08/1978 a 11/10/1982, de 26/09/1983 a 05/01/1984, de 01/05/1984 a 21/09/1984, de 01/02/1985 a 29/03/1985, de 01/07/1985 a 31/07/1985, de 01/08/1985 a 31/01/1986, de 01/02/1986 a 30/04/1986, de 01/05/1986 a 31/05/1989, de 01/04/1991 a 30/04/1991 e de 01/05/1991 a 30/09/1991. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006640-82.2014.403.6119 - NILSON DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da reativação do presente feito. Em virtude da decisão preferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ (fl. 79), remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008026-50.2014.403.6119 - TANIA MARIA FERREIRA DE LIMA ASSIS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATANIA MARIA FERREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de pensão por morte. Em síntese, afirmou que foi companheira de Severino Ramos de Oliveira Filho, com quem viveu sob sua dependência, e que em razão de seu óbito em 14.11.2006 requereu administrativamente o benefício pensão por morte, o qual foi indeferido pela autarquia ré sob o motivo de que ela não apresentou a devida qualidade de união estável. Inicial instruída com procuração, declaração de pobreza e cópia da identidade (fls. 08/10). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21. À fl. 48 ante o reconhecimento da prevenção, foram os autos remetidos para esta 5ª Vara Federal de Guarulhos. À fl. 54 deu-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, e determinou-se que apresentasse documentos pertinentes à sua postulação, o que foi cumprido parcialmente às fls. 57, 61/63, 66. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 67/68. Citada, a ré apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, nem da relação de companheirismo e qualidade de dependente da parte autora. Pela eventualidade, postulou a aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/09 quanto à aplicação de juros e correção monetária, e a observância da Súmula 204 do STJ que prevê a incidência dos juros a partir da citação (fls. 71/95). Em réplica, a autora argumentou que possui vários documentos que comprovam que vivia em união com o de cujus; e quanto à qualidade de segurado disse que a legislação dispensa a carência (fls. 98/101). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, com relação à qualidade de segurado do pretendo instituidor do benefício, as provas constantes dos autos revelam que a última contribuição regular ao sistema previdenciário deu-se no interregno de 21 de julho de 2003 a 29 de agosto de 2003, consoante CNIS do de cujus (fls. 92/93); isto é, mais de 3 (três) anos antes do óbito de Severino Ramos de Oliveira Filho em 14/11/2006 (fl. 57), restando patente a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que: a) mesmo com o período de graça de até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o instituidor não manteria a qualidade de segurado na data do óbito, e b) tampouco demonstrou mais de cento e vinte contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Cabe ainda ressaltar que a alegação da autora de que não haveria a perda da qualidade de segurado porque a legislação dispensa a carência para o benefício postulado encontra-se equivocada, haja vista que a qualidade de segurado é mantida enquanto exista contribuição para a Previdência, ou nos casos em que se comprova que o segurado estava em período de graça, já a carência consiste no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No presente caso, em que se postula benefício pensão por morte dispensa-se a carência, porém, não a qualidade de segurado, cuja perda prejudica a concessão do benefício. De outro lado, se a autora enquadrava-se na condição de companheira do segurado falecido, caber-lhe-ia apresentar documentação robusta a fim de demonstrar a alegada união estável, mas aos autos não veio nenhum documento a demonstrar a convivência da autora com o de cujus. Aliás, causa estranheza que a autora não tenha trazido nenhum documento a demonstrar a verdade dos fatos alegados durante a tramitação do processo. Além disso, mesmo na fase de especificação de provas não requereu nada que comprovasse a alegada união estável; ela apenas afirmou que viveu com Severino Ramos de Oliveira Filho, o qual, inclusive, consta como solteiro em sua certidão de óbito (fl. 57). Verifica-se, portanto, que não estão presentes os requisitos: (a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito, e b) o enquadramento na condição de beneficiário da primeira classe de dependentes prevista no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Destarte, não possui a autora direito à percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004782-79.2015.403.6119** - SERGIO LUIZ CARLOS (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0005560-49.2015.403.6119** - GILHIARDI PEIXOTO DE QUEIROZ (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0005916-44.2015.403.6119 - LUIS FERNANDO BARRIANI BELLINI(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIS FERNANDO BARRIANI BELLINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual busca a revisão das parcelas do financiamento habitacional, de forma que possa substituir o método de amortização da dívida de SAC para SAC-SIMPLES (alterando as cláusulas sétima e décima e itens D do quadro resumo do instrumento contratual), para constituição do indébito a ser apurado em liquidação de sentença. Relata o autor que, em 01.06.2012, celebrou com a Caixa Econômica Federal um contrato de concessão de crédito imobiliário, com alienação fiduciária, no valor de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), dividido em trezentas e sessenta parcelas mensais, no valor de R\$ 3.926,37, com reajustamento pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Afirma que o contrato não informa claramente o regime de juros que o método SAC adota, se simples ou composto. Informa que submeteu o contrato a uma perícia técnica e constatou a cobrança de juros sobre juros, proibida no país, além de a ré impor unilateralmente a taxa de seguro, que representa venda casada e é vedada pela lei consumerista, devendo a CEF restituir em dobro a quantia recebida a esse título. Salientou que, com amortização da dívida pelo método SAC-Simples, a parcelamento seria reduzida para R\$ 1.719,98, e requer autorização para consignar nos autos as parcelas vincendas nesse valor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 72/73), oportunidade em que se determinou ao autor a juntada de cópia de declarações do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita. O autor apresentou cópia das declarações e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 87). A ré apresentou impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 93/94) e ofertou contestação (fls. 97/104), com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou a inaplicabilidade das regras do CDC no presente caso, defendeu as cláusulas contratuais e discordou do valor da prestação apontado pelo autor. Afirmando, ainda, ser descabido o pedido de restituição e compensação de valores e salientou que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito reflete a situação de inadimplência. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Réplica às fls. 113/116. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 117, a fim de possibilitar à parte autora manifestar-se sobre a impugnação ao pedido de concessão de justiça gratuita. O autor pugnou pela rejeição da impugnação e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, afirmando que se encontra há mais de três anos sem emprego fixo, sobrevivendo de trabalhos autônomos (fls. 118/128). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, aprecio a impugnação à assistência judicial gratuita (fl. 93/94). Segundo a ré, o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita porque, por ocasião da celebração do contrato, declarou possuir renda no valor de R\$ 27.507,781. Observo que as declarações de imposto de renda apresentadas às fls. 76/86 permitem constatar que o autor possui rendimento inferior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício em questão. Por outro lado, anoto que a ré não produziu qualquer prova a respeito da capacidade econômica do autor, ônus esse que lhe incumbia, conforme o disposto no artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50. Muito embora o autor tenha declarado a aludida renda por ocasião da celebração do contrato (fl. 20-verso), não demonstrou a ré que ele mantém a mesma condição financeira ou, ao menos, que possui rendimento capaz de afastar a presunção ao benefício que milita em seu favor. Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. IMPUGNAÇÃO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da assistência judiciária a presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica. 2. A gratuidade da justiça, que pode ser concedida em qualquer fase do processo, é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50. 3. A presunção juris tantum da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário, sendo dado ao Juízo a faculdade de indeferir o pedido de plano caso tenha fundadas razões para tanto (artigo 5º). 4. Apelação não provida. (AC 00446825020074039999 - 1244988 - Relator Desembargador Federal Paulo Domingues - TRF3 - Sétima Turma - Data 08/06/2016) Assim sendo, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 87. Lado outro, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque, o vencimento antecipado da dívida não tem o condão de tornar o autor carecedor da ação, pois essa situação isoladamente não conduz à ilação de que o ordenamento veda a revisão das cláusulas contratuais. Assim sendo, fica afastada a preliminar suscitada pela CEF. Prossigo na análise dos pedidos. Pretende-se com esta ação revisar o contrato de mútuo habitacional nº 1.4444.0032907-0, firmado entre o autor e a CEF em 1 de junho de 2012 (fls. 20/31-verso), com a substituição do método de amortização de SAC para SAC - SIMPLES, alterando as cláusulas sétima e décima, e itens D do quadro resumo do instrumento contratual. Pretende-se, ainda, a repetição do valor pago a maior. Inicialmente, constato que aludido contrato, firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação (SFH), tem por objeto um financiamento no valor de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), para aquisição da casa própria, dividido em 360 parcelas (itens D3 e D.6.2 - fl. 20-verso), com saldo devedor amortizado pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). O financiamento, com taxa de juros anuais de 8,6488% (nominal) e 9,00% (efetiva), foi garantido mediante alienação fiduciária do imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira - fl. 24). Argumenta o autor com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de adesão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor somente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a vigência da Lei nº 8.078/90. Confirmam-se os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) NÃO PREVISTO NO CONTRATO. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, não se aplica o CDC aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90 (AgRg no REsp 998.922/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti -

DJe de 12.05.2011). 2. Em consequência, não encontra respaldo a pretensão de anulação, com base no art. 51, 2º, do CDC, de cláusula contratual que exclui a cobertura do FCVS, a qual, inclusive, está amparada em disposição legal (Decreto-Lei n. 2.349/1987, art. 1º). 3. Não constando do contrato de financiamento previsão de cobertura pelo FCVS, o saldo residual existente, no final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida.(AC 0013587-85.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma,e-DJF1 p.134 de 30/04/2012)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. CDC. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.078/90. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Correta a decisão que aplicou a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.2. Aplicam-se as Súmulas 7 e 83/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda, bem como no caso em que a decisão atacada se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal.3. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, não se aplica o CDC aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90.4. A alegação de ofensa a verbetes sumulares não enseja a interposição de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal.5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 998922/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)A incidência desse diploma, todavia, demanda a comprovação da prática de atos ilegais ou abusivos, ou eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou mesmo qualquer outra ilegalidade capaz de ser saneada por meio das normas consumeristas. Nesse sentido:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90 - ART 6º, INCISO V). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS QUANDO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES E ABUSIVIDADES. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO/ 1990). POSSIBILIDADE. NÃO OFENDE O ART 6º, LETRA C, DA LEI 4.380/64 O CRITÉRIO UTILIZADO PELO AGENTE FINANCEIRO DE PRIMEIRO ATUALIZAR O SALDO DEVEDOR E DEPOIS PROCEDER À AMORTIZAÇÃO. OBEDEÊNCIA AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. DESISTÊNCIA DO AUTOR QUANTO À REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário.(...). (AC 0003548-53.2000.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Sexta Turma,e-DJF1 p.189 de 15/03/2010 - destaquei)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SENTENÇA CITRA PETITA. TR x PES. CES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. REDUÇÃO DE MULTA. DL 70/66. CDC - INAPLICABILIDADE EM CONTRATOS ANTERIORES E COM COBERTURA DO FCVS.(...).5. O STJ firmou o entendimento da inaplicabilidade das regras do CDC aos contratos imobiliários firmados antes de sua edição e que tenham cobertura pelo FCVS. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).(...). (AC 2004.38.00.018812-5/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.275 de 12/04/2011 - destaquei)É nesse panorama, portanto, que a alegada violação às regras consumeristas deverá ser examinada. No caso, a parte autora sustenta que não há no contrato informação clara a respeito do regime de juros que o método SAC adota, se é regime simples ou composto. Aduz ainda que há cobrança de juros sobre juros e que a taxa de seguro foi imposta de forma unilateral pela ré (fls. 03 e 04, no particular). Muito embora contratos como o anexado aos autos possam ser enquadrados na espécie de adesão, esta característica isoladamente não afeta sua validade, uma vez que se permite ao mutuário questionar as cláusulas que entende nulas ou abusivas, ou de interpretação duvidosa ou, ainda, que contiverem irregularidades.É bom lembrar que o contrato de mútuo configura livre manifestação de vontade das partes. E assim é porque retrata um negócio jurídico formalizado entre particulares com fundamento nas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória. Nesse cenário, prevalente o princípio pacta sunt servanda, no qual a força obrigatória dos contratos imprime segurança jurídica, conforme destaca a doutrina do i. Silvio Rodrigues: É a lei que torna obrigatório o cumprimento do contrato. E o faz compelir aquele que livremente se vinculou a manter sua promessa, procurando, desse modo, assegurar as relações assim estabelecidas. (in Direito Civil. Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. vol. 3. 30.ed. atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p.13.Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei. In casu, a alegação de que a CEF não prestou todos os esclarecimentos atinentes ao contrato entabulado, em especial sobre o SAC e o valor total da dívida com o acréscimo de juros, violando assim o princípio da transparência e o dever de informação, há de ser afastada.O autor, ao tempo do negócio, teve conhecimento do valor da prestação, das tarifas e demais encargos que estavam sendo cobrados. Além de os dados constantes do quadro resumo de fl. 20-verso evidenciarem o valor da dívida, a incidência de taxa de juros estipulada (8,6488% e 9,00%), o valor da dívida e do encargo inicial cobrado (R\$ 378.000,00 e R\$ 3.774,37) bem como o método de amortização (SAC), as cláusulas quarta e quinta do contrato também esclarecem as condições do financiamento:CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e carência, se for o caso, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na Leta D deste contrato.

Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA. (...)CLÁUSULA QUINTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSASIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a+j), pelos Prêmios de Seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI) - e pela Taxa de Administração - TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento. Dos elementos acima destacados verifica-se que o contrato de financiamento habitacional contém informações detalhadas a respeito do serviço de mútuo oferecido pelo Banco, acompanhadas de planilha relativa às taxas de juros (cláusula segunda, 2º e 3º - fl. 21) e ao que tudo o autor declarou expressamente aquiescência (cláusula trigésima terceira - fl. 30). Neste panorama, não se verifica nenhuma ofensa ao princípio da transparência pelo fato de, conforme alegado inicialmente, o autor não ter conhecimento do valor final do contrato com o acréscimo de juros. Ademais, cedejo que o capital empregado em financiamentos habitacionais com incidência de juros resultará ao final em um valor maior do que aquele inicialmente contratado, exceto se o devedor antecipar o pagamento, oportunidade na qual, descontados os encargos, a dívida será reduzida. Transcrevo, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA. REVISIONAL. CDC. INAPLICABILIDADE. VALOR TOTAL DO FINANCIAMENTO SUPERIOR AO VALOR DO IMÓVEL. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. 1. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. 2. Não foi constatada nenhuma irregularidade no contrato em questão, tendo a parte ré efetuado todas as atualizações, amortizações, etc, conforme previsto no contrato. 3. É de todo evidente que o valor do financiamento, ao final, excede o valor do imóvel, devido a cobrança de juros e atualizações monetárias, que servem para ressarcir o mutuante de eventuais perdas e desvalorizações da moeda. Se assim não fosse, não seria possível a continuidade da celebração de contratos de mútuo através do SFH, por exemplo, como é o caso do autos. (TRF 4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 200771100061411 - Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER - Fonte: D.E. 30/11/2009, destaque) O autor insurge-se contra a excessiva onerosidade das prestações causada pela capitalização de juros. Em princípio, é lícito que a aplicação da taxa de juros nominal sobre o saldo devedor possa implicar capitalização de juros, pois ao menos a partir de 31 de março de 2000, admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada, nos termos do art. 5º da MP 1963-17/2000 (STJ. Quarta Turma. AGRESP 730507/RS. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data do julgamento: 18.9.2007. DJ 8.10.2007, p. 290). A tramitação perante o Supremo Tribunal Federal de ação de declaração de inconstitucionalidade da medida provisória n. 2.170/01, que versa sobre a possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários e financiamentos, ainda pendente de conclusão, não desautoriza o entendimento atual sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça. Neste ponto, importante destacar que o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 592377, confirmou a validade da utilização daquela medida provisória para disciplinar a matéria (capitalização de juros bancários), diante da presença, naquela oportunidade, dos requisitos de urgência e relevância. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI - Fonte: DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Como outrora exposto, no financiamento habitacional em causa, a taxa anual de juros ficou estabelecida em 8,6488% (nominal) e de 9,00% (efetiva), não havendo nisto qualquer indício de prática abusiva pelo banco. Tratando-se de contrato habitacional com aplicação do sistema de amortização crescente (SAC), expressamente pactuado entre a parte autora e a CEF, as prestações do financiamento são pagas de forma decrescente, em que a amortização ocorre ao longo do prazo contratual e os juros, quando adimplida a parcela, não são embutidos no saldo devedor do mês seguinte. Assim sendo, o autor, além de não lograr comprovar o anatocismo na forma dos juros pactuados, também não demonstrou que a utilização do SAC implicou qualquer tipo de capitalização de juros, mesmo porque a taxa de juros efetiva anual está fixada em patamar inferior a 12% a.a., e em observância ao pacto sunt servanda dele está indissociável. Sobre o tema, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH

pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133 - Processo nº 00119021720074036100 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 - destaque)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. APELAÇÃO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA SAC. REVISÃO DO CONTRATO. SENTENÇA QUE NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADE NO REFERIDO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A demandante alega que o valor excessivo do saldo devedor decorre da capitalização de juros (amortização negativa); b) a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais, com fundamento no art. 6º, V, do CPC; c) a impossibilidade de capitalização de juros mensal, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33; d) ser cabível a nulidade das cláusulas elencadas no contrato objeto da lide. 3. O sistema SAC utiliza cálculo que permite ao adquirente da carta de crédito saber, de logo, o valor da primeira da última prestação, constatando-se a cobrança decrescente no valor das respectivas prestações, desta feita, é mantido o equilíbrio contratual do acordo inicial, inexistindo, portanto, irregularidade advinda da aplicação do sistema SAC. 4. Não houve a constatação de amortização negativa, na planilha de evolução do contrato de financiamento do imóvel, fato este já constatado pela sentença recorrida, razão por que não subsiste motivo para a revisão do referido contrato. 5. Apelação improvida. (TRF 5 - AC - Apelação Cível - 549713 - Processo nº 00165315220114058100 - Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - Fonte: DJE - Data:29/11/2012 - Página:86 - destaque)Assim as alegações do autor a respeito do modo de amortização do saldo devedor não merecem acolhimento, inclusive quanto à pretensão de substituir o método SAC originariamente pactuado pelo SAC - SIMPLES. O imóvel descrito nos autos foi espontaneamente adquirido pelo autor, cujas condições do financiamento habitacional foram previamente estabelecidas pelas partes. Ao tempo da contratação, a parcela inicial estava fixada em R\$ 3.926,37, o que se revelava compatível com a renda declarada pelo autor. Por oportuno, vale ressaltar que o C. STF já sedimentou entendimento de que os dispositivos da Lei de Usura não se aplicam às instituições financeiras, consoante Súmula 596, com a seguinte redação:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Quanto à contratação de seguro habitacional está estipulada na cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento (fl. 27). A contratação desse serviço mostra-se legítima em financiamentos dessa natureza, tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, d, torna obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas.Essa imposição legal, todavia, não obriga o mutuário a contratar o serviço diretamente com o agente fiduciário ou com seguradora por ele indicada, consoante os dizeres da Súmula 473 do C. STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.Nada obstante, não se vislumbra irregularidade no fato de o autor ter contratado o seguro habitacional oferecido pela CEF, pois isto foi feito por opção própria, haja vista que subscreveu o Contrato de Financiamento Imobiliário - Proposta, Opção de Seguro e Demais Condições para Vigência do Seguro (fl. 32 e verso).Ademais, extrai-se da leitura dessa proposta de seguro que se facultou ao autor a possibilidade de substituição da apólice por outra seguradora que preencha os requisitos exigidos pelos órgãos reguladores da matéria (fl.31). O 6º da cláusula vigésima primeira do contrato habitacional também alude à substituição da apólice de seguros por outra que convier ao autor, respeitadas certas condições. Assim, não assiste razão ao autor quando afirma que a taxa de seguro foi unilateralmente imposta pela ré (fl. 04). Observo que, pelo conjunto probatório contido nos autos, o autor não demonstrou ter a CEF agido em descompasso com os limites pactuados ou com lei, o que inviabiliza a pretensão de restituir os supostos valores pagos indevidamente ou de readequar as parcelas e/ou repactuar o saldo devedor e taxas contratuais. Lembro que a autora está inadimplente desde fevereiro de 2014 (fl. 110).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0006162-40.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-53.2015.403.6119) GUARUACO IND. E COM. LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. De início, observo que há incorreção no polo passivo da presente ação, uma vez que a autora fez constar a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo; quando, quem deveria figurar seria a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme constou na ação cautelar. Assim, determino a correção perante o SEDI para que passe a constar no polo passivo da ação a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Cumpra-se a decisão de fl. 40, para que a ré ofereça contestação, no prazo legal. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

**0007660-74.2015.403.6119** - TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA (SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a pretensão da parte autora reflete também na esfera jurídica de terceiros: Therezinha Contín Nakasa e Juliano de Castro Nakasa (fl. 28), que estão percebendo o benefício, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Assim, determino que a parte autora promova no prazo de 5 (cinco) dias, a citação de todos que devam ser litisconsortes, sob pena de extinção do feito (art. 115, II, do CPC). Em havendo a presença de menor na inclusão do polo passivo da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos do art. 178, II, do CPC. Oportunamente, tomem conclusos.

**0009202-30.2015.403.6119** - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**000421-82.2016.403.6119** - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 332, 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 34/35 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 332, 3º, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**000494-54.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO CAETANO SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO CAETANO SILVA, com a qual busca o ressarcimento da quantia de R\$ 38.077,44. Em síntese, relatou que o réu deixou de pagar empréstimo bancário referente a contrato de financiamento de veículo. Alegou que o instrumento contratual deixou de acompanhar a inicial por ter sido extraviado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 04/27. Citado, conforme certificado à fl. 38, o réu deixou de apresentar contestação, tendo decretada a sua revelia (fl. 40). Intimada à produção de provas, a parte autora não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Na cobrança de dívida decorrente do não pagamento de empréstimo bancário, mostra-se fundamental a apresentação do instrumento contratual, sem o qual é impossível verificar os exatos termos acordados entre as partes. Esse documento é indispensável à propositura da ação. No caso, além da ausência do contrato, não veio qualquer documento capaz de demonstrar que de fato o réu obrigou-se ao pagamento da quantia apontada na inicial. Não servem a tanto mera anotação do gravame no título de propriedade do automóvel, nem demonstrativo indicando o débito, na medida em que não se sabe a que título a avença foi firmada. Com efeito, não existem parâmetros no que diz respeito à forma, data da liberação do valor, prazo de duração do financiamento, do valor das prestações, dos encargos incidentes na execução e no descumprimento dos pagamentos previsto no contrato; sequer, é possível ter certeza de que o réu, de fato, encontra-se inadimplente. Não sendo possível especificar de maneira detalhada os direitos do credor contra o devedor em caso de eventual inadimplência, tornaria questionável eventual comando dispositivo que acolhesse o pleito inicial. Vale dizer, o Juízo não pode julgar procedente ação de cobrança sem o mínimo de certeza no que se refere à efetiva existência da dívida e aos encargos aos que teria se sujeitado o inadimplente. De outro lado, ainda que o réu tenha deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, tal fato não repercute favoravelmente à parte autora, seja porque o instrumento contratual é documento indispensável à propositura desta demanda, seja porque as alegações formuladas pela autora, não podem, de fato, ser consideradas verossímeis sem prova essencial que não consta dos autos. A falta do documento, portanto, impede a procedência do pedido e a revelia não supre tal falha. A propósito, confira-se o teor do art. 345, III e IV do Código de Processo Civil: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Destarte, porque haveria de ter sido efetivamente demonstrada a existência de um empréstimo mediante a apresentação do instrumento contratual e, considerando, ainda, que a parte autora não teve interesse na dilação probatória, mostra-se impertinente o acolhimento do pleito inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006933-81.2016.403.6119** - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. em face da SECRETARIA DA FAZENDA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS. Segundo a narrativa inicial, a parte autora estaria impossibilitada de efetuar o recolhimento de tributos por ela devidos em razão da crise econômica que lhe ocasionou prejuízos financeiros, pelo que postula lhe seja deferido realizar parcelamento extraordinário mediante depósito judicial do percentual de 5% sobre o seu faturamento a ser realizado todo dia 15 de cada mês; bem como, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tramita nesta vara ação ordinária (Autos n. 0008013-85.2013.403.6119) promovida pela parte autora, na qual também pleiteia o parcelamento extraordinário de tributos federais. A autora foi intimada a comprovar a inexistência de identidade entre os feitos. Às fls. 40/95 a autora juntou petição e cópias do processo apontado no Termo de prevenção. DECIDO. A distribuição por dependência é circunstância que acarreta a modificação de competência e pressupõe a identificação de conexão ou continência entre as demandas em análise, nos termos do artigo 286, I do CPC. Analisando os autos, verifica-se que, não lhes é comum nem o objeto nem a causa de pedir, tendo em vista que na presente ação se pretende o parcelamento de débitos fiscais vencidos a partir de outubro de 2013, após a propositura da ação em tramitação nesta vara. Assim sendo, não há identidade entre a presente ação e o feito nº 0008013-85.2013.403.6119, que possibilite a decisão unificada, porquanto a presente demanda recai sobre débitos não abrangidos pela ação anterior. Ausente, dessa forma, a conexão ou continência entre as demandas (CPC art. 55 e 56). Destarte, não configurada a conexão ou continência que justifique a distribuição por dependência, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição, cancelando-se, se o caso. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008960-71.2015.403.6119** - FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI(SP041705 - FREDERICO CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Ao Ministério Público Federal. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0005264-90.2016.403.6119** - FERNANDA LATINI ALONSO(SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDA LATINI ALONSO contra ato do INSPECTOR CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, e do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÓRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a primeira autoridade impetrada a efetuar a análise do requerimento de habilitação no SISCOMEX/RADAR ou liberar uma senha provisória de acesso ao sistema; à segunda autoridade (Chefe da Anvisa), para que em prazo não superior a 24 horas, proceda à análise da Licença de Importação do produto Nivolumab (Opdivo); e para que a primeira autoridade, tão logo seja deferida a licença de importação, proceda à entrega do medicamento antes de iniciado o despacho, nos termos do art. 579 do Regulamento aduaneiro c.c artigo 47 da Instrução Normativa do Decex 80/2006, sendo ao final reconhecido o seu direito a lhe ser entregue a mercadoria importada. Relatou, em síntese, que é portadora da Doença de Hodgkin (câncer de alta letalidade) e enfrenta graves problemas de saúde, necessitando com urgência do medicamento Nivolumab (Opdivo), prescrito por seu médico, razão pela qual realizou a importação do medicamento, ingressando com pedido no RADAR, deferido em maio de 2015. Aduziu que iniciou o procedimento de licença de importação e desembaraço aduaneiro, cujo trâmite normal demora cerca de dez dias úteis, mas que ao tentar consultar a situação do processo de importação por meio de seu despachante aduaneiro em 05/05/2016, teve seu acesso negado devido à expiração do prazo de validade da procuração a ele outorgada, gerando o cancelamento automático de sua habilitação no RADAR, com a suspensão do processo de importação. Disse que providenciou a renovação da habilitação no SISCOMEX, cuja análise demora dez dias contados da protocolização, além de outros dez dias para análise pela ANVISA, e mais alguns dias para conclusão do despacho aduaneiro; tempo que não pode esperar, pois a interrupção de seu tratamento poderá ocasionar-lhe graves problemas à saúde, necessitando acelerar o procedimento de liberação do medicamento. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 24/73. Às fls. 77/79, apresentou a impetrante emenda à inicial para excluir do polo passivo o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil no Rio De Janeiro, e retificou o pedido de liminar para que a terceira autoridade (Chefe da Anvisa), em prazo não superior a 24 horas, proceda à análise da Licença de Importação do produto Nivolumab (Opdivo) e que a primeira autoridade (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos), tão logo seja deferida a licença de importação, proceda à entrega do medicamento antes de iniciado o despacho, nos termos do art. 579 do Regulamento aduaneiro c.c artigo 47 da Instrução Normativa do Decex 80/2006. O pedido liminar foi indeferido às fls. 80/82. A impetrante informou que interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu seu pedido liminar (fls. 102/125). As informações foram prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 127/148 e 149/154. A Procuradoria da Anvisa e a Procuradoria da Fazenda Nacional requereram seu ingresso no feito às fls. 155 e 156. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito à fl. 159. É o relatório. DECIDO. De acordo com as informações da segunda autoridade impetrada (Chefe da Anvisa) prestadas às fls. 127/148: a fiscalização já procedeu à análise dos requerimentos de licença de importação formulados pela impetrante, com o deferimento das respectivas licenças e respectivo desembaraço das mercadorias (fl. 131). Consta, ainda, das informações dessa autoridade impetrada, extrato de LI/Anuência, indicando que em 16.05.2016 foi deferida pela Anvisa a mercadoria referente à LI 16/1083433-0 (fls. 133/135). Igualmente, a primeira autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos) informou às fls. 149/154 que já foram desembaraçadas as mercadorias objeto da DI 16/0740499-2 registrada pela impetrante em 16.05.2016, conforme se denota do demonstrativo da tela do histórico da declaração apresentada à fl. 152. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -. Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Sendo certo que que não haveria nenhuma utilidade na determinação às autoridades impetradas a dar andamento ao despacho aduaneiro para entrega da mercadoria importada, quando isso já foi realizado; tendo o processo sido concluído na seara administrativa com a liberação automática pelo sistema aduaneiro, conforme comprovado à fl. 152. Verifica-se, portanto, a perda do objeto desta ação mandamental em face da superveniente falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento (fl. 103). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008539-47.2016.403.6119** - ALINE CRISTINA DE ALMEIDA NOBRE(SP332523 - ALINE CRISTINA LUSCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINE CRISTINA DE ALMEIDA NOBRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual requer provimento jurisdicional para que se determine a liberação dos valores de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de multa diária pelo descumprimento. Requer, ao final, a concessão da ordem. Relata a impetrante, em suma, que adquiriu imóvel em 24 de março de 2016 e, em razão de problemas financeiros, não conseguiu honrar os pagamentos assumidos. Afirma que tentou utilizar o saldo fundiário para pagamento da moradia, sem sucesso, ante a negativa da impetrada. Aduz que preenche as condições legais para o levantamento do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Lei 8.03/90. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/24. Determinada a apresentação de cópia do ato coator (fl. 37), a impetrante informa que não conseguiu obter o documento em razão da greve por parte dos funcionários da instituição bancária e sustenta que a falta de perspectiva de retorno às atividades já ensejaria motivo para a concessão da liminar, tendo em vista a urgência que exige a situação, requerendo, alternativamente, a dilação de prazo para que possa comprovar a negativa por testemunha, com a posterior lavratura de ata notarial (fl. 39/40). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, converta-se o tipo de conclusão de decisão para sentença. Com efeito, instada a comprovar o ato coator, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, deixando de acostar documento apto nesse sentido. Por evidente, tal documento é indispensável à propositura da ação e tal ausência ganha ainda maior relevância no bojo de uma ação mandamental, na qual a dilação probatória é vedada. Ademais, descabida ainda a demonstração do alegado ato coator por testemunha, conforme aventado à fl. 40, porque tal tipo de prova não seria suficiente para suprir a necessidade da prova documental, além de ser incompatível com o rito da ação mandamental. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, ressaltando que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008982-95.2016.403.6119** - FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos, Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 77/87, indicando que em 31.08.2016 procedeu à análise da petição das impetrantes, de cujo deferimento tomou ciência o representante do peticionante em 01.09.2016 com a retirada do conhecimento de carga averbado e a carta de correção deferida, digam as impetrantes, em 10 (dez) dias, sobre a existência de interesse processual desta ação mandamental. Caso entenda ainda persistir o interesse, no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre a petição de fls. 77/87. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

**0010007-46.2016.403.6119** - QUINTILES BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

DECISÃO Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por QUINTILES BRASIL LTDA em face de ato omissivo do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada à imediata liberação e desembarço aduaneiro dos medicamentos objeto da Declaração de Importação nº 16/0722346-7. Antes da análise do pedido liminar, manifeste-se a autoridade impetrada em 48 horas, prazo no qual deverá indicar se existe algum outro óbice, salvo a valoração da mercadoria importada, que impeça a liberação. Decorrido, tomem imediatamente conclusos para a análise da liminar. Int., cumpra-se com urgência.

**0010017-90.2016.403.6119** - MARIA CRISTINA BORGES GONCALVES(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, nas quais deverá informar qual a situação do processo administrativo da impetrante na Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0010434-43.2016.403.6119** - RITA DOS SANTOS FONSECA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega que recebe desde 17.09.1992 o benefício previdenciário pensão por morte de seu ex-companheiro Fernando Dias Ferreira Filho, o qual foi indevidamente cessado sem qualquer notificação em 14.08.2016, pelo que procurou informações na agência do INSS, onde apenas disseram-lhe que o benefício foi cessado por limite de idade, não sabendo os funcionários explicitar essa justificativa, orientando a impetrante que apresentasse pedido de revisão, o que foi feito em 01.09.2016. Aduzindo que está com 80 anos de idade, vários problemas de saúde e que ficou sem renda com a cessação do benefício; requer, em liminar, seja determinado à autoridade coatora que reestabeleça o benefício pensão por morte (NB 21/049.931.927-3) desde a data de sua cessação. Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. Cumpra-se com urgência.

**0010471-70.2016.403.6119 - SATYE GAYA DE CASTRO DO NASCIMENTO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior, após a vinda das informações da autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 7.º, I, da Lei 12.016/09). Oficie-se. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002050-43.2006.403.6119 (2006.61.19.002050-0) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL**

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0005314-53.2015.403.6119 - GUARU-ACO IND. E COM. LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se o trâmite regular da ação principal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002794-67.2008.403.6119 (2008.61.19.002794-0) - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO em desfavor do INSS. A exequente requereu que o INSS fosse intimado para pagamento (fl. 100). Intimado, o INSS apresentou impugnação às fls. 102/104 para alegar, em síntese, (a) que sequer teria sido apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do débito; e (b) que não existiria título executivo judicial determinando o pagamento de quantia certa. É o relato do necessário. DECIDO. É verdade que a exequente deixou de apresentar cálculos e, inclusive, indicar a quantia que pretende receber. Entretanto, nada obstante o descumprimento do quanto previsto no art. 534 do Código de Processo Civil, salta aos olhos que o título executivo judicial não permite a execução de obrigação de pagamento de quantia certa. Isso porque apenas se determinou a averbação de períodos de trabalho. Uma vez que se trata de obrigação de fazer, sem condenação ao pagamento de quantia, não se mostra viável o acolhimento da pretensão manifestada pela exequente. Vale dizer, ainda que o reconhecimento de períodos de trabalho possa ensejar uma revisão da renda mensal de benefício deferido na esfera administrativa (posteriormente ao ajuizamento desta demanda, é importante ressaltar), o pagamento de eventuais diferenças, se existirem, há de ser feito pelo INSS administrativamente ou, em caso de recusa da autarquia, nova ação poderá ser intentada, haja vista que tal questão extrapola os limites deste processo. Concluindo, diante do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ofício à fl. 88, não existe pendência a ser satisfeita neste processo. Pelo exposto, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009708-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009708-5) - ISIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 187/v: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que os documentos trazidos pelo INSS às fls. 181/185 estão de acordo com a quantidade de anos, meses e dias relacionadas na coluna Atividade Especial constante das tabelas que compõem a sentença e Acórdão proferidos. Arquivem-se. Int.

**0001113-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001113-6) - JOAO ANDRADE BRITO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação supra, republique-se a decisão de fl. 212, devolvendo-se o prazo para manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE FL. 242: Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010062-36.2012.403.6119 - NOEMIA DE JESUS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. O autor, embora inicialmente tenha apontado R\$ 7.747,93 como valor exequendo, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS após manifestação da Contadoria. Diante da expressa concordância das partes, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 4.201,44 (quatro mil, duzentos e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para Novembro de 2014, conforme cálculos à fl. 140. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012196-36.2012.403.6119 - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X OSANO DUARTE PINHEIRO X UNIAO FEDERAL**

Diante das informações de fls. 221/223, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001161-40.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0001161-40.2016.403.6119 ACUSADO: IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 557/2016, LIVRO N.º 01/2016 SENTENÇA IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. A denúncia veio vazada nos seguintes termos: No dia 17 de fevereiro de 2016, Igor Moreira Soares de Almeida foi surpreendido no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar desembarcar do voo LX092, da companhia aérea Brussels Airlines, proveniente de Bruxelas/Bélgica, com conexão em Zurique/Suíça, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 5.491g (cinco mil, quatrocentos e noventa e um grammas - massa líquida) de ANFETAMINA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA encontrava-se efetuando fiscalização de rotina junto às esteiras de restituição de bagagem quando abordou o passageiro Igor Moreira Soares de Almeida, entrevistando-o e submetendo-o à revista pessoal e de bagagem. O policial federal notou no interior da bagagem a existência de um fundo bastante espesso, onde localizou 3 (três) tabletes contendo substância em pó. Em face de tal constatação, o passageiro foi conduzido até a Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional, juntamente com a testemunha Luciana de Melo Fagundes, que encontrava-se em seu posto no Raio-X de embarque do Terminal 3. A substância encontrada na bagagem do conduzido foi submetida a narcoteste preliminar, resultando positivo para anfetamina, perfazendo a massa líquida de 5.491g (cinco mil, quatrocentos e noventa e um grammas). Diante da constatação pericial, o policial federal deu voz de prisão em flagrante ao acusado, por crime capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0042/2016-4, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02 e seguintes. Consta do Inquérito Policial: 1) Depoimento de Thiago Augusto Lerin - fls. 02/03; 2) Depoimento de Luciana de Melo Santiago - fl. 04; 3) Interrogatório de Igor Moreira Soares de Almeida - fls. 05/06; 4) Laudo Preliminar de Exame e Constatação - fls. 08/09; 5) Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 10/11; 6) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais - fls. 17; 7) Nota de Culpa - fl. 19; 8) Boletim de Identificação Criminal - fl. 21; 9) Auto de Conferência e Entrega - fls. 35/37; 10) Certidão de Movimentos Migratórios - fl. 43; 11) Relatório do Inquérito Policial; 12) Antecedentes do acusado - fl. 52; 13) Laudo Químico-toxicológico - fls. 56/59; 14) Foram documentados os atos praticados em audiência de custódia às fls. 65/69; 15) Cota Ministerial - fl. 84. Denúncia - fls. 55/56. A denúncia foi provisoriamente recebida pela decisão de fls. 89/90. Laudo Pericial Documentoscópico - fls. 107/112. Defesa Prévia fls. 125/133. A denúncia foi definitivamente recebida pela decisão de fls. 135/140, oportunidade em que foram afastadas as teses defensivas atinentes ao juízo de absolvição imposto por força do art. 397 do CPP. Em 13/09/2016 foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento, colhendo-se os depoimentos das testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira e Luciana de Melo Fagundes, procedendo-se, ainda, ao interrogatório do acusado. Na mesma assentada, as partes não postularam pela realização de diligências na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais orais e a defesa apresentou alegações finais escritas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da imputação da conduta criminosa O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se a transportar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refino e a sua comercialização. Da materialidade A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo laudo preliminar de exame e constatação (fls. 08/09), o qual constatou que a substância apreendida em poder do denunciado tratava-se de anfetamina, mais precisamente 5.491g (cinco mil e quatrocentos e noventa e uma grammas) de massa líquida, e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 56/59), que corroborou as conclusões do narcoteste preliminar. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. Da autoria As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Com efeito, a testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira afirmou, em juízo, em linhas gerais, que abordou o acusado no desembarque do voo LX092, da companhia aérea Brussels, proveniente de Zurique/Suíça, com o escopo de vistoriar a sua bagagem. Ao abrir uma das malas do acusado, o depoente deparou-se com um fundo falso espesso e facilmente perceptível, uma vez que a pesagem apresentada destoava daquilo que o réu transportava, levantando suspeitas por parte dos agentes estatais. Assim, a testemunha convocou o réu e a testemunha Luciana de Melo Fagundes para se dirigirem ao posto da Polícia Federal localizado no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP,

submetendo a substância encontrada a exame pericial preliminar, resultando positivo para cocaína, oportunidade em foi dada voz de prisão em flagrante delito ao acusado. Já a depoente Luciana De Melo Fagundes asseverou, em linhas gerais, nas duas fases desta persecução penal, que foi testemunha da abertura da bagagem do acusado que condicionava a droga, presenciando, também, a realização do narcoteste preliminar na delegacia de Polícia Federal. Como se vê, os depoimentos prestados pelas testemunhas, em juízo e no inquérito policial, são cristalinos no sentido de que o acusado, realmente, perpetrou o comportamento penalmente censurado narrado na inicial acusatória, não pairando qualquer traço de dúvida razoável capaz de projetar efeitos modificativos ao que sustentado pelo MPF, sendo forçoso concluir que a autoria delitiva foi satisfatoriamente comprovada nos autos, desincumbindo-se o parquet do seu ônus processual positivado no art. 156 do CPP. Observe-se que o réu, durante o seu interrogatório judicial, narrou que não integra nenhuma espécie de organização criminosa. Narrou que aceitou uma oferta de trabalho de uma pessoa de prenome Carlos, indivíduo que conheceu na praia de Copacabana, no Estado do Rio de Janeiro, sendo que, após dois ou três contatos, o aliciador lhe direcionou uma proposta de trabalho em outro país. O acusado disse que a proposta consistia em trabalhar em um estabelecimento comercial (bar) na Holanda, mediante remuneração compatível com a sua pretensão salarial. O acusado discorreu, também, que viajou ao solo holandês para se encontrar com o seu aliciador, porém, após passar onze dias em território alienígena, percebeu que não havia nenhuma oferta de emprego lhe esperando, optando por regressar ao Brasil. Dias antes do seu embarque, o denunciado recebeu, no quarto do hotel em que ficou hospedado no exterior, o seu aliciador, Carlos, externando o seu desejo de deixar a Holanda. Carlos, dessa forma, acatou os reclamos do seu contratado e permitiu que ele voltasse ao Rio de Janeiro. Relata o acusado que o seu aliciador, na mesma ocasião, sujou, despropositadamente, a sua bagagem originária, oferecendo-lhe, ato contínuo, outra mala pra viajar - a mala que condicionava a cocaína -, em face do infortúnio causado. Pelo que se extrai dos elementos de prova produzidos nas duas etapas desta persecução penal, a versão apresentada pelo réu, em juízo, encontra-se totalmente isolada nos autos, sem respaldo em qualquer tipo de contraprova, sendo seu o ônus de demonstrar uma versão juridicamente apta e processualmente idônea a ponto de gerar uma dúvida razoável no Estado-juiz acerca da autoria delitiva, o que não ocorreu no caso concreto. Note-se que o acusado externou duas versões contraditórias, seja no inquérito policial, seja em juízo, na medida em que, em um primeiro momento, afirmou que Carlos lhe ofereceu o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para efetuar o transporte ilícito da droga, para, em um passo seguinte, dizer que o seu aliciador lhe prometera uma proposta de emprego na Holanda. De fato, a dualidade de versões trouxe um completo descrédito à tese defensiva, a qual, repita-se, não foi corroborada por elementos probatórios produzidos em juízo, razão pela qual não reúne envergadura jurídica para mudar os rumos do panorama processual até aqui delineado. Ao revés, o acusado, em sua autodefesa, tentou apartar-se das implicações penais em que está incurso por intermédio da criação de um factóide, malogrando no seu intento. Destarte, presentes a autoria e a materialidade delitivas, passarei ao exame da tipicidade e do dolo do acusado. Da tipicidade e do dolo Igor Moreira Soares de Lima foi denunciado como incurso nos arts. 33 caput c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque foi preso em flagrante no dia 17 de fevereiro de 2016, transportando e trazendo consigo, com o fito de internalizar em solo nacional, por intermédio de transporte aeroviário a partir do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, a quantidade de 5.491g (cinco mil e quatrocentos e noventa e uma gramas) de anfetamina, vulgarmente conhecido como Ecstasy, sem autorização legal e regulamentar. Decompondo-se o iter criminoso, constata-se que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento do réu, a mando de terceiros, para o exterior, com o fito de internalizar em solo brasileiro o entorpecente apreendido pela polícia, que seria depois revendido no submundo varejista do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material, por conta dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca em uma sociedade minimamente organizada. Destarte, a quantidade do entorpecente apreendido é suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários aviltados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais umbilicalmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, foi demonstrado à saciedade na instrução probatória. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitivas, bem como ausentes causas de exclusão da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passarei à dosimetria da reprimenda. Afastada esta linha defensiva, passarei à dosimetria da reprimenda. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP e das prescrições existentes no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final. b) A conduta social do acusado consiste na aferição da sua capacidade de se imiscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do condenado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo integra a própria tipicidade da figura penal, em que pese a opinião deste magistrado em sentido contrário. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, revelando audácia de desafiar as nossas autoridades alfandegárias, tanto que o entorpecente estava adrede preparado e condicionado em um fundo falso da sua bagagem, que realça a sofisticação das etapas do iter criminoso desta infração penal. Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes. e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) A personalidade do condenado é levemente desajustada, uma que o acusado externou, em interrogatório judicial, pertencer a uma família de classe média estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, de modo que a incursão pelo submundo do crime não se deu por razões socioeconômicas minimamente justificáveis. h) O acusado não possui antecedentes criminais. Levando-se em conta que o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em mira que foram apreendidos em poder do acusado 5.491g (cinco mil e quatrocentos e noventa e uma gramas) de anfetamina, vulgarmente conhecido como Ecstasy. De outro lado, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena

parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga e das suas famílias, tendo em conta que esta substância possui bastante procura entre o público juvenil, pertencente à camada mais abastada da nossa sociedade. Portanto, com base nesses parâmetros, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Realmente, não há que se aplicar a atenuante genérica prevista no art. 65, III, d do CP, porquanto o acusado atribuiu a autoria delitiva a Carlos, seu aliciador. Nessa quadra, a pena-base continua no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Observo que o condenado é uma espécie de mula. Trata-se da pessoa recrutada por grandes organizações criminosas com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade. Muito se discute na doutrina se esses indivíduos integram ou não uma organização criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância deles na sua configuração. Tenho, para mim, que a mula é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico de drogas, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionalíssimas. Ademais, a maneira como o entorpecente estava acondicionado, em um fundo falso da sua mala, conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que o acusado está totalmente envolvido com as nuances do tráfico, com a logística necessária para a implementação dos atos materiais do iter criminis e, sobretudo, com a adoção das contramedidas destinadas a solapar a metodologia investigatória das autoridades constituídas. Sob outro ângulo, é preciso destacar que o poder de revenda desta quantidade de anfetamina - mais de cinco quilos - nos entrepostos do tráfico de drogas é bastante significativo, razão pela qual a fidejussão depositada no réu para a realização de uma empreitada criminosa deste porte, a envolver deslocamento aéreo entre dois continentes, bem como despesas com estada e alimentação em solo internacional, denota a assunção de um papel específico em uma organização criminosa internacional, especificamente o de transportar drogas e outras substâncias ilícitas. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional. Desse modo, a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Tratando-se de delito equiparado a hediondo e em virtude da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que algumas das circunstâncias previstas no artigos 59 do CP são desfavoráveis ao réu. De fato, a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena é a medida que melhor se coaduna com o ideário de prevenção geral e especial deste gravíssimo delito, sendo certo que outro entendimento mais liberal frustraria a aplicação da lei penal, a qual deve apresentar um grau afletivo suficiente para desestimular a prática de ilícitos penais congêneres. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei nº 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se, o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a substituição porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR o acusado IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CPF nº 153.733.027-67, solteiro, estudante, nascido aos 20.02.1992, filho de Claudio Henrique de Almeida e Norma Moreira Soares, denunciado no artigo 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Estão presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito); além disso, se obter o benefício de livrar-se solto, o réu certamente se evadiria do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para viajar, conforme se aferiu na instrução processual. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do reembolso do bilhete de viagem, bem como dos valores e do aparelho celular apreendidos em poder do acusado (fls. 10/11), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, deverá ser mantida a droga acautelada, até ulterior decisão em sentido contrário. Condeno o réu ao pagamento das custas na forma da lei, porquanto não demonstrada a sua hipossuficiência econômica. Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9991**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001500-05.2016.403.6117** - JAU IMAGEM PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X GUILHERME BRANDAO DE ARAUJO NEVES X FLAVIO BONETO PIRES X FAZENDA NACIONAL

1. Analisando o termo de autuação, verifico que o Setor Unificado de Distribuição e Protocolo (SUDP) incluiu Guilherme Brandão de Araújo Neves e Flávio Boneto Pires, administradores da pessoa jurídica demandante, no rol de sujeitos ativos da relação processual. Sucede que referidas pessoas físicas não passam de representantes legais da corporação autora. Assim sendo, é mister que se proceda à retificação dos registros de distribuição, em ordem a compatibilizá-los com os elementos subjetivos da demanda, tal como delimitados na prefacial. 2. A documentação acostada às fls. 73-78 e o incluso extrato da pesquisa realizada por este juízo federal no sítio do Simples Nacional na internet revelam que autora não aderiu ao sistema diferenciado e favorecido de pagamento de tributos instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Donde a incompetência *ratione personae* do Juizado Especial Federal (art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001) e a consequente competência deste juízo federal comum. Não obstante, afigura-se despropositada a justificativa apresentada para a manutenção do valor da causa no patamar indicado na petição inicial (R\$ 10 mil), pois, conquanto persiga tutela jurisdicional meramente declaratória, a parte autora tem plenas condições de quantificar o benefício econômico resultante da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. 3. Destarte, concedo à autora o prazo adicional e impostergável de 5 (cinco) dias úteis para a emenda da petição inicial (rectius, correta atribuição de valor à causa), sob pena de extinção prematura do feito. Ainda, determino a remessa dos autos ao SUDP para a exclusão de Guilherme Brandão de Araújo Neves e Flávio Boneto Pires do polo ativo da demanda. Intime-se, com urgência, dada a pendência de requerimento de tutela provisória de urgência.

**Expediente Nº 9990**

#### **MONITORIA**

**0000792-86.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

Analisando os autos, constato que a carta precatória remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro (SP) foi devolvida em razão da impossibilidade de encaminhamento das peças em meio físico.

Desse modo, determino a intimação da CEF para que proceda à distribuição da carta precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001748-68.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA APARECIDA BECCHELLI - EPP X FABIANA APARECIDA BECCHELLI

Vistos.

Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada à ouvida da parte ré, portanto.

Em juízo de cognição inicial, vislumbro evidente o direito do autor uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial fixando os honorários advocatícios em 5%.

Cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá também ser NOTIFICADA de que se efetuar o pagamento no prazo acima referido, ficará isenta de custas processuais e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título judicial. Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA n.º 1823/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafe no Juízo de Bariri/SP, no endereço da empresa.

Servirá também o presente como CARTA PRECATÓRIA n.º 1824/2016-SM01, a ser cumprida no Juízo Federal de Bauru/SP, endereço da pessoa física.

Não sendo tal(ais) cidade(s) sede(s) de juízo federal, condiciono a expedição da respectiva deprecata ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual com a vinda aos autos do(s) respectivos comprovantes.

Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao autor sejam feitas em nome do advogado Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus no acompanhamento se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000579-85.2012.403.6117** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO DOS SANTOS X ROSELI DOMENE X JOAO MARCOS DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA X ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA X CLEUNICE TEIXEIRA X ANGELA MARIA FIGUEIRA X FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI X APARECIDO BENTO DE LIMA X BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE X JOAO JUAREZ BLASQUE X DIRCE APARECIDA BIAZOTTO X ANTONIO CARLOS BIAZOTTO X JANETE HOTERO TEIXEIRA X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA TOME DOS SANTOS GIMENES X ROBERTO JOSE GIMENES JUNIOR X RUDNEI ROBERTO GIMENES X SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA X VALMIR APARECIDO TEIXEIRA X RONALDO ADRIANO BORDOTTI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pelos autores com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se os réus e assistentes para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000516-89.2014.403.6117** - DINALVA BORGES FERREIRA X TEREZINHA MARIA MARTINI MARINELLO X REGINA APARECIDA CLEMENTINO X ILDETE EVANGELISTA DE MATOS X CLAUDIO GODOY X ROSIRENE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X FLAVIO JOSE SAVIANI X IVANIR PASSARELLI FINEIS X FRANCISCO SANTIAGO X ALICIO DO CARMO SILVA X ODAIR MARQUES DA SILVA X MARIA IDALINA NEVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS GRACI FILHO X SIMAO JOSE DE ARAUJO X JOAO GOMES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DINALVA BORGES FERREIRA, TEREZINHA MARIA MARTINI MARINELLO, REGINA APARECIDA CLEMENTINO, ILDETE EVANGELISTA DE MATOS, CLAUDIO GODOY, ROSIRENE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA, FLÁVIO JOSÉ SAVIANI, IVANIR PASSARELLI FINEIS, FRANCISCO SANTIAGO, ALICIO DO CARMO SILVA, ODAIR MARQUES DA SILVA, MARIA IDALINA NEVES DOS SANTOS, JOSÉ DOS SANTOS GRACI FILHO, SIMÃO JOSÉ DE ARAÚJO e JOÃO GOMES, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Barra Bonita, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide (f716).

Após a redistribuição, foi suscitado conflito de competência por este Juízo Federal (n.º 136.551-SP), que declarou este suscitante competente para apreciar a questão relativa à presença de interesse da CEF na lide (fl.844/846).

É o relatório.

Pois bem. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao

FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos.

Verifica-se, pela manifestação da CEF de f.685, que as apólices dos autores foram identificadas como sendo todas do ramo público (ramo 66), logo, restam configurados os requisitos legais para reconhecer a competência da 1ª Vara Federal de Jaú para o processamento e julgamento do presente feito.

No que concerne a eventual interesse da União Federal em intervir no presente feito (Lei 9.469/97), verifico que já houve manifestação de sua parte à f.822, expressando sua intenção em participar no processo na qualidade de assistente.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000804-03.2015.403.6117** - JOSE ZANARDI X ANTONIA FRANZON GERALDO X CRESO PRETO DE OLIVEIRA X YNARA CRISTINA PEGORARO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO CREPALDI X RITA DE CASSIA DONON X APARECIDA DONIZETE GAZIRO X APARECIDO BENEDITO CLARO X JORGE LUIZ FERNANDES X MARILENE DE FRANCA X CELIA MARIA MOREIRA TURCATTI X ARLINDO BRUNELLI X MARIA LUIZA FRATUCCI X DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOBILON DEMICIANO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pelos autores com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se os réus e assistentes para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000972-05.2015.403.6117** - CLAUDIO SIDINEI RODRIGUES X AUGUSTINHO TADEU PASSEBOM X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS URBANETI X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA X GILBERTO ANDRE DA SILVA X ANA PAULA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X JANUARIO MACHADO VIEIRA X REGINA LUCIA PEREIRA MARTINS X ROBSON APARECIDO MARIANO X ADILSON LUIZ BARDUCCI X REINALDO DA SILVA CAIRES X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X LAZARO DE FREITAS DUTRA X EDSON SILVA CARVALHO X RAUNI OLIVEIRA DE MELO X JOAO AUGUSTINHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Verifica-se, pela manifestação da CEF de fl.1.320, que foi identificada como sendo do ramo público (ramo 66) as apólices de diversos autores, contudo, não houve qualquer identificação em relação aos autores JOSÉ CARLOS BENCE, JANUARIO MACHADO VIEIRA, ADILSON LUIZ BARDUCCI e EDSON SILVA CARVALHO, logo, resta necessário que a CEF comprove, documentalmente, se as apólices das referidas partes se enquadram no ramo 66, a fim de que este juízo possa deliberar sobre sua efetiva competência.

Para tanto, oportuno-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001042-85.2016.403.6117** - DANILO VALDEMAR CARIGNATTO X DIONISIO COUTINHO DA ROCHA X ELISABETE POSSIDONIO X EUCLIDES THIMOTEO FILHO X GERALDO SANTORO JUNIOR(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DANILO VALDEMAR CARIGNATO, DIONISIO COUTINHO DA ROCHA, ELISABETE POSSIDÔNIO, EUCLIDES THIMOTEO FILHO e GERALDO SANTORO JUNIOR, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que

reconheceu o exposto interesse de intervenção da Caixa Econômica Federal com espeque na novel Lei 13.000/14 (fl.717/729). É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos.

Verifica-se, pela manifestação da CEF de fl.566/567, que as apólices dos autores foram identificadas como sendo todos do ramo público (ramo 66), logo, restam configurados os requisitos legais para reconhecer a competência da 1ª Vara Federal de Jaú para o processamento e julgamento do presente feito.

Dê-se vista à União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001512-19.2016.403.6117** - CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO LEANDRIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001154-93.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO SOARES

Considerando-se que a exequente informou que o valor de R\$ 17.000,00, depositado pelo executado é suficiente para liquidação do contrato em face de Campanha Especial de Recuperação de Crédito que finda em 30/09/2016, determino ao Gerente do PAB - Ag. 2742, que converta o valor depositado na conta judicial n.º 2742.005.5388-1, em favor da Caixa Econômica Federal até o dia 30/09/2016.

Servirá o presente como ofício n.º 1878/2016-SM01.

Após a comprovação da conversão do depósito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001749-53.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENILTON LOURENCO DE SOUZA - ME X ENILTON LOURENCO DE SOUZA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias.

Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).

Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s), suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando-o(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).

Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 "caput" e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma).

Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2016 292/796

PRECATÓRIA nº 1822/2016-SM01, a ser cumprida no Juízo de Barra Bonita/SP.

Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciona a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).

Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000525-22.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando o informado na petição de fls.123, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5166**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001762-07.2015.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fls. 234/235: intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, de que, no presente caso, a competência deste Juízo está limitada tão-somente à fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta ao apenado, permanecendo sob competência do Juízo deprecante os atos decisórios acerca da execução da pena. Assim, eventuais requerimentos relativos a questões modificativas do ato deprecado deverão sempre ser submetidos ao Juízo da execução (juízo deprecante), o que, conseqüentemente, resultará em maior celeridade na apreciação. De qualquer forma, cabe consignar que, em janeiro de 2016, a CPMA já foi informada da extinção da punibilidade - para fins da prestação de serviços à comunidade (fl. 160 e 165), bem assim que este juízo já solicitou ao Juízo deprecante informações acerca dos novos cálculos da pena de multa (fl. 160 e 164), cujo ato foi reiterado em 08/06/2016 (fl. 205) e em 09/08/2016 (fls. 219 e 221), esta última reiteração feita também em razão do requerimento efetuado pelo apenado em 12/07/2016 (fls. 208/209). Consigna-se também, que até a presente data, este juízo deprecado não foi informado dos novos cálculos da pena de multa. Sem prejuízo, e nos termos do acima consignado, por meio de ofício, remetam-se cópias de fls. 160, 164, 205, 208/209, 219, 221 e do requerimento de fl. 234/235, ao Juízo deprecante para deliberação.

**0001763-89.2015.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALILA GALDEANO LOPES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fls. 250/251: intime-se a apenada, por meio de seu advogado constituído, de que, no presente caso, a competência deste Juízo está limitada tão-somente à fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta à apenada, permanecendo sob competência do Juízo deprecante os atos decisórios acerca da execução da pena. Assim, eventuais requerimentos relativos a questões modificativas do ato deprecado deverão sempre ser submetidos ao Juízo da execução (juízo deprecante), o que, conseqüentemente, resultará em maior celeridade na apreciação. Sem prejuízo, e nos termos do acima consignado, por meio de ofício, remeta-se cópia do requerimento de fl. 250/251 ao Juízo deprecante, para deliberação.

**0003048-83.2016.403.6111** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X REGINALDO PEREIRA LUNA(SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR) X ANDERSON SILVA VERISSIMO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante a informação, autorização da dispensa da presença do acusado e solicitação do juízo deprecante (fl. 36), nomeie-se advogado(a) ad hoc para a participar da audiência agendada nestes autos. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 40 e publique-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005586-08.2014.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos. Considerando a informação de fls. 420 e seguintes, dando conta do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, acolho a manifestação do MPF de fl. 419, para revogar a suspensão da presente execução da pena e dar normal prosseguimento ao feito. Anote-se na capa dos autos.No entanto, ante a informação de fls. 427/429 que dá conta de que o sentenciado está recolhido na Penitenciária de Marília-SP, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça.Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe.Comunique-se ao Juízo sentenciante.Notifique-se o MPF.Int.

**0005587-90.2014.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos. Considerando a informação de fls. 428 e seguintes, dando conta do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, acolho a manifestação do MPF de fl. 427, para revogar a suspensão da presente execução da pena e dar normal prosseguimento ao feito. Anote-se na capa dos autos.Intime-se o apenado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas compareça na Central de Penas e Medidas Alternativas para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se-o, ainda, para, no prazo supra, iniciar o pagamento da prestação pecuniária, tudo nos termos da deliberação proferida na audiência de fls. 191/192. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado em 5 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Destarte, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em relação a NELSON FANCELLI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Após o decurso do prazo recursal em relação a esta decisão, manifeste-se o recorrente se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto às fls. 1916/1942, no prazo legal de recurso de apelação, intimando-se pessoalmente. Em caso de silêncio, entender-se-á que houve a desistência ao referido apelo.

**0002444-93.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO)

Comunique-se o teor da sentença de fls. 1729/1744 e trânsito em julgado de fl. 1751, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF. Int.

**0003382-88.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Aline Antoniazzi Vicentini

Bevilacqua, como incurso nas sanções dos artigos 171, caput, 3º e 355, caput, c/c artigo 70, todos do Código Penal, porquanto consta dos autos, que na data de 11 de dezembro de 2012, a denunciada, nos autos da ação ordinária promovida por Marcos Marques de Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, traiu, na qualidade de advogada, o dever profissional, prejudicando os interesses do autor, cujo patrocínio, em juízo, lhe fora confiado e, ainda, obteve, para si, vantagem indevida, em prejuízo do aludido cliente, induzindo em erro Josefa Almeida Silva dos Santos e servidor da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante ardil ou artifício. Diz que, com a procedência da ação nominada, em 11 de dezembro de 2012, após ser intimada de que o valor devido a título de prestações retroativas teria sido depositado em favor do cliente, a ré traiu o dever profissional de advogada, na medida em que induziu em erro a genitora e curadora provisória do mesmo, Josefa Almeida Silva dos Santos, bem como o funcionário da CEF em Marília, fazendo com que a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do montante total a ser pago, fosse transferida indevidamente para a conta corrente de titularidade de seu filho, sob o pretexto de tratar-se de honorários advocatícios contratuais, quando, então, o cliente nada devia por ser isento o beneficiário da gratuidade. Salienta que a fim de se desincumbir-se de sua responsabilidade, induziu Josefa Almeida Silva a redigir uma carta, na qual informara que tal montante teria sido doado por livre e espontânea vontade. Salienta-se, por fim, que o Ministério Público deixa de pleitear a reparação de danos ao ofendido, nos termos do art. 387, IV, do CPP, tendo em vista que os valores recebidos indevidamente pela denunciada já foram restituídos a Marcos Marques de Oliveira. Arrolaram-se duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2014. Defesa preliminar veio aos autos às fls. 82 a 92, com o rol de seis testemunhas, bem assim, do depoimento de Marcos a pessoa tida como prejudicada. Em linha de preliminar, sustentou a inépcia da denúncia. Nos fundamentos de mérito, diz-se a conduta atípica, não se amoldando aos tipos penais de estelionato e de traição e prejuízo dos interesses do cliente. Decisão proferida às fls. 97 e 98 no sentido de afastar a absolvição sumária. Em audiência, foram inquiridas três testemunhas: Sílvia Mara Guimarães, Maria Madalena Alves Marconi, Eron Roberto Garcia Martins e a ofendida Josefa Almeida Silva dos Santos (fls. 139/145). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Generino de Jesus Gomes, Rosângela Gomes e José Carlos Rubira, sendo que em relação a este último será substituído por declaração escrita. A ré foi interrogada (fl. 144). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré. A defesa, por sua vez, postulou a absolvição da ré. Em decisão proferida à fl. 168, o julgamento foi convertido em diligência para que a defesa se manifestasse, no prazo de cinco dias, se insiste no depoimento de Sílvia Kathiucia Milani. Na mesma decisão, manteve-se a não oitiva do informante Marcos Marques de Oliveira. A defesa (fl. 171), insistiu no depoimento de Sílvia Kathiucia Milani. Nas fls. 215/217, Sílvia Kathiucia Milani foi ouvida. As partes dispensaram nova oportunidade de interrogatório (fl. 215). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em novas alegações finais, a acusação (fls. 219 a 220) manifestou-se pela condenação da ré, inclusive relatando que, segundo Josefa Almeida Silva dos Santos, a testemunha Sílvia teria mentido em seu depoimento perante este Juízo. A defesa, em suas alegações (fls. 230 a 236), pediu a absolvição, a anulação das perguntas feitas pelo Ministério Público à testemunha que desistiu, e, em caso de condenação, a aplicação do artigo 16 do CP e 65, III, b, do CP. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Embora tenha dito a defesa que apresentaria declaração escrita da testemunha José Carlos Rubira, tal providência não foi realizada nas oportunidades que teve nos autos, o que impõe o reconhecimento da preclusão na produção de tal comprovação. Os delitos apontados são de competência da Justiça Federal, eis que o crime de patrocínio infiel (art. 355 do CP) é crime tipificado como contrário à Administração da Justiça, estando como primeiro sujeito passivo o Estado. Logo, tendo o suposto delito ocorrido no âmbito da Justiça Federal, supostamente por advogada no exercício de múnus público da Assistência Judiciária Gratuita Federal, há evidente interesse da União, justificando a competência pelos dois delitos (por conexão) à Justiça Federal (art. 109, IV, CF). Mesmo em eventual absolvição, a competência para absolver o réu nesse tipo penal é, no caso, de competência deste Juízo. De início, cumpre-se verificar a informação trazida pelo Ministério Público à fl. 220, com anexos, de que a ofendida Josefa Almeida Silva dos Santos em companhia de seu filho Marcos Marques de Oliveira teriam ido à Procuradoria da República para afirmar que: (sic) a testemunha de defesa, Sílvia (a declarante não se recorda do sobrenome), foi instruída pela parte, Aline Antoniazzi Vicentini Bevilacqua, para que prestasse informações falsas em juízo, ao dizer que a declarante roubou dinheiro do seu filho, Marcos Marques de Oliveira, R\$ 28.012,97, referente ao processo nº 00126571-33.2013.8.26.0344, 2ª Vara de Família e Sucessões, para pagamento de concerto de carro, viagens entre outras coisas. Fato que segundo a declarante não são verdadeiros. Que o descontentamento da Dra. Aline Antoniazzi Vicentini Bevilacqua com ela e seu filho é que não conseguiu sacar 30% de R\$ 28.012,97, referente ao processo nº 00126571-33.2013.8.26.0344(...) (fl. 221). Decerto, o referido falso testemunho deverá ser objeto de investigação nos autos apropriados; porém, não é objeto do julgamento deste feito e, ainda, não tem implicação nos fatos denunciados neste processo, porquanto, a questão aqui discutida é saber se a ré, na condição de advogada de Marcos Marques de Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, traiu o dever profissional, prejudicando os interesses do autor, cujo patrocínio, em juízo, lhe fora confiado e, ainda, obteve, para si, vantagem indevida, em prejuízo do aludido cliente, induzindo em erro Josefa Almeida Silva dos Santos e servidor da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante ardil ou artifício. Neste ponto, tem razão a acusação ao afirmar que as circunstâncias em que ocorreu o levantamento do valor depositado em conta vinculada, tal como descritas pela aludida testemunha e inquinadas pela ofendida, não implicam em reconhecer que a vantagem recebida pela ré tenha sido devida, ainda que a versão dos fatos apresentada pela referida testemunha seja verdadeira. Outrossim, a questão da entrega de valores para ré por Josefa Almeida Silva dos Santos, a título de gratidão, como retratou a testemunha hostilizada, vai de encontro com o depoimento prestado pela própria Sra. Josefa, que nega. Ademais, a versão da transferência de valores por gratidão terá a sua relevância aferida no contexto probatório dos autos, oportunamente, nesta sentença. Anulação das perguntas feitas pela acusação. A testemunha Sílvia Kathiucia Milani foi arrolada por ambas as partes, pela acusação à fl. 45 e pela defesa à fl. 92. Na audiência de fl. 139, a acusação desistiu de seu depoimento, o que a princípio foi homologado pelo juízo, situação retificada à fl. 215/217, consoante decisão de fl. 168. Em sendo assim, com a anulação da homologação da desistência da testemunha, já que a defesa se opôs ao pedido de desistência da acusação, não há sentido jurídico em anular as perguntas feitas pela acusação se a testemunha foi convocada a prestar depoimento em juízo. Permitir apenas que a parte interessada no depoimento dirigisse perguntas à testemunha ofenderia o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF). Logo, descabida a pretensão de descon siderar as perguntas feitas pela acusação (fl. 235). Não há que se falar de inépcia da denúncia. É possível entrever dos fatos articulados na peça vestibular que não há qualquer vício formal e que não existem obscuridades ou incongruências que impeçam compreender o teor da acusação. A denúncia em termos sumários, como é cediço, não é inepta. Os demais argumentos trazidos na peça de defesa no sentido da

inércia da denúncia, a bem da verdade, são argumentos de mérito da pretensão punitiva do Estado. A questão da interdição de Marcos Marques de Oliveira. Em um primeiro ponto, cumpre-se verificar que nos termos das fls. 137 e 141 do Apenso, Marcos Marques de Oliveira foi interditado, estando a sua genitora, ora ofendida, Josefa Almeida Silva dos Santos, na condição de curadora provisória. Posteriormente, há informação de que Marcos não estava mais interditado, desde novembro de 2012 (fl. 210 do apenso). No entanto, embora não interditado, não é possível desconsiderar a conclusão médico-pericial que o considerou incapaz de forma total e permanente (fl. 119/123 do apenso), ainda que o processo de interdição tenha tido desfecho diverso, por conta de desinteresse processual de Josefa Almeida Silva dos Santos (fl. 210, verso). Ora, a falta de interesse processual quanto a declaração judicial de interdição, junto ao juízo estadual, consiste em julgamento sem apreciação do mérito. Em outras palavras, não houve pronunciamento do Juízo Estadual de que Marcos está saudável e capaz para a prática de todos os atos civis, o que ocorreu foi apenas que não há necessidade de dizer judicialmente que ele é incapaz. No entanto, isto não significa desconsiderar a conclusão médico-pericial já mencionada de que Marcos encontra-se incapaz, por motivos de esquizofrenia paranoide (CID10 F20.0). Neste ponto, transcrevo a solução adotada pelo juízo federal do processo previdenciário enfocado nestes autos: (...) Verifico, ainda, que não foi questionado ao Sr. Perito sobre a capacidade do autor para os atos da vida civil, porém no laudo de fls. 119/123 consta que o autor tem juízo e crítica comprometidos, afeto embotado, orientação auto e alo-psíquica comprometida, que Atividades do dia a dia tais como alimentação, vestir-se, cuidados próprios é capaz desde que não esteja apresentando surto psicótico e, por fim, que apresenta uma doença mental denominada Esquizofrenia Paranoide, doença esta mental crônica e incapacitante e, em sua complementação (fls. 152/155), o Sr. Perito esclareceu que um indivíduo alienado mental é incapaz de responder legalmente por seus atos na vida social, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade. Avaliar se o autor é capaz para os atos da vida civil, não é competência deste Juízo, porém, há indícios de sua incapacidade e em virtude de ser dependente químico, por cautela, determino a remessa de cópia integral deste feito ao Ministério Público Estadual para análise, bem como para comunicar este Juízo sobre o ajuizamento ou não de ação de interdição a fim de que seja deliberado acerca dos valores referentes à aposentadoria por invalidez do autor. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter os valores bloqueados, devidamente corrigidos, em depósito à disposição deste Juízo. Requisito a instauração de inquérito para investigar a conduta da Dra. Aline Antoniazzi Vicentini Bevilacqua notadamente quanto aos crimes de patrocínio infiel (art. 355, CP) e apropriação indébita (art. 168, 1º, inciso III, CP), tendo em vista o depósito de verbas pertencentes ao autor em favor da advogada dativa. (fls. 237 e 238 do apenso) Destarte, há dúvidas quanto à capacidade de Marcos Marques de Oliveira para os atos da vida civil. Embora não mais interditado, a cautela tomada pelo juízo cível federal foi a de não entregar diretamente os valores ao referido autor, sem a observância das regras do artigo 1754 do CC. Direito aos honorários do advogado dativo: Como se sabe, o advogado dativo não detém direito de receber honorários contratuais pelos serviços prestados ao assistido, pela simples razão de não ter sido contratado pelo cliente, mas sim nomeado em benefício de pessoas hipossuficientes financeiramente. Essa vedação não afeta o direito aos honorários sucumbenciais, quando a decisão judicial lhe contemplar, ou, alternativamente, o direito aos honorários fixados pela Assistência Judiciária Gratuita. Assim, se não detém direito a receber honorários contratuais, por que razão necessitaria de poderes para receber valores e dar quitação, poderes especiais? Veja-se que, a princípio, não há justificativa para esses poderes, mas de outra volta, o fato de o advogado ser nomeado pela Assistência Judiciária não implicaria, por si só, em uma proibição aos poderes especiais. Todavia, é cediço que o convênio OAB/JF veda a concessão desses poderes especiais em procuração, não detendo a ré, na condição de advogada, permissão regulamentar para que recebesse de Marcos os poderes especiais conferidos no instrumento de mandato de fl. 10 do apenso I, por conta da nomeação do encargo de advogado dativo em conformidade com as fls. 11 e 12 do mesmo apenso. Esse abuso cometido pela ré, ao celebrar com Marcos, procuração com poderes especiais, não implica em conduta criminosa, por si só, caso os poderes especiais, conferidos indevidamente, fossem por ele bem exercidos. Tratar-se-ia de matéria a ser analisada no âmbito ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil. Além disso, a ré ao receber valores, mesmo com os poderes especiais, jamais está dispensada do dever de prestar contas dos valores recebidos e das quantias eventualmente repassadas ao cliente. Na segunda procuração, outorgada pela curadora provisória (fls. 139 a 147 do apenso), não houve a concessão de poderes especiais, restando claro que a ré não tinha poder para receber e dar quitação em nome da curadora ou do curatelado. Recebimento de valores: Com efeito, relata-se que houve o recebimento da quantia de R\$ 28.341,91 (fl. 190 e 202 do apenso), devido a Marcos Marques de Oliveira e que foi recebida por Josefa Almeida S. dos Santos. Porém, em 18 de janeiro de 2013, Marcos e Sílvia Kathiucia (fl. 208 do apenso) compareceram em juízo, consoante certificado, nos seguintes termos: CERTIFICO E DOU FÉ que na data de hoje compareceu nesta Secretaria o autor MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA, portador do RG nº 45.664.842-2 SSP/SP, e sua esposa SILVIA KATHIUCIA, abaixo assinados, questionando se existe porcentagem da advogada no processo e comentaram entre eles no balcão que ele (autor) não está mais interditado desde novembro de 2012.. Posteriormente, Marcos esteve na agência da CEF para informar que o termo de curatela não era mais válido (fl. 209 do apenso). Em seguida, mediante provocação judicial, veio a informação de que dos R\$ 28.341,91, houve o levantamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie e foram efetuados dois depósitos, um na conta 0320.013.00151743-2, em nome de Josefa Almeida Silva dos Santos, no valor de R\$ 18.828,14 (Dezoito Mil, Oitocentos e Vinte e Oito Reais e Quatorze Centavos) e outro de R\$ 8.521,11 (Oito Mil, Quinhentos e Vinte e Um Reais e Onze Centavos) em nome do filho da ré (fl. 213 do apenso). Os valores, então, foram bloqueados judicialmente (fl. 217). A ré foi intimada da decisão (fl. 219). Bloqueio foi realizado em 04/02/2013 (fl. 221). Em 22/03/2013, peticiona a ré a conversão dos valores bloqueados em conta judicial (fls. 224 e 225 do apenso). O MPF entende que os valores devem ser resgatados pelo autor, já que embora incapaz para o trabalho (fl. 235 verso, apenso), não é mais interditado, em razão da extinção, sem julgamento de mérito, do processo de interdição. Pois bem, como já analisado acima, não houve pronunciamento do Juízo Estadual de que Marcos está saudável, o que ocorreu foi apenas que não há necessidade de dizer judicialmente que ele é incapaz. No entanto, isto não significa desconsiderar a conclusão médico-pericial já mencionada de que Marcos encontra-se incapaz, por motivos de esquizofrenia paranoide (CID10 F20.0) e, assim, não é possível o levantamento direto da quantia por Marcos. Haveria a necessidade do levantamento do valor por intermédio de seu curador (validamente nomeado) que prestaria as contas do uso desse dinheiro nas hipóteses legais, em conformidade com o disposto no art. 1754 do CC, cujo valor somente poderia ser levantado por ordem judicial. Mas essas intercorrências, de competência do juízo cível ou do juízo de interditos, não afeta a responsabilidade da ré neste processo. Os alegados mau uso do dinheiro pela curadora consiste em litígio que não cabe neste

feito, providências já tomadas pelo Juízo de origem junto ao Ministério Público Estadual nos termos de fls. 237 do apenso. Mesmo que o autor daquela ação fosse capaz, a ré atuava como advogada nomeada pelo Estado e, assim, sob qualquer justificativa ou pretexto, não poderia receber a quantia destinada ao autor. E, restou claro dos autos, que uma parte dessa quantia, R\$ 8.521,11 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais e onze centavos) foi destinada a terceira pessoa, filho da ré. Logo, recebimento de valores houve em nome de terceiro. O Ministério Público denuncia a ré pelo delito de estelionato, com fundamento no artigo 171, parágrafo 3º, do CP. Diz o tipo penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por óbvio, não se aplica ao caso a causa de aumento do parágrafo terceiro, pois a vítima não foi a entidade de previdência, mas o beneficiário e, como indicado nos autos, sua genitora. Não restou comprovado que a ré tenha induzido em erro funcionário da CAIXA a efetuar o pagamento em prol da curadora, mesmo porque, diante de todo o exposto, embora tenha ocorrido a extinção do processo de interdição, remanescem os indicativos de incapacidade do referido autor-beneficiário, tal como salientado pelo douto juízo de origem, circunstância que impossibilitou a entrega do numerário bloqueado e depositado diretamente a Marcos. Não há como constatar nestes autos que, de fato, o beneficiário era capaz para a prática dos atos da vida civil e que a ré tenha agido com dolo para que os valores fossem entregues à sua genitora e não a Marcos. Outrossim, segundo a prova colhida dos autos, a ré não tinha o costume de acompanhar seus clientes até o caixa e também não o fez na ocasião objeto da denúncia. Portanto, não há elementos de prova a confirmar que a ré tenha de alguma forma induzido o funcionário da agência bancária. O que se tem de certo é que a ré recebeu em nome de seu filho parte da quantia destinada ao autor daquela ação e, segundo a denúncia, esse valor foi recebido em razão de a ré ter cobrado Josefa. Logo, preenchida em nome da ré a conduta típica de obter, para outrem, vantagem em prejuízo alheio. Cabe compreender ser a vantagem recebida foi indevida e se a ré usou de expediente arditoso para induzir em erro a genitora do autor. Ilícitude da vantagem e o uso do ardil: A vantagem recebida não era lícita. Como já se deixou assente, a ré atuava como advogada dativa e, assim, não possuía vínculo contratual nem com a genitora e nem com o beneficiário da prestação previdenciária, Marcos Marques de Oliveira. A atuação de advogada se deu em razão de encargo do Estado. A defesa sustenta que a ré foi enganada pela Sra. Josefa que insistiu em fazer uma doação pelos bons serviços prestados. Quando ouvida, Josefa negou essa versão: disse preempitoriamente que a ré lhe cobrou a quantia de 30% (trinta por cento), salientando-se, ainda, que a ré disse que era o valor mínimo que poderia receber. A conversa entre elas, no entanto, não foi presenciado por funcionários da CEF. A versão de Josefa, porém, confirma-se no depoimento de Sílvia Mara Guimarães que disse que Josefa teria dito que possuía a responsabilidade de pagar a advogada pelo serviço feito. Não se sustenta a versão da doação salientada pela defesa. Ainda que a ré desconhecesse que o beneficiário não estava mais interditado e ainda que Josefa tenha agido de má-fé com o uso do dinheiro de seu filho Marcos, a ré, advogada experiente, cuja conduta é até objeto de elogios, como se constatou nos autos, não poderia alegar ignorância de que não tinha direito a receber nada em seu nome e, muito menos, em nome de seu filho, a qualquer título que fosse. Curioso, ainda, que a doação tenha sido no percentual aproximado de 30% (trinta por cento), circunstância que confirma mais ainda a aceitação de que de forma direta ou travestida de doação tenha ocorrido o pagamento de honorários contratuais indevidos. Quem faz uma doação e é aceita como tal, não teria o rigorismo de obedecer a um percentual equivalente ao usualmente praticado em contratação de honorários. Veja que o artifício, o ardil, elementos caracterizadores do estelionato não se confundem com ameaça ou com violência. A sugestão da ré de que poderia receber o agradecimento de Josefa no importe de 30% evidencia a conduta dolosa de induzir Josefa em erro para pagamento de algo que não teria que pagar. O artifício para induzir Josefa em erro concretiza-se na assertiva de que o percentual de 30% (trinta por cento) era o mínimo que a ré poderia fazer, conferindo a impressão de que a ofendida tinha que pagar honorários e que isso era o valor mínimo. Atenuante ou causa de diminuição de pena: Em âmbito eventual, descreve a defesa de que a ré tentou de modo voluntário reparar ou minimizar o prejuízo. Isso não ocorreu. Observando-se a dinâmica em que os fatos se deram, a ré somente se posicionou a respeito diante da decisão judicial de bloqueio de valores, circunstância que afasta aplicação do artigo 16 do Código Penal, por inexistir ato voluntário do agente. De outra volta, inaplicável ao caso a atenuante do art. 65, III, b, do CP, porquanto não houve a tentativa voluntária de evitar ou de minorar as consequências do crime, eis que os valores foram judicialmente bloqueados e só por isso que o prejuízo não foi maior. Patrocínio infiel: De outra volta, além do estelionato, não há outro elemento para configurar o delito de patrocínio infiel, impondo-se a sua absolvição, eis que não revelada na conduta da ré qualquer descuido ou traição no trato da causa quando em trâmite judicial. A ré, em que pese o fato ora apurado, obteve êxito na demanda previdenciária e, assim, não agiu em prejuízo do interesse demandado na ação judicial. O fato delituoso ocorreu posteriormente; isto é, na cobrança artificiosa de valores de honorários. De fato, a cobrança e o recebimento consistiram uma violação de dever profissional não necessariamente com o patrocinado, mas da profissão de advogada no exercício da função de dativa, em que lhe é vedada a cobrança de honorários da parte assistida ou de sua curadora, somente fazendo jus aos de sucumbência ou aos fixados pelo Convênio ou legislação propícia (art. 22, 1º, EOAB e Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558/07, artigo 5º, 1º). Tal circunstância deve ser analisada, então, como agravante do crime de estelionato e não como um crime autônomo. Logo, a condenação ao tipo do artigo 171 do Código Penal é a medida no presente caso. Dosimetria da pena: As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis à ré. Assim, aplica-se a pena mínima de um ano de reclusão como base. Quanto as agravantes e atenuantes, verifico a presença de uma agravante. Decerto, os antecedentes apresentados às fls. 71, 74 e 95 não induzem os efeitos da reincidência, considerando que absolvições, extinções de punibilidade por transação penal ou eventos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos da data do fato não podem agravar a situação da condenada. Não há elementos, ainda, para verificar quando ocorreu a extinção da pena pelo cumprimento de fl. 74. Não se aplica ao caso a circunstância agravante do artigo 61, II, h, porquanto Josefa não possuía mais de 60 anos na época do fato e a conduta relativa à cobrança de honorários foi feita em relação à Josefa, que não se enquadrava à época aos elementos da agravante. Mas aplico a agravante do artigo 61, II, g, porquanto a cobrança foi com evidente violação de seu dever profissional de advogada no desempenho da função de dativa, o que recomenda maior reprovação da conduta. Acresço à pena, 3 (três) meses. O fato de a agravante não ter constado explicitamente na denúncia não afasta a sua aplicação no caso, porquanto a violação do dever profissional foi objeto dos fatos descritos na denúncia e só não foi inserida, pois o acusador entendeu que se tratava de patrocínio infiel, o que, como visto, não é o caso. Outrossim, a jurisprudência admite a fixação de agravantes de ofício pelo magistrado, já que a defesa impugna os fatos da denúncia e não a denominação jurídica, exegese retirada do artigo 385 do

CPP.PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVANTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.É possível o reconhecimento das agravantes pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia, porquanto, a reconção de agravante não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a sentença. Inteligência do art. 385 do CPP (precedentes). Habeas corpus não conhecido.(HC 335.413/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)A atenuante da confissão não se aplica, porquanto a ré somente admitiu em parte o fato; isto é, o depósito na conta de seu filho e, isso, somente após a situação ter sido desvendada pelo juízo federal cível. Como já salientado e fundamentado não se aplica a atenuante do artigo 65, III, b, do CP.Não verifico causas de diminuição de pena e nem de aumento. Como já salientado e fundamentado, não se aplica o disposto no artigo 16 do CP.Em sendo assim, fixo a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto.Preenchidas as hipóteses de substituição da pena, substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito: (i) a primeira em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 8 (oito) horas semanais, durante o mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (um ano e três meses), junto a entidade beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução; (ii) pena de prestação pecuniária no importe de 3 (três) salários-mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a cargo do Juízo da Execução.Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60) (TaCrimSP, Acrim 443.043). Assim, fixo o dia-multa no importe mínimo de 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no valor de meio salário-mínimo vigente a época dos fatos, considerando a ré deter condições econômicas decorrente de sua atividade advocatícia.Considerando que os valores da prestação previdenciária foram bloqueados pelo Juízo Federal Cível, o desbloqueio deverá ser decidido por ele, caso não tenha ocorrido. Neste sentido, deixo de condenar a ré em reparação de danos civis à ofendida e a seu filho, porquanto essa questão está sob o crivo do referido Juízo Cível.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA como incurso nas sanções penais dos artigos 171 c/c 61, II, g, CP, na pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de meio salário-mínimo. Substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos nos termos da fundamentação, sem prejuízo da pena de multa. Por sua vez, absolvo a ré do crime preconizado no artigo 355 do CP e da causa de aumento do 3º do artigo 171, com fundamento no artigo 386, III, do CP.No trânsito em julgado, lance o nome da ré no rol dos culpados. Custas, pela metade, em desfavor da ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Notifique-se a ofendida.No trânsito em julgado, comunique-se à Assistência Judiciária Gratuita - AGJ sobre o teor da presente condenação.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente N° 6962**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000337-08.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANSER DAVID FASCINA

Manifeste-se a CEF.

### **MONITORIA**

**0002503-86.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIS AUGUSTO CORREDO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004081-45.2015.403.6111** - FABIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo tem prazo de validade.

**000059-07.2016.403.6111** - ALEXANDER ARRUDA MARTINS X MARCIA ALESSANDRA FERREIRA MARTINS(SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO) X HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo tem prazo de validade.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0001658-93.2000.8.26.0120 em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, foi designado o dia 04/10/2016, às 14 horas, para a realização de primeira praça e o dia 20/10/2016, às 14 horas, para a realização da segunda praça do imóvel matriculado sob o nº 2.303 do CRI de Cândido Mota/SP, conforme ofício acostado à fl. 214.

**000499-37.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000105-93.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004324-86.2015.403.6111** - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004281-28.2010.403.6111** - NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101942 - DEJAMIR OIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo tem prazo de validade.

**0001933-95.2014.403.6111** - FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo tem prazo de validade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002363-91.2007.403.6111 (2007.61.11.002363-4)** - GERALDO SILVERIO FILHO X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X KATIA FERNANDES SILVERIO X WAGNER FERNANDES SILVERIO X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X WAGNER FERNANDES SILVERIO X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X SERGIO FERNANDES SILVERIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo tem prazo de validade.

**0002758-15.2009.403.6111 (2009.61.11.002758-2)** - JOSE BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO X FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo tem prazo de validade.

**0000531-13.2013.403.6111** - MARCELO EIJI MORI X FUMICO MORI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCELO EIJI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo tem prazo de validade.

**0002113-14.2014.403.6111** - LUIZ GRACILIANO MARQUES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GRACILIANO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença apresentada pela parte autora visando o recebimento de R\$ 23.827,63 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), decorrente do acórdão às fls.68/69, transitado em julgado em 01/07/2015 (fl.86). O INSS apresentou manifestação às fls. 88/100, afirmando que não existem valores a serem executados, pois nada é devido a título de revisão da EC 41/2003, já que o benefício ficou limitado ao teto de 1,087, mas a melhor forma de cálculo (mais vantajosa) para o autor foi a de acordo com a Lei 9.876/99. (fls. 88/100)A parte autora não concordou com a informação do INSS e apresentou cálculos no valor de R\$ 23.827,63 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos) (fl.103/109).Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS interpôs Embargos à Execução de Sentença nº 0001904-74.2016.403.6111, intempestivos (fls. 116/118).A Contadoria Judicial ratificou as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária (fls.123/127). É a síntese do necessário. D E C I D O. LUIZ GRACILIANO MARQUES ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a readequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria, submetida ao teto, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado.O acórdão de fls. 68/69 aduziu que:[...] como o benefício do autor, com DIB em 25/04/2002, foi limitado ao teto (fls.26), ele faz jus à aplicação da EC 41/03.O autor é carecedor da ação quanto à aplicação da EC 20/98, eis que a DIB é posterior à edição da referida Emenda Constitucional.Acrescente-se que apenas em sede de liquidação há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor da autora.[...] julgo parcialmente procedente a ação para determinar a revisão do benefício mediante à aplicação do limite máximo (teto) previsto na EC 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas [...]. (grifei)A Contadoria Judicial, por sua vez, afirmou:O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor com DIB em 25/04/2002 teve sua renda mensal inicial calculada de duas formas:1. De acordo com a EC 20/98, com aplicação da alíquota de 76%, resultando na renda de \$1.086,80, cujo o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto de \$1.430,00, vigente em 04/2002.2. E, com a aplicação da Lei 9.876/99 que resultou na RMI de \$1.278,95, sendo esta renda implantada por ser a mais vantajosa.Assim, se considerarmos o valor determinado na EC 41/03 no reajuste do valor do benefício, temos conforme planilhas anexas que o valor em 01/2004 não ultrapassa o teto de \$2.400,00.Portanto, no presente caso, não há nenhuma diferença devida a favor do autor.Com efeito, é evidente que a necessidade da revisão surge quando o salário-de-benefício ficar limitado ao teto, mas essa não é a hipótese dos autos. Dessa forma, dou por corretos as informações prestadas pelo INSS, às fls.88/100 e ratificados pela Contadoria Judicial às fls.123/127, homologando-os, não tendo valores a serem executados pelo autor.Consoante determinação do artigo 85, 1º, 3º, I, e 4º, III, 14º, do Código de Processo Civil e, levando-se em consideração o valor atribuído à execução de sentença pela parte autora de R\$ 23.827,63 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), o equivalente a 27,07 salários mínimos, fixo a verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução de sentença, o que corresponde ao total de R\$2.382,76 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001889-13.2013.403.6111** - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No dia 17/05/2016, foi determinada a juntada:- do livro diário, tendo em vista que ele detalha toda movimentação financeira da empresa, onde são lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações da empresa do seu dia-a-dia e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais; ou- o livro auxiliar, onde é lançada a escrituração analítica caso tenha sido realizada a escrituração resumida no livro diário.Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, indefiro o requerido à fl. 829, pois desnecessária a nomeação de perito para confrontar extrato bancário com lançamentos realizados nos livros acima mencionados.Como explicado acima, todos os movimentos bancários da empresa, duvidosos ou não, deveriam estar registrados no livro diário, inclusive a transferência, realizada no dia 15/09/2011, no valor de R\$ 20.100,00 da conta corrente da empresa para a conta corrente do seu representante legal (docs. de fls. 297 e 633). No entanto, no documento acostado às fls. 830/1403, consta, no tocante à movimentação bancária, somente a conta da empresa existente no Banco Bradesco.Dessa forma, intime-se o autor/exequente para, no prazo 15 (quinze) dias, verificar com o seu contador e esclarecer o motivo pelo qual foram omitidos os lançamentos da conta corrente da Caixa Econômica Federal em seu livro diário, bem como para juntar o livro onde consta o detalhamento da movimentação bancária da conta corrente da Caixa Econômica Federal questionada nestes autos.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo, prestar contas quanto à autorização do responsável do posto para os débitos questionados e dizer se existia o serviço de malote, devendo juntar o respectivo comprovante de autorização de débito.

**0002656-80.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HILDEBRANDO TENORIO GOMES(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO TENORIO GOMES

Em face da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0003608-25.2016.403.6111** - ANIELE DOS SANTOS PAVAO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de Alvará de Levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS formulado por ANIELE DOS SANTOS PAVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o levantamento de R\$ 873,70 (oitocentos e setenta e três reais e setenta centavos) relativos ao vínculo empregatício com a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Regularmente citada, a CEF apresentou resposta concordando com o levantamento do saldo do FGTS, desde que a requerente apresentasse os documentos necessários para tanto. O representante do Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O. ANIELE DOS SANTOS PAVÃO foi empregada da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 03/11/2009 a 19/06/2010 (fls. 10). Comprovado o vínculo empregatício, a CEF não se opôs ao levantamento do saldo do FGTS, pois entendeu que após análise da conta cadastrada acreditamos que a requerente permaneceu por 3 anos ininterruptos fora do regime do FGTS, pois, a data de afastamento constante da referida conta vinculada é 19/10/2010 e, não identificamos novo contrato de trabalho nos sistemas do FGTS. A conta vinculada da requerente pode ser movimentada porque está inativa (sem recebimento de depósitos) há mais de 3 (três) anos, conforme se verifica do demonstrativo de fls. 30/31. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Neste sentido, tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, conforme se depreende do aresto colacionado a seguir: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA INATIVA DO FGTS - SITUAÇÃO DOS AUTOS REGULADA PELO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 (INATIVIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA POR MAIS DE 3 ANOS) - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Deixando transcorrer o triênio legalmente estabelecido fora do regime do FGTS, o aniversário e a aposentadoria do titular da conta, assiste direito à parte autora à movimentação dos valores depositados em contas do FGTS. Ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20, da Lei 8.036/90, com redação alterada pela Lei 8.678/93. Apelação provida. (TRF da 5ª Região - AC nº 2002.85.00.004089-8 - Relator Desembargador Federal César Carvalho - DJ de 28/06/2006 - página 912 - nº 122). Portanto, restando comprovado que a requerente está fora do sistema do FGTS há mais de 3 (três) anos, contados a partir de 19/10/2010, entendo que o pleito encontra amparo na explícita dicção do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.678/93. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, devendo-se expedir, incontinenti, o alvará tal como se requereu, e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de sucumbência, em face da natureza da causa e consoante se depreende da própria literalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003854-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003854-5)** - MILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003992-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003992-7)** - NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001397-26.2010.403.6111** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0001273-72.2012.403.6111** - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003804-63.2014.403.6111** - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005376-54.2014.403.6111** - IZAURA IUQUICO NISIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZAURA IUQUICO NISIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003317-59.2015.403.6111** - MARIA HELENA PINHEIRO BISPO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA PINHEIRO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 3837**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003171-57.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fls. 381/385: vista às partes.Intime-se a defesa a comprovar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação junto ao órgão ambiental de projeto técnico de reflorestamento em nova área da mesma propriedade.Notifique-se MPF.Publicue-se e cumpra-se.

**0004842-47.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

Vistos.O v. acórdão de fls. 381/384 determina que se dê regular processamento ao feito.Recursos de instância excepcional, de ordinário, não têm efeito suspensivo; eis por que as decisões contra as quais são interpostos irradiam imediata eficácia, salvo se se atribuir suspensividade aos recursos, o que, na espécie, não se demonstrou ter ocorrido.É assim que, sem mais delongas, este feito criminal deverá prosseguir.Superada pelo v. acórdão a matéria prejudicial ventilada na decisão de fls. 177/178-vº, verifico que as demais preliminares suscitadas na resposta à acusação não persuadem. É que o recebimento da denúncia já pressupôs delibação acerca de não ter havido inépcia da inicial ou ausência de justa causa a alicerçar a acusação. Análise mais aprofundada sobre a conduta denunciada terá lugar ao tempo em que se julgar o mérito do pedido, após bastante instrução.Destarte, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fls. 27 e 29 e, em prosseguimento, designo audiência para o dia 25 de outubro de 2016, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas, bem assim interrogado o réu.Intime-se, de logo, a testemunha arrolada pela acusação, DAVID ITIRO FUJIYAMA, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), para comparecimento na audiência ora designada, com as advertências legais. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha supracitada, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP.Intime-se pessoalmente o réu CLÁUDIO GUILLEN CARNEIRO (RG: 7.597.849 SSP/SP e CPF: 001.891.488-08), com endereço na Avenida Santo Antonio, 60, apto. 80, Marília/SP, para comparecer na audiência ora designada, oportunidade em que será promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato.Com vistas a evitar atos desnecessários, tendo em vista o tempo transcorrido de suspensão do processo e o número de testemunhas arroladas, informe a defesa, no espírito de colaboração que deve reinar entre os atores processuais, animado pela boa-fé e busca conjunta da verdade substantiva, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as testemunhas que arrolou deporão sobre os fatos narrados na denúncia e suas circunstâncias ou se são elas meramente abonatórias ou referenciais da vida pregressa do réu, hipótese em que, em homenagem à efetividade, economicidade e a razoável duração do processo, poderão ser substituídas por declarações escritas com firma reconhecida de quem as subscrever, cumprindo com isso a figura que delas se esperava.No mesmo prazo e sob pena de preclusão, informe a defesa os endereços atualizados das testemunhas que perseverem em ouvir.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6128**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007696-88.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)**

Fl. 573: Tendo em vista a juntada de atestado médico comprovando que o réu encontrava-se impossibilitado de comparecer à audiência designada para o dia 15/09/2016, redesigno o interrogatório do réu para o dia 10 de outubro de 2016, às 16:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecado para intimação do réu. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**AMILTON EMANUEL DA SILVA**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível em Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos de **03/11/1998 a 31/10/2001, 19/11/2003 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 26/06/2014**, todos trabalhados na **Klabin S.A.**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Aduz ter requerido em **26/06/2014** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (**NB 46/168.553.318-0**), o qual restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados como especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Após laudo da Contadoria do JEF, decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Federais desta 9ª Subseção.

Proferido despacho determinando a alteração do valor da causa, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tenho que não há prejuízo às partes pela ausência da providência prevista no art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil, visto que autor e réu não externaram desejo pela sua realização.

Ademais, restaram atendidos os princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, na medida em que é notório que em inúmeros casos como o presente a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Quanto ao pedido de prova pericial, indefiro-o, na medida em que tal ato se revela desnecessário à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior, ou quando menos, igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### ***Do caso concreto.***

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de anotações na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, e perfil profissiográfico previdenciário - PPP, assim como a partir dos dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, a especialidade dos períodos de **03/11/1998 a 31/10/2001, 19/11/2003 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 20/03/2009, 07/04/2009 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 26/06/2014**, todos trabalhados na **Klabin S.A.**, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a **92 dB (A), 85,5 dB (A), 88 dB (A), 88 dB (A) e 86,7 dB (A)**, respectivamente, acima, pois, dos limites de tolerância aplicáveis aos referentes interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Observo que o período de **21/03/2009 a 06/04/2009** não restou reconhecido como laborado em condições especiais, vez que se trata de interregno em que o autor gozou de auxílio-doença previdenciário, não estando exposto, portanto, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Não se tratando de benefício acidentário, constato ainda que o afastamento não se deu por conta dos referidos agentes.

Quanto ao **termo inicial** da concessão, se presentes todos os requisitos, deve ser a data da entrada do requerimento administrativo (**26/06/2014**).

Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, resalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF).

Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos de **03/11/1998 a 31/10/2001, 19/11/2003 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 20/03/2009, 07/04/2009 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 26/06/2014**, todos trabalhados na **Klabin S.A.**, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei.

**Condeno** o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso sejam implementados todos os requisitos, conforme dispuser a lei, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor **AMILTON EMANUEL DA SILVA**, desde **26/06/2014** (DER).

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, desde a DER, não fazendo jus o demandante, entretanto, ao pagamento das parcelas referentes aos períodos em que permaneceu no exercício de atividade na forma do § 8º, art. 57, c.c. art. 46, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 85, c.c. § único, do art. 86, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

Piracicaba (SP), 06 de setembro de 2016.

**FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

## TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

Segurado (a)/beneficiário (a): **AMILTON EMANUEL DA SILVA**

Endereço: Rua Maria José Barbosa Carvalho, n.º 225, Jardim Diamante – CEP 13412-126 - Piracicaba – SP.

CPF: 154.736.858-62

Nome da mãe: *Conceição Possani da Silva*

Período(s) reconhecido(s) como especial (is): *de 03/11/1998 a 31/10/2001, 19/11/2003 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 20/03/2009, 07/04/2009 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 26/06/2014*, todos trabalhados na Klabin S.A.

Benefício: Aposentadoria especial, se presentes os requisitos.

DIB: 26/06/2014

Valor do benefício: A calcular

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000145-93.2016.4.03.6109  
AUTOR: AMILTON EMANUEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**AMILTON EMANUEL DA SILVA**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível em Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos de **03/11/1998 a 31/10/2001, 19/11/2003 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 26/06/2014**, todos trabalhados na **Klabin S.A.**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Aduz ter requerido em **26/06/2014** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (**NB 46/168.553.318-0**), o qual restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados como especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Após laudo da Contadoria do JEF, decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Federais desta 9ª Subseção.

Proferido despacho determinando a alteração do valor da causa, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, tenho que não há prejuízo às partes pela ausência da providência prevista no art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil, visto que autor e réu não externaram desejo pela sua realização.

Ademais, restaram atendidos os princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, na medida em que é notório que em inúmeros casos como o presente a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Quanto ao pedido de prova pericial, indefiro-o, na medida em que tal ato se revela desnecessário à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

### ***Do tempo de serviço especial.***

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior, ou quando menos, igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### ***Do caso concreto.***

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de anotações na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, e perfil profissiográfico previdenciário - PPP, assim como a partir dos dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, a especialidade dos períodos de **03/11/1998 a 31/10/2001, 19/11/2003 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 20/03/2009, 07/04/2009 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 26/06/2014**, todos trabalhados na **Klabin S.A.**, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a **92 dB (A), 85,5 dB (A), 88 dB (A), 88 dB (A) e 86,7 dB (A)**, respectivamente, acima, pois, dos limites de tolerância aplicáveis aos referentes interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Observo que o período de **21/03/2009 a 06/04/2009** não restou reconhecido como laborado em condições especiais, vez que se trata de interregno em que o autor gozou de auxílio-doença previdenciário, não estando exposto, portanto, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Não se tratando de benefício acidentário, constato ainda que o afastamento não se deu por conta dos referidos agentes.

Quanto ao **termo inicial** da concessão, se presentes todos os requisitos, deve ser a data da entrada do requerimento administrativo (**26/06/2014**).

Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF).

Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos de **03/11/1998 a 31/10/2001, 19/11/2003 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 20/03/2009, 07/04/2009 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 26/06/2014**, todos trabalhados na **Klabin S.A.**, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei.

**Condeno** o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso sejam implementados todos os requisitos, conforme dispuser a lei, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor **AMILTON EMANUEL DA SILVA**, desde **26/06/2014** (DER).

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, desde a DER, não fazendo jus o demandante, entretanto, ao pagamento das parcelas referentes aos períodos em que permaneceu no exercício de atividade na forma do § 8º, art. 57, c.c. art. 46, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 85, c.c. § único, do art. 86, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

Piracicaba (SP), 06 de setembro de 2016.

**FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

Segurado (a)/beneficiário (a): **AMILTON EMANUEL DA SILVA**

Endereço: Rua Maria José Barbosa Carvalho, n.º 225, Jardim Diamante – CEP 13412-126 - Piracicaba – SP.

CPF: 154.736.858-62

Nome da mãe: *Conceição Possani da Silva*

Período(s) reconhecido(s) como especial (is): *de 03/11/1998 a 31/10/2001, 19/11/2003 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 20/03/2009, 07/04/2009 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 26/06/2014*, todos trabalhados na Klabin S.A.

Benefício: Aposentadoria especial, se presentes os requisitos.

DIB: 26/06/2014

Valor do benefício: A calcular

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 3724**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6) - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Tendo em vista que a requisição de pagamento dos atrasados supera o limite das RPVs, impondo a expedição de precatório, à parte autora para, querendo, exercer seu direito de renúncia ao excedente. Após a manifestação, expeça-se nova requisição, com intimação das partes. Silente, expeça-se precatório. Int.

**0000822-78.2011.403.6112 - VALTER BURATTI X MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI X MOACYR OLIVEIRA ROSA X MIGUEL MARTINEZ FILHO X ORILDO STUQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Defiro o pedido de prazo adicional deduzido pela CEF. Int.

**0009139-94.2013.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DE JESUS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004713-68.2015.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 188 e tornem conclusos para sentença. Int.

**0008116-11.2016.403.6112 - WALDEMAR TELES DE MENEZES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinado à parte autora que trouxesse cópia dos procedimentos administrativos para simulação de cálculos do valor da causa, deixou de fazê-lo alegando dificuldades na obtenção dos documentos, pugnando por ver o INSS intimado a providenciá-los. Indefiro tal pleito, pois a simples alegação de dificuldade, sem qualquer comprovação ou ao menos explicação crível da impossibilidade aventada, não é bastante para transferir ao INSS ônus que compete à parte autora. Fixo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 29. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009546-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-68.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos de fls. 69/75 e do acórdão de fls. 110/115. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002939-66.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA LOPES DA SILVA ALIMENTOS - ME X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO X ELISANGELA LOPES DA SILVA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)

Transfira-se para conta à disposição deste juízo, via BACENJUD, a quantia consignada no extrato de fl. 89, desbloqueando-se, por ínfimos, os valores expressos na fl. 90, intimando-se a parte executada para oposição de embargos. Quanto ao pedido da CEF constante da petição encartada à fl. 96, no sentido de haver intimação da parte executada para indicar bens à penhora, não há razoabilidade nele. Já se tentou, via convênios técnicos, a localização de bens. Restaram infrutíferas as buscas. Apenas o bloqueio on line restou minimamente frutífero. Enfim, não consta dos autos qualquer informação de que os executados possuam quaisquer bens passíveis de penhora. Em razão disso, por se tratar de medida inócua, indefiro o requerimento supra, formulado pela CEF, qual seja, intimação das executadas para indicar bens à penhora. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014075-75.2007.403.6112 (2007.61.12.014075-1)** - JACINTO SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JACINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 168/169), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 189, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão constatou que foram incluídas parcelas pagas administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios. Pois bem, a parte embargada sustenta que os valores que o exequente/autor recebera na via administrativa após o ajuizamento da demanda não devem ser descontados do cálculo, ou seja, as verbas sucumbenciais são devidas em sua totalidade, incluindo-se os valores pagos administrativamente. Pelo que consta dos autos, a verba honorária foi imposta pelo acórdão de fls. 152/154, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Na verdade o valor da condenação compreende as prestações devidas entre a data do início do benefício e a data do julgamento, excluindo-se eventuais valores recebidos nesse interstício, seja por tutela antecipada ou decisão administrativa. Entendo que excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios valores percebidos pelo autor em decorrência de tutela antecipada, representaria uma penalidade ao profissional que com zelo obteve eficaz prestação jurisdicional ao seu cliente. Por isso, é razoável que embora logicamente se exclua da condenação final os valores antecipados ao autor por conta da antecipação jurisdicional, este não o seja da base de cálculo dos honorários advocatícios. A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CRITÉRIO DE CÁLCULO MODIFICADO - ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - DESCONTO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. (...) V - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve compreender as parcelas vencidas até a data da sentença, sem o desconto dos valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. VI - Apelação da parte exequente parcialmente provida. (Processo AC 00036558820144036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128493 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aproveita quando o segurado recebe valores a título de outro ou do mesmo benefício por decisão administrativa, caso em que apontados valores devem ser excluídos tanto da condenação final, quanto da base de cálculo para apurar a verba honorária. Nesse sentido: EXECUÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABATIMENTO DE VALORES. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS. LEI 8.213/91, ART. 124, I. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ADI 4357/DF. TR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111/STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 5. O auxílio-doença em questão foi pago na via administrativa, sem que houvesse qualquer intervenção judicial, motivo pelo não pode integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, sob pena de enriquecimento sem causa do patrono da exequente em prejuízo à Fazenda Pública (AC 0064381-75.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016, a contrário sensu). (destaquei(...)(Processo AC 00012397720114013819 0001239-77.2011.4.01.3819 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00012397720114013819 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:20/06/2016) Feito tal esclarecimento, reconheço como correto o cálculo efetivado pela Contadoria do Juízo (fl. 189). Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 189), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 99.380,86 (noventa e nove mil, trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 9.938,08 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais e oito centavo) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0002006-35.2012.403.6112** - CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS no ofício de fl. 292, manifeste-se a parte autora. Int.

**0005590-08.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.No mais, aguarde-se a apreciação do pleito liminar deduzido no recurso. Negado efeito suspensivo, sobreste-se conforme já determinado anteriormente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002388-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002388-3)** - PAULO SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata declaração, que deverá ser entregue ao patrono da parte, mediante recibo.Após a entrega, arquivem-se.Intimem-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente N° 1087**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008636-68.2016.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL UBIRAJARA DA SILVA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 19/10/2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de interrogatório do réu RAFAEL UBIRAJARA DA SILVA. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200824-04.1998.403.6112 (98.1200824-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Lance-se o nome do sentenciado LAERCIO ARTIOLLI no rol dos culpados. Após, retornem-se os autos à baixa sobrestado. Int.

**0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de MARCO ANTÔNIO FERNANDES, FÁBIO TEIXEIRA DOS REIS, REGINALDO FRANKLIN, VOLNEI SOARES DUTRA, RODRIGO CINTRA GUIMARÃES, JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO, JALES GONÇALVES DA SILVA, LUCIANO BARBOSA PARENTE e MIGUEL VAZ, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal, com a aplicação, por ocasião da sentença, do disposto no artigo 92, III, também do CP.Narra a inicial acusatória que no dia 7.8.2008, no período da manhã, na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo - SP 563, altura do Km 75, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a Polícia Militar realizou a abordagem e verificação de sete veículos, precisamente um GM Montava, placas HPR 7794, conduzido por MARCO ANTONIO FERNANDES, um GM Vectra, placas KDV 1753, conduzido por LUCIANO BARBOSA PARENTE, tendo como acompanhante MIGUEL VAZ, um Fiat Pálio Weekend, placas GWV 0305, conduzido por RODRIGO CINTRA GUIMARÃES, um GM Astra, placas JGZ 1439, conduzido por JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO, tendo como acompanhante JALES GONÇALVES DA SILVA, um Fiat Strada, placas HEA 0230, conduzido por REGINALDO FRANKLIN, um VW Saveiro, placas MCT 4871, conduzido por FÁBIO TEIXEIRA DOS REIS e um GM Vectra, placas JUA 8285, conduzido por

VOLNEI SOARES DUTRA, todos viajando em comboio, sendo que os seis últimos carros estavam carregados de produtos de procedência estrangeira, oriundos do Paraguai, internados ilícitamente em território nacional, enquanto MARCO ANTONIO FERNANDES exercia a função de batedor com a finalidade de cientificar o grupo de eventuais fiscalizações policiais para garantir o êxito da aquisição, recebimento e transporte das mercadorias. Apurou-se que a Polícia Militar do Estado do Paraná enviou comunicado à Polícia Militar Paulista, noticiando que havia dado ordem de parada a vários veículos que viajavam juntos, quando da fiscalização no posto policial situado na PR 542, em Taguaçu/PR, divisa com o Estado de São Paulo, ocasião em que desobedeceram a ordem policial, evadindo-se para São Paulo, pela Rodovia SP 563. De posse de tal informação foi organizado um bloqueio na rodovia SP 563 e, na altura do KM 75, a abordagem de todos os denunciados foi realizada. Discorre que, na abordagem, constatou-se que FÁBIO TEIXEIRA DOS REIS adquiriu no Paraguai e procedeu a importação de mercadoria proibida, precisamente 31.710 (trinta e um mil e setecentos e dez) maços de cigarros, de procedência estrangeira, das marcas Paladium, Calvert e Party, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15940-000.339/2008-29 (fls. 159/163), transportados no veículo VW Saveiro, placas MCT 4871, em comboio com todos os outros veículos apreendidos pela polícia, tendo MARCO ANTONIO FERNANDES à frente, em outro carro, fiscalizado a estrada, como batedor. Os cigarros são produtos de importação proibida, de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos de modo clandestino e ilícito em território nacional. A carga de cigarros apreendida foi avaliada em R\$ 9.830,10 (nove mil oitocentos e trinta reais e dez centavos), o que representa um total de tributos federais iludidos no importe de R\$ 43.618,56 (quarenta e três mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos). Narra, ainda, que REGINALDO FRANKLIN adquiriu no Paraguai e procedeu a importação de mercadoria proibida, precisamente 30.430 (trinta mil e quatrocentos e trinta) maços de cigarros, de procedência estrangeira, das marcas Paladium, Polo, Milano, Calvert e Party, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15940-000.344/2008-31 (fls. 171/175), transportados no veículo Fiat Strada Fire, placas HEA 0230, em comboio com todos os outros veículos apreendidos pela polícia, tendo MARCO ANTONIO FERNANDES à frente, em outro carro, fiscalizado a estrada, como batedor. Os cigarros são produtos de importação proibida, de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos de modo clandestino e ilícito em território nacional. Ressalta que a carga de cigarros apreendida foi avaliada em R\$ 9.433,30 (nove mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), o que representa um total de tributos federais iludidos no importe de R\$ 41.857,87 (quarenta e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Descreve que VOLNEI SOARES DUTRA adquiriu no Paraguai e procedeu a importação de mercadoria proibida, precisamente 15.490 (quinze mil quatrocentos e noventa) maços de cigarros, de procedência estrangeira, das marcas Paladium e Kentucky, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15940-000.333/2008-51 (fls. 165/169), transportados no veículo MG Vectra, placas JUA 8285, em comboio com todos os outros veículos apreendidos pela polícia, tendo MARCO ANTONIO FERNANDES à frente, em outro carro, fiscalizado a estrada, como batedor. Os cigarros são produtos de importação proibida, de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos de modo clandestino e ilícito em território nacional. Apurou-se que a carga de cigarros apreendida foi avaliada em R\$ 4.801,90 (quatro mil oitocentos e um reais e noventa centavos), o que representa um total de tributos federais iludidos no importe de R\$ 21.347,14 (vinte e um mil trezentos e quarente e sete reais e quatorze centavos). Do mesmo modo, constatou-se que RODRIGO CINTRA GUIMARÃES adquiriu no Paraguai e procedeu a importação de mercadoria proibida, precisamente 17.000 (dezesete mil) maços de cigarros, de procedência estrangeira, das marcas Paladium e Kentucky, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15940-000.337/2008-30 (fls. 177/181), transportados no veículo Fiat Palio Weekend, placas GWV 0305, em comboio com todos os outros veículos apreendidos pela polícia, tendo MARCO ANTONIO FERNANDES à frente, em outro carro, fiscalizado a estrada, como batedor. Os cigarros são produtos de importação proibida, de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos de modo clandestino e ilícito em território nacional. Apurou-se que a carga de cigarros apreendida foi avaliada em R\$ 5.270,00 (cinco mil, duzentos e setenta reais), o que representa um total de tributos federais iludidos no importe de R\$ 23.384,29 (vinte e três mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Aponta, ainda, que JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO e JALES GONÇALVES DA SILVA adquiriram no Paraguai e procederam a importação de 496 tubos DVD-R Virgem (tubos com 100 unidades), 1 notebook, 5 roteadores D-link WBR-1310, 7 switch, 10 placas de captura de TV Kaionmy e 13 bebidas argentinas Red Bull, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15940-000.346/2008-21 (fls. 183/188), transportados no veículo GM Astra HB, placas JGZ 1439, em comboio com todos os outros veículos apreendidos pela polícia, tendo MARCO ANTONIO FERNANDES a frente, em outro carro, fiscalizando a estrada, como batedor. Os produtos importados eram de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos de modo clandestino em território nacional. Afirma que os denunciados, agindo com consciência e vontade, iludiram o pagamento de tributos federais. Destaca que os bens apreendidos estão excluídos do conceito de bagagem, pela quantidade, natureza, variedade, nos termos do art. 3º, I, da IN SRF 117/98. Apurou-se que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 11.307,40 (onze mil, trezentos e sete reais e quarenta centavos), o que representa um total de tributos federais iludidos no importe de R\$ 5.653,70 (cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos). Por fim, sublinha que LUCIANO BARBOSA PARENTE e MIGUEL VAZ adquiriram no Paraguai e procederam a importação de 210 tubos DVD-R Virgem (tubos com 100 unidades), 196 tubos de CD-R Virgem (tubo com 100 unidades), 1 monitor para computador, diversas placas-mãe para computadores, 1 rádio/cd marca Pioneer DEH 2050, diversos processadores, memórias para computadores etc, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15940-000.335/2008-41 (fls. 190/199), transportados no veículo GM Vectra, placas KDV 1753, em comboio com todos os outros veículos apreendidos pela polícia, tendo MARCO ANTONIO FERNANDES à frente, em outro carro, fiscalizado a estrada, como batedor. Destaca que os produtos importados eram de origem estrangeira e procedência paraguaia e foram introduzidos de modo clandestino em território nacional. Pontua que os denunciados, agindo com consciência e vontade, iludiram o pagamento de tributos federais. Destaca que os bens apreendidos estão excluídos do conceito de bagagem, pela quantidade, natureza, variedade, nos termos do art. 3º, I, da IN SRF 117/98. Apurou-se que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 9.954,25 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), o que representa um total de tributos federais iludidos no importe de R\$ 4.977,12 (quatro mil novecentos e setenta e sete reais e doze centavos). Afirma a denúncia que os imputados agiram em concurso, em unidade de desígnios e identidade de propósito, todos se auxiliando para a realização das compras no Paraguai e introdução clandestina dos produtos em território nacional, onde seriam comercializados. Aponta, ainda, que a prova evidencia que os denunciados FÁBIO TEIXEIRA DOS

REIS, REGINALDO FRANKLIN, VOLVEI SOARES DUTRA, RODRIGO CINTRA GUIMARÃES, JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO, JALES GONÇALVES DA SILVA, LUCIANO BARBOSA PARENTE e MIGUEL VAZ foram contratados por MARCO ANTONIO FERNANDES (batedor), por valor não conhecido, para adquirirem as mercadorias no Paraguai e as introduzirem clandestinamente em território nacional e as transportarem para posterior comercialização. A denúncia, recebida em 8.9.2009 (fl. 454), veio estribada em inquérito policial. Os Réus foram regularmente citados (fl. 568; fl. 573; fl. 587; fl. 592; fl. 621; fl. 652; fl. 700; fl. 747; fl. 852). Apresentadas as defesas preliminares (fls. 593/605; fls. 622/635; fls. 653/662; fls. 670/682; fls. 684/687; fls. 727/732; fl. 781; fls. 853/866), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 867). Manifestação do MPF a fls. 868/870. Não tendo sido caracterizada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, tornada comum pela defesa de José Alais (fl. 872). A mesma decisão deprecou a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa do réu José Alais, residentes em outras localidades. Depoimento da testemunha José Carlos Ramos a fl. 921. Depoimento da testemunha Antônio Alexandre de Carvalho a fl. 1008. Depoimentos das testemunhas Carlos Henrique Belini Magdaleno e Carlos Eduardo Dalberto a fl. 1042. Decisão de fl. 1046 deprecou a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Volnei, Rodrigo e Miguel. Depoimento das testemunhas Leandro Anui e Carlos Antônio Oliveira arroladas pelo acusado Volnei a fl. 1113 e fl. 1116. Depoimento das testemunhas Maria Madalena do Amaral e Rachel Ricardo Santos Silva arroladas pelo acusado Rodrigo a fl. 1112 e fl. 1114. Depoimentos das testemunhas Sérgio Silva Martins e Cosme Ronnie Dutra arroladas pelo acusado Miguel a fl. 1160. A testemunha Mauro Souza Vieira, arrolada pelo acusado Volnei, não foi encontrada e, diante de ausência de manifestação em relação à decisão de fl. 1117, restou preclusa a prova (fl. 1162). A decisão de fl. 1207 decretou a quebra da fiança arbitrada ao acusado Rodrigo Cintra Guimarães e revogou sua liberdade provisória. Manifestação do acusado Rodrigo a fls. 1226/1241 e do MPF fls. 1253/1254 pela revogação da prisão decretada. A decisão de fl. 1256 revogou a prisão preventiva decretada a fl. 1207. Os interrogatórios dos acusados foram deprecados (fl. 1256). Interrogatórios dos acusados Luciano Barbosa Parente, José Alais da Silva Nascimento e Jales Gonçalves da Silva a fls. 1388/1390. Interrogatórios dos acusados Volnei Soares Dutra e Rodrigo Cintra Guimarães a fls. 1431/1434. A decisão de fl. 1492 decretou a revelia do acusado Reginaldo Franklin. Interrogatório do acusado Miguel Vaz a fls. 1568/1569. Interrogatórios dos acusados Marco Antônio Fernandes e Fábio Teixeira a fls. 1591/1598. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 1605/1613. Sustenta que a materialidade delitiva está comprovada pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal e que a autoria resta incontestada com relação aos acusados Fábio, Reginaldo, Volnei, Rodrigo, José e Luciano, o mesmo não se podendo afirmar com relação a Miguel Vaz, Jales Gonçalves da Silva e Marco Antônio Fernandes. O acusado Fábio confessou que transportou os cigarros apreendidos, mas não conhecia os outros acusados. Afirmou que venderia os cigarros no interior de São Paulo. O acusado Luciano declarou que foi contratado por terceiro, identificado apenas como Anderson, para a prática do crime, tendo feito três viagens para aquisição das mercadorias. Luciano declarou, ainda, que conhecia José Alais, que era seu amigo, e Jales, que conheceu em Foz do Iguaçu. Declarou que viajavam juntos na volta e que José Alais também foi contratado para transporte de mercadorias. José Alais, por sua vez, em interrogatório judicial, confessou a prática do crime, declarando que foi contratado para transportar as mercadorias por pessoa conhecida como João Antonio ou Galego, conduzindo o veículo de sua propriedade, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Declarou, ainda, que era a terceira viagem que fazia para Galego e que viajava acompanhando o veículo conduzido por Luciano, tendo encontrado o acusado em Foz do Iguaçu e combinado retornar juntos. Os acusados Volnei e Rodrigo confirmaram o transporte de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal que comprovasse sua regular internação. Quanto ao acusado Reginaldo, em que pese não ter sido interrogado, é certo que foi preso em flagrante conduzindo o veículo Fiat Strada Fire placas HEA 0230, transportando expressiva quantidade de cigarros de origem estrangeira importados de forma irregular. Os acusados Fábio, Volnei, Rodrigo, José Alais e Luciano também foram presos em flagrante conduzindo os veículos apontados na denúncia. Com relação ao acusado Miguel, o acusado Luciano, que conduzia o veículo GM Vectra, placas KDV 1753, sustentou que Miguel o acompanhou somente para a aquisição de bens pessoais, não sendo responsável pelas mercadorias adquiridas para posterior comércio no território nacional. Em seu interrogatório, o acusado Miguel negou a prática do crime, sustentando que somente acompanhou Luciano como carona. Afirmou, ainda, que eram acompanhados pelo veículo conduzido por José Alais e que não tinha qualquer relação com os condutores dos demais veículos abordados, nem com o acusado Marco Antônio, colocado na denúncia na condição de batedor. Com relação ao acusado Jales, declarou José Alais que somente se encontrava no veículo por se tratar de carona, sendo que o acusado não trouxe mercadorias para revenda em território nacional. Em seu interrogatório, Jales confirmou conhecer José Alais, negando a prática do crime. Alegou que somente pegou carona com José Alais para o Paraguai, tendo conhecido Luciano nessa ocasião. Pontua o MPF que além das declarações de José Alais confirmarem a versão apresentada por Jales, as declarações de Jales também se coadunam com as de Luciano. O acusado Marco Antônio negou a prática do crime. Alegou que estava viajando para buscar um motor de popa, adquirido em Pereira Barreto. Declarou que parou o veículo por ordem policial e também porque conhecia Reginaldo. Em relação às testemunhas de acusação Antônio Alexandre de Carvalho e Carlos Henrique Belini Magdaleno, as declarações de que Marco Antônio assumiu a função de batedor não foram confirmadas durante a instrução processual. Na qualidade de testemunhas comuns, os policiais não se recordaram que Marco Antônio exercia a função de batedor. A versão apresentada por Marco Antônio, de que viajava para buscar um motor de popa, não se demonstra inverossímil. Em sede policial, Paulo Sérgio Gouveia, que acompanhava Marco Antônio no veículo, declarou que pegou carona com o acusado em Santa Cruz do Monte Castelo para ir até a cidade de Dracena, indicando que, ao contrário dos demais acusados, Marco Antônio não iniciou sua viagem no Paraguai, o que seria esperado caso de fato exercesse a função de batedor de um comboio procedente do país fronteiriço. Marco Antônio declarou, ainda, que parou seu veículo tendo em vista que foi ordenado pela polícia e por ter reconhecido Reginaldo, sendo que dos autos se verifica que os dois e Paulo residiam em Santa Cruz do Monte Castelo, a reforçar a tese de que se conheciam antes da prática do crime. É certo, ainda, que os acusados, com exceção de Luciano, Miguel, José Alais e Jales, negaram viajar em comboio ou terem recorrido ao uso de batedor, o que impõe a absolvição de Marco Antônio. Ao final, requereu o MPF a absolvição de MARCO ANTONIO FERNANDES, de MIGUEL VAZ e de JALES GONÇALVES DA SILVA e a condenação de FÁBIO TEIXEIRA DOS REIS, REGINALDO FRANKLIN, VOLNEI SOARES DUTRA, RODRIGO CINTRA GUIMARÃES, JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO e de LUCIANO BARBOSA PARENTE. Alegações finais pela defesa de JALES GONÇALVES DA SILVA a fls. 1616/1620. Defende a

aplicação do princípio da insignificância diante dos valores irrisórios dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas, registrando que o artigo 20 da Lei 10.522/2002 expressamente demonstra o desinteresse estatal em executar dívidas ativas em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta que o Denunciado não praticou qualquer das condutas do art. 334, caput, do Código Penal, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Alternativamente, pugna seja observada a primariedade do acusado. A defesa de MARCO ANTÔNIO FERNANDES apresentou alegações finais a fls. 1622/1629. Sustenta a atipicidade da conduta atribuída ao acusado, bem como a inexistência de provas de que ele teria cometido qualquer das condutas do art. 334, caput, do Código Penal. Destaca que, no dia dos fatos, o denunciado, que é vendedor e pessoa conhecida na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo e região no Estado do Paraná, buscava um motor para embarcação na cidade de Pereira Barreto, tendo reconhecido o acusado Reginaldo Franklin na abordagem policial, posto que ambos residem na mesma cidade. Na oportunidade, o acusado estava na companhia de Paulo Gouveia. Ao reconhecer seu conhecido Reginaldo, parou para verificar se poderia ajudar e acabou preso, enquadrado como batedor. Questiona a defesa do acusado que ele jamais poderia ter sido enquadrado como batedor, pois esta figura não anda no meio do denominado comboio. Alerta a defesa que o acusado não teve qualquer participação no evento e que em seu veículo nada foi encontrado. Destaca a defesa que o acusado é pessoa íntegra, de ótimos antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime. Requer a absolvição do acusado. Alegações finais pela defesa de REGINALDO FRANKLIN a fls. 1642/1644. Sustenta que, em razão da decretação da revelia do Denunciado, não houve a verificação quanto à veracidade dos fatos lançados na denúncia, devendo as declarações obtidas em sede policial ser consideradas suspeitas de terem sido obtidas mediante coação. Defende a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor das mercadorias não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como da prescrição, já que a denúncia foi recebida em 8/9/2009. Destaca a que o acusado é pessoa íntegra, de ótimos antecedentes, que jamais respondeu a qualquer processo crime e que tem residência fixa. Alegações finais pela defesa de FÁBIO TEIXEIRA DOS REIS a fls. 1645/1653. Destaca que o acusado é pessoa íntegra, de ótimos antecedentes, primário, voltada para o trabalho, arrimo de família e tem residência fixa. Argui a ocorrência da prescrição, a falta de interesse diante do princípio da insignificância. Defende, ainda, a falta de justa causa, ao argumento de ser atípico o fato narrado na denúncia, pois o valor iludido dos tributos, diante da avaliação das mercadorias apreendidas de R\$ 9.830,10 (nove mil oitocentos e trinta reais e dez centavos), não ultrapassa o valor estabelecido pelo fiscal para execução fiscal, com previsão no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Sustenta a defesa a aplicabilidade por analogia do art. 83 da Lei 9.430/1996. Novamente bate pela aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer seja reconhecida a prescrição e declarada extinta a punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP; a inépcia da inicial, com fundamento no art. 41 do CPP, cc arts. 395, II e 564, III, a, ambos do CPP; a ausência de interesse na causa, em atenção ao princípio da subsidiariedade, com base no art. 395, III, do CPP; a ausência de justa causa, por atipicidade da conduta; a aplicabilidade do art. 83 da Lei 9.430/96; a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do acusado, com base no art. 386, III, do CPP; e, alternativamente, a aplicação da pena mínima e o direito de continuar respondente em liberdade. Alegações finais pela defesa de VOLNEI SOARES DUTRA a fls. 1657/1661. Sustenta a aplicação do princípio da insignificância diante dos valores irrisórios dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas, registrando que o artigo 20 da Lei 10.522/2002 expressamente demonstra o desinteresse estatal em executar dívidas ativas em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que o Denunciado não praticou qualquer das condutas do art. 334, caput, do Código Penal, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Alternativamente, pugna seja observada a primariedade do acusado. Alegações finais pela defesa de VOLNEI SOARES DUTRA e de RODRIGO CINTRA GUIMARÃES a fls. 1713/1730. A defesa argui preliminares de prescrição, de ausência de interesse em razão dos princípios da insignificância e da subsidiariedade, de falta de justa causa em razão da atipicidade do fato narrado na inicial diante de sua irrelevância criminal, de extinção da punibilidade em razão da aplicação analógica do art. 83 da Lei 9.430/96. Sustenta a aplicação do princípio da insignificância, tendo em conta que os tributos iludidos sequer autorizam o ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. Discorreu acerca da ausência de comprovação do delito de formação de quadrilha. Requereu a defesa do acusado a reconsideração da decisão de fl. 1666/1671, que considerou a ocorrência de abandono da causa. Ao final, a defesa requer seja reconhecida a prescrição e declarada extinta a punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP; a ausência de interesse na causa, em atenção ao princípio da subsidiariedade, com base no art. 395, III, do CPP; a ausência de justa causa, por atipicidade da conduta; a aplicabilidade do art. 83 da Lei 9.430/96; a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do acusado, com base no art. 386, III, do CPP; e, alternativamente, a aplicação da pena mínima e o direito de continuar respondente em liberdade. Alegações finais pela defesa de JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO a fls. 1731/1736. Defende a aplicação do princípio da insignificância diante dos valores irrisórios dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas, registrando que o artigo 20 da Lei 10.522/2002 expressamente demonstra o desinteresse estatal em executar dívidas ativas em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao final, a defesa requer seja reconhecida a ausência de justa causa, por atipicidade da conduta; a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do acusado, com base no art. 386, III, do CPP; e, alternativamente, a aplicação da pena mínima e o direito de continuar respondente em liberdade. Alegações finais pela defesa de LUCIANO BARBOSA PARENTE a fls. 1746/1754. A defesa argui preliminar de ausência de interesse e falta de justa causa em razão do princípio da insignificância. Defende a extinção da punibilidade em razão da aplicação analógica do art. 83 da Lei 9.430/96. Sustenta a aplicação do princípio da insignificância, tendo em conta que os tributos iludidos sequer autorizam o ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. Ao final, a defesa requer seja reconhecida a prescrição e declarada extinta a punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP; a ausência de justa causa, por atipicidade da conduta; a aplicabilidade do art. 83 da Lei 9.430/96; a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do acusado, com base no art. 386, III, do CPP; e, alternativamente, a aplicação da pena mínima e o direito de continuar respondente em liberdade. Petição da advogada Miriam Rosane Rodrigues Dias a fls. 1755/1758 na qual busca a reconsideração da decisão de fl. 1666/1671. Alegações finais pela defesa de MIGUEL VAZ a fls. 1766/1775. Inicialmente, a defesa busca a reconsideração da decisão de fl. 1666/1671, que considerou a ocorrência de abandono da causa. No mérito, sustenta que o MPF não se desincumbiu do ônus de provar o elemento subjetivo necessário e condição sine qua non para sustentar qualquer das acusações perpetradas em detrimento do acusado, tanto que o próprio representante do Parquet Federal pugnou pela absolvição, diante da falta de materialidade e de autoria. A defesa sustenta que o acusado não praticou o crime que lhe é imputado, sendo que no dia dos fatos apenas acompanhava o senhor Luciano Barbosa Parente como carona, tendo se dirigido ao

Paraguai apenas para adquirir produtos de uso pessoal, sem qualquer intenção de comércio no Brasil. Pontua que as testemunhas não trouxeram nenhuma informação que pudesse impingir ao acusado a existência do crime narrado na exordial, inexistindo provas nos autos de que o acusado tivesse flexionado o verbo nuclear previsto no art. 334 caput, do CP. Requer ao final a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV, do CPP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Prescrição Não colhe a preliminar de prescrição da pretensão punitiva arguida pela defesa. Com efeito, o delito em testilha possuía, ao tempo da ação, a pena máxima em abstrato de 4 (quatro) anos, razão pela qual a prescrição somente ocorreria em 8 (oito) anos, conforme o art. 109, IV, do CP, o que não se verificou na espécie dos autos. Outrossim, não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal não agasalha a tese da chamada prescrição da pena em perspectiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 699/STF. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. O prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário em matéria criminal é de cinco dias (Súmula 699/STF). Manejado o agravo após o quinquídio legal, consideradas as datas de publicação do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário e do protocolo da petição respectiva, manifesta sua intempestividade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 602.527-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, reconheceu a existência da repercussão geral e, na mesma oportunidade, ratificou o entendimento anteriormente firmado acerca da inadmissibilidade da extinção da punibilidade em virtude da decretação da denominada prescrição em perspectiva. Não se verifica ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, porquanto não houve o transcurso do prazo prescricional de oito anos, com espeque no art. 109, IV, do Código Penal, da condenação transitada em julgada para a acusação e publicada em 21.10.2008. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 700009 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-085 DIVULG 07-05-2013 PUBLIC 08-05-2013) Rejeito a preliminar. Mérito Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho e do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, as condutas de adquirir e transportar não se encontram referidas no caput do art. 334 do CP, vigente ao tempo dos fatos. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Rejeito, portanto, a tese defensiva quanto à desclassificação ou atipicidade da conduta verificada nos autos. Princípio da Insignificância em relação ao acusado José Alais da Silva Nascimento Quanto à aplicação do Princípio da Insignificância em relação ao descaminho, firmou-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, no crime de descaminho, o princípio deve ser aplicado quando o valor do tributo sonegado for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, para o arquivamento de execuções fiscais. Todavia, ainda que o valor iludido de tributos seja inferior ao patamar estabelecido, a aplicação do princípio em testilha não é incondicional, uma vez que a reiteração criminosa, atestada pela existência de outros procedimentos criminais ou fiscais, que envolvam a apuração da mesma prática delitiva, obsta o reconhecimento da insignificância, pois demonstrada a maior reprovabilidade social da conduta do agente. A propósito, confira-se: Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 441,56. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R\$ 23.000,00. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada. (STF, HC 115331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho), por ingressar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira - 45.600 (quarenta e cinco mil e seiscentos) DVDs e 3.000 (três mil) CDs - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos. O valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 15.360,33 (quinze mil trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos). 5. Destarte, ainda que superada a questão do valor do tributo iludido ser superior ao limite previsto no artigo 20 da

Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. Precedente: HC 118.000, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13. 6. Ordem denegada. (STF, HC 120069, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002. II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziu à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante. III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1393562/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I- Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. II- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1419182/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) Na hipótese vertente, verifica-se que o Réu JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO, após os fatos narrados na denúncia, foi novamente surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente, tendo sido absolvido em razão da aplicação do princípio da insignificância que ora busca ver novamente aplicado. Consoante se verifica da sentença prolatada na Ação Penal 2009.70.02.006289-2/PR (fl. 61 apenso e fl. 540), o acusado foi surpreendido com mercadorias estrangeiras em 1/4/2009, após os fatos narrados na peça acusatória inicial, a indicar a reiteração criminosa. É dizer, praticou o novo delito após os fatos descritos na denúncia, o que denota sua personalidade desviada, descompromissada com os deveres assumidos judicialmente, razão pela o princípio da insignificância não se aplica aos fatos narrados na peça acusatória e atribuídos ao acusado JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO. Princípio da Insignificância em relação ao acusado Luciano Barbosa Parente É de sabença comum que a aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica. Consoante definido pelo E. Supremo Tribunal Federal são vetores para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF; HC 103.657; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 15/02/2011; DJE 04/06/2013; Pág. 26). Ademais, tanto o E. Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça são unânimes em considerar insignificante a conduta que acarreta a ilusão de menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos: No crime de descaminho, o princípio da insignificância deve ser aplicado quando o valor do tributo sonegado for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação conferida pela Lei nº 11.033/04, para o arquivamento de execuções fiscais. Todavia, ainda que o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos seja inferior a este patamar, não é possível a aplicação do aludido princípio quando tratar-se de crime de contrabando, tendo em vista que, neste delito, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do estado, mas também a outros interesses públicos. (STF; HC 116.242; RR; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 03/09/2013; DJE 17/09/2013; Pág. 36) A Terceira Seção desta corte superior, no julgamento do RESP nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02. Entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos porque o tribunal de origem reconheceu a ocorrência da reiteração criminosa do agravante, que se utiliza do descaminho como fonte profissional e constante de recursos. (STJ; AgRg-RHC 40.315; Proc. 2013/0282769-1; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 07/03/2014) No caso do acusado LUCIANO BARBOSA PARENTE, conforme apontado na denúncia e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15940-000.335/2008-41 (fls. 190/199), o valor dos tributos iludidos em razão das condutas descritas na inicial não ultrapassa a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu LUCIANO BARBOSA PARENTE, da imputação referente à prática do crime inculcado no art. 334, caput, do CP, em sua redação antiga redação. Da materialidade delitiva Na espécie, os Autos de Apresentação e Apreensão e os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal descritos na denúncia (fls. 159/199) confirmam a existência não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros e mercadorias provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 50.596,95 (cinquenta mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos Réus, que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva MARCO ANTÔNIO FERNANDES No que se refere à autoria do delito, infere-se que em seu interrogatório o Réu negou os fatos narrados na denúncia. Disse que no dia dos fatos, dirigia-se a Pereira Barreto-SP para buscar um motor de barco, em uma retífica de um conhecido e que estava na companhia de Paulo Gonçalves, que pegou uma carona para ir à cidade de Dracena-SP. Parou na abordagem policial após ter reconhecido Reginaldo Franklin, que é seu conhecido da sua cidade. Naquele momento, afirma que todos os demais acusados já tinham sido abordados. Disse não conhecer nenhum dos acusados, nem José Carlos Ramos, que foi a pessoa que afirmou ser o acusado o

batedor e proprietário das mercadorias apreendidas. Disse que nunca efetuou qualquer contrabando de cigarros. A testemunha José Carlos Ramos - Policial Militar que efetuou a prisão em flagrante do acusado - disse que não se recorda dos detalhes da operação, nem de eventual conversa com os acusados. Perguntado sobre se os acusados conduziam os veículos em comboio, disse que se lembra que 4 (quatro) veículos estavam bem próximos, sem precisar os veículos ou dar maiores detalhes. Indagado sobre se algum condutor fazia o papel de batedor, disse não se recordar, nem mesmo se havia algum veículo sem mercadoria. E não soube disser se algum dos acusados teria afirmado que estava de carona. As testemunhas de acusação Antônio Alexandre de Carvalho e Carlos Henrique Belini Magdaleno disseram que não se recordam se havia um batedor. A testemunha Carlos Eduardo Dalberto disse que se recorda que um dos veículos abordado exercia a função de batedor, mas não soube precisar quem ou qual o veículo. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requer a absolvição do acusado Marco Antônio, destacando que a versão apresentada de que de que viajava para buscar um motor de popa não se demonstra inverossímil. De fato, analisando os depoimentos colhidos em sede policial e judicial, os fatos descritos na inicial e atribuídos ao acusado Marco Antônio não se comprovaram. No dia dos fatos, Marco Antônio viajava na companhia de Paulo Sérgio Gouveia, que declarou que pegou carona com o acusado em Santa Cruz do Monte Castelo para ir até a cidade de Dracena, indicando que, ao contrário dos demais acusados, Marco Antônio não iniciou sua viagem no Paraguai, o que seria esperado caso de fato exercesse a função de batedor de um comboio procedente do país fronteiriço. Marco Antônio declarou, ainda, que parou seu veículo tendo em vista que foi ordenado pela polícia e por ter reconhecido Reginaldo, sendo que dos autos se verifica que os dois residiam em Santa Cruz do Monte Castelo, a reforçar a tese de que se conheciam antes da prática do crime. É certo, ainda, que as testemunhas de acusação não confirmaram a versão narrada na denúncia de que Marco Antônio era o batedor e o proprietário das mercadorias apreendidas. Assim, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES, da imputação referente à prática do crime inculcado no art. 334, caput, do CP, em sua redação antiga redação. JALES GONÇALVES DA SILVA e MIGUEL VAZ No que se refere à autoria do delito, infere-se que em seus interrogatórios os Réus Jales e Miguel negaram os fatos narrados na denúncia. JALES GONÇALVES DA SILVA afirmou em seu depoimento que apenas estava de carona com o acusado José Alais e que foi ao Paraguai para adquirir uma jaqueta de couro, dois pares de tênis e três celulares para uso próprio, num gasto total de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais). Disse que não sabia que José Alais transportava as mercadorias apreendidas. Em relação ao acusado Jales, José Alais, em seu depoimento, afirmou que ele estava como carona e que ele apenas foi para adquirir mercadorias para uso próprio. MIGUEL VAZ, por sua vez, em seu depoimento, disse que apenas estava de carona com o acusado Luciano e que foi ao Paraguai a passeio. Tinha ciência de que Luciano iria ao Paraguai para adquirir as mercadorias apreendidas. Luciano Barbosa Parente, em seu depoimento, afirma que as mercadorias apreendidas são suas e que o acusado Miguel Vaz apenas o acompanhava como carona, apesar da ciência quanto ao transporte das mercadorias. Afirma que Miguel Vaz, que é Policial aposentado, apenas se deslocou ao Paraguai para adquirir mercadoria para uso próprio. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requer a absolvição dos acusados JALES GONÇALVES DA SILVA e MIGUEL VAZ. De fato, analisando os depoimentos colhidos em sede judicial, os fatos descritos na inicial e atribuídos aos acusados Jales e Miguel não se comprovaram. Com relação ao acusado Miguel, o acusado Luciano, que conduzia o veículo GM Vectra, placas KDV 1753, sustentou que Miguel não era responsável pelas mercadorias adquiridas para posterior comércio no território nacional. Em seu interrogatório, o acusado Miguel negou a prática do crime, sustentando que somente acompanhou Luciano como carona. Afirmo, ainda, que eram acompanhados pelo veículo conduzido por José Alais e que não tinha qualquer relação com os condutores dos demais veículos abordados, nem com o acusado Marco Antônio, colocado na denúncia na condição de batedor. Com relação ao acusado Jales, declarou José Alais que somente se encontrava no veículo por se tratar de carona, sendo que o acusado não trouxe mercadorias para revenda em território nacional. Em seu interrogatório, Jales confirmou conhecer José Alais, negando a prática do crime. Alegou que somente pegou carona com José Alais para o Paraguai, tendo conhecido Luciano nessa ocasião. Conforme pontuado pelo MPF, as declarações de José Alais confirmam a versão apresentada por Jales e as declarações de Jales também se coadunam com as de Luciano. Assim, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO os Réus JALES GONÇALVES DA SILVA e MIGUEL VAZ, da imputação referente à prática do crime inculcado no art. 334, caput, do CP, em sua redação antiga redação. FÁBIO TEIXEIRA DOS REIS, REGINALDO FRANKLIN, VOLNEI SOARES DUTRA, RODRIGO CINTA GUIMARÃES e JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO. No que se refere à autoria do delito, infere-se que em seus interrogatórios os Réus confirmaram parcialmente os fatos narrados na inicial acusatória. FÁBIO TEIXEIRA DOS REIS confirmou que adquiriu e que transportou cigarros de origem Paraguaia, com a finalidade de comercializá-los no interior do Estado de São Paulo. Disse, porém, não conhecer nenhum dos demais acusados e que não estava em comboio. Reafirmo que não conhece Marco Antônio Fernandes e que, ao ser abordado pela Polícia Militar, já tinha de dois ou três carros parados. Disse que adquiriu a mercadoria com aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com lucro de aproximadamente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). REGINALDO FRANKLIN, apesar de revel, foi preso em flagrante transportando expressiva quantidade de cigarros de origem estrangeira importados de forma irregular. Ele conduzia o veículo Fiat Strada Fire placas HEA 0230 e foi preso em flagrante com 30.430 (trinta mil e quatrocentos e trinta) maços de cigarros, de procedência estrangeira, das marcas Paladium, Polo, Milano, Calvert e Party, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15940-000.344/2008-31 (fls. 171/175), inexistindo qualquer elemento de prova que ateste a regularidade da importação da mercadoria apreendida. Quanto à alegação da defesa de que não houve a verificação da veracidade dos fatos lançados na denúncia, devendo as declarações obtidas em sede policial ser consideradas suspeitas de terem sido obtidas mediante coação, inexistente nos autos qualquer indício da alegada coação. A apreensão dos cigarros em poder do acusado Reginaldo, como abaixo apontado, foi confirmada em juízo pelas testemunhas de acusação. O réu ficou revel e não arrolou qualquer testemunha de defesa para esclarecer os fatos. A materialidade configurada, conforme fundamentos lançados, o flagrante e o depoimento judicial são suficientes para fins de condenação. VOLNEI SOARES DUTRA confirmou que adquiriu e que transportou cigarros de origem Paraguaia e que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na inicial. Da mesma forma, RODRIGO CINTA GUIMARÃES confirmou que adquiriu e que transportou cigarros de origem Paraguaia e que são verdadeiros os fatos narrados na inicial. Em seu depoimento, JOSÉ ALAIS confirmou a veracidade dos fatos narrados na peça acusatória e a ele atribuídos. Disse que foi contratado para fazer o transporte das mercadorias para João Antônio,

conhecido como Galego, que tinha uma barraca na feira dos importados em Taguatinga. Iria receber R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo transporte e recebia aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para as despesas. Seria a terceira viagem que fazia para comprar as mercadorias para João Antônio. As mercadorias eram carregadas num hotel. Disse que estava viajando junto com Luciano Barbosa Parente. Luciano Barbosa Parente, em seu depoimento, confirmou que estava em viagem junto com José Alais da Silva Nascimento e que já realizou duas outras viagens com ele e que ele também recebia para fazer o transporte de mercadorias adquiridas no Paraguai. A testemunha comum, Antônio Alexandre de Carvalho, Policial Militar que efetuou a prisão em flagrante dos acusados, não se recorda dos detalhes da operação. Genericamente, lembrou que foi avisado pela Polícia Militar do Paraná-PR sobre alguns veículos que não obedeceram sinal de parada, tendo realizado uma barreira policial para efetuar a abordagem dos veículos descritos, que foram flagrados transportando cigarros e mídias do Paraguai. Indagado, confirmou ser sua assinatura no Inquérito da Polícia Federal. As demais testemunhas - Policiais Militares que também efetuaram a prisão em flagrante dos Réus - ratificaram os fatos em juízo com clareza e segurança. Carlos Henrique Belini Magdaleno recordou-se de que, no dia dos fatos, foi avisado pela Polícia Militar do Paraná-PR de que veículos não obedeceram sinal de parada, tendo realizado uma barreira policial e abordado os veículos descritos e encaminhados à Polícia Federal. Disse que não se recorda se algum dos veículos abordados exercia a função de batedor. Sobre as mercadorias, afirmou que havia cigarros e eletrônicos dentre os produtos apreendidos e que os cigarros foram adquiridos no Paraguai. Carlos Eduardo Dalberto também se recordou de que, nos dias dos fatos, foi avisado pela Polícia Militar do Paraná-PR de que veículos não respeitaram sinal de parada, tendo realizado uma barreira policial e abordado os veículos descritos. Sobre as mercadorias, afirmou que havia cigarros e eletrônicos dentre os produtos apreendidos e que os cigarros foram adquiridos no Paraguai. Disse que se recorda que um dos veículos abordado exercia a função de batedor, mas não soube precisar. Desse modo, as circunstâncias em que surpreendidos os Réus, notadamente pela elevada quantidade de cigarros e demais mercadorias apreendidas (31.710 maços com o acusado Fábio Teixeira dos Reis; 30.430 maços com o acusado Reginaldo Franklin; 15.490 maços com o acusado Volnei Soares Dutra; 17.000 maços com o acusado Rodrigo Cintra Guimarães; 496 tubos com 100 unidades de DVD-R virgem, 1 notebook, 5 roteadores de banda larga, 10 roteadores D-Link, 7 switch, 10 placas de captura de TV e 13 bebidas argentinas Red Bull com o acusado José Alais da Silva Nascimento), revela que tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, revelando, assim, o dolo na prática do delito de contrabando e de descaminho. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) Impende asseverar que o fato de as cargas não pertencerem aos Réus não afasta a tipificação dos crimes em testilha, uma vez que restou cabalmente demonstrado nos autos que os Réus receberam as mercadorias adquiridas no Paraguai com a finalidade de transportá-la até o centro urbano no qual seriam comercializadas. Configurada, portanto, a conduta de transportar as mercadorias proibidas (cigarros contrabandeados). Certa a materialidade e autoria delitivas, de rigor se afigura, portanto, o decreto condenatório pelo crime inculcado no art. 334, caput, do Código Penal. Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Embora alguns dos acusados narrem em seus interrogatórios que receberiam determinada quantia para realizarem o transporte, deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em bis in idem. III. Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus FÁBIO TEIXEIRA DOS REIS, REGINALDO FRANKLIN, VOLNEI SOARES DUTRA, RODRIGO CINTRA GUIMARÃES e JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Com fulcro no art. 386, III e IV, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO os Réus LUCIANO BARBOSA PARENTE, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, JALES GONÇALVES DA SILVA e MIGUEL VAZ da imputação referente à prática do crime inculcado no artigo 334, caput, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENAFÁBIO TEIXEIRA DOS REIS Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que a conduta se afigura censurável, porquanto transportava grande carga de cigarros de origem paraguaia (31.710 maços), os quais possuem grande potencial de afetação da saúde pública e disseminação nos consumidores, principalmente aqueles de baixa renda. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos são próprios à espécie. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva e não se cogita de interferência comportamental da vítima. As consequências foram graves, tendo em vista o valor dos tributos iludidos (R\$ 43.618,56). Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as consequências do crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo em abstrato da pena, é dizer, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes e incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (ano) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 1 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito relativo à fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa

de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual;b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;c) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto.

**REGINALDO FRANKLIN** Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que a conduta se afigura censurável, porquanto transportava grande carga de cigarros de origem paraguaia (30.430 maços), os quais possuem grande potencial de afetação da saúde pública e disseminação nos consumidores, principalmente aqueles de baixa renda. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua conduta social, personalidade e motivos. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva e não se cogita de interferência comportamental da vítima. As consequências foram graves, tendo em vista o valor dos tributos iludidos (R\$ 41.857,87). Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as consequências do crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo em abstrato da pena, é dizer, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 1 (UM) ANO E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. Verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:a) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito relativo à fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual;b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;c) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto.

**VOLNEI SOARES DUTRA** Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que a conduta se afigura censurável, porquanto transportava grande carga de cigarros de origem paraguaia (15.490 maços), os quais possuem grande potencial de afetação da saúde pública e disseminação nos consumidores, principalmente aqueles de baixa renda. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos são próprios da espécie. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva e não se cogita de interferência comportamental da vítima. As consequências foram graves, tendo em vista o valor dos tributos iludidos (R\$ 21.347,14). Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as consequências do crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo em abstrato da pena, é dizer, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes e incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (ano) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 1 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:a) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito relativo à fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual;b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;c) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto.

**RODRIGO CINTA GUIMARÃES** Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que a conduta se afigura censurável, porquanto transportava grande carga de cigarros de origem paraguaia (17.000 maços), os quais possuem grande potencial de afetação da saúde pública e disseminação nos consumidores, principalmente aqueles de baixa renda. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Sua personalidade está voltada para o crime, tendo em conta que responde pelos mesmos fatos descritos na peça acusatória - contrabando de cigarros do Paraguai -, conforme certidão de fls. 536/537 e sentença proferida no feito nº 12122-68.2010.4.01.3803. Os motivos são inerentes à espécie. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva e não se cogita de interferência comportamental da vítima. As consequências foram graves, tendo em vista o valor dos tributos iludidos (R\$ 23.384,29). Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade e as consequências do crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo em abstrato da pena, é dizer, em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes e incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (ano) ano, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 1 (UM) ANO, 9 (NOVE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO. Não obstante desfavorável a personalidade do agente, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:a) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito relativo à fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa

de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual;b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;c) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que a conduta se afigura censurável, porquanto transportava grande carga de mercadorias apreendidas (496 tubos com 100 unidades de DVD-R virgem, 1 notebook, 5 roteadores de banda larga, 10 roteadores D-Link, 7 switch, 10 placas de captura de TV e 13 bebidas argentinas Red Bull). Há antecedente criminal, tendo em conta que já foi condenado como incurso no art. 180 do CP (fl. 539). Inexistem elementos sobre sua conduta social. Sua personalidade está voltada para o crime, tendo em conta que já respondeu por contrabando de cigarros do Paraguai -, conforme certidão de fls. 539/540 e sentença proferida no feito nº 2009.70.02.006289-2 (fl. 61 do apenso). Os motivos são inerentes à espécie. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva e não se cogita de interferência comportamental da vítima. As consequências foram graves, tendo em vista o valor dos tributos iludidos (R\$ 5.653,70). Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedente criminal, personalidade e consequências do crime, fixo a pena-base um pouco acima do patamar mínimo em abstrato da pena, é dizer, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), porquanto seu conteúdo foi valorado para fins de condenação. Dessa forma, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, o que autoriza a fixação mais gravosa do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014). IV Os Réus poderão apelar em liberdade, porquanto ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Libero os veículos na esfera penal, ressalvado eventual perda na esfera administrativa. Libero, ainda, na esfera penal o veículo GM/Montana, placas HPR 7794. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado e, independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. Condeno os Réus condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. Liberem-se as fianças prestadas por MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANO BARBOSA PARENTE, JALES GONÇALVES DA SILVA e MIGUEL VAZ. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada a fl. 777 no mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. P.R.I.C.

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Forneça a Defesa do réu VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA seu endereço atual, no prazo de 5 dias, o qual deverá ser devidamente comprovado. Int.

**0001618-35.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Apresente o defensor do réu MARIO GUANAES MEIRA LEITE as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal Criminal. Int.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunique-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Expeça-se MANDADO DE PRISÃO. Cumprido este, expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 5- Comunique-se ao DETRAN/MS o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito. 6- Comunique-se à Receita Federal sobre a liberação na esfera penal do veículo e carreta apreendidos, ressalvada a pena de perdimento administrativo. 7- Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297,95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 75/77); 8- Informe o sentenciado os seus dados bancários (nome, CPF, banco, número do banco, número da agência e da conta bancária) para transferência do restante do valor da fiança e do numerário apreendido (fl. 36). Com os dados bancários do réu, solicite-se a CEF a transferência do numerário para a conta do sentenciado; 9- Dê-se baixa no sistema nacional de bens apreendidos; 10- Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

**0005844-78.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SCAFFI OLIVEIRA SANTOS(SPI88343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)**

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de MARCOS SCAFFI OLIVEIRA SANTOS, imputando-lhe a prática do delito inculcado no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 2 de julho de 2015, o Réu foi preso em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Na ocasião, foram encontrados em posse do Réu, além das drogas ilícitas, a quantia de R\$ 1.447,90 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) em espécie e, de modo separado, escondidas dentre de uma mala de roupas, mais 24 (vinte e quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), das quais, após perícia realizada, 10 (dez) eram falsas (fls. 7/10). Defende que a materialidade delitiva resta comprovada pelo laudo de fls. 7/10, que atestou a falsidade de 10 (dez) cédulas encontradas sob guarda do denunciado, tendo a perícia técnica concluído que as cédulas falsificadas possuem potencialidade de engodo, por apresentarem tamanhos e características visuais (disposição de dados e desenhos) de cédulas autênticas, que bem poderiam enganar um homem médio (fl. 9 - sic). Não se trata, portanto, de falsificação grosseira, mas sim de contrafação efetivamente apta a induzir a erro o cidadão comum, podendo as cédulas circular como se verdadeiras fossem. Defende, ainda, a certeza da autoria do crime, que se depreende da própria prisão em flagrante e dos depoimentos colhidos nos autos, sendo que a mera guarda do dinheiro contrafeito, com a consciência de sua falsidade é bastante para a configuração do crime em testilha. A denúncia, recebida em 3.12.2015 (fl. 134), veio estribada nos autos de inquérito policial apenso. O Réu foi regularmente citado (fl. 155) e apresentou resposta à acusação (fl. 161). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 163/164), manteve-se o recebimento da denúncia por não se vislumbrar a incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. A mesma decisão designou audiência para instrução do feito (fl. 166). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, bem como realizado o interrogatório do Réu (fls. 182/184 e fls. 199/201). Pelas partes, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais (fls. 203/206), o Ministério Público Federal adverte que a materialidade delitiva e a autoria são incontestes. Destaca que a materialidade delitiva está comprovada pelo laudo pericial de fls. 7/10, que atestou a falsidade de 10 (dez) cédulas, que não apresentam as características de fabricação das similares legítimas, quer quanto ao papel, quer quanto à impressão e sistema de segurança documental, além de apresentarem tamanhos e características visuais (disposição de dados e desenhos) de cédulas autênticas, que bem poderiam enganar um homem médio. Destaca, ainda, que o interrogatório do Réu demonstra seu conhecimento prévio sobre a falsidade das notas. Afirma que a grande quantidade de droga ilícita apreendida revela que se trata de ação de tráfico organizado, sendo que o efetivo proprietário dessa droga não colocaria em risco toda a carga, entregando dinheiro falso ao responsável pelo transporte para que efetuasse as despesas de viagem, já que o uso desse dinheiro falso poderia desencadear uma ação policial e resultar na apreensão de toda a valiosíssima carga de drogas e do veículo. Ao final, pede a condenação, nos termos da denúncia. Em suas últimas alegações, a defesa de MARCOS SCAFFI OLIVEIRA SANTOS aduz que o réu não teve conhecimento da existência do entorpecente, nem tampouco das supostas notas falsas, tendo pegado o caminhão que conduzia pronto para viajar. O dinheiro apreendido foi ao Réu dado pelo Sr. Valter Feba de Brito, dono do caminhão, que é, juntamente com seu pai, o verdadeiro autor do delito. Requer, em conclusão, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de falsificação e de circulação de moeda falsa possuem a seguinte configuração típica: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com efeito, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública e o objeto material do delito é a moeda falsa, consubstanciada em papel-moeda ou moeda metálica. Destarte, de logo, afasta-se a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de falsificação ou circulação de moeda falsa, porquanto não afeta apenas o patrimônio, mas a fé pública. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: Consolidada se mostra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública. (STJ, AgRg no AREsp 454.465/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014) Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da

moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a Lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita. (TRF 3ª R.; ACr 0002116-21.2012.4.03.6181; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 28/01/2014; DEJF 04/02/2014; Pág. 138) Afastamento da tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Em crimes contra a fé pública, para a caracterização do delito, não há de ser considerada a expressão econômica do objeto do crime. O bem tutelado pelo tipo penal de moeda falsa é a segurança na circulação da moeda nacional, independentemente do valor falsamente atribuído à cédula ou moeda. Não há, pois, que se falar ser o fato irrelevante para o direito penal devido ao valor diminuto das notas. (TRF 3ª R.; ACr 0014284-65.2006.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 24/02/2014; DEJF 06/03/2014; Pág. 1485) O delito de moeda falsa consuma-se com a falsificação, quando o agente fabrica ou altera a moeda, não havendo, nestes casos, a necessidade de ser colocada em circulação. Já no que tange ao delito de circulação de moeda falsa, insculpido no 1º do art. 289, do CP, os verbos do tipo penal plurisubsistente são: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. O dolo é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa (TRF 1ª R.; ACr 0016859-94.2008.4.01.3800; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz; DJF1 17/07/2015). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Compulsando os autos, verifico que a materialidade do crime em apuração encontra-se cabalmente demonstrada pelo Laudo de Perícia Criminal de fls. 7/10, que atesta as falsidades das notas e sua potencialidade de iludir o homem comum. Nesse passo, afirma o Perito que: As cédulas nºs EC030260953, EC030260967, EC030260955, EC030260955, EC030260953, EC030260951, EC030260952, EC030260949, EC030260950 E EC030260959, enviadas e mencionadas no capítulo Peças de Exame são FALSAS, tendo em vista não apresentarem as características de fabricação das similares legítimas - quer quanto ao papel, quer quanto à impressão e sistema de segurança documental. No aspecto de segurança documental são falsificações grosseiras, uma vez que elas estão ausentes. Porém, apresentam tamanhos e características visuais (disposição dos dados e desenhos) de cédulas autênticas que bem poderiam enganar um homem médio (fl. 9 - quesito 2). Destarte, não se trata de falsificação grosseira, o que poderia ensejar desclassificação para tentativa de estelionato. O entendimento exposto é corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade dos delitos restaram devidamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/07), do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11), do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 30/32), que concluiu pela falsidade das 132 (centro e trinta e duas) cédulas no valor de dez reais, bem como pela prova oral produzida. 2. É cediço que para a ocorrência do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, é indispensável que o produto utilizado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico, ou seja, capaz de ofender a fé pública. In casu, não obstante o exame pericial tenha concluído que: as cédulas são falsificação grosseira, se analisadas por pessoas conhecedoras dos itens de segurança, consignou: mas pode eventualmente, dependendo das condições em que for apresentada, enganar o homem de conhecimento médio (fl. 32). Assim, não há como abstrair da potencialidade lesiva da moeda, se é factível de iludir a pessoa de mediano saber, de modo que restou caracterizado o delito imputado ao réu. Outrossim, a mera visualização das cédulas juntadas, à fl. 360, corrobora a conclusão de sua aptidão ilusória. 3. José Carlos Augusto não comprovou a alienação do veículo ao corréu Vanderlei Cezário da Silva. Inexistência de prova oral ou documental. Os únicos elementos que apontam para Vanderlei são as declarações do apelante e o auto de reconhecimento de pessoa (fl. 111). 4. As circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante, que apresentou justificativa que peca por inverossimilhança. 5. Recurso desprovido (ACR 00069851819994036105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012) - grifei Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Segundo o processado, policiais militares surpreenderam o Réu transportando, de modo oculto - escondidos debaixo da cama e no forro do teto -, diversos tijolos de cocaína e 1 de crack, dentro do caminhão trator da placas AJH4150, na altura do Km 648 da Rodovia Raposo Tavares, no município de Presidente Epitácio-SP. Ao procederem à busca, localizaram em posse do Réu a quantia de R\$ 1.447,90 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) em espécie e, de modo separado, escondidas dentro de uma mala de roupas, mais 24 (vinte e quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), das quais, após perícia realizada, 10 (dez) eram falsas (fls. 7/10). Narraram os policiais que o dinheiro falso foi encontrado dentro da mala do acusado. Apesar de haver certa contradição nos depoimentos das testemunhas em relação ao local onde a mala do acusado com o dinheiro falso foi encontrada - se junto com a droga ocultada ou sobre a cama que ficava dentro da cabine do caminhão -, restou incontroverso que as notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) estavam dentro de sua mala, juntamente com roupas do acusado. No ponto, o acusado, em seu interrogatório judicial, disse que foi contratado para trazer o caminhão que dirigia de Maracaju/MS até Santo Anastácio/SP, sendo que o dinheiro apreendido lhe foi entregue pela pessoa que o contratou, Sr. Valter Feba de Brito. O dinheiro estava dentro de sua bolsa, que estava sobre a cama e não junto com a droga. Nega que tinha ciência da droga e da falsidade das notas apreendidas, afirmando que parte do montante seria para o pagamento do seu trabalho de transporte do caminhão. Como se sabe, A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão/introdução em circulação (TRF 3ª R.; ACr 0006043-15.2000.4.03.6181; Primeira Turma; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 13/10/2015; DEJF 27/10/2015). No caso dos autos, militam em desfavor da tese defensiva de ausência do conhecimento da falsidade das notas a circunstância de o Réu ter sido preso em flagrante com as notas falsas dentro de sua mala de viagem, bem como a contradição entre o depoimento policial e o interrogatório judicial do Réu sobre a pessoa que lhe teria passado o dinheiro falso apreendido, já que inicialmente disse que trabalhava há 30 (trinta) dias, no transporte de soja, para o Sr. Valter Feba de Brito; e, posteriormente, em Juízo, afirmou que o conheceu o Sr. Valter enquanto realizada manutenção em seu caminhão, em uma oficina que acabara de montar com outro sócio. De outro lado, o acusado não demonstrou - nem comprovou - a tese de que teria recebido todas as notas falsas das mãos de Valter Feba de Brito, pessoa que afirmou o ter contratado para o transporte do caminhão. Desse modo, em matéria probatória, ministra-nos a jurisprudência que: CABE AO ACUSADO, FLAGRADO NA POSSE DE MOEDA FALSA, O ÔNUS DE PROVAR QUE DESCONHECIA A FALSIFICAÇÃO (TRF 1ª R.; ACr 0005013-19.2009.4.01.4100; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 04/09/2015). E, pelas circunstâncias descortinadas nos autos, não verifico argumentação plausível

exposta pela Defesa no sentido de afastar o conhecimento do Réu acerca da falsidade das notas que portava. Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o RÉU MARCOS SCAFFI OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero-a própria da espécie delitiva. Não há antecedentes. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Tenho por negatizada a conduta social do réu, pois, além do crime de moeda falsa, ele foi preso em flagrante com grande quantidade de droga (49 tijolos de cocaína e 1 tijolo de crack), tendo sido processado e condenado em primeiro grau. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias e as consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima. Desse modo, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a reprimenda em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. Considerando ser socialmente recomendável a substituição da pena corporal, nos termos do art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social eleita pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em entidade assistencial ou congênera designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. O Réu poderá recorrer em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo para fins de reparação do dano, tendo em vista que as notas foram apreendidas. Arbitro os honorários do advogado nomeado a fl. 156 no máximo da tabela. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficiem-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1762**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007289-06.2011.403.6102** - COMPANHIA NACIONAL DE ACUCAR E ALCOOL - CNA(A) (SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela União (fls. 410/411), no prazo legal. Int.

**0000464-12.2012.403.6102** - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal Autos nº: 0000464-12.2012.403.6102 Embargante: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a embargante alega, em preliminar, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, aduzindo que não houve julgamento definitivo do procedimento administrativo nº 15956.000309/2008-43, bem como que a CDA não se reveste dos requisitos formais exigidos em lei. Também alega a violação ao devido processo legal, uma vez que o processo administrativo que trata da glosa do crédito vinculado ao presente feito ainda não foi julgado. No mérito, alega ter direito ao crédito sobre despesas de frete e armazenagem na exportação. Por fim, requereu a compensação dos créditos, para fins de pagamento do débito tributário em questão. Requer a extinção da extinção fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado, apresentando impugnação e sustentando a legalidade da exação fiscal, rebatendo as alegações do embargante. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 66/69). Os procedimentos administrativos nº 15956.000309/2008-43 e nº 10840.001673/2006-42 foram acostados aos autos (fls. 133/496 e 504/626). Foi determinado que se aguardasse o julgamento definitivo do processo administrativo nº 15956.000309/2008-43, tendo sido informado que o feito administrativo se encontra aguardando o cumprimento de diligências desde julho de 2013. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessário que se aguarde o deslinde do processo administrativo nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2016 327/796

15956.000309/2008-43, na medida em que, como veremos a seguir, o julgamento do referido feito em nada influenciará na decisão aqui proferida. A embargante alega, em preliminar, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa ao fundamento de não ter havido o julgamento definitivo do procedimento administrativo nº 15956.000309/2008-43, no qual se discute a existência do crédito utilizado para o pedido de compensação administrativa que foi indeferido pelo Fisco. Aduz que, apesar do procedimento administrativo nº 10840.001673/2006-42 (que indeferiu a compensação) ter transitado em julgado, caso seja comprovada a existência de créditos no PA nº 15956.000309/2008-43, poderá ser aceita e formalizada a compensação pleiteada. Inicialmente, como bem salientado pela embargada, não há que se falar em nulidade da CDA em face da pendência de julgamento em processo administrativo que não discute o débito exequendo. Ora, o crédito aqui cobrado refere-se ao PIS, vencido em maio de 2003, sendo que no processo administrativo nº 15956.000309/2008-43, apenas se determinará quanto aos débitos do PIS fiscalizados, se o embargante deve ou não os adicionais especificados, acrescidos de multa de 75% (setenta e cinco por cento). Desse modo, é de ser afastada a preliminar lançada, assim como é de ser rechaçada a alegação de nulidade da CDA por não atender aos requisitos do artigo 202 do CTN. Observo que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal. Com efeito, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito tributário relativo a tributo confessado e não pago pelo contribuinte, de modo que não a alegação de nulidade da CDA é totalmente descabida, posto que desprovida de qualquer fundamentação legal. A propósito, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA. 1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes. 2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes. 3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeat. Precedentes. 4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual. 5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pormenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Outrossim, o embargante alega que houve violação ao devido processo legal, aduzindo não ser legítima a cobrança por parte do Fisco, na pendência de decisão relativa a glosa de créditos a ele vinculados. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o débito que está sendo cobrado na execução fiscal em apenso (autos nº 0001630-16.2011.403.6102), refere-se ao PIS, período de apuração de abril de 2003 e é proveniente de compensação não homologada, efetuada pelo embargante, em 10.05.2006, através do PERDCOMP nº 11938.59295.100506.1.3.08-1872. A compensação administrativa, relativa ao procedimento administrativo nº 10840.001673/2006-42 (fls. 504/626), foi indeferida por não ter sido deferido o crédito em que se fundamentou, originado do Pedido de Ressarcimento feito no processo 19649.000012/2006-41. O embargante tomou ciência do indeferimento de seu pedido e apresentou, intempestivamente (v. documento de fls. 530), manifestação de inconformidade, que não teve seguimento no âmbito administrativo. Ademais, a decisão que decretou a intempestividade da manifestação de inconformidade, foi objeto de recurso, que também não foi provido. Assim, o que se discute no processo administrativo 15956.000309/2008-43 são lançamentos de ofício, exigindo valores a maior de PIS, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. Ademais, em que pese o inconformismo do embargante, ele próprio reconheceu o débito, objeto do presente feito, ao efetuar a compensação para extingui-lo. Desse modo, não tendo ocorrido a homologação da compensação, o débito passou a ser exigível, de modo que legítima a cobrança promovida pela União. Como bem salientado pela embargada, o auto de infração (lançamento tributário de ofício) lavrado no processo administrativo fiscal nº 15956.000309/2008-43 busca o recebimento de PIS em valores que excedem ao que foi declarado pela executada por meio de lançamento por homologação (DCTF) e apenas determinará se o fiscalizado deve ou não os adicionais especificados naquele processo administrativo; no processo administrativo 15956.000309/2008-43 não estão em discussão os créditos utilizados pela executada no pedido de compensação que, indeferido, ensejou a cobrança objeto desta execução fiscal, sendo que o resultado do julgamento pela Administração naquele processo administrativo não influenciará o crédito executado nesta demanda. (fls. 67 verso). Em relação a eventual direito ao crédito sobre despesas de frete e armazenagem na exportação, observo que não há relação do pedido com o débito exequendo, de modo que o embargante deverá formulá-lo no feito correspondente, que é o procedimento administrativo nº 15956.000309/2008-43. Por fim, no tocante à compensação pleiteada, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que há possibilidade de alegação de compensação na esfera dos embargos à execução, a despeito do disposto no artigo 16, da Lei 6.830-1980 (REsp nº 438.396). Todavia, para que essa alegação seja capaz de influenciar na decisão dos embargos, necessário que a compensação na esfera administrativa seja considerada cumprida e acabada, ou seja, tenha sido reconhecida pela autoridade fazendária, já que se trata de ato administrativo expedido por esta. O simples fato de o contribuinte ter seu direito à compensação, ainda que reconhecido judicialmente, apresentando os dados à autoridade fazendária, não faz com que a compensação possa ser considerada concluída, já que, como dito anteriormente, a efetivação da compensação é ato administrativo exclusivo do Fisco. No caso dos autos, a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Na verdade, o que a embargante busca na presente ação é a reforma da decisão administrativa que deixou de reconhecer a compensação iniciada (mas não finalizada) unilateralmente. No caso concreto, a embargante não demonstrou a finalização de qualquer compensação na sede administrativa, cujo resultado devesse ser aplicado no presente feito. Ora, o crédito

tributário dispõe de certeza e liquidez e somente poderia ser extinto (total ou parcialmente) por débitos com os mesmos atributos, o que somente ocorreria caso a embargante tivesse demonstrado (e não demonstrou) a homologação formal da alegada compensação em sede administrativa. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0001630-16.2011.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006298-93.2012.403.6102** - SERRALHERIA IRAJA LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 311/316: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 309.Int.

**0003853-97.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-33.2015.403.6102) UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0003853-97.2015.403.6102 Embargante: Unimed de Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇA Unimed de Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS, alegando que, nos termos em que lançadas as autorizações de internação hospitalar (AIH), a cobrança promovida é indevida. Alega, em preliminar, a prescrição. No mérito, insurge-se contra o artigo 32 da Lei 9.656/98, alegando a sua inconstitucionalidade. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 385/403). É o relatório. Decido. No tocante à prescrição alegada, observo que o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. (...)2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravos regimentais improvidos. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional é quinquenal e não trienal como pleiteia a embargante. Destaco, em seguida, que os créditos da execução fiscal foram definitivamente constituídos em fevereiro de 2014, data do encerramento do procedimento administrativo (fls. 13), em que o débito foi apresentado para pagamento. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 11 de fevereiro de 2015, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a executabilidade). Assim, afasto a alegada prescrição. No mérito, inicialmente, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.(...)7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004) Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação

dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, um dos questionamentos feitos pela embargante é que os procedimentos foram realizados fora da área de abrangência geográfica, relativamente às AIH 3506104930383, 3506104676459, 3506104915324, 3506104915742, 3506113334922, 3506113334933, 3506102818031, 3506111255493, 2206101077598, 3506104930383, 3506107737495, 3506107737605, 3506106698633, 3506113284806, 3506113355041, 3506113360123, 3506102818031, 3206100190557, 3506115113831, 3506113676912, 3506117114995, 3506102818031, 3506115183142, 3506115225767, 3506108639176. Também alega que os procedimentos descritos nas AIH 3506105400325, 3506113318301, 3506113319533 e 3506115187245 não possuíam cobertura contratual, de modo que seria indevido o ressarcimento ao SUS. Ora, não prospera a alegação da embargante. No tocante as alegações acerca dos procedimentos realizados fora da área de abrangência geográfica da embargante, bem como que não havia cobertura contratual para realização dos procedimentos, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de abrangência ou mesmo por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Ademais, no que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. Confira-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.(...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJE 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJE 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJE 05.02.2009. VII - Não se cuida,

na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929). Também questiona a embargante que os procedimentos relativos às AIH nº 3506115184528 e 3506115185309 foram realizados dentro do período de carência contratual dos usuários. Nesse ponto, plausível a tese defendida pela embargada, no sentido de tratar-se de procedimentos realizados em caráter de urgência, casos em que a cobertura se torna obrigatória, nos termos do art. 35-C da Lei 9.656/98. Ademais, tratando-se de contrato coletivo empresarial de assistência à saúde - como ocorre no caso dos autos - com número igual ou maior que 50 (cinquenta) participantes, não poderá haver cláusula de cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência (inciso II, artigo 5º, da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU 14/98). Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de ilegalidade da tabela TUNEP. Anoto que a mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJE-102 06/06/2008. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Posto Isto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001290-33.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005881-38.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-60.2015.403.6102) ERILTON FERNANDO MARTINS RODRIGUES(SP292030 - GIOVANI DIAS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal Autos nº: 0005881-38.2015.403.6102 Embargante: ERILTON FERNANDO MARTINS RODRIGUES Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, relativamente a créditos de IRPF dos anos de 2011 e 2012, no qual o embargante alega que possui débitos e créditos junto à embargada, pleiteando, assim, a compensação tributária, apurando-se o valor correto da Certidão de Dívida Ativa. Também alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório, bem ainda que o valor bloqueado nos autos da execução fiscal em apenso é muito superior ao valor do débito. Requer que seja apurado o valor correto do débito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado, apresentando impugnação e sustentando a legalidade da execução fiscal, rebatendo as alegações do embargante. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 97/100). Foi determinada suspensão do feito a fim de que fosse verificada a alegação de pagamento do débito, tendo a embargada apresentado sua manifestação às fls. 112/113, com os documentos de fls. 114/122. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativos ao ano-base 2010, exercício 2011 e ao ano-base 2011, exercício 2012. No curso do processo, foi determinado à embargada que se manifestasse sobre o pagamento alegado, sobrevindo a manifestação de fls. 112/113, na qual houve o reconhecimento de que parte do crédito cobrado havia sido pago. Todavia, esclareceu que o pagamento não havia sido incluído no sistema informatizado da Receita Federal por falha do embargante, que promoveu o recolhimento com código de receita errado e informou o CNPJ da pessoa jurídica, ao invés do CPF da pessoa física. Desse modo, a auditora fiscal prestou suas informações e esclareceu que: a) o débito de R\$ 22.343,12 trata-se de saldo remanescente da glosa no valor de R\$ 24.208,65 pleiteado indevidamente a título de carnê-leão, apurado na notificação de lançamento nº 2011/730115780328138, às fls. 84/88. No entanto, após a inscrição desse débito em dívida ativa da União, o contribuinte apresentou pedido de REDARF referentes a recolhimentos efetuados na pessoa jurídica e no código 0561, alterando-os para sua titularidade e para o código 0190 (carnê-leão), de acordo com fls. 421/483 do Processo nº 13853.720056/2014-07. De acordo com os comprovantes às fls. 38, 41 e 44, e com consultas realizadas nos sistemas da RFB, esses pedidos foram deferidos, comprovando efetivamente o recolhimento dos valores a título de carnê-leão glosados pela notificação de lançamento. Portanto, tendo o contribuinte comprovado a existência dos recolhimentos informados em sua DIRPF, tem-se que na verdade essa glosa não procede. b) a restituição a que teve direito o contribuinte referente ao exercício de 2013, no valor original de R\$ 2.559,13, foi compensada com parte do imposto mencionado no item anterior antes da inscrição em DAU (fls. 105). Daí a diferença entre o valor lançado (R\$ 24.208,65) e o inscrito (22.343,12). No entanto, considerando a improcedência do lançamento, essa compensação se tornou indevida, e o imposto a restituir apurado na DIRPF 2013 será restabelecido a favor do contribuinte por meio de processo administrativo. Já a compensação referente à restituição do exercício de 2014 foi efetuada com créditos controlados pelo sistema CIDA (fls. 106/107). c) sobre o lançamento suplementar do exercício 2012, ano-calendário 2011, no valor de R\$ 4.802,85, incidiu multa de ofício nos termos do art. 44, inciso I e 3º, da Lei nº 9.430/96, porque se trata de lançamento de ofício referente a rendimentos omitidos na DIRPF, conforme notificação de lançamento às fls. 90/94. Por outro lado, o outro crédito referente ao exercício de 2012, no valor original de R\$ 58.216,88, se trata de imposto confessado pelo contribuinte em DIRPF, conforme declaração às fls. 96/104, e não honrado na esfera administrativa, sobre o qual incide multa de mora, nos termos do art. 61, caput da lei nº 9.430/96. Já o lançamento suplementar do exercício 2011 foi efetuado com multa de mora por se tratar de glosa de imposto pago declarado na DIRPF, conforme consta na notificação. Concluindo: o contribuinte comprovou o recolhimento do carnê-leão dos valores informados na DIRPF 2011, glosados pela notificação de lançamento n. 2011/730115780328138, o que a torna improcedente. Devido a isto, o crédito

tributário referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 22.343,12, deve ser excluído da CDA 80 1 14 087794-02. Ademais disso, será restabelecido a favor do contribuinte o direito creditório referente à restituição de 2013, compensada de ofício com esse crédito na esfera administrativa. Por outro lado, deve prosseguir a cobrança dos créditos referentes ao exercício de 2012, tanto do referente à omissão de rendimentos percebidos do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 4.802,85 (lançado de ofício), quanto do confessado pelo contribuinte na DIRPF 2012, no valor de 58.216,88. (fls. 110) (grifos nossos). Da análise da manifestação administrativa, verifico que a embargada deverá promover a substituição da CDA nº 80 1 14 087794-02, a fim de excluir o valor R\$ 22.413,12 consoante já solicitado às fls.

121. E também deverá restituir ao embargante, administrativamente, o valor referente a restituição do ano de 2013, que foi compensada de ofício. E essa providência deverá ser formalizada pelo contribuinte junto à Receita Federal, caso ainda não tenha sido promovida de ofício pelo Fisco. Outrossim, a compensação pleiteada pelo embargante não pode ser deferida no bojo dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, no caso dos autos, pretende a embargante compensar créditos tributários na fase executiva, o que não é possível, conforme vedação expressa do 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, cabendo somente a alegação de compensação nos embargos restringir-se àquela já reconhecida administrativamente ou judicialmente, antes do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÃO PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS

ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. 1. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). 2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da LEF. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1305881, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 14.08.2012) No tocante à multa por omissão de receitas, entendo que a mesma deverá ser mantida, na medida em que houve, efetivamente, omissão de receitas, uma vez que o embargado somente promoveu o pagamento após a dívida já estar inscrita em dívida ativa. E havendo fundamento legal para a imposição de penalidades acessórias (multa de ofício de 75% + juros + multa isolada) pela omissão de renda, não existe qualquer entrave a sua manutenção (Apelação/Remessa Necessária 1740677/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 14.04.2016). Por fim, no tocante ao desbloqueio dos valores dos valores excedentes, esclareço que após a retificação da Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 14 087794-02, deverá ser promovido o desbloqueio dos valores excedentes nos autos da execução fiscal em apenso. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de excluir da Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 14 087794-02 o valor de R\$ 22.343,12, referente ao exercício de 2011, devendo a embargada promover, após o trânsito em julgado, a adequação da CDA aos termos desta decisão. No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, na parte em que foi vencido, que fixo em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. E condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), também nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0003170-60.2015.403.6102). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009860-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-41.2015.403.6102) LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO (SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal Autos nº: 0009860-08.2015.403.6102 Embargante: LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante volta-se contra a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da marinha, ao fundamento de que possui, em Angra dos Reis/RJ, uma área que mede apenas 62.250 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta) metros quadrados, enquanto que o Fisco considerou, para fins de tributação, uma área de 264 (duzentos e sessenta e quatro) alqueires, que totaliza 12.777.600 (doze milhões, setecentos e setenta e sete mil e seiscentos) metros quadrados. Aduz, em preliminar, a prescrição parcial do crédito exequendo. No mérito, alega a inexigibilidade da cobrança, ao argumento de ter ingressado com pedido de retificação de área junto à Secretaria de Patrimônio da União para revisão dos valores cobrados. Alternativamente, requer a redução do valor do débito. Pugnou pela produção de prova pericial para o deslinde do feito. A embargada apresentou impugnação, sustentando a legalidade da exação fiscal, rebatendo as alegações do embargante. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 1044/1054). Foi determinada a comprovação de que o pedido de retificação de área formulado perante a Secretaria de Patrimônio da União ainda não havia sido decidido, tendo a embargante se manifestado, alegando que o mesmo se encontra em tramitação (fls. 1056/1057 e documentos de fls. 1058/1067). Também a Fazenda se manifestou, reiterando os termos da sua impugnação (fls. 1069/1071 e documentos de fls. 1072/1088). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo ser desnecessária a realização da perícia requerida, na medida em que os fatos controvertidos exigem prova eminentemente documental. Com efeito, o embargante pretende que a incidência da taxa de ocupação de terreno de marinha se dê apenas sobre a área de 62.550 metros quadrados (equivalente a 2,60 alqueires paulistas) e não sobre 264 alqueires que constaram na escritura pública de aquisição. Em seu favor, alega que, no ano de 2012, promoveu retificação extrajudicial do registro do imóvel, para fazer constar que a área ocupada era de 62.250 metros quadrados e não os 264 alqueires que constaram da escritura de aquisição do imóvel rural, no ano de 1984. Portanto, a controvérsia reside em acolher ou não a retificação do registro

promovida pelo embargante, o que não depende de outras provas, na medida em que os documentos existentes nos autos são suficientes para conduzir a uma solução, inclusive aqueles trazidos do procedimento administrativo (fls. 88/994). Quanto ao mais, o embargante alega a ocorrência de prescrição parcial do débito exequendo. A União, por seu turno, reconheceu a ocorrência da prescrição relativamente aos períodos de apuração de 01.05.1995 a 01.05.1996, de modo que, quanto a esse período, a questão já se encontra dirimida. Em relação aos demais períodos, cujo data mais remota de vencimento do débito é 31.10.2012, o executado, ora embargante, foi notificado pessoalmente para pagamento do débito em 04.06.2014, conforme se verifica da cópia da CDA acostada às fls. 38/49, de modo que não ocorreu a prescrição. No caso, a prescrição quinquenal somente começa a fluir a partir da notificação para cobrança, consoante o decidido no AgrG no REsp 1.235.796/SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, que esclarece que ...somente com as notificações para cobrança da taxa de ocupação é que nasceu a pretensão do autor, momento em que começará a contagem do prazo prescricional... Resolvido este ponto, passo a analisar o mérito. O embargante insurge-se contra a cobrança da taxa de ocupação sobre terreno localizado em Angra dos Reis/RJ, registrado sob o número 1139A, perante o Cartório do 2º Ofício de Justiça de Angra dos Reis/RJ. Aduz a inexigibilidade da taxa de ocupação sobre propriedade particular, uma vez que o imóvel está registrado em seu nome. Sem razão o embargante quanto a este ponto, porque os terrenos de marinha são bens da União, o que, por si, já autoriza a cobrança da taxa de ocupação pelo respectivo uso (artigo 127, do Decreto-lei nº 9.760/49). O fato de nada constar no registro do imóvel não impede que o mesmo venha a ser identificado como terreno da marinha, desde que haja procedimento administrativo de demarcação e identificação. No caso concreto, o resumo dos dados deste procedimento de demarcação se encontra acostado às fls. 937/943 - RIP SPIU 5801.02333.000-3 - processo 10768.01308/85-16. E como qualquer outro processo administrativo, goza de presunção de legalidade, de modo que cabe ao embargante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno da marinha. Assim, a alegação de propriedade particular não afasta o pagamento da exação exigida pela União pela ocupação do terreno, ainda que irregular o imóvel. Os terrenos da marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União, só podem ser descaracterizados por meio de ação judicial própria. Desse modo, o embargante é responsável pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não for promovido o registro da transação junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DA MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I. A transferência da ocupação do imóvel demarcado como terreno da marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU. (Recurso Especial nº 1.256.028/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29.11.2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a transferência da ocupação do imóvel demarcado como terreno da marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Precedentes. II - (...) III - Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 520080/SP, relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJF3 26.04.2016) Desse modo, a cobrança da taxa de ocupação é legítima e deve ser mantida. Por outro lado, o embargante afirma que possui um imóvel pequeno, de apenas 62.250 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta) metros quadrados, enquanto o Fisco considerou, para fins de tributação, uma área de 264 (duzentos e sessenta e quatro) alqueires. Da documentação acostada ao feito, verifico que o embargante adquiriu, no ano de 1984, um imóvel de 264 (duzentos e sessenta e quatro) alqueires, consoante a certidão de matrícula número 1139-A do imóvel descrito às fls. 995. Quase trinta anos depois, em 2012, o embargante formulou pedido de retificação extrajudicial da matrícula, para fazer constar que o imóvel tinha apenas 1% (um por cento) da área inicialmente prevista. Um par de detalhes foge completamente à normalidade de retificações desta natureza. Primeiro, pelo longo tempo decorrido entre a aquisição do imóvel e o pedido de retificação extrajudicial, sobretudo por não se tratar de pequena divergência, mas de algo equivalente um centésimo da área consignada na matrícula. Evidente que diferença tão brutal seria imediata e facilmente perceptível a qualquer pessoa com um mínimo de discernimento sobre medidas agrárias, fazendo crer que a retificação seria requerida em tempo muito mais breve do que vinte e oito anos. Ademais, uma discrepância tão grande deveria estar acompanhada de alguma explicação genuína, o que jamais aconteceu nestes autos. Surpreende a própria dimensão da retificação, que, por seu caráter extraordinário, jamais poderia ter sido feita extrajudicialmente, pois não se trata de correção simplificada de inexatidões quanto aos limites, marcos divisórios e outros elementos registrários. A retificação extrajudicial não se destina às alterações substanciais e extraordinárias dos elementos que constituem o objeto do registro, a exigirem intervenção judicial, como no presente caso. Com efeito, após a vigência da Lei 10.931/2004, que promoveu alterações na Lei 6.015/73, o Oficial do Registro de Imóveis poderá promover alterações na matrícula dos imóveis, de ofício ou a requerimento do interessado. Todavia, as alterações devem se restringir a simples correções no registro dos imóveis, como denotam as hipóteses que enumera. Confira-se a redação do artigo 213 da Lei 6015/73, com as alterações feitas pela Lei 10.931/2004: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; b) indicação ou atualização de confrontação; c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. I - Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. Ora, não foi o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que a retificação promovida pelo embargante trouxe uma modificação substancial da área de seu imóvel, que foi reduzida em quase 100 (cem) vezes o seu tamanho original. Assim, para que o embargante promovesse a retificação da área do imóvel, deveria ter promovido uma ação judicial,

com a indispensável oitiva da União, representada pela Secretaria do Patrimônio da União, por se tratar de terreno da marinha. Como denotam os autos, não foi o que ocorreu, tendo sido promovida alteração substancial do registro mediante retificação extrajudicial e sem a intervenção da União. Desse modo, entendo que a alteração formalizada pela averbação de número 3 da matrícula 1139A do imóvel registrado perante o Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Angra dos Reis/RJ é ineficaz perante o Juízo da execução. Por fim, desnecessário que se aguarde o julgamento do pedido de retificação de área nº 04967.003667/2013-20 promovido perante a Secretaria do Patrimônio da União, uma vez que já há indícios que o mesmo será indeferido por falta de provas, consoante podemos verificar da documentação acostada às fls. 1072/1088. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado tão somente para o fim para o fim de declarar prescritos os períodos de 01.05.1995 a 01.05.1996. Mantenho a penhora efetuada e cobrança dos demais períodos estampados na CDA nº 80 6 14 143340-06. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, na parte em que foi vencido, que fixo em R\$ 5000,00 (um mil reais) nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. E condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com cópia desta sentença e da certidão imobiliária, comunicando o ocorrido na matrícula 1139A do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Angra dos Reis/RJ. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002835-41.2015.403.6102. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

**0000582-46.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2002.403.6102 (2002.61.02.002620-0)) CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto Embargos à execução fiscal - Autos nº 0000582-46.2016.403.6102 Embargante: Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. Embargada: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Sentença Tipo ASENTENÇACipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, alegando, em síntese, que foi atuado pelo embargado com fundamento nas Portarias 074/95 e 002/082. Alega, em preliminar, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, aduzindo que a mesma não aponta as infrações cometidas, impossibilitando a ampla defesa. No mérito, impugna a Portaria 074/95, ao fundamento de que a mesma é ilegal, havendo, assim, ofensa ao princípio da legalidade. Também aduz que a Lei 9.933/99 necessita de regulamentação, bem como que o embargado apenas coloca a fiscalização para fins de penalizar os fabricantes de produtos pré-medidos, requerendo a aplicação do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, pois entende que não houve gravidade na infração cometida. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 0002620-22.2002.403.6102). O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, em face de ter o embargado infringido as normas do INMETRO, em prejuízo ao consumidor (fls. 39/46). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa, constato que a mesma se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no artigo 202 do CTN, bem como no 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Compulsando os autos, verifico que a CDA juntada neste feito (fls. 54) indica o nome do devedor, seu endereço, o número do termo de inscrição e discrimina o valor originário do débito, a correção monetária, juros, relativos à multa imposta por infração ao disposto nos itens 04, 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 74/95. Ora, no caso dos autos, a embargante não se desincumbiu de provar, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, as irregularidades do título executivo. A Certidão de Dívida Ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, só podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual a embargante não se desincumbiu. No mérito propriamente dito, verifico que o INMETRO cobra, por meio de execução fiscal, crédito não tributário relativo ao auto de infração nº 8039451. Em relação a alegada ilegalidade da Portaria nº 74/95, observo que a mesma encontra amparo no artigo 3º da Lei nº 5.966/73 combinada com o item 4.1 da Resolução do CONMETRO nº 11/88, que delega ao INMETRO a expedição de atos normativos metroológicos. Confirmam-se os dispositivos legais, in verbis: Artigo 3º da Lei 5.966/73: Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. Resolução CONMETRO nº 11/88: 4.1. A fim de assegurar, em todo o território nacional, a indispensável uniformidade na expressão das grandezas, cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO: a) expedir ou propor a expedição de atos normativos metroológicos, necessários à implementação de suas atividades, abrangendo os campos comercial, industrial, técnico e científico; b) propor a fixação dos preços públicos dos serviços efetuados em verificação de medidas materializadas e instrumentos de medir, e das multas aplicadas, conforme previstas na Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e no Decreto nº 86.550, de 06 de novembro de 1981; (...). Assim, utilizando o poder regulamentar que lhe foi conferido, o INMETRO baixou a Portaria 74/95, que aprovou o respectivo regulamento técnico, estabelecendo critérios sobre o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, objetivando assegurar a uniformidade quanto às tolerâncias admitidas nos exames aplicados. Desse modo, não há qualquer ilegalidade na Portaria 74/95. Ademais, há inúmeros julgados do TRF da 3ª Região nesse sentido. Confira-se: Apelação Cível nº 0026725-64.2005.403.61022, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE 07.10.2011;

Apelação Cível nº 0008417-25.2002.403.9999, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DE 21.05.2015; Apelação Cível nº 0002948-42.2013.403.6102, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DE 19.05.2016; Apelação Cível nº 0310841-57.1998.403.6102, relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder, DE 26.02.2015. Em relação à alegação de falta de regulamentação da Lei nº 9933/99, a mesma não prospera. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal já se encontra pacificada acerca de ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, não podendo se cogitar de ilegalidade por ausência de regulamentação da Lei 9.933/99. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º, da LEF), e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. No caso, a CDA juntada aos autos respeitou todas as exigências constantes dos 5º e 6º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203, do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa. 3. Compulsando os autos, verifica-se que as CDAs juntadas nestes autos indicam o nome do devedor, seu endereço, o número do termo de inscrição e discrimina o valor originário da dívida, a correção monetária, a multa, juros de mora e o valor total, relativo à multas impostas por infração ao disposto nos artigos 1º ao 5º, da Lei nº 9.933/1999 (fls. 89/95). Quanto à necessidade de apresentação do demonstrativo de cálculo, esse tema foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos e o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser desnecessário constar da inscrição a forma de cálculo ou a apresentação do demonstrativo discriminado, tampouco apontar o percentual de juros aplicados, bastando para atendimento aos pressupostos legais a indicação da legislação que fundamenta os valores objeto da cobrança. 5. Tais informações são suficientes para o exercício do direito de defesa, tanto que exercido de forma plena, impugnando não apenas aspectos formais, como substanciais da autuação e da execução fiscal, pelo que manifestamente infundada a pretensão de nulidade da inscrição. 6. Consta dos autos cópias das autuações sofridas pela embargante, com a comprovação do exercício da ampla defesa administrativa (fls. 29/47). As imputações, como evidenciado dos autos, referem-se a infrações metrologicas praticadas na comercialização de produtos previamente medidos, acondicionados ou não, sem a presença do consumidor. 7. A defesa, posta apenas no plano abstrato da legislação, não pode ser acolhida, pois assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999. 8. A competência normativa foi legalmente exercida, na oportunidade assim como anteriormente através de outros atos normativos, para a aprovação do Regulamento Técnico Metrologico com a fixação de critérios para o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, sendo a sua validade reconhecida amplamente pela jurisprudência. 9. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 0017439-92.2011.403.9999, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF3 21.07.2016) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PAF. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. CONMETRO E INMETRO - LEI 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA LEGALIDADE. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A CDA respeitou todas as exigências constantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, pois indicam de forma a origem multa administrativa, os números dos respectivos processos administrativos, documento de origem Auto(s) de Infração e o fundamento legal da dívida: arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99 (fls. 45/47). 2. A ausência do processo administrativo não afasta a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que foi instruída nos termos do parágrafo 1º, do art. 6º, da LEF, que descreve que o único documento que deve acompanhar a petição inicial da execução fiscal é a CDA. 3. A Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado, necessitam de atualização constante, uma vez que não se trata de inovação, mas sim adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Assim, não há que se falar em ausência de regulamentação. 5. O Decreto-lei 1.025/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo, portanto, devido. Súmula 168/TFR. 6. Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0002046-19.2013.403.6003, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJF3 30.06.2016) (grifos nossos) E o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento acerca da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, in verbis: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.102.578/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29.10.2009) Por fim, a embargante alega que o INMETRO coloca os fiscais no comércio para penalizar os comerciantes, com o fim de destruí-los, levando-os à falência. A alegação é totalmente descabida, infundada, sem qualquer base jurídica, de modo que o tema não merece maiores considerações. Destarte, a multa imposta encontra-se adequada aos parâmetros legais fixados, não cabendo aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Não cabe ao judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas

fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, deverá o interessado demonstrar a ocorrência de eventual ilegalidade. Posto Isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0002620-22.2002.4036102. Custas na forma da lei. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002676-64.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-11.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto Embargos à execução fiscal - Autos nº 0002676-64.2016.403.6102 Embargante: São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇASão Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em síntese, que foi autuada pela embargada por ter promovido o reajuste em mensalidade de beneficiária de plano de saúde, em desacordo com as regras da ANS. Aduz que houve o reajuste; todavia o mesmo se deu em percentual menor do que o determinado pela Autarquia. Em preliminar, alega a prescrição. No mérito, aduz a nulidade do auto de infração, em face da conduta tipificada não corresponder aos fatos descritos pela fiscalização. Por fim, alega que houve bis in idem na cobrança em questão, bem ainda impugna a exigência do encargo previsto na Lei nº 10.522/2002. Requer, assim, a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 0003031-11.2015.403.6102). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 85/93). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. (...)2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravos regimentais improvidos. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional aplicável é quinquenal. A embargante alega que o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde a data em que formalizada a reclamação perante a ANS, que ocorreu em outubro de 2008 e o ajuizamento da execução fiscal somente se deu em 20.03.2015. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da reclamação formulada perante a ANS, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento sufragado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015) No caso concreto, observo, inicialmente, que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. Verifico que o objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 29522, em face de ter a embargante promovido o reajuste da mensalidade do plano de saúde de beneficiária em percentual superior ao estabelecido pela ANS por mudança de faixa etária. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante alega que houve erro de direito ao ser imputado, no auto de infração, conduta diversa daquela constatada pela fiscalização. Da análise do procedimento administrativo, acostado nos autos da execução fiscal, verifico que a embargante participou ativamente de todos os atos na esfera administrativa, sendo, portanto, descabido se falar em nulidade do auto de infração, posto que não ocorreu ofensa ao devido processo legal e ao contraditório. Ademais, houve a correta descrição dos fatos no auto de infração, o que possibilitou a ampla defesa do embargante, fato facilmente verificável dos autos administrativos (fls. 23/99 da execução fiscal em apenso). Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. INCORRÊNCIA. ERRO NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NÃO IMPLICA NULIDADE. GRADAÇÃO DA PENA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. I - Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou a atenuação da pena aplicada, por ter a

impetrante deixado de prestar assistência à saúde da beneficiária em razão de suposta inadimplência. II - Inocorrência de reparação voluntária e eficaz, pois restou comprovado nos autos a suspensão contratual da beneficiária e a negativa de atendimento, afastada somente com a comprovação do pagamento da mensalidade no dia 21/01/2008, tendo em vista que 20/01/2008 foi um domingo, não podendo ser considerado como um atraso na mensalidade. III - O enquadramento errado da conduta não implica nulidade do procedimento administrativo, uma vez que o réu não se defende da capitulação em que é enquadrado, mas sim dos fatos que lhe são imputados. IV - Quanto à gradação da pena, a escolha da penalidade constitui num ato discricionário, sendo certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não é permitido ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, devendo controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, sob pena de afronta aos princípios da separação e independência dos poderes. V - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0030368-66.2013.402.5101, Relator Desembargador Federal Aluisio Mendes, DJF2 11.11.2014) No tocante à alegação de ser a multa indevida, observo que as operadoras de plano de saúde são obrigadas a, antes de promover o reajuste dos seus planos de saúde, obter autorização da ANS, não podendo ser fixado o reajuste sem prévia autorização da Autarquia. Ademais, em assim agindo, a embargante descumpra a legislação vigente, pois o simples fato de oferecer plano de saúde a terceiros, torna a UNIMED vinculada à legislação de regência dos planos de saúde, independentemente de sua natureza ser de uma cooperativa. Por outro lado, o procedimento administrativo foi amplamente debatido, tendo havido várias diligências, que tiveram a efetiva participação da embargante, de modo que não há que falar em nulidade do auto de infração. Também não verifico a ocorrência de bis in idem. A embargante alega que estão sendo aplicadas duas multas sobre a mesma conduta. Sem razão a embargante. A ANS, em sua impugnação, rebate as alegações da embargante e descreve as infrações cometidas, in verbis: a) Estabelecer disposições contratuais que violam legislação em vigor: No caso em tela o contrato apresentado traz as variações de valores entre as faixas etárias na sua cláusula 10.5.2 (folha 20 verso). Referidos percentuais importam em uma variação acumulada de 6,0337 vezes entre a primeira e a última faixa etária, ou seja, a última faixa etária é 6,0337 vezes maior que a primeira, conforme cálculos de folha 34, o que é vedado pelo art. 2º da CONSU 6/98. b) Reajuste em desacordo com a legislação: A operadora informou um reajuste no percentual de 76,49%, alegando ser percentual menor que o previsto no contrato. Ocorre que, mesmo aplicando tal percentual, a operadora reajustou o contrato de modo que a última faixa etária fique com valor superior a seis vezes da primeira, segundo planilha constante do processo administrativo, de acordo com os demais percentuais previstos no contrato (fls. 89/90). Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. E não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Por fim, rejeito as impugnações aos encargos de mora, como multa moratória e juros e suas datas de incidências. A impugnação na via administrativa desacompanhada de depósito não tem o condão de suspender os efeitos da mora, os quais incidem desde a data do vencimento da obrigação imposta no auto de infração, da qual a embargante foi notificada em seu devido tempo. Finalmente, aponto que a CDA informa claramente os critérios de apuração da multa, na forma da Lei 10.522/2002, limitada a 20%, dos juros pela taxa SELIC, e do encargo do DL 1.025/69. Como já se disse, a embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. A infração encontra-se devidamente prevista na Lei nº 9.656/98 e nos regulamentos e resoluções da ANS, de modo a afastar qualquer resquício de ilegalidade na autuação. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 29522 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0003031-11.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003031-11.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo do presente feito, devendo constar São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. P. R. I.

**0003405-90.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-39.2015.403.6102) HELIO JOSE FERREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Embargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal Autos nº 0003405-90.2016.403.6102 Embargante: Hélio José Ferreira. Embargada: Fazenda Nacional. Sentença Tipo MDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acolho os embargos de declaração para o fim retificar o erro material, substituindo, na decisão proferida, o último parágrafo de fls. 172 verso pelo parágrafo que segue abaixo: Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0011882-39.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003407-60.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-57.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos à Execução fiscal nº 0003407-60.2016.403.6102 Embargante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Sentença Tipo CSENTENÇAS São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda, interpõe embargos à execução em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao

ressarcimento do SUS. Alega, em preliminar, que houve a prescrição do crédito pretendido. No mérito, insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Alternativamente, requer que seja afastada a exigibilidade do encargo legal. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 15, porém cumpriu parcialmente a determinação (v. fl. 18/36). É o relatório.

Decido. Inicialmente, ressalto que a exequente, ora embargada, assim que intimada a se manifestar sobre fiança bancária oferecida (fls. 50 da execução fiscal nº 0007477-57.2015.403.6102), aduziu que tal garantia não se mostra idônea e tampouco suficiente à garantia do débito executando. Ademais, não foram observados os requisitos estabelecidos na Portaria da PGFN nº 644/09. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. ACEITAÇÃO PELO EXEQUENTE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULAS NºS 282 E 356/STJ. VIOLAÇÃO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA VIABILIDADE DO DOCUMENTO BANCÁRIO. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA Nº 07/STJ. I - As matérias insertas nos artigos 131, 458, II e 459, do CPC não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, restando ausente o requisito do prequestionamento, pelo que se aplicam à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. II - Há de se afastar a suposta violação ao art. 535 do CPC, vez que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. III - Não há como ser afastada a necessidade de aceitação da garantia pelo exequente, uma vez que somente com a avaliação da carta de fiança bancária é possível verificar sua higidez para garantir a execução fiscal. IV - Para aferir a viabilidade de aceitação da carta de fiança bancária visando garantir a execução, necessário se faz o reexame do substrato fático contido nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. V - A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em um ônus exacerbado para o credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.030.451/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 06.08.2008; AgRg no REsp nº 1.049.233/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 05.08.2008; e AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.04.2004. VI - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200802188075, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 ..DTPB.:) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PORTARIA PGFN nº 644/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. É admissível a prestação de fiança bancária objetivando a garantia da execução fiscal, sendo necessário, porém, proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, considerando-se o prazo de vigência, valor, abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que ela possa ser aceita, viabilizando, se for o caso, a garantia da execução. 2. No presente caso, contudo, verifica-se que, não obstante a carta de fiança apresentada contenha a renúncia aos artigos 827, 835 e 838, I, CC, como determina a Portaria PGFN nº 644/09, não restou comprovado que seus signatários possuam poderes para tanto, conforme se infere da procuração acostada. 3. Logo, não tendo sido atendidos todos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não há que se falar em garantia da execução fiscal. 4. Necessário, portanto, a regularização da procuração para que seja a carta de fiança efetivamente aceita para a integral garantia do juízo. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00250346920114030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos) Assim, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida executanda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Agravo legal não provido. (AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013) Isto Posto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0007477-57.2015.403.6102, dispensando-se, em seguida. Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal nº 0005447-15.2016.403.6102 Embargante: FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONÇALVES Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONÇALVES em face da FAZENDA NACIONAL, no qual a embargante alega que a embargada procedeu ao lançamento tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR em face da diferença encontrada no valor da terra nua (VTN). Aduz que houve erro no preenchimento da declaração de ITR, no que diz respeito à identificação das áreas tributáveis e não tributáveis, de modo que pretende a anulação do lançamento tributário formalizado. Esclarece que ajuizou, anteriormente, ação anulatória (autos nº 0003332-55.2015.403.6102) em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, onde se discute a cobrança do débito em questão. A União apresentou impugnação, alegando que a ação anulatória em trâmite pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto tem as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, devendo ser reconhecida a ocorrência de litispendência. No mérito, rechaçou as alegações da embargante e requereu a improcedência do pedido (fls. 148/149 e 150/160). É o relatório. DECIDO. É de ser acolhida a preliminar de litispendência parcial deste feito em relação a ação anulatória anteriormente proposta - autos nº 0003332-55.2015.403.6102 -, em trâmite pela 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com efeito, os embargos à execução, tal qual a ação anulatória, tem natureza de ação de conhecimento, com a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Daí a conclusão de que a coincidência de qualquer destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, ainda que parcial, na forma do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 337, VI, e 1º a 3º daquele diploma legal, os quais visam, justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes. Assim, no tanto presente feito, como na ação anulatória, a embargante pleiteia a anulação do débito, relativo à inscrição em dívida ativa nº 80 4 14 000194-42; todavia, nos embargos à execução a embargante pugna, também, pela exclusão dos juros sobre a multa lançada, bem como pelo afastamento do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. No restante, observo que as demais questões de mérito deduzidas nos embargos já foram objeto daquela primeira ação, consoante a documentação juntada às fls. 51/83. Desse modo, passo a apreciar os pedidos aqui formulados e que não foram objeto da ação anulatória acima citada. No tocante ao pedido de exclusão de juros de mora sobre a multa lançada, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança, uma vez que o cálculo está previsto no 3º do artigo 61 da Lei 9.430/96, de modo que rejeito o pedido formulado. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região (AI nº 0008841-03.2016.403.0000), cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Muta, publicado no DJF3 em 26.08.2016. Outrossim, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária. Desse modo é legítima a sua exigência, consoante entendimento já sedimentado pelos nossos tribunais superiores. Como os outros pedidos aqui formulados já foram formulados anteriormente, resta cristalina a ocorrência de litispendência deste feito com a ação anulatória em trâmite pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pois se repete ação em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, inexistindo razão para se admitir o prosseguimento da presente demanda. Nesse sentido, confira-se os julgados dos nossos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA E DA PENHORA ON-LINE. NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. NÃO VERIFICADAS. LITISPENDÊNCIA. MULTA. JUROS. SELIC. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 5. A embargante ajuizou em 04/04/2006, ação ordinária anulatória n. 2006.61.00.007559-3, perante o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade dos encargos legais cobrados, como multa, juros e SELIC, que se reconhecidos como indevidos, requer a compensação ou restituição e consequente anulação da CDA. 6. Não há que se falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre esta última e os embargos à execução. Face à competência das varas, o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo é absolutamente incompetente para processar a presente execução fiscal. Precedentes. 7. Não há que se falar em continência entre as ações. Ocorrerá a continência quando o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira é o caso de litispendência parcial. 8. Os presentes embargos foram opostos em 29.07.2011, trazendo, entre outros fundamentos, matéria idêntica àquela ajuizada perante o Juízo Cível. Verifica-se a litispendência parcial, caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, tão somente em relação ao pleito de exclusão dos encargos legais cobrados, como multa, juros, SELIC e consequente anulação da CDA. 9. Impõe-se a extinção parcial dos embargos à execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, na parte em que se repete o mesmo pedido formulado na ação anulatória. 10. Considerando que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários (Súmula 168/TFR), afastada a condenação nos moldes fixados na sentença. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente acolhido. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0035050-53.2014.403.9999/SP, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DE de 22.02.2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:.) POSTO ISTO, reconheço a litispendência parcial destes embargos com a ação anulatória nº 0003332-55.2015.403.6102, em

trâmite perante a Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, 1º a 3º, do CPC. Julgo improcedente o pedido de exclusão dos juros sobre a multa imposta, bem ainda do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0002970-53.2015.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005838-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-71.2013.403.6102) UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0005838-67.2016.403.6102 Embargante: Unimed de Sertãozinho Cooperativa de Trabalho Médico Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇA Unimed de Sertãozinho - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em síntese, que foi autuada pela embargada por não ter apresentado as informações e documentos requisitados pelos agentes de fiscalização em setembro de 2003. Alega, em preliminar, a prescrição intercorrente no processo administrativo, bem ainda a nulidade do referido procedimento, em face de não ter sido observado o prazo de trinta dias para o seu julgamento. No mérito, aduz a inexistência de infração, na medida em que, no ano de 2006, firmou junto à ANS, o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TCAC), se comprometendo a fornecer todos os dados cadastrais dos integrantes do plano de saúde. Por fim, aduz que a multa imposta afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 0005657-71.2013.403.6102). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo que não ocorreu a prescrição alegada, bem como que o TCAC não tem o condão de tornar a multa aplicada inexigível (fls. 260/269). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a embargante alega que ocorreu a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, na medida em que o feito ficou paralisado por mais de três anos sem que tenha sido proferida decisão, nos moldes do 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Compulsando os autos do procedimento administrativo, observo que o auto de infração foi lavrado em 24.11.2014 (fls. 103) e a embargante apresentou sua defesa em 09.12.2014 (fls. 104/118). Em 11.01.2006, a diretoria de fiscalização apresentou seu parecer (fls. 180/184). O julgamento pela diretoria de fiscalização ocorreu em 24.02.2006 (fls. 186), tendo sido publicado em 21.03.2006 (fls. 187). Sobreveio recurso administrativo em 04.04.2006 (fls. 188/203), seguido de despacho da diretoria de fiscalização em 30.06.2006. Em 17.08.2008 a procuradoria federal apresentou seu parecer (fls. 220), tendo sido proferido voto em 22.02.2011 (fls. 229) e decisão da Diretoria Colegiada em 14.03.2011 (fls. 240). A decisão foi publicada em 15.03.2001 (fls. 241) e o embargante foi notificado em 23.12.2011 (fls. 154). Assim, não restou caracterizada a prescrição intercorrente prevista no 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, haja vista que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, pois, entre os despachos proferidos e a decisão do recurso interposto pela operadora, não houve o escoamento do lapso prescricional, razão pela qual afasto a preliminar lançada. Nesse sentido, confira-se o recente julgado da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RESOLUÇÃO Nº 2/98 DO CONSU. ÔNUS DA OPERADORA. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando ver reconhecida a nulidade da cobrança de multa com fundamento no artigo 11, parágrafo único da Lei nº 9.656/98, decorrente do auto de infração nº 7557 (suspensão de assistência à saúde até prova de fraude do consumidor [...] nas doenças e lesões preexistentes) objeto de CDA que instrui a execução fiscal nº 0002324-37.2013.4.02.5101.2. A configuração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, se dá quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o que não ocorreu na presente hipótese. (...) 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0005345-21.2013.402.5101, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, DE 25.06.2016) (grifos nossos). No tocante à alegação de nulidade do procedimento administrativo, entendo que a mesma deve ser afastada. A embargante aduz que a decisão no processo administrativo deveria se dar, no máximo, em trinta dias, nos moldes do artigo 49 da Lei 9.784/99. Ora, no caso concreto, apesar da decisão administrativa não ter sido proferida em trinta dias, observo que não houve qualquer prejuízo para a embargante, ao contrário, a mesma promoveu sua defesa administrativa plenamente, consoante se observa dos documentos acostados às fls. 104/118 e 188/203. Ademais, tendo a embargante participado ativamente do processo administrativo, resta evidente que não houve qualquer irregularidade no mesmo. Assim, não tendo havido prejuízo ou cerceamento de defesa à embargante, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, tendo em vista que a parte não sofreu qualquer restrição durante a tramitação do feito na esfera administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.918/94. LEI 9.784/99. IN 55/2005. AUTO DE INFRAÇÃO. RÓTULO DE BEBIDA. DECISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. LEGISLAÇÃO RESPEITADA. MORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DANO. VALIDADE DA AUTUAÇÃO E DO PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, cabe registrar o recurso de apelação interposto pela parte autora deverá ser conhecido apenas em parte, pois, veicula, em suas razões, questões totalmente dissociadas do quanto decidido, inovando em parte a causa, quando trata de

pedido que extrapola a pretensão inicial e os limites do julgamento postos na lide.2. No mérito da causa, a autora pretende a decretação da nulidade da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, alegando que o processo administrativo está eivado de ilegalidades insanáveis. Portanto, a controvérsia posta na lide diz respeito ao procedimento administrativo pertinente ao auto de infração lavrado, ao seu trâmite e às decisões administrativas lá proferidas, inclusive em sede de recurso, não passando pelo crivo da ilegalidade do ato administrativo acerca dos termos da autuação em si, nem de seu conteúdo e fundamentação, prevalecendo, nesse aspecto, a presunção da legitimidade da autuação levado a cabo pelo agente fiscal da Administração Pública.3. De fato, o auto de infração foi lavrado em estrita observância à legislação aplicável ao caso, com base em processo administrativo que teve regular trâmite, reverente, pois, aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, atendendo mais aos preceitos constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.4. Frise-se, o procedimento administrativo instaurado desenvolveu-se de forma reverente às normas legais de regência e nas normas emanadas de órgão competente para regular sobre a matéria, não havendo falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a eivá-los de nulidade no desenvolvimento, pois restaram cumpridas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.5. (...)7. De outra parte, o procedimento administrativo não se invalida pelo fato de as decisões terem sido proferidas fora dos prazos previstos nas Leis nºs 8.918/94 e 9.784/99, pois não se tratam de prazos preclusivos, e a demora da Administração não gerou qualquer prejuízo à autora, e não pode ser considerado desarrazoado porque o auto de infração foi lavrado em 18.08.2004 e, após as decisões e prazos legalmente concedidos à autuada, a decisão final, que aplicou a pena de multa, foi proferida em 28.02.2007, com emissão de boleto de cobrança com vencimento em 24.04.2007, e, registre-se, proferida dentro do prazo estipulado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazos de prescrição, causas de interrupção e suspensão, para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, direta e indireta.8. Em suma, o auto de infração e o respectivo procedimento administrativo, não padecem de vício capaz de conduzir à nulidade de um ou de outro, pois se tratam de atos administrativos praticados de conformidade com a lei de regência da matéria e sua regulamentação específica, de modo que não há falar em violação de garantias constitucionais, sendo de se reconhecer a legalidade do procedimento adotado, com a subsistência da multa imposta, merecendo, pois, ser mantida a sentença atacada.9. Apelação da autora que se conhece em parte, e, na parte conhecida, nega-se provimento para manter íntegra a sentença recorrida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0006384-31.2007.403.6105, relator Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos, DE 03.08.2010) (grifos nossos) Assim, passo a analisar o mérito da lide. No mérito, observo que o objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 16075, em face de ter a Unimed deixado de apresentar informações e documentos sobre os segurados do plano de saúde, requisitados pelos agentes de fiscalização. A embargante confessa que não apresentou a documentação solicitada, todavia alega que naquela época não arquivava os referidos documentos e que posteriormente, em 22.02.2006, promoveu junto à embargada, o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC, se comprometendo a partir da referida data, a fornecer todos os dados cadastrais dos segurados e de seus dependentes. Assim, entende a embargante, que a multa não mais subsiste, pois que com a assinatura do TCAC, vem cumprindo a obrigação assumida, não havendo que se falar em infração anterior ao ano de 2006 por parte da embargante. Sem razão a embargante, uma vez que a multa foi aplicada pelo descumprimento da norma estabelecida no 2º do artigo 20 da Lei 9656/98, in verbis: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. 1o Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites por ela estabelecidos, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos, relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. 2o Caracteriza-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização, de que trata o 1o deste artigo. Da análise do dispositivo, verifica-se que o embargante tinha o dever de fornecer os dados de seus consumidores e dependentes. E, descumpriu seu dever legal. Assim, em que pese ter sido promovido o TCAC pela embargante, a multa refere-se a negativa anterior, momento em que o embaraço à fiscalização foi concretizado, em setembro de 2003. Ademais, não há previsão legal que afaste a subsistência da penalidade anteriormente imposta pela assinatura do TCAC, que visa regular a conduta da operadora a partir da data em que formalizado o termo de ajustamento entre as partes. Não há retroação para afastar a multa. Nesse sentido, confira-se o julgado do TRF da 2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA. TERMO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO POSTERIORMENTE À INFRAÇÃO, RELATIVO A PROCESSO ADMINISTRATIVO E MULTA DISTINTOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSODESPROVIDO. 1. Termo de Ajustamento de Conduta (TCAC) cuja assinatura pela Apelante, em data posterior àquelas em que registradas as infrações, não tem o condão de desconstituir a multa decorrente de processo administrativo que investigou tais infrações. Tampouco é capaz de ensejar a nulidade de aplicação de multa decorrente de procedimento administrativo distinto, ainda que referente às mesmas infrações, praticadas em período distinto daquele registrado no primeiro processo administrativo. Precedentes deste Tribunal. (...) 4. Apelação da UNIMED Petrópolis desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0001199-92.2008.402.5106, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, DE 29.05.2014) Desse modo, se a Unimed apenas se comprometeu a liberar a documentação de seus consumidores, através do TCAC formalizado posteriormente à imposição da multa que lhe foi imposta, não há que se falar em inexistência da infração, conforme afirmado na inicial. Por outro lado, não verifico afronta aos princípios da legalidade, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, de modo que deve ser mantida tal como lançada. Inicialmente, não verifico a alegada ofensa ao princípio da legalidade, pois a multa em questão não tem natureza penal ou tributária e, sim, administrativa, por violação de norma legal e regulamentar. Entendo que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal nos artigos 11 e 12 da Lei 9.656/98, cabendo à ANS graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora. Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada a gradação da penalidade nos limites impostos pela Resolução Normativa nº 124/2006. Neste sentido, há inúmeros precedentes judiciais:

ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À ACOMPANHANTE DE MENOR BENEFICIÁRIA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006. MULTA. 1 - A obrigação de fornecer alimentação a acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar está prevista na alínea f, do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 2 - Consta dos autos que, não obstante tenha informado a autora do ocorrido, a acompanhante da menor não recebeu alimentação alguma durante todo o período de internação da beneficiária, por motivos contratuais entre a operadora e o hospital, o que motivou sua denúncia à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 3 - Instado a se manifestar acerca do motivo pelo qual não foram cobertas as refeições da acompanhante, sra. Ana Paula Viana Palma, quando da internação da menor Luiza Viana Tomazelli, no período de 21 a 26 de setembro de 2006, o Hospital Presidente asseverou não ter autorização da operadora para cobertura de refeições para acompanhantes, no caso de crianças e idosos. (fl. 92) 4 - A Resolução Normativa - RN ANS nº 124, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. 5 - Compulsando os autos, verifico que o resultado alcançado do cálculo da multa levou em consideração a presença de uma circunstância agravante (art. 7º, III, RN 124/06: ser o infrator reincidente) e de uma circunstância atenuante (art. 8º, III, RN 124/06: ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração), além do fator multiplicador (art. 10, IV, RN 124/06), nos termos do caput, do artigo 11, da RN nº 124/2006, bem assim que o valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) encontra-se dentro dos parâmetros dispostos no caput, do artigo 12, da referida Resolução. 6 - Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 7. Apelação não provida. (AC 0002298220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI Nº 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 82/2004. COBERTURA PREVISTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de julgamento antecipado do processo administrativo nº 25789.006691/2008-21, que desconsiderou o pedido da parte autora, ora apelante, de produção de provas, uma vez que o mero pedido genérico de produção de provas, sem especificação ou demonstração de necessidade de sua realização, limitando-se a requerer a sua realização, não tem o condão de ensejar a dilação probatória requerida e os fatos que a apelante pretendia comprovar dependiam unicamente de prova documental, que foi apresentada em sua defesa, conforme se denota do parecer da ANS acostado no âmbito administrativo. 2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 3. No caso concreto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão de não ter a parte autora, ora apelante, garantido a cobertura de procedimento de ressonância magnética, previsto na Resolução Normativa nº 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração nº 26.810, por infração ao art. 12, I, alínea b da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 4º, I, alínea a da Resolução CONSU nº 08/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06. 4. A Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência a saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, a ressonância. 5. Em sua defesa, a fim de corroborar a alegação de que o procedimento em questão foi autorizado à beneficiária, apresentou a apelada telegrama, postado em 21/05/2008, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração nº 26.810, i.e., 05/03/2008. 6. Não bastasse isso, embora alegue a apelada que apenas sugeriu a elucidação do diagnóstico, por meio de outra ultrassonografia, para só então autorizar a ressonância magnética, os documentos acostados comprovam que houve óbice à realização do exame solicitado pelo médico da beneficiária, Dr. Luiz Fernando Guirado, por meio de auditoria prévia interna, quando deveria ter sido constituída uma junta médica, nos termos do art. 4º, V da Resolução CONSU nº 08/98. 7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com supedâneo na legislação pertinente e considerando circunstância atenuante, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida. (AC 00028005220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. Incabível, assim, substituir o administrador nos critérios de escolha da penalidade aplicável, uma vez que se encontra devidamente motivada a escolha da pena de multa em lugar da pena de advertência, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Por fim, rejeito as impugnações aos encargos de mora, como multa moratória e juros e suas datas de incidências. A impugnação na via administrativa desacompanhada de depósito não tem o condão de suspender os efeitos da mora, os quais incidem desde a data do vencimento da obrigação imposta no auto de infração, da qual a embargante foi notificada em seu devido tempo. Finalmente, aponto que a CDA informa claramente os critérios de apuração da multa, na forma da Lei 10.522/2002, limitada a 20%, dos juros pela taxa SELIC, e do encargo do DL 1.025/69. Como já se disse, a embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. A infração encontra-se devidamente prevista na Lei nº 9.656/98 e nos regulamentos e resoluções da ANS, de modo a afastar qualquer resquício de ilegalidade na autuação. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 16075 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0005657-71.2013.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005657-71.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006295-02.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-36.2014.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos à Execução fiscal nº 0006295-02.2016.403.6102 Embargante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Sentença Tipo CSENTENÇASão Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda, interpõe embargos à execução em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega, em preliminar, a prescrição trienal do crédito ou, subsidiariamente, pleiteia que seja acolhida a prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Alternativamente, requer que seja afastada a exigibilidade do encargo legal. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 14, porém cumpriu parcialmente a determinação (v. fl. 17/35). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a exequente, ora embargada, assim que intimada a se manifestar sobre fiança bancária oferecida (fls. 61 da execução fiscal nº 0007028-36.2014.403.6102), aduziu que tal garantia não se mostra idônea e tampouco suficiente à garantia do débito exequendo. Ademais, não foram observados os requisitos estabelecidos na Portaria da PGFN nº 644/09. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. ACEITAÇÃO PELO EXEQUENTE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULAS NºS 282 E 356/STJ. VIOLAÇÃO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA VIABILIDADE DO DOCUMENTO BANCÁRIO. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA Nº 07/STJ. I - As matérias insertas nos artigos 131, 458, II e 459, do CPC não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, restando ausente o requisito do prequestionamento, pelo que se aplicam à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. II - Há de se afastar a suposta violação ao art. 535 do CPC, vez que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. III - Não há como ser afastada a necessidade de aceitação da garantia pelo exequente, uma vez que somente com a avaliação da carta de fiança bancária é possível verificar sua higidez para garantir a execução fiscal. IV - Para aferir a viabilidade de aceitação da carta de fiança bancária visando garantir a execução, necessário se faz o reexame do substrato fático contido nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. V - A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em um ônus exacerbado para o credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.030.451/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 06.08.2008; AgRg no REsp nº 1.049.233/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 05.08.2008; e AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.04.2004. VI - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200802188075, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 ..DTPB:.) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PORTARIA PGFN nº 644/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. É admissível a prestação de fiança bancária objetivando a garantia da execução fiscal, sendo necessário, porém, proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, considerando-se o prazo de vigência, valor, abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que ela possa ser aceita, viabilizando, se for o caso, a garantia da execução. 2. No presente caso, contudo, verifica-se que, não obstante a carta de fiança apresentada contenha a renúncia aos artigos 827, 835 e 838, I, CC, como determina a Portaria PGFN nº 644/09, não restou comprovado que seus signatários possuam poderes para tanto, conforme se infere da procuração acostada. 3. Logo, não tendo sido atendidos todos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não há que se falar em garantia da execução fiscal. 4. Necessário, portanto, a regularização da procuração para que seja a carta de fiança efetivamente aceita para a integral garantia do juízo. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 002503469201114030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos) Assim, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação

de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.4. Agravo legal não provido.(AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013)Isto Posto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0007028-36.2014.403.6102, desapensando-se, em seguida.Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.P.R.I.

**0006990-53.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-71.2015.403.6102) CICAL VEICULOS LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPEmbargos à Execução FiscalAutos nº: 0006990-53.2016.403.6102Embargante: CICAL VEÍCULOS LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a embargante alega ser distribuidora de veículos novos, adquiridos diretamente da fábrica e, apesar da cadeia produtiva estar sujeita ao regime monofásico das contribuições ao PIS/COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.485/02, com o advento da Lei nº 10.865/04, aduz ter direito à escrituração dos créditos de PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Alega que tentou efetuar a compensação dos créditos que entende devidos, todavia houve o indeferimento na via administrativa. Requer, assim, a compensação tributária, com a extinção da extinção fiscal, condenando-se a embargada em honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado, apresentando impugnação e sustentando a legalidade da exação fiscal, rebatendo as alegações do embargante. Requereu, ao final, a improcedência do feito. (fls. 58/68). É o relatório. DECIDO. A controvérsia posta nos autos, refere-se à possibilidade ou não de aproveitamento de créditos advindos de contribuição ao PIS e a COFINS, no regime da não cumulatividade sobre a aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica por revendedores atacadistas ou varejistas. No caso dos autos, a embargante é pessoa jurídica dedicada ao comércio de veículos automotores, submetida ao regime de tributação monofásica, ou seja, quem paga o tributo é o fabricante ou importador, pessoa diversa do embargante, que é comerciante e beneficiado com alíquota zero. Já tivemos a oportunidade de decidir, nos autos do Mandado de Segurança nº 0025986-96.2002.403.6100, quando em convocação na Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, que adoto como razões de decidir no presente feito:...É entendimento tranquilo, sedimentado na jurisprudência que as empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora.Isto porque, no que se refere a veículos novos, o que fez a Lei 10.485/02 foi concentrar a tributação devida ao PIS e ao COFINS no início da cadeia produtiva, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), desonerando a fase da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero para as concessionárias (artigo 3º, 2º).Nesta senda, conclui-se que o fato gerador ocorre apenas no momento das vendas realizadas pelas montadoras, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.Há inúmeros precedentes do STJ onde afastada a tese defendida pela impetrante, a saber:TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORA DE FILMES. BASE DE CÁLCULO.EXCLUSÃO DA PARCELA REPASSADA AO PRODUTOR. IMPOSSIBILIDADE.1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS.2. Os valores recebidos em razão das operações de venda e prestação de serviços aos exibidores de filmes ingressam no caixa das distribuidoras, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social, correspondendo, por isso, ao seu faturamento.3. Diante da ausência de previsão legal, os valores repassados pelas distribuidoras aos produtores de filmes não podem ser excluídos do âmbito de aplicação das Contribuições Sociais que incidem sobre o faturamento.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008)TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CARACTERIZAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA: MONTADORA-CONCESSIONÁRIA E CONCESSIONÁRIA-CONSUMIDOR. ABATIMENTO DO VALOR ENVOLVIDO NA PRIMEIRA OPERAÇÃO DO PREÇO DE REVENDA AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.1. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica.2. As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 438797/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 96)TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO.1. A LC 70/91, ao estabelecer como base de cálculo do PIS-Cofins o faturamento ou receita bruta das vendas de mercadorias (art. 2º) estabeleceu expressamente as parcelas a serem excluídas.2. A Lei 9.718/98 inovou na espécie, mantendo as mesmas exclusões.3. Inaplicabilidade do entendimento de que a base de cálculo deveria ser o lucro da empresa, resultado do abatimento final do valor das aquisições. (precedentes) 4. Recurso especial improvido.(REsp 712.053/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 29/06/2006 p. 177)TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. COFINS. FATURAMENTO.BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. PRECEDENTES.1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual a empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS e COFINS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro.2. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91.3. De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS

mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta).A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última.4. Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação.5. Inocorrência de remessa ou entrega de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda.6. A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor.7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior (REsp nº 714008/RJ, deste Relator, DJ de 04/04/2005; AgRg no REsp nº 616571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 438797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004; REsp nº 417009/SC, deste Relator, DJ de 14/04/2003; REsp nº 346524/PR, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ de 09/09/2002).8. Recurso não provido.(REsp 739.201/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 211) Também esta C. Terceira Turma já analisou a questão, tendo concluído pela impossibilidade de recolhimento do PIS e da COFINS nas operações de veículo zero quilômetro com base na diferença do valor da alienação do veículo ao consumidor e do valor repassado à montadora.À saber:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. COFINS E PIS. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIA. NATUREZA DA OPERAÇÃO. REVENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE MERA INTERMEDIÇÃO E VENDA POR CONSIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA FISCAL SOBRE O VALOR DO NEGÓCIO, E NÃO DA MARGEM DE LUCRO OU DE COMERCIALIZAÇÃO. INCISO III, 2º, ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.718/98. EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE.1. Não se conhece de apelação que inova a lide, deduzindo pedido que extrapola os limites dos formulados na inicial, ainda que a pretexto de direito superveniente. A Lei nº 10.485/02, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, não foi discutida na inicial, e as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, embora posteriores à propositura da demanda, alteram o pedido formulado, em sede de apelação, o que não cabe dada a evidente necessidade de ação própria para a sua apreciação, observados os princípios do contraditório e ampla defesa.2. Cumpre afastar as preliminares argüidas em contra-razões: a de ilegitimidade ativa, na medida em que as exações ora guerreadas, embora sejam recolhidas pelo substituto tributário, são descontadas da substituída, ora impetrante, o que a torna juridicamente interessada no desfecho da causa; a de ausência de direito líquido e certo, porque tal como deduzida, remete ao exame do próprio mérito do writ, e não de causa estritamente processual impeditiva da impetração; e a de ausência de documento essencial, tendo em vista que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos que provam, como se originais fossem, na ausência da suscitação do incidente de falsidade.3. A atividade da rede concessionária de veículos não configura mera intermediação com natureza de contrato de comissão, estando sujeita ao regime jurídico próprio do contrato de concessão, disciplinado pela Lei nº 6.729/79, com as alterações da Lei nº 8.132/90, que prescreve à concessionária a condição de revendedora da marca, em área de distribuição previamente fixada pela concedente e produtora ou importadora de veículos, evidenciando a situação de transmissão econômica dos produtos da marca, da concedente à concessionária, em operação típica de revenda. Embora permitida às concessionárias autorizadas a escrituração, para efeitos fiscais, da venda dos veículos, recebidos como parte de pagamento na aquisição de novos, como operações de consignação (artigo 5º da Lei nº 9.716/98), de molde a reduzir a carga fiscal, tal tratamento apenas confirma o entendimento de que as demais operações, relativas à comercialização de veículos novos, têm conotação jurídica diversa da mera intermediação. Ainda que se pretendesse por contrato entre as partes estabelecer regime jurídico distinto, prevalece o previsto em lei, em prol da definição legal da concessionária como revendedora de produtos da marca concedida, condição na qual, de resto, é notório o fato de que, para a viabilização comercial do negócio, o consumidor, não raro, adquire o veículo novo mediante a entrega do usado, como parte do seu pagamento, ingressando o bem na escrituração contábil-fiscal da concessionária, que se incumbe da posterior comercialização do bem, sem repasse à concedente, mesmo porque a obrigação para com esta resolve-se em dinheiro e não mediante dação em pagamento, assim revelando que, de fato, não tem a concessionária a condição que pretende, para efeito de excluir da tributação o valor equivalente ao resultado final da operação econômica que efetiva, mesmo porque, é de rigor, destacar a incidência fiscal, ora cogitada, ocorre sobre o faturamento, e não sobre eventual lucro ou margem de lucro.4. A exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos a terceiros, prevista no inciso III, 2º, artigo 3º da Lei nº 9.718/98, dependia de regulamentação, jamais editada, tendo sido, porém, revogado o preceito pela MP nº 1.991-18, sucessivamente reeditada, a última delas sob nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01. O texto legal revogado era expresso na fixação de sua eficácia limitada, assim reconhecida pela jurisprudência, não podendo prevalecer a impugnação deduzida exclusivamente à exigência de regulamentação, como fundamento para a eficácia plena postulada, pois inequívoco que eventual inconstitucionalidade atingiria não apenas tal cláusula como igualmente o próprio direito, instituído sob tal condição, da qual não prescindiu o legislador, na formulação da vontade positiva da lei.5. A substituição tributária, objeto da MP nº 1.991-15/00, reedições e, MP nº 2.158-35/01, tem amparo no 7º do artigo 150, inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, não padecendo, por outro lado, a sua base de cálculo, fixada a partir do preço de venda praticado pela fabricante, de qualquer inconstitucionalidade, pois compatível a grandeza econômica adotada com o fato gerador antecipado, que caracteriza tal regime fiscal, a cargo do responsável tributário, e, sobretudo, com a própria hipótese de incidência específica de tais contribuições sociais, em relação às quais os substituídos tributários são os comerciantes varejistas, e cujo perfil legal como constitucional não se identifica com o fato jurídico ou econômico margem de lucro, mas com o de receita ou faturamento, sendo, pois, adequada, diante de tais pressupostos, a base de cálculo eleita pelo legislador.6. Considerado o regime fiscal vigente, e validamente instituído, não se cogita da possibilidade de exclusão dos valores repassados a terceiros, pois a base de cálculo do fato gerador antecipado é o preço de venda pelo fabricante, sendo de todo impertinente, mesmo no regime anterior, o propósito de restringir a tributação à margem de comercialização, uma vez que tanto a COFINS como o PIS são tributos incidentes sobre receita ou faturamento, e não lucro.TRF3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291338: AMS 20245 SP 2002.61.00.020245-7 - Relator(a): JUIZ CARLOS MUTA - Julgamento: 10/10/2007 - Publicação: DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 282 Assim, é de ser reformada a sentença de Primeiro grau, para reconhecer a compatibilidade da tributação monofásica veiculada pela Lei nº 10.485/02 com o ordenamento pátrio, indeferir o pedido formulado na inicial e denegar a ordem.Assim sendo, meu voto dá

providimento às apelações interpostas e à remessa oficial para reformar a sentença de Primeiro Grau.É como voto. (TRF da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 025986-96.2002.403.6100, relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DE de 28.09.2010). Por fim, no tocante ao pedido de compensação pleiteado, desnecessária a análise da sua viabilidade em sede de embargos à execução, uma vez que, sendo monofásica a tributação do PIS/COFINS, que é recolhida pelas indústrias e importadoras, o embargante não tem direito ao crédito apurado na revenda para compensá-lo com débitos próprios. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0007925-71.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007526-64.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2016.403.6102) FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Aguarde-se pela vinda do original do instrumento do mandato, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0009614-75.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-28.2000.403.6102 (2000.61.02.009343-4)) REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a execução se encontra garantida por penhora. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007913-79.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-66.2015.403.6102) WALDEMAR JUNIO DOS SANTOS(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Terceiros - autos nº 0007913-79.2016.403.6102 Embargante: Waldemar Junio dos Santos Embargada: União Federal Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros, na qual o embargante pleiteia a desconstituição da penhora do veículo da marca GM Corsa Wind, ano 1996, placa BLD 6861, efetuada nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0008718-66.2015.403.6102), ao fundamento de ser legítimo proprietário do bem. Alega que adquiriu o veículo de boa-fé e não efetuou a transferência imediata do bem em razão de problemas financeiros. Requeru antecipação da tutela para fins de licenciamento do veículo e posterior liberação para transferência de titularidade. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, observo que o veículo da marca GM Corsa Wind, ano 1996, placa BLD 6861, objeto destes embargos de terceiros, teve o seu bloqueio cancelado, por força da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0008718-66.2015.403.6102 (fls. 62), que foi devidamente cumprida às fls. 64/65, o que faz desaparecer o interesse de agir do embargante, em razão de causa superveniente à propositura da lide. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não ocorreu a formalização da relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal, arquivando-se os autos, em seguida, com as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000979-08.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP216125E - VINICIUS ROZENFELD E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Junte-se aos autos a cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento impetrado pela executada. Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre o inteiro teor da petição de fls. 44/46. Int.-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012140-74.2000.403.6102 (2000.61.02.012140-5)** - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A

Fls. 489/562: Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que instrua o feito com certidão de inteiro teor do processo referente à alegada recuperação judicial. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para análise e deliberação. Int.-se.

**0008919-73.2006.403.6102 (2006.61.02.008919-6)** - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0008919-73.2006.403.6102 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO Executada: NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve pagamento do débito consoante comprovante de fl. 338. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino que o exequente que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários necessários para que o depósito judicial de fl. 338 seja convertido em pagamento definitivo do débito. Com a vinda das informações, oficie-se ao Banco do Brasil - agência 6719-9 (Serrana/SP), a fim de que promova as diligências necessárias para que o montante depositado na conta judicial nº 3600125789115 seja transferido para a conta informada pelo exequente. Adimplido, dê-se vista ao exequente dos comprovantes respectivos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2744

#### INQUERITO POLICIAL

**0009041-71.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X GRACIANO & PESQUERO LTDA - EPP(SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Fls. 52: intime-se a requerente acerca do desarquivamento dos autos. Decorridos 10 dias, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010647-81.2008.403.6102 (2008.61.02.010647-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fls. 373v.: considerando que há audiência por videoconferência designada para 13.10 pf., intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito horas), anotando-se que o silêncio deve ser interpretado como desistência de oitiva da testemunha José Luís Silva. Decorrido o prazo, solicite-se a devolução da deprecata n. 0002444-19.2016.403.6113, independentemente de cumprimento, bem como comunique-se ao setor de informática acerca da exclusão da Subseção Judiciária de Franca. Cumpra-se.

**0009293-79.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP210396 - REGIS GALINO)

1. Tendo em vista o arquivamento dos autos n. 0000764-32.2016.403.6102, determino que todos os documentos eventualmente atinentes àquele feito sejam juntados a estes. 2. Fls. 3885 e seguintes: antecipo o reinterrogatório de Edmundo Rocha Gorini para o dia 13.10.2016, às 16h. Intime-se. Requisite-se o acusado, bem como sua condução e escolta à DPF. Intimem-se todos os defensores. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

### Expediente Nº 2745

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002261-23.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI) X CELSO CIOTI X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA X FRANCISCO VITOR STEFANI X GISELA ZANELATO FUMES X JOSE CARLOS BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X SILVANA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA E SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP204727 - SUELI DISERO AQUINO DE ARAUJO E SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR E SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 4289).Ao MPF para apresentação das razões de apelação.Após, intimem-se os defensores para contrarrazões.Em seguida encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4381**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006835-70.2004.403.6102 (2004.61.02.006835-4)** - JOSE LUIS FRANCISCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011261-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011261-4)** - GERVASIO VAZ DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERVASIO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que promova o levantamento do valor depositado à f. 388, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do respectivo valor.Int.

**0011755-14.2009.403.6102 (2009.61.02.011755-7)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. A parte autora alega que com a opção pelo benefício mais vantajoso, ou seja, aquele concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.361.803-6), ele não deixa de ter direito ao recebimento das prestações vencidas referentes à concessão judicial dos presentes autos (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.010.351-6). Verifica-se que no curso do presente processo o autor obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.361.803-6), conforme f. 252, tendo a parte autora manifestado sua opção pelo referido benefício (f. 245-252). É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. (...) III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. (...) (TRF 3.ª Região, Décima Turma, AC 1334063/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 9.3.2010, DJF3 CJ1 17.3.2010, p. 2105) Desse modo, ao optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, o autor não tem direito de receber as prestações vencidas decorrentes da concessão judicial, em face da proibição de recebimento conjunto de benefícios da Previdência Social, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Pelo o exposto, determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.361.803-6), concedido administrativamente, devendo ser compensados eventuais valores recebidos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.010.351-6), concedido nestes autos, que deverá ser cessado, oficiando-se ao INSS. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Com a reposta, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000607-69.2010.403.6102 (2010.61.02.000607-5) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que promova o levantamento do valor depositado à f. 198, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do respectivo valor. Int.

**0001155-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001155-1) - ODAIR DE SOUZA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que promova o levantamento do valor depositado à f. 266, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do respectivo valor. Int.

**0002189-70.2011.403.6102 - HERCILIO MALINOWSKI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. A parte autora alega que com a opção pelo benefício mais vantajoso, ou seja, aquele concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/159.874.186-9), ele não deixa de ter direito ao recebimento das prestações vencidas referentes à concessão judicial dos presentes autos (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.332.143-0). Verifica-se que no curso do presente processo o autor obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.874.186-9), conforme f. 506, tendo a parte autora manifestado sua opção pelo referido benefício (f. 500-511). É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. (...) III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. (...) (TRF 3.ª Região, Décima Turma, AC 1334063/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 9.3.2010, DJF3 CJ1 17.3.2010, p. 2105) Desse modo, ao optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, o autor não tem direito de receber as prestações vencidas decorrentes da concessão judicial, em face da proibição de recebimento conjunto de benefícios da Previdência Social, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Pelo o exposto, determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.874.186-9), concedido administrativamente, devendo ser compensados eventuais valores recebidos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.332.143-0), concedido nestes autos, que deverá ser cessado, oficiando-se ao INSS. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Com a reposta, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007856-03.2012.403.6102** - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

F. 643-645: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, com prioridade. Int.

**0006356-28.2014.403.6102** - JOSE LUIZ VILAR(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Despacho: Convento o julgamento em diligência para o fim de possibilitar a comprovação do exercício da atividade de pintor autônomo, no período de 18.3.1993 a 15.9.2003. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas. Após, voltem conclusos para a designação de audiência. Int.

**0007676-16.2014.403.6102** - HELIO BELATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão da f. 130, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do recolhimento das custas, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. 2. Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente nos autos n. 0011722-14.2015.403.6102 (f. 133), devendo a parte autora proceder conforme disposto no artigo 2.º, parágrafo 1.º, da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de Dezembro de 2013. 3. Após o devido cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0011617-19.2015.403.6302** - DIVINO APARECIDO CENTORBI X LUIS CARLOS DANIEL X LURDNEI AMBROSIO X ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES MOREIRA X ANTONIA GONCALVES X ANTONIO CARLOS VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de sua representação processual nos autos (f. 53 e 67), uma vez que o instrumento pode ser assinado a rogo, desde que subscrito por duas testemunhas. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005035-84.2016.403.6102** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu conforme o disposto no artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Int.

**0005673-20.2016.403.6102** - NATIVIDAD EYEL MOUTINHO INOSTROZA(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

F. 24-37: dê-se vista à parte autora. Ciências às partes da designação de perícia, a realizar-se em 28 de outubro de 2016, às 16 horas, no consultório médico localizado na Avenida 9 de Julho, 1818, Ribeirão Preto, SP. Int.

**0005719-09.2016.403.6102** - IVO LACERDA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

F. 71-167: dê-se vista à parte autora. Ciências às partes da designação de perícia, a realizar-se em 28 de outubro de 2016, às 16h30min, no consultório médico localizado na Avenida 9 de Julho, 1818, Ribeirão Preto, SP.

**0006194-62.2016.403.6102** - PAULO ROBERTO RINALDI X HILDA CEZARINO RINALDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

AUDIÊNCIA DA F. 88: Aos 21 de setembro de 2016, às 14h30min, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do juiz federal João Eduardo Consolim, comigo Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação epígrafa. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu o autor Paulo Roberto Rinaldi, RG 4384912 SSP SP, CPF 381.390.818-68. Ausente o advogado do autor. Iniciados os trabalhos, pelo autor dito que não pode comparecer com advogado porque, apesar de ter procurado e conversado com três advogados, nenhum deles se dispôs a acompanhá-lo na presente audiência, por que já tem advogado constituído nos autos. O autor esclareceu, ainda, que pretende desistir da presente ação, não abrindo mão, porém, do depósito realizado nestes autos (R\$ 7.000,00), e que não pretende pagar eventuais custas e honorários. Pela CEF, foi dito: Tendo em vista a arrematação e a consolidação da propriedade em nome do demandante sr. Paulo Roberto Rinaldi, presente nesta audiência, a CEF esclarece que, desde que o autor esteja devidamente representado, não se opõe ao pedido de desistência da ação independentemente do pagamento de custas e honorários. A título de esclarecimento, anota o valor de R\$ 71.025,94, que se trata do excedente à arrematação do imóvel realizada neste feito e que se encontra penhorado nos autos da execução n. 0001205-18.2013.403.6102, nos termos do despacho da f. 93 da referida execução. Em seguida, pelo juiz federal foi dito: Defiro a juntada da carta de preposição. Tendo em vista que o autor compareceu sem advogado, intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, eventualmente, promova a desistência da presente demanda, nos termos da manifestação da CEF, bem como do que relatado neste termo de audiência. Traslade-se cópia das f. 93 e 95-98 dos autos da execução n. 0001205-18.2013.403.6102 para os presentes autos. Saem todos cientes e intimados.

**0007018-21.2016.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. De acordo com os documentos das f. 41-44, não há prevenção entre os processos relacionados na f. 40.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 4. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido na f. 9, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade da f. 12 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0008707-03.2016.403.6102 - PEDRO HENRIQUE RIZZOTTO VETORELLI MOREIRA X LUCIMAR RIZZOTTO GERMANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. B87/701.414.797-9.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.6. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.7. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.8. Nomeio para a realização da perícia o doutor Leonardo Monteiro Mendes, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.9. Nomeio Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214) para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste.Int.

**0009684-92.2016.403.6102 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.6. Nomeio para a realização da perícia o doutor Paulo Henrique de Castro Correa, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7 Nomeio Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214) para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste.Int.

**0010118-81.2016.403.6102 - MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO X ELAINE DELMONICO DE MENEZES AGOSTINHO(SP203119 - ROGER SPANO NAKAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho:Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO e ELAINE DELMONICO DE MEMNEZES AGOSTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos.Em sede de tutela provisória, os autores pedem provimento jurisdicional que determine que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos de alienação do imóvel que garante a dívida decorrente do contrato e de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes, assegurando-lhes, ainda, a manutenção na posse daquele imóvel.Os autores, no entanto, não esclarecem se estão em situação de inadimplência.Dessa forma, deverão os autores informar se deixaram de pagar alguma prestação do contrato e, se for o caso, quantas prestações estão em atraso e se a propriedade do imóvel dado em garantia da dívida foi consolidada em favor da credora fiduciária.Após, voltem conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Intimem-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002222-07.2004.403.6102 (2004.61.02.002222-6) - ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos pessoais dos eventuais herdeiros, para viabilizar a respectiva habilitação.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-18.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, LUCIA HELENA FIOCCO - SP109697, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À primeira vista, o impetrante não demonstra porque teria havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de apreciação do requerimento administrativo.

Não há certeza de que o INSS deixou de proceder de maneira correta, deixando de considerar todos os tempos necessários para a concessão da aposentadoria.

As datas são muito próximas (indeferimento ocorrido há quatro dias, em **19.09.2016**), não há evidência de atrasos insuportáveis e é preciso que a contagem seja feita sem omissões e atropelos, considerando os últimos recolhimentos (inclusive o que consta do CNIS, como contribuinte individual, em **31.08.2016**).

Para tanto, considero indispensáveis as informações para o pleno esclarecimento dos fatos.

De outro lado, não há *perigo da demora*: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a natureza alimentar da verba.

Ante o exposto, **inde firo** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-55.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR - ME, JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR, CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR

## **D E S P A C H O**

Citem-se os devedores, *por precatória*, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUMA DE SERTA OZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN

## **D E S P A C H O**

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-53.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO

## DESPACHO

Citem-se os devedores, *por precatória*, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Semprejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3204**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007613-93.2011.403.6102** - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Fls. 585/586: Manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias. Intime-se com prioridade.

**0006088-37.2015.403.6102** - VERA CRUZ FELIPUCCI VICENTINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 155, item 2, FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 07/12/2016, às 07:30 horas, com o(a) Dr(a). CLAUDIA CARVALHO RIZZO, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

**0006181-63.2016.403.6102** - EWERTON MANHAES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 93:Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 73. Alega-se ter havido equívoco nos cálculos apresentados (fls. 68/69). A contadoria do Juízo prestou esclarecimentos (fl. 83) e o autor manifestou-se em seguida. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação de fls. 87/88 como emenda à inicial e, por conseguinte, reconheço a competência deste Juízo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e dando-lhes provimento. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 66, item 2. P. R. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 96:Vistos. A demonstração da redução da capacidade laborativa e o cumprimento dos demais requisitos para a concessão do auxílio-acidente previdenciário estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

**0009656-27.2016.403.6102** - ELENIR BALBAO(SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

**Expediente N° 3206**

**PROTESTO**

**0001083-97.2016.403.6102** - RENATA MOREIRA DA COSTA(SP363752 - ONIYE NASHARA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 92/95: acolho o aditamento do pedido cautelar, admitindo-o como principal, nos termos do art. 308 do NCPC. Providencie-se, junto ao SEDI, a mudança de classe para ação ordinária. 2 - Após, intimem-se as partes para audiência preliminar de conciliação (art. 308, 3º do NCPC), que ora designo para o dia 20 de outubro de 2016, às 15h30.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000099-28.2016.4.03.6102

AUTOR: ELENIR JOSE FURINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, em razão de não se admitir, *in casu*, autocomposição (CPC-2015, art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000130-48.2016.4.03.6102  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: FA VO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

## **D E S P A C H O**

Ciente hoje.

Em atenção ao artigo 9º e 10 do vigente Código de Processo Civil, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer sua pretensão, vez que o a mesma vem externada no bojo de uma execução fiscal, matéria própria de DUAS varas especializadas, nesta subseção judiciária, e que não está abrangida pelo o sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico), facultando-se o aditamento, no mesmo interregno.

Após o transcurso do prazo e, se o caso, certificado o necessário, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000176-37.2016.4.03.6102  
AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911,  
LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS -  
SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Observo que as cópias carreadas pela autoria, contidas às fls. 1 (ID 253263), fls. 12/13 e 15/21 (estes - ID 253268) são ilegíveis, razão pela qual determino que a mesma proceda ao aditamento da inicial para adequá-la juntando novas cópias legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000178-07.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO MARCILLANO

## DESPACHO

Ciente hoje.

Tendo em vista o teor do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a prevenção apontada às fls. 1/3 do ID n. 264087, especialmente a de n.º 5 referente aos autos 0002954-36.2014.403.6102, uma vez que apesar de arquivados, verifica-se em consulta ao sistema processual que não houve sentença neles, fato que pode induzir a litispendência, bem como a prevenção daquele Juízo.

Transcorrido o prazo, e se o caso, certificado nos autos, tornem cls.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-11.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI

## DESPACHO

Ciente hoje.

Defiro o pedido formulado pela CEF no ID 247645, determinando o retorno dos autos ao Setor de Distribuição, para alteração da classe processual destes autos para Execução de Título Extrajudicial.

Sem prejuízo, apresente a CEF planilha de evolução da dívida desde a assinatura dos respectivos contratos, visando a suprir a falta em 10 (dez) dias (CPC: art. 798 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004), sob pena de indeferimento da inicial.

Após o transcurso do prazo, e se o caso, certificado nos autos, tornem os autos cls.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2016.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1192**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000540-31.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILDO FAUSTINO DA SILVA NETO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)**

Ante a impossibilidade de comparecimento do Ministério Público Federal (fl. 219), redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2016, às 14h30min. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1583**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001369-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307816-17.1990.403.6102 (90.0307816-5)) ANNA AMELIA JUNQUEIRA IGNACIO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0014620-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014620-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-70.2007.403.6102 (2007.61.02.004442-9)) RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA (sucessora de REFRESCOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004442-70.2007.403.6102. Notícia a embargante que, por instrumentos particulares de cessão de direitos creditórios, celebrados a partir de 07/12/2001, adquiriu da empresa S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool créditos do benefício fiscal crédito-prêmio de IPI referente à exportação, estes obtidos por decisão da 4ª Vara Federal de Alagoas, nos autos da ação de rito ordinário n. 99.0008386/5. Informa que, diante das referidas cessões, protocolizou pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros. Afirma, também, que prestadas as informações nos Documentos Comprobatórios de Compensação - DCCs e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs apurou saldos de créditos nas operações de compensação, sendo que referidos excedentes foram compensados nos meses subsequentes. No entanto, a embargada glosou todas as diferenças remanescentes e transferidas para os meses seguintes, sem qualquer fundamentação, violando os princípios que regulam o processo administrativo. Pondera que observou a legislação de regência para a realização das compensações, de modo que as cobranças veiculadas na execução fiscal em apenso não são exigíveis. Por fim, subsidiariamente, pleiteia que haja, pelo menos, reconhecimento dos saldos de créditos das compensações realizadas. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 140). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 142/152). Juntou documentos. Na réplica, a embargante acrescentou às teses da inicial, as alegações de nulidades das CDAs por ausência de lançamento de ofício, decadência e prescrição (fls. 171/187). Despacho saneador determinando a realização de perícia contábil (fls. 209). Decisão mantendo o efeito suspensivo dos embargos (fl. 275). É o relatório. Passo a decidir. A embargante sustenta, preliminarmente, a nulidade das CDAs por ausência de lançamento de ofício por parte da Fazenda Nacional. Observo que a embargada desconsiderou as compensações noticiadas nos autos, encaminhou as intimações para pagamento e, posteriormente, promoveu a inscrição em dívida ativa, por considerar que os débitos foram devidamente constituídos pela própria embargante por meio da entrega das DCTFs. No caso em tela, anoto que as DCTFs foram entregues anteriormente a 31.10.2003. Nessa época para que o crédito tributário fosse licitamente inscrito em dívida ativa fazia-se necessário o procedimento de lançamento para a cobrança das diferenças apuradas em compensações indevidas. Apenas em 31.10.2003, com o advento da MP n. 135/2003, transformada na Lei n. 10.883/2003, foi estabelecido a desnecessidade de lançamento de ofício. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência do STJ: Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, Dje 12/12/2012) Ademais, em que pese a Fazenda Nacional sempre defender a desnecessidade de lançamento de ofício em relação às compensações não homologadas, não há como desconsiderar, no caso em comento, a falta de notificação do sujeito passivo acerca da decisão que não homologou as compensações. Portanto, não concordando a autoridade fiscal com a compensação, deveria ter procedido à notificação do sujeito passivo, proporcionando a embargante oportunidade de impugnar a decisão em prestígio ao contraditório e a ampla defesa. Não agindo assim, violou o direito do sujeito passivo de se manifestar no âmbito administrativo. Em suma, dada a ausência de lançamento de ofício e a omissão do fisco em oportunizar ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é de rigor reconhecer a nulidade das CDAs 80.6.06.113628-02 e 80.7.06.026120-84. Desse modo, ante o reconhecimento da nulidade das referidas CDAs, prejudicadas as demais teses aventadas pelas partes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a nulidade das CDAs 80.6.06.113628-02 e 80.7.06.026120-84. Condene a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 8% sobre o valor da execução fiscal atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0014621-63.2007.403.6102 (2007.61.02.014621-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-36.2007.403.6102 (2007.61.02.003041-8)) RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA (sucessora de REFRESCOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0003041-36.2007.403.6102. Notícia a embargante que, por instrumentos particulares de cessão de direitos creditórios, celebrados a partir de 07/12/2001, adquiriu da empresa S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool créditos do benefício fiscal crédito-prêmio de IPI referente à exportação, estes obtidos por decisão da 4ª Vara Federal de Alagoas, nos autos da ação de rito ordinário n. 99.0008386/5. Informa que, diante das referidas cessões, protocolizou pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros. Afirma, também, que prestadas as informações nos Documentos Comprobatórios de Compensação - DCCs e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs apurou saldos de créditos nas operações de compensação, sendo que referidos excedentes foram compensados nos meses subsequentes. No entanto, a embargada glosou todas as diferenças remanescentes e transferidas para os meses seguintes, sem qualquer fundamentação, violando os princípios que regulam o processo administrativo. Pondera que observou a legislação de regência para a realização das compensações, de modo que as cobranças veiculadas na execução fiscal em apenso não são exigíveis. Por fim, subsidiariamente, pleiteia que haja, pelo menos, reconhecimento dos saldos de créditos das compensações realizadas. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 126). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 128/139). Juntou documentos. Na réplica, a embargante acrescentou às teses da inicial, as alegações de nulidades das CDAs por ausência de lançamento de ofício, decadência e prescrição (fls. 157/194). Despacho saneador reconhecendo a conexão com os autos n. 0014620-78.2007.403.6102, bem como determinando a realização de perícia contábil (fls. 195/196). Decisão mantendo o efeito suspensivo dos embargos (fl. 288). Laudo pericial (fls. 298/349). Agravo de instrumento da Fazenda Nacional contra a decisão que manteve o efeito suspensivo dos embargos (fls. 354/359). Manifestação das partes sobre o laudo pericial (fls. 366/380 e 382/384). Decisão do TRF-3ª Região que, ao prover o recurso da Fazenda Nacional, recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 384). É o relatório. Passo a decidir. A embargante sustenta, preliminarmente, a nulidade das CDAs por ausência de lançamento de ofício por parte da Fazenda Nacional. Observe que a embargada desconsiderou as compensações noticiadas nos autos, encaminhou as intimações para pagamento e, posteriormente, promoveu a inscrição em dívida ativa, por considerar que os débitos foram devidamente constituídos pela própria embargante por meio da entrega das DCTFs. No caso em tela, anoto que as DCTFs foram entregues anteriormente a 31.10.2003. Nessa época para que o crédito tributário fosse licitamente inscrito em dívida ativa fazia-se necessário o procedimento de lançamento para a cobrança das diferenças apuradas em compensações indevidas. Apenas em 31.10.2003, com o advento da MP n. 135/2003, transformada na Lei n. 10.883/2003, foi estabelecido a desnecessidade de lançamento de ofício. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência do STJ: Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, Dje 12/12/2012) Ademais, em que pese a Fazenda Nacional sempre defender a desnecessidade de lançamento de ofício em relação às compensações não homologadas, não há como desconsiderar, no caso em comento, a falta de notificação do sujeito passivo acerca da decisão que não homologou as compensações. Portanto, não concordando a autoridade fiscal com a compensação, deveria ter procedido à notificação do sujeito passivo, proporcionando a embargante oportunidade de impugnar a decisão em prestígio ao contraditório e a ampla defesa. Não agindo assim, violou o direito do sujeito passivo de se manifestar no âmbito administrativo. Em suma, dada a ausência de lançamento de ofício e a omissão do fisco em oportunizar ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é de rigor reconhecer a nulidade das CDAs 80.6.06.113860-60 e 80.7.06.026198-44. Desse modo, ante o reconhecimento da nulidade das referidas CDAs, prejudicadas as demais teses aventadas pelas partes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a nulidade das CDAs 80.6.06.113860-60 e 80.7.06.026198-44. Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 8% sobre o valor da execução fiscal atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito sobre o saldo remanescente que se encontra depositado à fl. 286. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 19 de agosto de 2016.

**0004497-79.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-96.2007.403.6102 (2007.61.02.002552-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução de sentença (verba honorária), ajuizados pela FAZENDA NACIONAL em face de RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA, na qual se alega excesso de execução por incidência incorreta da taxa de juros Selic no cálculo de liquidação. A embargada, devidamente intimada, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 13/15). À fl. 17, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apurou o valor a título de verba honorária, nos termos da decisão transitada em julgado, conforme se verifica à fl. 25. As partes não se opuseram ao cálculo da contadoria (fls. 29 e 31). É o relatório. Passo a decidir. A contadoria do Juízo apresentou cálculo demonstrativo do montante devido (fl. 25), nos exatos termos da sentença/apelação proferida nos autos da execução (0002552-96.2007.403.6102), cujo valor, critério e índices de correção, pouco diferem daqueles apresentados pela embargante. Assim, encerro a discussão, entendendo devido o montante apresentado pela contadoria, ou seja, R\$26.677,66, atualizado para março/2010, especialmente porque o referido valor não contém acréscimo da taxa de juros Selic, como pleiteado pela embargante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 26.677,66 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e sesenta e seis centavos), para março de 2010, a ser atualizado pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos presentes embargos à execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0004014-15.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-57.2007.403.6102 (2007.61.02.012468-1)) SEBASTIAO BERNARDES FILHO(GO019739 - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por SEBASTIÃO BERNARDES FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal n. 0012468-57.2007.403.6102. O embargante sustenta que obteve provimento jurisdicional, porém sem trânsito em julgado, que reconheceu a inexigibilidade dos créditos tributários objeto dos procedimentos administrativos 10183.005259/2005-12, 10183.005261/2005-91 e 10183.005266/2005-14, referentes ao ITR dos anos de 2000 a 2002, os quais deram origem às CDAs n. 80.8.07.000163-00, 80.8.07.000164-91 e 80.8.07.000165-72 dos autos principais, nos autos da ação anulatória 2007.36.00.010495-3, que tramitou pela Seção Judiciária de Cuiabá/MT. Afirma, em razão disso, que a execução fiscal n. 0012468-57.2007.403.6102 encontra-se suspensa por força da decisão deste juízo (fls. 316/317 dos autos principais), de modo que pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários em cobrança. Requer, ainda, a exclusão do nome do CADIN e o reconhecimento da insubsistência da penhora. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 87). Embargos de declaração (fls. 96/98). Documentos juntados pelo embargante (fls. 118/132). Impugnação da Fazenda Nacional, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir (fls. 134/488). Manifestação da embargada sobre os embargos de declaração (fl. 489). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o embargante ajuizou ação anulatória n. 2007.36.010495-3 na qual obteve provimento jurisdicional, porém sem trânsito em julgado, que reconheceu a inexigibilidade dos créditos tributários objeto dos procedimentos administrativos 10183.005259/2005-12, 10183.005261/2005-91 e 10183.005266/2005-14, referentes ao ITR dos anos de 2000 a 2002, os quais deram origem às CDAs n. 80.8.07.000163-00, 80.8.07.000164-91 e 80.8.07.000165-72 dos autos principais, que tramitou pela Seção Judiciária de Cuiabá/MT. Com efeito, não se olvida que é possível a propositura de outra demanda pleiteando o mesmo pedido, desde que fundada em causa de pedir diversa. No entanto, nos presentes autos a parte autora limitou-se a requerer a inexigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a decisão judicial que lhe ampara na ação anulatória acima referida. Vale dizer, não houve apresentação de nova causa de pedir. Desse modo, fica evidenciada a ausência de interesse no prosseguimento destes embargos, pois não há razão para se proferir decisão judicial que determine o cumprimento de outra decisão judicial, não havendo, portanto, mais utilidade na preservação destes. Os temas da exclusão do nome do CADIN e o reconhecimento da insubsistência da penhora já foram alvo de decisão na execução fiscal n. 0012468-57.2007.403.6102, não havendo aqui que se adentrar novamente sobre esses pontos, tendo em vista a preclusão consumativa ocorrida. Desnecessário o julgamento dos embargos de declaração propostos pela embargante (fls. 96/98), tendo em vista que a extinção dos embargos à execução fiscal é medida que se impõe. Por fim, não há que se falar em condenação do embargante em verba honorária, como pleiteado pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o eventual trânsito em julgado da ação anulatória, que anulou os créditos tributários em cobrança, deixará demonstrado que foi a própria embargada, desde a origem, quem deu causa à necessidade do embargante de constituir advogado para sua defesa. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0006612-05.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313755-31.1997.403.6102 (97.0313755-5)) OKINO E CIA/ LTDA X KAZUZO OKINO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por OKINO E CIA LTDA e KAZUZO OKINO NETO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 97.0313755-5. A ação foi interposta em função da indisponibilidade que recaiu sobre valores existentes em contas bancárias do coexecutado (fls. 57/59), que somados, não atingem 1% do valor da execução fiscal (fl. 258 dos autos principais), e sobre veículos, a qual não mais perdura. Não há outro bem penhorado. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais (execução fiscal n. 97.0313755-5), verifica-se ter havido a indisponibilidade de um caminhão placa CW7401, cujo levantamento foi determinado por já não estar na esfera patrimonial do executado (fls. 167 e 201 dos autos principais), e de um veículo placa DAB1244, que fora roubado (fls. 260/261). A única penhora existente para a garantia do juízo da execução fiscal é o bloqueio do valor atualizado de R\$2.966,56, ao passo que o débito supera o valor R\$316.000,00 (fls. 258 e 256 dos autos principais). Assim, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, inadmissível o recebimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. Os documentos que encartam os autos demonstram que a dívida cobrada em 1997 perfazia o total de R\$ 4.988.656,61 e no entanto o valor dos bens penhorados - diversas linhas telefônicas e veículos - somava R\$ 77.300,00 na data de 29/11/1999, ou seja, a penhora sequer garantia 2% do total do débito. 4. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 5. Condenação da apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 6. Processo extinto de ofício sem resolução do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas (TRF/3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1026990, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data do Julgamento: 15/12/2009). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0007557-89.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305811-80.1994.403.6102 (94.0305811-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 94.0305811-0. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0009403-14.2013.403.6112** - CELIA AVANCINI CARNELOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO CARNELOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. Em face o pedido dos embargantes (fls. 110/111), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em virtude da homologação da desistência. Deixo de condená-los em honorários por entender suficiente a previsão no Decreto-lei 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0002545-60.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-96.2002.403.6102 (2002.61.02.002240-0)) JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ajuizados por JOSÉ AUGUSTO FACCHINI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal n. 0002240-96.2012.403.6102. Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência da situação prevista no artigo 925 do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, ou seja, cancelamento administrativo da CDA em razão da prescrição. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional informou a extinção da CDA n. 80.8.01.004126-12 que instrumentaliza a execução fiscal n. 0002240-96.2012.403.6102, requerendo a extinção dos embargos e a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002 (fls. 57/60). É o relatório. Passo a decidir. A execução em apenso foi extinta e não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418). Quanto aos honorários advocatícios, o artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013 dispõe que: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) No entanto, jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010.(...) (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0002240-96.2012.403.6102) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0002758-95.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-44.2015.403.6102) JANILENE VERAS DA SILVA - ME(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Nesse passo, a embargante foi regularmente intimada para juntar aos autos procuração, cópia do auto de penhora e da certidão de sua intimação, bem como cópia da certidão de dívida ativa (fl. 12). Como a embargante ficou inerte, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**0007384-60.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-24.2015.403.6102) VANDERLEI DOS REIS(SP205677 - VANDERLEI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por VANDERLEI DOS REIS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0009943-24.2015.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008). Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0009943-24.2015.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005861-18.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-44.2006.403.6102 (2006.61.02.004349-4)) WILLIAN ALVES BONFIM (SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BONFIM & CIA LTDA - ME X PEDRO ALVES BONFIM

Vistos, etc. Em face da inércia do embargante, que não cumpriu determinação judicial de fl. 62, apesar de intimado pessoalmente (fls. 68/71), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia para o feito principal n. 0004349-44.2006.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0010399-71.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003251-0)) ANDREA ZAKI ASSUMPCAO (SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ANDREA ZAKI ASSUMPCÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação da penhora que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) dos ativos financeiros da conta corrente 46766-7, agência 0146, do Banco Itaú. Aduz que é cotitular da conta corrente, conjunta com sua genitora Thereza Zaki Abucham Assumpção, executada nos autos da execução fiscal n. 0003251-58.2005.403.6102, de modo que é irregular a constrição judicial sobre valores de pessoa que não faz parte do feito executivo. Às fls. 14/15 manifestação de aditamento à inicial. A liminar foi concedida (fls. 17/18). A União não se opôs ao pedido de liberação, requerendo, no entanto, que não fosse condenada em custas e honorários advocatícios (fl. 21). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade da embargante que maneja a presente medida. No caso dos autos, verifico que a conta sobre a qual recaiu o bloqueio trata-se de conta corrente conjunta da embargante com sua genitora, Thereza Zaki Abucham Assumpção, que está sendo executada nos autos da execução fiscal n. 0003251-58.2005.403.6102 (fl. 10). Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA. CONTA POUPANÇA CONJUNTA. CO-TITULARES. SOLIDARIEDADE EM FACE DE TERCEIROS. 1. A conta bancária conjunta (caderneta de poupança), por força da relação jurídica contratual, enseja uma solidariedade entre os co-titulares frente à instituição financeira contratada, em direitos e obrigações. Por outro lado, não se pode sustentar solidariedade em face de terceiros completamente estranhos àquela relação contratual, no caso em tela a União. 2. Em execução fiscal em face de uma das titulares da conta poupança, deseja a União penhorar a totalidade do saldo existente. 3. Deve ser resguardada a meação do montante depositado, em favor do cotitular que não é executado judicialmente, na medida em que bem de seu patrimônio não está sujeito à responsabilidade patrimonial na demanda executiva. (GRIFEI) 4. Em relação ao desbloqueio da totalidade, existem elementos indiciários de que a agravante efetivava depósitos, em sua conta-poupança, fazendo jus ao desbloqueio de metade (cinquenta por cento) dos valores constantes da conta-poupança nº 6023.07982-8/500-ITAÚ, incluída a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Quanto à pretensão referente à disponibilização do numerário restante, deve ser ela deduzida na via adequada dos embargos de terceiro, diante da necessidade de ampla investigação, incompatível com o processo de execução, onde somente em excepcionais casos, previstos pela lei (cf. art. 733 do CPC), é oportunizada a dilação probatória. 6. Agravo interno conhecido e improvido. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TRF2, AG 200502010010251, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134752, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, DJU - Data:24/10/2005, Página:246) De outro lado, a própria União não se opôs ao pedido de liberação (fl. 21). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o desbloqueio em favor da embargante de 50% (cinquenta por cento) do valor total depositado na conta corrente n. 46766-7, agência 0146, do Banco Itaú, ratificando, portanto, a liminar anteriormente concedida. Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, tendo em vista que a penhora on-line decorreu do expresso pedido da Fazenda Nacional (fl. 85 do feito em apenso). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se estes autos da execução fiscal n. 0003251-58.2005.403.6102 e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

## EXECUCAO FISCAL

**0300290-52.1997.403.6102 (97.0300290-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VANE COMIL/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 305/307. Os embargantes alegam que a decisão foi omissa na medida em que não houve condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão aos embargantes. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade, omissão ou erro material. A alegação dos embargantes é mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Intime-se. Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

**0306162-48.1997.403.6102 (97.0306162-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA BEIRA MAR COM/ E IMP/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**0307631-32.1997.403.6102 (97.0307631-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BATEX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X FERES SHAHATEET X MONICA FRONTEROTTA MOLINA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. ), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0014617-07.1999.403.6102 (1999.61.02.014617-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRCURY BATATAIS VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**0016927-49.2000.403.6102 (2000.61.02.016927-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BATISTON E BATISTON LTDA ME(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**0017348-39.2000.403.6102 (2000.61.02.017348-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BART COML/ SIGN E SILK LTDA X ALEXANDRE BRANDOLIN BARTOLOMEU X ANDRE BRANDOLIN BARTHOLOMEU(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDRÉ BRANDOLIN BARTHOLOMEU em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva e a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra si. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Intimada a se manifestar, a excepta refutou os argumentos oferecidos na exceção de pré-executividade. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à alegada prescrição em relação ao redirecionamento desta execução fiscal em desfavor do excipiente, anoto que o prazo prescricional que havia se iniciado com a constituição definitiva do crédito foi interrompido com a efetiva citação da empresa, em 01/12/2005 (fl. 40), interrompendo a prescrição, também, em relação aos sócios. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUPTÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. 1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários. 3. (...). (STJ, RESP 649975/RS, SEGUNDA TURMA, Relator ELIANA CALMON DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:261). Desse modo, tendo em vista que a inclusão de André, ora excipiente, no pólo passivo, foi determinada em 12/09/2014 (fl. 66), verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorrido o prazo de 5 anos entre a citação da empresa e o despacho que determinou a citação do excipiente. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). QUESTÃO, ADEMAIS, QUE ENVOLVE AMPLO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo limitou-se a dizer que a prescrição contra os sócios corre a partir da citação da empresa executada. Não teceu qualquer consideração sobre eventual inércia do ente público, razão pela qual além da falta de prequestionamento, porque sequer opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão (Súmula 282 e 356/STF), a questão não prescindiria de ampla análise de matéria fático-probatória, para o fim de se identificar se houve ou não a referida inércia do fisco paulista (Súmula 7/STJ). 2. Ainda, permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido. (STJ, AGA 201101372983/AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1421601, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015) Reconhecida a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do excipiente, desnecessária a análise da tese sobre a ilegitimidade passiva. Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. No caso, verifico que foi oposta exceção de pré-executividade, na qual o excipiente sustentou a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra si, o que restou acolhida nesta decisão pelo juízo. Ocorre que em resposta à exceção de pré-executividade, a excepta requereu o indeferimento da exceção, com o regular prosseguimento da execução até a satisfação integral do crédito executado. Dessa forma, reformulo meu entendimento anterior, para consignar que deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto foi oferecida resistência à manifestação de defesa do executado, mediante a impugnação à exceção de pré-executividade, resultando na aplicação do princípio da sucumbência. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA DOS SÓCIOS-GERENTES. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento (REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/6/2009, DJe 29/6/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg nos EDcl no REsp 1532540 / PE - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0066411-0, Relator Ministro OG FERNANDES, data do julgamento 10/11/2015 e publicado no DJe em 18/11/2015) Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do redirecionamento da execução fiscal em relação a André Brandolin Bartholomeu. Condono a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente. Ao SEDI para a exclusão do nome de ANDRÉ BRANDOLIN BARTHOLOMEU do polo passivo desse feito. Por fim, restaram prejudicados os requerimentos da excepta à fl. 118, devendo a secretaria promover a citação por edital de Alexandre Brandolin Bartholomeu (fl. 163). Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2016.

**0007919-14.2001.403.6102 (2001.61.02.007919-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X NTA COML/ LTDA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0002876-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002876-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA OKA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0005981-47.2002.403.6102 (2002.61.02.005981-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAUL DIB COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0005989-24.2002.403.6102 (2002.61.02.005989-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAUL DIB COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0009802-59.2002.403.6102 (2002.61.02.009802-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**0003179-42.2003.403.6102 (2003.61.02.003179-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRCURY BATATAIS VEICULOS LTDA X EDGARD CURY X EDISON CURY X EDUARDO CURY JUNIOR X EMILIO CURY

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0003651-72.2005.403.6102 (2005.61.02.003651-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL CAMPOS LTDA - ME X ANTONIO CAMPOS X IVONE FACCINI CAMPOS(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO CAMPOS e COMERCIAL CAMPOS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição, pois decorreu mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida dos executados, bem ainda prescrição do redirecionamento da execução fiscal. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz a inocorrência da prescrição, em virtude da opção da executada pelo parcelamento, formalizado em 27/04/2000, e do qual foi excluído em 01/01/2002. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de alegação de prescrição relativa à CDA n. 80.2.04.059704-88, 80.6.04.103051-60 e 80.6.04.103052-70, que objetiva a cobrança de IRPJ 1997, 1998 e 1999. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, que no presente caso, ocorreu com a declaração do contribuinte, cuja data não consta dos autos. Não obstante, a excepta apresenta documentos confirmando a adesão da executada ao parcelamento. Essa adesão, formalizada em 27/04/2000 (fl. 120), ensejou a interrupção do prazo prescricional, o qual se reiniciou em 01/01/2002, com a exclusão da executada desse parcelamento. Nesse sentido a Súmula 248 do extinto TFR, segundo a qual o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Tendo em vista que a execução foi ajuizada em 06/04/2005 e a citação válida se deu em 18/07/2005 (fl. 31), não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que não decorreu o lustro prescricional desde o descumprimento do acordo do parcelamento. Tampouco há de se falar em prescrição quanto ao redirecionamento contra o sócio, tendo em vista que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa (18/07/2005 - fl. 31) e a decisão que o incluiu no polo passivo do feito (08/01/2008 - fl. 52). Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Sem prejuízo de determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão de IVONE FACCHINI CAMPOS do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a decisão do TRF-3ª Região de fls. 122/130. Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2016.

**0013927-65.2005.403.6102 (2005.61.02.013927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HOMEPRINTER IMPRESSORAS LTDA - EPP(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X ROSEMARY FERREIRA RICHTER - ME X SIDNEY DONAIRES VILLELA - ME(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIDNEY DONAIRES VILLELA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor, bem como sua ilegitimidade passiva, diante da ausência de comprovação da sucessão empresarial, pois não adquiriu o fundo de comércio da empresa executada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da excipiente, pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. No que tange à prescrição, anoto que a situação debatida nos autos não versa sobre o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador da empresa executada, em razão de dissolução irregular, mas de redirecionamento contra o sucessor empresarial (art. 133 do CTN). Nesse caso, entendo que a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam ao sucessor, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310). Assim, conquanto tenham decorrido mais de cinco anos entre a efetiva citação da empresa executada (em 20/02/2006 - fl. 16), e o redirecionamento da execução em face da excipiente (em 16/10/2014 - fls. 59/60), não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SUMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. À luz da súmula/STJ n. 106 proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido. (TRF3, AI 00161306020114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441697, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No que tange à ilegitimidade passiva da excipiente, diante da ausência de comprovação da sucessão empresarial, pois não adquiriu o fundo de comércio da empresa executada, observo que foi apresentado contrato de locação do imóvel situado à Rua Américo Brasiliense, n. 1870, celebrado por Rosemary Ferreira Richter - ME e Jayme Scalon, por meio da imobiliária Chaves Imóveis e Administração Ltda, datado de 18/05/2000, sendo que um dos fiadores é Sidney Donaires Villela (fls. 100/117). Acostou-se, ainda, o recibo de quitação e entrega de chave, que permite constatar que a referida locação perdurou até 14/07/2010 (fl. 118). Desse modo, a sucessão outrora reconhecida com base em indícios de aquisição do estabelecimento comercial, apenas por semelhança das atividades desenvolvidas e funcionamento no mesmo endereço (Rua Américo Brasiliense, n. 1870 - fls. 33 e 51/53), restou cabalmente refutada pelos documentos apresentados pela excipiente, haja vista que o contrato de locação demonstra, definitivamente, que não ocorreu a transferência do estabelecimento comercial para Rosemary Ferreira Richter - ME ou para Sidney Donaires Villela - ME. Ademais, as fichas cadastrais e os contratos sociais juntados permitem constatar que não há liame subjetivo entre as empresas, devido a ausência de identidade de sócios e parentes na composição dos quadros societários (fls. 120/121, 137/138 e 146/203). Portanto, ausente o liame subjetivo e, especialmente, o requisito da aquisição do estabelecimento comercial, não se há falar em responsabilidade da excipiente, nos moldes da lei civil (artigo 1146 do CC). Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes

inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900944470, RECURSO ESPECIAL - 1140655, SEGUNDA TURMA, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 19/02/2010 RT VOL.00897 PG:00187 ..DTPB:). Acrescento ainda que, reconhecida a ausência de sucessão empresarial em relação à excipiente, é medida de justiça reconhecê-la em relação a Rosemary Ferreira Richter - ME, pois os mesmos indícios que levaram ao redirecionamento da execução fiscal contra ambas as empresas, foram cabalmente afastados nesta decisão, sendo, portanto, de rigor sua exclusão também. Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. No caso, verifico que foi oposta exceção de pré-executividade, na qual a excipiente sustentou a ilegitimidade para figurar no polo passivo diante da ausência de sucessão empresarial, o que restou acolhida nesta decisão pelo juízo. Ocorre que em resposta à exceção de pré-executividade, a excepta requereu o indeferimento da exceção, com o regular prosseguimento da execução até a satisfação integral do crédito executado. Dessa forma, reformulo meu entendimento anterior, para consignar que deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto foi oferecida resistência à manifestação de defesa da executada, mediante a impugnação à exceção de pré-executividade, resultando na aplicação do princípio da sucumbência. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA DOS SÓCIOS-GERENTES. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento (REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/6/2009, DJe 29/6/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg nos EDcl no REsp 1532540 / PE - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0066411-0, Relator Ministro OG FERNANDES, data do julgamento 10/11/2015 e publicado no DJe em 18/11/2015) Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de Sidney Donaires Villela - ME do polo passivo desta execução fiscal. De ofício, determino também a exclusão de Rosemary Ferreira Richter - ME. Dada a mínima sucumbência da excipiente, condeno a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente. Ao SEDI para excluir SIDNEY DONAIRES VILLELA - ME e ROSEMARY FERREIRA RICHTER - ME do polo passivo desta execução. Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2016.

**0004506-17.2006.403.6102 (2006.61.02.004506-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos. Esclareça a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, qual de suas representantes assinou a procuração de fl. 158/159, tendo em vista a notória divergência entre as assinaturas de fl. 159 e daquelas de fl. 170. Intime-se.

**0009899-20.2006.403.6102 (2006.61.02.009899-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X TERRAPLAN-ESCAVACAO, DRENAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA.

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 30,34/35), em face do pagamento do débito constante da CDA n. 80.6.04.048432-79, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Outrossim, no que se refere à CDA n. 80.6.04.047428-39, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, do CPC, em face da remissão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**0003609-52.2007.403.6102 (2007.61.02.003609-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ARENGE S/C LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**0005343-96.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLINICA TERRA BUSTAMANTE

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**0000337-74.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**0009220-10.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASTRO & MELLO REPRESENTACOES S/C LTDA.

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**0002099-86.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEÃO E LEÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a suspensão de qualquer ato de constrição e ou de alienação em razão do deferimento da recuperação judicial. É o relatório. Passo a decidir.Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional).Não obstante, de acordo com posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o soerguimento desta.Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/11). Nesse sentido:Ementa:RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012. DTPB:).In casu, consta dos autos documento que comprova a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo da recuperação (fls. 445/445). Portanto, deve ser suspenso qualquer ato de constrição ou alienação em razão do deferimento do plano de Recuperação Judicial da executada, ora excipiente.Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar a suspensão dos atos de constrição do patrimônio da empresa executada a fim de que não se comprometa o cumprimento do plano de recuperação judicial.Comunique-se o juízo da recuperação judicial da presente decisão.Intimem-se.Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013709-13.2000.403.6102 (2000.61.02.013709-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311268-88.1997.403.6102 (97.0311268-4)) ALEXSANDRO CESARIO(SP130766 - FABIANA SPADARO GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALEXSANDRO CESARIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **Expediente Nº 1592**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004087-21.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004505-4)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos.O posicionamento deste juízo era o de que a comprovação do pagamento efetuado diretamente aos empregados deveria ser abatido do montante cobrado. Contudo, diante do entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1570050/SC, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, em 26/04/2016; AgRg no REsp 1551718/SC, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, em 08/03/2016; REsp 113544/PR, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em 14/12/2010; REsp 754538/RS, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, em 07/08/2007), reformulo meu entendimento. Passo a adotar o entendimento de que, após o advento da Lei n. 9.491/97, nada mais poderá ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Tendo em vista tratar-se de discussão acerca de contribuição social e de FGTS das competências de 03 a 06/2004, a prova pericial requerida para comprovar pagamentos de parcelas relativas ao FGTS efetuados pela embargante diretamente aos empregados, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, torna-se despropositada e protelatória, cabendo à embargante o ônus de comprovar os depósitos nas respectivas contas vinculadas do FGTS. Dessa forma, reconsidero o deferimento do pedido de realização da prova pericial (fl. 98), ficando oportunizado à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Intimem-se.

**0004088-06.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009375-9)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão da fl. 1588. A embargante alega a existência de omissão na referido decisão, que reconsiderou o deferimento da prova pericial, haja vista entender que é de suma importância a realização da prova pericial para comprovar o pagamento das parcelas relativas ao FGTS efetuado diretamente aos empregados. Aduz que não foi observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o artigo 369 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Conforme consta da decisão embargada, a produção da prova pericial foi reconsiderada diante de sua desnecessidade, haja vista a proibição imposta pela Lei n. 9491/97 de se efetuar pagamentos das parcelas de FGTS diretamente aos empregados. A teor do que estabelece o artigo 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao juiz, em decisão fundamentada, o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatória, que é o caso, tendo em vista que o resultado da prova pericial não influenciará no julgamento da lide. Dessa forma, não verifico a existência de omissão, tratando-se a alegação da embargante de inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comedido que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005193-81.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-94.2012.403.6102) RAQUEL FERREIRA MARTINS(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, propostos por RAQUEL FERREIRA MARTINS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0000368-94.2012.403.6102 em apenso. A embargante alegou ter direito à isenção do Imposto de Renda, pois é portadora de neoplasia maligna. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de multa isolada concomitantemente com multa de ofício e juros sobre a multa. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 75). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 78/88). Em despacho saneador, foi afastada a alegação de intempestividade dos embargos e indeferida a realização de prova pericial, facultando à embargante a possibilidade de juntada de outros documentos. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a impugnação apresentada pela embargada demonstra que ela se opôs ao pedido veiculado nos autos, de modo que restou caracterizado o interesse de agir da parte autora. No mérito, a embargante sustenta que é isenta do Imposto de Renda, pois é portadora de neoplasia maligna. A Lei 7.713/88 assegura a isenção total de imposto de renda a quem for acometido de neoplasia maligna, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) A CDA que aparelha a execução fiscal n. 000368-94.2012.403.6102 em apenso refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício fiscal de 2005 (fls. 03/06). Os documentos de fls. 16/20 permitem verificar que a neoplasia da embargante foi diagnosticada em 26/04/2001; que ela foi submetida à quimioterapia neoadjuvante e ao tratamento cirúrgico para a retirada da mama direita em 13/07/2001; e, posteriormente, passou pela quimioterapia e radioterapia. Ademais, verifica-se, também, que até 25 de maio de 2006, ainda fazia tratamento médico em razão das consequências da doença que lhe acometeu. Não prospera o argumento da embargada de que os documentos não se prestam para demonstrar o direito da embargante, haja vista a necessidade de laudo médico oficial (artigo 30 da Lei 9.250/50), pois a jurisprudência pacífica do STJ assentou que a imposição de comprovação da existência de moléstia grave por meio de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, para efeito de isenção do Imposto de Renda é aplicável apenas à Administração Pública, não se exigindo do Magistrado uma vez que cabe a ele a livre apreciação motivada das provas. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUSÊNCIA. OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta dos arts. 131, 333, II, e 436 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o imposto de renda não incide sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988. Ademais, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença, Princípio do Convencimento Motivado do Juiz. 5. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de neoplasia maligna, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1593845/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/06/2016) Desse modo, entendo que a documentação juntada comprova que a embargante faz jus à isenção do Imposto de Renda cobrado nos autos principais por ser portadora de neoplasia maligna. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para extinguir a cobrança veiculada por meio da execução fiscal n. 0000368-94.2012.403.6102 em apenso. Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**0006936-29.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003784-5)) DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0003784-85.2003.403.6102. A embargante insurgiu-se contra a incidência da multa, tendo em vista tratar-se de massa falida. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 07). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 17/19). Réplica às fls. 25/26. Despacho saneador à fl. 27, que indeferiu a produção de provas e intimou a embargada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição. A embargada afirmou não ter ocorrido a prescrição (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente, quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No presente caso, não há informações sobre a data em que a declaração de rendimentos foi entregue, entretanto, consta a data da inscrição do débito em dívida ativa que constitui ato posterior à constituição do débito (27/09/2002). A execução fiscal foi ajuizada em 03/04/2003 e inexistente informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação da empresa foi exarado em 07/04/2003 (fl. 05 da execução fiscal n. 0003784-85.2003.403.6102), em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, o que enseja a aplicação da antiga regra pela qual há a interrupção do prazo prescricional com a citação válida feita à executada, que somente ocorreu em 28/06/2010 (fl. 50 dos autos principais). À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB). Prejudicada a alegação de inaplicabilidade da multa, em virtude do reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição da cobrança veiculada na execução fiscal n. 0003784-85.2003.403.6102. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Rbeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**0009016-63.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-40.2002.403.6102 (2002.61.02.003162-0)) DAAS ANTANIOS ABOUD (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da embargante (fl. 220) de concessão do prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo n. 10840.003853/97-71. Após, manifeste-se a embargada, no prazo supramencionado, sobre eventual ocorrência da prescrição do crédito tributário. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004152-79.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016684-08.2000.403.6102 (2000.61.02.016684-0)) RUBENS ISAC DE MELLO (SP114861 - LUIS CARLOS VIANNA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Em face o pedido do embargante (fl. 116), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC, em virtude da homologação da desistência.Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência ocorreu por fato superveniente a sua vontade, bem como por ter a embargada resistido à pretensão do terceiro embargante com a impugnação ao mérito dos embargos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**0000741-57.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-08.2003.403.6102 (2003.61.02.000517-0)) AMAURI ELIAS CALIL X FLAVIO WAGNER GOMES X SONIA SUELI MARTELLI GOMES X REINALDO MOREIRA DA SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA - EPP

Vistos, etc.Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro, opostos pelo AMAURI ELIAS CALIL, FLÁVIO WAGNER GOMES, SONIA SUELI MARTELLI GOMES e REINALDO MOREIRA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL e COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA - EPP, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 73.504 do 1º CRI de Ribeirão Preto, nos autos da execução fiscal n. 0000517-08.403.6102 em apenso.Sustentam os embargantes que o referido imóvel foi arrematado por James Henrique de Oliveira em 29 de junho de 2012, no leilão determinado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, nos autos da execução fiscal n. 0028120-64.1998.8.26.0506 que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo promoveu em face de Coperfer Ind e Com de Perfilados e Ferragens Ltda - EPP. Afirmam que o arrematante, em 02 de outubro de 2012, vendeu aos embargantes, por meio de escritura pública, a fração ideal de do imóvel acima referido. No entanto, quando do registro da aquisição, tomaram conhecimento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n. 0000517-08.403.6102 em apenso. Desse modo, pleiteiam o levantamento da penhora que recaiu sobre bens de terceiros. Juntou documentos.A Fazenda Nacional sustentou a ausência de interesse de agir dos embargantes, tendo em vista que foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto destes embargos nos autos principais, pugnando pela extinção do feito e a condenação dos embargantes em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.A citação da empresa embargada restou infrutífera em razão da decretação de sua falência (fl. 96).É o relatório.Passo a decidir.No presente caso, ao se compulsar os autos da execução fiscal n. 0000517-08.403.6102 em apenso, observa-se à fl. 94 frente e verso que, de fato, foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 73.504 do 1º CRI de Ribeirão Preto, ora objeto dos presentes embargos de terceiro. Nesse passo, tendo que vista que os embargos de terceiros não mais prestam para alcançar o veiculado na petição, é de rigor reconhecer a carência superveniente por ausência de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, por carência superveniente, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão que determinou o levantamento da penhora é posterior ao ajuizamento destes embargos de terceiro, de modo que no momento do ingresso do feito em juízo havia o interesse processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6050**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005175-46.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-18.2015.403.6126) JEFFERSON FREITAS REIS(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

JEFFERSON FREITAS REIS, qualificado na petição inicial, opõem embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de tutela de urgência em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desconstituir o decreto de restrição de circulação que recaiu sobre o bem: Caminhão Scania L111, placas CLP-3631, sob alegação aquisição do bem em data anterior à penhora. Alega que adquiriu o veículo, ora constrito, em 12 de junho de 2015 pelo valor de R\$ 15.000,00, mas que não procedeu ao registro de transferência do bem junto ao Órgão de Trânsito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/75. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. De início, anoto que a procuração foi apresentada por cópia e deverá ser regularizada pelo Patrono do Embargante. No entanto, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que foi determinada a restrição de circulação do bem que será concretizado antes de se perquirir quem é o efetivo da propriedade do bem do qual recaiu a restrição Judicial nos autos principais. O documento de transferência do veículo foi assinado e teve a firma reconhecida no 2º. Cartório de Registro Civil de São Bernardo do Campo em 13 de maio de 2016 (fls. 27), na mesma data em que foi realizada a restrição judicial do veículo nos autos principais. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a transformação da restrição de circulação em restrição ao licenciamento. Promova o Embargante a regularização da representação processual, trazendo aos autos a procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006585-18.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RODRIGO OTAVIO BARRETO DE SOUZA(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Determino a liberação do valor bloqueado às fls. 39. Outrossim, determino o levantamento da indisponibilidade do bem imóvel de matrícula n. 55.391, registrado no 1º CRI de Santo André/SP, via Arisp, diante da concordância expressa do Exequente por tratar-se de bem de família. Após, defiro o sobrestamento, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0002586-52.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI)

Vistos em decisão. Trata-se exceção de pré-executividade em execução fiscal, na qual o executado informa o extravio de seus documentos oferecidos à Receita Federal em malha fiscal - fls. 27, o que ocasionou a inscrição do débito em dívida ativa, além do protesto extrajudicial da CDA perante o cartório de protesto. A parte executada tem em seu favor um pendente pedido de revisão de débitos - fls. 28 - desde 2014, decorrente do erro da Receita Federal na análise dos documentos oferecidos para comprovação da glosa realizada em malha fiscal. De fato, a certidão da dívida ativa que aparelha a ação de execução fiscal tem sua exigibilidade mitigada diante de recurso administrativo pendente de análise, mormente quando baseado em extravio de documentos praticados por servidores dentro do órgão de fiscalização. Sendo assim, a exigibilidade da certidão da dívida ativa destes autos estará condicionada ao mérito do julgamento do recurso, motivo pelo qual suspendo o curso desta ação. No mais, não haverá prejuízo para a Fazenda Nacional, eis que o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho inicial. O perigo da demora justifica-se pela restrição de crédito e outras limitações ao nome do executado, mormente o protesto extrajudicial de título. Pelo exposto, concedo a tutela provisória para suspender a exigibilidade da CDA 80.1.14.000849-60 até decisão ulterior, assim como para sustar o protesto (protocolo 0147-16/09/2016-08). Determino que o Exequente apresente em juízo a decisão administrativa da revisão administrativa - fls. 29 - no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação, sem prorrogação do prazo. Expeça-se ofício ao cartório de protestos com cópia desta decisão. Vista ao Exequente. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

#### **Expediente Nº 6051**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005575-31.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC BA X PAULO LUIZ JUCA GUIMARAES(SP296535 - PAULO LUIZ JUCA GUIMARÃES)

Regularize o Executado sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente sobre a alegação de pagamento do débito formulada às fls.33/42, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0007453-54.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREIA CHRISTIANE MEROLA ZACCARO DE MATOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Regularize a Executada sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, diante da expressa concordância da parte Executada com os valores cobrados na presente execução Fiscal, manifestada às fls.19/27, requerendo ainda a conversão dos valores dedidos para o Exequente e desbloqueio dos demais valores, determino a intimação do Executado para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indicar os dados bancários para posterior levantamento. O Bloqueio efetivado pelo Bacenjud localizou duas contas, assim determino a transferência dos valores para conta judicial deste Juízo, até o limite da dívida, para posterior levantamento pelo Exequente, com o imediato desbloqueio dos valores excedentes, exceto R\$ 600,00 para garantia do eventual saldo remanescente a ser apresentado pelo Exequente, conforme determinação supra. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500012-66.2016.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000313-13.2016.4.03.6104

AUTOR: JULIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**À vista do apontado pela UNIÃO na contestação, manifeste-se o autor em réplica, esclarecendo, inclusive se possui interesse no prosseguimento do feito.**

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000506-28.2016.4.03.6104  
AUTOR: LUIZ FERNANDES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**
- 2-Considerando que a matéria versada neste feito não se enquadra naquelas passíveis de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.**
- 3-Procda a Secretaria a juntada da contestação do INSS cujo original encontra-se arquivado na Secretaria.**
- 4-Após, dê-se vista ao autor para manifestação.**

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000262-02.2016.4.03.6104  
AUTOR: GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2016.

## **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6563**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000124-28.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA PINTO

1- Fls. 128/130: anote-se. 2- Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004162-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009184-54.2015.403.6104** - JOAO MANOEL PINHO DA SILVA X EMILENI BEATO CORREIA DA SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007267-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007267-5)** - ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ANTONIA GOMEZ MURIEL X AURELISA ALVES SODRE X NILZA DOS SANTOS ESPINHEL X OSNETE DIAS GARCIA X ROSA SAITO OKASI X ZILDA SOUTO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0013079-43.2003.403.6104 (2003.61.04.013079-6)** - ERCILIA MARIA MARTINS CORREA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0015702-80.2003.403.6104 (2003.61.04.015702-9)** - ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006534-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006534-0)** - GERSON LENCIONI DO AMARAL(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 433: concedo vistas dos autos ao autor, somente em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005060-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005060-2)** - MANOEL DA CONCEICAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007118-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007118-6)** - BENEDITO PEREIRA DIAS X NANJI CAGLIARI DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e retorno dos autos da instância superiora, remanesceu a execução de honorários advocatícios.2. Tendo o autor apresentado seus cálculos (fls. 155/156), a ré (CEF) juntou guia comprobatória do pagamento (fls. 162). 3. A CEF noticiou (fls. 157/161), também, ter adotado as medidas administrativas necessárias ao cumprimento do julgado.4. Esclareço que o pedido do autor, assim como a condenação proferida pelo juízo, não englobaram a emissão do Termo de Quitação, medida que deve ser diligenciada na via administrativa.5. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.6. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.8. P.R.I.

**0008783-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008783-2)** - ALI HUSSEIN ABDUL RAHIM(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000548-75.2010.403.6104 (2010.61.04.000548-9)** - ADALBERTO DE AGUIAR(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006338-40.2010.403.6104** - GILBERTO SANTANA(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 108: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007743-43.2012.403.6104** - RIVALDO PEDROSA GUEDES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fl. 265: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006140-61.2014.403.6104** - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc..1- REGINA ALVES ROBERTO, qualificada na petição inicial ajuizou ação declaratória de manutenção contratual c/c consignação em pagamento, combinada com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, pleiteando a convalidação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH que celebrou com a ré (fls. 24/39). 2- A sentença proferida às fls. 139/145, teve seu trânsito em julgado na data de 08/04/2016. Após, foi determinada que a parte autora requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito. 3- A CEF, em antecipação à abertura de execução, veio à Juízo em 26/04/2016, fazendo junta de prestação de contas, documentos comprobatórios dos débitos (fls. 153/168), bem como comprovante de depósito no valor de R\$ 58.441,07 (cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos), a título de cumprimento do julgado.4- Intimada a parte autora (Regina Alves Ribeiro), manifestar-se às fls. 180/184, discordando do valor depositado, alegando que não houve nenhuma correção monetária, a qual deveria ter sido feita a partir da venda do imóvel, em leilão, o que ocorreu em 19/08/2014, momento em que entrou para seu patrimônio o valor venal do imóvel. 5- Assim, prossegue a credora Regina Alves Ribeiro, não assiste razão à CEF por não ter cumprido de forma correta a decisão da sentença transitada em julgado, deposita em Juízo um valor bem inferior ao que é devido. A autora Regina Alves Ribeiro arrematou dizendo:a) Não houve qualquer correção de valores, que deveriam acontecer desde 19/08/2014, data do leilão, com base no IGPM+1%, índice aplicado pela jurisprudência pátria para atualizações monetárias.b) Os valores pagos pela CEF com IPTU do imóvel totalizam apenas R\$ 12.733,28 (doze mil setecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) e não R\$ 16.455,55 (dezesesseis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) - vide fls. 154.c) Os encargos em atraso, item c de fls. 153, não podem ser cobrados, devendo serem expurgados do valor que era devido pela autora, uma vez que todos esses valores já foram abatidos e trazidos para o valor presente quando do saldo devedor atualizado (item b, fls. 153).d) A consolidação de propriedade em favor da caixa e intimações item d da fls. 153, são valores que devem ser arcados unicamente pela CAIXA, pois são valores típicos para retomada de um bem.e) ITBI e LAUDÊNIO, previstos no item d da fls. 153, também, não podem ser arcados pela autora, uma vez que são valores que devem ficar a cargo do comprador, no caso concreto, da executada CEF que retomou o bem.f) Outras despesas devem ser expurgas, uma vez que não foram sequer discriminadas ou provadas.6- Assim, da prestação de contas apresentada pela CEF, fls. 153, devem ser retirados: O item c, o item d, com exceção do pagamento do IPTU, no importe de apenas R\$ 12.733,28 (doze mil setecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos).7- O valor a ser pago pela CEF à parte autora, é um cálculo matemático simples, onde se diminui do valor venal do imóvel, qual seja, R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais) o saldo devedor atualizado até 25/08/2014, no valor de R\$ 31.666,11 (trinta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e onze centavos) - item b da prestação de contas da CEF (fls. 153) e o IPTU no valor de R\$ 12.733,28 (doze mil setecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), fls. 154. Ou seja, a autora teria a receber o valor de R\$ 71.600,61 (setenta e um mil seiscentos reais e sessenta e um centavos), o que atualizado pelo IGPM+1%, até 11/05/2016 ficaria em R\$ 99.905,97 (noventa e nove mil novecentos e cinco reais e noventa e sete centavos) (fls. 182). 8- A ré (CEF) em obediência ao despacho de fls. 185 efetuou pagamento complementar no valor de 13.376,69 (treze mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), bem como o depósito em garantia do Juízo no valor de R\$ 28.088,21 (vinte e oito mil oitenta e oito reais e vinte e um centavos), totalizando R\$ 41.464,90 (quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), requerendo que o depósito em garantia permanecesse com efeito suspensivo a ser postulado, nos termos do artigo 525 do CPC/2015, 6º e 8º.9- A credora Regina Aves Roberto requereu o prosseguimento da execução solicitando de imediato o alvará de levantamento da quantia incontroversa de R\$ 71.520,34 (setenta e um mil quinhentos e vinte reais e trinta e quatro centavos). 10- É o relatório. Decido.11- Com base no exposto, defiro parcialmente o levantamento dos valores incontroversos, já ofertados pela ré (CEF), em favor da autora, ou seja, R\$ 58.441,67 (cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), providenciando a Secretaria a expedição do alvará de levantamento, para cumprimento imediato. Não há, neste momento, como concordar com a tese da credora exposta no item 9, de que o valor lá apontado é que seria o incontroverso. 12- Assim sendo, permanecerá o restante, ou seja, o valor de R\$ 41.464,90 (quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), à disposição deste Juízo, com posterior remessa dos autos ao Sr. Contador Federal, para que sejam feitos os cálculos para apuração do alegado pelas partes em sede de impugnação à execução, cumprindo-se assim integralmente tudo aquilo decidido em sentença de mérito já transitada em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007607-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-54.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS - ESPOLIO X ELIANA CRISTINA SANCHEZ MARINS(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA)**

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuíza ação cautelar em face do espólio de JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS, representado por sua inventariante, Eliana Cristina Sanchez Marins, a fim de que seja o réu condenado a ressarcir aos cofres da autarquia o valor de R\$103.867,02, desviado em razão de ilícitos praticados pelo de cujus, bem como o montante de 50% da quantia apontada como dano material, a título de reparação por danos extrapatrimoniais. Pugna pela satisfação do crédito com os valores depositados na conta judicial núm. 43090, ag. 2206, operação 005, da Caixa Econômica Federal, bloqueados por decisão liminar nos autos da ação cautelar n. 0006134-54.2014.403.6104, apensa à presente.2. A petição inicial expõe, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos:a. no ano de 2009 foi deflagrada pela Polícia Federal a famigerada Operação Cerebrum, pela qual foram presas 32 pessoas pertencentes a duas supostas quadrilhas que, em tese, fraudavam a Previdência Social no Estado de São Paulo, especialmente nas cidades da Baixada Santista, de São Paulo, Sorocaba e Mairiporã;b. de acordo com a conclusão das investigações, as fraudes ocorreriam em duas frentes de atuação: em uma delas, vários motoristas profissionais que extrapolavam a pontuação na carteira nacional de habilitação, ou que eram demitidos, eram encaminhados para serem afastados pelo INSS; pela outra, a quadrilha forneceria laudos médicos ideologicamente falsos para pessoas que tinham benefícios previdenciários por incapacidade indeferidos;c. foi apurado que o principal médico envolvido no esquema era o Sr. José André Kulikosky Marins, credenciado pela rede pública de saúde de São Paulo e coordenador do CAPS II de São Vicente (saúde mental do Sistema Único de Saúde);d. no âmbito dos inquéritos policiais núm. 2008.61.04.009217-3 e 2009.61.04.006613-0, José André foi investigado e indiciado por ter, em tese, participado de vários atos que

teriam causado prejuízo à Previdência Social;e. José André foi, posteriormente, denunciado pelo Ministério Público Federal, sendo que, no âmbito da ação penal, a Justiça Federal em Santos determinou o afastamento cautelar do médico do cargo público por ele ocupado. No âmbito administrativo, foi instaurada sindicância pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo;f. são citados na inicial trechos de conversas telefônicas interceptadas durante as investigações;g. além da decretação da prisão de José André, no curso da operação foi apreendida quantia em dinheiro do médico, que chegava a quase duzentos mil reais, depositados em conta judicial vinculada ao juízo criminal;h. em decorrência das investigações e da ação penal, o INSS revisou todos os benefícios previdenciários concedidos com o uso indevido de atestados médicos falsos fornecidos por José André. Em razão dessas revisões, foram apurados valores para ressarcimento à autarquia das quantias pagas indevidamente. Somente os créditos já inscritos em dívida ativa já equivaleriam a quantia superior a cem mil reais;i. não teria havido ainda êxito em nenhuma das cobranças das quantias referentes aos benefícios indevidos;j. em 04/03/2011 faleceu o Sr. José André;k. após a morte do réu, foi extinta sua punibilidade no curso da ação penal. Em razão disso, foi requerida pelo espólio a restituição da quantia;l. diante da iminente liberação da quantia pelo juízo criminal, o direito do INSS ao ressarcimento dos danos causados pode ficar comprometido (arts. 186, 187, 927, 935, 942 e 943 do Código Civil), em virtude de possível dilapidação dos recursos.3. Contestação às fls. 228/232. O espólio réu sustentou, sob a rubrica de preliminar, a nulidade de citação, sob o argumento de que o inventário dos bens do de cujus já teria sido encerrado, os bens adjudicados ao único herdeiro do falecido, menor de idade, e o formal de partilha expedido. No mérito, arguiu excesso de constrição e pugnou pela improcedência do pedido.4. Instado, o réu deixou de se manifestar sobre as preliminares (fl. 312). É o relatório. Decido.5. A petição inicial padece de vício insanável, qual seja, a ilegitimidade passiva.6. A questão não merece maiores digressões, uma vez que a ação, em face de quem proposta, confronta dispositivo expresso de lei. Confira-se a transcrição do artigo 1.997 do Código Civil de 2002 (g.n.):Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.7. De fato, o espólio é representado em Juízo por seu inventariante. Contudo, após a partilha, só os herdeiros, em nome próprio, têm legitimidade para responder por sua cota da herança.8. Da análise do caso concreto, constata-se que o encerramento do inventário é incontroverso.9. Com efeito, o causador do dano aos cofres da autarquia, sr. José André Kulikosky Marins, faleceu em março de 2011, e seu inventário foi ajuizado em abril, perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Vicente (n. 0006282-50.2011.8.26.0590 - fls. 234/236).10. Em novembro daquele mesmo ano, foi homologada, por sentença, a partilha amigável dos bens do de cujus (fl. 293), transitada em julgado em 10/01/2012 (fl. 297). O formal de partilha foi expedido em fevereiro de 2012 (fl. 237).11. Apesar da ausência de manifestação do INSS sobre a contestação, mas a fim de evitar eventual alegação de nulidade, tenho por bem promover a análise dos argumentos trazidos em réplica pela autarquia nos autos da ação cautelar.12. Naqueles autos, insurge-se o Instituto contra a alegação de nulidade de citação, com fundamento nos artigos 1.028 e 1.040 do Código de Processo Civil de 1973 (hoje, os artigos 656 e 669 do CPC/2015), in verbis:Art. 1.028. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convido todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:I - sonegados;II - da herança que se descobrirem depois da partilha;III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.13. A tese do INSS, decerto, não merece guarida.14. Sobre o artigo 1.028 do CPC/73 (atual 656 do CPC/2015), vale salientar que se aplica às situações em que houve erro de fato na descrição dos bens, caso esse que em nada se assemelha à situação destes autos.15. Igualmente, os fatos postos sob a análise do Judiciário não se subsumem às hipóteses do artigo 1.040, pois é certo que o valor bloqueado já era conhecido antes da partilha (afastado o inciso II), depositado em conta à disposição do Juízo criminal (afastado o inciso IV). Além disso, não há se falar em litigiosidade, uma vez que a ação de ressarcimento - bem como esta ação cautelar - foram ajuizadas apenas em 2014, ou seja, em momento ulterior à expedição do Formal (afastado o inciso III). E, por fim, não se desincumbiu o INSS de comprovar que o montante tenha sido sonegado ao Juízo do inventário (afastado o inciso I).16. Assim, encerrado o inventário em janeiro de 2012 (trânsito em julgado da sentença homologatória), e ajuizada esta ação em agosto de 2014, tenho por certo que o espólio de José André Kulikosky Marins já não mais era parte legítima para figurar no polo passivo da ação de ressarcimento de danos.17. Nesse sentido (g.n.):EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. I. Nos termos do art. 1.997 do Código Civil a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. II. O espólio tem legitimidade para figura no polo passivo da demanda, somente até o encerramento do inventário e a homologação da partilha. Após isso, a legitimidade recai sobre cada um dos herdeiros. III. Verifica-se, nos autos, no formal de partilha, que o executado faleceu em 8.11.2008 e a partilha dos bens do espólio foi homologada em 2.12.2009 pelo Juízo da 5ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza, tendo o referido decisum transitado em julgado na data de 3.2.2010. Restou comprovado, também, que a ação de execução do título extrajudicial foi proposta em maio de 2011, ou seja, após a realização da partilha dos bens do de cujus. Assim, tendo sido proposta a execução posteriormente ao encerramento do inventário, o espólio é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva. IV. Apelação provida.(AC 00093907920114058100 - Apelação Cível - 569731 - Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF5 - Quarta Turma - Fonte DJE - Data::15/05/2014 - Página::321)EmentaPROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE DE EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A legitimidade do espólio para figurar no polo ativo da demanda, bem como sua representação pelo inventariante, somente cabem até o encerramento do inventário e a homologação da partilha. Após isso, a legitimidade recai sobre cada um dos herdeiros. No caso concreto, o documento de fl. 53 dá conta da homologação de partilha amigável levada a efeito nos autos do inventário dos bens deixados por Ruy de Lourdes da Cunha de Menezes. Assim, acertada a determinação do Juízo a quo em instar a parte autora a promover a inclusão no polo ativo dos demais herdeiros.(...)5. Apelação desprovida.(AC 200851015199717 - APELAÇÃO CÍVEL - 484163 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::09/12/2013)EmentaPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA.

ESPÓLIO.INVENTÁRIO CONCLUÍDO. FORMAL DE PARTILHA REGISTRADO. DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. - Se, à época do ajuizamento da execução, o formal de partilha já se encontrava registrado no cartório imobiliário respectivo, fálce legitimidade passiva ad causam ao espólio para responder por infração pertinente a imóvel que fora objeto de inventário já concluído. - Remessa oficial improvida.(REO 1999.01.00.084893-7 - REMESSA EX OFFICIO - Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.) - TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - Fonte DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:85) Dos honorários de advogado18. Trata-se nestes autos de pedido de ressarcimento de danos causado ao patrimônio de autarquia federal, em razão da prática de atos lesivos ao patrimônio público.19. A matéria, destarte, seria afeta ao rito da Ação Civil Pública, a teor do artigo 1º, VIII, da Lei n. 7.347/85.20. Contudo, em razão do óbito do autor dos ilícitos que deram azo aos prejuízos causados aos cofres da autarquia, optou a Procuradoria Federal por manejar a indenização pela via ordinária.21. Foi reconhecida nesta sentença a carência da ação, por ausência de um dos seus pressupostos, o que, em ações de rito ordinário, acarretaria na condenação do autor em honorários de advogado.22. Contudo, com o fito de aplicar a efetiva Justiça, não pode o magistrado deixar de contextualizar o resultado da dialética que forma o convencimento, com os fatos que permeiam o processo como um todo.23. E, nesse trabalho de interpretação, e tendo por certa a existência de prejuízo aos cofres públicos, não é razoável que o interesse da coletividade seja duplamente prejudicado, desta vez com a oneração da autarquia nos ônus da sucumbência.24. Aliás, vale mencionar que esse foi exatamente o intuito do legislador, ao redigir o artigo 18 da Lei n. 7.347/85: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.25. Aplico, destarte, por analogia, o indigitado dispositivo, para isentar o INSS do pagamento de honorários de advogado.26. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 (artigo 267, VI, à época do ajuizamento da ação.27. Sem custas, à vista da isenção legal a que faz jus o autor. Sem condenação em honorários advocatícios, por aplicação analógica do artigo 18, da Lei n. 7.347/85, consoante fundamentação.28. Publique-se. Registre-se. Intime-se (o INSS pessoalmente).29. Oportunamente, officie-se.

**0001031-95.2016.403.6104 - MICHELLE SANTOS SIMOES X LUCIANO CORREA SIMOES(SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. MICHELLE SANTOS SIMÕES e LUCIANO CORREIA SIMÕES, qualificados na inicial, propõem esta ação de revisão contratual, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que seja determinada a revisão do contrato, extirpando-se a forma de correção pela tabela SAC, bem como para suspender a execução de atos administrativos para a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional com pacto de alienação fiduciária em garantia. Pleiteiam, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente despendidos, bem como o reconhecimento da invalidade na imposição do seguro habitacional.2. Assevera ter celebrado contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação, destinado à aquisição de imóvel residencial, contraindo a obrigação de pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.3. Aduz ter deixado de efetuar o pagamento das prestações por problemas financeiros em decorrência dos encargos excessivos, o que ensejaria o início da execução extrajudicial do contrato visando o leilão extrajudicial do imóvel. Com isso, segundo sustentam, entraram diversas vezes em contato com a ré visando regularizar seu débito, não obtendo, entretanto, êxito.4. Pugnam, assim, pela nulidade do procedimento de execução extrajudicial.5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 60/141.6. O despacho de fl. 144 concedeu à parte autora os benefícios do justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.7. Citada (fl. 147-verso), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 148/163, na qual suscitou, em preliminar, a carência da ação. No mérito, sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras aplicáveis, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes, a inexistência de irregular capitalização de juros ou amortização negativa.8. A decisão de fls. 187/189 indeferiu o pedido de tutela provisória, bem como afastou a preliminar de carência da ação e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, entendendo inaplicável, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor.9. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 189), a CEF indicou não tê-las a produzir (fl. 192), enquanto a autora ficou-se inerte (fl. 194).10. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.11. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.12. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de fls. 187/189, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa, de modo a restar demonstrada a impossibilidade de inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor. Restou também afastada a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF.13. Com isso, passo diretamente à análise do mérito.14. Da instrução probatória, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.15. Passo a apreciar as alegações da autora à vista de suas peculiaridades, as quais demandam análise individual, conforme abaixo segue.16. Verifica-se não haver qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais.17. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de vantagens extraordinárias à CEF ou lhe imputar conduta pífida e abusiva, sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de reajuste das prestações, taxa de juros e da forma de amortização da dívida previstas expressamente no instrumento de negócio. 18. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei. I - Capitalização de juros e amortização19. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário.20. É firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006).21. Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e intelecção do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o

tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.<sup>22</sup> Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)<sup>23</sup>. A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação do chamado SAC (Sistema de Amortização Constante) não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.<sup>24</sup> Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo.<sup>25</sup> Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida.<sup>26</sup> Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de fls. 167/174 (planilha de evolução apurada pela CEF) é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre são inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência há diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca é majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serve de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes.<sup>27</sup> Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor, além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados.<sup>28</sup> Ainda com relação à alegação de que os juros praticados não corresponderam ao pactuado, cumpre diferenciar os juros nominais dos juros efetivos.<sup>29</sup> A taxa nominal de juros é aquela acordada em contrato que se acrescentará às prestações de um empréstimo. Esta taxa geralmente é expressa em períodos de incorporação dos juros que não coincide com aquele a que a taxa está se referindo. Ela é definida sem considerar outros detalhes do contrato ou a inflação.<sup>30</sup> Já a taxa efetiva geralmente é usada quando o período de formação e incorporação dos juros coincide com o período que a taxa está se referindo. Os juros efetivos são os juros nominais corrigidos por algum detalhe do contrato. Essa taxa é resultante da aplicação periódica do juro previsto na taxa nominal. Como a aplicação é feita mês-a-mês, a taxa total, no fim de um ano, não será mais a inicialmente contratada.<sup>31</sup> Desta forma, a simples alegação de que os juros praticados e o sistema de amortização desobedeceram ao pactuado não se fundamenta. II. Ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial.<sup>32</sup> Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento.<sup>33</sup> Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3).<sup>34</sup> Destarte, concedida oportunidade aos autores para satisfazer, no prazo, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixando decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora, inicia-se a execução extrajudicial.<sup>35</sup> Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.<sup>36</sup> A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de verem preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.<sup>37</sup> Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.<sup>38</sup> O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora.<sup>39</sup> Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentirá de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de

Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) 40. Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto III. Seguro habitacional 41. O seguro habitacional é uma garantia fundamental para o crédito imobiliário. Este seguro viabiliza a operação do crédito imobiliário, protegendo a instituição financeira que concede o financiamento para o comprador do imóvel, mutuário. É um produto que garante a quitação do saldo devedor para a instituição financeira no caso de falecimento ou invalidez permanente do mutuário, além de cobrir danos físicos ao imóvel previstos na apólice. Ele é obrigatório nos financiamentos pelo Sistema Financeiro de Habitação. 42. Observe-se que na fundamentação da peça exordial o autor impugna a obrigatoriedade da cobrança desses valores, e sustenta o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores estratosféricos. 43. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu no seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) 44. Com relação à Circular nº 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, os autores não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º. 45. Assim, o pedido não merece acolhimento. IV. Restituição em dobro 46. Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). 47. Assinale-se que a autora permanece residente no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. 48. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. 49. Custas ex lege. 50. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 51. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 52. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002310-87.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-55.2010.403.6104) MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, trasladem-se as peças principais para os autos em apenso. Desapense e arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005151-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005151-9)** - SISTEMAS TRANSPORTES S/A(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Em face da informação retro e os documentos de fls. 497/501 que comprova o determinado nos autos, dê-se ciência as partes. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0012367-53.2003.403.6104 (2003.61.04.012367-6)** - ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

1- Fls. 222/223: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0010174-89.2008.403.6104 (2008.61.04.010174-5)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000905-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000905-7)** - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008052-35.2010.403.6104** - PVTEC IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003346-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003346-9)** - GEORGINA CARLOS VICENTE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Fls. 185/187: dê-se ciência a impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0010209-44.2011.403.6104** - MARIA FERNANDA GRECCO MENEGHEL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ante o contido nas informações da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 435/444, dê-se ciência a impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0006489-98.2013.403.6104** - SUNSET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008272-91.2014.403.6104** - NEW LINE EMPRESARIAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 357/361.2. Em síntese, a embargante alega omissão do julgado, sustentando que a petição inicial destacou que a pena de perdimento não é absoluta, sendo que a impetrante justificou os motivos para não dar início ao despacho aduaneiro. É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. A questão trazida a lume pela impetrante, ora embargante não merece maiores digressões.5. Da simples leitura da sentença embargada, verifica-se a clareza da fundamentação expedida e sua higidez, notadamente quanto à alegada omissão, espancada desde já pelos itens 22 a 24 da sentença de fl. 357/361. Itens 22 a 24: (...)Cotejando as alegações da impetrante com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que as mercadorias vindicadas na peça exordial constituíram nove lotes distintos, já devidamente arrematados no leilão levado a cabo pela Alfândega do Porto de Santos. Em verdade, os arrematantes já efetuaram a retirada dos lotes do recinto no qual estavam depositados. As informações prestadas pelo impetrado são precisas no sentido de que a impetrante era a consignatária da mercadoria apreendida, sobre a qual foi aplicada a pena de perdimento, tendo em vista o transcurso para o início do despacho aduaneiro (artigo 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009). Nesse ponto, registre-se ainda que a impetrante fora notificada regularmente quanto à lavratura das FMA e dos AITAGF respectivos (nove documentos autônomos, para cada tipo de documentação), deixando de apresentar a competente impugnação administrativa, razão pela qual a pena de perdimento das mercadorias foi aplicada - tudo de acordo com os dispositivos legais acima transcritos.6. Assim, denota-se que as supostas justificativas alegadas pela impetrante nestes embargos em nada se confundem ou se aproveitam ao que disciplina a lei de regência quanto à apresentação de impugnação administrativa acerca da lavratura de FMA e AITAGF.7. As informações prestadas pela autoridade coatora são precisas no sentido de que a impetrante era a consignatária da mercadoria apreendida, sobre a qual foi aplicada a penas de perdimento, tendo em vista o transcurso para o início do despacho aduaneiro.8. Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cumho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):10. Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.11. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.12. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.14. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.15. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.16. Dê-se vista ao MPF.17. Após, conclusos para sentença.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002362-15.2016.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E SP306246 - ELISA MARTINEZ GIANNELLA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)**

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante (CODESP) para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007 do CPC/2015. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

**0002488-65.2016.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

IMPETRADO.:INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOSENTENÇA TIPO MI. Trata-se de embargos de declaração interpostos por LEONARDO MARTINS PEREIRA contra a sentença de fls. 66/69.2. Em síntese, alegou o embargante que a sentença guerreada padece de omissão no que tange o fundamento da ação mandamental, na medida em que a discussão trazida a juízo não diz respeito à legalidade da restrição tributária imposta pela embargada ao veículo por ele adquirido, mas tão somente ao tempo em que referida restrição perdura, ou seja, que o fundamento da ação mandamental é temporal e assim não foi enfrentado na sentença.É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos em cotejo com as razões expandidas pelo embargante, verifique que a sentença prolatada se mantém hígida.5. Em que pese as alegações do embargante (questões temporais - restrição de transferência injusta que perdura há mais de quatro anos - apelação em MS com julgamento suspenso por força da repercussão geral reconhecida no RE 723651), a questão se resolve no campo da boa hermenêutica.6. Da simples leitura da petição inicial, verifica-se que na verdade o impetrante pretende discutir o levantamento da restrição tributária que lhe foi imposta (itens III e IV, páginas 10/11 da inicial), utilizando a questão temporal (duração da restrição) como fundo de direito, transmutando o verdadeiro objeto do presente mandamus.7. Na ação nº 0005533-82.2013.403.6104, provimento jurisdicional lá pretendido era que lhe fosse concedida a nulidade ou, subsidiariamente, a suspensão: a) de quaisquer restrições tributárias lançadas sobre o automóvel marca Chevrolet, modelo Camaro, objeto da Licença de Importação LI n. 12/0839217-9; b) do Auto de Infração n. 0817800/47425/12.8. Assim, nestes autos o impetrante renovou o pedido já discutido no qual lhe fora desfavorável o julgamento, sendo que, nestes autos, tão somente inseriu a questão temporal como forma de transmutar o pedido, o que não possui o condão de alterar a sentença embargada.9. Ainda, acerca do tema, a tese defendida pela impetrante quanto ao não julgamento de sua apelação nos autos do MS 0005533-82.2013.403.6104, por força do reconhecimento de repercussão geral no julgamento do RE 723651, não merece acolhimento.10. Nessa quadra, registre-se mais uma vez a sentença de improcedência discutida na indigitada apelação e transcrita às fls. 67/69, notadamente quanto ao deferimento da liminar sem o recolhimento do IPI, in verbis:(...) Ademais, considerando os fundamentos da liminar que autorizou o desembaraço do veículo sem o recolhimento do IPI - finalidade de uso pessoal -, não vislumbro prejuízo ao impetrante na anotação da restrição tributária, pois sua transferência para terceiros resvalaria em prática de fraude fiscal. A anotação da restrição no sistema Renavan objetiva, justamente, evitar a prática de tais fraudes. Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na anotação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan, da restrição tributária aplicada ao veículo importado pelo impetrante, o qual foi liberado sem o recolhimento do IPI, por decisão judicial não transitada em julgado, conforme farta documentação acostada à inicial, subsumindo-se à hipótese legal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. (grifei).11. A discussão quanto à duração da restrição nos moldes pretendidos pelo embargante é possível, em tese, contudo, se de um lado houve a concessão de medida liminar para o fim de autorizar o desembaraço à época sem o recolhimento do IPI, por outro lado, a improcedência no mérito pela ilegalidade da anotação de restrição tributária demonstra exatamente o ponto central do pedido vindicado nestes autos, ou seja, por força da improcedência e com escora na suspensão do tema afeto à repercussão geral, o impetrante maneja outra ação mandamental com o fito de ver superada a restrição, fazendo uso de argumento insólito (lapso temporal transcorrido entre a primeira ação mandamental por ela manejada e a suspensão do julgamento de sua apelação no TRF da 3ª Região), como se causa de pedir fosse.12. Registre-se, por oportuno, que a restrição imposta quanto à transferência encontra abrigo na fundamentação exposta nos autos do MS 0005533-82.2013.403.6104 e, o lapso temporal no qual se escora o embargante não nos parece plausível, eis que em 04/02/2016, o pleno de do Supremo Tribunal Federal assim se manifestou no julgamento do RE 723651:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.(RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016)13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios.14. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.15. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.16. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003034-23.2016.403.6104 - CMA CGM SOCIE TE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

1. CMA CGM SOCIE TE ANONYME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres núm. ECMU 172.875-0, CMAU 072.981-0, TRHU 302.330-7, ECMU 208.129-3, ECMU 115.738-9, TCNU 528.248-0, CLHU 868.904-8 e TGHU 393.755-3, depositado no terminal portuário. 2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/59.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 75).7. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 80/89, esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão não foram abandonadas, razão pela qual está em curso o despacho aduaneiro, cujo término é conditio sine qua non para a liberação do bem.8. A decisão de fls. 90/92-verso deferiu parcialmente a liminar pleiteada.9. A impetrante noticiou, às fls. 120/140, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar.10. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 141. Relatado. DECIDO.11. Em que

pese o parcial deferimento do pedido liminar, com escora nos fundamentos expendidos, no mérito o pedido é procedente.12. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM

OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. 13. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. 21. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. 23. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner, tiveram o despacho aduaneiro iniciado pelo importador, estando em curso o despacho. Na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. 24. Observe-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, no seio do Agravo de Instrumento nº 0013803-69.2016.403.0000/SP, determinando a desunitização e liberação das unidades de carga, sem, entretanto, existir notícia nos presentes autos quanto ao cumprimento da decisão. 25. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo extinto o processo e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres núm. ECMU 172.875-0, CMAU 072.981-0, TRHU 302.330-7, ECMU 208.129-3, ECMU 115.738-9, TCNU 528.248-0, CLHU 868.904-8 e TGHU 393.755-3. 26. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. 27. Ciência ao Ministério Público Federal. 28. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 3º do CPC/2015. 29. Embora a sentença presente seja ilíquida, estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. 30. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0013803-69.2016.403.0000/SP e providencie a Secretaria a juntada da decisão nele proferida. 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003119-09.2016.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR GERAL DO TERMINAL DEICMAR S/A(SP188820 - THIAGO DINIZ LIMA E SP143587 - ALESSANDRA JORGE TEIXEIRA SANTOS)

1. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR S/A, para assegurar a liberação do contêiner núm. TCLU 629.897-1, depositado no Terminal DEICMAR. 2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. 3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. 4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. 5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/45. 6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 67). 7. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 71/78, esclarecendo, a princípio, que as mercadorias

acondicionadas no contêiner em questão não foram abandonadas, razão pela qual está em curso o despacho aduaneiro, cujo término é conditio sine qua non para a liberação do bem.8. O recinto alfândegário DEICMAR S/A se manifestou às fls. 80/87, manifestando-se pela improcedência da ação.9. A decisão de fls. 105/107 indeferiu a liminar pleiteada, por não estarem presentes seus requisitos essenciais.10. A impetrante noticiou, às fls. 122/144, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar.11. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146/147. Relatado. DECIDO.12. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal DEICMAR S/A, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, sua exclusão do processo.13. Em que pese o indeferimento do pedido liminar, com escora nos fundamentos expendidos, no mérito o pedido é procedente.14. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO.

APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298 RSTJ vol. 212 p. 204 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. 15. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 16. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 18. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 19. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 20. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. 22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. 23. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. 25. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner, tiveram o despacho aduaneiro iniciado pelo importador, estando em curso o despacho. Na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. 26. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo extinto o processo e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner núm. TCLU 629.897-1. 27. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. 28. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que dele se exclua o Gerente Geral do Terminal DEICMAR S/A, a teor do disposto no parágrafo 12 supra. 29. Ciência ao Ministério Público Federal. 30. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 3º do CPC/2015. 31. Embora a sentença presente seja ilíquida, estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. 32. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento indicados às fls. 122/140. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005165-68.2016.403.6104** - FITESA NAOTECIDOS S/A(SP166251 - RENATA CORREIA CUBAS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão. 1. FITESA NAOTECIDOS S/A, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária que finalize imediatamente o desembaraço aduaneiro das máquinas importadas objeto das declarações de importação (DI) nº 15/1789753-1 e 16/0286293-3 ou subsidiariamente, que lhe seja autorizada a utilização de referidas máquinas independente do despacho aduaneiro. 2. Em síntese, alegou a impetrante que é pessoa jurídica que se dedica à atividade de fabricação de nãotecidos - assim definido pela NBR-13370, para aplicação em produtos de cuidados com bebê, higiene feminina e incontinência adulta,

bem como em áreas médicas, agrícolas e industriais. 3. No exercício de sua atividade, a impetrante abriu uma filial no município de Cosmópolis/SP, e para dar início à produção, efetuou a importação de uma máquina produtora de nãotecidos - conforme DI nº 15/1789753-1, registrada em 09/10/2015 e uma máquina embaladora - conforme DI nº 16/0286293-3, registrada em 24/02/2016. 4. A importação e o transporte foram feitos de forma fracionada, sendo que a pedido da impetrante, a Receita Federal do Brasil autorizou a entrega antecipada das mercadorias (art. 47 da IN SRF 680/2009), a fim de que fossem montadas e submetidas à conferência aduaneira já no município de Cosmópolis/SP. 5. Aduziu que as mercadorias objeto da presente ação mandamental já foram importadas em outras ocasiões (unidade da impetrante em Gravatá/RJ), nas quais a conferência e o despacho aduaneiro se desenvolveram no estabelecimento da impetrante. 6. Sustentou que o fato da importação e a entrega das peças das máquinas de forma fracionada não justifica a demora na atividade de fiscalização e o consequente desembaraço aduaneiro, pois em março de 2016, todos os componentes já haviam sido recebidos pela impetrante, razão pela qual a contar desta data, a vistoria do maquinário pela fiscalização seria possível. 7. Todavia, alegou que somente em 07/06/2016, após uma série de exigências formuladas pela autoridade fiscalizadora é que os componentes foram vistoriados, redundando em solicitação de perícia técnica pela aduana, cuja proposta de honorários era de aproximadamente R\$ 1.500.000,00, valor que entende muito superior aos honorários pagos em importações congêneres, as quais tiveram a fixação de honorários em torno de R\$ 12.000,00 e R\$ 2.000,00. 8. Irresignada, solicitou audiência na unidade da RFB para obter esclarecimentos quanto ao valor dos honorários periciais, sendo-lhe informado que referidos valores seriam reanalisados, restando, segundo alegou, fixado o dia 12/07/2016 para a vistoria final do maquinário. 9. Em relação à DI nº 16/0286293-3 - máquina de embalagem - disse a impetrante que antes mesmo da data acordada para a realização verificação física, o perito encarregado pela análise apresentou laudo técnico, listando equipamentos que compõem a máquina embaladora que não foram objeto de declaração de importação, ocasionando então anotação de exigência pelo AFRF no SISCOMEX, ou seja, a fiscalização apontou erro na classificação fiscal do equipamento, quantificação incorreta e omissão, inexata ou incompleta prestação de informação. 10. Diante das anotações no SISCOMEX e sustentada em operações anteriores sem que referidas exigências tenham sido formuladas, a impetrante solicitou laudo técnico independente, cujo resultado indicou a improcedência das exigências em comento. 11. Quanto à DI nº 15/1789753-1, registrada em 09/10/2015 - máquina de nãotecidos - disse a impetrante que em 12/07/2016 o auditor fiscal e o perito responsável pelos processos de importação fizeram a suposta verificação final da máquina, sendo que, após a citada fiscalização, não houve a finalização do laudo técnico ou mesmo continuidade no processo administrativo relativo ao desembaraço aduaneiro do equipamento. 12. Ante a discordância com relação às conclusões do perito e às exigências feitas pelo auditor fiscal com relação à DI nº 16/0286293-3, bem como a demora no tocante à ao desembaraço aduaneiro das DIs já indicadas, a impetrante apresentou pedidos administrativos de conclusão do desembaraço dos bens. Entretanto, até o ajuizamento da presente ação, os pedidos não haviam sido analisados pela autoridade coatora. 13. Ainda, segundo constou da petição inicial, a greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil iniciada em 14/07/2016, acarretou o atraso na liberação de cargas por prazo indeterminado. 14. Rematou seu pedido esclarecendo que o presente mandado de segurança não pretende discutir o mérito de eventuais exigências tributárias e de obrigações acessórias, tampouco a classificação fiscal dada às mercadorias importadas, sendo o objeto deste mandamus a imediata realização do despacho aduaneiro com o consequente desembaraço. 15. A inicial veio instruída com documentos. 16. Custas recolhidas à fl. 27. 17. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 145). 18. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas qual sustenta a legalidade dos procedimentos adotados, pugnano pelo indeferimento da liminar e no mérito pela denegação da segurança (fls. 150/173). 19. Em decisão fundamentada às fls. 174/181 a liminar foi indeferida. 20. Às fls. 189/219, foi noticiada a juntada cópia da interposição de agravo de instrumento pela impetrante. 21. Em 13/09/2016 (fls. 226/234), sobreveio manifestação da impetrante, alegando em síntese: DI nº 15/1789753-1: em 26/07/2016 houve anotação no SISCOMEX reiterando exigência formulada em laudo pericial para que o perito se manifestasse, sem, contudo, até a presente data ter ocorrido referida manifestação; - em 29/07/2016 a impetrante entregou outros documentos solicitados pelo perito, aguardando, no entanto, até a presente data a conclusão do laudo; - DI nº 16/0286293-3: em 26/07/2016 houve anotação no SISCOMEX reiterando exigências, sem, contudo, a lavratura do Auto de Infração, aguardando a impetrante até a presente data a referida lavratura. 22. Novas informações foram solicitadas à autoridade impetrada (fls. 235/236), face às alegações da impetrante de fls. 223/234. 23. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 238/242. 24. Rematou seu pedido requerendo a reconsideração da decisão de fls. 174/181. É o relatório. Decido. 25. Inicialmente, este juízo louva a atitude da autoridade coatora em prestar novas as informações no prazo mitigado, haja vista a premência e peculiaridade da matéria, em atitude de respeito e prestígio ao judiciário e à parte contrária. 26. Analisando as considerações supervenientes à decisão de fls. 174/182, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 238/242, tenho que a situação fática sofreu substancial alteração, contudo, sem que tal dê azo à modificação do decisum anterior. 27. Ao analisar os argumentos de fato e de direito elencados na petição inicial, com sopeso ainda das informações prestadas inicialmente pela autoridade impetrada, naquele momento processual o indeferimento do pedido liminar era de rigor, eis que a discussão cingia-se à não montagem pela impetrante de toda a máquina a ser vistoriada e o cumprimento de exigências, sendo ainda que para ambas as DIs indicadas na inicial, os laudos técnicos requisitados pela autoridade alfândegária haviam sido entregues. 28. Pois bem. A decisão que indeferiu a medida liminar está fundamentada de forma hígida, coerente e escorada no conjunto probatório até então produzido nos autos, ou seja, naquele momento, não se tratava de mera retenção de mercadoria para o fim de compelir a impetrante ao recolhimento de tributos e ao pagamento de obrigações acessórias, mas de impossibilidade técnica quanto ao prosseguimento dos despachos aduaneiros, face à necessidade de identificação de quantificação das mercadorias importadas, situação que uma vez encerrada, ensejaria a continuidade do despacho aduaneiro com a consequente liberação das mercadorias. 29. Entretanto, conforme fundamentação expendida na decisão em comento, o interregno entre a entrega antecipada do último lote de mercadorias à impetrante e a montagem final para a verificação no local (sede da impetrante), não pode ser considerado como demora injustificada por parte da alfândega, como pretende a impetrante, mormente quando era de sua inteira responsabilidade a montagem integral dos equipamentos para o início da vistoria, dando causa, portanto, ao atraso que se discute até a presente data. 30. De outro giro, inegável que o atraso para a elaboração de laudos periciais ainda está alicerçado na defeituosa colaboração da impetrante no que toca à falta de apresentação à época da vistoria inicial de toda a documentação exigida pelo técnico certificador, sem embargo das demais exigências anotadas no SISCOMEX pela autoridade alfândegária. 31. Assim, restou estampada naquela decisão (indeferimento da liminar), que a

autoridade impetrada não havia até então dado causa ao atraso alegado quanto ao desembaraço aduaneiro interrompido.32. Contudo, a superveniência dos fatos após a decisão que indeferiu o pedido liminar, nos leva ao convencimento do acerto quanto ao indeferimento da liminar inicialmente e à manutenção daquela decisão face ao pedido de reconsideração que ora se analisa.33. Quanto à DI 16/0286293-3, verifica-se que houve anotação no SISCOMEX para que a impetrante retifica-se referida DI, a fim de incluir equipamentos identificados somente na conferência final do domicílio da impetrante e que não estavam declarados na adição 001, sendo considerado pelo AFRB a possibilidade da impetrante abrir novas adições para inclusão dos equipamentos nos mesmo despacho, eis que são auxiliares do equipamento principal indicado na adição 001.34. Portanto, os argumentos da impetrante não me parecem plausíveis, tendo em vista que a retificação exigida é ato indispensável para a lavratura do auto de infração, na medida em que a lavratura prescinde da efetiva quantificação e valoração das mercadorias importadas, o que somente é possível concluir com a correlação entre as mercadorias descritas na DI e as que efetivamente foram importadas.35. Trata-se de elemento formal, cuja materialidade possui desdobramentos em todos os consectários do despacho aduaneiro. Uma vez efetuada a retificação, tomando perfeita a correlação entre as mercadorias descritas na DI e aquelas identificadas pelo AFRB, não haveria obstáculo ao seguimento do despacho aduaneiro, com a lavratura do auto de infração e o desembaraço da DI. Em raciocínio inverso, se não levada a cabo a retificação, a instrução do despacho padece de vício impeditivo do seu seguimento.36. Nessa quadra, a vexata quaestio é a prova por parte da impetrante de que possui a documentação necessária para acobertar os itens não relacionados na DI, ou seja, não é outra a atividade do fisco e a necessidade da retificação senão identificar precisamente se houve importação regular e seus desdobramentos em caso de patente irregularidade.37. Perceba-se que a questão em testilha em nada se confunde com a aplicabilidade da Súmula nº 323 do STF (retenção de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), mas sim de observância da lei de regência quanto à exata correlação entre o conteúdo formal da DI a sua existência no plano material.38. Quanto à DI 15/1789753-1, melhor sorte não socorre a impetrante.39. Em que pese o evento prejudicial alegado em relação às fotos inservíveis e o lapso temporal efetivamente transcorrido entre a verificação inicial e a informação quanto à necessidade de novas fotos, o ponto é que as informações prestadas às fls. 238/241, esclarecem que o novo laudo será entregue em data próxima, ou seja, o trabalho pericial está próximo do fim, situação que permitirá a verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador (conferência aduaneira), nos termos dos arts. 564 e 565 do Regulamento Aduaneiro.40. Reitero por oportuno a inaplicabilidade do caput do art. 48 da IN SRF nº 680/2006, eis que a conferência aduaneira ainda não se findou, portanto, não há falar em desembaraço imediato, conquanto o parágrafo 2º, do art. 29 da mesma instrução prevê expressamente a possibilidade da fiscalização aduaneira solicitar assistência técnica para a correta identificação e quantificação da mercadoria, razão pela qual se mostra igualmente incabível a aplicação do parágrafo 7º do art. 48 (desembaraço em 05 dias úteis contados da entrega antecipada), uma vez que a entrega antecipada no caso em tela foi feita de forma fracionada (155 contêineres).41. Por fim, o prazo de 05 dias para a entrega de laudo pericial, nos termos da IN 1020/2010 não deve ser interpretado tal como fez a impetrante, tendo em vista que a menção prazo de 05 dias se faz em função do parágrafo 4º do art. 31 da IN em comento, o qual estabelece que: Art. 31. Os laudos periciais destinados a identificar e a quantificar mercadoria importada ou a exportar deverão conter, expressamente, conforme o caso, os seguintes requisitos:(...) 4º. Os laudos deverão ser emitidos no prazo mínimo necessário, pelo menos em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via para a RFB e outra para o interveniente, devendo, caso solicitado pela fiscalização, estar acompanhados do respectivo comprovante de registro de ART. (grifei) 5º. Para os efeitos do 4º, o prazo de apresentação dos laudos ou certificados de quantificação será de até 5 (cinco) dias úteis, contados da desatracação ou desfundeio da embarcação, conforme registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex Carga), salvo em casos devidamente justificados, a critério do chefe da unidade local da RFB (grifei).42. Assim, somente seria aplicável o prazo de 05 dias para a entrega dos laudos periciais caso não houvesse a excepcionalização contida na parte final do parágrafo 5º retrocitado. Ademais, ao longo do processado, verifica-se que não há situação nos autos que indique exacerbação do prazo de forma injustificada.43. Este juízo não desconhece as dificuldades enfrentadas pela impetrante com os investimentos de monta elencados na petição inicial e menos ainda as despesas até então suportadas, contudo, a questão discutida nestes autos é de cunho eminentemente técnico, razão pela qual o auxílio dos peritos solicitados pela autoridade alfandegária e o lapso temporal se mostram justificados.44. Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, com escora nos argumentos lançados na decisão de fls. 174/181, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 226/234.45. Ciência ao Ministério Público Federal.46. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 20 de setembro de 2016. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

**0005180-37.2016.403.6104 - GRIMALDI DEP SEA - OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar inaudita altera parte, impetrado por Grimaldi Deep Sea - Oceanus Agência Marítima S/A - pessoas jurídicas de direito privado qualificadas na petição inicial - contra o Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a atracação imediata do navio GRANDE NIGÉRIA no Porto de Santos, mais precisamente no ponto 01 do Saboó.2. Conforme a inicial, em síntese, a impetrante é proprietária do navio GRANDE NIGÉRIA - cargueiro com 214 metros de comprimento, do tipo Roll on - Roll off, ou Ro-Ro, destinado usualmente ao transporte de veículos automotores, vale dizer. 3. Afirma que o tipo de navio aludido tem prioridade na atracação portuária, a teor da Resolução nº 73/2008 da Diretoria-Presidência da CODESP. A atracação deve suceder em ponto específico do cais, tão logo a embarcação adentre a barra, exceto se lá houver embarcação a transportar produtos no estado líquido. 4. Contudo, o impetrado teria se furtado ao cumprimento de dispositivo normativo inscrito da Resolução aludida, preferindo a impetrante na ordem de atracação dos navios, sem motivo aparente. Isso porque a empresa CUTRALE, única a dedicar-se ao manejo de navios transportando mercadorias da espécie referida no parágrafo anterior, não mais operaria na área do porto organizado, por conta da extinção do contrato de arrendamento que a autorizava a fazê-lo. 5. Assevera que o navio alcançou o canal do Porto de Santos no dia 27/07/2016, à 00h20. Segundo a escala com a ordem de atracação, esta estava prevista para o navio no dia 28/07/2016, às 01h00. Todavia, o prazo não foi observado. Na sequência dos fatos, alega que, contatando a CODESP, via correio eletrônico, foi informada de que a atracação ocorreria, em 28/07/2016, às 09h00. 6. Entretanto, novamente o prazo não teria sido obedecido, porque os navios BBC AQUA MARINA e SOPHIA M - dedicados ao transporte de carga geral, e com previsão de desatracação nos dias de 27/07/2016, às 19h00, ou em 28/07/2016, às 06h00, tudo conforme aduz a impetrante - ainda não haviam concluído as operações portuárias que tinham por executar.7. Finalmente, narra a impetrante o último prazo previsto para a atracação do navio GRANDE NIGÉRIA, na data de 28/07/2016, às 15h00, também não pode ser cumprido.8. Assim, vê-se a impetrante compelida a valer-se da via judicial para lograr a efetivação de direito que reputa líquido e certo, vez que a conduta do impetrado tisa os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.9. A fundar o pedido liminar, acentua principalmente o perigo na demora em prolatar-se o decisum para depois da prestação das informações pelo impetrado, e ainda mais quando do julgamento definitivo do processo.10. A peça vestibular veio instruída com documentos (fl. 11/27).11. O feito foi distribuído a esta Vara com remessa extraordinária (fl. 28).12. As custas judiciais foram recolhidas (fl. 26 e 37)13. O despacho de fl. 38 determinou o cumprimento de certas providências, já cumpridas pela impetrante.14. A decisão de fls. 39/41-verso indeferiu a liminar pleiteada.15. Em petição de fls. 67/70, a impetrante informa sua desistência em relação à presente ação.16. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.17. Tendo a impetrante se manifestado, às fls. 70, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.18. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 19. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:MS 26890 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...).4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.20. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.21. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.22. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).23. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005666-22.2016.403.6104** - QUALITY INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF/SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. QUALITY INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP., no qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente ao impetrado que expeça alvará de funcionamento ou subsidiariamente afaste a exigência de comprovação de quitações das penas pecuniárias aplicadas à impetrante como condição ao andamento do seu processo de revisão de autorização de funcionamento.2. Em síntese, aduziu a impetrante que pessoa jurídica atuante na área de segurança privada, vigilância e escolta armada, tendo seu funcionamento regulamentado pela Lei nº 7.102/83.3. No desenvolver de suas atividades, a impetrante necessita por disposição legal de renovar anualmente seus alvará de funcionamento, sendo que a renovação em tela passará pelo crivo da autoridade impetrada.4. Segundo a impetrante, o ato coator ora combatido é a recusa da autoridade impetrada quanto ao deferimento do pedido de revisão de autorização para funcionamento da impetrante sem a quitação de multas que lhe forma aplicadas com base em portarias expedidas pela autoridade impetrada.5. Asseverou a impetrante que a exigência do pagamento de multas que lhe foram impostas por infrações às normas que regulamentam sua atividade fere os princípios da legalidade e da tipicidade, pois a Lei nº 7.102/83 não condiciona a expedição do alvará de funcionamento ao pagamento de multas, sendo que as portarias editadas pela autoridade coatora inovam criando obrigação não prevista em lei.6. Renatou seu pedido afirmando que o não pagamento de multas por força de penalidades que lhe foram impostas não pode servir de impedimento para a expedição do alvará, pois tal situação não configura risco à prestação de serviço de segurança, justificando ainda a presença do perigo na demora pelo fato de que sem o alvará não pode prestar seus serviços.7. A inicial veio instruída com documentos.8. Custas recolhidas à fl. 27.9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 29).10. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 32/35.11. Sobreveio manifestação da impetrante, na qual requereu a mitigação do prazo para prestação de informações (fls. 36/37). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.12. Inicialmente, reputo prejudicado o pedido de fls. 36/37, tendo em vista que as informações já foram prestadas.13. In casu, pretende a impetrante a concessão de medida de urgência que determine à autoridade impetrada que expeça alvará de funcionamento em seu favor ou alternativamente, que seja afastada a exigência da comprovação de quitação das penas pecuniárias que lhe forma aplicadas como condição para a revisão da autorização de funcionamento.14. O mandado de segurança é remédio constitucional (ação de natureza civil), de rito sumário especial, que têm por escopo a tutela de direito líquido e certo do impetrante (sujeito ativo) contra ato do impetrado (sujeito passivo/ autoridade coatora) eivado de ilegalidade ou de abuso de poder.15. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.16. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.17. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.18. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).19. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009.20. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).21. Não comprovado de plano o direito alegado, situação que se vê nos autos, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.22. A petição inicial não está instruída, ainda que minimamente, com qualquer prova quanto à recusa em renovar a autorização de funcionamento da impetrante. Não há nos autos prova das penalidades aplicadas, prova do requerimento para renovação e menos ainda prova quanto ao seu indeferimento e os motivos para tanto.23. Anote-se, por necessário, que a prestação de informações por parte da autoridade impetrada não se confunde com assunção de negativa quanto à recusa, mas sim dever decorrente da lei de regência das ações mandamentais. Ademais, do conteúdo das informações depreende-se que a defesa do ato combatido está lastreada no direito material.24. Em face do exposto, denego a ordem pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, 5º, e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009.25. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.26. Ciência ao MPF.27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006003-11.2016.403.6104** - SOTREQ S/A(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO E RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 79/81, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006943-73.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP140508 - GIANCARLO DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X SECRETARIO DO TESOUREO NACIONAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006971-41.2016.403.6104 - ALFREDO LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO**

Recebo a petição do impetrante às fls. 82, como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão no polo passivo o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Santos e exclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da União. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int. Santos, data supra.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001091-20.2006.403.6104 (2006.61.04.001091-3) - ROBERTO TOMAS DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

1. ROBERTO TOMAS DE AQUINO, qualificado na inicial, propõe medida cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer-lhe os documentos consubstanciados em extratos de movimentação de conta poupança mantida na Agência 0687 da ré, nos períodos de janeiro de/89 e fevereiro/89, bem como do respectivo contrato de depósito estabelecido entre as partes, para efeito de comprovação dos índices de correção monetária aplicados sobre o saldo da referida conta, a fim de analisá-los e de utilizá-los na instrução de eventual ação de cobrança de diferenças de correção monetária, a ser proposta.2. Alega, em síntese, ter notificado a ré extrajudicialmente em 01/02/2006, para o fornecimento dos referidos extratos, se, contudo, obter resposta.3. Escora a fundamentação da pretensão no artigo 341 do CPC de 1973 e argumenta ter o banco depositário a obrigação de fornecer os referidos documentos.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14.5. Às fls. 17/21, foi proferida sentença de indeferimento a petição inicial, extinguindo o processo.6. Após a apelação de fls. 30/38, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu dar-lhe parcial procedência, determinando a devolução dos autos para o prosseguimento do feito.7. Com o retorno dos autos, o réu apresentou sua contestação (fls. 50/52-verso), aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, bem como a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de pressupostos de constituição de desenvolvimento válidos. No mérito, requereu a improcedência do pedido.8. Intimada a se manifestar (fl. 58), a ré ficou-se inerte (fl. 62).9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.10. Rejeito a arguição de incompetência absoluta deste Juízo, suscitada pela CEF. As cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal. 11. Trata-se a presente de ação cautelar preparatória de ação principal a ser futuramente proposta, oportunidade em que se poderá aferir o benefício econômico pretendido pela autora e decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais, razão pela qual, por ora, este Juízo é competente para conhecer do pedido formulado nesta ação cautelar.12. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).13. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).14. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.15. Dispensa o feito análise mais circunspecta. 16. Verifico que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)17. Do que consta nos autos, verifica-se que proposta a ação em fevereiro de 2006, o retorno dos autos da instância superior se deu em 2016, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois.18. Mesmo regularmente intimada, a parte autora não mais se manifestou dos autos, não indicando seu interesse no prosseguimento do feito após o grande lapso temporal. 19. Frise-se, ainda, que o réu não impugnou a alegação da CEF no sentido de que não opõe resistência à exibição dos documentos solicitados, desde que o autor diligenciasse administrativamente com o número da conta. 20. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento.21. Se o requerimento não for atendido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova, além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. 22. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis):Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete)Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249)23. No caso destes autos, a parte autora, em vez de dirigir-se pessoalmente à instituição bancária para requerer as cópias dos documentos de que necessita e, assim, viabilizar a tramitação administrativa com o recolhimento das taxas relativas ao custo operacional do serviço, o fez por escrito, sem comprovar o pagamento da taxa pela emissão dos extratos e outros documentos.24. Tampouco demonstrou a autora qual seria o objeto da ação principal a ser proposta, colacionando, contraditoriamente, precedente jurisprudencial em que se reconhece a desnecessidade da referida ação, consagrando-se a medida cautelar de natureza satisfativa.25. Disso tudo, conclui-se terem se tornadas manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.26. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)27. Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.28. Sem restituição em custas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.29. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 30. Certificado o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição.31. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9) - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)**

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca dos depósitos efetuado pela parte autora, requerendo o que de direito para o seu prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006134-54.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS - ESPOLIO X ELIANA CRISTINA SANCHEZ MARINS(SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA)**

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuíza ação cautelar em face do espólio de JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS, representado por sua inventariante, Eliana Cristina Sanchez Marins, a fim de que seja decretada a indisponibilidade dos recursos depositados na conta judicial núm. 43090, ag. 2206, operação 005, da Caixa Econômica Federal, até decisão final de futura ação de reparação de danos. 2. A petição inicial expõe, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos: a. no ano de 2009 foi deflagrada pela Polícia Federal a famigerada Operação Cerebrum, pela qual foram presas 32 pessoas pertencentes a duas supostas quadrilhas que, em tese, fraudavam a Previdência Social no Estado de São Paulo, especialmente nas cidades da Baixada Santista, de São Paulo, Sorocaba e Mairiporã; b. de acordo com a conclusão das investigações, as fraudes ocorreriam em duas frentes de atuação: em uma delas, vários motoristas profissionais que extrapolavam a pontuação na carteira nacional de habilitação, ou que eram denitidos, eram encaminhados para serem afastados pelo INSS; pela outra, a quadrilha forneceria laudos médicos ideologicamente falsos para pessoas que tinham benefícios previdenciários por incapacidade indeferidos; c. foi apurado que o principal médico envolvido no esquema era o Sr. José André Kulikosky Marins, credenciado pela rede pública de saúde de São Paulo e coordenador do CAPS II de São Vicente (saúde mental do Sistema Único de Saúde); d. no âmbito dos inquéritos policiais núm. 2008.61.04.009217-3 e 2009.61.04.006613-0, José André foi investigado e indiciado por ter, em tese, participado de vários atos que teriam causado prejuízo à Previdência Social; e. José André foi, posteriormente, denunciado pelo Ministério Público Federal, sendo que, no âmbito da ação penal, a Justiça Federal em Santos determinou o afastamento cautelar do médico do cargo público por ele ocupado. No âmbito administrativo, foi instaurada sindicância pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo; f. são citados na inicial trechos de conversas telefônicas interceptadas durante as investigações; g. além da decretação da prisão de José André, no curso da operação foi apreendida quantia em dinheiro do médico, que chegava a quase duzentos mil reais, depositados em conta judicial vinculada ao juízo criminal; h. em decorrência das investigações e da ação penal, o INSS revisou todos os benefícios previdenciários concedidos com o uso indevido de atestados médicos falsos fornecidos por José André. Em razão dessas revisões, foram apurados valores para ressarcimento à autarquia das quantias pagas indevidamente. Somente os créditos já inscritos em dívida ativa já equivaleriam a quantia superior a cem mil reais; i. não teria havido ainda êxito em nenhuma das cobranças das quantias referentes aos benefícios indevidos; j. em 04/03/2011 faleceu o Sr. José André; k. após a morte do réu, foi extinta sua punibilidade no curso da ação penal. Em razão disso, foi requerida pelo espólio a restituição da quantia; l. diante da iminente liberação da quantia pelo juízo criminal, o direito do INSS ao ressarcimento dos danos causados pode ficar comprometido (arts. 186, 187, 927, 935, 942 e 943 do Código Civil), em virtude de possível dilapidação dos recursos. 3. O pleito liminar foi deferido às fls. 205/206v. 4. Contestação às fls. 231/235. O espólio réu sustentou, sob a rubrica de preliminar, a nulidade de citação, sob o argumento de que o inventário dos bens do de cujus já teria sido encerrado, os bens adjudicados ao único herdeiro do falecido, menor de idade, e o formal de partilha expedido. No mérito, arguiu excesso de constrição e pugnou pela improcedência do pedido. 5. Réplica às fls. 308/312. É o relatório. Decido. 6. A petição inicial padece de vício insanável, qual seja, a ilegitimidade passiva. 7. A questão não merece maiores digressões, uma vez que a ação, em face de quem proposta, confronta dispositivo expresso de lei. Confira-se a transcrição do artigo 1.997 do Código Civil de 2002 (g.n.): Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. 8. De fato, o espólio é representado em Juízo por seu inventariante. Contudo, após a partilha, só os herdeiros, em nome próprio, têm legitimidade para responder por sua cota da herança. 9. Da análise do caso concreto, constata-se que o encerramento do inventário é incontroverso. 10. Com efeito, o causador do dano aos cofres da autarquia, sr. José André Kulikosky Marins, faleceu em março de 2011, e seu inventário foi ajuizado em abril, perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Vicente (n. 0006282-50.2011.8.26.0590 - fls. 237/239). 11. Em novembro daquele mesmo ano, foi homologada, por sentença, a partilha amigável dos bens do de cujus (fl. 297), transitada em julgado em 10/01/2012 (fl. 301). O formal de partilha foi expedido em fevereiro de 2012 (fl. 240). 12. O INSS, no entanto, insurge-se contra a alegação de nulidade de citação, com fundamento nos artigos 1.028 e 1.040 do Código de Processo Civil de 1973 (hoje, os artigos 656 e 669 do CPC/2015), in verbis: Art. 1.028. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convido todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais. Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados; II - da herança que se descobrirem depois da partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário. 13. A tese do INSS, decerto, não merece guarida. 14. Sobre o artigo 1.028 do CPC/73 (atual 656 do CPC/2015), vale salientar que se aplica às situações em que houve erro de fato na descrição dos bens, caso esse que em nada se assemelha à situação destes autos. 15. Igualmente, os fatos postos sob a análise do Judiciário não se subsumem às hipóteses do artigo 1.040, pois é certo que o valor bloqueado já era conhecido antes da partilha (afastado o inciso II), depositado em conta à disposição do Juízo criminal (afastado o inciso IV). Além disso, não há se falar em litigiosidade, uma vez que a ação de ressarcimento - bem como esta ação cautelar - foram ajuizadas apenas em 2014, ou seja, em momento ulterior à expedição do Formal (afastado o inciso III). E, por fim, não se descumbeu o INSS de comprovar que o montante tenha sido sonegado ao Juízo do inventário (afastado o inciso I). 16. Assim, encerrado o inventário em janeiro de 2012 (trânsito em julgado da sentença homologatória), e ajuizada esta ação em agosto de 2014, tenho por certo que o espólio de José André Kulikosky Marins já não mais era parte legítima para figurar no polo passivo da ação de ressarcimento de danos. 17. Nesse sentido (g.n.): Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. I. Nos termos do art. 1.997 do Código Civil a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. II. O espólio tem legitimidade para figura no polo passivo da demanda, somente até o encerramento do inventário e a homologação da partilha. Após isso, a legitimidade

recai sobre cada um dos herdeiros. III. Verifica-se, nos autos, no formal de partilha, que o executado faleceu em 8.11.2008 e a partilha dos bens do espólio foi homologada em 2.12.2009 pelo Juízo da 5ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza, tendo o referido decisum transitado em julgado na data de 3.2.2010. Restou comprovado, também, que a ação de execução do título extrajudicial foi proposta em maio de 2011, ou seja, após a realização da partilha dos bens do de cujus. Assim, tendo sido proposta a execução posteriormente ao encerramento do inventário, o espólio é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva. IV. Apelação provida. (AC 00093907920114058100 - Apelação Cível - 569731 - Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF5 - Quarta Turma - Fonte DJE - Data: 15/05/2014 - Página: 321) Ementa PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE DE EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A legitimidade do espólio para figurar no polo ativo da demanda, bem como sua representação pelo inventariante, somente cabem até o encerramento do inventário e a homologação da partilha. Após isso, a legitimidade recai sobre cada um dos herdeiros. No caso concreto, o documento de fl. 53 dá conta da homologação de partilha amigável levada a efeito nos autos do inventário dos bens deixados por Ruy de Lourdes da Cunha de Menezes. Assim, acertada a determinação do Juízo a quo em instar a parte autora a promover a inclusão no polo ativo dos demais herdeiros. (...) 5. Apelação desprovida. (AC 200851015199717 - APELAÇÃO CÍVEL - 484163 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 09/12/2013) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ESPÓLIO. INVENTÁRIO CONCLUÍDO. FORMAL DE PARTILHA REGISTRADO. DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. - Se, à época do ajuizamento da execução, o formal de partilha já se encontrava registrado no cartório imobiliário respectivo, falece legitimidade passiva ad causam ao espólio para responder por infração pertinente a imóvel que fora objeto de inventário já concluído. - Remessa oficial improvida. (REO 1999.01.00.084893-7 - REMESSA EX OFFICIO - Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.) - TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - Fonte DJ DATA: 22/01/2002 PAGINA: 85) Dos honorários de advogado 18. Trata-se nestes autos de pedido de ordem cautelar, visando ao resultado útil em ação de ressarcimento de danos causado ao patrimônio de autarquia federal, em razão da prática de atos lesivos ao patrimônio público. 19. A matéria, destarte, seria afeta ao rito da Ação Civil Pública, a teor do artigo 1º, VIII, da Lei n. 7.347/85. 20. Contudo, em razão do óbito do autor dos ilícitos que deram azo aos prejuízos causados aos cofres da autarquia, optou a Procuradoria Federal por manejar a indenização pela via ordinária. 21. Foi reconhecida nesta sentença a carência da ação, por ausência de um dos seus pressupostos, o que, em ações de rito ordinário, acarretaria na condenação do autor em honorários de advogado. 22. Contudo, com o fito de aplicar a efetiva Justiça, não pode o magistrado deixar de contextualizar o resultado da dialética que forma o convencimento, com os fatos que permeiam o processo como um todo. 23. E, nesse trabalho de interpretação, e tendo por certa a existência de prejuízo aos cofres públicos, não é razoável que o interesse da coletividade seja duplamente prejudicado, desta vez com a oneração da autarquia nos ônus da sucumbência. 24. Aliás, vale mencionar que esse foi exatamente o intuito do legislador, ao redigir o artigo 18 da Lei n. 7.347/85: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. 25. Aplico, destarte, por analogia, o indigitado dispositivo, para isentar o INSS do pagamento de honorários de advogado. 26. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 (artigo 267, VI, à época do ajuizamento da ação). 27. Em consequência, cassa os efeitos da ordem liminar. 28. Sem custas, à vista da isenção legal a que faz jus o autor. Sem condenação em honorários advocatícios, por aplicação analógica do artigo 18, da Lei n. 7.347/85, consoante fundamentação. 29. Após o trânsito em julgado, oficie-se à 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção, para ciência do teor deste julgado. 30. Publique-se. Registre-se. Intime-se (o INSS pessoalmente). 31. Oportunamente, oficie-se.

**0000282-78.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 289/338. 2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007314-91.2003.403.6104 (2003.61.04.007314-4) - IRIALINDA BENTAJA LARA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRIALINDA BENTAJA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 127: defiro. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CONTRAPROTESTO JUDICIAL**

**0000296-62.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X 9.TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS**

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 315/363.2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Intime-se.

## **Expediente Nº 6678**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007230-75.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X RADIAL SHIPPING CO X AGENCIA MARITIMA CARGONAVE(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRÁ)

Recebo a apelação de fl. 588/590, do Ministério Público Federal, em ambos os efeitos.Intimem-se as rés para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se pessoalmente o MPF, por carga dos autos.Com o retorno destes, se em termos, subam ao E. TRF - 3ª região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004067-82.2015.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299786 - ANDERSON POMINI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DEPOSITO**

**0007908-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

Conforme já determinara o despacho de fl. 137, intime-se a CEF para que promova a o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono de causa (artigo 485, III, e 1º, do CPC/2015).

### **USUCAPIAO**

**0008724-38.2013.403.6104** - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

À vista da certidão de fl. 362, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para a autora requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No mais, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que se faça constar no polo passivo da ação as partes nomeadas a seguir: União Federal, Leinir Tenório, José Roberto Pereira dos Santos, espólio de Leda Tenório e espólio de Jayme Alberto Olcese - dando-se cumprimento ao parágrafo terceiro do despacho de fl. 252.Int. Cumpra-se.

**0008267-35.2015.403.6104** - LUCIANA PEREIRA VALENTIM BRITTO X MARCO ANTONIO VALENTIM BRITTO(SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DESTÉ

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 334, PARA O FIM DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES:Com o retorno dos autos da DPU, publique-se a parte final deste despacho, para instar as partes a, querendo, especificar(em) as provas que porventura entenda(m) necessárias.A seguir, dê-se vista pessoal dos autos à União, com a mesma finalidade (especificação de provas).Em caso de pedido de provas, venham para conclusão. Na hipótese de ausência de requerimento de dilação probatória, dê-se vista ao MPF e, na sequência, venham para sentença.

### **CARTA PRECATORIA**

**0004489-23.2016.403.6104** - UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

À vista do que certifica o Senhor Oficial de Justiça (fl. 34), devolva-se esta carta ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Retire-se o feito da pauta de audiências.Publique-se. Intime-se a União, por carga dos autos. Cumpra-se.

**0005030-56.2016.403.6104** - ELIZA ANTONIA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

À vista do que certifica o Senhor Oficial de Justiça (fl. 48), devolva-se esta carta ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Retire-se o feito da pauta de audiências. Publique-se. Intime-se o INSS, por carga dos autos. Cumpra-se.

**0005927-84.2016.403.6104** - VALMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

A fim de cumprir esta carta precatória, nomeio o perito Senhor Rogério Marcos de Oliveira, engenheiro civil. Intime-se o expert da sua nomeação para efetuar a perícia, preferencialmente por correio eletrônico, informando-o de que: deverá apontar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, a data na qual oportunamente executará a perícia; e ainda que os autos se encontram à sua disposição para retirada, na Secretaria desta Vara, por prazo idêntico. A perícia em questão acontecerá local de trabalho indicado à fl. 02 - a saber, a agência do banco Itaú Unibanco S/A situada à Rua General Câmara, 1 e 9 - Centro - Santos/SP - CEP 11.010-121. Fixo o prazo para entrega do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) (fl. 49), a perícia dar-se-á nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, se em termos, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Por fim, assinalo que, a teor do artigo 261, 2º, do CPC/2015, os atos de comunicação competem ao Juízo deprecado. Assim, para efeitos tais, intime-se a parte autora, por publicação - anotando-se a representação processual do advogado respectivo -, e a parte ré, por carga dos autos à Procuradoria Seccional Federal do INSS em Santos. Int. Cumpra-se.

**0006129-61.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA X CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI X JOSE FASCINI FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Compulsando o feito, tem-se que o fim desta carta precatória compreende, dentre outros atos processuais, a citação de Célia Angélica de Castro Fascini, José Fascini Filho e da empresa Fascitec Instrumentação e Eletrônica LTDA - esta na pessoa de seus representantes legais, acima citados -, todos executados na ação de execução de título extrajudicial nº 5000150-03.2016.03.6114, a tramitar no Juízo deprecante. O endereço fornecido para a diligência foi o seguinte: Rua Pernambuco, 50 - Apartamento 191 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 11.065-050. No entanto, a citação aludida, em termos que tais, já foi objeto de diligência efetuada através da carta precatória nº 0004533-42.2016.403.6104, conforme fora distribuída ante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A providência restou infrutífera, e assim, a carta foi devolvida ao Juízo deprecante (fl. 09/14). Com isso, aquele Juízo determinou a expedição de carta precatória para citação dos executados por hora certa, consoante requerera a exequente nos outros autos (fl. 04 e 05) - circunstância a que deverá desde logo o Senhor Oficial de Justiça. Efetuada observação tal, cumpra-se a carta, a qual servirá, por si, como mandado, com identificação própria na capa dos autos. Com o retorno, se fruir a diligência, informe-se o Juízo deprecante, por meio eletrônico, da efetuação da citação e/ou intimação (artigo 232 do CPC/2015), e após, se em termos, devolva-se o feito àquele Juízo, com as homenagens de estilo. Por fim, assinalo que, a teor do artigo 261, 2º, do CPC/2015, os atos de comunicação competem ao Juízo Deprecado. Assim, intime-se a parte autora, por publicação, anotando-se a representação processual do advogado respectivo, para efeitos tais. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006142-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006142-8)** - OTAVIO PEREIRA DA SILVA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do pagamento dos valores a executar mediante o levantamento do alvará judicial expedido no feito (fl. 85 e 88), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. P.R.I.C.

**0000364-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA

À vista da certidão de fl. 115, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**0005471-42.2013.403.6104** - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Petição de fl. 184, com os documentos de fl. 185/187: à vista do acordo celebrado entre as partes, suspendo a execução pelo prazo concedido pela embargada, ora exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a execução, na letra do artigo 922 do CPC/2015. Providencie-se o sobrestamento do processo em Secretaria por igual prazo. A propósito, assinalo que o fato foi noticiado pela própria União, de modo que reputo despicenda manifestação definitiva da executada a respeito (fl. 181 e 183), eis que a convenção, indubitavelmente, já se consumou (fl. 184/187). Publique-se. Intime-se a União, pessoalmente. Cumpra-se.

**0006205-22.2015.403.6104** - JOAO ROBERTO AVELLA X MIRIAN FORTUNA AVELLA (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO AVELLA X UNIAO FEDERAL X MIRIAN FORTUNA AVELLA

Vista à União, por carga dos autos, para requerer o que de direito, mormente ante o que consta de fl. 421/425.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005743-02.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PE NA BOLA FUTEBOL SOCIETY LOCACOES DE QUADRAS LTDA - ME (SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Fl. 202/209, com os documentos de fl. 210/220: Recebo a apelação interposta, tão somente no seu efeito devolutivo (artigo 1.012, 1º, V, do CPC/2015). Intime-se a União para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF - 3ª região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0004622-02.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PASCOAL MARIA

1. A Caixa Econômica Federal (CEF), qualificada na petição inicial, propõe ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Francisco Pascoal Maria, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). 2. Alega haver arrendado o imóvel aludido, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final do período, segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil (PAR), instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. 3. Assevera que, para tanto, o réu comprometeu-se a cumprir com as cláusulas contratuais firmadas entre as partes. No entanto, sustenta o inadimplemento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não pagamento das taxas de condomínio. 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/28. 5. O despacho de fl. 31 determinou à autora que complementasse o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento de sua distribuição. A providência foi devidamente cumprida (fl. 32/33). 6. A decisão de fl. 34/35 deferiu o pedido liminar, para reintegrar a CEF na posse do imóvel. No entanto, o mandado respectivo não foi cumprido, nem foi o réu citado, eis que já viera a óbito, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça (fl. 41 e 43). 7. Intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, a autora peticionou à fl. 50, promovendo a juntada da certidão de óbito do réu (fl. 51). 8. À fl. 55/56, proferiu-se decisão interlocutória. 9. Fl. 60: petição da CEF, com o documento de fl. 61. 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 11. Compulsando bem os autos, tenho que a vexata questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de ausência de legitimidade de parte na demanda, ante o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). 12. Ora, a ação foi ajuizada em 25/06/2015. De outra banda, o réu faleceu em 03/07/2011 (fl. 51). Como se vê, a data é anterior ao passamento do réu, de modo que é imperioso concluir que a autora promoveu a ação em face de quem não mais detinha legitimidade passiva. 13. Por outro lado, assinalo não que não se faz possível, na hipótese dos autos, a substituição do réu por seu espólio ou por seus sucessores, tal qual previsto no artigo 43 do CPC/2015, vez que tanto só pode se dar quando a morte sucede no curso do processo. 14. Portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe. 15. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015. 16. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de litigiosidade. 17. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-69.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAS DO EMBARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

## **DECISÃO**

Recebo a petição Id 203905 como emenda da inicial.

Considerando que a impetrante redireciona o presente mandado de segurança contra ato da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região, e que a sede de dita autoridade é a Subseção Judiciária de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 22 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000639-70.2016.4.03.6104  
AUTOR: NILTON SORATO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Em termos a inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e medição.

Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Proceda a secretaria o agendamento da perícia médica.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente deflagrado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016.

Publique-se. Intime-se.

**SANTOS, 20 de setembro de 2016.**

**3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4496**

**USUCAPIAO**

**0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1)** - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X GLAUCIA MARQUES DE CARVALHO TUPAN X FERNANDO BISPO TUPAN X MARCIO MARQUES DE CARVALHO X ANDREA MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

Vista dos autos à autora, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 527. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022053-50.1995.403.6104 (95.0022053-9)** - NILTON BARBOSA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355 - GILBERTO LOSCILHA E Proc. GUSTAVO M. MAZZILLI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP124733 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR)

Vista dos autos à CEF fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 106. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0012859-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012859-5)** - NEIDE DA FONSECA FERRAZ(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0)** - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vista dos autos ao autor, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 527. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0000097-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000097-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls. 515), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0002435-89.2013.403.6104** - YGOR FRANCISCO SILVESTRE CARMACIO - INCAPAZ X ISABELA CELIA SILVESTRE CARMACIO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o patrono do despacho de fl. 233, bem como do ofício do INSS (fls. 233/240) o qual requisita a apresentação da autora à agência de São Vicente até o dia 29.10.2016, munida de seus documentos pessoais e do documento que comprova a curatela do autor. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 233 encaminhando-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Santos, 22 de setembro de 2016.

**0008231-90.2015.403.6104** - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A EMPRESA USIMINAS APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA, BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.Vistos em inspeção.Alega a parte autora, na exordial, que esteve exposto a agentes como ruído no período de 06.03.1997 a 09.09.2011 na COSIPA/USIMINAS onde exerceu suas atividades laborais.Em sede de contestação, o INSS sustentou que o uso do EPI é medida técnica e obrigatória de segurança e cabe ao autor demonstrar ou provar qualquer eventual disfunção.Quando instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou a expedição de ofício à empregadora e o INSS nada requereu.Sem preliminares, dou o feito por saneado.No caso, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor no período preiteado. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, defiro a expedição de ofício requerido. 1 - Oficie-se à USIMINAS para que esclareça a este juízo, no prazo de 30 dias, se as atividades do autor eram exercidas de modo habitual e permanente não ocasional e intermitente, bem como forneça os documentos utilizados para o preenchimento do PPP, instruindo o ofício com cópias dos documentos 08 a 11, 16 e 17, 42 a 45 e 52 a 54 do CD de fl. 18.Com a resposta, dê-se vista às partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003139-15.2007.403.6104 (2007.61.04.003139-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DAS ESMERALDAS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista dos autos ao autor, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0202349-96.1997.403.6104 (97.0202349-1)** - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA

**0203302-60.1997.403.6104 (97.0203302-0)** - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007819-96.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Ciência à CEF acerca das certidões negativas do oficial de justiça às fls. 64/65. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200282-32.1995.403.6104 (95.0200282-2)** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA) X UNIAO FEDERAL

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA

**0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0)** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X INSS/FAZENDA

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 480/488 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010007-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010007-4)** - JULIO CESAR SACCOMANI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES GUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos da contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011950-61.2007.403.6104 (2007.61.04.011950-2)** - JOSE INALDO DE SANTANA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE INALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6)** - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH PIRES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0006879-73.2010.403.6104** - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo fáculato ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Int.Santos, 08 de julho de 2016.

**0000158-95.2012.403.6311** - REIZALDO DE JESUS FERNANDES(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REIZALDO DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0012058-80.2013.403.6104** - CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA O EXEQUENTE INTIMADO DA CONCORDANCIA DA UNIAO FEDERAL COM OS CALCULOS APRESENTADOS, BEM COMO DOM DESPACHO DE FL. 197 QUE SEGUE: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 16 de junho de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007159-93.2000.403.6104 (2000.61.04.007159-6)** - IRENALDO ALEXANDRE NOBERTO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRENALDO ALEXANDRE NOBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3)** - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEX TENORIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 481: Defiro a realização de bloqueio eletrônico através do sistema RENAJUD, INFOJUD. Após, ciência à CEF para requerer o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUISITADAS.

**0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO (SP052390 - ODAIR RAMOS) X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE (SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0006763-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006763-2)** - JOSEFA LIMA RIBEIRO (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LIMA RIBEIRO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 17 de agosto de 2016. FICA O EXECUTADO INTIMADO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA (FLS. 173/175), PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003670-14.2001.403.6104 (2001.61.04.003670-9)** - ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARITIMO LTDA (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARITIMO LTDA X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste-se a ANVISA acerca do pedido de fls. 626. Sem prejuízo, intime-se a ANVISA, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 15 de julho de 2016.

**0003808-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003808-5)** - JOSE BRAZ FERREIRA - ESPOLIO X SILVIA APARECIDA FERREIRA LEANOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ FERREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0010273-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010273-0)** - ADAUTO APARECIDO TORRES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO APARECIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2. 6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7832**

### CARTA PRECATORIA

**0005048-77.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Petição de fls. 152-153. Diante do caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Vicente-SP, comunicando-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência.

**0006042-08.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X APARECIDO JESUS DOMINGUES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Designo o dia 11 de outubro de 2016, às 14 horas para a realização de audiência, quando será inquirida a testemunha arrolada pela defesa de Aparecido Jesus Domingues, Marcelo Jorge A. Gomes.Expeça-se o necessário em relação à testemunha para que compareça à audiência designada.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP097818 - ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Vistos.Petição e documentos de fls. 838-842. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade da diligência requerida não se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, indefiro o requerido. Ademais, caberia a ré apresentar referidas informações. Tenho que o pleito se apresenta inoportuno e irrelevante para o deslinde da causa, emergindo certo que o acolhimento importaria indevido retrocesso à marcha processual, e evidente violação ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, onde veiculado o princípio da razoável duração do processo.Dê-se ciência.Após, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

**0011922-20.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS(MG092353 - RODRIGO DO CARMO FARIA) X ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH E MG077394 - ROGERIO FARAH) X PAULO ROGERIO DA COSTA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES E SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as defesas dos acusados Nazaré de Fátima Vasconcelos, Rogério Farah e Paulo Rogério da Costa para apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinado à fl. 857.

**0009212-56.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-67.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORBERTO DE JESUS DA SILVA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Vistos.Ante o acima certificado, reconsidero o determinado à fl. 287.Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da atual fase processual que se encontram os autos, altere-se o nível de sigilo decretado no feito n. 0010923-67.2012.4.03.6104 (apenso), para que passe a constar o número 04 - documentos.Dê-se ciência.

**0001828-08.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-70.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Vistos.Solicitação de fl. 411. Atenda-se.Dê-se à ciência defesa da designação de audiência para o próximo 26 de outubro de 2016, às 15 horas quando se realizará o interrogatório do acusado nos autos da carta precatória n. 0008436-48.2016.4.03.6181 na sala de audiências da 4ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5970**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 928/929: defiro a oitiva da testemunha de defesa Edevaldo Sabaine na audiência designada para o dia 11 de outubro de 2016, às 16 horas, por videoconferência, junto à Subseção de São Paulo, a ser presidida pelo juízo da 6ª Vara de Santos, mediante seu comparecimento independentemente de intimação. Adite-se, via correio eletrônico, a carta precatória de nº 61/2016, distribuída sob o nº 0002435-47.2016.403.6181, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para inclusão da mencionada testemunha, servindo este despacho como ofício. Quanto à carta precatória nº 62/2016, distribuída sob o nº 0001267-17.2016.403.6114, na 3ª Vara Federal Criminal de São Bernardo do Campo/SP, solicite-se a sua devolução independentemente de cumprimento. Intime-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 5971**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

DESP DE FLS. 2255 (EM 07/07/2016): Diante da comunicação do CEVID/SJ-PA- Central de Videoconferência da SIPA, de fls. 2253, em face da necessidade de redesignação da audiência deprecada, adite-se a Carta Precatória de nº 116/2016 para oitiva da testemunha JOSELANE B. NEVES GOMES, que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belém/PA, no dia 10/10/2016, às 15horas, conforme agendamento que também determino a juntada nesta data. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belém/PA, a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento no calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Determinei também a juntada dos protocolos de nº 201661040021287, 201661040018289, e 201661040017460 nesta data. Anote-se a desistência da defesa do corréu Joaquim da Rocha Brites em substituir a testemunha Sebastião Gomes de Ornelas, conforme pedido de protocolos 201661040017460 e 201661040018289. Defiro o pedido de vista formulado pela defesa do referido corréu Joaquim da Rocha Brites, pelo prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0010146-89.2005.403.6181 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES e outros Aos 31/08/2016, às 17:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ROBERTO FARAH TORRES, e os defensores Dr. Fernando Marba Martins, OAB/SP 240811 (PEDRO e JOAQUIM), Dr. Bruno Batista Rodrigues, OAB/SP 286468, (GLÓRIA E JOÃO) e Dr. Renato Ribeiro do Vale, OAB/SP 208016. Ausentes os réus, dispensados das audiências de oitiva de testemunhas. Presente também a testemunha de defesa Roberto Antônio Martinucci. A defesa dos acusados JOAQUIM e PEDRO requereu a juntada de substabelecimento. Foi ouvida a testemunha. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Defiro a juntada de substabelecimento. Tendo em vista que a defesa do corré ESTHER, intimada às fls. 2254, não se manifestou quanto à testemunha Maria da Graça da Conceição, declaro precluso o direito à produção da referida prova. Aguarde-se as audiências designadas para os dias 10/10/2016 e 26/10/2016. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal \_\_\_\_\_ MPF \_\_\_\_\_ Dr. Fernando Marba Martins \_\_\_\_\_ Dr. Renato Ribeiro do Vale \_\_\_\_\_ Dr. Bruno Batista Rodrigues

#### **Expediente Nº 5972**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008542-62.2007.403.6104 (2007.61.04.008542-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LAPETINA MORAES(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X SERGIO FERREIRA ALVES FILHO X CARLOS MINORU ABE X MARCOS ROBERTO COSTA X JACQUES LOURENCO PEREIRA X MARCELO BERZOTI X PAULO SERGIO SANTUCCI X MANOEL DIAS LIMA(SP173599 - CESAR MATTA IDE)

Decisão de fls. 550/551: Vistos, etc. Márcio Lapetina Moraes, Sérgio Ferreira Alves Filho, Carlos Minoru Abe, Marcos Roberto Costa, Jacques Lourenço Pereira, Marcelo Berzoti e PAULO SÉRGIO SANTUCCI, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 34, da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do Código Penal. Sentença de fls. 266/267 declarou extinta a punibilidade do corréu Márcio Lapetina Moraes. Sentença de fls. 444/446 declarou extinta a punibilidade dos corréus Sérgio Ferreira Alves Filho, Carlos Minoru Abe, Marcos Roberto Costa, Jacques Lourenço Pereira e Marcelo Berzoti. Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo corréu PAULO SÉRGIO SANTUCCI, conforme termo de fls. 522/522verso. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. O acusado cumpriu integralmente as condições, conforme fls. 524/526, 528/529 e 544. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, fls. 548. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO SÉRGIO SANTUCCI. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Ao SEDI para anotações referentes à sentença de fls. 266/267 que declarou extinta a punibilidade do corréu Márcio Lapetina Moraes. Cumpra-se. Santos, 30 de agosto de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

### **Expediente N° 5973**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003629-42.2004.403.6104 (2004.61.04.003629-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-61.2001.403.6104 (2001.61.04.006357-9)) SHOPPING DA BOA FORMA (SP196738 - RONALDO PAULOFF) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes do ofício cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 147/151. Após, voltem conclusos para decisão. INTIMA A REQUERENTE

### **Expediente N° 5975**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008688-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008688-5)** - JUSTICA PUBLICA X HELIO FONTOLAN JUNIOR (SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X FAUSTO PAVANI X ELIANA PAULA PEREIRA X ROBERTA VIANNA DE SOUZA

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº 0008688-50.2000.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): HÉLIO FONTOLAN JÚNIOR e FAUSTO PAVANI(sentença tipo E)Vistos, etc.HÉLIO FONTOLAN JÚNIOR e FAUSTO PAVANI, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas previstas pelos Arts. 334, caput, e 304, ambos do Código Penal. Segundo a inicial de fls.02/03 os Réus, na qualidade de responsáveis pela empresa S & L Comerci-al LTDA, utilizaram de documento que sabiam ser ideologicamente falso para instrução de declaração de importação e para a propositura de mandado de segurança, bem como iludiram em parte o imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional. Denúncia recebida aos 22/06/2004 (fls. 712/713).O acusado HELIO FONTOLAN JUNIOR foi interrogado (fls. 775/776) e apresentou defesa prévia (fls. 781/782). O acusado FAUSTO PAVANI foi citado (fls. 1104/1104verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 1085/1095). Decisão de fls. 1209 decretou sua revelia.Foram realizadas audiências para oitiva das testemunhas (fls. 1342/1344, 1350/1351, 1382/1385).Alegações finais do MPF às fls. 1443/1443verso. Alegações finais defensivas às fls. 1445/1462 e 1465/1487. É o relatório.Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO2. Os corréus HÉLIO e FAUSTO são dados como incur-sos nas penas dos Arts. 334 e 304 do Código Penal. Observo que o delito previsto no Art. 334 do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14), prevê pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, enquanto que o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) prevê a pena máxima de 06 (seis) anos de reclusão, se combinado com o art. 297 do mesmo diploma legal. Portanto, a prescrição consuma-se em 08 (oito) anos em relação ao delito de descaminho (art. 109, IV do CP) e em 12 (doze) anos quanto ao uso de documento falso (art.109, III do CP), aplicando-se à espécie o teor do disposto no Art.119 do Código Penal. Em relação ao corréu FAUSTO PAVANI, é de se observar, ainda, que os prazos prescricionais são reduzidos pela metade, ex vi do art. 115 do Código Penal, tendo em vista que nasceu aos 06/05/1945 (cf. fls. 02).2.1. Anoto que da data do recebimento da denúncia (aos 22/06/2004 até hoje (Art.117, I, CP), transcorreram mais de 12 (doze) anos, sem a intercorrência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos fatos objeto desta ação penal. A propósito:PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRE-TENSÃO PUNITIVA. PENA EM ABSTRATO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME CONTINUADO. ART. 109, III, E 119 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra De-putado Estadual, Prefeito Municipal e outros pela suposta prática criminosa tipificada no art. 171, parágrafo 3º, do CP c/c os arts. 71 e 288 CP, em razão de fraudes na obtenção de Seguro Desem-prego, através da assinatura de Carteiras de Trabalho sem a exis-tência de efetivo vínculo empregatício, para possibilitar o saque indevido de valores referentes a seguro-desemprego por eleitores em troca de votos. 2. Para fins de cálculo do prazo da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, devem ser compu-tadas todas as causas de aumento e de diminuição da pena, esta-belecidas na Parte Geral ou Especial do CP, exceção feita ao concurso material, ao concurso formal e ao crime continuado, consoante disposições previstas nos Arts. 109 e 119 do CP. 3. No caso, o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 171 do CP é de 05 anos de reclusão, sendo acrescida, nos termos do parágrafo 3º do referido diploma legal, da terça parte, passando a ser de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 4. O art. 109, III, do CP prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, contando-se do dia em que cessou a permanência, nos ter-mos do art. 111, III, do CP, já que se trata de crime praticado em continuidade delitiva. 5. Tendo os últimos atos delitivos, consoante constatado pelo próprio Ministério Público Regional Federal, ocorrido em 1999, o prazo prescricional de 12 (doze) anos findou-se em 2011, restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, formulada com base na pena em abstrato. 6. Denúncia rejeitada em razão da extinção da punibilidade dos indiciados ocasionada pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF - 5ª Região - INQ 2092 - Proc. 2004.81000012374 - Tribunal Pleno - d. 19/12/2012 - DJE de 11/01/2013, pág.226 - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias) (grifos nossos)Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, incisos III e IV, 115, 117, inciso I, e 119, to-dos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos cri-mes de que são acusados HÉLIO FONTOLAN JÚNIOR e FAUSTO PA-VANI neste processo. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.C.Santos, 15 de Setembro de 2016.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

#### **Expediente Nº 5976**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001528-66.2003.403.6104 (2003.61.04.001528-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)**

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

#### **Expediente Nº 5977**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011544-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERBERT CARRARA(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)**

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu HERBERT CARRARA em face da sentença de fls. 182/186, por meio dos quais alega haver contradição no julgado, consistindo em: a) não apreciação dos documentos constantes das fls. 85/82, e; b) não aplicação do princípio in dubio pro reo. Postula sejam reconhecidos e sanados os defeitos apontados. É o relatório. Decido. 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los. 3. Sem razão o Embargante. A sentença não é contraditória, uma vez que não é expressa compreensão antitética em relação aos fatos, tampouco afirmações opostas entre si. Assim, a contradição passível de irrisignação via embargos é a interna, atinente aos fundamentos da própria sentença atacada-esta ausente do decisor e indemonstrada pelo recurso, razão pela qual merece ser afastada. 4. Na realidade, diante da narrativa expendida pelo embargante, fica patente que a razão subjacente ao presente recurso está na irrisignação acerca dos critérios utilizados na sentença. Busca o embargante um novo julgamento monocrático, em autêntico descompasso com a hipótese prevista no artigo 382 do Código de Processo Penal, que, em verdade, destina-se à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais. 5. Oportuno salientar que os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisor, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art. 382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art. 619 do CPP) (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). 6. Os presentes embargos têm natureza exclusivamente infringente, ausente da sentença qualquer vício a ser sanado. Isso posto, à míngua dos requisitos legais e ausente qualquer vício na sentença de fls. 182/186, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I. Santos, 23 de setembro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-20.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### S E N T E N Ç A

**LUIZ CARLOS DOS PASSOS**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/10/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 09/10/2014.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a utilização de EPI eficaz.

Parecer do MPF opinando pelo prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

§3º: *O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

## **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

## **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO*

*SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.

Assim decidi a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:

*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado aos autos, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003 (97dB) e 19/11/2003 a 07/10/2014 (86 a 97dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza **26 anos 2 meses e 21 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o impetrante faz jus a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 19/10/2015.

A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- a) Reconhecer a atividade especial no período de 03/12/1998 a 07/10/2014.
- b) Determinar a concessão de aposentadoria especial ao impetrante, desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2015, com renda mensal inicial calculada conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Sem custas.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-04.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: DANIELA DORO ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA DE COMUNICACÃO DA UNIVERSIDADE METODISTA SBC

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-78.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALMARI ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E FRANSCHISING S A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor das importâncias pagas a funcionários a título de férias gozadas, salário maternidade, auxílio transporte e horas extras, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários.

A liminar foi deferida parcialmente.

Veram aos autos informações da Autoridade Impetrada defendendo o caráter remuneratório das verbas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

### Férias Gozadas

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

A propósito,

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, **FÉRIAS GOZADAS** E INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE (CIPA), SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização por estabilidade (CIPA), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - **É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, prêmios, gratificações e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** III - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(AMS 00168238520144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### Salário maternidade

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. **SALÁRIO-MATERNIDADE**. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "**O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes**" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

#### Auxílio transporte

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. **VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO.** ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.** 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.** Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, EROS GRAU, STF)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. **INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE.** IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A **Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa"** (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.

(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.)

#### Hora extra

Em relação ao adicional de hora extra o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA.** CONFORMIDADE. RESP N. 1.358.281/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C, DO CPC. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE NO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO RESP N. 1124537/SP. SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1230957/RS (543-C, DO CPC). 1. **Este STJ ratificou conclusão pela incidência da contribuição previdenciária sobre horas-extras, nos termos do julgamento do Resp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do rito do 543-C, do Diploma Processual Civil;** 2. Quanto à limitação da compensação, deve ser mantida a decisão agravada firmada no mesmo sentido do ratificado no julgamento do REsp 1124537/SP, também julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, assentado no sentido de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação; 3. No caso, a ação foi ajuizada em 05.08.2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei 9.129/95, prevendo que "a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência; 4. Quanto à tese da empresa agravante de se tratar de tributo declarado inconstitucional não há qualquer decisão no processo nesse sentido, não podendo, por isso, ser analisado o tema, sob pena de supressão de Instância; 5. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:

(STJ - AGRESP 201200170819 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1307368 - Relator(a) MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO) - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2015)

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio transporte, garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe o relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta decisão.

**P.L.**

**São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-72.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos que obriguem o pagamento das importâncias não recolhidas com imposição de multa e juros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos serviços, acrescendo seu faturamento.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

*(AGRESP 2011101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.)*

Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida de forma análoga pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.

Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição.

Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000086-90.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM CUSTODIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**JOAQUIM CUSTODIO DE FREITAS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente previdenciário a partir da cessação do auxílio doença.

Alega que sofreu acidente comum com sequelas que causam incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de pedreiro.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse pela ausência de requerimento administrativo, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da redução da capacidade para o trabalho. Pugnou, ao final, pela a improcedência do pedido.

Laudo pericial acostado, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Afasto a preliminar de carência de ação.

A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”*

Na espécie, colhe-se do laudo judicial que o autor sofreu acidente com trauma de membro superior direito e seqüela em cotovelo direito que não gera repercussão clínica funcional, concluindo o perito que **não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho**.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

No que tange à impugnação do Autor ao laudo e requerimento para realização de nova perícia com especialista em ortopedia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-79.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ANA NIBIA FERNANDES PAJARES, FELIPE DE JESUS PAJARES, LUIZ CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650 Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA

FONSECA - SP303650 Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança em cuja inicial alegam os Impetrantes, em síntese, que em 16 de agosto de 2016 a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo lavrou em face dos mesmos Termo de Verificação Fiscal, colocando-os como sujeitos passivos solidários de débito tributário lançado contra a empresa Prisma Engenharia Gerenciamento e Comércio de Materiais para Construção Ltda, sendo notificados em 15 de setembro de 2016 sobre a instauração de procedimento administrativo de arrolamento de bens, fulcrado na Instrução Normativa nº 1.565/2015, bem como da abertura do prazo de cinco dias para indicação de bens, sob pena de serem arrolados aqueles constantes de suas respectivas declarações de imposto de renda.

Informam que o mérito da autuação será objeto de discussão em sede administrativa, a ser exercida no prazo legal, pretendendo, com este *writ*, discutir apenas o arrolamento de bens determinado.

Nesse sentido, apontam a inconsistência do Termo de Verificação Fiscal, não havendo fundamento válido que permita a responsabilização solidária, a prejudicar o posterior arrolamento determinado pela Autoridade Impetrada, por não observados princípios constitucionais de contraditório, ampla defesa e devido processo legal em face dos coimpetrantes Ana Níbia Fernandes Pajares e Fellipe de Jesus Pajares, pois sequer foram intimados a prestar esclarecimentos ao agente fiscal responsável pela autuação, diferentemente do que ocorreu em relação a diversas outras pessoas.

De outro lado, aludidos codevedores eram empregada responsável pelas finanças e advogado da empresa, além de filha e genro do ex-sócio e também impetrante Luiz Carlos Fernandes, respectivamente, não apresentando legitimidade passiva quanto ao débito apurado.

Quanto a Luiz Carlos Fernandes, embora tenha sido intimado a prestar esclarecimentos tampouco existem fundamentos válidos à sua inclusão como devedor solidário, não se afigurando válido impor bloqueio de seus bens antes de alcançada a certeza dessa qualidade em âmbito administrativo.

Requerem liminar e final concessão de segurança que determine à Autoridade Impetrada abstenha-se de implementar o procedimento de arrolamento de bens e direitos, face à ausência de legitimidade passiva.

### **DECIDO.**

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração que justifique a concessão da pretendida medida *initio litis*.

Como bem observado em diversas passagens da exordial, a certeza quanto à efetiva responsabilidade passiva solidária dos Impetrantes pelos débitos apurados contra a empresa Prisma Engenharia Gerenciamento e Comércio de Materiais para Construção Ltda. ainda será objeto de discussão em âmbito administrativo, no bojo das defesas que serão apresentadas no prazo legal.

Tal situação, somada ao fato de que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória que permita analisar a efetiva ocorrência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, impede o conhecimento do eventual cabimento da responsabilização solidária neste *writ*.

De outro lado, não se verifica qualquer afronta a preceitos constitucionais derivada do arrolamento de bens e direitos antes de encerrada a fase administrativa de apuração de débito, visto que, na essência, tal procedimento visa apenas delimitar a situação patrimonial do possível devedor na data da autuação, no intuito de acompanhar eventual tentativa de dilapidação, frustrando a cobrança executiva.

Nessa linha, não há falar-se, propriamente, em bloqueio do patrimônio, o qual, na verdade, pode ser livremente movimentado pelo apontado devedor, nas condições fixadas pelos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e Instrução Normativa nº 1.565/2015.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. 5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, ADResp nº 1.190.872, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJE de 19 de abril de 2012).*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte.. 3. A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte. 4. Não há limitação no direito de propriedade, pois o contribuinte poderá alienar os seus bens, desde que realize todas as prescrições contidas na legislação de regência, sendo certo que se trata de mero acompanhamento do patrimônio da apelante. 5. Não há também publicidade indevida, destarte, a informação da existência de bens arrolados em procedimento administrativo visa apenas assegurar direito de terceiros, que ao realizar negócios jurídicos com o contribuinte, conhecem a sua real situação fiscal. 6. As normas de regência do arrolamento de bens não se coadunam com a ideia de normas gerais em direito tributário, referidas no artigo 146, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não tratam das limitações constitucionais do poder de tributar, bem como acerca de conflitos de competência dos entes tributantes. 7. O artigo 64, da Lei nº 9.532/97 não padece de afronta ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não vincula todos os entes federados, sendo certo que apenas se aplica para a administração federal. Precedentes do e. STF. 8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça. 9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível. 10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima esposadas. 11. Recurso de apelação desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.729, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, publicado no e-DJF3 de 8 de julho de 2016).*

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Regularizem os Impetrantes a representação processual.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2016.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3321**

**CARTA PRECATORIA**

**0009558-33.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP064990 - EDSON COVO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Fl. 97: Defiro o requerido, devendo o réu ser intimado na pessoa de seu defensor para que compareça à FDE no prazo de 05(cinco) dias para que dê início ao cumprimento da pena de prestação de serviços a que foi condenado. Continue a Secretaria a fiscalizar o cumprimento da pena imposta.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005649-92.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE BUZATTO COSTA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o réu na pessoa de seu defensor para que apresente no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária em conformidade com a determinação do despacho de fl. 217 e 219, ou que justifique seu não pagamento, em igual prazo.

**0002759-44.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Nada nos autos demonstra a existência de mandado de prisão em aberto, nada havendo a providenciar. Vista ao MPF quanto ao requerido às fls. 105/106.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002774-26.2004.403.6181 (2004.61.81.002774-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ANCHIETA EVENTOS LTDA X SANDRO CICCOTTI RASGA X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

**0007721-55.2006.403.6181 (2006.61.81.007721-0)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após, cumpra-se V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

**0007183-40.2007.403.6181 (2007.61.81.007183-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)

Designo o dia 22 / 11 / 2016, às 14 : 50 horas para o interrogatório da ré. Intime-se a defesa e o MPF.

**000400-05.2008.403.6114 (2008.61.14.000400-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X 2M RECICLAGEM AMBIENTAL LTDA X COPA COMARCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

Designo o dia 22 / 11 / 2016, às 14 : 30 horas para a oitiva das testemunhas de defesa ORLANDO e EVANDRO, bem como para o interrogatório do réu. Int.

**0003743-33.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Tendo em vista a proposta de suspensão de fls. 188/189, bem como o requerido à fl. 231, designo o dia 25 / 10 / 2016, às 14 : 30 horas, para realização da audiência de que trata o artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o acusado JOSÉ RUFINO DE OLIVEIRA FILHO, na pessoa de sua defensora, a comparecer a este Juízo na data supramencionada. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0005763-60.2014.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008787-96.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Intime-se a defesa a dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 203, com a apresentação de memoriais no prazo legal. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais da acusada.

**0002533-73.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Cumpra-se o despacho de fl. 236, intimando-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo legal. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões criminais da acusada. Com a juntada, venham conclusos para sentença.

**0004735-86.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DANIEL FARIA DOS SANTOS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ALESSANDRO URBANO(SP221861 - LEANDRO PANFILO)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas GUSTAVO, FABIO e FRANCISCO, arroladas pelo réu Alessandro. Int.

**Expediente N° 3330**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002561-80.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Preliminarmente, indique a CEF os veículos cuja penhora requer.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002926-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**MONITORIA**

**0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Indefiro, pois as diligências requeridas já foram cumpridas nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Intimem-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0009779-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009779-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DIAS DOS SANTOS

Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 18/12/2009, objetivando a cobrança no valor de R\$ 31.761,39 em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.0000083-01, firmado em 19 de agosto de 2009.Não se logrou efetuar a citação da ré até hoje.DECIDO.Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de dívidas oriundas de contrato de financiamento, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos da Planilha de fl. 17, a inadimplência teve início em 15/09/2009. Nos termos da cláusula décima quinta do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados.Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência do réu (15/09/2009) já transcorreram mais de cinco anos.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2016 430/796

violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/06/2011 - Página:224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página:142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC , ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial . Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação do réu até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0002547-33.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA**

Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 29/03/2010, objetivando a cobrança no valor de R\$ 33.315,55 em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.0000225-03, firmado em 03 de setembro de 2009.Não se logrou efetuar a citação do réu até hoje.DECIDO.Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de dívidas oriundas de contrato de financiamento, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 20/21, a inadimplência teve início em 15/10/2009. Nos termos da cláusula décima quinta do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados.Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que

desde a data da inadimplência do réu (15/10/2009) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tomara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/06/2011 - Página:224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página:142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida. (TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo

lustru prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação do réu até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0005453-25.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DA SILVA CARDOSO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILENE DA SILVA CARDOSO, para o pagamento da quantia de R\$ 12.409,81.Juntou documentos.A CEF requereu às fls. 91 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000636-10.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA MANSINI

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000616-82.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER DE SOUZA MEDINA X ELAINE DE LANA PEREIRA X ARNALDO MEDINA

Manifeste-se a CEF com relação à citação do RÉU não citado.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001810-20.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-14.2015.403.6114) ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a embargante sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006159-71.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CALDARDO BRITO

Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerida às fls. 82 e 84.Expeça-se Carta Precatória, devendo a CEF informar o endereço completo da 7ª Vara do Trabalho. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007461-38.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SOUZA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 844 do NCPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003901-54.2014.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE TIEMI IKUNO X ALEXANDRE SAKAI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000021-20.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002999-67.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MOTA BELO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 844 do NCPD.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004331-69.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONIX CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME X PAULO BOSSOLO GARCIA JUNIOR X JANE ANDREA QUERRICHELLI

Manifeste-se a CEF com relação à citação do executado não citado.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005055-73.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FINA COZINHA GOURMET LTDA - EPP X ALEXANDRE LOURENCO DA SILVEIRA X ANDRE ALVES ADELINO

Manifeste-se a CEF com relação à citação do executado não citado.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001655-17.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004548-74.1999.403.6114 (1999.61.14.004548-7)** - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 1021/1022: Diga a Impetrante.

**0002567-14.2016.403.6114** - STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STARSEG - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e salário maternidade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários. A liminar foi deferida parcialmente. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Terço Constitucional:O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a

referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Férias Gozadas O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Salário-maternidade Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008). Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de

férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, bem como para que a Autoridade Impetrada não promova a inscrição de eventuais débitos acima descritos em dívida ativa, CADIN, não recusando, ainda, a expedição de CND em virtude de pendências de mencionados débitos. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Informe o relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta decisão. P.R.I.C.

**0002627-84.2016.403.6114** - FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo seja o vício sanado. Manifestação da Impetrada às fls. 82/82vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0005754-30.2016.403.6114** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005917-10.2016.403.6114** - CARLOS EDUARDO SIMOES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a petição de fls. 53/54 em aditamento à inicial. Ao Sedi, para a devida retificação. O impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em SANTO ANDRÉ - SP. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Santo André, após as anotações de praxe. Int.

**0006059-14.2016.403.6114** - IGLEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP(SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006068-73.2016.403.6114** - INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA., objetivando seja declarada, em sede de liminar, a ilegalidade da exigência disposta no art. 38, inciso IV, da Portaria Conjunta nº 064/MPS/INSS/PREVIC, de 19/02/2014. Aduz que até o ano de 2015 teve acesso a serviços do INSS. Contudo, recentemente obteve informação acerca da impossibilidade de renovação do Acordo de Cooperação Técnica sem a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Débitos Municipais, de acordo com o disposto na Portaria mencionada acima, a qual não possui. Bate pela necessidade de acesso aos sistemas, em face da convenção dos trabalhadores da Indústria Têxtil, pela facilidade em requerer auxílios aos funcionários, entre outros. Juntou documentos. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há direito líquido e certo que ampare a pretensão da Impetrante. A questão ventilada nos autos trata-se de convenio não obrigatório - Acordos de Cooperação Técnica, no qual, conforme regulamentado pelo Órgão fornecedor, no caso o INSS, impõe-se certas exigências para que entidades privadas tenham acesso aos sistemas da Autarquia. Por não ser o acordo uma obrigação e sim uma facilidade para as partes, bem como à mingua de Lei que pudesse tornar tais exigências ilegais, e ainda, a existência de outros meios para que o Impetrante busque as informações que julga de extrema necessidade, descabe ao Poder Judiciário adentrar na seara Administrativa do INSS para determinar uma alteração em sua organização interna. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0028523-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)**

Manifeste-se a ré expressamente quanto às alegações da CEF de fls. 245/250, sendo que a tanto já foi instada e silenciou, sob pena de reintegração de posse em favor da autora.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3623**

**PETICAO**

**0003972-85.2016.403.6114 - SINGLE PRODUTOS DE MEDICAO COMERCIO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação anulatória proposta por SINGLE PRODUTOS DE MEDIÇÃO COMÉRCIO LTDA - EPP, sob fundamento no art.903, 4º, do CPC/2015, sob alegação de nulidade e vícios na arrematação de veículo. Essa ação foi distribuída livremente e a 3ª Vara declinou da competência para o JEF em razão do valor da causa (fls.11 e 14)A decisão de fls.42/43 remete a essa 2ª Vara federal, onde tramita a execução fiscal na qual houve a arrematação, sob o fundamento de conexão (fls.42/43).É o breve relato.Com todo o respeito entendo que a competência para decidir essa ação é o Juizado Federal em razão do valor da causa e por não entender que há conexão com a execução fiscal.Até a edição do novo CPC/2015, a arrematação podia ser discutida por meio de embargos à arrematação e esse sim era processado em apenso a execução fiscal. Parece-me que a nova ordem processual pretendeu que eventual discussão da arrematação seja por meio de ação autônoma, como no presente caso, sendo certo que a especialização da Vara de Execução Fiscal não mais permite que aqui seja processada tal ação anulatória da arrematação.Desta forma, declino da competência para conhecer da presente ação, remetam-se novamente os autos ao Juizado Federal, dado o valor da causa.Apenas para instruir, encaminho cópia das principais decisões proferidas na execução fiscal onde se deu a arrematação que se pretende aqui anular.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-30.2016.4.03.6114

AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, FABIO CUNHA DOWER - SP151440

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027 Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, constou expressamente do dispositivo da sentença o acolhimento do pedido “para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da autora com as correções no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal e contribuições ao SAT/RAT, ao salário-educação, ao INCRA e do sistema “S” incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze (hoje, trinta) dias de afastamento do auxílio-doença”, de forma que não apresenta qualquer cabimento o pedido da embargante para que conste na decisão que a inexigibilidade também se refere às contribuições supervenientes à propositura da ação.

Por óbvio, a impetrante tem direito não apenas aos valores eventualmente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, como aos valores recolhidos no curso da ação, bem como a não sofrer a incidência das referidas contribuições que se vencerem após a propositura da ação.

Outrossim, quanto ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, a impetrante, que logrou êxito na presente demanda, poderá levá-los após o trânsito em julgado da ação.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328, JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000446-25.2016.4.03.6114

AUTOR: LIUBA RESZECKI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de indébito.

Aduz a autora que seu falecido marido recebia aposentadoria, NB **102843154-3** e em 16/09/ 2009 veio a falecer. O benefício era pago por meio de depósito em conta poupança conjunta da autora e do falecido.

Continuou a receber a aposentadoria até junho de 2012, quando o Cartório de Registro Civil comunicou ao INSS o falecimento do beneficiário. Requereu a pensão por morte que foi deferida daí por diante.

O INSS cobra os valores pagos de 2009 a 2012 e entende a autora que não deve devolvê-los, porque recebidos de boa-fé.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Dadas as circunstâncias do caso sob análise, constato que não houve prejuízo para nenhuma das partes, uma vez que quando cessado o benefício de aposentadoria, imediatamente foi concedida a pensão por morte, NO MESMO VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR.

Se a autora tivesse requerido a pensão por morte logo após o óbito, os valores dispendidos pela Autarquia seriam os mesmos.

Obrigação legal existe por parte dos Cartórios de Registro Civil em comunicar o INSS sobre o óbito das pessoas, no prazo de dias.

A autora recebia o benefício por meio de depósito em poupança e continuou a recebê-lo como se pensão fosse.

É certo que a lei exige que seja requerida a pensão por morte, como o fez posteriormente a autora, porém existe erro de direito claro na hipótese, a escusar a conduta da autora e a retirar a má-fé no recebimento dos valores.

Desta forma, clara a existência de boa-fé por parte da requerente a impedir a repetibilidade dos valores recebidos.

O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepêveis, dado o seu caráter alimentar.

Cito julgados a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).

(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012)

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito de R\$ 100.807,57, decorrente de recebimento pela requerente do benefício n. **102843154-3** no período de 2009 a 2012. Condene o réu ao pagamento de honorários à autora, os quase arbitro em 10 %(dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao INSS que não realize qualquer desconto do benefício de pensão por morte recebido pela Requerente. Oficie-se.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114

AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Defiro o requerimento de inclusão na lide do Banco que efetuou o financiamento imobiliário, uma vez que deve ele integrar a lide, porque foi ele quem recebeu todas as parcelas e poderá dizer da quitação e oferecer o documento. Destarte, necessária a presença como litisconsorte na presente ação. Adite o autor a petição inicial e apresente o endereço onde poderá ser citado o Banco Bamerindus. Prazo - 15 dias. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000628-11.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIA DA SILVA TORRES - SP298969

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 14.644,44.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-65.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA OLINDINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RONALDO RODRIGUES DE BRITO - SP354119

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação de benefício previdenciário deferido por meio de recurso na esfera administrativa.

Aduz a Impetrante que a autoridade coatora se nega cumprir a decisão prolatada pela Câmara de Julgamento favorável a concessão da aposentadoria por idade da impetrante. Considerando que foi negado provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, foi encaminhado o processo para cumprimento da decisão prolatada pela Câmara de Julgamento, favorável a concessão do benefício da aposentadoria por idade da Impetrante, processo n.º 36216.019116/2015-29. Encaminhado o processo em 11/03/16, ainda não foi cumprida a decisão.

Afirma ser ilegal o retardamento nele.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações e parecer do MPF.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

De fato, foi deferida à impetrante a aposentadoria por idade n. 173.159.598-8, por decisão da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme documento n. 155738. Interposto recurso especial pelo INSS, não houve acolhimento.

Com a determinação do retorno dos autos à origem em 11/03/2016 e o comparecimento da impetrante à agência da Previdência Social em 01/06/2016, presume-se o recebimento dos autos, daí nascendo a obrigatoriedade de dar cumprimento à decisão do CRPS, salvo exceções específicas, não caracterizadas na espécie.

Não foi apresentada justificativa para a inércia da Administração.

Como escoamento do prazo de trinta dias para cumprimento da decisão da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, presente a omissão noticiada na peça exordial.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tomo a medida liminar concedida anteriormente em definitiva, para o fim de determinar à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no processo administrativo n. 36216.019116/2015-29 e implante a aposentadoria por idade n. 173159.598-8.

P. R. I O.

Custas “ex lege”.

**SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.**

SENTENÇA TIPO A

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-92.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: LBM LAJES E BLOCOS MIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOUZA JORGE - SP381052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao impetrante do ofício da Receita Federal do Brasil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10624**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3)** - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006140-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006140-3)** - FRANCISCO LOPES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o Autor sobre a informação/cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005757-58.2011.403.6114** - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a parte autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005943-13.2013.403.6114** - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004684-46.2014.403.6114** - ANA LUCIA SUSZEK(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006693-78.2014.403.6114** - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SPI96516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002145-73.2015.403.6114** - LUIZ ELIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005481-51.2016.403.6114** - ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005482-36.2016.403.6114** - MANOEL PINHEIRO NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005552-53.2016.403.6114** - ANTONIO GILMAR GIRALDINI(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 292, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 5.189,82) e o benefício atual do autor (R\$ 2.938,30), em número de doze, perfaz o total de R\$ 27.018,24, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação, pois não há requerimento administrativo.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0006071-28.2016.403.6114** - MAURO AVELINO DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

**0006107-70.2016.403.6114** - GILMAR DORETO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.O valor atribuído à causa é de R\$ 20.409,72.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0006108-55.2016.403.6114** - PEDRO HONORATO DE TOLEDO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 292, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.448,79) e o benefício atual do autor (R\$ 2.067,07), em número de doze, perfaz o total de R\$ 16.580,64, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação, pois não há requerimento administrativo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002703-11.2016.403.6114** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Abra-se vista às partes sobre o laudo juntado. Requistem-se os honorários periciais. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Int.

**0004426-65.2016.403.6114** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ROBERTO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 03/10/2016, às 8:00 horas, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Int.

**0004749-70.2016.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X CLAUDINEI APARECIDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Vistos. Abra-se vista às partes sobre o laudo juntado. Requistem-se os honorários periciais. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Int.

**0004970-53.2016.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DOS REMEDIOS VIEIRA DIOLINDO PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Abra-se vista às partes sobre o laudo juntado. Requistem-se os honorários periciais. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Int.

**0004972-23.2016.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X ANTONIO PEREIRA NETO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Abra-se vista às partes sobre o laudo juntado.Requisitem-se os honorários periciais.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.Int.

**0006082-57.2016.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se como Deprecado. Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia. Intime-o para designar data para realização da perícia.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001508-88.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005737-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO PEREZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Vistos.Fls. 105: Defiro a expedição do ofício requisitório da valor incontroverso, qual seja, 52.946,80 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis Reais e oitenta centavos) em 10/2015, consoante cálculos de fls. 55/56.Assim, certifique-se nos autos o trânsito em julgado em relação ao valor incontroverso supramencionado.Saliente-se que o ofício requisitório deverá ser expedido nos autos principais.Ademais, traslade-se as cópias necessárias dos presentes para os autos nº 00057374320064036114.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008067-18.2003.403.6114 (2003.61.14.008067-5)** - MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do trânsito em julgado da ação rescisória nº 0035227-51.2008.4.03.000 a qual julgou improcedente o pedido destes autos.Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0005868-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005868-0)** - ANTONIO BASILIO X LIGER PARREIRA BASILIO - ESPOLIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento em favor do herdeiro habilitado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000667-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000667-9)** - EDILSON APARECIDO TOLENTINO X JOVELINA AMBROSIO CAETANA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON APARECIDO TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2)** - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos.Manifeste-se a parte autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006047-73.2011.403.6114** - VICENTE GONCALVES LUSTOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007197-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007197-8)** - GAETANO COPPOLA(Proc. MARCELA VIANNA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO E Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X GAETANO COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0006637-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006637-8)** - EVA RAMOS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0000859-94.2014.403.6114** - ANTONIO CARLOS LONGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.

## **Expediente Nº 10626**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006101-63.2016.403.6114** - MURILLO PEREIRA ROLLO(SP185328 - MARIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratamos os presentes autos de ação de consignação em pagamento, partes qualificadas na inicial.O valor atribuído à causa é de R\$ 17.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009086-39.2015.403.6114** - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Vistos.Designo a data de 25 de Outubro de 2016, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001315-73.2016.403.6114** - ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade de multa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.Aduz o autor que foi autuado em 12/03/2008 por efetuar transporte sem possuir os documentos de transportes. Lavrado Auto de Infração nº 2234078, processo nº 08.660.004.519/2008, esclarece o autor que o prazo para defesa esgotou-se em 25/08/2008.Registra que somente após o decurso de 8 (oito) anos recebeu a notificação nº 10020400101852416 no valor de R\$ 8.200,00, com vencimento em 01/03/2016, razão pela qual a cobrança da dívida estaria prescrita.Requer a nulidade da cobrança. Caso indeferida, pede autorização para depósito judicial do valor em comento. A inicial veio instruída com documentos.Custas iniciais recolhidas às fls. 21.DECIDO.A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.Para que se possa aferir a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, é necessária uma análise aprofundada das provas e da existência do contraditório, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Faculto ao autor o depósito judicial do valor integral do débito, consoante pedido declinado na inicial. Caso efetivado, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.Cite-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1202**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1601048-62.1998.403.6115 (98.1601048-8) - CASA DE CARNES CASALE LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)**

1. Considerando que até a presente data o autor não requereu o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.2. Cumpra-se.

**0000624-18.2000.403.6115 (2000.61.15.000624-0) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

1. Com razão a União Federal. Verifico a inoccorrência da prescrição.2. Intime-se o representante legal da autora ITALPA IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA., Sr. Pedro Cordero Perez, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais em fase de cumprimento de sentença, devendo-lhe ser encaminhado cópia da petição e dos cálculos, bem como dos contratos de prestação de serviços, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.3. Após, tomem os autos conclusos para a análise da impugnação ao destaque dos honorários contratuais formulado pela PFN a fl. 425 v.4. Cumpra-se.

**0001440-92.2003.403.6115 (2003.61.15.001440-7) - ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA.EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o vencedor se manifestar em termos de prosseguimento.

**0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS RUIZ X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

1. Considerando que até a presente data o autor não requereu o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.2. Cumpra-se.

**0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TERESA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

1. Considerando que até a presente data o autor não requereu o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.2. Cumpra-se.

**0001088-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001088-6) - SILVANA REGINA PAU(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0000004-54.2010.403.6115 (2010.61.15.000004-8) - RADIO SAO CARLOS LTDA ME(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região

**0001251-70.2010.403.6115** - JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MERCIA REJANE CANOVA FREITAS) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP para a oitiva da testemunha Paulo Cesar Prado Telles Filho, arrolada pela ré Claudete Helena Alves Picchi.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001698-15.2011.403.6312** - ILDA APARECIDA MARTINS CARDOSO X JOSE RODRIGUES CARDOSO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do requerimento de fl. 79, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO, OAB/SP nº 168.981, com endereço na Rua Candido Padim, 131 - Vila Prado, nesta cidade de São Carlos/SP, para atuar como defensor dativo do autor. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do CJF nº 305, de 7 de outubro de 2014.Intime-se, através de mandado, o advogado nomeado dando-lhe ciência de todo processado, intimando-o da presente nomeação, bem como acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal e para manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 26/32.Intimem-se os autores da presente nomeação.Cumpra-se.

**0000251-64.2012.403.6115** - CELSO JUNIO FERRAZ(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Fl. 138: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias.2. Intime-se.

**0000428-19.2012.403.6312** - ALOIZO DIAS RAMOS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Breve relatoConverto o julgamento em diligência.Às fls. 260/261 proferi despacho saneador onde fixei a questão controvertida, explanei o meio de prova para o deslinde do feito, fiz a distribuição dos ônus probatórios e, ao final, oportuneizei prazo para as partes produzirem as provas indicadas, possibilitando, ainda, pedido de provas complementares.A parte autora manifestou-se às fls. 264/284. O INSS ficou inerte.Vieram os autos conclusos para sentença.Iniciada a análise do processo, de plano, verifiquei que o advogado subscritor do pedido inicial o fez de forma inusual, ou seja, não descreveu sequencialmente na exordial a sequência dos fatos, a fundamentação e respectivo pedido. Nota-se que deduziu pedido quando estava descrevendo os fatos e não explicitou claramente o pedido do autor no final da petição o que dificulta a leitura da petição e a correta identificação do bem da vida efetivamente buscado. Quando da prolação do saneador ficou consignado que a controvérsia girava em relação à prestação de trabalho, sob condições especiais, dos períodos de:- 01/05/1979 a 03/04/1984, como tratorista, para Carlos Augusto Van Tol Cavalin;- 21/08/1985 a 31/07/1988, como motorista, na Fischer S/A - Agroindústria.A decisão nada falou sobre os demais pedidos constantes da petição inicial.Verifico que o autor pretende, neste processo, como exposto no decorrer da petição inicial, o reconhecimento como laborado em condições especiais, dos seguintes períodos:- 01/05/1979 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 31/12/1984, laborados para Carlos Augusto Van Tol Cavalin;- 21/08/1985 a 31/07/1985 (sic - inicial: o correto é até 31/07/1988), laborado para a empresa Citrusuco Paulista.Pretende, também, o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho não reconhecidos pelo INSS, na contagem administrativa, segundo alega:- 01/10/1968 a 31/05/1971, trabalho para Alatair Boesr Rossato; - 01/01/1973 a 30/06/1974, trabalho para Yakult S/A; e- 01/05/1979 a 31/12/1981, trabalho para Carlos A. Van Tol Cavalin.2. Da questão controvertidaDesse modo, entendo que a decisão de saneamento deve ser corrigida no tocante à exata controvérsia dos autos de modo que as partes tenham a ciência do objeto da prova e dos ônus probatórios de forma clara, evitando-se pleitos de nulidades futuras e cerceamento de defesa.Nesses termos, corrijo a decisão de saneamento e organização do processo para constar que são questões controvertidas a serem objeto de prova nos autos:a) o labor em condições especiais, nos seguintes períodos:- 01/05/1979 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 31/12/1984, laborados para Carlos Augusto Van Tol Cavalin;- 21/08/1985 a 31/07/1985 (sic - inicial: o correto é até 31/07/1988), laborado para a empresa Citrusuco Paulista.b) o efetivo trabalho nos seguintes períodos:- 01/10/1968 a 31/05/1971, trabalho para Alatair Boesr Rossato; - 01/01/1973 a 30/06/1974, trabalho para Yakult S/A; e- 01/05/1979 a 31/12/1981, trabalho para Carlos A. Van Tol Cavalin.No mais, a decisão de saneamento não padece de nenhum outro vício, ficando ratificada quanto ao mais decidido.3. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas e de seu ônusA decisão proferida às fls. 260/262 é clara em indicar quais são os meios de prova hábeis a provar as alegações das partes indicando, minuciosamente, quais deveriam ser feitas para a comprovação do trabalho urbano, bem como do trabalho especial, ficando ao crivo de cada parte sua produção.Cabe às partes observarem a instrução probatória necessária à demonstração de seu direito, desde que o Juízo delimite as questões de fato a serem provadas e especifique os meios de prova admitidos, o que já foi feito pela decisão proferida. 4. Deliberações finaisPelas razões expostas, reabro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado na decisão anterior produza as provas indicadas, querendo, ou requeira sua produção, se o caso.Oportunamente, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias para a determinação de eventual prova a ser produzida ou, não havendo requerimentos, para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0000749-20.2013.403.6312** - VALDEMAR SIMOES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADORTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por VALDEMAR SIMÕES em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende: a) o reconhecimento e a averbação do período de janeiro/1968 a julho/1978, como rural, em regime de economia familiar; b) o reconhecimento e a averbação como especial dos períodos de 25/01/1979 a 16/11/1982 e de

17/04/1982 a 17/04/1984, trabalhados na empresa A. W. Faber Castel S.A e de 17/08/21994 a 17/03/1997, trabalhado na empresa Hecê Máquinas Ltda.; c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.887.348-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/04/2012). Com a inicial juntou procuração e documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186/198, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação ao período de 01/01/1975 a 31/12/1977. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em audiência, foram ouvidas as duas testemunhas trazidas pela parte autora. Na oportunidade, foi determinado que se oficiasse à empresa A. W. Faber Castell requisitando o PPP relativo ao autor. O PPP da empresa requisitada foi anexado às fls. 206/208. O autor se manifestou a fl. 214. A decisão de fls. 228/229 declarou a incompetência do JEF para o julgamento do feito, em razão do valor da causa e determinou a materialização dos autos virtuais e a sua remessa para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Recebidos os autos em redistribuição, foram ratificados os autos praticados, deferida a gratuidade e determinada às partes a especificação das provas. É o que basta.

2. Fundamentação

2.1. Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...).

9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2.2. Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2.3. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifico que o INSS já reconheceu o período de 01/01/1975 a 31/12/1977, como parceiro, conforme decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo (fl. 146), razão pela qual não há controvérsia em relação a este período.

2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho rural nos períodos de janeiro/1968 a 31/12/1974 e de janeiro/1978 a julho/1978. Além disso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de: - de 25/01/1979 a 16/11/1982, trabalhado como auxiliar de produção, na empresa A. W. Faber castell S/A.; - de 17/04/1984 a 26/01/1989, trabalhado como auxiliar de produção, na empresa A. W. Faber castell S/A. - de 17/08/1994 a 17/03/1997, trabalhado como guarda, na empresa HECE Máquinas e Acessórios Ind. E Com. Ltda.

2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.

1. Trabalho rural

a) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.

b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ratifico a prova testemunhal já produzida nos autos.

2. Trabalho sob condições especiais

a) prova documental

A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A fim de produzir a prova documental, ora deferida, fica, desde já, o advogado constituído pelo autor autorizado a solicitar diretamente à empresa detentora de tais documentos o envio desses documentos diretamente ao advogado que, ato contínuo, o encaminhará a este Juízo Federal. A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar a documentação solicitada ao advogado. Registro que, caso o advogado seja obrigado a requerer a intervenção judicial para a requisição de tais documentos junto à empresa, na ordem judicial de

envio haverá cominação de multa diária de R\$5.000,00, em caso de não apresentado no prazo de 5 (cinco) dias.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. No mais, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.

3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor (NB 42/158.887.348-7),

devendo ser juntado aos autos por linha.Intimem-se.

**0003944-13.2013.403.6312** - SERGIO ZAMBON(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício da AADJ/INSS informando a implantação do benefício, juntado às fls. 255/257.Intime-se.

**0000455-40.2014.403.6115** - JULIA NUNES GRANATO X OSDINEI EDWALDO GRANATO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/374: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

**0000482-23.2014.403.6115** - WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor e, após, à parte ré.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001078-07.2014.403.6115** - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez informada às fls. 196 e 218.

**0001312-86.2014.403.6115** - R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001422-85.2014.403.6115** - CLAUDIO MARCELO DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CLAUDIO MARCELO DE FREITAS, já qualificado na inicial, em face, inicialmente, da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCAR e, posteriormente, também do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sejam reconhecidos como tempos especiais os períodos de trabalho de 02/05/1984 a 04/08/1986, trabalhado para LUIZ CARLOS ITALIZANO (CNPJ 47.053.285/0001-92), e de 06/08/1986 a 15/01/1993, trabalhado para COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES (CNPJ 59.596.056/0001-1), na condição de Auxiliar de Tipógrafo e Auxiliar Gráfico, respectivamente, a fim de que, somados tais períodos ao período laborado na FUFSCAR, lhe seja concedida a aposentadoria especial.Narra o autor que requereu à FUFSCAR em 29/10/2013 (data de entrada do requerimento - fl. 16) a concessão da aposentadoria especial e que, em resposta, a FUFSCAR indeferiu o requerimento (fl.21).A inicial veio instruída com os documentos de fl. 13/21.À fl. 23 deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, simultaneamente, ordenei fosse citado a FUFSCAR.Citada, a FUFSCAR contestou combatendo o mérito, especialmente a conversão de tempo especial para tempo comum.A peça de defesa veio instruída com os documentos de fl. 33/42.O autor se manifestou sobre a contestação da FUFSCAR à fl. 44/51.Pelo despacho de fl. 53 facultei ao autor requerer a inclusão do INSS no polo passivo da demanda e determinei à FUFSCAR que esclarecesse informações constantes no Perfil Profissionográfico Previdenciário - PPP.O autor emendou a inicial para incluir o INSS no polo passivo da ação (fl.59/60).A FUFSCAR esclareceu o Juízo nos pontos requisitados informando que: a) considera como tempo especial o constante no PPP emitido pela própria FUFSCAR, e b) o autor recebe adicional de insalubridade (fl.61/63).Pelo despacho de fl.64, após verificar que o autor não havia formulado requerimento de reconhecimento de tempo especial ao INSS, facultei-lhe que o fizesse em 60 (sessenta) dias.O autor cumpriu a diligência (fl. 65/67) e já trouxe aos autos a carta de indeferimento do reconhecimento dos períodos sob comento como tempos especiais.Acolhi à fl. 68 a emenda à inicial e ordenei a citação do INSS.Citado, o INSS contestou (fl.73/75) assentindo que o período de 02/05/1984 a 04/08/1986 é especial, nos termos do item 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, e divergindo do reconhecimento do período de 06/08/1986 a 15/01/1993 como tempo especial, aditando a respeito deste último período que inexistem provas documentais que possam levar à conclusão da exposição do autor a agentes insalubres.O autor se manifestou sobre a contestação do INSS (fl.77/85) aduzindo que, com relação ao período de 06/08/1986 a 15/01/1993, não tem como obter nenhuma informação porque a empresa na qual trabalhou (Companhia Brasileira de Tratores - CBT) teve suas atividades

encerradas (falência) faz anos. Pelo despacho saneador de fl. 86/88 foram adotadas as providências mencionadas no art. 357 do NCP. Em seguida o autor se manifestou (fl. 89/92) aduzindo que a Companhia Brasileira de Tratores - CBT foi extinta em 31/12/2008, conforme certidão que junta aos autos (fl. 95), e que não haveria lógica em negar o reconhecimento do tempo especial para o autor, já que as atividades desempenhadas eram as mesmas. O feito me veio concluso para sentença. II. Fundamentação. 1. Tempo de Serviço Especial - Regras gerais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. A aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum surge a partir do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. Exigia-se apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91,

instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o Eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nos 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não

adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil (1973) combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC (1973), são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a

apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição a agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea b do 2 do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas

atividades na área dos portos organizados;d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. 2. Da contagem recíproca do tempo de serviço A contagem recíproca de tempos de serviços prestados com vinculações a regimes de previdências de diversas tem como premissa a existência da compensação financeira entre os regimes públicos ou entre estes e o privado. A contagem recíproca está prevista expressamente no 9º do art. 201 da Constituição Federal e foi regulamentada pela Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999, estabelecendo-se a forma como se dará a compensação financeira a que se refere a Constituição. Trata-se assim de norma que estabelece procedimentos administrativos relacionados à compensação financeira entre os regimes públicos e entre estes e o regime privado, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a uma determinada situação de não incidência da norma. Frisa-se: foi a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu que os regimes se compensariam. O atraso de regulamentação da referida norma não tem o condão de impedir que mesma se aplique aos montantes das contribuições das contribuições sociais obtidas, isto porque tais tributos sempre estiveram vinculados à despesa com a previdência. A contagem do tempo de serviço prestado com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no tempo de serviço total de um regime próprio de previdência social, tal é o caso Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS, a que se refere a Lei n. 10.887/2004 (art. 16-A), é albergada pelo já citado art. 201, 9º, da Constituição Federal, sendo certo o eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. 2. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. 3. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). Recurso a que se nega provimento. (RE 255827, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00014 EMENT VOL-02216-02 PP-00357 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 152-154) EMENTA: 1. Servidor público: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. 2. Recurso extraordinário e prequestionamento: a exigência do prequestionamento não vai ao ponto de impedir que o julgador se valha, para a interpretação sistemática do dispositivo em que fundado explicitamente o apelo, de argumentos extraídos de outro preceito constitucional. 3. Ônus da sucumbência: agravo regimental provido, em parte, para determinar a sucumbência recíproca e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem compensados e distribuídos. (RE 439699 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 07-12-2006 PP-00047 EMENT VOL-02259-04 PP-00717) Portanto, juridicamente possível julgar a pretensão posta nesta ação a fim de verificar se há, em favor do autor o direito subjetivo afirmado. 3. Da Aposentadoria Especial A aposentadoria especial está prevista na Lei de Benefícios em seu art. 57 e seguintes. Cumprida a carência exigida em lei, o segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, faz jus à sua concessão. Outrossim, dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, conforme regramentos legais. Importante aqui aditar que o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 33, aprovada na Sessão Plenária de 9/04/2014, DJe n. 77, de 24/04/2014, p. 1, cuja dicção é aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral a previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, art. 40, 4º, inc. III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 4. Do Caso Concreto 4.1. Da apreciação de reconhecimento de tempo de especial CLAUDIO MARCELO DE FREITAS pretende sejam reconhecido como tempos especiais os períodos de trabalho de 02/05/1984 a 04/08/1986, trabalhado para LUIZ CARLOS ITALIZANO (CNPJ 47.053.285/0001-92), e de 06/08/1986 a 15/01/1993, trabalhado para COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES (CNPJ 59.596.056/0001-1), na condição de Auxiliar de Tipógrafo e Auxiliar Gráfico, respectivamente, a fim de que, somados tais períodos ao período laborado na FUFSCAR, lhe seja concedida a aposentadoria especial. No que concerne ao período de 02/05/1984 a 04/08/1986, trabalhado para LUIZ CARLOS ITALIANO (CNPJ 47.053.285/0001-92), não há divergência, uma vez que o INSS na contestação reconheceu tal período como tempo especial. Quanto ao período de 06/08/1986 a 15/01/1993, trabalhado para COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES (CNPJ 59.596.056/0001-1), subsiste a resistência do INSS e da FUFSCAR em reconhecer tal período como especial. Voltando os olhos para o caso concreto, observo que a regra in abstracto que deve nortear a análise do caso é a de que até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido (cf. RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012). Compulsando as provas trazidas aos autos, verifico que há nos autos a cópia da certidão emitida pelo INSS (fl. 18) na qual consta que o autor laborou na CBT, no período em questão, como Auxiliar Gráfico, não havendo nenhuma descrição do trabalho executado, nem do ambiente onde tal trabalho foi prestado. Importado assinar que merece ser considerada a alegação do INSS de que não há como equiparar Auxiliar Gráfico (profissão exercida pelo autor) como Tipógrafo (profissão cuja atividade está prevista está prevista no Decreto como tempo especial, no item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto n. 80.083/79), principalmente numa pessoa jurídica que exercia atividade industrial de peças. Adito que não há um só documento idôneo nos autos que esclareça no que consistiam as atividades desempenhadas pelo Auxiliar Gráfico num indústria de peças de tratores. Diante deste contexto de ausência de provas, não há como acolher o pedido de reconhecimento do período em questão como tempo especial. 4.2. Da contagem do tempo de serviço especial do autor O tempo de serviço especial do autor, considerando o que consta nos autos, é de 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, o que se mostra insuficiente para concessão do benefício pretendido, para o qual a legislação exige o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos completos. 5. Da Antecipação da Tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento

de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. No caso é desnecessária a antecipação de tutela, já que, como o INSS reconheceu que o período de 02/05/1984 a 04/08/1986 é tempo especial, basta o autor requerer a expedição de uma certidão de tempo de serviço na qual conste tal registro. 6. Dos Honorários de Advogado O art. 85, 3º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados nos percentuais elencados nos incisos de I a V, observando-se os critérios estabelecidos pelo 2º do mesmo artigo, incisos I a IV, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados e o que ocorreu no processo, incluindo a rejeição do pedido de aposentadoria especial, fixo os honorários do seguinte modo: a) condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa em favor dos Procuradores Federais, e b) condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado, fixados razoavelmente, por ausência de norma no NCPC que discipline a matéria, em R\$-1.000,00, em favor do patrono do autor. A execução das verbas contra o autor fica suspensa até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CLAUDIO MARCELO DE FREITAS (CPF n. 098.909678-55, RG 18.918.132-1, SSP/SP) de reconhecimento como tempo especial o período de 02/05/1984 a 04/08/1986, trabalhado para LUIZ CARLOS ITALIANO, CNPJ 47.053.285/0001-92, nos termos do item 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial o período de 06/08/1986 a 15/01/1993, trabalhado para COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES (CNPJ 59.596.056/0001-1), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo autor perante a FUFSCAR com início em 29/10/2013 (data de entrada do requerimento). Condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa em favor dos patronos dos entes públicos réus, e condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado, fixados razoavelmente, por ausência de norma no NCPC que discipline a matéria, em R\$-1.000,00, em favor do patrono do autor. Não há causa fático-jurídica para condenar a FUFSCAR em honorários. A execução das verbas contra o autor fica suspensa até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Junte a FUFSCAR cópia desta sentença aos autos do processo administrativo originado com o requerimento de concessão do benefício ao autor. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão. Transitada em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014251-89.2014.403.6312 - GELSON OLIVEIRA LIMA(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimação das partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

**0000184-94.2015.403.6115 - MANOEL BATISTA PRATAVIEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: FL. 134 - ...Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se.

**0000206-55.2015.403.6115 - REINALDO ALVES(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se ciência às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000850-95.2015.403.6115 - JOSE CARLOS VINHA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício da AADJ/INSS informando a implantação da revisão do benefício, juntado às fls. 73/75. Intime-se.

**0001000-76.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP300272 - DENISE FERNANDA VOLTATODIO E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

1. Em relação à impugnação da ré acerca da distribuição do ônus da prova, mantenho a decisão de fls. 279/281 pelos seus próprios fundamentos.2. Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela ré às fls. 284/290.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 14:45 horas, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.4. Determino a intimação da representante legal da ré, Sra. Eliana Tolentino Ferraz Sampaio para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil.O pedido de perícia técnica será apreciado oportunamente.5. Intimem-se.

**0001465-85.2015.403.6115** - PRISCILLA CAROLINA FONTOURA TORRES VITORINO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista a desabilitação informada a fl. 401, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Designo o dia 10/10/2016, às 16:30 horas para a realização da perícia médica, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal.Intimem-se as partes, inclusive o autor, acerca da data da perícia designada.Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 341/342, por pertinentes, os quais serão respondidos pelo perito nomeado.No mais, fica mantida a decisão de fls. 329/330 tal qual fora lançada.Intimem-se.

**0002045-18.2015.403.6115** - CARLOS ROBERTO ARIOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Roberto Arioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.177.626-6), mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 01/11/1978 a 01/11/1984 e de 02/11/1984 a 04/01/1993, laborados na função de assistente técnico, na empresa SGH indústria e Comercio Ltda (atual denominação da empresa SOCIL PRO-PECURÁRIA S/A e Pinhal Agrícola Ltda). Pede, ainda, em razão da aplicação da contagem diferenciada do período especial objeto do processo o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas e a aplicação de juros de mora e condenação em honorários.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 09/72.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (padrão) com documentos (fls. 87/96), pugnano pela improcedência dos pedidos.O autor apresentou réplica às fls. 99/100.Às fls. 102/103 foi proferido despacho saneador em que foi verificada a regularidade processual, foi decidida a questão da aplicação do instituto da prescrição, foram fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus das provas e dado prazo para as partes caso pretendessem a produção de provas complementares. Em apenso, encontram-se cópias dos procedimentos administrativos mencionados nos autos.Às fls. 109/110 cópia do documento levado quando do pedido de revisão administrativa.As partes não se manifestaram sobre provas complementares.Vieram os autos conclusos para sentença.É o que basta.II. FundamentaçãoI. MéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei

ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo

de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4

do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na

forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo



documento aduz que o autor, na função de Assistente Técnico, realizava seus serviços no campo e em granjas produtoras de aves. Seu trabalho consistia em manipular medicamentos, venenos (inseticidas e carrapaticidas), desinfetantes, vacinas, necropsias e contato direto com as aves. Sabe-se que, como regra, não há animais infectados criados em granja; o mero contato com as aves e a manipulação de medicamentos, vacinas e necropsias (em animais não infectados) não gera o cômputo como atividade especial. O contato com inseticidas e carrapaticidas, produtos em tese nocivos, poderia proporcionar ao autor eventual contagem especial. Contudo, o documento trazido pelo autor (DSS-8030) faz indicação a referidos agentes nocivos de forma ampla, genérica e não pormenorizada no sentido de explicitar o efetivo risco à saúde do trabalhador. Por exemplo: sequer há descrição de qual agente nocivo efetivamente se trata, como se dava esse contato e com que frequência. A indicação geral da utilização de venenos não é suficiente à configuração da especialidade na forma requerida pela legislação previdenciária. A mera suposição de potencial insalubridade, sem prova da permanência e habitualidade, desconfigura a caracterização da especialidade. Também é relevante notar que as informações do formulário são infirmadas pela cópia constante no segundo apenso (cópia do livro de registro de empregados - da empresa Pinhal Agrícola Ltda), quando há informação de que o autor (Assistente Técnico) trabalhava na seção de vendas. Por fim, quando do despacho de providências preliminares (fls. 102/103), para evitar surpresa para as partes, detalhadamente explicitarei as provas necessárias ao acolhimento do pedido e deixei bem claro que seriam provas documentais. Oportunizei ao autor trazê-las e não as tendo que efetuassem pedido complementar, inclusive para que o Juízo eventualmente as requisitasse de terceiros. O patrono do autor mesmo ciente da referida decisão não provocou o Juízo para diligências e, tampouco, instruiu os autos com outras provas para embasar seu pedido. Por todo o exposto, ausente prova contundente e confiável de que o autor efetivamente, no período sob análise, esteve exposto a agentes químicos e biológicos de maneira nociva a sua saúde, impõe-se a improcedência do pedido de reconhecimento do período discriminado no inicial como especial. Em consequência o pedido revisional deve ser rejeitado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de CARLOS ROBERTO ARIOLI (CPF 405.971.808-49 e RG 4.786.539-8 SSP/SP) para reconhecer, como tempo especial, o período: i) de 01.11.1978 a 01.11.1984 e ii) de 02.11.1984 a 04.01.1993 laborados junto à SGH Indústria e Comércio Ltda (atual denominação das empresas Socil Pró-Pecuária S/A e Pinhal Agrícola Ltda) com base nas razões fáticas e jurídicas explicitadas na fundamentação desta sentença. Em consequência da rejeição do pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial, rejeito, também, o pedido de revisão do benefício titularizado pelo autor. Condeno o autor em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Suspendo a exigibilidade da cobrança na forma disciplinada no art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/136.177.626-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002684-36.2015.403.6115** - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI (SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Nomeio o Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Designo o dia 10/10/2016, às 17 horas para a realização da perícia médica, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, inclusive o autor, acerca da data da perícia designada. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 321, por pertinentes, os quais serão respondidos pelo perito nomeado. Intimem-se.

**0002850-68.2015.403.6115** - MANOEL MIGUEL DIAS (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho saneador 1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MANOEL MIGUEL DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação como especial dos períodos de 13/02/1989 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 28/05/1998 e de 29/05/1998 a 23/05/2004, todos trabalhados na empresa Tecumsehdo Brasil Ltda. e a consequente revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.482.008-0), desde a data de início do benefício (DIB - 24/05/2004). Com a inicial juntou procuração e documentos. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 93/94. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 98/106 pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 107/112. Réplica a fls. 115/117. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda

na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de de 13/02/1989 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 28/05/1998 e de 29/05/1998 a 23/05/2004, exposto ao fator de risco ruído, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda..2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.1. Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A fim de produzir a prova documental, ora deferida, fica, desde já, o advogado constituído pelo autor autorizado a solicitar diretamente à empresa detentora de tais documentos o envio desses documentos diretamente ao advogado que, ato contínuo, o encaminhará a este Juízo Federal. A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar a documentação solicitada ao advogado. Registro que, caso o advogado seja obrigado a requerer a intervenção judicial para a requisição de tais documentos junto à empresa, na ordem judicial de envio haverá cominação de multa diária de R\$5.000,00, em caso de não apresentado no prazo de 5 (cinco) dias.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoNo que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O

Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consecutivamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

**0000159-47.2016.403.6115** - MARCO CESAR DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao INSS do LTCAT, juntado às fls. 243/252. Intime-se.

**0000568-23.2016.403.6115** - REINALDO DOS SANTOS NETO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimação das partes para que, no prazo de do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre as quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000589-96.2016.403.6115** - GIOVANNI DE SOUZA SANTOS(SP170438 - EDIMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Sentença I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum aforada por GIOVANNI DE SOUZA SANTOS, já devidamente qualificado na petição inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a reintegração do autor ao quadro de militares da Academia da Força Aérea, na condição de agregado ou adido às Forças Armadas, a fim de que lhe seja prestado tratamento médico-hospitalar adequado, além de remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, enquanto perdurar a incapacidade, até sua efetiva recuperação ou reforma. Relata o autor que foi incorporado para prestação de serviço militar nos quadros da Força Aérea Brasileira no início do ano de 2013, prestando serviços para a Academia da Força Aérea em Pirassununga. Na metade do ano de 2015, quando já promovido, o autor foi avaliado por médico e apresentou problemas de ordem psiquiátrica, iniciando tratamento. Em 26/11/2015, foi diagnosticado com CID F20.0 - esquizofrenia paranoide, mencionando o parecer que o autor é incapaz definitivamente para o serviço militar. Não pode prover os meios de subsistência. Não pode exercer atividades civis, foi afastado por 120 dias. Entretanto, em 31/01/2016, foi desligado da Academia. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/113). À fl. 117, foi determinada a citação e intimação da ré para manifestação sobre o pedido liminar para, somente após decorridos os prazos, ser apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intimada e citada, a União Federal apresentou resposta ao pedido liminar às fls. 149/154 e contestação às fls. 162/168. Às fls. 161 e 161º e fl. 172 foi determinada a intimação do autor para manifestação quanto à possível perda do objeto da ação, uma vez que a União informou que a continuação do tratamento médico do autor iniciado na Academia está e sempre esteve autorizado e, ainda, que a reforma do autor estaria prestes a se concretizar. O autor não se manifestou. É o relatório. II - Da Fundamentação Conforme demonstrado através das informações prestadas pela União às fls. 149/154 e documentos de fls. 169/171, o autor foi reincluído no serviço ativo da Aeronáutica a partir de 31/01/2016 e, na sequência, reformado, com a remuneração a que faz jus, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar e considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, Sessão nº 0005, de 03/03/2016. Ademais, intimado por duas vezes para manifestação sobre as informações prestadas que revelavam a perda do objeto desta ação, o autor quedou-se inerte. Assim, forçoso convir que o objeto desta demanda se perdeu por causa superveniente. Se não existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que o interesse processual desapareceu no decorrer da demanda, incabível a condenação das partes em verbas sucumbenciais diante da conduta atribuível a cada uma na sequência dos fatos. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000791-73.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI)

Sentença HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 365 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas, nem honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida pela decisão de fls. 56/72. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001063-67.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE E SP365577 - VINICIUS CASEMIRO JACOVAC) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 172 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas, nem honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida pela decisão de fls. 31/47. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001107-86.2016.403.6115** - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 81/93: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0001306-11.2016.403.6115** - MARIA DA PAZ DE BRITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fl. 57 - ...Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença. .pa 2,10 Intimem-se.

**0001587-64.2016.403.6115** - LUIS DONIZETTI FELISBERTO DA SILVA X ELISANGELA MENDES SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

**0001909-84.2016.403.6115** - MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO(SP170983 - RITA DE CASSIA SUNDFELD SPIGA REAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Decisão Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Mônica Jordão de Souza Pinto em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de licença sem remuneração da autora, servidora da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 84, parágrafo 1º da Lei nº 8.112/90. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 79/80, tendo a autora apresentado pedido de reconsideração em embargos de declaração às fls. 82/94, afirmando, em síntese, que a licença prevista pelo art. 84, 1º, trata-se de licença sem remuneração e que a jurisprudência atual segue no sentido de que este dispositivo não traz discricionariedade à administração. A UNIFESP apresentou contestação às fls. 90/93 e documentos às fls. 94/144 e fls. 145/150. Réplica às fls. 151/166. Considerando o atual entendimento da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que, para a concessão da licença prevista pelo art. 84, 1º, da Lei 8.112/90, não importa o motivo do deslocamento do cônjuge, servidor ou não, tampouco há necessidade de estar presente a conveniência da administração, tratando-se de direito subjetivo assegurado ao servidor público, revejo, por ora, o posicionamento adotado quando do indeferimento do pedido de tutela e defiro o pedido de tutela de urgência formulado. Assim, intime-se a requerida a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, em até 10 (dez) dias, para concessão à autora de licença para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração, até determinação em contrário ou julgamento final da demanda. No mais, observo que caso, em julgamento final da lide, seja mantido o posicionamento adotado nesta decisão, como a própria requerida salientou (fl. 92), a administração pública seria obrigada a manter, no caso da licença não remunerada prevista no 1º do art. 84, da Lei n.8.112/90, por tempo indeterminado, o vínculo jurídico do servidor com a consequente ocupação da vaga. e que Isto acarretaria enorme prejuízo à gestão de pessoal da administração pública que tem como um dos escopos garantir a contínua prestação do serviço público, em atendimento a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Desta forma, e considerando a manifestação da UFSCar às fls. 110vº (ofício ProGPe nº 170/2015, de 07/12/2015), intime-se a requerida para que informe nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, se persiste a impossibilidade de a autora exercer sua função/cargo junto à UFSCar - Universidade Federal de São Carlos na condição de colaboração técnica, bem como se ainda persiste a impossibilidade, por parte da UFSCar, de dispor de vaga de seu quadro de pessoal em favor da ré UNIFESP para eventual redistribuição ou permuta da servidora/autora, conforme tratativas constantes às fls. 106/117.Int. e C., com urgência.

**0002610-45.2016.403.6115** - BIOMARIO RIOS SOUZA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista o noticiado no termo de conciliação de fls. 66/67, informe a Caixa Econômica Federal se há a possibilidade de acordo nos autos, formulando, por escrito, a proposta de composição. Intime-se.

**0002656-34.2016.403.6115** - RODRIGO APARECIDO MAXIMO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

**0002711-82.2016.403.6115** - MANOELINA DO CARMO DAMIAO ALVES X BENEDITO MIGUEL ALVES(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

**0002743-87.2016.403.6115** - ANTONIO DONIZETI RUIZ DURAN(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença l - Relatório ANTONIO DONIZETI RUIZ DURAN, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/155.289.325-9), com efeito ex nunc, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço posterior ao utilizado para a obtenção daquele benefício, sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também que seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do novo benefício e do anterior, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (fls. 48/48vº), o réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou, em resumo, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie de segurados que apenas

contribuiu para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez a opção por uma renda menor a ser recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito (aposentação) não pode ser alterado unilateralmente; e, por fim, a impossibilidade do cômputo das contribuições após a concessão de aposentadoria em razão do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requer, em caso de procedência do pedido, a aplicação da prescrição quinquenal. É o que basta. II - Fundamentação Mérito 1. Da impossibilidade de computar períodos posteriores à DER - tentativa de desaposentação - da verificação do DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO a pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação

em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubilamento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubilamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e

seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. Do estado das coisas no Supremo Tribunal FederalEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site:Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou.Ministro ZavasckiAo votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados.Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas

contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CRP Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. Da conclusão À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora ANTONIO DONIZETI RUIZ DURAN. CONDENO a parte autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa sua exigibilidade dada a hipossuficiência da parte autora, nos moldes do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002891-98.2016.403.6115** - FERNANDO COSTA(SP356703 - ISRAEL BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimar a parte autora para trazer aos autos as contrafés, para a citação dos réus, devendo uma delas ser instruída com os documentos da inicial, para citação da União Federal.

**0003113-66.2016.403.6115** - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela de urgência, por cautela, será apreciado após a oportunização do direito ao contraditório. Nesses termos, cite-se a União Federal e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, no prazo improrrogável de (15) quinze dias, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do decurso normal para o prazo de apresentação de resposta. Expeça-se mandado/carta precatória, com urgência. Sem prejuízo do quanto supra, determino que a parte autora comprove nos autos possuir a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS com validade da certificação ainda em curso ou, se o caso, comprovar que requereu renovação da certificação indicando data de requerimento e eventual análise ou não da entidade responsável. Prazo para manifestação: 05 dias. Decorridos os prazos determinados para a manifestação sobre o pedido liminar e juntada da documentação, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

**0003242-71.2016.403.6115** - WENCESLAU THOMAZ PEREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Intimem-se.

**0003362-17.2016.403.6115** - APARECIDO EDSON SIGOLO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão APARECIDO EDSON SIGOLO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, desapensando-o e, em ato contínuo, conceder-lhe nova aposentadoria de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. Relatados brevemente, decido. Fls. 44/51: Verifico a inocorrência de prevenção. Aduz o novel CPC quanto a tutela de urgência: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados, notadamente quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito, após cognição exauriente. Ao que tudo indica a parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de dano ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de hipossuficiência e danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, aos requisitos legais, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica. Após, por ser matéria meramente de direito, venham conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003432-34.2016.403.6115 - IRMAOS RUSCITO LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, adequando o polo passivo, uma vez que somente a União está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. No mesmo prazo, deverá complementar os valores das custas, uma vez que depositados aquém do mínimo previsto na Resolução Pres. TRF3 n. 05, de 26/02/2016. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000981-90.2003.403.6115 (2003.61.15.000981-3) - JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X JOANA BUENO ORTEGA ALVES X BENEDICTO DE CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X JOSE GALVIN X MINERVINA TORRE X MARGARIDA RICARDO PINHEIRO X JOSE LUIZ AUGUSTO X MARIA LOURDES GARCIA SANTOS X MARIA LURDES GARCIA X MARIA JOSEFA MARINELI TAVARES X MARIA ELENA MARINELI BARBIZAN X MARIA MARGARIDA MARINELI DO NASCIMENTO X MANOEL JOSE MARINELLI X MARIA DE LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIA LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIANA LOUREANO DE ARRUDA X SANTINA GALLO X GERALDA GONCALVES FLAVIA X ALVREDO CARLOS X LUCINEIA APARECIDA DA COSTA X SILVIA HELENA CARLOS LUIZ X LEOPOLDINA DA CONCEICAO LEO FLORENCIO X JULIA BELARMINO FERRAZ X JULIA BELLARMINO FERRAZ X FELISMINA MARIA DE JESUS X PEDRO CINTRA X APARECIDA SCARPE FURTADO X ALDERICO ROQUE DA COSTA X JERONIMO ROQUE DA COSTA X ZARICO ROQUE DA COSTA X ZILAIR ROQUE DA COSTA X JULIA MARIA DE SOUZA X JULIA MARIA SOUZA X LUIZA IRENE BONESSO CALCHI X BERNARDINO BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARIA PEREIRA GONCALVES X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X FLAUSTINO LIMA X FLAUSINO LIMA X AUTA FRANCISCO BLANDINO X EUCLYDES VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE MATTOS PIRANGELO X MARIA DE MATTOS X ANTONIO CARLOS SURIANO X NILDA MARIA SURIANO GAMBIM X NILZA LUCIA GENEROSO X NILCE DAS DORES SURIANO STRANO X BENEDICTO EVARISTO X BENEDITO EVARISTO X THEREZA SERRACINI CARRARO X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X BENEDITO FERNANDES MONTEIRO X ALBINO FREDERICO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DEOLINDO DINIZ X PEDRO DE SOUZA X ANDRE MALDONADO FILHO X VENINO MARCIANO X GENILDA SAUER MASKE X GERALDO SAUER X PEDRO SAUER X NORMA SAUER DOMINGUES X ARNI SAUER X NELMO SAUER X NERCI SAUER CANDIDO X ELSA PINNO X PEDRO BLASK X JULIO VICTORINO X AUGUSTO ROMAO X OLIVIA BORTULUCI MARTINS X LUCIA NATALINA ZANON X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X EDVIGES PAULO VENTURA X EDUVIGES PAULO VENTURA X EMILIA DAL PINA MONTANARI X EMILIA DAL PINO MONTANARI X ANTONIO MONTE(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 1144: razão assiste ao INSS. De fato, na Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida conforme fl. 1142 constou erro material relativo à data dos cálculos apresentados pela autarquia-ré e homologados por este Juízo, sendo que a data correta da conta é referente à competência 10/2008, e não 01/2006 como constou. 2. Considerando ainda que até a presente data não houve o pagamento da RPV expedida, conforme certidão de fls. 1145/1146, oficie-se COM URGÊNCIA ao setor de pagamentos de precatórios do E. TRF da 3ª Região requerendo o cancelamento da Requisição em razão do erro detectado. 3. Com a notícia do cancelamento, expeça a Secretaria uma nova Requisição de Pequeno Valor - RPV e, na sequência, dê-se nova vista ao INSS. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001823-65.2006.403.6115 (2006.61.15.001823-2)** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 506/510, facultada a manifestação no prazo de 10 ( dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003035-92.2004.403.6115 (2004.61.15.003035-1)** - MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a executada quanto a impugnação apresentada às fls. 97/98. 2. Intime-se.

**0000624-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000624-0)** - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI

Defiro a conversão em renda em favor da União Federal dos valores indicados a fl. 266. Oficie-se à PAB desta Justiça Federal determinando a conversão em renda do Tesouro Nacional, observando-se o procedimento informado a fl. 256..Com a resposta, dê-se nova vista à Exequente/União Federal, inclusive para que se manifeste expressamente sobre a suficiência dos depósitos.Intimem-se.

**0002154-95.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES MARCHETTI GINI(PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora, ora executada, acerca do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela Fazenda Nacional, bem como sobre os documentos por ela trazidos aos autos às fls. 260/263.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000907-46.2011.403.6312** - DOMINGOS JOSE BRAGA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício da AADJ/INSS informando a implantação da revisão do benefício, juntado às fls. 254.Intime-se.

**0002223-69.2012.403.6115** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 630, homologo os cálculos de fls. 533/536 e de fls. 579/583, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, remeta-se estes autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) do(a)(s) autor(a) conforme os documentos que segue.

#### **Expediente Nº 1218**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018439-48.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002336-18.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME

Aguarde-se provocação por mais 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção nos termos do art. 485, III, do NCPC. Intime-se.

**0002832-47.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002705-75.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0002631-60.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

**0000245-86.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA - ME X ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a parte final da r.sentença de fls. 372, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0000032-46.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO DELSIN

Intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença instruindo seu requerimento nos termos do art. 524 do NCPC. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001792-30.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO JOSE TRANQUILIN - ME

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Aguarde-se providências pelo prazo requerido às fls. 73 - 15(quinze) dias.

**0002474-82.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRICILA AMARAL DE SOUZA 228 X PRISCILA AMARAL DE SOUZA

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação da ré pela via postal (R\$6,00).2. Após, cite-se, através decarta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito, nos termos do art.701 do NCPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0003058-52.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X SOELY GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA LARISSA DOS SANTOS

Sentença I. Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de VARAS BROTAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PERSCA LTDA - ME, SOELY GONÇALVES DOS SANTOS e BRUNA LARISSA DOS SANTOS, qualificadas à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/21), referentes a débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, na modalidade Crédito Rotativo com limite de até R\$ 30.000,00. Citadas, as requeridas embargaram a ação monitória alegando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão; a ausência de contratação de juros; a ausência de contratação de juros remuneratórios; ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com a cobrança de juros remuneratórios. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos suscitando preliminares e rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 75/80). O feito me veio concluso. É o relatório. II. Fundamentação Preliminares Preliminar de ausência de documentos com a ação monitória Os documentos apresentados pela CEF são bastantes para perseguir a constituição do título judicial, já que se cuida de um contrato assinado pelas partes-rés e um demonstrativo de débito da movimentação da conta, com entradas e saídas e com um saldo devedor. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelas embargantes. Preliminar de falta de indicação do valor

correto A norma legal invocada pela CEF para pugnar pela rejeição liminar dos embargos opostos (art. 917, 4º, do NCPC) não se aplica ao processo de conhecimento, no qual está inserido o embargo monitorio. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. Mérito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo de contrato firmado entre as partes. Assiste parcial razão às embargantes. Nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, observo que o demonstrativo de cálculo de fl. 20/21 constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Verifico, ademais, que no mérito a embargante se insurgiu apenas contra a abusividade dos juros aplicados e demais encargos. Da Comissão de Permanência No caso concreto, no que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pela jurisprudência, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1999 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e desde que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, v. unânime, DJU 8.8.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar pelos demonstrativos de cálculos de fl. 20/21 que a dívida traz períodos concomitantes nos quais a CEF exigiu a taxa de rentabilidade e também a comissão de permanência, o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5.

O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSODa capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 27.01.2010, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos dos embargantes. Dos juros de moraObservo que a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme notas de fls. 16 e 22, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante.III. DispositivoEm face do exposto, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, julgo o processo acolhendo o pedido das autoras para condenar a embargada ao recálculo do débito (Contratos nº 000001710), excluindo a incidência da comissão de permanência nos períodos em que houve a incidência da taxa de rentabilidade.Condeno cada parte em 10 % de honorários em favor dos advogados das partes, na exata proporção da sua sucumbência. Aguarde-se o trânsito em julgado e a definição final do quanto devido a fim de que se possa liquidar tais valores.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do NCPC, dando-se seguimento ao processo executivo.P.R.I.

**0003136-46.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO RISANTE - ME X JOAO PAULO RISANTE X IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º do NCPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0003172-88.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURENCE FAULER PASCHOALINO - ME X LAURENCE FAULER PASCHOALINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

**0003177-13.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ADENILSON ALTON - ME X SERGIO ADENILSON ALTON(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)

Fls. 80/111: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

**0000666-08.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRISHER DO BRASIL LTDA X SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO X FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

1. Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001864-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001864-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000182-3)) ISRAEL TORRES DA SILVA(SP152910 - MARCOS EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 para esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001865-17.2006.403.6115 (2006.61.15.001865-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000182-3)) VIVIANE DE ALMEIDA SILVA(SP152910 - MARCOS EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 para esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002109-62.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-88.2013.403.6115) MIRIAN CRISTINA SANTINON(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando a inércia da embargante/executada frente ao despacho de fl. 37, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento.

**0000797-80.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-30.2015.403.6115) PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X CLAUDIO JOSE LOPES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a embargante para instruir a inicial, nos termos do 1º do art. 914 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (NCPC, art. 918, inciso II).

**0003239-19.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7)) VEDACOES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA APARECIDA MALDONADO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à ação de execução de título extrajudicial, objetivando a imediata suspensão dos efeitos da negativação do nome das embargantes no SERASA e outros cadastros de restrição nacional. Sustenta em seu favor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pretende a nulidade de cláusulas e alega a prática de excesso de execução, requerendo a realização de perícia contábil e financeira para apuração dos valores corretos. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelas embargantes, estribada no Código de Defesa do Consumidor, para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, especialmente pelo fato de que não desconhecem as embargantes a existência da dívida, apenas se insurgem contra os valores. Por outro lado, a dívida não se encontra garantida, o que afasta a alegação de que a inscrição no mencionado cadastro foi irregular. Isto posto, indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes de todo e qualquer cadastro de inadimplente, porquanto os embargantes não negam que entabularam o contrato com a CEF e que estão inadimplentes, ainda que o saldo devedor seja menor que o apontado pela embargada. Trata-se, pois, de exercício regular de direito o apontamento do débito nos cadastros de inadimplentes. Recebo os embargos. À impugnação. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001834-79.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9)) GESLIANE DA SILVA COSTA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA ELENA ROCHA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a embargante a se manifestar sobre as contestações no prazo legal.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000173-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000173-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUBNER LUBEK

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação e penhora devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 121. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação em arquivo.intime-se.

**0001642-25.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

SentençaHOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas e honorários.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000132-06.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO - ESPOLIO X HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO X ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 138. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0000177-10.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO LONGO LTDA X ILYDIO LONGO X JOSE CARLOS LONGO X SEBASTIAO LONGO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo como determinado às fls. 129.

**0000803-29.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGO DANIELLI

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 85. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0001619-11.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR BENTO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas e honorários.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000530-16.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

1. Diante da certidão de fls. 138, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.043/2014 e do requerimento de fls. 147, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do NCPC.2. Ao SEDI para as devidas regularizações.3. Traga a CEF planilha atualizada do débito, bem como endereço atualizado do executado. 4. Após, depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.5. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.6. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.7. Cumpra-se. Intime-se.

**0001321-82.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.3. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0002398-29.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA & FREITAS ENTERPRISE AND OUTSOURCING EM AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO RODRIGO FREITAS X ROGERIO LUIZ NOGUEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista à CEF para manifestação, devendo ser observado que há pedido de citação dos demais coexecutados às fls. 60. (pesquisa de endereços)

**0002473-68.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO EDSON DA SILVA - ME X ROGERIO EDSON DA SILVA

1. Expeça-se precatória como retro requerido, cabendo à exequente a retirada da(s) precatória(s) e a comprovação da distribuição em 30 dias.2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao exequente.3. Decorrido o prazo de 30 dias sem comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 dias, sob pena de extinção (NCPC, art. 485, III).

**0001898-26.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA X CARLOS ALBERTO SPASIANI

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001908-70.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAPARUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇOES LTDA - ME X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERIKA CARLA BERNARDI

1. Expeça-se precatória como retro requerido, cabendo à exequente a retirada da(s) precatória(s) e a comprovação da distribuição em 30 dias.2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao exequente.3. Decorrido o prazo de 30 dias sem comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 dias, sob pena de extinção (NCPC, art. 485, III).

**0002307-02.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TODAS AS MARCAS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI X FERNANDA BARROS ANZOLIN RIVELLI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifêste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0000242-97.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA ME - ATUAL LOCACOES FRANCA EIRELI X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista à exequente - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

**0003184-05.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GIOVANI WEBSTER MASSIMINI(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: À CEF para manifestação (impugnação à penhora).

**0000126-57.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA DA BORRACHA FERREIRENSE LTDA - EPP X EDSON LUIZ DE MELO X EDMAR BEATRIZ FERNANDES DE MELO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0000133-49.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BASTO - ME X VAGNER BASTO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006237-75.2016.403.6109** - RITA DE CASSIA PESSOA(SP349673 - JOSE TADEU SANCHEZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Vistos, Em apertada síntese: cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante, em caráter liminar e, também, como provimento final, busca o desbloqueio das parcelas vencidas e vincendas (à época da propositura da ação) a título de seguro-desemprego. Relata a impetrante que laborou na empresa ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA ARQUIT AGRON GEOLOGIA DE RIO CLARO, no período de 02/08/2013 à 05/02/2016, oportunidade em que foi demitida sem justa causa. Alega que de posse da documentação necessária realizou o protocolo do pedido de seguro-desemprego que, para sua surpresa, teve decisão administrativa suspendendo os pagamentos, sob a alegação de que a impetrante possuía renda própria por ser sócia de uma empresa. Afirma a impetrante que embora esteja efetivamente vinculada à empresa referida, não tem direito a retirada mensal a título de pró-labore, uma vez que não é sócia-administradora, tudo conforme cláusula do estatuto social. Nesses termos, propôs a presente ação mandamental por entender estar sendo prejudicada em direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/15). A demanda foi proposta perante o Juízo Federal de Piracicaba/SP. Esse, por sua vez, entendeu que a suposta lesão ou ameaça a direito da impetrante restou praticado por autoridade administrativa (Agência Regional do Trabalho e Emprego) vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP, nos termos da Portaria n. 2.407/2011 - MTE, razão pela qual entendeu que a Autoridade coatora, em última análise, seria o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, autoridade com competência para rever o ato tido por ilegal. Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Aceito a declinação da competência pelas razões expostas na decisão de fls. 18, as quais adiro. No mais, considerando as alegações da impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado Regional do Trabalho em Emprego em São Carlos), com urgência, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observo que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Ministério do Trabalho e Emprego, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0002289-10.2016.403.6115** - VALMIR ROBERTO ANDREONE(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BROTAS - SP

VALMIR ROBERTO ANDREONE impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BROTAS/SP visando obter tutela mandamental no sentido de que seja determinado à autoridade coatora a revisão, com a reafirmação da data da entrada do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado (NB 42/159.132.625-4), para o dia 06.01.2016, com cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei n. 13.183/2015 que acrescentou o art. 29-C na Lei n. 8.213/91. Relata que quando do requerimento inicial (28.04.2015) ainda não estava em vigor a Lei referida, mas quando da concessão do benefício (28.01.2016) já preenchia as condições da novel legislação, levando-se em conta o tempo apurado até a DER, tempo de trabalho posterior e sua idade. Afirma, assim, que faz jus a alteração da DER, com recálculo de sua RMI (sem o fator previdenciário), notadamente por ter direito líquido e certo ao melhor benefício, tudo nos moldes da IN n. 77/2015 da própria autarquia. Aduz que na esfera administrativa não obteve sucesso, uma vez que o INSS indeferiu seu pleito embasado no memorando-circular conjunto n. 30/DIRBEN/DIRAT/INSS de 18.06.2015. Não concorda o impetrante com a fundamentação administrativa, uma vez que contraria sua própria instrução normativa n. 77, de 21.01.2015 que determina que cabe ao INSS, quando da decisão de processo administrativo, oferecer ao segurado o direito de opção, quando satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício. Para fundamentar sua pretensão suscita a aplicação dos artigos 688 da IN 77/2015 do INSS, do art. 122 da Lei n. 8.213/91 do enunciado n. 5 da JR/CPS. Por fim, aduz que não recebeu nenhuma parcela do benefício originário e que, também, não efetuou nenhum saque de FGTS/PIS tendo assim direito à alteração da DER com o cálculo da RMI na forma buscada. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/32). As fls. 36 foi proferida decisão que negou a possibilidade de liminar para o caso concreto e determinou a notificação da autoridade coatora e intimação do órgão de representação. As fls. 45/54, o órgão de representação jurídica do INSS apresentou resposta ao pedido mandamental. Aduziu, em síntese: i) que os conflitos temporais para aplicação da legislação previdenciária são resolvidos pelo princípio do tempus regit actum devendo ser aplicada ao caso concreto a norma vigente à época da entrada do requerimento; ii) que o memorando-circular conjunto n. 30/DIRBEN/DIRAT/INSS regulamentou, no âmbito administrativo, a aplicação temporal da medida provisória n. 676/2015 posteriormente convertida na Lei n. 13.183/2015 e que esse ato administrativo possibilitou que os segurados com DER anterior a 18.06.2015 reafirmassem sua DER para a data de 18.06.2015, caso NESTE

MOMENTO, tenham completado a regra do 85/95. Alega que essa situação é uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente; iii) que no caso dos autos a parte impetrante não detinha, no momento da vigência da MP 676/2015, as condições para implementação da regra 85/95, vindo a cumpri-la, conforme sustenta, apenas em 06.01.2016 afastando a aplicação do art. 688 da IN 77; iv) por fim, aduz que o impetrante confunde o direito entre cancelamento do benefício (possível no caso concreto) e a reafirmação da DER (impossível no caso concreto). Às fls. 56/157, foram prestadas as informações da Autoridade coatora, com documentos. Em resumo, aduziu a Autoridade que o impetrante, por meio de seu procurador, no âmbito administrativo requereu e foi deferida a afirmação da DER para o dia 28.04.2015. Que no dia 28.01.2016, data da conclusão do processo administrativo de aposentadoria, foi verificado se existia algum requerimento de alteração de DER no processo, sendo que foi identificado somente o pedido de alteração de DER para o dia 28.04.2015. Afirmou, ainda, que a MP 676/2015 que possibilitou aposentadoria sem o fator previdenciário teve sua aplicação a partir de 18.06.2015 e foi, internamente, regulamentada pelo memorando-circular conjunto n. 30 de 18.06.2015, sendo que as aposentadorias com DIB anteriores ao dia 18.06.2015 não foram abrangidas pela alteração realizada pela MP referida. Que quanto ao pedido de revisão administrativa o mesmo fora analisado sob a égide do memorando que em seu item 3, letra g, determina processos já despachados/formatados e que não houve o recebimento, pelo segurado, do primeiro pagamento ou saque do PIS/FGTS, na forma do art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, podem ser cancelados, não sendo prevista a reafirmação da DER para os processos já despachados/formatados apesar de não ter tido o recebimento ou saque do PIS/FGTS. Às fls. 212/215, o MPF aduziu a falta de interesse público para justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação 1. Das disposições legais acerca da concessão de benefício previdenciário que interessam ao caso em análise aduz o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Já o artigo 122 do mesmo diploma legal diz: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Por sua vez, está previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015 o seguinte: - Seção III Da fase decisória Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles. 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos. 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição: I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669. Art. 689. Se por ocasião do atendimento estiverem presentes as condições necessárias, será imediatamente proferida a decisão. Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso. Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso. Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS comunicará o empregador sobre a DIB. CAPÍTULO X VIDAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 799. O procurador que representar mais de um beneficiário, quando do

comparecimento para tratar de assuntos a eles pertinentes, deverá se adequar às regras de atendimento estabelecidas pelas APS, para o bom andamento dos serviços. Art. 800. Ressalvado o disposto no art. 688, são irreversíveis e irrenunciáveis as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do PIS e/ou FGTS, prevalecendo o que ocorrer primeiro. 1º Para efetivação do cancelamento do benefício, deverão ser adotadas as seguintes providências: I - solicitação, por escrito, do cancelamento da aposentadoria, por parte do segurado; II - bloqueio do crédito no caso de pagamento por meio de cartão magnético ou conta corrente ou ressarcimento através de GPS dos valores creditados em conta corrente até a data da efetivação do cancelamento da aposentadoria; III - comunicação formal da CEF/Banco do Brasil, informando se houve o saque do FGTS ou PIS/PASEP em nome do segurado; e IV - para empresa acordante, o segurado além de apresentar a documentação elencada nos incisos I e III, deverá apresentar declaração da empresa informando o não recebimento do crédito, cabendo ao Serviço/Seção de Manutenção da Gerência Executiva a invalidação das competências provisionadas junto ao Sistema de Invalidação de Crédito. 2º Os procedimentos disciplinados no caput e no 1º deste artigo, deverão ser adotados para o contribuinte individual, o facultativo e o doméstico que ainda tenham FGTS e PIS a resgatar. 3º O INSS, após o cancelamento do benefício, emitirá carta de comunicação para a empresa, acerca da referida situação. 4º Uma vez solicitado o cancelamento do benefício e adotados os procedimentos mencionados neste artigo, o benefício não poderá ser restabelecido. Art. 801. É vedada a transformação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo FGTS ou do PIS. 1º Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data da entrada do requerimento e em não tendo sido lhe oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa. 2º Os efeitos financeiros, na hipótese do 1º deste artigo, devem ser considerados desde a DER do benefício concedido originariamente, observada a prescrição quinquenal. Art. 802. A partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do RPS, não cabe mais encerramento de benefício e, por consequência, reabertura dos encerrados até 6 de maio de 1999, salvo se o beneficiário houver cumprido a exigência até essa última data. Art. 803. Para requerimento de Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 1993, até publicação de ato normativo específico, aplicar-se-á, no que couber, subsidiariamente, o disciplinado nesta IN. Art. 804. Revoga-se a Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007, a Instrução Normativa nº 30/INSS/PRES, de 14 de julho de 2008, a Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 e a Instrução Normativa nº 50/INSS/PRES, de 4 de janeiro de 2011. Art. 805. Os anexos desta IN serão disponibilizados no sítio da Previdência Social, [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) e no Portal do INSS, bem como publicados em Boletim de Serviço. Art. 806. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão. Por fim, diz o enunciado n. 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: A previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. 2 - Da interpretação e aplicação das normas e princípios sobre a concessão de benefícios previdenciários Na concessão de benefícios previdenciários incidem os princípios da melhor proteção social, do benefício mais vantajoso e da fungibilidade nas ações previdenciárias, devendo ser determinada, na hipótese de concessão da segurança, a implantação do benefício adequado, caso implementados os requisitos necessários, em face da relevância social que envolve o assunto. Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais. A autarquia previdenciária não se desveste de sua condição de Estado (na forma descentralizada), devendo efetivar o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (CF, art. 194) em toda oportunidade propícia para tal. É da jurisprudência pátria de que nas ações previdenciárias (e por lógica também nos pedidos administrativos) compreende-se, sempre, o pedido do segurado como sendo o do melhor benefício a que fizer jus, devendo toda interpretação normativa ser norteada com base nesse princípio. 3 - Do caso concreto No caso dos autos, a celeuma está em saber se a autarquia deveria ou não, quando da análise e despacho do benefício NB 42/159.132.625-4, ter oportunizado ao impetrante o direito de optar pelo melhor benefício possível. Conforme provado o autor requereu seu benefício previdenciário, com reafirmação de DER, em 28.04.2015 em razão de movimento grevista (v. fls. 56). No transcurso do procedimento administrativo e antes da decisão final sobre o requerimento de benefício houve a edição da MP 676/2015 posteriormente convertida na Lei n. 13.183/2015 que trouxe a regra do 85/95, ou seja, a possibilidade de aposentação sem a incidência do fator previdenciário quando o somatório da idade do segurado com o tempo de contribuição for igual a noventa e cinco pontos, com tempo mínimo de contribuição, para homens, de 35 anos. Quando da entrada do requerimento o impetrante não detinha essa condição. Contudo, e não há controvérsia a respeito, quando da ocasião da decisão sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, o segurado já tinha implementado, em 06.01.2016, a pontuação de 95 somando-se sua idade (50a04m09d), o tempo de serviço apurado até 28.04.2015 pelo INSS (44a03m11d) e mais o tempo de contribuição do período posterior à DER (29.04.2015 a 08.09.2015 - último vínculo - vide CNIS). Dessa maneira, entende o impetrante que em 06.01.2016, data anterior ao despacho de benefício (DDB), faria jus a aplicação da nova regra trazida pela Lei n. 13.183/2015, com implantação do benefício a partir dessa data (DIB). Não obstante isso, seu pedido de revisão administrativa foi indeferido. O INSS não questiona o direito do impetrante em obter benefício previdenciário pelas novas regras. Apenas refuta sua obrigação de assim proceder em relação ao benefício em discussão aduzindo que competia ao impetrante requerer o cancelamento do benefício requerido em 28.04.2015 para posterior pleito na forma buscada. Para tanto, embasa-se no memorando-circular conjunto n. 30, de 18.06.2015. Já citei nesta decisão que em matéria previdenciária é regra corrente que deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, dado o caráter social do direito em discussão. Assim, das normas que regulamentam a concessão dos benefícios previdenciários tenho que, sempre, deve-se priorizar a interpretação mais benéfica ao trabalhador. Portanto, não se justifica a posição da Autoridade coatora em indeferir o pleito do impetrante de receber o melhor benefício (sem a incidência do fator previdenciário) se, antes da decisão final do benefício requerido, implantou as condições previstas pela Lei n. 13.183/2015. Como diz a IN 77/INSS, art. 687, cabe ao INSS conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Também numa interpretação extensiva do art. 690 da IN referida, caberia a informação ao segurado do seu direito a reafirmação da DER para aplicação das novas regras. Não foi o que aconteceu. Quando da finalização da contagem, em 28.01.2016, embora o servidor tivesse acesso aos dados do CNIS, não se observou a nova situação jurídica do autor (=implementação da regra do 95, na data de 06.01.2016). O artigo 688 da

mesma instrução normativa sinaliza nessa direção interpretativa, indicando que, por ocasião da decisão (=DDB), se for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles. Não se pode admitir, como quer a Autarquia, uma interpretação restritiva na aplicação dos conceitos de melhor benefício, aduzindo que sua conduta deve se ater apenas à opção de benefício na data da DER, sem levar em consideração fatos posteriores. Comungo da interpretação de que é possível considerar determinado tempo de serviço/contribuição ou ainda outro fato relevante ocorrido entre o requerimento administrativo do benefício e a decisão final do mesmo (DDB) para fins de concessão de benefícios previdenciários, devendo a Autarquia, na sua função social precípua, garantir o melhor direito ao segurado da previdência social, desde que implementados os requisitos legais. Como já referi linhas atrás, a própria Autarquia, por meio de seu Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS tem enunciado (n. 5) indicando que se deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, norma reprisada na IN 77.Registro, outrossim, que o impetrante sequer sacou as parcelas referentes ao benefício na forma concedida e, tampouco, efetuou saque de FGTS/PIS/PASEP (v. fls. 29 e cópia anexa a esta sentença - relação de pagamentos de benefício). Por todo o exposto, rejeito a aplicação do memorando-circular conjunto referido para o caso em tela e para prestigiar o espírito constitucional entendo que a melhor aplicação das regras dispostas, inclusive da própria instrução normativa do INSS, determina a conclusão de que o impetrante faz jus à aposentação na forma da regra trazida no art. 29-C, incluída pela Lei n. 13.183/2015, com o deferimento de seu benefício previdenciário (NB 42/159.132.625-4), sem aplicação do fator previdenciário, com alteração da DER (DIB) para o dia 06.01.2016, quando implementados todos os requisitos legais, ou seja, o somatório de sua idade, com o tempo de contribuição totalizando a pontuação de 95 pontos, observando-se, ainda, o tempo de contribuição superior a 35 anos. Sendo o direito do impetrante demonstrado de forma evidente, tenho que é caso de deferir-se o pleito mandamental para evitar agressão injusta a direito líquido e certo, acatando-se o pleito autoral no sentido de determinar-se a revisão do benefício pleiteado pelo autor (NB/42.159.132.625-4), calculando-se sua RMI/RMA sem a aplicação do fator previdenciário, com DER/DIB reafirmada para o dia 06.01.2016, por ser mais vantajosa ao impetrante procedendo a autarquia as providências necessárias à implantação do benefício na forma decidida. No mais, em relação ao pagamento de parcelas atrasadas entendo que não se aplicam as vedações constantes das Súmulas 269 e 271 do STF e art. 14, 4º da Lei n. 12.016/09 à impetração da ordem contra ato administrativo de indeferimento do pedido revisão do ato de concessão de benefício previdenciário com intuito de nova fixação da DER do benefício para 06.01.2016, com cálculo da RMI sem a incidência de fator previdenciário, pois os efeitos patrimoniais pretéritos são meros consectários da anulação do ato administrativo indeferitório, de modo que este mandado de segurança não se configura como mero substituto de ação de cobrança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA À LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS DE SERVIDORES INATIVOS. SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada que, aplicando a jurisprudência desta Corte Superior, afastou a incidência das Súmulas 269 e 271, ambas do STF e determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, para que julgue o mandado de segurança, como entender de direito. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplicam as vedações constantes das Súmulas 269/STF e 271/STF, nem do art. 14, 4º, da Lei 12.016/09 à impetração contra o indeferimento do pedido de conversão de férias não gozadas em pecúnia, pois, nesses casos, os efeitos patrimoniais pretéritos são meros consectários da anulação do ato administrativo, de modo que o mandado de segurança não se configura como substituto de ação de cobrança (RMS 39.867/CE, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248427/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016) Portanto, os efeitos patrimoniais pretéritos são devidos desde a data da DER reafirmada (06.01.2016), uma vez que esta decisão anula e substitui a decisão administrativa de indeferimento. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA postulada no sentido de anular a decisão administrativa de indeferimento da revisão e substituí-la por esta decisão judicial. Em decorrência, ASSEGURO ao impetrante a concessão do melhor benefício, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício concedido ao impetrante (NB/42.159.132.625-4), inclusive com pagamento dos valores pretéritos por meio de complemento positivo, calculando-se sua RMI/RMA, na forma estipulada pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, sem a aplicação do fator previdenciário, com DER/DIB reafirmada para o dia 06.01.2016, uma vez que em referida data o impetrante já havia atingido a pontuação de 95 somando-se sua idade (50a04m09d), o tempo de serviço apurado até 28.04.2015 pelo INSS (44a03m1d) e mais o tempo de contribuição do período posterior à DER (29.04.2015 a 08.09.2015 - último vínculo - vide CNIS), tudo conforme exposto na fundamentação. Oficie-se à autoridade coatora e à AADJ para o cumprimento desta decisão, bem como para juntar nos autos do PA (NB 42/159.132.625-4) sua cópia. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). PRIO.

**0002988-98.2016.403.6115 - NELSON RODRIGUES MOURA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL**

I. Relatório Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Facultei à autoridade impetrada se manifestar e ela o fez mediante a apresentação das informações de fl. 41/68. É a síntese do necessário. II. Fundamentação 1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos Analisei os autos e verifico que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Senão vejamos. A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do

impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu, como é notório, em agosto/2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1º da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento, o qual, segundo os documentos trazidos aos autos que gozam de fé pública, ocorreu em agosto de 2010. Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015. De fato o 2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. Jose dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. 1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovisionamento de recurso administrativo interposto contra decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998. 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado. 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor. 4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação. Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial. 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo a isenção concedida anteriormente à ABCP. Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Por seu turno, é sabido que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da sumula n. 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos. 2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir

para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n 50, II, da Lei n 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. n. 2.215-10/2001: Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)(...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço (art. 50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração (art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao acesso às graduações superiores e aos proventos correspondentes com o direito ao direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma. Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taifeiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei no 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida

Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. (g.n) Afirma a autoridade coatora: Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taifeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro, explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cf. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Conclui-se facilmente que a tese não tem como ser acolhida porque é de cediço que o militar faz jus ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa, quer esteja ele na ativa ou já em inatividade. Com outras palavras: não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Segundo Tenente), inclusive com aumento remuneratório. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência lingüística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredo Araújo de Oliveira: (...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem. (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Segundo Tenente da Reserva - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito. É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: Ato administrativo: erro de fato que redundava em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redundava em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (liminar) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta

decisão à autoridade coatora. Dê-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença. P. R. e Intime-se.

**0002991-53.2016.403.6115** - MARCIONILIO BARCILIO DE OLIVEIRA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Despiciendo aguardar-se a vinda das informações da Autoridade coatora uma vez que este Juízo já foi informado em diversos outros mandados acerca da discussão posta neste mandamus. Assim, passo a analisar o pedido de liminar. I. Relatório Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. II. Fundamentação 1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos Com as informações trazidas pela Autoridade coatora em outros mandados de segurança similares a este tenho que as informações para o objeto da lide não deixa margens a divagações. Senão vejamos. A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu, como é notório, em agosto/2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1º da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento. Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 27 de junho de 2015 (v. fls. 21). De fato o 2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. José dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. 1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998. 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado. 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor. 4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação. Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial. 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo a isenção concedida anteriormente à ABCP. Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Por seu turno, numa argumentação subsidiária feita com esmero nas informações de outros processos idênticos a este, a autoridade coatora destaca que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos

complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da sumula n 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos. 2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas Antes da Lei n 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n 50, II, da Lei n 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. n. 2.215-10/2001: Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)(...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço (art. 50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração (art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado

aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao acesso às graduações superiores e aos proventos correspondentes com o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma. A resposta é negativa pelas duas razões abaixo.

Primeira - Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taifeiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei no 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...)(c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos

A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora em informações recebidas em outros processos cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares.

(g.n) Afirma a autoridade coatora: Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taifeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro, explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Suboficial com remuneração de Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Suboficial com remuneração de Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Ponto que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade sopesou as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava: Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. Ora, se o impetrante fez a opção de se promover para uma graduação superior, faz jus unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber simultaneamente vantagem pecuniária da inatividade originada da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), conferida ao militar enquanto na graduação que se encontrava quando foi para a inatividade, com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009, conferida ao militar por conta da promoção que requereu. Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a que de o beneficiado recebe apenas um único benefício pela inatividade, benefício que corresponde ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade. Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária

aufêrida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório. Segunda A mera passagem do tempo não pode ser de per si um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante períodos de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada.No caso, a atividade valorada é serviço, mais especificamente serviço como integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA e, presumivelmente, exercer as funções inerentes ao taifeiro durante determinado lapso.Tomando novamente o exemplo dado pela Il. Autoridade Coatora em caso similar a este: Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares (conforme a regra do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, que exigia 30 (trinta) anos). Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. (acrêscimos em negrito e grifos são do prolator desta decisão)Já a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, dispõe que o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica está sujeito aos seguintes requisitos temporais: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM);II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S);III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); eV - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O militar que estava na inatividade e que foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 preencheu o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Isto significa que o mesmo tempo de serviço previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, foi inserido como hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010.Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativos) é um conhecido indício de que a aplicação das conseqüências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação - requerimento do interessado - tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora ambas não possam ser aplicados simultaneamente em favor de um mesmo titular de direitos.Se aceita a tese do impetrante, então o tempo de serviço - 30 (trinta) anos - usado para a percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art.50, inc. II, Lei n. 6.880/80), também seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Veja-se: são dois direitos de caráter previdenciário - porque pagos a militares que se encontram inativos - fundados na mesma causa (tempo de serviço), constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo.3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da leiAs expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência lingüística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredo Araújo de Oliveira:(...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem. (g.n)No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Suboficial Reformado - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa.Com efeito. É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido:Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão.(RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103)Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016)Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora, nos casos similares, reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo.III. Dispositivo (liminar)Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada.Encaminhe-se cópia desta decisão à

autoridade coatora. Dê-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença. P. R. e Intime-se.

**0002999-30.2016.403.6115** - JOAO BATISTA CARDOSO(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

. Relatório Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Faculte à autoridade impetrada se manifestar e ela o fez mediante a apresentação das informações de fl. 35/39. É a síntese do necessário. II. Fundamentação 1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos Analisei os autos e verifico que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Senão vejamos. A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no 2 dia útil do mês de agosto de 2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1º da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1 pagamento, o qual, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora e que gozam de fé pública, ocorreu em 1 de agosto de 2010. Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015. De fato o 2 do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. Jose dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUPÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL 1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998. 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado. 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor. 4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação. Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial. 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo a isenção concedida anteriormente à ABCP. Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Por seu turno, numa argumentação subsidiária feita com esmero, a autoridade coatora destaca que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da sumula n. 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no

âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO.

INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos. 2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n. 50, II, da Lei n. 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. n. 2.215-10/2001: Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)(...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço (art. 50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração (art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao acesso às graduações superiores e aos proventos

correspondentes com o direito ao direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma. Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taifeiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos

A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. (g.n) Afirma a autoridade coatora: Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taifeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro, explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Conclui-se facilmente que a tese não tem como ser acolhida porque é de cediço que o militar faz jus ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa, quer esteja ele na ativa ou já em inatividade. Com outras palavras: não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Segundo Tenente), inclusive com aumento remuneratório.

3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei

As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência lingüística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredo Araújo de Oliveira: (...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem. (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Segundo Tenente da Reserva - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito. É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: Ato administrativo: erro de fato que redundava em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do

ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redundaria em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (liminar) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. Dê-se ciência ao MPF para, querendo, se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença. P. R. e Intime-se.

**0003002-82.2016.403.6115 - RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA (MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL**

I. Relatório Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Facultei à autoridade impetrada se manifestar e ela o fez mediante a apresentação das informações de fl. 35/39. É a síntese do necessário. II. Fundamentação 1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos Analisei os autos e verifiquei que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Senão vejamos. A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no 2 dia útil do mês de agosto de 2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1º da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento, o qual, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora e que gozam de fé pública, ocorreu em 1 de agosto de 2010. Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015. De fato o 2 do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. Jose dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUPÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL 1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998. 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado. 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor. 4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no

presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação. Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial. 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo a isenção concedida anteriormente à ABCP. Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Por seu turno, numa argumentação subsidiária feita com esmero, a autoridade coatora destaca que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da sumula n 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos. 2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas Antes da Lei n 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n 50, II, da Lei n 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. n. 2.215-10/2001: Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)(...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço (art. 50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração (art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao

grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao acesso às graduações superiores e aos proventos correspondentes com o direito ao direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma. Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taifeiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. (g.n) Afirma a autoridade coatora: Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taifeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro, explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cf. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Conclui-se facilmente que a tese não tem como ser acolhida porque é

de cedição que o militar faz jus ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa, quer esteja ele na ativa ou já em inatividade. Com outras palavras: não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Segundo Tenente), inclusive com aumento remuneratório. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei. As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredino Araújo de Oliveira: (...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem. (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Segundo Tenente da Reserva - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito. É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: Ato administrativo: erro de fato que redundava em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redundava em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (liminar) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. Dê-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença. P. R. e Intime-se.

**0003007-07.2016.403.6115 - CASEMIRO DOS SANTOS (MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL**

I. Relatório Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Faculte à autoridade impetrada se manifestar e ela o fez mediante a apresentação das informações de fl. 35/40. É a síntese do necessário. II. Fundamentação 1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos Analisei os autos e verifico que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Senão vejamos. A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no 2 dia útil do mês de agosto de 2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1º da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento, o qual, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora e que gozam de fé pública, ocorreu em 1 de agosto de 2010. Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015. De fato o 2 do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. Jose dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO

ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovemento de recurso administrativo interposto contra decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998.2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação. Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo a isenção concedida anteriormente à ABCP. Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.6. Mandado de segurança denegado. (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Por seu turno, numa argumentação subsidiária feita com esmero, a autoridade coatora destaca que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da sumula n 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos.2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas Antes da Lei n 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, ate 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n 50, II, da Lei n 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. n. 2.215-10/2001: Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)(...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir,

em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço (art.50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração (art.34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstrato específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao acesso às graduações superiores e aos proventos correspondentes com o direito ao direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma. Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taifeiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei no 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art.50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. (g.n) Afirma a autoridade coatora: Aplicando-se o disposto na Lei n 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taifeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro,

explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Conclui-se facilmente que a tese não tem como ser acolhida porque é de cediço que o militar faz jus ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa, quer esteja ele na ativa ou já em inatividade. Com outras palavras: não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Segundo Tenente), inclusive com aumento remuneratório. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência lingüística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manoel de Oliveira (... não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem. (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Segundo Tenente da Reserva - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito. É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (liminar) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. Dê-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença. P. R. e Intime-se.

**0003009-74.2016.403.6115 - NICOLAU CINAT FILHO(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL**

I. Relatório Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Facultei à autoridade impetrada se manifestar e ela o fez mediante a apresentação das informações de fl. 34/43. É a

síntese do necessário. II. Fundamentação 1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos Analisei os autos e verifico que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Senão vejamos. A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu, como é notório, em agosto/2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1º da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento, o qual, segundo os documentos trazidos aos autos que gozam de fé pública, ocorreu em agosto de 2010. Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015. De fato o 2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. Jose dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUPTÃO DO PRAZO QUINQUENAL. 1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovisionamento de recurso administrativo interposto contra decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998. 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado. 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor. 4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação. Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial. 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo a isenção concedida anteriormente à ABCP. Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Por seu turno, é sabido que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da sumula n. 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a

Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos.2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n. 50, II, da Lei n. 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. n. 2.215-10/2001: Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)(...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço (art. 50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração (art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao acesso às graduações superiores e aos proventos correspondentes com o direito ao direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma. Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taifeiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e

Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. (g.n) Afirma a autoridade coatora: Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taifeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro, explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação;- o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Conclui-se facilmente que a tese não tem como ser acolhida porque é de cediço que o militar faz jus ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa, quer esteja ele na ativa ou já em inatividade. Com outras palavras: não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Segundo Tenente), inclusive com aumento remuneratório. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência lingüística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredo Araújo de Oliveira: (...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem. (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Segundo Tenente da Reserva - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito. É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: Ato administrativo: erro de fato que redundava em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redundava em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de

todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (liminar) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. Dê-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença. P. R. e Intime-se.

**0003012-29.2016.403.6115** - ANTONIO CARLOS CAMPOS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Facultei à autoridade impetrada se manifestar e ela o fez mediante a apresentação das informações de fl. 36/40. É a síntese do necessário. II. Fundamentação 1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos Analisei os autos e verifico que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Senão vejamos. A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no 2 dia útil do mês de agosto de 2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1º da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1 pagamento, o qual, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora e que gozam de fé pública, ocorreu em 1 de agosto de 2010. Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015. De fato o 2 do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. Jose dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUPÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL 1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998. 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado. 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor. 4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação. Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial. 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo a isenção concedida anteriormente à ABCP. Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Por seu turno, numa argumentação

subsidiária feita com esmero, a autoridade coatora destaca que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da sumula n. 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos. 2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n. 50, II, da Lei n. 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. n. 2.215-10/2001: Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)(...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço (art. 50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração (art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não

cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao acesso às graduações superiores e aos proventos correspondentes com o direito ao direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma. Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taifeiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. (g.n) Afirma a autoridade coatora: Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taifeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro, explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Conclui-se facilmente que a tese não tem como ser acolhida porque é de cedição que o militar faz jus ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa, quer esteja ele na ativa ou já em inatividade. Com outras palavras: não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Segundo Tenente), inclusive com aumento remuneratório. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência lingüística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredo Araújo de Oliveira: (...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem. (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Segundo Tenente da Reserva - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não

mais ocupa. Com efeito. É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (liminar) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. Dê-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença. P. R. e Intime-se.

**0003361-32.2016.403.6115 - SPOSITO MANUTENCAO MECANICA LTDA - EPP X ANDERSON APARECIDO SPOSITO(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP**

Trata-se de ação mandamental movida pela impetrante SPOSITO MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA-ME em face da autoridade coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS na qual pede, liminarmente e em definitivo, concessão de ordem para determinar à Autoridade coatora indicada proceda a análise dos pedidos de restituição PER/DECOMPs mencionados nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme se verifica da inicial a impetrante é sediada no município de Descalvado/SP. A ação é dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São Carlos/SP (sic). Como é sabido não há Delegado da Receita Federal em São Carlos; aqui, nesta urbe, há apenas agência da Receita Federal que sequer tem jurisdição fiscal sobre a cidade de Descalvado/SP. A Portaria RFB n. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, em seu anexo I, define a jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB (excetuando-se os relativos ao comércio exterior). Essa portaria estipula que o município de Descalvado está afeto à fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada, em regra, pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, o entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Desse modo, não estando a autoridade coatora (correta) sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se in limine a extinção anômala do feito por absoluta incompetência deste Juízo. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, IV do CPC c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003380-38.2016.403.6115 - MARINA DE ALMEIDA BARRETO(SP358722 - GABRIEL DE ALMEIDA BARRETO) X PRO REITOR DE GRADUACAO ADJUNTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP**

Vistos, Em apertada síntese: a impetrante alega que é aluna regularmente matriculada no Curso de Engenharia de Produção da UFSCAR e que no primeiro semestre de 2016 se matriculou na disciplina obrigatória de Gestão de Operações de Serviços, ministrada pela Prof. Andrea Lago da Silva. Afirma que no fim do semestre letivo foi notificada que havia sido reprovada por frequência na referida disciplina, embora suas notas lhe assegurassem aprovação folgada. Alega que sempre participou ativamente das aulas, trabalhos e provas da disciplina. Refere que atingiu 5 faltas, superando em 1 falta o limite máximo de ausência na disciplina. Relata, contudo, que duas faltas foram por problemas de saúde e que elas foram regularmente demonstradas à Professora, por documentação idônea, e que numa delas recebeu a informação da Professora de que não havia necessidade de justificar (doc. 4). Aduz que para sua surpresa, de maneira autoritária, unilateral e contraditória, a Professora rejeitou peremptoriamente as alegações e justificativas, informando simplesmente que não aceitava atestado médico e que seria uma regra que a UFSCAR define como sendo decisão do professor, ele aceita ou não (doc. 5). Afirma a impetrante que recorreu à Pró-Reitoria de Graduação sendo informada que a professora estava correta e que não poderiam ser abonadas faltas por motivos de saúde, afirmando que não seria uma das regras da UFSCAR, mas sim legislação nacional. Relata, ainda, que a Pró-Reitoria ao citar o Decreto-Lei 1.044/1969 que indica a possibilidade de exercícios domiciliares para o caso, não aplicou tal solução para findar o problema. Afirma a impetrante que a postura da Autoridade Coatora está ferindo seu direito constitucional à vida, à saúde e à educação, causando danos irreparáveis e incomensuráveis à impetrante. Conclui, ainda, dizendo faltar razoabilidade na decisão administrativa, uma vez que alunos que participaram de movimento grevista realizado em manifestações no campus tiveram suas faltas abonadas (não importando o número de faltas), mas à impetrante, acometida de moléstia grave, com prova idônea a respeito, foi aplicada regra inquisitória, obrigando-a a escolher entre reprovar de ano ou colocar sua saúde em perigo. Em caráter liminar pede decisão do Juízo para que seja revisada a decisão que a reprovou por conta de faltas, diante da justificativa apresentada, sendo mantida a decisão em sentença com concessão de ordem para a Universidade aprovar a impetrante na disciplina Gestão de Operações de Serviços. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 18/51). É o que basta. Considerando as alegações da impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observe que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCar, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000752-76.2016.403.6115** - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP204287E - RICARDO SILVA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 998 do NCPC, homologo a desistência do recurso interposto, manifestada às fls. 195/204. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 172/174. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001127-48.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-75.2011.403.6115) INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP174349 - MAURÍCIO BRAGA CHAPINOTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente sobre petição e documentos de fls. 398/401 (esclarecimentos PFN).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista à exequente - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

**0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: À exequente - CEF, para manifestação.

**0002548-44.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 149) a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 149 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Arbitro honorários ao advogado nomeado às fls. 82, em R\$536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Tabela I, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 01/10/2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Determino a retirada da restrição lançada às fls. 143v, pelo sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002835-02.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO MENDES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MENDES MONTEIRO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação da ré pela via postal (R\$6,00). 2. Após, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito, nos termos do art. 701 do NCPC. 3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000887-59.2014.403.6115** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X ELIAS DOS SANTOS X ALZIRA DOS SANTOS(SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS X MANOEL PEREIRA SOARES X WILSON JELLMAYER(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre fls. 755 e demais documentos. prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 10194**

#### **MONITORIA**

**0002299-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GEROMINI

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), conservando-se as partes. Fls.287/297: Intime(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de 15 dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado em 01/09/2016, no valor de R\$ 61.747,11, acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0002173-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), conservando-se as partes. Fls.124/128: Intime(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de 15 dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado em 31/08/2016, no valor de R\$ 61.548,64, acrescido do valor das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004841-72.2016.403.6106** - ANTONIA MASSONI OTTAVIANI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Fls.103/114: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se a União Federal.Com a resposta , abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002860-08.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-86.2016.403.6106) MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME X APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI X NEUSA ZUANAZZI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls.47/49: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002861-90.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-86.2016.403.6106)  
MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME X APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI X NEUSA ZUANAZZI(SP276029 -  
ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls.48/50: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004725-66.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-77.2016.403.6106) LUIZ  
FERNANDO RIMOLI(SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO  
JUNIOR)

Fls.153/202: Recebo o aditamento à inicial. No mais, aguarde-se a audiência designada a fl.149.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003797-86.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO  
JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X C. M. DA SILVA - GESSO - ME X  
CLAUDIO MANOEL DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA  
Nº 322/2016.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano  
Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros).Executados: 1) C M DA SILVA GESSO ME, CNPJ nº 14.672.375/0001-02, a ser citada na  
pessoa do seu representante legal; 2) CLÁUDIO MANOEL DA SILVA, RG. 34.273.900-1, ambos com endereço na Rua Mário  
Missirole (JD N S DE FÁTIMA), nº 1092, bairro Demarchi, na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.DÉBITO: R\$  
42.995,98, posicionado em 15/09/2014.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico  
à Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que,  
nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor  
ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução,  
sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela  
metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira,  
opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da  
citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos  
bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as)  
devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do  
Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não  
poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança  
de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo  
Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se  
casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido  
em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo  
funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal,  
na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a  
exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao  
recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se,  
se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de  
10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados,  
procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado a fl.37 verso. Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0003846-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X  
MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 324/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros). Executados: 1) MARIA ISABEL MIOLA ME, a ser citada na pessoa do seu representante legal, com sede à Rua Gonçalves Ledo, nº 200 - centro; 2) THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 404.500.918-30, com endereço na Rua Avelino de Abreu Iziqui, nº 421 - centro; e 3) MARIA ISABEL MIOLA, CPF nº 391.915.318-96, residente na Rua Dr. Eurico W.M. Carvalho, nº 96 - centro, todos na cidade de URUPÊS/SP. DÉBITO: R\$ 48.567,62, posicionado em 31/07/2015. Excepcionalmente, defiro a expedição de nova carta precatória, advertindo a exequente de que deverá acompanhar o seu andamento no Juízo Deprecante para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de URUPÊS/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado a fl.28 verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006465-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Fls.129/130: Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado à fl.97 verso. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a alteração do pólo passivo para constar como executada MARKA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Intime-se. Cumpra-se.

**0001361-86.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME X APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI X NEUSA ZUANAZZI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência dos Embargos à Execução nºs. 0002860-08.2016.403.6106 e 0002861-90.2016.403.6106, formulado pelos executados, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010027-96.2004.403.6106 (2004.61.06.010027-3)** - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABAFLEX S/A

Fls.137/138: Defiro. Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e penhora de bens livres, através da rotina MVGM. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005053-93.2016.403.6106** - REGINA CELIA GOMES FERREIRA X LUIS ANDRE GOMES(SP378644 - JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para apresentar manifestação, nos termos do artigo 721 do CPC.Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a inclusão de LUIS ANDRE GOMES no pólo ativo da ação. Intimem-se.

**Expediente N° 10197**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006971-69.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS X HERMINIO SANCHES FILHO X AMILTON BUTINHOLI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA LIGIERI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Fls. 705/707, 715/749, 758/760 e 764/771. Mantenho a decisão de fls. 671/678, em seus próprios fundamentos.Intime-se o procurador do acusado José Maria Ligieri, Dr. Ciro Augusto Campos Pimazzoni, OAB/SP 119.424, para providenciar, no prazo de 05 dias, a sua representação processual.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002706-87.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES SILVA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002707-72.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES SILVA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP377571 - ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI E SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 10198**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004721-63.2015.403.6106** - ALEX SANDRO GOMES DA COSTA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste acerca da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005915-35.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-11.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS PRADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSS move contra JOSÉ CARLOS PRADO, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo 0007111-11.2012.403.6106, julgados procedentes, condenando o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram compensados com os valores devidos nos autos do processo principal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo 0007111-11.2012.403.6106, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito 0007111-11.2012.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007111-11.2012.403.6106 - JOSE CARLOS PRADO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CARLOS PRADO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 242/243). Os valores referentes aos atrasados foram convertidos em renda federal, a favor do INSS, para compensação dos honorários advocatícios devidos pelo exequente nos autos dos embargos a execução 0005915-35.2014.403.6106, em apenso, julgados procedentes (fl. 263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL

OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 242/243), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 10199**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003784-19.2016.403.6106** - INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Certidão de fl. 304: Republique-se a sentença de fls. 300/302.Sentença de fls. 300/302:Vistos.Trata-se de ação ordinária que INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA move contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, inicialmente perante a 2ª Vara da comarca de Olímpia/SP, objetivando declaração de inexistência de relação obrigacional com o requerido, com o reconhecimento da ilegalidade da atuação e inexigibilidade da multa imposta através do Auto de Infração 610.168. Alega que o requerido autuou a autora, impondo-lhe multa no valor de R\$ 2.383,00, por não promover seu registro junto ao CREA-SP. Ocorre que a autora é uma indústria química e, tendo sua atividade básica classificada como própria da química, está obrigada apenas e tão somente a manter registro junto ao Conselho Regional de Química, no qual está devidamente registrada. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 55/78, juntando documentos às fls. 79/140. Réplica às fls. 152/167. Sentença no Juízo Estadual, julgando improcedente o pedido (fls. 169/172). Acórdão da 3ª Câmara de Direito Privado do TJ de São Paulo, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 271/276), transitado em julgado (fl. 278). Redistribuídos os autos a esta Vara, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de incompetência do Juízo restou acolhida no acórdão de fls. 271/276. Resta afastada a preliminar de litisconsórcio necessário, uma vez que a lide diz respeito à obrigatoriedade ou não de registro somente junto ao CREA. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.Busca a autora declaração de inexistência de relação obrigacional com o requerido, com o reconhecimento da ilegalidade da atuação e inexigibilidade da multa imposta através do Auto de Infração 610.168. Alega que o requerido autuou a autora, impondo-lhe multa no valor de R\$ 2.383,00, por não promover seu registro junto ao CREA-SP. Ocorre que a autora é uma indústria química e, tendo sua atividade básica classificada como própria da química, está obrigada apenas e tão somente a manter registro junto ao Conselho Regional de Química, no qual está devidamente registrada.Conforme documento de fl. 19, Auto de Notificação e Infração, o CREA/SP notificou a autora, em 26.06.2003, em face das atividades por ela desenvolvidas, para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa ou efetuar o pagamento de multa aplicada, no montante de R\$ 2.383,00, bem como regularizar seu registro junto ao órgão, nos termos do artigo 6º, a, da Lei 5.194/66. Verifica-se, pelo documento de fls. 13/17, Instrumento de Alteração e Reformulação de Contrato Social, que a autora tem por atividade econômica a fabricação, comercialização, importação e exportação de fertilizantes, defensivos agrícolas e inseticidas, bem como prestação de serviços de industrialização por conta e ordem de terceiros, exploração das atividades agrícolas e pastoris, em terras próprias ou de terceiros; fabricação para terceiros com matéria prima própria e distribuição de produtos de origem nacional e internacional, sendo sua atividade econômica principal a Fabricação de adubos e fertilizantes, conforme ficha cadastral à fl. 18.Segundo o artigo 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica (principal) que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, ou seja, a atividade principal por ela desenvolvida, ou a natureza dos serviços que presta a terceiros.A indústria e comércio, importação e exportação de produtos químicos em geral, adubos, ingredientes para ração animal, fertilizantes, etc., não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de registro da autora no Conselho profissional requerido. A atividade de fabricação de fertilizantes está relacionada às atribuições do Químico e do Engenheiro Agrônomo. Nesse sentido, cito jurisprudência:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS E AGRÍCOLAS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA NO CREA. APLICAÇÃO DE MULTA DURANTE O PRAZO EM QUE ESTEVE INSCRITA. VALIDADE. 1 - Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. (...)3 - A indústria e comércio, importação e exportação de produtos químicos em geral, adubos, ingredientes para ração animal, fertilizantes, etc., não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. (destaquei) (...)6 - Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF/1 - AC 2005.38.00.044214-9 - Sétima Turma Suplementar - Relator Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, e-DJF1, Data: 08/06/2012, Página: 537).Por outro lado, a empresa autora tem por objeto, ainda, a exploração de atividades agrícolas e pastoris, que não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia (nesse sentido: TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976021 - Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/03/2011, Página: 653).Por fim, conforme jurisprudência do TRF/1, seguindo entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros (TRF/1 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00190356820114013500, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, DJF1 Data: 25/10/2013, página: 427). Assim, tendo em vista que o registro das empresas, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, deve ser único, em função de sua atividade básica, não cabendo discutir se as atividades estariam relacionadas a duas profissões, é de ter-se como válida a opção da empresa pelo seu registro em um dos Conselhos. E, conforme se verifica pelos documentos de fls. 29/31, a autora possuía, à época da atuação pelo requerido, registro no Conselho Regional da Química da 4ª Região, não se podendo exigir da autora o registro em dois Conselhos distintos.A corroborar, cito a Apelação Cível 2001.01.99.033199-3 (TRF/1, Primeira Turma, Sétima Turma - Relator Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ Data: 26/10/2007, página: 81):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EMPRESA FABRICANTE DE FERTILIZANTES. ATIVIDADE RELACIONADA COM AS PROFISSÕES DE QUÍMICO E DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. UNIDADE DE REGISTRO. OPÇÃO DA EMPRESA PELO REGISRO NO CREA. VALIDADE. (...)2. A atividade de fabricação de fertilizantes está relacionada, de acordo com a legislação vigente, às atribuições do Químico e do Engenheiro Agrônomo. Assim, tendo em vista que o registro das empresas, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, deve ser único, em função de sua atividade básica, o que, in casu, não cabe perquirir, porque a mesma atividade está relacionada a duas profissões, é de ter-se como válida a opção da empresa pelo seu registro em um dos Conselhos. (destaquei)3. Apelação parcialmente provida.Do exposto, conclui-se que a autora não está sujeita a registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, nem à fiscalização do referido Conselho, devendo ser declarada inexigível o débito cobrado e cancelado o Auto de Infração 610.168.Deverá a autora providenciar o recolhimento

das custas processuais. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA), tornando sem efeito o Auto de Infração número 610.168 e declarando a inexigibilidade do débito, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege, devendo a autora providenciar o devido recolhimento das custas processuais. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00, devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2984**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0401859-06.1991.403.6103 (91.0401859-1) - VLADIR RIBAS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0401013-52.1992.403.6103 (92.0401013-4) - JOSE BENEDITO CARMINO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FRANCISCO MARTINS GUALDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Foram transmitidos os ofícios requisitórios referentes aos autores João Fernandes Lima e José Benedito Carmino, bem como o referente aos honorários sucumbenciais. Em relação ao autor JOÃO FRANCISCO MARTINS GUALDA, foi observado, através de consulta aos dados da Receita Federal, em anexo, que há divergência do nome, bem como a situação cadastral é cancelada, suspensão ou nula. OS DADOS DA PARTE AUTORA/REQUERENTE/BENEFICIÁRIO DEVEM ESTAR PERFEITAMENTE CORRETOS NO CADASTRO DO CPF DA RECEITA FEDERAL, NÃO PODENDO HAVER DIVERGÊNCIA ALGUMA PERANTE OS DOCUMENTOS PESSOAIS. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte beneficiária providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante eventual preclusão do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0401794-35.1996.403.6103 (96.0401794-2) - NATALINO DE PAULA X NILZA EUGENIA DOS SANTOS X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO JOSE DA SILVA X OSNI RAMOS FORIM X PAULO CESAR BASON X PAULO TABCHOURY DE B. SANTOS X PEDRO CASSIANO JULIO X PERCIO HAMILTON ROQUE(SP059928 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

Manifistem-se os exequentes sobre o quanto alegado e apresentado pela CEF. Para tanto, oportuno 10 (dez) dias.

**0403376-70.1996.403.6103 (96.0403376-0) - HELSON DE SOUZA ALVES X SONIA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimada em fevereiro de 2016 (fl. 525-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0403983-83.1996.403.6103 (96.0403983-0)** - JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE MARCIO DA SILVA X JOSE JORINGER ALVES CAPUCHO X JOSE MACEDO DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA X JOAO MARTINS NEVES FILHO X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X JAIR FELIX FRANCA X JOSE BENEDITO CUSTODIO MOREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 648: Defiro a liberação, em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores penhorados às fls. 543/544, agência nº 0351 e conta nº 73867. Cópia desta decisão servirá de ordem judicial para que a executada efetue o desbloqueio do depósito. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0400448-15.1997.403.6103 (97.0400448-6)** - MILTON MARCONDES FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0400552-07.1997.403.6103 (97.0400552-0)** - LUCIA ELIZABETH DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0400565-06.1997.403.6103 (97.0400565-2)** - WALDEMAR FIDALGO JUNIOR X FRANCISCO MONTEIRO VARGAS X VALDIR FELISARDO X ANTONIO JOSE NOGALI X NELSON GONCALVES MENDES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Compulsando os autos, verifica-se que: 1. Os autores Valdir Felisardo e Antônio José Nogali encontram-se regularmente representados nos autos, consoante instrumento de procuração acostado às fls. 412/413. 2. Os autores Waldemar Fidalgo Júnior e Francisco Monteiro Vargas intimados, pessoalmente (fl. 448), para regularizar sua representação processual, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação. 3. O autor Nelson Gonçalves Mendes não foi intimado tendo, inclusive, sido certificado pelo oficial de justiça informações acerca de seu falecimento. Ante o exposto, determino a intimação dos autores Valdir Felisardo e Antônio José Nogali para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 423/442.

**0402204-59.1997.403.6103 (97.0402204-2)** - MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X MARCOS ANTONIO GOMES DA COSTA X MARCOS DELPHINO X MARCOS PARODI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO ROCHA X JOSUE CARDOSO (ESPOLIO) X MARIA AUGUSTA DE FREITAS ANDRADE X MARIA DIVA PUPPIO GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da manifestação apresentada pela CEF às fls. 343/344, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0404521-30.1997.403.6103 (97.0404521-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404157-58.1997.403.6103 (97.0404157-8)) MARCELO HENRIQUE MARANHÃO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em inspeção. 1. Retifique-se a classe processual. 2. Fl. 302: Indefiro. Como é cediço, o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação é do próprio exequente. Esclareço, outrossim, que o procedimento de execução invertida é adotado apenas pela autarquia previdenciária. Destarte, providencie o autor a juntada aos autos da conta que achar pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se manifestação no arquivo. 4. Apresentados os cálculos, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC. 5. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 6. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0404559-08.1998.403.6103 (98.0404559-1)** - GILBERTO CARLOS SIMAO X JAIR AUGUSTO SILVA X JAIR MACHADO X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X SERGIO AUGUSTO BORGES X VALDETE MORGADO X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOCCO X SALETE DO PRADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP283805 - REBECA MARIA COELHO SPONDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004139-34.1999.403.6103 (1999.61.03.004139-6)** - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005246-45.2001.403.6103 (2001.61.03.005246-9)** - PAULO SERGIO EWALD(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual.2. Fls. 212/213: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a conta de liquidação. 3. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Apresentada a conta, intime-se a União/PFN nos termos do art. 535 do CPC. 5. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004158-98.2003.403.6103 (2003.61.03.004158-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-16.2003.403.6103 (2003.61.03.004157-2)) BENEDITO CASTILHO X ROSALIA MARIA DE MELO CASTILHO(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP112704 - MARLY ALVES DE OLIVEIRA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005683-76.2007.403.6103 (2007.61.03.005683-0)** - ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO X ANA MARIA RODRIGUES LEANDRO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 258: Arbitro os honorários do advogado indicado à fl. 233, BRUNO GONÇALVES RIBEIRO, OAB/SP 263.339, no valor mínimo previsto na tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o i. causidico para efetuar seu cadastro junto ao sistema AJG, no prazo de 30 (trinta) dias, informando ao Juízo. Silente, arquivem-se os autos. Regularizada a situação, providencie a Secretaria o quanto necessário para a devida solicitação de pagamento, arquivando-se os autos, posteriormente.

**0008135-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008135-6)** - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, intinem-se a União Federal e a Eletrobrás S/A para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006604-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006604-9)** - ELISABETE RANGEL PINTO(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

**0003558-96.2011.403.6103** - JOSE CANDIDO FILHO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003139-42.2012.403.6103** - GISLAINE BATISTA X JOSENILDA GOMES DA ROCHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008622-53.2012.403.6103** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ALVES(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000524-18.2014.403.6327** - FABIANA DA SILVA SALGADO FRANCISCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se nos termos do despacho de fl. 75, sob pena de arbitramento de multa, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º do CPC.

**0000401-76.2015.403.6103** - ROSELI MARIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X LUMAIRA FRANCIELE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Apresente a parte autora seu rol testemunhal, a fim de que seja designada audiência para oitiva das testemunhas. Para tanto, oportuno prazo de 10 (dez) dias.

**0007292-16.2015.403.6103** - EDSON RIBAS BENEDITO(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO E SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora. Decorrido in albis, voltem os autos conclusos. Por outro lado, caso sejam apresentados laudos técnicos, dê-se ciência ao INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003956-04.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402941-62.1997.403.6103 (97.0402941-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X SERGIO REBELLO FERREIRA X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SYLVIO JOSE COELHO DE SOUZA X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS X WALDOMIRO JOSE FONTANARI(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004157-16.2003.403.6103 (2003.61.03.004157-2)** - BENEDITO CASTILHO X ROSALIA MARIA DE MELO CASTILHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP112704 - MARLY ALVES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002286-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002286-1)** - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender pertinente. Prazo de 10 (dez) dias.Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400378-71.1992.403.6103 (92.0400378-2)** - FRANCA & FIGUEIRA LTDA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCA & FIGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase executiva, na qual o autor, ora exequente, ostenta crédito oriundo do título judicial que reconheceu parcialmente seu pedido. Ultrapassados alguns óbices, o crédito foi liquidado e atualizado em meados de 2012, pela contadoria judicial (fls. 193/195). Ocorre que a Fazenda Pública requereu que a exequente não realizasse o levantamento, uma vez que existiam débitos fiscais contra si. A 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP oficiou este Juízo, solicitando que fosse realizada a penhora no rosto dos autos (fl. 252), o que foi realizado à fl. 257. A seu turno, o defensor da exequente requereu o destaque dos honorários contratuais avençados em 20% sobre o valor da condenação judicial. Instada a se manifestar, a União requereu que não fossem destacados os respectivos honorários. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao destaque dos honorários contratuais. Deste modo, indefiro o pleito do advogado da exequente, uma vez que o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores, consoante artigos 186 e 187, ambos do CTN. Assim sendo, determino seja expedido o ofício requisitório dos valores apresentados e atualizados às fls. 193/195, com a ressalva de disposição a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005016-27.2006.403.6103 (2006.61.03.005016-1)** - NILVA SEBASTIAO FABIANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NILVA PRADO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se a existência de DIVERGÊNCIA do nome e data de nascimento do(a) autor(a) beneficiário(a) do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL (documentos de fls. 10 e consulta em anexo). OS DADOS DA PARTE AUTORA/REQUERENTE/BENEFICIÁRIO DEVEM ESTAR PERFEITAMENTE CORRETOS NO CADASTRO DO CPF DA RECEITA FEDERAL, NÃO PODENDO HAVER DIVERGÊNCIA ALGUMA PERANTE OS DOCUMENTOS PESSOAIS. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte beneficiária providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante eventual preclusão do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003633-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003633-5)** - MARCIA GUEDES X MARCO ANTONIO DA SILVA GUEDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. TRF da 3ª Região, juntada às fls. 131/136, esclareço: 1. Foram transmitidos os ofícios requisitórios de nº 20150039460 e 20150039461, em 25/03/2015. O primeiro foi cancelado em virtude de divergência do nome da parte beneficiária. O segundo foi processado e efetuado o pagamento total, consoante informação em anexo. 2. Intimada para regularizar seus documentos pessoais, a parte autora requereu que o RPV fosse expedido em nome do seu curador definitivo. 3. Foi expedido o ofício requisitório de nº 20160061061, conforme requerido, que, atualmente, encontra-se processado na situação ATIVA - em proposta, conforme consulta em anexo. 4. Ocorre que, por equívoco, foi expedido também o ofício 20160061062, em duplicidade ao de nº 20150039460 (fl. 108). Daí decorreu o cancelamento deste, que foi objeto da comunicação do E. TRF3. Do exposto, dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

**0007248-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007248-0)** - VICENTINA CLARA DOS SANTOS CESAR(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP161494E - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTINA CLARA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se a existência de DIVERGÊNCIA do nome do(a) procurador(a) beneficiário(a) do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, em anexo. OS DADOS DA PARTE AUTORA/REQUERENTE/BENEFICIÁRIO DEVEM ESTAR PERFEITAMENTE CORRETOS NO CADASTRO DO CPF DA RECEITA FEDERAL, NÃO PODENDO HAVER DIVERGÊNCIA ALGUMA PERANTE OS DOCUMENTOS PESSOAIS. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte beneficiária providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante eventual preclusão do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008438-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008438-0)** - JOAO JOSE ALVES DA CUNHA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO JOSE ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400291-18.1992.403.6103 (92.0400291-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403055-11.1991.403.6103 (91.0403055-9)) TEXANIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X TEXANIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, cerca de seis meses, reitere-se a intimação da CEF, nos termos do despacho de fl. 347, para que dê cumprimento ao quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0402005-13.1992.403.6103 (92.0402005-9)** - SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

A CEF foi intimada, em agosto de 2015 (fl. 139), para que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, o número e o saldo existente em conta judicial vinculada a este feito. Decorrido o prazo, sem cumprimento, a intimação foi reiterada em janeiro de 2016 (fl. 143). Até a presente data, a informação não chegou aos autos. Determino, portanto:1. Intime-se a CEF para que cumpra a determinação, nos termos do despacho de fl. 134-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de tipificação em crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do CPP.2. Decorrido o prazo, sem cumprimento, oficie-se a Superintendência Regional da CEF para que dê cumprimento à decisão, com urgência, ante o lapso temporal decorrido.

**0400133-84.1997.403.6103 (97.0400133-9)** - VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de dar continuidade a fase executiva, providenciem as partes o quanto requerido pelo contador judicial. Para tanto, oportunizo sucessivamente quinze dias, a começar pelos exequentes. Insta consignar que haverá somente uma publicação, devendo as partes observarem o prazo de carga dos autos.

**0403494-12.1997.403.6103 (97.0403494-6)** - OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimada em agosto de 2015 (fl. 705-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0003554-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003554-3)** - VALDIR DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverão as partes providenciar o quanto solicitado pelo contador judicial. Para tanto, oportunizo 30 (trinta) dias. Com a juntada, retornem os autos à contadoria judicial.

**Expediente Nº 3099**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004885-08.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

1. Fl. 1021: Adite-se a carta precatória nº 129/2016 e 131/2016, expedidas nos autos nº 0004892-97.2013.403.6103, para que conste a intimação das testemunhas Átila Yurtsever e Milton Sérgio Silveira Zuanazzi, respectivamente, também em relação a este feito, para a videoconferência designada para o dia 25/11/2016 às 16h00min. 2. Fls. 172: Providencie os defensores da corré Anya Ribeiro de Carvalho a regularização do substabelecimento de fl. 257, pois a substabelecente não consta na procuração outorgada, bem como a regularização em relação ao Dr. Lucas Manograsso Pavin - OAB/SP nº 374.983, que representou a aludida ré na audiência realizada no dia 14/09/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se cumprido, torno sem efeito o disposto na audiência no tocante a essa ré e a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal. 3. Providencie a Defesa do corréu Apostole Lazaro Chryssafidis a juntada das mídias com os depoimentos de Átila Yurtsever e Milton Sérgio Silveira Zuanazzi. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 4. Designo audiência para interrogatório dos réus no dia 07 de dezembro de 2016 às 10h30min. Intimem-se. 5. Adite-se a carta precatória nº 113/2016, para que proceda a intimação da ré Anya Ribeiro de Carvalho, com a nota de dispensa da intimação das testemunhas. 6. Deverão as partes comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 7. Dê-se ciência ao r. do MPF e à Defensoria Pública da União.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-57.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: SECIO LUIZ JULIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SECIO LUIZ JULIÃO DE OLIVEIRA contra ato alegadamente coator praticado pelo GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, agência de Caçapava/SP, com pedido liminar, visando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, iniciando-se o pagamento do referido benefício com data retroativa ao indeferimento administrativo, qual seja, 28 de junho de 2016.

Aduz o impetrante que conta atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, sendo que contribuiu efetivamente com a Previdência Social durante o período de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, todavia, foi indeferido seu requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, por ter sido erroneamente contabilizado o período laborado na empresa Móveis Taurus.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

O Procurador Federal do Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, e apresentou impugnação ao pedido, com arguição preliminar de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela improcedência do pedido.

Estando o feito em regular processamento, houve pedido de desistência da ação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu a desistência da presente ação, o que entendendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Int.

**São JOSé DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000261-20.2016.4.03.6103  
AUTOR: OTAVIO FREDERICO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que sejam suspensos os efeitos da Hipoteca pendente sobre o imóvel residencial situado na Av. Tivoli, 586, Vila Betânia, São José dos Campos – SP, CEP 12245-230, cuja matrícula é 28.756, existente no Registro de Imóveis e anexos de São José dos Campos, bem como a suspensão dos procedimentos executórios extrajudiciais, impedindo assim a consolidação da propriedade do imóvel e a realização de leilão público para venda do bem, até o julgamento do feito.

O autor é sócio da empresa LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EIRELI, a qual contratou com a requerida um empréstimo de R\$1.099.000,00 (um milhão e noventa e nove mil reais), representado pela Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica 21.0247.704.0000876-10. O sócio, ora requerente, figurou no contrato de empréstimo como avalista da devedora, garantindo o pagamento, dando em hipoteca o Imóvel residencial situado na Av. Tivoli, 586, Vila Betânia, São José dos Campos – SP, CEP 12245-230, matrícula é 28.756, no 1º Registro de Imóveis e anexos de São José dos Campos. Aduz que este é único imóvel que possui, sendo bem de família, e, portanto, impenhorável.

Requer, ao final, a procedência para que seja desconstituída a hipoteca gravada sobre o imóvel, que é seu bem de família, impedindo a transmissão da propriedade do mesmo à requerida, bem como, impedindo também a realização de leilão público em virtude da proteção existente sobre o bem, além da condenação aos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos, procuração e guia de recolhimento de custas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta tecer algumas considerações acerca da competência deste Juízo para o conhecimento desta ação.

Da análise dos documentos apresentados com a inicial, observo que o contrato firmado entre a empresa representada pelo ora autor e a CEF, estipula como foro de eleição a Subseção Judiciária de “Guarulhos” (Parágrafo Oitavo, da Cláusula Nona).

A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, é possível identificar que o critério de competência adotado para as ações fundadas em direito real é territorial. O mencionado dispositivo legal deixa assente que as ações reais imobiliárias tem como foro competente a comarca em que se encontra situado o bem imóvel. Trata-se, é certo, de fixação de competência territorial, e, por isso, em regra, relativa, admitindo-se a derrogação do foro pelas partes, ou mesmo sua prorrogação.

Ademais, importante observar que o artigo 47, §1º do Código de Processo Civil, estipula opção para o autor, no que tange às ações fundadas em direitos reais, quanto à propositura no domicílio do réu ou no foro de eleição. Vejamos:

*“Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.*

*§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.*

*§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.”*

Entretanto, nos termos legais, caso o litígio recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta no local em que situado o bem imóvel, já que, de acordo com norma cogente, a competência é, nesses casos, territorial funcional e, portanto, absoluta.

Por consectário, a ação, ainda que se refira a um direito real sobre imóvel, excluídos aqueles que expressamente ensejam a competência absoluta do foro em que situada a coisa, poderá ser ajuizada pelo autor no foro do domicílio, ou, se houver, no foro eleito pelas partes, justamente por se estar diante do critério territorial, de caráter relativo (alternativas, *in casu*, não adotadas pela parte autora).

Para que a ação seja necessariamente ajuizada na comarca em que situado o bem imóvel, esta deve ser fundada em direito real (naqueles expressamente delineados pelo artigo 47 do Código de Processo Civil), não sendo suficiente, para tanto, a mera repercussão indireta sobre tais direitos.

Em que pese o autor mencionar em sua inicial – *mais de uma vez* -, que seu imóvel foi dado em garantia hipotecária, dos documentos apresentados com a inicial, observo que, em verdade, o imóvel foi dado em garantia através de alienação fiduciária (v. ID 262298), prevista na Lei nº9.514/97.

Referida lei, em seu artigo 17, § 1º, prevê expressamente que a alienação fiduciária trata-se de direito real sobre seu respectivo objeto. Vejamos:

*“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.*

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.”*

Desta feita, tratando-se o presente feito de discussão acerca da alienação fiduciária sobre bem imóvel tido como “bem de família”, e, sendo a garantia fiduciária um direito real sobre seu respectivo objeto, imperioso reconhecer a competência deste Juízo (local onde situado o bem) para conhecimento desta demanda.

Feita esta breve consideração acerca da competência deste Juízo, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que sejam suspensos os efeitos da Hipoteca – em verdade, alienação fiduciária - pendente sobre o imóvel residencial situado na Av. Tivoli, 586, Vila Betânia, São José dos Campos – SP, CEP 12245-230, cuja matrícula é 28.756, existente no Registro de Imóveis e anexos de São José dos Campos, bem como a suspensão dos procedimentos executórios extrajudiciais, impedindo assim a consolidação da propriedade do imóvel e a realização de leilão público para venda do bem, até o julgamento do feito.

A matéria posta a lume encontra sua fundamentação na Lei nº8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Referida lei, em seu artigo 3º, inciso V, determina que a impenhorabilidade de que trata a lei não pode ser alegada quando o imóvel for dado em garantia real hipotecária pelo casal ou pela entidade familiar. Vejamos:

*“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*

*(...)*

*V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;”*

No caso dos autos, conforme afirmado na própria inicial, o autor, na qualidade de sócio da empresa LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EIRELI, a qual contratou com a requerida um empréstimo de R\$1.099.000,00 (um milhão e noventa e nove mil reais), representado pela Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica 21.0247.704.0000876-10. No empréstimo em questão, consoante documento ID 262298, o imóvel de propriedade do autor foi dado em garantia fiduciária.

Em que pese a previsão legal, consoante dispositivo acima transcrito, reputo que no caso concreto, se acaso não concedida liminarmente ordem que impeça a consolidação da propriedade em favor da CEF, pode ser que, ao final, o imóvel já tenha sido transferido a terceiros de boa-fé, concretizando, portanto, prejuízos irreparáveis à parte autora. Ou seja, eventual indeferimento do pedido de tutela “*inaudita altera parte*”, pode acarretar em inutilidade do presente feito, se acaso a matéria somente for analisada depois da vinda da contestação, ou mesmo em sede de sentença.

Ademais, no caso concreto, o deferimento de medida liminar, apenas e tão somente, para que não seja consolidada a propriedade em favor da CEF, ou, se esta já tiver ocorrido, para que não haja venda do bem a terceiros através de leilão, não tem o condão de caracterizar decisão “*extra petita*”, uma vez que, como acima salientado, acaso não concedida tal medida, de nada adiantará eventual procedência do pedido, pois o prejuízo já terá sido concretizado, e o bem já poderá estar em mãos de terceiros de boa fé, não se podendo mais voltar ao estado “*a quo*”.

**Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que ré suspenda os procedimentos executórios extrajudiciais, se abstenha de proceder à consolidação da propriedade do imóvel localizado na Avenida Tivoli, nº586, Vila Betânia, São José dos Campos/SP (matrícula nº28.756, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade), ou no caso de já ter sido consolidada, que se abstenha de realizar leilão público para venda do bem, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para que tome as providências necessárias ao imediato cumprimento da presente decisão.

E, ainda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, para ciência da presente decisão.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido (valor do imóvel que pretende ver reconhecido como bem de família), procedendo à respectiva complementação no recolhimento das custas judiciais.

Cite-se e intime-se a parte ré. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando-se que o autor informou não ter interesse em conciliar, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2016.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Expediente N° 8142**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003912-24.2011.403.6103** - JANETE CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANETE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 159/160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001072-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001072-6)** - MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 148/151). Às fls. 153/155 manifestou-se a parte exequente, requerendo o levantamento do referido montante, o que foi deferido por este Juízo e devidamente efetivado (fls. 156/160), razão pelo qual seu comportamento equivale ao de concordância com o valor depositado, tendo ocorrido a preclusão lógica. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404244-48.1996.403.6103 (96.0404244-0)** - HORACIO LEANDRO DE FARIA X JOAO BOSCO VAZ PINTO X MIRENE SATHLER ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HORACIO LEANDRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VAZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE SATHLER ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) aos exequentes FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE LIMA e HORÁCIO LEANDRO DE FARIA (fls. 318/319), sendo-lhes o(s) valor(es) disponibilizado(s) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução quanto aos exequentes FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE LIMA e HORÁCIO LEANDRO DE FARIA, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Nada a decidir quanto aos exequentes JOÃO BOSCO VAZ PINTO e MIRENE SATHLER ARAÚJO, uma vez que a execução já foi declarada extinta em relação a eles, por sentença com trânsito em julgado, proferida em sede de Embargos à Execução, consoante traslado de cópias de fls. 277/287. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006407-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006407-0)** - JENI DO PRADO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JENI DO PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI DO PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 306/309), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005555-56.2007.403.6103 (2007.61.03.005555-2)** - MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 211/212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005620-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005620-9)** - MARIA APPARECIDA MARIANO FIDELES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APPARECIDA MARIANO FIDELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA MARIANO FIDELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 211/212), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada constituída, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Fls. 219/222. Defiro a vista dos autos à DPU, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009292-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009292-5)** - ARACY RUFINO DA SILVA X EUFRASIO PRESCILIANO DA SILVA X JOSE EUFRASIO PERCILIANO X LUZIA PERCILIANA SOUSA X LEONIDIA PRESCILIANO DA SILVA FOGACA X JOAO DA SILVA X NIDIA DA SILVA SELINGARDI X MARIA PRESCILIANA DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARACY RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 205/206), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente através de alvará, em decorrência de seu falecimento e da respectiva habilitação dos herdeiros, e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000678-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000678-8)** - DJANETE GOMES TEMOTEO X MARIO LEITE DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DJANETE GOMES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANETE GOMES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 200/201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002310-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002310-5)** - JOAQUIM RICARDO PEREIRA FILHO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM RICHARDO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RICHARDO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 1168/169), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008712-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008712-0)** - IEDA MARIA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IEDA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 184/185), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008918-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008918-9)** - LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 173/174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001590-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001590-3)** - JOSLANI APARECIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 159/160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002640-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002640-8)** - JOAO BOSCO DIOGO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005090-42.2010.403.6103** - MAURILIO CARLOS ANDRADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO CARLOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO CARLOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 418), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001264-71.2011.403.6103** - PAULO ROCHA DA SILVA(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 111/112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005295-37.2011.403.6103** - MARIA DA PENHA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA PENHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 221/222), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005662-61.2011.403.6103** - JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181/182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001681-87.2012.403.6103** - ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 244/245), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003440-86.2012.403.6103** - JOSE ELIAS DE ASSIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ELIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175/176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003742-18.2012.403.6103** - REGINA HELENA VIEIRA X ANA CAROLINE VIEIRA PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA HELENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 173/174), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008562-80.2012.403.6103** - DECIO DE BARROS JUNIOR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DECIO DE BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 85), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001625-20.2013.403.6103** - LOURDES CARACA DE FREITAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES CARACA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CARACA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 86/87), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003780-93.2013.403.6103** - RENATA PATRICIA BANDEIRA DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X ANDREIA DE SANTANA BANDEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATA PATRICIA BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA PATRICIA BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 182/183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8198**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004300-82.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-36.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

Face ao certificado à(s) fl(s). 43/44 republicue-se o despacho del(s). 41, bem como torno sem efeito o despacho de fl(s). 42. Fl(s). 41: Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.Int.

**0006658-20.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0000218-71.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0001075-20.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-97.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0002019-22.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-79.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401307-70.1993.403.6103 (93.0401307-0)** - ADORCINO MONTEFUSCO X ALCIDES DELLU X ALDEMIR POLI X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X ARMANDO COSTA X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X AYRTON RAMOS DE CASTRO X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X JOAO LEO NETO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X ULISSES DE FARIA OLIVEIRA X CLAUDETE DE FARIA OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE FARIA OLIVEIRA X JOSE MANOEL MACHADO X LEONERO CHIFERRI X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X NELSON JITUO MASSUDA X PAULO LELIS DA SILVA X PENIDO DE AVILLA X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X SANDRA REGINA DE AVILA X PAULO SERGIO DE AVILA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE SOUZA X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADORCINO MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEO NETO X ADORCINO MONTEFUSCO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL MACHADO X JOAO LEO NETO X LEONERO CHIFERRI X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X NELSON JITUO MASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LELIS DA SILVA X ALCIDES DELLU X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DE AVILA X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE AVILA X ADORCINO MONTEFUSCO X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X RITA DE SOUZA X ADORCINO MONTEFUSCO X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP263555 - IRINEU BRAGA E SP218285 - LARA PORTO RENO SAS PILOTO) X ULISSES DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218285 - LARA PORTO RENO SAS PILOTO) X ALCIDES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADORCINO MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONERO CHIFERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JITUO MASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do Banco do Brasil (fls. 804/808) de que as contas já encontram-se em nome das beneficiárias, Claudete de Faria Oliveira e Angela Maria de Faria Oliveira, desnecessária a expedição de mandado de levantamento. Em havendo interesse as beneficiárias deverão comparecer à Agência 3443-6 do Banco do Brasil, localizada na Rua XV de Novembro, em São José dos Campos para providenciar o respectivo saque. Abra-se vista dos autos ao INSS da sentença de fl(s). 787/788.Int.

**0402341-41.1997.403.6103 (97.0402341-3)** - ANA MARIA DE FARIAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 216. Nada a decidir face ao despacho de fl(s). 215. Ante a excepcionalidade do caso concreto autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa de endereço da exequente no sistema eletrônico WEBSERVICE, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. Após, deverá o patrono requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0)** - DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA DO AMARAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do presente feito.

**0007905-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007905-6)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 267. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 247.296,24, em JULHO/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

**0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8)** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do presente feito.

**0002809-79.2011.403.6103** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 108.Int.

**0007759-97.2012.403.6103** - HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERNANI SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 191.Int.

**0001701-44.2013.403.6103** - MARIA DE JESUS LEITE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a de cujus deixou bens e herdeiros, se faz mister a inclusão de todos eles no pólo ativo da presente execução. Assim, marco o prazo de 10 dias para que os herdeiros relacionados às fls. 124 passem a integra a lide.Considerando ainda que na inicial consta a informação de que a de cujus era separada de fato esclareça a parte autora-exequente sua petição de fl(s). 119/125.Int.

**0002387-36.2013.403.6103** - MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HILARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado à(s) fl(s). 121/122 republique-se o despacho del(s). 120. Fl(s). 120: Regularize a subscritora da petição de fl(s). 99/111 s representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a suspensão detnminada nos termos do despacho de fl(s). 119. Int. Int.

**0008663-83.2013.403.6103** - CARLOS ALBERTO PAVAN(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a juntada de ofício pelo Posto do INSS em SJCampos, retornem os autos ao INSS para cálculos.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

**0003795-28.2014.403.6103** - JOSE SERAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 46.732,02, em JULHO/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0400629-21.1994.403.6103 (94.0400629-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO X MILTON DE FATIMA NOGUEIRA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP334834 - LAIS BARROS DEMETRIO)

Face ao certificado à(s) fl(s). 439/440 republique-se a sentença de fl(s), 437. Fl(s). 437: Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente a ação e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedido ao bloqueio on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada (fls.386/388). As fls.390/392, sobreveio petição da executada Maria Márcia Luiz de Freitas Toledo informando o depósito em conta do exequente, do valor da metade da condenação devida e solicitando a liberação do valor bloqueado, via sistema Bacenjud, por se tratar de pensão e aposentadoria previdenciárias. Por sua vez, o executado Milton de Fátima Nogueira, às fls.396/400, também informou o depósito, desta vez à disposição do Juízo, da outra metade do valor referente à verba sucumbencial e, solicitou o desbloqueio do valor bloqueado. Instado a se manifestar, o exequente refutou os argumentos dos executados e solicitou a manutenção do bloqueio dos valores. Por determinação deste Juízo foram acatados os depósitos realizados voluntariamente pelos executados e, determinada a expedição de alvará de levantamento a favor do exequente, relativa ao depósito de fl.400, bem como o desbloqueio dos valores via sistema Bacenjud, o que foi devidamente efetuado (fls.406, 415/419, 425 e 427/431). Ante o exposto, tendo em vista que os dois depósitos efetuados voluntariamente pelos executados (um na própria conta do exequente, conforme comprovante de fl.392 e outro à disposição do Juízo, que já expediu alvará de levantamento e encontra-se quitado, conforme fls.400, 425 e 427/431) perfazem o valor devido, e haja vista a afirmação do exequente às fls.420/421 que com a transferência dos valores depositados seria satisfeito o crédito ora discutido e deveria ser extinto o presente feito, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

**0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUZ MAIA

Fl(s). 451/453. Indefiro o pedido de constrição de bens pelo Sistema Bacenjud vez que ainda não ocorreu a intimação dos executados para os termos do artigo 523 do NCP. Requeira a parte exequente o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004561-09.1999.403.6103 (1999.61.03.004561-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) JOAO DO NASCIMENTO COSTA X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X BANCO ITAU S/A X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X BANCO ITAU S/A

Deixo de apreciar a petição de fls. 609/611, tendo em vista manifestação posterior dos exequentes. Fls. 612/615: cumpra o Banco Itaú S/A o item 5 do despacho de fls. 608. Int.

**0003000-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003000-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X G & A COM/ DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas juntadas de Renajud, Bacenjud, Infojud e Webservice, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003060-34.2010.403.6103** - MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS

Exequente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado(s): Márcio Adriano Leite Bastos Vistos em Despacho/Ofício. 1. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 166 em favor do INSS, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme petição e documentos de fls. 184/186, seja convertido em favor do INSS. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. 3. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Ao final, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de todo o processado e tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Int.

**0000592-63.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES

Fl(s). 172/174. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela parte executada.Int.

**0000701-77.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO SOUZA SILVA(SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOUZA SILVA

Fls. 124: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0003321-62.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DULCINEIA BORGES RIBEIRO

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006118-06.2014.403.6103** - SELMA RANGEL PEREIRA X SUELI IMACULADA JACINTO(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA RANGEL PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI IMACULADA JACINTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GERALDO MAGELA ALVES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Face à nova sistemática do CPC recebo a presente petição como Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007432-89.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X THEREZINHA DE PAULA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 17.227,25, em AGOSTO/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-59.2016.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO CARLOS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista a divergência de objetos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se.

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do CPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.

Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Considerando o pedido formulado pela parte autora designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2016, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

**São José dos Campos, 16 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-59.2016.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO CARLOS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista a divergência de objetos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se.

Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do CPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.

Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Considerando o pedido formulado pela parte autora designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2016, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-59.2016.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO CARLOS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista a divergência de objetos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se.

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do CPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.

Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Considerando o pedido formulado pela parte autora designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2016, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000249-06.2016.4.03.6103

AUTOR: CONRADO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Observo que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível). Ademais, a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Desta forma, determino a realização de perícia médica, prova adequada de solução de conflito, e nomeio a perita a DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de outubro de 2016, às 17h, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na peça inicial, que deverão ser respondidos pela perita.

Intime-se o réu da realização da perícia médica e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação para manifestação sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 16 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000249-06.2016.4.03.6103

AUTOR: CONRADO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Observo que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível). Ademais, a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Desta forma, determino a realização de perícia médica, prova adequada de solução de conflito, e nomeio a perita a DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de outubro de 2016, às 17h, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na peça inicial, que deverão ser respondidos pela perita.

Intime-se o réu da realização da perícia médica e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação para manifestação sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 16 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000259-50.2016.4.03.6103  
AUTOR: MARIA IZABEL FREITAS LUWERDIS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a restituição do valor correspondente a 50% do benefício previdenciário pensão por morte NB 300.335.396-0, concedido em 04.09.2006, indevidamente dividido com Katia Maria Felix Monteiro.

Alega a autora que em 07.10.2014 requereu à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, que fosse cessado o rateio da pensão por morte concedida à Katia, restabelecendo a totalidade do benefício, por conta de decisão judicial proferida em primeira instância, em que não teria sido reconhecida a união estável com seu marido falecido, Pedro Luwerdis.

Narra que a Agência de Macaé-RJ, mantenedora do benefício de Katia, foi comunicada em 10.10.2014.

Sustenta que, com o trânsito em julgado da decisão, apresentou novo requerimento administrativo em 28.01.2016, tendo novamente sido expedido ofício à Agência de Macaé/RJ para providências, que foi recebido em 02.03.2016, seguido de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença, encaminhado àquela Agência em 12.04.2016.

Diz que desde 03.03.2016, o requerimento da autora encontra-se sem andamento, no setor de atendimento de demandas judiciais, contrariando o prazo de 45 dias para análise de requerimentos administrativos.

Acrescenta que, além de ter sido reduzido em 50% o valor do seu benefício, a autora teve que suportar descontos decorrentes do recebimento do valor integral, referentes às competências setembro a novembro de 2006, os quais ocorreram entre dezembro/2006 a julho/2007.

Diz que a concessão do benefício à Katia foi indevida, uma vez a alegada união estável, na realidade era um concubinato impuro, motivo pelo qual requer a restituição do valor indevidamente pago à concubina, que totaliza R\$ 127.662,32, além do dever de indenizar pelos danos morais que alega ter experimentado, decorrentes das dificuldades financeiras enfrentadas em razão da diminuição do seu benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir o INSS ao restabelecimento integral do benefício pensão por morte, em razão de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável havida entre KATIA MARIA FELIX MONTEIRO e seu falecido marido, instituidor do benefício.

Verifico que houve ação judicial na Justiça estadual, onde restou afirmado categoricamente, com trânsito em julgado, que Katia Maria e o falecido não viveram em união estável, mas em concubinato impuro.

Embora o INSS não tenha sido parte nesta ação, mesmo porque lhe faltaria interesse a tanto, não se pode fechar os olhos a realidade declarada pela Justiça estadual, e reconhecer a Sra. Katia a qualidade de dependente previdenciária, quando a própria Justiça estadual lhe nega a qualidade de herdeira, e lhe fecha as portas a sucessão.

Assim, há uma nítida probabilidade do direito alegado pela autora, posto que, já na Justiça estadual conseguiu provar a inexistência de união estável entre o falecido e a Sra. Katia.

Este fato, aliado ao perigo de dano irreparável à autora, por estar sendo alijado de parte de um benefício de caráter alimentar, é suficiente para concessão da antecipação da tutela pleiteada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar o pagamento integral da pensão por morte 300.335.396-0 à autora, suspendendo o pagamento das parcelas vincendas a Sra. Katia Maria Felix Monteiro.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial**, e inclua no polo passivo, promovendo a citação, KATIA MARIA FELIX MONTEIRO, como litisconsorte passiva necessária, uma vez que a procedência do pedido atinge sua esfera de direitos. No mesmo aditamento, deverá a parte autora esclarecer quais pedidos são feitos em relação a Sra. Katia, pois o feito apresenta, também, pedido de indenização.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, o aditamento, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José Campos, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000033-45.2016.4.03.6103  
AUTOR: PAULO SERGIO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.09.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Diz que, apesar de ter obtido judicialmente o reconhecimento do período especial de trabalho de 02.09.1991 a 06.03.2013, o INSS lhe recusa a concessão do benefício, por não reconhecer a insalubridade quanto ao período de 07.07.1983 a 23.03.1987.

Afirma que o próprio INSS já havia anteriormente reconhecido referido período, fato reafirmado no corpo da sentença proferida, razões pelas quais diz não se sustentar a resistência deste ao cômputo do período, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Alega, ainda, que continuou trabalhando em condições insalubres desde 07.03.2013, até a data de entrada do requerimento administrativo (29.09.2015), requerendo o reconhecimento da insalubridade também quanto a este período posterior.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou processo administrativo para comprovar as razões do indeferimento do benefício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*“Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*(...).*

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

*(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 07.03.2013 a 29.09.2015, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, sujeita ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, porém, não juntou laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do Trabalho para comprovar submissão a ruído superior ao permitido em lei, razão pela qual não merece ser reconhecido como especial, ao menos por ora.

Quanto ao período especial de 07.07.1983 a 23.03.1987, vejo que já houve reconhecimento administrativo e judicial, não havendo razão para a recusa do INSS em computá-lo ao cálculo do tempo de serviço.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*“Art. 58. (...).*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Vejo que o período de 07.03.2013 a 29.09.2015 não pode ser reconhecido como especial, por falta de laudo técnico, considerando a submissão ao agente nocivo ruído.

Quanto aos demais períodos, o de 02.09.1991 a 06.03.2013 já foi reconhecido judicialmente, nada havendo a decidir nestes autos. O período de 07.03.1983 a 23.03.1987 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS num primeiro momento, porém, quando da averbação do período reconhecido em juízo, a autarquia recusou o cômputo do referido período, sem uma justificativa plausível, sustentando a necessidade de nova comprovação da insalubridade já anteriormente reconhecida.

Vejo que, somados os períodos de 07.03.1983 a 23.03.1987 e 02.09.1991 a 06.03.2013, o autor alcança mais de vinte e cinco anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que implante a **aposentadoria especial** ao autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Paulo Sérgio Messias</b>
Número do benefício:	<b>174.967.260-7.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>29.08.2015.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>066.110.838-47.</b>
Nome da mãe	<b>Maria Aparecida da Costa Messias.</b>
PIS/PASEP	<b>121.458.271-98.</b>
Endereço:	<b>Avenida Élio Siqueira Pinto, 192, Residencial São Francisco, São José dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103  
AUTOR: MARLENE BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 DE SETEMBRO DE 2016.

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 9048**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006206-73.2016.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP34825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)**

Vistos etc. Trata-se de ação penal que o Ministério Público do Estado de São Paulo imputa a RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA as condutas de fazer uso de documento falso, obter vantagem ilícita em prejuízo de Marcos Roberto de Souza, induzindo em erro funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio fraudulento, além de tentar obter para si outra vantagem em prejuízo da mesma pessoa, também por indução a erro de funcionários da CEF, sendo que, neste ponto, a não consumação do crime se deu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Tais fatos teriam ocorrido nos dias 24 de novembro de 2015, 1º e 04 de dezembro de 2015, respectivamente. Os autos foram distribuídos, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos. O réu foi preso em flagrante delito, sendo-lhe decretada a prisão preventiva em 11 de dezembro de 2015, consoante a decisão de fls. 68-72, ocasião em que também foi decretada a quebra do sigilo bancário das contas de Marcos Roberto de Souza (por quem o réu teria se feito passar) e de Anderson Chaves (pessoa para cuja conta foi transferido o valor sacado). Constam dos autos, às fls. 98-106, pedidos de restituição dos veículos apreendidos nos autos. A denúncia foi recebida em 17.12.2015 (fls. 112-113), ocasião em que também foi indeferido o pedido de liberdade provisória e deferidos os requerimentos do MP quanto à instrução do feito. Resposta à acusação às fls. 174-177. Foi realizada audiência de instrução, em que ouvidas três testemunhas de acusação. As testemunhas de defesa não estiveram presentes, apesar do compromisso de que compareceriam independentemente de intimação. Foi também colhido o interrogatório do réu. Por meio da r. decisão de fls. 433, o D. Juízo estadual declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 445-448. É a síntese do necessário. DECIDO. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. De fato, embora o crime de estelionato seja um delito contra o patrimônio, tem como uma de suas elementares a fraude. Nos casos em que a fraude tenha sido perpetrada por intermédio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, há evidentes repercussões na esfera de direitos subjetivos de uma empresa pública federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ademais, a entrega de valores a pessoa diversa da que teria direito de levantar essas importâncias atrai para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a obrigação de recompor o saldo da conta vinculada ao FGTS, razão adicional para fixar a competência deste Juízo. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE PROCURAÇÕES FALSAS. SAQUES FRAUDULENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RAZOABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS (...). 2. Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 171, caput, do CP, tendo em vista que o saque fraudulento atingiu o patrimônio e os bens da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que mencionada empresa pública tem o dever de ressarcir o cliente de cuja conta fora efetuado o saque o que, de logo, de acordo com o art. 109 IV da CF/88, determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Mesmo considerando que a intenção da ré seja apenas sacar dinheiro de depositado na conta de particular, o crime atinge diretamente bens e interesses da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o dinheiro eventualmente subtraído, ainda na posse do ente federal, teria de ser por este ressarcido ao cliente lesado. 4. Precedentes: STJ, CC 106.618/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009; STJ, CC 50.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 28/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 226; ACR 00040153420104058100, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/12/2012 - Página: 157. (...) (ACR 200283000158480, Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, TRF5 - Segunda Turma, DJE 25.3.2013, p. 381). Os crimes de falso também foram

praticados em detrimento da CEF, daí porque não há nenhuma dúvida quanto ao ponto. Quanto à ratificação dos atos praticados perante o Juízo estadual, constato que, efetivamente, a despeito da literalidade da regra contida no art. 567 do Código de Processo Penal, que prescreve a anulação, em caso de incompetência do Juízo, apenas dos atos decisórios, a jurisprudência que se consolidou no âmbito do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação inclusive dos atos decisórios. Nesse sentido são os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ANULADA. RATIFICAÇÃO MONOCRÁTICA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não anulou o ato do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes, chegando mesmo a mencionar que caberia ao relator decidir a respeito da ratificação dos atos decisórios já procedidos. Daí a conclusão de que a denúncia foi recebida pelo colegiado do Órgão Especial do TRF da 3ª Região (não sendo tal ato anulado pelo STJ). Somente a ratificação desse ato é que se deu monocraticamente. Sendo assim, não há como ser acolhido o argumento de que a convalidação do ato de recebimento da denúncia deveria operar-se de forma colegiada, e não monocraticamente. Entendimento contrário levaria à submissão da inicial acusatória, novamente, ao mesmo órgão colegiado, que já se pronunciou pelo recebimento da denúncia. Ordem denegada (HC 94372, Rel: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJE-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04 PP-00628). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento (RE 464894 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJE-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01025). Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida (HC 88262 segundo julgamento, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007 RTJ VOL-00201-02 PP-00682). Ratifico, portanto, os atos decisórios e não decisórios proferidos neste feito, inclusive o recebimento da denúncia, aqui também ratificada pelo Ministério Público Federal. Quanto à prisão cautelar, verifico realmente que o réu se encontra preso há mais de nove meses, tendo comparecido aos atos do processo e interrogado, ocasião em que confessou a prática do ilícito. Ainda que não tenha vindo aos autos o laudo de confronto de digitais, verifico que decorreu tempo muito mais do que suficiente para que tal diligência fosse realizada. Ante o evidente excesso de prazo, não há razão para manutenção de sua custódia cautelar, impondo-se a concessão da liberdade provisória, que, no caso, será deferida com fiança. Trata-se de contracautela perfeitamente adequada ao caso e, considerando a importância que, em tese, teria correspondido à sua parte no proveito dos crimes (fls. 330), entendo correto fixá-la em R\$ 1.500,00. Como forma de assegurar o cumprimento da lei penal, imponho ao preso o dever de comparecimento a todos os atos do processo, bem como o dever de comunicar eventual alteração de endereço, de não se ausentar da cidade de sua residência por mais de oito dias, sem autorização deste Juízo, abstendo-se de manter contato com as pessoas apontadas como partícipes ou coautoras do delito. Em face do exposto, concedo a liberdade provisória ao réu RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA (RG 16230259), sob pena de imediata revogação do benefício: a) pagamento de fiança, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deve ser depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito; b) comparecimento do preso, no primeiro dia útil seguinte ao do cumprimento do alvará de soltura, à Secretaria deste Juízo, para firmar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; c) proibição de alterar seu endereço sem comunicação a este Juízo; d) proibição de se ausentar da cidade de sua residência por mais de oito dias, sem informar o local onde poderá ser encontrado; e) proibição de entrar em contato, por qualquer meio, com as pessoas denominadas GUILHERME, GUI e BOY. Fica o acusado expressamente advertido de que, em caso de descumprimento de quaisquer dessas condições, será decretada novamente sua prisão preventiva. Comprovado o pagamento da fiança arbitrada, expeça-se alvará de soltura clausulado. Acolho o requerido pelo MPF nos itens c, d, e e g, providenciando a Secretaria o necessário, com urgência. Providencie a Secretaria a anotação dos nomes dos Advogados dos réus (indicados às fls. 300), para fins de intimação. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 9049**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003757-16.2014.403.6103** - OSVALDO DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 155.Dê-se ciência às partes do laudo técnico apresentado pela Panasonic do Brasil Ltda. e para que apresentem alegações finais, no prazo de dez dias.

**0006560-35.2015.403.6103** - CILDAMAR LAU SILVA MELO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 25 de outubro de 2016, às 15:00 horas, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais das autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 78 e 93. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

**0000108-72.2016.403.6103** - DIOGO FERNANDES DE MELLO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 324:Dê-se vistas às partes da manifestação do Sr. Perito e venham os autos conclusos.

**0002478-24.2016.403.6103** - WANDERLY SIDNEY PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de outubro de 2016, às 15h, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias úteis. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Publique-se com urgência.

**0002512-96.2016.403.6103** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 92:Dê-se vista às partes das fls. 97-161.

**0004224-24.2016.403.6103** - JOAO CEZAR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao autor para efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fls. 126.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3467**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007661-86.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE SOARES DA SILVA FILHO(SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA)

1) Analisando os autos, observa-se que já foram expedidas duas cartas precatórias para o início da execução penal em face do condenado, sendo que, nas duas oportunidades, a advogada constituída do executado fez requerimentos que, evidentemente, não poderiam ser decididos pelo juízo deprecado, em face da ausência de competência para tal. Em sendo assim, verifica-se que, no presente caso, existe demora no processamento da execução e a prática inútil de diversos atos processuais pelos juízos deprecado e deprecante, fato este em detrimento da celeridade processual instituída pelo Poder Constituinte Derivado, nos termos do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.2) Destarte, considerando que a residência do acusado não é muito distante desta Subseção Judiciária de Sorocaba, designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 27 de Outubro de 2016, às 14:00 horas, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado, conforme sentença penal condenatória transitada em julgado, ocasião em que todas as dúvidas e requerimentos de sua defensora constituída serão apreciados. 3) Depreque-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Angatuba/SP a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado ONOFRE SOARES DA SILVA FILHO, RG nº 25.627.160-4 SSP/SP, CPF nº 254.830.758-11, com endereço à Rua Otaviano de Campos Pedroso, nº 683, Centro, Angatuba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de sua advogada constituída, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto NA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, no endereço acima fornecido.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5) Intime-se a defensora constituída do executado, qual seja, Dra. Nádia Cristina Pereira, OAB/SP nº 150.247, através da imprensa oficial, para que tenha ciência desta decisão, devendo comparecer na data acima especificada.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006526-05.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO relacionado com 4 (quatro) HD's apreendidos com o réu EDSON MELIN, no bojo da operação dark side. Sustenta que os bens foram periciados e não mais interessam para a lide penal, possuindo as mídias fotografias da família do requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 17, pugnando pelo indeferimento da pretensão. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aduzo-se que na sentença proferida nos autos do processo nº 0002039-94.2013.403.6110, restou consignado que os bens constantes nos itens nºs 05 até 08 do auto de apreensão envolvendo o réu Edson Melin interessavam ao processo, posto que são materiais de informática que estavam sendo periciados. Ocorre que efetivamente tais bens já foram periciados pela polícia federal e foram remetidos ao depósito da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Portanto, estamos diante de mídias (HD's) que já não mais interessam à ação penal, já que o conteúdo do material já foi periciado, sendo que os HD's foram apreendidos na residência do requerido, pressupondo-se, portanto, a sua propriedade. Incide, na hipótese, o artigo 118 do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição dos bens descritos nos itens nºs 05 até 08 do auto de apreensão cujas cópias foram juntadas em fls. 07/08 destes autos (auto nº 16 da operação dark side). Incumbirá ao advogado do requerente retirar os bens no depósito da Justiça Federal, mediante recibo. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de posteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se, oportunamente, cópia desta decisão para os autos do processo nº 0002039-94.2013.403.6110. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002081-46.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FERNANDES DE MATOS X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO X LEONARDO WALTER BREITBARTH X FRANCISCO NERI DA SILVA(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

1. Fl. 748: Considerando a informação trazida, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize o desbloqueio do valor, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como esclareça a este Juízo o motivo pelo qual o bloqueio não constou no Sistema BACENJUD. Deverá ainda, encaminhar a este Juízo o cumprimento da presente decisão. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003144-04.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS IVAN DE CARVALHO(SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA) X JOSE MARIA DIAS DE ARRUDA FILHO(SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Luís Ivan de Carvalho (fls. 244-9) e José Maria Dias de Arruda Filho (fls. 238 a 243), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 1.1. Não há inépcia da peça acusatória, porquanto os fatos encontram-se devidamente narrados à fl. 162, fundamentados nos elementos de prova oriundos da investigação (fls. 02 a 10, conforme citou o Procurador da República) e esquadrihados ao art. 334-A do CP. A denúncia, portanto, descreve o fato criminoso, aponta a suposta autoria e o classifica na lei penal, isto é, cumpre os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. 1.2. Nada obstante o valor das mercadorias apreendidas, certo que, na hipótese de contrabando de cigarros, não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, na medida em que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública. Neste sentido, já decidiu o STF (HC 110.841 e HC 100.367). Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas duas testemunhas pelo Ministério Público Federal (fl. 163). 2. Designo o dia 17 de outubro de 2016, às 15h15min, neste Fórum, para a realização de audiência destinada:- à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 163), Eduardo dos Santos Leite e Robson Pereira Nastro, e- ao interrogatório dos denunciados Luís Ivan de Carvalho e José Maria Dias de Arruda Filho. Cópia desta servirá como mandado de intimação para as testemunhas e ofício aos respectivos chefes, no caso de funcionário público, ressaltando que as testemunhas intimadas deverão comparecer neste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, com 30 minutos de antecedência na audiência acima designada. Cópia desta também servirá como mandado de intimação os denunciados. 3. Considerando a certidão de fl. 227, verso, oficie-se, com cópia de fls. 02 a 10, 13, 162-3, 164-6, 209 a 213 e 227 e com o encaminhamento do documento de fl. 230 (desentranhando-o dos autos - um maço de cigarros), ao DPF/Sorocaba, a fim de que seja instaurado IPL com a finalidade de se apurar a conduta do tal de Ramon, conhecido como Magrão, haja vista notícia de suposto cometimento do crime tratado no art. 334-A do CP. 4. Expeça-se mandado, com prazo de 120 (cento e vinte) dias e com cópia de fls. 227, verso, e 228-9, para fins de fiscalização das condições tratadas no Termo de Compromisso de fls. 228-9.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3468**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

1. Tendo em vista as informações de fls. 124/126, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de outubro de 2016, às 14h45min, para o dia 24 de outubro de 2016, às 17h15min, neste Juízo.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-38.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 256881, por se tratarem de objetos distintos.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de setembro de 2016.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-53.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 256914, por se tratarem de objetos distintos.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de setembro de 2016.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-67.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de ressarcimento de créditos tributários, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 17/06/2015, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, a atualização dos créditos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos ou a partir do 360º dia do referido protocolo, caso reconhecido o crédito pela autoridade impetrada.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na consulta anexada pelo ID n. 259806, por se tratar de objeto distinto.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: “*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento em questão, formulados pela impetrante em 17/06/2015 e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 13/09/2016, decorreu mais de um ano.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

De outra parte, é cediço que o mandado de segurança não visa a garantir direito que possa ser eventualmente violado por ato futuro e incerto e, por esse motivo, o pedido de atualização do crédito tributário não deve prosperar, porquanto ainda incerto seu direito ao ressarcimento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante (n. 34633.49994.170615.1.5.18-3740, n. 29681.66519.170615.1.1.18- 3841, n.00986.32861.170615.1.1.19-3912 e n. 00706.02115.170615.1.1.19-6044), indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 22 de setembro de 2016.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i**  
**J u í z a F e d e r**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-51.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: OLINDA MACHADO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OLINDA MACHADO ALVES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante a suspensão imediata de descontos em seu benefício, dado o seu caráter alimentar. Postula, ainda, seja reconhecida a decadência ou prescrição parcial do débito, com fundamento no artigo 54, da Lei n. 9.784/99.

Alega, em síntese, ter sido notificada pela impetrada de que houve recebimento indevido de benefício LOAS e que deveria devolver a quantia de R\$ 50.351,87, com o que o INSS começou a realizar descontos na pensão da impetrante em agosto de 2016.

Sustenta, ainda, que, conjugando-se o erro da administração do INSS em conceder o benefício, da boa-fé da impetrante por acreditar veementemente que estava recebendo os valores do benefício de forma regular, e o princípio da irrepetibilidade dos valores por ser de caráter alimentar, pede-se a não devolução dos valores indevidamente pagos a ré.

### **É o relatório do essencial.**

#### **Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na consulta anexada pelo ID n. 268809, por se tratar de objeto distinto.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, observa-se o direito líquido e certo invocado pela impetrante, eis que os valores foram recebidos sob o manto da boa-fé.

É notório que a apuração do salário de benefício é realizada pela Autarquia Previdenciária, sem qualquer tipo de participação do segurado beneficiário.

Assim, os valores inicialmente apurados a título de salário de benefício assim o foram, única e exclusivamente, pelo INSS, não sendo possível imputar à parte impetrante concorrência nesses acontecimentos.

Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, ou seja, verificar se a concessão foi efetivamente devida, inclusive corrigindo eventuais erros identificados.

Contudo, não pode imputar à parte impetrante as consequências do erro administrativo.

Alie-se a isto o fato de que os valores percebidos estão dotados do caráter alimentar indispensável à subsistência da beneficiária hipossuficiente, congregado ao recebimento de boa-fé, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Outrossim, o periculum in mora encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante vem sendo obrigada a restituir valores originados de erro administrativo, com os quais não concorreu para a causa.

Quanto à verificação da ocorrência de prescrição parcial do débito, tenho que não se mostra possível neste momento de cognição sumária, o que será feito quando do julgamento do mérito.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão imediata da cobrança em relação aos valores descritos na exordial incidentes sobre o benefício atualmente recebido pela requerente (NB 21/172.512.505-3).

Defiro a justiça gratuita requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 23 de setembro de 2016.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-50.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

### **É relatório do essencial.**

### **Decido.**

Recebo a petição e documentos de ID n. 264181 e n. 264230 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO - ART. 557,§ 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS , teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ : "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." 3.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4.Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS , que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6.**Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 .** 7.**Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 8.Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9.Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-50.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

### **É relatório do essencial.**

### **Decido.**

Recebo a petição e documentos de ID n. 264181 e n. 264230 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO - ART. 557,§ 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS , teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ : "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." 3.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4.Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS , que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6.Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 . 7.Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8.Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9.Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 540**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001189-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

5) Em nada sendo requerido pela defesa do denunciado Vilson quanto ao item 1 e com as respostas aos ofícios a serem expedidos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA FINS DO ART. 403, CPP - APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS)

**Expediente N° 541**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001270-18.2015.403.6110 - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao embargante da impugnação e documentos de fls. 118/138. Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005952-16.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-18.2014.403.6110)  
SOROGALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002206-09.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-61.2016.403.6110)  
FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação e documentos de fls. 70/93. Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010889-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010889-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA) X WAGNER DEVASTO(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

**0001520-32.2007.403.6110 (2007.61.10.001520-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MARMORARIA CAROL LTDA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO RODRIGUES X TEOFILIO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 72, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0008481-52.2008.403.6110 (2008.61.10.008481-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTO SILVA CHAVES

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001556-35.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS VILLARES S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA)

Manifeste-se o executado acerca da petição do exequente de fls. 295/297, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. Pa 1,5 Intime-se.

**0004601-13.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03/07/2012, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.11.105548-20 e 80.7.11.024244-90 (fls. 02/22). Regularmente citada (fls. 26), a executada aderiu a parcelamento no âmbito administrativo (fls. 30/31). Redistribuído o presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 34. Às fls. 43, a exequente noticiou a quitação do débito referente à CDA de n. 80.7.11.024244-90, requerendo a extinção por motivo de pagamento. Quanto à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.11.105548-20, reitera o pedido de suspensão do feito por mais 1 (um) ano, por estar com a exigibilidade suspensa diante do parcelamento. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo consubstanciado na CDA de n. 80.7.11.024244-90, há que se extinguir o feito em razão da satisfação desta obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à CDA n. 80.7.11.024244-90, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No que concerne à CDA n. 80.6.11.105548-20, defiro a suspensão do feito por mais 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente às fls. 43. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005055-90.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO MACEDO CATUTA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0007240-04.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PAINEIRAS DE SOROCABA LTDA ME (SP265048 - SERGIO LOPES DE SOUSA)

Tendo em vista que o executado não regularizou sua representação processual (fl. 35, 47 e 49), deixo de analisar o pedido constante da petição de fls. 22/34. Após a publicação desta decisão, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado peticionário dos cadastros da presente ação. Por fim, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente a fl. 59-verso. Intime-se.

**0009158-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RONALDO TEIXEIRA DE SOUSA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 12/13, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Fls. 12/13: Juntada de carta citatória negativa - motivo da devolução: mudou-se (informação escrita pelo porteiro ou síndico).

**0009936-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 11/12, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Fls. 11/12: Juntada de carta citatória negativa - motivo da devolução: mudou-se (informação escrita pelo porteiro ou síndico).

**0000776-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVO BENEDITO ALVES

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000885-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO EDUARDO LOPES DE MORAES (SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA)

Manifeste-se o exequente acerca do(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora de fls. 15. Intimem-se.

**0005383-78.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE LUIZ PADOVEZE SOROCABA - ME (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado. Com a manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0005547-43.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADEMIR DO CARMO GUTIERRE (SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 84. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

# 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6825**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001934-73.2002.403.6120 (2002.61.20.001934-8)** - ARLINDO GINI X ORLANDO BATISTINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006494-24.2003.403.6120 (2003.61.20.006494-2)** - HEITOR MUNIZ(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007378-53.2003.403.6120 (2003.61.20.007378-5)** - ANTONIO CLARET PINTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.int.

**0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9)** - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001126-53.2011.403.6120** - LINEU CANUTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008050-12.2013.403.6120** - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003179-02.2014.403.6120** - JOSE ALVES PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 203/207: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000675-67.2007.403.6120 (2007.61.20.000675-3)** - EDNALDO VIDAL DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNALDO VIDAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000152-55.2007.403.6120 (2007.61.20.000152-4)** - AYLTON TADEU DA SILVA MARTINS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AYLTON TADEU DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0008501-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008501-0)** - NELSON VENANCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009184-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009184-7)** - AURELIANO LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AURELIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0000907-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000907-2)** - PEDRO SOARES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0001995-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001995-8)** - PEDRO PAULO CONTIERO X APARECIDA RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO PAULO CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais (fls. 158), conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0006428-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006428-9)** - JESUS ANTONIO ABONISIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS ANTONIO ABONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Outrossim, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, quanto ao valor apresentado a título de danos morais às fls. 164.Int. Cumpra-se.

**0006814-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006814-3)** - TEREZA DIAS DE BONFIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZA DIAS DE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002832-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002832-0)** - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0005074-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005074-0)** - LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007160-78.2010.403.6120** - IDANILZE LIMA DOS SANTOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDANILZE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001942-35.2011.403.6120** - CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005059-34.2011.403.6120** - FLAVIO MIGUEL SACHETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MIGUEL SACHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0005786-90.2011.403.6120** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007246-15.2011.403.6120** - IVANICE MARIA DA SILVA X MARIO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007759-80.2011.403.6120** - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010199-49.2011.403.6120** - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/233: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001300-28.2012.403.6120** - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011858-59.2012.403.6120** - JOAO OLIVEIRA DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO OLIVEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000571-65.2013.403.6120** - PEDRO IRANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005715-20.2013.403.6120** - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PERCILIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002445-51.2014.403.6120** - AGENOR MASSEI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X AGENOR MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004079-82.2014.403.6120** - JUDITH LUCHINI GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUDITH LUCHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0004270-30.2014.403.6120** - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006618-21.2014.403.6120** - JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES E SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009726-58.2014.403.6120** - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD GONCALVES BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4495**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP317974 - LUCIANA FERNANDES MARASCA E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ISABEL CRISTINA BENETTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X PEDRO ROBERTO RAMOS(SP233475 - PRISCILA DI TULLIO) X MATEUS ALVES CORREA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO HENRIQUE COLETTI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

No que diz respeito à alegação de que a defesa de LUIZ HENRIQUE FONSECA protocolou petição que não foi apreciada, verifico nos autos que no dia 17/10/2013 foi publicada (fl. 2587) a decisão denegatória do Recurso Especial por ele interposto (fls. 2575/2578).No dia 12/12/2013 foi certificado o decurso de prazo contra a decisão de fls. 2573/2576, renumerada para 2575/2578 (fl. 2667).No dia 02/01/2014 foi certificado o trânsito em julgado para LUIZ HENRIQUE FONSECA em 25/10/2013 (fl. 2609) e no dia 09/01/2014 os autos foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça para apreciação dos agravos de dois corrêus (fl. 2609 vs.).Mais adiante, embora o feito já corresse em Brasília, consta petição do patrono de LUIZ HENRIQUE protocolada em 03/04/2014 dizendo que esteve afastado das funções desde 31/08/2013 por conta de sua aposentadoria por invalidez e postulando a devolução do prazo recursal (fl. 2725).Após instar a defesa a comprovar de interposição de agravo regimental (fl. 2750), em 05/06/2014 este juízo encaminhou a petição ao TRF3 (fl. 2750 vs.) que, por sua vez, em 17/07/2014 determinou seu encaminhamento ao STJ (fl. 2722).No Superior Tribunal de Justiça foram julgados os dois Agravos Regimentais e os autos baixaram definitivamente, não constando qualquer petição ou recurso da defesa de LUIZ HENRIQUE.Pois bem.Não vislumbro nulidade a ser sanada no feito tendo em conta que, ainda que lamentável o estado de saúde de patrono na ocasião, não há prova nos autos de que estivesse sem condições de substabelecer os poderes que recebera nos processos em que atuava. Destarte, se houve prejuízo, o mesmo foi causado pela própria defesa que não pode alegá-la (art. 565, CPP). Intimem-se.Araraquara, 23 de setembro de 2016

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4998**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001957-19.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

No prazo de 5 (cinco) dias cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 24/25, trazendo aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências necessárias ao cumprimento de ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia.

**MONITORIA**

**0001641-74.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Sintomaticamente, a Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação aos embargos (fls. 147<sup>vº</sup>).Porém, o julgamento adequado da lide depende de esclarecimentos da embargada.Determino, pois, que a Caixa Econômica Federal: a) manifeste-se sobre os contratos referidos a fls. 36, 43, 50, 56 e 62, juntando, se o caso, os respectivos instrumentos ou documentos eletrônicos relacionados; b) apresente os extratos das contas nºs 00002011-4, da Agência Vereador José Diniz (fls. 11) e 00022267-1, da Agência Vital Brasil (fls. 17), desde as datas das abertuas. Prazo: 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o embargante em igual prazo e voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.Bragança Paulista, 22 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001021-96.2013.403.6123** - ROBERTO PEDROSO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já que a petição inicial deve trazer os fatos de forma clara e objetiva, determino, excepcionalmente, que o advogado a integre, a fim de consignar expressamente, com relação a cada alegado vínculo de trabalho em atividades especiais, o seu período, o nome da empresa em que se deu, os agentes nocivos a que submetido o trabalhador e os documentos utilizados para comprovar a especialidade. Quanto a estes documentos, não se mostra escorreita sua simples anexação à inicial, sem que nem sequer sejam referidos na peça. Esse inusitado modo de proceder obriga o Juiz a vasculhar o calhamaço e fazer anotações, numa folha de papel à parte, idêntica a que deveria ser feita pelo advogado no seu escritório. Isso, porém, gera perigos indesejados. Suponhamos, por exemplo, que o Juiz, talvez porque precise manusear muitos autos diariamente, julgue que, para o período de trabalho x não há documento comprobatório da especialidade, quando, na verdade, há, em meio à papelada, um perfil profissiográfico sobre ele. O erro, nesse caso, poderá acarretar a interposição de embargos de declaração, apelação ou ação rescisória e, se não percebido, por certo causará dano à parte. Ora, sendo constitucionalmente indispensável a advocacia, convém que os advogados atuem de modo a evitar semelhantes erros judiciários, geradores, obviamente, de morosidade, angústias e despesas. Penso que será elogiável, por exemplo, a atuação do profissional que faça afirmação que tal: no período p, o requerente trabalhou na empresa e, executando as atividades a e a1, submetidos aos agentes nocivos n1, n2 e n3, conforme faz prova laudo (doc. 1) ou perfil profissiográfico previdenciário (doc.2). Após a desejável e esperada integração aludida e ouvida a parte contrária, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001525-05.2013.403.6123** - CLAUDIO ANTONIO LEME - INCAPAZ X MARIA LUZIA CARDOSO LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portador de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 41/47), alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a prescrição quinquenal, e no mérito defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. O requerente apresentou réplica (fls. 68/73). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 63/66 e 105/110), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 117/118). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº

07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial médico de fls. 105/110, que a parte requerente é portadora de retardo mental moderado, ostentando incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico, total e permanente. De outra parte, segundo o laudo socioeconômico (fls. 63/66), o requerente reside com sua genitora, em imóvel cedido pela sua irmã, de alvenaria, com revestimento e pintura, com sistema hidráulico e de energia elétrica, guarnecido por móveis e utensílios domésticos. Não possuem imóveis próprios ou veículos automotores. A renda mensal familiar advém do benefício de pensão por morte de seu genitor, no valor de um salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita é de salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O requerente faz jus ao benefício desde a data da citação, em 10.09.2013 (fls. 40), dada a inexistência de pedido administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (10.09.2013 - fls. 40), descontados eventuais valores pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0039392-80.2013.403.6301 - MARIO SERGIO ACEDO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a sua conversão em aposentadoria integral, mediante o reconhecimento de atividade especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada para vários períodos laborados; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, pois que exerceu as atividades de auxiliar de mecânico, motorista de caminhão e de motorista de ônibus. O requerido, em contestação (fls. 198/204), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) ausência de fonte de custeio; d) a atividade de auxiliar de mecânico não pode ser considerada como especial; e) não ficou comprovada a condução pelo requerente de veículo de carga; f) os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 72/73, 76/77 e 87/88) estão incompletos. A parte requerente apresentou réplica (fls. 210/213). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, no entanto o requerente não compareceu e também deixou de indicar testemunhas (fls. 223). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º -

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.1972 a 31.01.1973, que laborou na empresa Sertec Motores e Tratores Ltda, 15.02.1973 a 07.03.1974 e de 01.06.1979 a 17.03.1981, que laborou na empresa Luchini, Consoline & Cia Ltda, 01.11.1974 a 04.10.1975, que laborou na empresa Agratil Indústria e Comércio de Máquinas

Ltda, 05.12.1976 a 14.02.1978 e de 02.05.1983 a 30.11.1983, que laborou na empresa Agropecuária 4 Azes, 01.05.1979 a 25.05.1979, que laborou na empresa Controeste S/A, 01.06.1981 a 16.12.1982, que laborou na empresa Elge Administração, Participações e Comércio Ltda, 05.03.1984 a 01.08.1984, que laborou na empresa Transportadora Ferroliga Ltda, 21.06.1985 a 31.10.1985, que laborou na empresa Almeida & Filho Terraplagens Ltda, 01.02.1986 a 10.04.1988, que laborou na empresa Transporte e Comércio de Prodal Romagnolli & Campos Ltda, 29.04.1995 a 13.11.1997, em que laborou na empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda, e de 17.08.2004 a 18.11.2005 e de 01.08.2006 a 05.03.2008, que laborou na empresa Luma Turismo Ltda .

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:- 01.05.1979 a 25.05.1979, que laborou como motorista de caminhão na empresa Controeste S/A, pois que enquadrado no código nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, conforme contrato de trabalho registrado em sua carteira profissional (fls. 41);- 29.04.1995 a 05.03.1997, que laborou como motorista de ônibus na empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda, cuja atividade está enquadrada no código 24.4 do Decreto nº 53.831/64 (fls. 41).De outro lado, não procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:- 01.09.1972 a 31.01.1973, que laborou na empresa Sertec Motores e Tratores Ltda, na função de auxiliar de mecânico, uma vez que, especificamente à sobredita categoria, é necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, pois o simples registro em carteira de trabalho não é capaz de ensejar o reconhecimento da especialidade (fls. 40). - 15.02.1973 a 07.03.1974, que laborou na empresa Luchini, Consoline & Cia Ltda, na função de auxiliar de mecânico, uma vez que, especificamente à sobredita categoria, é necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, pois o simples registro em carteira de trabalho não é capaz de ensejar o reconhecimento da especialidade (fls. 40).Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Inexistentes provas dos agentes nocivos aos quais exposto, o registro em CTPS como auxiliar de mecânico é insuficiente para o enquadramento pela atividade - O Decreto n 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto n 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 09.09.1981 a 03.02.1984, 07.05.1984 a 26.10.1984, 15.11.1984 a 11.03.1994 e de 22.08.1994 a 05.03.1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 28 anos e 03 meses até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisito etário não cumprido. Benefício indeferido. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer as condições especiais das atividades realizadas apenas nos períodos de 09.09.1981 a 03.02.1984, 07.05.1984 a 26.10.1984, 15.11.1984 a 11.03.1994 e de 22.08.1994 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão, e deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241353, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 26/05/2014, e-DJF3 Judicial de 06/06/2014)- 01.06.1979 a 17.03.1981, que laborou na empresa Luchini, Consoline & Cia Ltda, 01.11.1974 a 04.10.1975, que laborou na empresa Agratil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, 05.12.1976 a 14.02.1978 e de 02.05.1983 a 30.11.1983, que laborou na empresa Agropecuária 4 Azes, 01.06.1981 a 16.12.1982, que laborou na empresa Elge Administração, Participações e Comércio Ltda, 05.03.1984 a 01.08.1984, que laborou na empresa Transportadora Ferroliga Ltda, 21.06.1985 a 31.10.1985, que laborou na empresa Almeida & Filho Terraplagens Ltda, 01.02.1986 a 10.04.1988, que laborou na empresa Transporte e Comércio de Prodal Romagnolli & Campos Ltda, nas quais o requerente laborou como motorista, pois que de seus registros na carteira de trabalho não se extrai o tipo de veículo utilizado (fls. 40/42 e 52). Ademais, ao requerente foi oportunizada a produção de provas, inclusive a prova testemunhal, não tendo ele, no entanto, comparecido à audiência e instrução (fls. 223).- 06.03.1997 a 13.11.1997, em que laborou como motorista de ônibus na empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda, uma vez que do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 74/75) não consta a exposição a agente nocivo.- 17.08.2004 a 18.11.2005 e de 01.08.2006 a 05.03.2008, que laborou na empresa Luma Turismo Ltda, na função de motorista, pois que não está indicado o profissional legalmente habilitado nos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 76/77 e 87/88).No presente caso, constata-se que o requerente conta com 34 anos, 01 mês e 22 dias de serviço, pelo que não faz jus à conversão de seu benefício para aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sertec 01/09/1972 31/01/1973 - 5 1 - - - 2 Luchini 15/02/1973 07/03/1974 1 - 23 - - - 3 Agratil 01/11/1974 04/10/1975 - 11 4 - - - 4 Dormnel Ltda 01/06/1976 12/10/1976 - 4 12 - - - 5 Agropecuária 05/12/1976 31/08/1977 - 8 27 - - - 6 Grasson esp 01/09/1977 23/12/1978 - - - 1 3 23 7 Atria esp 01/05/1979 25/05/1979 - - - - - 25 8 Consoline 01/06/1979 17/03/1981 1 9 17 - - - 9 Elge 01/06/1981 16/12/1982 1 6 16 - - - 10 Agropecuaria 02/05/1983 30/11/1983 - 6 29 - - - 11 Transp. Ferroliga 05/03/1984 01/08/1984 - 4 27 - - - 12 Climp 04/12/1984 06/06/1985 - 6 3 - - - 13 Almeida 21/06/1985 31/10/1985 - 4 11 - - - 14 Magnoli 01/02/1986 10/04/1988 2 2 10 - - - 15 Nossa Senhora da Paz esp 02/05/1988 25/06/1992 - - - 4 1 24 16 Nossa Sra. Fátima esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 17 Nossa Senhora da Paz 06/03/1997 13/11/1997 - 8 8 - - - 18

Rápido 18/02/1998 27/03/1998 - 1 10 - - - 19 T logística 21/05/1998 01/06/1998 - - 11 - - - 20 Sunshine 15/06/1998 12/09/1998 - 2 28 - - - 21 Auto Viação 17/10/1998 05/01/2004 5 2 19 - - - 22 Luma 17/08/2004 18/11/2005 1 3 2 - - - 23 Luma 01/08/2006 05/03/2008 1 7 5 - - - 24 Nossa Sra. Fátima esp 01/12/1992 28/04/1995 - - - 2 4 28 25 Max Tour 01/04/2008 11/08/2008 - 4 11 - - - Soma: 12 92 274 8 18 107 Correspondente ao número de dias: 7.354 3.527 Tempo total : 20 5 4 9 9 17 Conversão: 1,40 13 8 18 4.937,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 22 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.05.1979 a 25.05.1979 e de 29.04.1995 a 05.03.1997; 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 147.245.914-5, desde a data de sua concessão (12.08.2008 - fls. 27), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Condene o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificar o valor da causa, conforme decisão de fls. 152/154. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000203-76.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-58.2014.403.6123) SUZETE MORI SILVA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

SENTENÇA (tipo a) A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000685-58.2014.403.6123, aduz as seguintes questões: a) ausência de título executivo válido; b) cobrança de juros abusivos; b) capitalização indevida de juros; c) cobrança ilegal de comissão de permanência. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 53). A embargada, em sua impugnação de fls. 57/69, sustentou a legalidade da pretensão executória. Designada audiência de conciliação, a embargante não compareceu (fls. 86). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Ver-te-se dos documentos de fls. 33/41 que o título que embasa execução, qual seja, a cédula de crédito bancário e seus aditamentos, é derivado de contrato de empréstimo consignado. Contudo, o artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, estabelece a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. Não havendo restrição legal expressa, é irrelevante que esteja subjacente à cédula um contrato de empréstimo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46042, 3ª Turma, DJE 07.10.2014). Analisando a cédula de crédito bancário que instrui a ação executiva, verifico que preenche os requisitos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. De outra parte, os demonstrativos de débitos constantes nos autos atendem ao disposto no artigo 28, 2º, desta lei, no tocante à cédula. Deveras, há referência ao valor da dívida e seus encargos, bem como os critérios de sua aplicação. Quanto ao encargo aplicado depois da inadimplência, foi apenas a comissão de permanência (fls. 78). Rejeito, portanto, a alegação de carência da ação executiva. Passo ao exame do mérito no tocante a cada uma das questões controvertidas. 1. Juros remuneratórios O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. De acordo com tais dispositivos, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula

vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento da súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Conclui-se, pois, que na época presente, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem avançar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). A propósito: CONTRATO BANCÁRIO.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, foi ajustada taxa de juros remuneratórios de 1,67% ao mês. A embargante não demonstrou a abusividade desse percentual relativamente aos praticados pelo mercado no período, os quais nem sequer consignou. Em todo o caso, nota-se que o índice não é abusivo. 2. Capitalização de juros remuneratórios. Acerca da capitalização mensal de juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 estabelece: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, para os contratos de empréstimo firmados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, desde que acordada pelas partes. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, Rel.ª. Mír. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC), 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Rel.ª. Mír. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ªT do TRF 5ªR, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ªT do TRF 3ªR, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli) O contrato objeto da lide foi celebrado no dia 12.04.2013 (fls. 33/40). Em sua cláusula segunda, ficou estabelecido o reajuste das prestações pelo sistema da Tabela Price. Nenhum sistema de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância que deve ser aferida em cada caso concreto. Deveras, a capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. No caso vertente, a planilha de fls. 18 dos autos da execução revela que os valores das seis prestações pagas foram suficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor, pelo que não é lícito dizer que houve a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor. Afasta-se, pois, a ocorrência de capitalização indevida de juros. 3. Comissão de permanência De acordo com os artigos 406 e 408, ambos do Código Civil, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a

substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de indevido bis in idem. Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o contrato previu a comissão de permanência (cláusula quarta). O documento de fls. 78 comprova que a embargada cobra-a unicamente a partir da data da inadimplência (05.02.2014), sem cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o comando do 13º do mesmo dispositivo, com execução suspensa, haja vista que defiro o pedido de gratuidade processual formulado na inicial. Desapense-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001981-81.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-51.2015.403.6123) CLEIZE HERNANDES BELLOTTO (SP248905 - NILSON BELLOTTO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI)**

SENTENÇA (tipo a) A embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução de título extrajudicial nº 0001207-51.2015.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) prescrição; b) nulidade da execução; c) não está obrigada a contribuir para o conselho da OAB mesmo que a inscrição não tenha sido cancelada ou suspensa no período em que não exerceu a profissão. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 22). A embargada, em sua impugnação de fls. 25/35, defendeu a higidez da pretensão executória. A embargante apresentou réplica (fls. 46/52). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 67/70) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 73/75 e 77/82). Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão a embargante quanto à ocorrência da prescrição. Tratando-se de anuidades devidas pelos advogados à Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo prescricional é o previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, dado que a obrigação não tem natureza tributária. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Os embargos de declaração, conforme o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. As anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201502977589, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2016). No caso dos autos, a execução tem por objeto os valores devidos pela embargante, na qualidade de advogada, referente aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como a importância referente ao acordo nº 38744/2011. Tal acordo foi celebrado em 30.09.2011, abrangendo as anuidades de 1998 a 2010 (fls. 62/63). Nesse caso, a embargante renunciou à prescrição com referência às anuidades que, em tese, estariam por ela atingidas. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. 1. A adesão ao parcelamento anunciado pela Fazenda Nacional, mesmo que em fase recursal, interfere no julgamento da lide, mesmo se houvesse ocorrido após o decurso do prazo prescricional. 2. É que a prescrição tem o efeito de extinguir a pretensão de exigibilidade da dívida, isto é, a ação que a assegura. Não obstante, aquele que paga dívida prescrita, na verdade, abdica do direito de não se submeter a tal exigência. Não se lhe aplica, pois, a regra do *osolve et repete*, pois o efeito é apenas patrimonial disponível. 3. O parcelamento da dívida nada mais significa que a novação do débito. Quem pode o mais pode o menos, de modo que quem pode pagar, pode novar a dívida. Em qualquer destes casos, nos seus efeitos, quem paga ou parcela a dívida prescrita demite-se do direito de invocar a prescrição em seu favor. 4. Embargos providos. (AC 200151040025060, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2011 - Página::220/221) Nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil, a confissão de dívida é causa interruptiva da prescrição, cujo prazo, portanto, recomeça a correr a partir da data de sua ocorrência. Tendo sido o executivo ajuizado em 16.07.2015, não se verifica a ocorrência da prescrição. Note-se que a embargada não reconheceu, administrativamente, a prescrição da ação para a cobrança das anuidades devidas pela embargante, uma vez que o efeito foi assentado apenas com relação à prerrogativa de aplicação de sanção disciplinar (fls. 13/16). O instrumento particular de confissão de dívida e forma de pagamento de fls. 62/63 não padece de nulidade, já que assinado pela embargante. Não há, nos autos, qualquer indicativo da presença de vícios sociais ou da vontade capazes de invalidá-lo. Pondere-se, finalmente, que eventuais doenças da embargante, na época dos fatos geradores, não elidem a obrigação de pagar as anuidades, eis que lhe cabia deduzir requerimento formal de suspensão temporária da inscrição. Não obstante a fragilidade dos argumentos da embargante, não vislumbro caráter protelatório dos embargos nem litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa, haja vista que defiro o pedido de gratuidade processual formulado na inicial. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução e desapensando-se. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000657-56.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000388-4)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA [tipo a]A embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Peugeot, modelo Hoggar XR, placa EYX-9399, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000388-71.2002.403.6123, alegando, para tanto, que é sua proprietária.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 16).A Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fls. 20, concordou com o pedido inicial.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.A embargante, alegando a propriedade do automóvel objeto de bloqueio (RENAJUD) na execução fiscal que não integra, está legitimada para os embargos.A propriedade invocada foi reconhecida pela Caixa Econômica Federal, o que conduz à procedência dos embargos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição - bloqueio por meio do sistema RENAJUD - que recai sobre o veículo Peugeot, modelo Hoggar XR, placa EYX-9399, nos autos da execução fiscal nº 0000388-71.2002.403.6123.Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não há prova de que indicou o bem à penhora ciente de que era de propriedade da embargante.À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002220-51.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIS GUSTAVO FURLANETTO X GISELE ANTONIA CYPRIANO FURLANETTO

Designo a data de 29.11.2016, às 15:45 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se os requeridos para que nela compareçam, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil.Intimem-se

## **Expediente Nº 4999**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001284-60.2015.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO X DAISY ROMANO DE OLIVEIRA(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP216804B - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA DIAS)

Autos nº 0001284-60.2015.403.6123Os requeridos deduzem, a fls. 2029/2030, embargos de declaração em face da decisão saneadora (fls. 2017/2018), alegando omissão quanto à apreciação do pedido de revogação da medida de indisponibilidade de bens (fls. 1580/1581). Decido.Não há, nos autos, prova cabal da alegação, feita em contestação, de que os cursos foram realizados a contento pelo Sindicato-réu.Presente indícios de atos ímprobos, a elucidação adequada dos fatos demanda dilação probatória, determinada na decisão saneadora.Indefiro, pois, o pedido de reconsideração da decisão de fls. 1580/1581.Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2016, às 13h30min, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da requerida Daisy Romano de Oliveira e ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 2020) e pelos requeridos, residentes nesta cidade (fls. 2035/2037). Após, determinarei e oitiva das testemunhas, indicadas pelos requeridos, residentes fora da sede desta Subseção.Intimem-se.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002222-21.2016.403.6123** - LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃODefiro o depósito da quantia devida, a ser realizado no prazo de cinco dias.Após, cite-se a requerida para levantar o depósito ou oferecer contestação, no prazo legal.O pedido de tutela de urgência será apreciado após a efetivação do depósito e subsequente manifestação da requerida, uma vez que, no presente momento, evidenciada a mora, não há prova cabal da recusa injusta da credora de receber o pagamento.Intime(m)-se.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000758-93.2015.403.6123** - OLIMAR ROCHA(RJ058156 - CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP177642 - ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2016 583/796

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o requerente, em réplica, inova o seu pedido, alegando a ocorrência de prescrição do débito cobrado, deverá o requerido dele se manifestar, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil. Sintomaticamente, deixou o requerido de apresentar planilha dos descontos já realizados e dos previstos no atual benefício, conforme outrora determinado (fls. 66). Porém, o julgamento adequado da lide depende de tal providência. Assim, determino ao requerido que apresente as planilhas ora citadas, devendo, ainda, explicitar os juros e o índice de correção monetária que incidiram sobre o valor cobrado. Outrossim, parte dos documentos copiados em mídia digital estão ilegíveis, pelo que determino ao requerido que os apresente. Prazo: 15 dias. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002010-97.2016.403.6123** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA (SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir apresenta-se quando o provimento reivindicado é necessário e útil para a satisfação do direito subjetivo. Sucede que ele somente será necessário quando a parte oposta resistir à pretensão, gerando o conflito. No caso dos autos, a requerente afirma que a requerida, apesar de solicitada a prestação de serviço, não realiza a entrega das correspondências destinadas aos moradores do loteamento. Porém, não foram apresentados documentos comprobatórios da aludida solicitação e da recusa da requerida. Não se sabe, portanto, se há lide a justificar a atuação do Poder Judiciário, anotando-se que o conflito não se presume. Emende, pois, a requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito, para apresentar documentos, indispensáveis à propositura da ação, comprobatórios da resistência da requerida à pretensão ora deduzida. Deverá, ainda, a requerente, manifestar-se sobre a opção referida no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002218-81.2016.403.6123** - ANTENOR VIEIRA LIMA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a petição inicial, no prazo de quinze dias, para corrigir o valor que atribuiu à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido, nos termos das regras previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002215-29.2016.403.6123** - BAG-PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP (SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Autos nº 0002215-29.2016.4.03.6123 Não vislumbro risco de perecimento do direito, suficiente para que o pedido de liminar seja apreciado com base em simples cópia da inicial e documentos. Aguardem-se, pois, os originais da inicial e da procuração, no prazo assinalado no artigo 2º da Lei 9.800/99. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 5000**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002469-12.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X GET S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS X SOBLI EXPORTADORA LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TURISMO LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA X GT AGRO CARBO IND/ LTDA X PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS X ITALMAGNESIO MINERADORA DO NORDESTE LTDA X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X BRASCORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRASCORP INVESTIMENTOS LTDA X COAGRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA X ITALSPEED COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X POWENER CONSULTORIA ENERGETICA LTDA X SAFINCO DO BRASIL LTDA X SOBLE SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS ESPECIAIS LTDA - ME X TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A X TRINCANATO AEROTAXI X INVESTCO INVESTMENT CORPORATION - ILHAS CAYMAN X ASTEMPAR S/A - URUGUAI X BLOCOCENTRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ILHA MADEIRA X SAVANNAH FINANCE CORPORATION AG X N & LAP NORTH AND LATIN AMERICA PARTICIPATIONS - ILHAS CAYMAN X GEVAC GESELLSCCHAFT FUR ANLAGE UND VERWALTUNG AG X INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SILICIO X INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO - IEFT X HALCYON MANAGENMENT & VERWALTUNGS AG X CARVOVALE IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA X SPEED CAR WHEELS LTDA X INSTITUTO AMBIENTAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO NORTE DE MINAS X SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X ABELE TRAVAGLI(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X ALBERTO TRINCANATO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROBERIO ANTONIO BARBOSA X FRANCISCO FERNANDES X SIDENIO JOAQUIM FERREIRA COSTA X LORENZO VALENTINI X CLAUDIO TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X GIUSEPPE TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO - ME X PATRICIA M. E. TRINCANATO BENEDETTO - ME X GIUSEPPE TRINCANATO - ME X AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO X BLOCOCENTRO TRADING LIGAS E METAIS ALLOYS E METALS S/A

Fl. 4231: Defiro em termos o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Intimem-se.

**0001291-86.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILSON SAN MIGUEL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

A executada (fls. 112) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1.018 do CPC. Mantenho a decisão de fls. 88 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para ciência acerca de todo o processado e manifestação, com urgência, no prazo de 48 horas, sobre a petição de fls. 125/126. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000041-65.2016.4.03.6121

REQUERENTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Mantenho a decisão indeferiu o pedido de justiça gratuita por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o documento trazido aos autos pela parte autora não alterou o convencimento deste Juízo.

Outrossim, indefiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final da ação, eis que inexistente previsão legal para seu acolhimento. Aliás, o pleito choca-se frontalmente com o disposto do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, o qual dispõe que: *“O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”*.

Dessa forma, cumpra-se a decisão proferida anteriormente, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 22 de setembro de 2016.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1960**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002592-94.2002.403.6121 (2002.61.21.002592-8) - DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)**

Vistos.O despacho proferido às fls. 685 é de mero expediente e limitou-se a determinar o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 1963**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003994-64.2012.403.6121 - LUCIMARA FERREIRA DE ARANTES SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Vistos.1. Fls. 309/310: Intime-se a parte exequente, para que providencie a regularização de seu nome nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 307.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002590-41.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004087-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA contra sentença de fls.65/66 que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo INSS, apenas quanto à adequação do valor devido, e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 152.461,76, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial. Sustenta o embargante que não foi intimado para se manifestar sobre os cálculos do Contador do juízo, apesar de constar tal informação da sentença embargada, e requer a devolução do prazo. Ademais, alega que não há qualquer menção quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento. Com efeito, quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que na sentença de fls.65/66 constou: ...considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Contudo, a suspensão mencionada é mera consequência da concessão da justiça gratuita, a qual, de fato, não ocorreu no presente caso. Assim sendo, reconheço a omissão na r. sentença quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, por consequência, determino que a embargante demonstre o preenchimento dos referidos pressupostos, nos termos do artigo 99, 2.º, do CPC. No que tange à alegação de ausência de manifestação quanto ao parecer do Contador Judicial, também assiste razão ao embargante. De fato, após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, foi publicado ao embargante, o seguinte teor: Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para manifestação. No entanto, nota-se que a publicação lançada no sistema processual foi genérica, sem apontar, de forma clara e objetiva, que os autos haviam retornado do Setor de Contadoria Judicial e, portanto, estava aberto o prazo para o embargado manifestar-se sobre os cálculos, o que ocasionou o equivocado decurso do prazo in albis. Nesse ponto, vale registrar que o princípio constitucional do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição da República) abrange não só o direito à informação quanto o direito à participação, isto é, a parte interessada tem o direito de manifestar sobre as provas produzidas nos autos, das quais não teve acesso, de forma a poder influenciar, mediante a dialética, no convencimento do julgador. E, no caso dos autos, consoante gizado, a parte embargada teve tolhida a participação em contraditório devido ao equívoco supramencionado, situação caracterizadora de nulidade. Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, nos termos da fundamentação acima, DECLARAR A NULIDADE dos atos posteriores à publicação de fls.62-verso, em especial da sentença embargada e, por conseguinte, restituo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial e para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para auferir os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0001361-75.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-02.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o embargado requer o crédito correspondente ao valor de R\$ 34.361,56 (trinta e quatro mil e trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), enquanto que o correto valor seria de R\$ 28.165,13 (vinte oito mil e cento e sessenta e cinco reais e treze centavos). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.15). A embargada apresentou impugnação, sustentando que deve ser utilizada a tabela de correção monetária de acordo com o manual e orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal - CJF e não a tabela criada unilateralmente pelo Instituto (fls.17/18). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 21/23, sobre os quais a parte embargante manifestou sua concordância, quedando-se inerte a embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 21/23, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos. Com efeito, a Seção de Cálculos Judiciais prestou informação, consignado que o cálculo do embargante encontrasse correto e em conformidade com o r. julgado e atualizado até 02/2015, ao passo que o cálculo do embargado não observou a atualização monetária pela TR de 11/2009 a 02/2015 (Resolução CJF nº 134/2010), conforme determinou o v. Acórdão de fls. 119/122 dos autos principais. Outrossim, instada a se manifestar, a parte embargada deixou o prazo transcorrer in albis, sem apresentar objeções aos cálculos da Contadoria Judicial de forma discriminada e fundamentada. Portanto, acolho as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade e resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil/2015, e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela parte embargante no valor total de R\$ 28.165,13 (vinte oito mil, cento e sessenta e cinco reais e treze centavos), nele incluída a verba honorária, atualizado até fevereiro de 2015. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente ora embargado e o montante fixado na presente decisão judicial, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/10 e 21 para os autos principais nº 0002235-02.2011.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002167-76.2016.403.6121** - MARGARETE BISSOLI MUHLBAUER(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Não conheço do pedido de reconsideração formulado às fls. 63/64, uma vez que foi prolatada sentença (fls. 55/56), tendo-se com isso encerrada a prestação Jurisdicional. Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil/2015, o juiz somente poder alterar o quanto decidido para corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erro de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorre na espécie. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 56.Int.

**0002780-96.2016.403.6121** - ELVES PRESLEY ALVES DAMASCENO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X COORDENADOR REG CONCURSO PUBL EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAFOS BAURU - SP

Vistos, etc. ELVES PRESLEY ALVES DAMASCENO impetrou mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do COORDENADOR REGIONAL DO CONCURSO PÚBLICO DA ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que lhe assegure a sua integração no quadro de funcionários da referida empresa, tendo em vista a sua colocação no concurso público e não convocação para posse do cargo em Taubaté, localidade escolhida, conforme divulgado do diário oficial, devendo o impetrado promover o pagamento de sua remuneração em valor idêntico ao do candidato sucessor a sua colocação, adicionado de todos os benefícios. Pela decisão de fls. 75/76 foi declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas/SP. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 77). É o relatório. Fundamento e decido. É certo que, a rigor, uma vez reconhecida a incompetência deste Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em decisão proferida antes do requerimento de desistência, não caberia a apreciação do pedido. Contudo, seria excesso de formalismo remeter os autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, apenas para a homologação do pedido de desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, 3º do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001460-16.2013.403.6121 - PATRICIA MENDES DE CARVALHO NANCI (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PATRICIA MENDES DE CARVALHO NANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 126. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 110/123, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 122; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intuem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intuem-se as partes para manifestação. Fls. 108/109: Defiro conforme requerido. Desentranhe-se a petição de fls. 86/94, remetendo-a ao SEDI para vinculação ao processo que faz referência (fl. 90). Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 131: Vistos. 1. Fls. 128/129: Intime-se a parte exequente, para que providencie a regularização de seu nome nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 127.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000133-36.2013.403.6121 - ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POCOSPEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP X POCOSPEL LTDA**

Vistos, em despacho. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 204/207, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, para o fim de tornar definitiva a tutela antecipada concedida e declarar a inexigibilidade da duplicata relacionada na inicial, de modo a determinar a baixa definitiva do protesto lavrado, declarando a nulidade do referido título, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), além das despesas processuais e as correlatas à baixa dos protestos, bem como ao pagamento de verba honorária fixada no percentual de 10% do valor atualizado da condenação. Transitada em julgado a sentença, a exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 210/212. Foi determinada a intimação dos executados para efetuar o pagamento do valor da dívida (fls. 215). Foi expedido ofício ao Oficial do 2º Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Taubaté/SP, para ciência e integral cumprimento da sentença (fls. 217/218). Em resposta, o 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Taubaté informou que a determinação do cancelamento definitivo encontra-se pronta para ser cumprida, aguardando apenas o recolhimento prévio dos emolumentos, conforme exigência da Lei Estadual nº 11.331/2002 (fls. 219). A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da sentença, juntando guias de depósito e requereu a extinção do processo (fls. 220/222). Intimada, a exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu a expedição das guias de levantamento (fls. 225). É o relatório. Fundamento e decido. A r. sentença transitada em julgado determinou a baixa definitiva do protesto lavrado, sem inpor a qualquer das partes a responsabilidade pelo pagamento de eventuais emolumentos. Dessa forma, não cabe ao 2º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Taubaté/SP estabelecer condição para o cumprimento da ordem judicial, qual seja, o pagamento dos emolumentos, muito menos decidir quem é o responsável pelo pagamento, ainda que com base em lei estadual. Cabe ao Tabelião apenas e tão somente dar cumprimento à determinação judicial. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO PROTESTO. NÃO PAGAMENTO PRÉVIO DOS EMOLUMENTOS. ORDEM IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuasse o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1100521/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) Assim, de rigor a expedição de mandado contra o 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté, para o devido cumprimento da determinação constante da sentença de fls. 204/207, instruindo-o com cópias da referida sentença e também de fls. 217/219, e desta sentença. Quanto aos valores depositados às fls. 221/222, deverão ser expedidos alvarás de levantamento em favor da exequente, uma vez que, não obstante a existência nos autos de procuração ad judicium et extra, outorgando ao advogado poderes para receber e dar quitação (fls. 22), esta foi outorgada pela autora ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SHMIDT EPP, por sua vez representada por procurador constituído pelo instrumento público de fls. 23, que contém poderes apenas para a constituição de advogados com a cláusula ad judicium. Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeçam-se alvarás de levantamento e mandado como determinado. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001115-60.2007.403.6121 (2007.61.21.001115-0)** - BERTO LIMA (SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO E SP144536 - JORGE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antes da liquidação do julgado, deverá a exequente se manifestar, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se optará pelo benefício judicial ou se prefere continuar em gozo do benefício administrativo, nos termos da sentença proferida. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

**0004079-50.2012.403.6121** - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 73. Tendo em vista que a parte autora anuiu à proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme manifestação de fls. 72, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, com base no cálculo constante de fls. 64/69. P.R.I.

**0004106-33.2012.403.6121** - DARCI DONIZETE CASTRO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DONIZETE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003382-92.2013.403.6121** - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 4865**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001319-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001319-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Fl. 291/292. Proceda-se à retirada das restrições incidentes sobre a circulação total dos veículos relacionados à fl. 265, mantendo-se à restrição sobre a transferência, via sistema eletrônico RENAJUD, permitindo-se, dessa forma, o licenciamento e circulação destes em sua atividade laboral. Feito isto, dê-se vista à exequente, notadamente, quanto ao interesse na constrição de veículos e imóveis localizados via sistema RENAJUD e CNIB. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente N° 4105**

#### **MONITORIA**

**0001108-44.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO DANTAS

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h30min. a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Citem-se os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir ( 9º, do artigo 334, do

mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001109-29.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME X JOSELINO LISBOA FILHO X KELI SINEIA GOMES LISBOA

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h00min. a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Citem-se os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).

Intimem-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir ( 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001110-14.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UESLEI FERNANDO TONELOTE X CELIA APARECIDA CINTRA

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 24 de novembro de 2016, às 13h30min. a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Citem-se os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).

Intimem-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir ( 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4107**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001864-05.2006.403.6124** (2006.61.24.001864-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONCA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES DE CASTILHO E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO E SP009354 - PAULO NIMER) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES DE CASTILHO E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2016 592/796

PAVANIN E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO E SP009354 - PAULO NIMER) X GILMAR COSTA PEREIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X JESUS ROSSI(SP198558E - MARINA BUNHOTTO LOPES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CLAUDIO CESAR ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CARLOS PAVAN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0001864-05.2006.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, LUIS HENRIQUE JURKOVICH, HÉLIO FERNANDO JURKOVICCH, GILMAR COSTA PEREIRA, JESUS ROSSI, CLÁUDIO CÉSAR ROSSI e CARLOS PAVAN REGISTRO N° 533/2016SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, LUIS HENRIQUE JURKOVICH, HÉLIO FERNANDO JURKOVICCH, GILMAR COSTA PEREIRA, JESUS ROSSI, CLÁUDIO CÉSAR ROSSI e CARLOS PAVAN, já qualificados nos autos, em razão de fatos criminosos praticados por meio de uma verdadeira organização criminosa. Segundo consta da denúncia, por meio da intitulada "Operação Grandes Lagos" descortinou-se a existência de organizações criminosas compostas por diversas quadrilhas que interagem a fim de praticarem habitualmente os delitos de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas entre outros. Para alcançar o intento criminoso as organizações criminosas providenciavam a criação de uma série de empresas fantasmas, colocadas em nome de "laranjas", a fim de servirem de obstáculo aos credores em relação ao patrimônio dos verdadeiros sócios e beneficiários. No presente caso, segundo a denúncia, a imputação se refere apenas sobre a prática de quadrilha, sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária, apropriação indébita previdenciária e falsidade ideológica quanto à criação e à utilização fraudulenta das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. Consta, então, da peça inicial acusatória que os acusados usaram as empresas fictícias FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA (CNPJ: 49968894/0001-05) e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA (CNPJ: 00002597/0001-03) de forma a suprimir e reduzir os impostos abaixo relacionados, que seriam legalmente devidos pelas empresas do grupo empresarial CM4 Participações, senão vejamos:FRIGORÍFICO BOI RIO LTDATRIBUTO INSCRITO EM VALOR PROC. ADMINISTRATIVOIRPJ 15.12.2000 R\$ 139.777,42 10850 200582/00-30IRPJ 18.10.2002 R\$ 4.438,52 10850 222233/98-28IRPJ 17.11.1995 R\$ 6.016,77 10850 200151/95-99IRPJ 03.09.1996 R\$ 5.486,49 10850 202426/96-37IRPJ 03.09.1996 R\$1.051.489,84 10850 202429/96-25CONT. SOCIAL 03.09.1996 R\$ 1.200.924,27 10850 202430/96-12CONT. SOCIAL 03.09.1996 R\$ 2.032,02 10850 202428/96-62CONT. SOCIAL 03.09.1996 R\$ 4.055,84 10850 202427/96-08CONT. SOCIAL 17.11.1995 R\$ 2.565,80 10850 200152/95-51CONT. SOCIAL 15.12.2000 R\$ 159.748,15 10850 200583/00-01CONT. SOCIAL 18.10.2000 R\$ 469,41 10850 204618/2002-60COFINS 24.12.2002 R\$ 1.522,74 10850 205265/2002-15COFINS 16.08.1995 R\$ 3.669.655,08 10850 000252/93-08COFINS 13.08.2004 R\$ 3.305,06 10850 200709/2004-98FINSOCIAL 27.10.1995 R\$ 1.146.302,54 10850 000321/93-11PIS 13.08.2004 R\$ 1.568,90 10850 200708/2004-43PIS 27.10.1995 R\$ 2.488.384,14 10850 000320/93-58 COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDATRIBUTO INSCRITO EM VALOR PROC. ADMINISTRATIVOIRPJ 27.09.2002 R\$ 22.078,05 10850 203699/2002-81CONT. SOCIAL 27.09.2002 R\$ 11.774,97 10850 203700/2002-77COFINS 27.09.2002 R\$ 1.825.317,06 10850 203698/2002-36COFINS 16.05.2003 R\$ 1.942.574,20 10850 200805/2003-55COFINS 06.08.1998 R\$ 3.180.402,93 10850 222234/98-91COFINS 06.01.1999 R\$ 2.161.342,33 10850 224731/98-04PIS 24.12.2002 R\$ 593.228,01 10850 205130/2002-50PIS 16.05.2003 R\$ 631.336,48 10850 200804/2003-19PIS 06.08.1998 R\$ 946.781,08 10850 222233/98-28PIS 06.01.1999 R\$ 702.410,84 10850 224730/98-33TOTAL: R\$ 21.904.988,94Consta, também, da peça inicial acusatória que os acusados usaram a empresa fictícia FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA (CNPJ: 49968894/0001-05) de forma a suprimir e reduzir as contribuições previdenciárias abaixo relacionadas, que seriam legalmente devidas pelas empresas do grupo empresarial CM4 Participações, senão vejamos:PROCESSO VALOR (R\$) FATO GERADOR PERÍDO - DATA DA INSCRIÇÃO323176950 1.311.047,88 Remunerações 08.1994 a 05.1996 - 02.08.1996323176968 80.512,66 Remunerações 13.1994 a 13.1995 - 02.08.1996323176976 65.875,01 Remunerações 01.1993 a 12.1995 - 02.08.1996323176984 78.872,32 Remunerações 12.1993 a 12.1994 - 01.08.1996326913980 1.238.506,80 Remunerações 12.1993 a 04.1999 - 13.10.1999TOTAL: R\$ 2.774.814,67Consta, ainda, da peça inicial acusatória que os acusados usaram as empresas fictícias FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA (CNPJ: 49968894/0001-05) e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA (CNPJ: 00002597/0001-03) de forma a deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas na comercialização de produto rural abaixo relacionadas, que seriam legalmente devidos pelas empresas do grupo empresarial CM4 Participações, senão vejamos:FRIGORÍFICO BOI RIO LTDAPROCESSO VALOR (R\$) FATO GERADOR PERÍODO323176992 179.493,54 Comercialização de prod. rural 08.1994 a 04.1996323177000 116.650,43 Comercialização de prod. rural 08.1994 a 05.1995324482493 7.040,99 Comercialização de prod. rural 07.1996 a 03.1997 COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDAPROCESSO VALOR (R\$) FATO GERADOR PERÍODO323177018 123.110,89 Comercialização de prod. rural 08.1994 a 06.1996323177026 3.637.335,38 Comercialização de prod. rural 09.1992 a 06.1996324482485 1.289.436,22 Comercialização de prod. rural 07.1996 a 03.1997326913955 2.713.043,38 Comercialização de prod. rural 04.1997 a 12.1998TOTAL: R\$ 8.066.110,83Não obstante toda essa ilegal supressão de tributos, os acusados ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, LUIS HENRIQUE JURKOVICH, HÉLIO FERNANDO JURKOVICH e GILMAR COSTA PEREIRA teriam, ainda, inserido em documento particular declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, consistente na realização de alteração fraudulenta do contrato da empresa COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, fazendo crer que os seus sócios seriam GILMAR COSTA PEREIRA e SEBASTIÃO BATISTA, quando, na verdade, o real proprietário desta empresa seria ALFEU CROZATO MOZAQUATRO. Com essa breve explanação sobre as condutas criminosas e os documentos juntados à denúncia, bem como as escutas telefônicas autorizadas pela Justiça, restou evidenciado que o acusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO é o principal idealizador, mentor e beneficiário da quadrilha, sendo que, durante o período que vai do ano de 1992 até o ano de 2001 (ano em que foi criada a COFERFRIGO) utilizou as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA para reduzir ou suprimir tributos federais devidos pelo seu grupo empresarial

denominado CM4 Participações. Contou, para tanto, com o auxílio dos contadores LUIS HENRIQUE JURKOVICH e HÉLIO FERNANDO JURKOVICCH para a confecção de toda a escrituração contábil das mencionadas empresas. O acusado GILMAR COSTA PEREIRA, por sua vez, atuava como sócio "laranja" das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, que, na verdade, pertenciam a ALFEU CROZATO MOZAUATRO. Já os acusados JESUS ROSSI, CLÁUDIO CÉSAR ROSSI e CARLOS PAVAN agiam como "taxistas", ou seja, adquiriam o gado dos fazendeiros, abatiam-os e comercializavam a carne, utilizando notas fiscais "frias" emitidas pelas empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. Mais, tarde, quando estas empresas passaram a ter sérios problemas com o Fisco e com a Justiça, o acusado ALFEU CROZATO MOZAUATRO substituiu a FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA pela COFERFRIGO e a COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA pela PEREIRA E PEREIRA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos acusados ALFEU CROZATO MOZAUATRO, LUIS HENRIQUE JURKOVICH, HÉLIO FERNANDO JURKOVICCH, GILMAR COSTA PEREIRA, JESUS ROSSI, CLÁUDIO CÉSAR ROSSI e CARLOS PAVAN nas penas dos crimes previstos no art. 288, do Código Penal, c.c. a Lei nº 9.034/95 (quadrilha - organização criminoso); art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 (27 vezes) do Código Penal (crime contra a ordem tributária); art. 168-A, c.c. art. 71 (07 vezes) do Código Penal (apropriação indébita previdenciária); art. 337-A, inciso I, c.c. art. 71 (05 vezes), ambos do Código Penal (sonogação de contribuição previdenciária); todos cumulados com o art. 69 do Código Penal. Requereu, também, a condenação dos acusados ALFEU CROZATO MOZAUATRO, LUIS HENRIQUE JURKOVICH e HÉLIO FERNANDO JURKOVICCH, GILMAR COSTA PEREIRA nas penas do crime previsto no art. 299 (falsidade ideológica), c.c. art. 69, ambos do Código Penal. Na denúncia foram arroladas as testemunhas João Valdir Passarini, Ricardo da Silva Rosa, Jarbas Morello, Marco Antônio Cunha, Eliane Abrão Zainum, Eliana Sabino Alves, Adriana da Silva Souto Vieira e Jefferson Cesar Gonçalves Resende. A peça inicial acusatória foi recebida em 09 de novembro de 2006 (fls. 406/407). O réu ALFEU CROZATO MOZAUATRO foi devidamente interrogado (fls. 499/502) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 563/567, na qual requereu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a nulidade das escutas telefônicas. Em seguida, alegou que é inocente, sendo que, nessa mesma ocasião, arrolou as testemunhas Lucindo Borges, José Roberto da Costa, Eder Marciel Figueiredo, Darli Salino Ramos, Dirceu Barbosa Souza, Honorato Magalhães de Paula Jr, Antônio Flávio Capobianco e Marcelo A. Martinelli. O réu LUIZ HENRIQUE JURKOVICH foi devidamente interrogado (fls. 631/635) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 638/640, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, o reconhecimento de exceção de incompetência, de prevenção e de presunção de inocência, bem como a necessidade de realização de perícia grafotécnica. Na ocasião, arrolou as testemunhas Eduardo Rodrigues Reis, Moacir Rodrigues Marques, Rejane Maria Federizzi, Marinez Osti Salomão, Marcelo Martins Cunha, Sandra Regina Antonietto, Paulo André de Lima e Emmanoel da Silva. O réu JESUS ROSSI foi devidamente interrogado (fls. 651/654) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia à fl. 656, na qual alegou a sua inocência. Na ocasião, arrolou as testemunhas Edis Cavenaghi, Osmair Donizete Guareschi, Gerson Nonato e Marcelo Antônio Martineli. O réu HÉLIO FERNANDO JURKOVICH foi devidamente interrogado (fls. 662/666) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 669/671, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, o reconhecimento de exceção de incompetência, de prevenção e de presunção de inocência, bem como a necessidade de realização de perícia grafotécnica. Na ocasião, arrolou as testemunhas Eduardo Rodrigues Reis, Luiz Eduardo Mariano, Nadir Helu, Edmur Luiz da Silva, Rejane Maria Federizzi, Marcelo Martins Cunha, Ana Rosa Alves de Araújo e Emmanoel da Silva. O réu GILMAR COSTA PEREIRA foi devidamente interrogado (fls. 684/689) e, por meio de defensor constituído, apresentou "a defesa prévia, com exceção de incompetência do Juízo de Jales e procuração" (fl. 683), sendo ela desentranhada e distribuída por dependência (fls. 690/697). O réu CLÁUDIO CÉSAR ROSSI foi devidamente interrogado (fls. 713/715) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 742/743, na qual alegou inocência. Na ocasião, arrolou as testemunhas Mauro Vatanabe, Claudinei Martins Pereira e Devair Salvatierra. O réu CARLOS PAVAN foi devidamente interrogado (fls. 822/824) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 769/770, na qual alegou inocência. Na ocasião, arrolou as testemunhas José Antônio Tavares, Waldemar Benedito Donini, José Paulo Sanches Peres e Osvaldo Retuci. Não obstante os diversos incidentes durante a instrução processual, noto que foram ouvidas as testemunhas de acusação Ricardo da Silva Rosa (fls. 1086/1087), Jarbas Morello (fls. 1084/1085), Eliane Abrão Zainum (fls. 1088/1089), Eliana Sabino Alves (fls. 1090/1092), Adriana da Silva Souto Vieira (fls. 1112/1113) e Jefferson César Gonçalves Resende (fl. 1157). Por outro lado, acabou sendo dispensada a oitiva das testemunhas de acusação João Valdir Passarini e Marco Antônio Cunha (fls. 1172/1174). Foram, ainda, ouvidas as testemunhas de defesa Honorato Magalhães de Paula Júnior (fl. 1284), José Antônio Tavares (fl. 1295), Luiz Eduardo Mariano (fl. 1296), Antônio Flávio Capobianco (fls. 1371/1372), Osvaldo Retuci (fls. 1400/1401), José Roberto da Costa (fls. 1593/1595), Lucindo Borges (fls. 1596/1597), Eder Marciel Figueiredo (fls. 1598/1599), Darli Salino Ramos (fls. 1600/1601), Eduardo Rodrigues Reis (fls. 1602/1604), Moacir Rodrigues Marques (fls. 1605/1607), Rejane Maria Federizzi (fls. 1608/1610), Paulo André de Lima (fls. 1611/1612), Edis Cavenaghi (fls. 1613/1614), Gerson Nonato (fls. 1615/1616), Devair Salvatierra (fls. 1617/1618), Waldomiro Rodrigues de Oliveira (fls. 1619/1620), João Batista Vieira Filho (fls. 1621/1622), José Paulo Sanches Peres (fls. 1646/1647), Waldemar Benedito Donini (fl. 1785). Por outro lado, acabou sendo dispensada a oitiva das testemunhas de defesa Marcelo A. Martinelli (fl. 1769), Marinez Osti Salomão (fl. 1769), Marcelo Martins Cunha (fl. 1769), Sandra Regina Antonietto (fl. 1769), Emmanoel da Silva (fl. 1769), Osmair Donizete Guareschi (fl. 1769), Nadir Helu (fl. 1769), Edmur Luiz da Silva (fl. 1769), Marcelo Martins Cunha (fl. 1769), Ana Rosa Alves de Araújo (fl. 1769), Emmanoel da Silva (fl. 1769), Mauro Vatanabe (fl. 1769) e Claudinei Martins Pereira (fl. 1769). Na fase de diligências (fl. 1790), o Ministério Público Federal requereu o seguinte: "1-) seja expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, solicitando o encaminhamento de cópias dos procedimentos administrativos fiscais dos créditos tributários que foram objeto de denúncia, mencionados às fls. 07/20; 2-) seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP (que "incorporou" a Delegacia da Receita Previdenciária - fls. 210/216), solicitando o encaminhamento de cópias dos procedimentos administrativos fiscais dos créditos previdenciários citados na denúncia às fls. 21/22; 3-) seja expedido ofício ao Banco Bradesco S.A., agências 0023 e 2825 solicitando: 3.1-) o encaminhamento de cópias de toda a documentação relativa à abertura de eventuais contas bancárias de titularidade do FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, CNPJ: 49.968.894/0001-05 e da COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, CNPJ nº

002.002.597/0001-03; 3.2-) seja informado quais as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas à movimentar as contas acima, desde a data da sua abertura até a presente data, bem como o envio de cópias dos documentos (procurações) autorizando a movimentação das contas bancárias por terceiros (fls. 363/381); 4-) sejam trazidas aos autos as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos denunciados, tanto da justiça federal como da estadual, bem como certidões dos registros que eventualmente nelas constar; 5-) Considerando a notícia, notória na região de São José do Rio Preto, de que após a deflagração da operação Grandes Lagos, pessoas foram surpreendidas quando tentavam incinerar, clandestinamente, grande quantidade de documentos relativos à Boi Rio, requer-se seja solicitado junto a Delegacia da Polícia Federal de Jales o encaminhamento da documentação alusiva a esse episódio (oitivas das pessoas envolvidas, cópias de eventual inquérito policial para apuração destes fatos, registro de ocorrência etc.), bem como de eventual análise realizada nos documentos que pretendiam destruir e de exemplares de notas fiscais da Boi Rio, se houver; 6-) Por fim, requer-se a juntada de cópias extraídas dos autos do processo-crime nº 2001.61.06.004515-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto" (fls. 1790/1791). O réu ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, por sua vez, requereu o seguinte: "1. A expedição de ofício à Receita Federal e ao INSS sobre a eventual lavratura de auto de infração e lançamento de débito em face da empresa CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA. e eventuais recursos administrativos que tenham sido interpostos por este contribuinte; 2. A expedição de ofício à Receita Federal e ao INSS sobre a eventual lavratura de auto de infração e lançamento de débito em face da empresa FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA. e eventuais recursos administrativos que tenham sido interpostos por este contribuinte; 3. A expedição de ofício à Receita Federal e ao INSS sobre a eventual lavratura de auto de infração e lançamento de débito em face da empresa COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. e eventuais recursos administrativos que tenham sido interpostos por este contribuinte; 4. A concessão do prazo de 10 (dez) dias para fins do disposto no artigo 500 do CPP sucessivos para cada um dos acusados tendo em vista a complexidade do feito e o enorme material documental encartado aos autos" (fls. 1822/1823). Os réus HÉLIO FERNANDO JURKOVICH e LUIZ HENRIQUE JURKOVICH requereram o seguinte: "1º) Tendo em vista a certidão de fls. 1788vº, apenas traz na sua certificação a data de PUBLICAÇÃO e sendo certo, nos moldes da declaração da IMPRENSA OFICIAL (Docs. 01) e ainda de acórdão do TJ-SP ( Docs. 02/04), que o DIÁRIO OFICIAL CIRCULA NO DIA ÚTIL SEGUINTE DA DATA DE PUBLICAÇÃO, para conhecimento dos Senhores advogados e das partes interessadas, requeremos, na forma da prova emprestada que SEJA DETERMINADA A CORREÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 1788vº, para constar a data de CIRCULAÇÃO do diário Oficial do Estado de São Paulo, em especial, quando de tem prazo de 24 (vinte e quatro) horas e a falha de certificação GERA PREJUÍZO PROCESSUAL DE LIMITAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL; Esperamos o deferimento e o cumprimento de tal circunstância nas demais publicações dos autos, anotando na capa e nos registros dos autos para FINS DE CUMPRIMENTO. 2) Requeremos sejam apreciados os pedidos que foram encaminhado para V. Excia., com a defesa prévia dos denunciados, em especial de fls. 629/630, para a aplicação dos termos do artigo 40 do CPP, já que nos depoimentos de fls. 603/608 e 609/613, que foram juntados nos autos após a determinação de fls. 601, constam assinaturas de TESTEMUNHAS QUE NÃO ESTAVAM PRESENTES NA COLETA DOS DEPOIMENTOS NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL; Outrossim, tendo em vista os termos da denuncia de fls. 02/33, em especial das acusações de que os denunciados teriam assinados os "contratos sociais" da empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, foi requerida a realização de exame grafotécnico, às fls. 629/630 e que NÃO FORAM AINDA APRECIADO POR V. EXCIA. e que estamos ratificando; 3) Tendo em vista a juntada, pelo MPF, às fls. 1790/1791, de documentos oriundos dos autos 2001.61.06.004515-7, da R. terceira Vara Federal de São José do Rio Pretos/SP, requeremos seja deferida a expedição de ofício para que seja remetida para os autos, certidão de Objeto e Pé dos autos, instruídos com todos os documentos, em especiais aqueles juntados após os documentos vindo para estes autos e das movimentações (instruídas com documentos), dos meses de Setembro/outubro/2007; 4) Tendo em vista a juntada da R. Sentença dos autos 2006.61.24.001873-7, como prova emprestada, às fls. 597/600 e ainda, os termos dos requerimentos MPF de fls. 1790/1791, em especial os pedidos de nºs "1-) e 2-), onde são requisitadas cópias de procedimentos administrativos "...que foram objeto da denúncia, mencionados às fls. 07/20 " e ainda os "...citados na denúncia às fls.21/22...", é de rigor que seja DEFERIDO POR V. EXCIA. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, pela ausência de PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FINDOS E COM TRÂNSITO EM JULGADO, ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PELO PEDIDO E CONFISSÃO DO MPF - não existem nos autos até a presente data e como é do conhecimento de V. Excia., o recebimento da denuncia está vinculado a existência de procedimento administrativo com TRÂNSITO EM JULGADO e sequer existem nos autos os PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS; PORTANTO, ESTAMOS REQUERENDO A DECLARAÇÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS POR LEI E CONSAGRADOS PELA JURISPRUDÊNCIA, na forma da confissão do MPF ou a declaração da inépcia da inicial" (fls. 1824/1826). O réu CARLOS PAVAN, por sua vez, requereu o seguinte: "1) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS a) Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com sede na Rua Roberto Mange nº 360, Bairro Nova Redentora, CEP 15090-190, nesta cidade de SJRPreto, para informar: a) Se as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, CNPJ: 49.968.894/0001-05 e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, CNPJ: 00.002.597/0001-03, requereram parcelamento dos débitos fiscais existentes em seus nomes. Em caso positivo, informar o número do parcelamento e se está sendo rigorosamente cumprido (...) b) Se as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, CNPJ: 49.968.894/0001-05 e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, CNPJ: 00.002.597/0001-03 possui débitos inscritos e ajuizados. E caso positivo, informar o período a que se reporta a constituição, os valores e datas de inscrição na Dívida Ativa (...) c) Se houve encaminhamento de Representação Para Fins Penais ao Ministério Público Federal dos crimes cometidos pelos sócios do FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, CNPJ: 49.968.894/0001-05 e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, CNPJ: 00.002.597/0001-03. Em caso positivo, fornecer cópia de cada representação encaminhada, nas quais constem as condutas praticadas por cada uma das pessoas envolvidas. Informar a data de cada encaminhamento, a exata descrição das condutas tidas como crime e tipificação legal. Se houve condenação. Até porque, não se pode condenar os sócios do Frigorífico Boi Rio Ltda. e Comercio de Carnes Boi Rio Ltda., ou demais pessoas envolvidas, duas vezes pelo mesmo crime. Se já está denunciado não o pode ser novamente por este processo, pela mesma conduta. (...) 2) À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com sede à Avenida Dr. Cenobelino de Barros Serra nº 1600, Parque Industrial, CEP 15030-000, na cidade de SJRPreto, para informar, quanto às condutas 01 a 35 (crime de sonegação fiscal): a) Quais os períodos a que se reportam os créditos apontados nos Processos Fiscais nºs

10850.200582/2000-30 (doc.8), 10850-204617/2002-15 (doc.9), 10850-200151/1995-99 (doc.10), 10850-202426/1996-37 (doc.11), 10850-202429/1996-25 (doc.12), 10850-202430/19996-12 (doc.13), 10850-202428/1996-62 (doc.14), 10850-202427/1196-08 (doc.15), 10850-200152/1995-51 (doc.16), 10850-200583/2000-01 (doc.17), 10850-204618/2002-60 (doc.18), 10850-205265/2002-15 (doc.19), 10850-000252/1993/08 (doc.20), 10850-200709/2004-98 (doc.21), 10850-000321/1993/11 (doc.22), 10850-200708/2004-43 (doc.23), 10850-000320/1993-58 (doc.24), 10850-203699/2002-81 (doc.25), 10850-203700/2002-77 (doc.26), 10850-203698/2002-36 (doc.27), 10850-20085/2003-55 (doc.28), 10850-222234/1998-+91 (doc.29), 10850-224731/1998-04 (doc.30), 10850-205130/2002-50 (doc.31), 10850-200804/2003-19 (doc.32), 10850-222233/1998-28 (doc.33), 10850-224730/1998-33 (doc.34), juntando cópias dos mesmos; (...) b) Se foi proposta AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL para recebimento dos créditos apontados nos procedimentos administrativos acima mencionados e a situação processual de cada um deles (se houver penhora, informar sobre quais bens e respectivos proprietários, se foi pago, parcelado e se houve o trânsito em julgado) (...) 3) Ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com sede na Avenida Bady Bassitt nº 3268, Bairro Boa Vista, CEP 15025-000, nesta cidade de SJRPretto, para informar quanto à condutas tipificadas pela falta de recolhimento de FUNRURAL, discriminadas às fls. 19 "usque" 22 dos autos: a) Quais os períodos a que se reportam os créditos apontados em nome das empresas, à vista do rol de fls. 19/22?, e b) Contra quais sócios estão sendo movidos os processos executivos acima? (...) 4) Ao POSTO FISCAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 5715, Bairro Universitário, na cidade de São José do Rio Preto, para informar quanto as condutas de falsidade ideológica: a) Quais as pessoas que figuraram como sócias da empresa FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, CNPJ: 49.968.894/0001-05, COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, CNPJ: 00.002.597/0001-03 e CM4 PARTICIPAÇÕES perante o cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, discorrendo seus nomes, CPFs e os períodos em que cada qual figurou como sócio" (fls. 1832/1839). O réu GILMAR COSTA PEREIRA requereu o seguinte: "Em primeiro plano nada temos a requerer nesta fase sobre diligências. Em segundo plano, apenas pedimos que Vossa Excelência analise cautelosamente e detalhadamente o conteúdo das fls. 439/442, do presente, que se traz quanto ao interrogatório juntados aos autos do Sr. Sebastião Batista Cunha, dado em meados do ano de 2002, este traduz de forma clara e cristalina quanto a administração e responsabilidade sobre atos da empresa aqui investigada, explica minuciosamente neste depoimento, quem de fato fazia a contabilidade da empresa, os pagamentos, e, quem respondia de fato por esta, isentando assim uma grande parcela da culpa, já adicionada ao peticionário, trazendo a luz da verdade estes fatos antes do desfecho final em primeira instância" (fls. 1867/1868). Os réus JESUS ROSSI e CLÁUDIO CÉSAR ROSSI não se manifestaram nessa oportunidade (fl. 1875). Foram então deferidas não só as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, mas, também, a maior parte das diligências requeridas pelos acusados (fls. 1876/1879). Com o resultado das diligências (fls. 1881/2752), o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, situadas em São Paulo/SP (fls. 2753/2766). Após uma longa discussão quanto à competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 2780/2853), foi determinada a devida vista às partes para o oferecimento de alegações finais, sendo que, nesta mesma ocasião, restou expressamente consignado que o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 103.171/SP, considerou a litispendência em relação ao crime de quadrilha imputado ao réu Alfeu Mozaquatro e estendeu aos demais corréus em situação semelhante (fl. 2855/2858). Não obstante alguns entraves a essa reta final do processo, principalmente aqueles relacionados à juntada das mídias contendo por completo o inquérito policial e os seus desdobramentos, bem como o intenso debate acerca da necessidade de novo interrogatório judicial, o Ministério Público Federal acabou oferecendo as suas alegações finais afirmando que estavam plenamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos narrados na inicial acusatória, razão pela qual requereu a condenação dos réus ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, GILMAR COSTA PEREIRA, LUÍS HENRIQUE JURKOVICH, HÉLIO FERNANDO JURKOVICH, JESUS ROSSI, CLÁUDIO CÉSAR ROSSI e CARLOS PAVAN nas penas dos crimes que lhe foram imputados (fls. 3073/3085). O acusado GILMAR COSTA PEREIRA ofereceu alegações finais sustentando, preliminarmente, a nulidade do feito pela ausência de novo interrogatório do réu ao final da instrução, nos termos da Lei nº 11.719/08. No mérito, sustentou que não participou de qualquer ato criminoso e que não há provas suficientes para a sua condenação pelos crimes narrados na denúncia. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 3100/3106). O acusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO ofereceu alegações finais sustentando, preliminarmente, a nulidade do feito pela impossibilidade do claro conhecimento acerca dos fatos imputados, pela ausência de transcrição das conversas telefônicas utilizadas pela acusação e pelo não cumprimento de todas as diligências requeridas pela defesa. No mérito, sustentou a necessária improcedência da ação quanto aos crimes tributários pela atipicidade da conduta e pela inexistência de lançamento contra a "CM4 Participações". Sustentou, também, pela necessidade de desclassificação da conduta e pela necessidade de absorção do crime de falsidade documental pelo crime tributário. Sustentou, ainda, a ausência de provas de que era o administrador de fato das empresas. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 3108/3157). Os acusados LUIZ HENRIQUE JURKOVICH e HÉLIO FERNANDO JURKOVICH ofereceram alegações finais sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, a necessidade de nova audiência para interrogatório das partes, bem como a inexistência de auto de infração e apuração individualizada da suposta sonegação fiscal. No mérito, sustentaram a inexistência de condutas tendentes à prática dos delitos imputados na denúncia. Sustentaram, também, que não existem provas seguras do dolo e, tampouco, para a condenação dos mesmos. Sustentaram, ainda, que teriam atuado apenas como testemunhas instrumentárias e que não haveria procedimentos administrativos fiscais contra as empresas relacionadas na denúncia. Dessa forma, pugnaram pelas suas absolvições na forma da lei (fls. 3182/3220). O acusado CARLOS PAVAN ofereceu alegações finais sustentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, a nulidade do feito pela ausência de novo interrogatório do réu ao final da instrução, a incompetência do Juízo, bem como a inexistência do crime de formação de quadrilha. No mérito, sustentou ser apenas um caso de inadimplência e que as condutas a ele imputadas ocorreram antes da data de nascimento da procuração. Sustentou, também, que as testemunhas ouvidas acabaram lhe inocentando. Sustentou, ainda, que as condutas a ele imputadas estão sob o manto da legalidade. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 3287/3346). Os acusados JESUS ROSSI e CLÁUDIO CÉSAR ROSSI ofereceram alegações finais sustentando, preliminarmente, a extinção da ação penal por falta de justa causa, a ilegitimidade passiva para a demanda penal e a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou que não figuram como devedores solidários perante a Receita Federal e que não usaram procuração

em nome do frigorífico. Sustentou, também, a ausência de sonegação fiscal ou previdenciária, bem como a falta de individualização da conduta no curso da ação penal. Dessa forma, pugnou pelas suas absolvições na forma da lei (fls. 3357/3386). Chamado o feito à conclusão, foi determinado o encarte de mídias digitais referentes ao inquérito policial nº 2006.61.24.000363-1 e ao procedimento de interceptação telefônica nº 2006.61.24.000210-9. Nessa mesma ocasião, foi determinada a intimação das partes para o aditamento das respectivas alegações finais (fl. 3387). O Ministério Público Federal entendeu que as suas alegações finais prescindiam de aditamento (fl. 3391). O acusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO complementou suas alegações finais sustentando a nulidade da quebra do sigilo bancário e fiscal, a nulidade da quebra do sigilo telefônico, bem como a inadmissibilidade da prova obtida ilegalmente e da prova derivada (fls. 3399/3423). Os acusados LUIZ HENRIQUE JURKOVICH e HÉLIO FERNANDO JURKOVICH aditaram as alegações finais para sustentar que não há gravações telefônicas envolvendo os seus nomes. Sustentaram, também, nessa mesma oportunidade, que não foram intimados para se defenderem nos processos administrativos, bem como que inexistia atribuição de responsabilidade tributária dos mesmos na fase administrativa (fls. 3424/3426). O acusado GILMAR COSTA PEREIRA acabou ratificando as alegações finais oferecidas (fl. 3446). Os réus CARLOS PAVAN, JESUS ROSSI e CLÁUDIO CÉSAR ROSSI não se manifestaram nessa oportunidade (fl. 3448). Os autos foram, então, conclusos para sentença (fl. 3449) e, logo em seguida, houve a juntada de uma decisão da Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao recurso de correção parcial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 3450/3452). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que os acusados ALFEU, LUIS, HÉLIO e GILMAR foram denunciados por, supostamente, terem praticado o crime de falsidade ideológica, regularmente previsto no art. 299 do Código Penal, ao realizarem alteração societária fraudulenta da empresa COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, de modo que, nessa ocasião, supostamente teriam inserido em documento particular declaração falsa e diversa da que devia ser escrita. Analisando esse tipo penal, é de se ver que ele prevê penas distintas para o caso de documento ser público (reclusão de 1 a 5 anos e multa) ou particular (reclusão de 1 a 3 anos e multa). No caso de contrato social e posteriores alterações, firmou-se o entendimento de que, para fins penais, os mesmos são considerados documentos particulares, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTAS PRÁTICAS DE CRIMES DE FALSIDADE EM CONTRATO SOCIAL (CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO). FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. MARCOS DISTINTOS. ANÁLISE A CADA UM DOS CRIMES ISOLADAMENTE (PRECEDENTE DO STJ). EXCLUSÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA SUPOSTAMENTE PERPETRADO NA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE (OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO). CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL EM FACE DO FALSO, EM TESE, PRATICADO NA ALTERAÇÃO SOCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Recurso manejado com o objetivo de reconhecimento (ou não) da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, residindo o argumento no fato de os delitos de falsidade, cometidos em duas oportunidades, apresentarem-se como crimes autônomos ou permanentes. 2- Consoante a denúncia, a primeira falsidade supostamente ocorreu na constituição da sociedade (10 de maio de 2002), quando os acusados inseriram como sócios-cotistas pessoas que não participavam efetivamente da administração da pessoa jurídica e omitiram sócios de fato que não integravam de fato a empresa constituída, tudo com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. A segunda falsidade, ainda em documento particular, em tese, ocorreu quando os acusados efetivaram a primeira alteração contratual da referida empresa mediante assinatura falsa (01/08/2003). 3- A acusação é pela suposta prática de falsidade ideológica, crime previsto no artigo 299 do Código Penal, que dispõe: "Omitir em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão de 1(um) a 5(cinco) e multa, se o documento é público, e reclusão de 1(um) a 3(três) anos, e multa, se o documento é particular. 4- Consoante o Superior Tribunal de Justiça "O contrato social, ainda que devidamente registrado, com a finalidade de lhe dar publicidade, não constitui, para fins penais, documento público e sim documento particular" (STJ, HC Nº 24.674/PR (PROCESSO 2008/0227983-2), RELATOR MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) julgado: 19/02/2009). 5- Diferentemente do deduzido pela acusação, que entendia pela reiteração delitiva, cujo marco prescricional deveria ser considerado como sendo o da alteração do contrato, no mesmo precedente acima citado, aquele Colenda Corte pontuou, no que se refere à prescrição, que "a falsidade inserida no contrato originário e suas alterações, deve ser examinada em relação a cada um dos crimes isoladamente" 6- Reconhecimento de suposta prática de falsidade ideológica em documento particular (contrato social), cuja pena em abstrato é de 1 a 3 anos de reclusão, prescrevendo em 8 anos (CP, Art. 109, IV). 6- Entre os fatos perpetrados em 10 de maio de 2002 até a data do recebimento da denúncia (01 de julho de 2011), transcorreram mais de 08 anos, o que autoriza a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado pela pena em abstrato. Reconhecimento da prescrição do crime perpetrado em 10/05/2002, extinguindo-se a punibilidade dos acusados MARCOS MORAIS DE MEDEIROS, VAGNER SADRAQUE CABRAL VILAR, FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, CARLOS HUMBERTO PEREIRA MACHADO, JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO NETO, JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO JÚNIOR no que tange ao crime de falsidade ideológica em documento particular (CP, Art. 299 c/c 298). 7- Em relação à suposta falsidade perpetrada em 01/08/2003 não houve o transcurso dos 8 anos até a data do recebimento da denúncia (01 de julho de 2011) a autorizar a ocorrência da prescrição, pelo que deve remanescer a imputação da falsidade ideológica relativamente à alteração social ocorrida em 01/08/2003 em relação aos acusados MARCOS MORAIS DE MEDEIROS, VAGNER SADRAQUE CABRAL VILAR, FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, CARLOS HUMBERTO PEREIRA MACHADO, JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO NETO, JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO JÚNIOR. 8- Exclusão da persecução penal em face da falsidade ideológica em documento particular perpetrada, em tese, em 10/05/2002, porquanto prescrita pela pena em abstrato. 9- Continuidade da ação penal em face da suposta prática do crime de falsidade perpetrada em 01/08/2003. 10- Recurso em Sentido estrito parcialmente provido. (TRF5 - RSE 00012585320134058200 - RSE - Recurso em Sentido Estrito - 1877 - Quarta Turma - DJE - Data: 03/04/2014 - Página: 419 - REL. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira). Ora, se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro"). No

caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (09 de novembro de 2006) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). É o caso, portanto, de se reconhecer, no tocante a esse específico crime, a extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que será feito ao final desta sentença. É certo, ainda, que houve determinação de exclusão do crime de quadrilha por litispendência em relação ao réu Alfeu Mozaquatro, estendida aos demais acusados em situação semelhante, no caso, abarcando, ainda, o corréu Gilmar Costa Pereira, consoante decisão do STF em HC. No entanto, pela prescrição, deixo também de analisar a imputação do crime de quadrilha previsto no artigo 288, CP (redação antiga), uma vez que a pena máxima é de 3 (três) anos de reclusão, nos termos do artigo 109, IV e artigo 117, I e IV, ambos do Código Penal. Assim, desde o recebimento da denúncia (09/11/2006) até esta data houve a superação do prazo prescricional de 8 (oito) anos, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. É o caso, portanto, de se reconhecer, no tocante a esse crime, a extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos demais corréus, o que será feito ao final desta sentença. No presente caso, ainda em razão da prescrição, em relação especificamente ao acusado JESUS ROSSI, a pena máxima cominada aos crimes tipificados nos artigos 1º, II da Lei nº 8.137/90, e 337-A, I e 168-A, ambos do Código Penal, é de 5 (cinco) anos de reclusão. Sendo assim, levando-se em conta o disposto no art. 109, incisos III e IV do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 (doze) anos (v. "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito). No caso dos autos, verifico que o réu JESUS ROSSI é maior de 70 (setenta) anos, nascido em 21.05.1941 (fl. 2551), circunstância que acarreta a redução do prazo de prescrição, considerando o disposto no art. 115 do CP (v. "Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos"). Dessa forma, da data da denúncia (09/11/2006) até a presente, decorreu o prazo prescricional sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, motivo pelo qual deve ser reconhecida a extinção de punibilidade para aquele réu em relação a todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo, inicialmente, ao exame das preliminares levantadas pelos acusados. Afasto, desde logo, a alegação de inépcia da inicial sustentada pelos acusados ALFEU, LUIZ, HÉLIO, JESUS e CLÁUDIO. Isso porque a inicial acusatória narra suficientemente os fatos e as condutas dos acusados de forma a cumprir o disposto no artigo 41 do CPP. Aliás, reparo que ela descreve pormenorizadamente cada conduta criminosa e o seu respectivo tipo penal, incluindo todas as ações e funções de cada acusado na engenharia criminosa construída para fraudar o Fisco e a Justiça em benefício dos verdadeiros interessados. Daí decorre a justa causa para a ação penal e o claro conhecimento acerca dos fatos imputados. Ademais, na atual fase processual, tal alegação se mostra desarrazoada, já que a narrativa não impediu o exercício do direito de defesa por parte dos acusados. Afasto, também, a alegação de nulidade processual decorrente da quebra de sigilo fiscal e bancário suscitada pelo acusado ALFEU. Isso porque tais medidas se mostraram indispensáveis à perfeita configuração dos delitos em tela. É importante notar que estamos tratando de condutas voltadas, única e exclusivamente, para a prática de crimes tributários, e não de uma outra conduta criminal qualquer que poderia restar suficientemente provada por outros elementos. As provas principais e decisivas num caso como este necessariamente passam pelas aludidas quebras, principalmente se o maior lesado é o próprio Fisco. Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: ..EMEN: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA, PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. BUSCA APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS AUTÔNOMOS QUE AS AUTORIZARAM. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há ilegalidade na autorização de interceptação telefônica, busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal, antes do lançamento do crédito tributário, quando as medidas investigatórias são autorizadas para apuração dos crimes de quadrilha e falsidade ideológica, também imputados ao Paciente, que supostamente se utilizava de intrincado esquema criminoso, com o claro e primordial intento de lesar o Fisco. 2. Inexiste a aventada nulidade processual, tampouco a alegada ausência de elementos indiciários para fundamentar a acusação. As medidas investigatórias atenderam aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade e, quando do oferecimento da denúncia, os créditos tributários já tinham sido definitivamente lançados. 3. Habeas Corpus denegado. ..EMEN: (STJ - HC 200901888863 - HC - HABEAS CORPUS - 148829 - QUINTA TURMA - DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ) (grifos nossos) Afasto, ainda, a alegação de nulidade processual decorrente da interceptação telefônica suscitada por esse mesmo acusado. Ora, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de ser desnecessária a transcrição integral das interceptações telefônicas, bastando, para tanto, que sejam transcritos os trechos necessários ao oferecimento da denúncia. No caso em tela, vejo que a inicial veio acompanhada de relatórios contendo a degravação das conversas interceptadas. Ademais, a defesa dos acusados teve pleno acesso a todas as gravações em CD, inclusive com a obtenção de cópias. Nesse sentido, trago à colação a ementa de um julgado proferido pelo c. STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. APENSAMENTO DAS INTERCEPTAÇÕES EM AUTOS DIVERSOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ACESSO DA DEFESA A TODOS OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. ACESSO DAS PARTES AOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento firmado de que, embora a interceptação telefônica deva perdurar, via de regra, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), excepcionalmente, admite-se que tal lapso temporal seja ultrapassado, exigindo-se, para tanto, que a imprescindibilidade da medida seja justificada em decisão devidamente fundamentada, o que ocorreu, in casu. 2. A insurgência em relação ao apensamento das interceptações telefônica em autos diversos não merece prosperar, porquanto, de acordo com os autos, a defesa teve acesso a todos os documentos produzidos em razão da

interceptação telefônica, tal como o histórico das conversas entre os corréus e seus clientes, não podendo alegar nenhum prejuízo, incidindo a máxima *pas de nullité sans grief*. 3. A alegação de ser necessária a transcrição integral dos diálogos colhidos na interceptação telefônica não prospera, visto que, o entendimento predominante nos Tribunais Superiores, é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados, sendo exatamente esse o caso dos autos. 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AGRESP 201200745359 - 5ª T. - Rel. Campos Marques - Desembargador Convocado do TT/PR - DJE DATA: 05/03/2013)(grifos nossos)Ressalto, dentro desse ponto, que a decisão que determinou a interceptação telefônica encontra-se devidamente fundamentada pela autoridade judicial, inclusive com o pleno encaixe dos fatos concretos à legislação de regência. Não foi, nem mesmo de longe, a primeira providência tomada para se apurar os crimes em tela. Entretanto, se mostrou indispensável ao aprofundamento das investigações, bem como à perfeita configuração das condutas criminosas praticadas, principalmente no que se refere à hierarquia que existia entre os acusados. Vale lembrar que as empresas e os criminosos encontravam-se em endereços diversos e bem distantes uns dos outros. Além disso, dificilmente os fatos seriam tão bem elucidados sem a utilização dessa ferramenta, visto que tudo se passava dentro de um laço de amizade muito íntimo. Não se trata, assim, da única e principal prova como quer fazer parecer a defesa dos acusados. Revela-se, na verdade, como mais um dos vários elementos de prova em desfavor dos acusados, e, se assim é, não é capaz, por si só, de "envenenar" ou "contaminar" as demais provas que a complementam ou dela derivam. Observo, posto oportuno, que esse mesmo acusado sustenta a nulidade do feito pelo não cumprimento de todas as diligências requeridas pela defesa. Ora, sobre esse ponto, vejo que é dever do magistrado conduzir o processo penal de forma a garantir o preceito constitucional da razoável duração do processo. Deve, portanto, dentro de sua esfera de atuação, indeferir diligências infundadas, desnecessárias ou protelatórias, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIDO FUNDAMENTADAMENTE. ARGUIDA OFENSA AO ART. 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste nulidade no acórdão que acolhe, como razões de decidir, os fundamentos da sentença condenatória e do parecer ministerial, agregando-lhes motivação própria, para rechaçar todas as teses defensivas. Precedentes. 2. Ao contrário do afirmado nas razões recursais, a exordial acusatória aponta, de maneira precisa, a conduta praticada pelo Agravante, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 3. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese em tela. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (STJ - AGRESP 201101552920 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1263175 - QUINTA TURMA - DJE DATA: 09/12/2013 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ) Do mesmo modo, afastado a preliminar referente à necessidade de reinterrogatório dos acusados levantada pelos réus LUIZ, HÉLIO, CARLOS e GILMAR. Ora, é indiscutível que se reputa perfeitamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência, segundo o princípio do *tempus regit actum* e dos demais princípios que informam o processo penal. Aliás, sobre o princípio do *tempus regit actum*, Júlio Fabrini Mirabete tece o seguinte comentário:O art. 2º do CP refere-se à aplicação do princípio *tempus regit actum*, do qual derivam dois efeitos: a) os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos; b) as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo. Fica assim estabelecido o chamado princípio do efeito imediato ou princípio da aplicação imediata da lei processual penal, que se aplica também à matéria de competência, seja ela regulada por leis do processo, seja por normas de organização judiciária. (Código de processo penal interpretado : referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial : atualizado até julho de 2003 - 11. Ed. - São Paulo : Atlas, 2003) Assim, se o ato judicial (interrogatório) foi praticado sob a égide da legislação anterior, ele é plenamente válido e deve ser respeitado, ainda que legislação superveniente venha a alterar a sua disciplina normativa. Saliento, posto oportuno, que a jurisprudência pátria corrobora o presente entendimento, conforme podemos observar nos julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do *tempus regit actum*, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. (STF, HC 104555 / SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 28/09/2010).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA VÁRIOS RÉUS: DENÚNCIA RECEBIDA E CO-RÉ INTERROGADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08: APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEI PROCESSUAL ANTERIOR: ART. 2º DO CPP.; AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. I - Paciente e co-réus denunciados em 07.01.08 pela prática dos crimes previstos nos arts. 168, 1º. I e 337-A do CP, art. 1º, I da Lei 8137/90, c/c os arts. 29 e 71 do CP. II - Denúncia recebida em 09.04.08 e audiência designada para 03.09.2008. II - Em 22.08.08 entrou em vigor a Lei 11.719, e o Juízo impetrado indeferiu o pedido de sua aplicação imediata, sob os argumentos de que a denúncia já havia sido recebida e a co-ré interrogada. III - Nos termos do art. 2º do CPP, a lei processual penal deve ser aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. IV - Desnecessária a anulação do processo ou a suspensão da ação penal, porquanto o CPP permite novo interrogatório dos réus ao final da instrução, continuando válidos e eficazes os atos processuais já praticados sem que isso signifique constrangimento ilegal ou prejuízo para a defesa. V - Ordem parcialmente concedida, com extensão aos co-réus, apenas para determinar que o processo de ora em diante siga nos exatos termos do artigo 400 e parágrafos da Lei 11.719/2008, com o reinterrogatório do paciente, bem como o dos co-réus, ao final. (TRF3 - HC 200803000424702 HC - HABEAS CORPUS - 34704 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 298 - REL. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)(grifos nossos)Destaco, dentro desse ponto, que a decisão anterior que firmou esse entendimento não foi objeto de recurso por nenhuma das partes aqui envolvidas.Afasto a preliminar de prescrição levantada

pelo acusado CARLOS. Ora, verifico que os acusados foram denunciados por, supostamente, terem praticado os crimes previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e art. 337-A, inciso I, do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária). Tais crimes possuem a pena máxima fixada em 05 (cinco) anos de reclusão. Ora, se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito"). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (09 de novembro de 2006) até a presente não houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Aliás, vejo que esse prazo de 12 anos também não se verifica da data da inscrição do débito e/ou fato gerador até a data de recebimento da denúncia, conforme podemos perceber na inicial acusatória. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo sustentada pelos acusados CARLOS, LUIZ e HÉLIO. Ora, a presente ação penal é fruto da "Operação Grandes Lagos", devidamente deflagrada neste Juízo Federal no ano de 2006, sendo que as pessoas físicas e jurídicas relacionadas na inicial desenvolviam intensa atividade criminosa dentro desta pequena Subseção Judiciária de Jales/SP. Vale lembrar que toda a atividade criminosa tinha a finalidade de reduzir ou suprimir tributos do grupo empresarial denominado CM4 Participações, com sede na cidade de Fernandópolis/SP, a qual pertence à Subseção Judiciária de Jales/SP. Vale lembrar, ainda, que foram interpostas 05 exceções de incompetência (0001999-17.2006.403.6124, 0002002-69.2006.403.6124, 0002044-21.2006.403.6124, 0002117-90.2006.403.6124 e 0002119-60.2006.403.6124) e todas elas foram devidamente rejeitadas para firmar definitivamente a competência desta Subseção Judiciária de Jales/SP. Digo isso porque todas elas não foram objeto de qualquer recurso judicial. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a demanda penal sustentada pelos acusados JESUS e CLÁUDIO. Ora, embora não fossem sócios das empresas mencionadas na inicial, as condutas imputadas na denúncia certamente viabilizariam o engenhoso esquema de sonegação fiscal apurado nestes autos. Segundo consta na inicial, os réus atuavam com "notas frias" emitidas pelas empresas envolvidas de forma a beneficiá-las no aspecto tributário e com o total conhecimento do acusado ALFEU. Assim, é de se ver que, embora pudessem ter certa margem de liberalidade nas negociações com o gado, atuavam de forma direta e dissimulada em fatos geradores de tributos federais impedindo a sua exata configuração legal, o que será analisado no exame do mérito. Afasto a preliminar de necessidade de perícia grafotécnica sustentada pelos acusados LUIZ e HÉLIO. A questão já se encontra definida pela decisão de fls. 2462/2464, que indeferiu a diligência requerida. Ora, a denúncia relata que esses dois acusados colaboraram com o engenho criminoso confeccionando toda uma escrituração contábil que divergia da realidade, ou seja, de forma a ocultar ou blindar o seu verdadeiro beneficiário. Esta falsidade se referia às declarações contidas em documentos e não à forma deles. Por essa razão, a perícia grafotécnica se faz totalmente desnecessária, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. JULGAMENTO DO MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLARAÇÕES FALSAS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Inadequação do benefício do art. 89, 1º, da Lei 9.099/95, na hipótese dos autos, face ao comportamento evasivo do apelante, o qual denota seu completo descomprometimento com o presente feito e com a própria Justiça brasileira, de modo que se faz imperioso o julgamento do mérito. 2. A materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente demonstradas nos autos. 3. Prescindibilidade de perícia grafotécnica, haja vista que a falsidade se refere às declarações contidas no documento, e não quanto à sua forma. Ademais, o acusado em momento que tenha sido ele o autor das declarações em descompasso com a verdade. 4. Em interrogatório judicial afirmou o réu que ele, a exemplo de muitos angolanos, viajam com frequência para outros países para adquirirem produtos cujo fabrico não ocorre em Angola. Dessume-se, portanto, que o réu possui experiência e conhecimento suficientes para compreender a necessidade de expressar a verdade em documento oficial da autoridade aduaneira, não se cogitando de erro quanto à ilicitude do fato. 5. Quanto ao pedido de restituição da quantia apreendida, constata-se a impossibilidade da apreciação do pedido, haja vista o encerramento do procedimento administrativo que aplicou a pena de perdimento do dinheiro com conversão em renda em favor da União. (TRF3 - ACR 00021789720054036119 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35386 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)(grifos nossos)Noto, ainda, que não merece prosperar a alegação desses mesmos acusados no sentido de que inexistem auto de infração e a apuração individualizada da suposta sonegação fiscal. Digo isso porque, embora não sejam sócios das empresas mencionadas na inicial, as suas condutas certamente viabilizaram o engenhoso esquema de sonegação fiscal apurado nestes autos. Os seus conhecimentos contábeis e escriturários viabilizavam de uma maneira muito rápida e eficaz as constituições e alterações societárias, bem como o exercício de operações tributárias que não condiziam com a realidade. Ademais a apuração individualizada dos tributos devidos foi regularmente feita pelos órgãos administrativos de arrecadação federal. Não há, como se pode perceber, nenhum tipo de vício a macular este processo penal, pois todos os mandamentos constitucionais e processuais penais foram rigorosamente observados, apesar das inúmeras dificuldades que esta pequena Subseção Judiciária de Jales/SP teve para processar os vários e gigantescos feitos da "Operação Grandes Lagos", inclusive este. Passo, portanto, ao exame do mérito da causa. O Ministério Público Federal aduz que, por meio da operação intitulada "Grandes Lagos", deflagrada pela Polícia Federal de Jales/SP, verificou-se a existência de organizações criminosas compostas por diversas quadrilhas que interagiam a fim de praticarem habitualmente os delitos de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas entre outros. Para alcançar o intento criminoso as organizações criminosas providenciavam a criação de uma série de empresas fantasmas, colocadas em nome de "laranjas", a fim de servirem de obstáculo aos credores em relação ao patrimônio dos verdadeiros sócios e beneficiários. Em relação especificamente à denúncia aqui oferecida, a imputação versa apenas e tão somente sobre a criação e utilização fraudulenta das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA pelo líder do grupo empresarial CM4 PARTICIPAÇÕES para a prática de toda sorte de crimes, dentre eles, os delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e falsidade ideológica, ora em julgamento nesta ocasião. De

acordo com a inicial acusatória, o réu ALFEU, principal sócio e administrador do grupo CM4 PARTICIPAÇÕES, contando com o apoio administrativo e operacional dos corréus LUIS e HÉLIO, bem como com o auxílio técnico-operacional dos corréus JESUS, CLÁUDIO e CARLOS, em conluio com o sócio "laranja" GILMAR utilizaram as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, com o fim de camuflar toda a atividade comercial desenvolvida pela CM4 PARTICIPAÇÕES. Dessa forma, todos os encargos tributários e trabalhistas eram transferidos para as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, sendo que, ao tentar satisfazer o crédito constituído, a Fazenda Pública verificava que o patrimônio delas e de seus sócios era inexistente, configurando-se a situação de inadimplência. Destaca o MPF, assim, que a criação das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA em nome de "laranjas" pela organização criminoso visou sonegar parte dos tributos incidentes sobre as operações do Grupo Mozaquatro, de forma a proteger o patrimônio do Grupo e de seus verdadeiros sócios contra as ações do Fisco e da Justiça mediante o estratagem de interpor duas empresas sem qualquer lastro patrimonial. A primeira conduta imputada aos acusados amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal, bem como a segunda conduta amolda-se ao artigo 288, caput, do Código Penal. Entretanto, já deixei bem claro acima que tais crimes foram atingidos pelo instituto da prescrição. A terceira conduta imputada aos acusados amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (grifos nossos) Percebe-se, assim, que o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. O tipo subjetivo, por sua vez, consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido. Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior reprovabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP. Destaco que, por se tratar de crime material, exige-se, em regra, a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF ("Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo"). Todavia, no presente caso, entendo inaplicável a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Isto porque o caso em tela se amolda perfeitamente à hipótese tratada na decisão proferida pelo c. STF no Habeas Corpus n.º 96.324, datado de 14.06.2011, de relatoria do Min. Marco Aurélio, cuja ementa a seguir transcrevo: "AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - PARÂMETROS - LANÇAMENTO DEFINITIVO DE TRIBUTO - INEXIGIBILIDADE. Versando a denúncia, folha 100 a 129, esquema a envolver empresas visando à prática de sonegação fiscal, descabe exigir, para ter-se a sequência da persecução criminal, o término do processo administrativo-fiscal." Saliento, posto oportuno, que aquela decisão também diz respeito à "Operação Grandes Lagos", em que se apurava, além do crime de sonegação fiscal, outras espécies de delito que, embora conexos, não dependiam e não dependem, logicamente, do término do processo administrativo fiscal (v.g. falsidade ideológica, ocultação de bens, corrupção ativa e passiva, entre outros). Não por acaso, como concluiu o Exmo. Ministro Relator: "(...) não se pode considerar impróprio o curso da ação penal, não cabendo, no caso, exigir o término do possível processo administrativo fiscal." (grifo nosso). A quarta conduta imputada aos acusados amolda-se ao tipo previsto no art. 168-A do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (grifos nossos) Percebe-se, assim, que o tipo objetivo consiste em deixar de repassar, no prazo e na forma legal, as contribuições previdenciárias recolhidas dos contribuintes, tal como conforme prevê expressamente o caput do artigo, ou, mediante uma das condutas elencadas nos incisos do 1º do mesmo artigo. Cumpre frisar que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela omissão, pura e simples, do agente que desconta as contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e deixa de repassá-las ao INSS. Não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Esta posição é pacífica nos Tribunais, retratada nas ementas dos julgamentos que colaciono a seguir: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples

conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/95, que é de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti - grifos nossos).PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (HC 72.506/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18/09/1998). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (HC 90.201/RO, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJU de 31/08/2007). II - Na hipótese, contudo, a proemial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas imputadas ao recorrente, destacando que, na época dos fatos, era o efetivo administrador da empresa. III - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam ainda, entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subsequentes tidos como continuação do primeiro. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200802496038 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1122035 - Quinta Turma - DJE: 04.10.2010 - Rel. Félix Fischer - grifos nossos).A quinta conduta imputada aos acusados amolda-se ao tipo previsto no art. 337-A, I do Código Penal, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - VETADO II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (grifos nossos) Percebe-se, assim, que o tipo objetivo consiste em suprimir ou reduzir mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos seus incisos. O tipo subjetivo, por sua vez, consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude da Previdência Social, causando a supressão ou redução das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. (...) 3. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 4. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação

indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardil, na malícia engendradora para fazer o erário público incidir em erro. 5. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. 6. Na primeira fase, pena fixada a ambos os réus, incursos no artigo 337-A do Código Penal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com fulcro no expressivo valor econômico dos débitos fiscais objeto do delito, em torno de R\$200.000,00. 7. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento (...). 11. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0004512-34.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). (grifei). Colocadas essas considerações, passo imediatamente ao exame do caso sub judice, onde serão analisados apenas os delitos previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, no art. 168-A do Código Penal e no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. A materialidade de todos esses delitos está bem demonstrada pelo conjunto probatório formado nos autos, especialmente, pelos documentos juntados, escutas telefônicas, materiais apreendidos, depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados. Analisando o quadro societário da empresa FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, verifico que ela foi constituída em 20.11.1992, com um capital societário de dez milhões de cruzeiros, sendo que o acusado GILMAR COSTA PEREIRA (sócio) tinha apenas 1% de participação societária, enquanto XISTO CORREA DA CUNHA tinha 99% de participação societária (fls. 3254/3255). Noto que o seu objeto social era A EXPLORAÇÃO DO ABATE DE BOVINOS E SUÍNOS E A COMERCIALIZAÇÃO DOS MESMOS, BEM COMO A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TODOS OS SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (fl. 3254). Analisando o quadro societário da empresa COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, verifico que ela foi constituída em 10.05.1994, com um capital societário de dez milhões de cruzeiros reais, sendo que o acusado GILMAR COSTA PEREIRA (sócio) tinha apenas 5% de participação societária, enquanto XISTO CORREA DA CUNHA tinha 95% de participação societária (fl. 287). Noto que, posteriormente, este último senhor foi substituído no quadro societário por SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (fl. 288). Noto também, que, posteriormente, houve duas alterações do objeto social, sendo a primeira para ABATE DE RESES, PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE e a segunda para COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E PRODUTOS DE CARNE, COMÉRCIO ATACADISTA DE BOVINOS (fls. 288/289). Não obstante tenha ocorrido a formalização dos contratos sociais em nome do acusado GILMAR e de XISTO CORREA DA CUNHA, vejo pelos elementos colhidos nos autos, sobretudo pelas escutas telefônicas, que, desde o ano de 1992, a administração das empresas empresa FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA não era incumbida a eles, mas sim aos proprietários das empresas "lícitas" do Grupo Mozaquatro. Como se verá um pouco mais adiante, quando da análise da autoria em relação a cada um dos réus, as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA estava em nome de "testas de ferros" ou "laranjas", de modo que os tributos que incidiam sobre as suas operações eram declarados, porém não eram pagos, fazendo crer aos olhos do Fisco que essas empresas estavam em situação de mera inadimplência. Todavia, em verdade, as referidas empresas eram utilizadas com a finalidade de camuflar a movimentação financeira das empresas lícitas integrantes do núcleo Mozaquatro, visando, assim, à proteção do patrimônio de seus verdadeiros proprietários. Esse artifício, aliás, consistiu na principal fraude perpetrada pelos sócios da empresa CM4 PARTICIPAÇÕES para a consecução dos delitos tributários. Assim, ao contrário do que alegado pela defesa dos réus, não haveria como se exigir o lançamento em face da empresa CM4 PARTICIPAÇÕES ou de seus sócios, pois estes se valeram da criação de duas empresas "de fachada", qual seja, o FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e o COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, a fim de dissimular a movimentação de valores e, assim, livrar o patrimônio da CM4 PARTICIPAÇÕES e de seus sócios do pagamento de tributos. Assinalo, no ponto, que o reconhecimento da fraude não incumbe à autoridade administrativa, mas sim ao Poder Judiciário. Conforme se verifica pelos ofícios da Receita Federal do Brasil sobre as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, é de se ver ambas possuem juntas um passivo tributário de mais de vinte milhões (fls. 1971/1973, 2033 e 2034/2035 e 2273). Assim, denota-se que as duas empresas nada recolheram aos cofres públicos. Noto, efetivamente, que, em relação a elas, a autoridade fazendária efetuou o lançamento dos seguintes impostos e contribuições previdenciárias: FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA - CNPJ: 49.968.894/0001-05 (fls. 1971/1972, 2033 e 2034/2035) Processo Valor Período Inscrição - Dívida Ativa Parcelado? Ação Judicial nº323176950 1.357.231,53 08/1994 a 05/1996 02/08/1996 NÃO 97.0705926-5323176968 83.384,45 13/1994 a 13/1995 02/08/1996 NÃO 97.0705923-0323176976 68.157,45 01/1993 a 12/1995 02/08/1996 NÃO 97.0705924-9323176984 81.654,93 12/1993 a 12/1994 01/08/1996 NÃO 97.0706801-9326913980 1.291.489,33 03/1994 a 04/1994 13/10/1999 NÃO 2000.61.06.01013-8 TOTAL 2.881.917,69 Processo Valor Período Inscrição - Dívida Ativa Parcelado? Ação Judicial nº320296946 1.055,17 08/1994 01/01/1995 NÃO 95.0703520-6 (\*) 318943247 156,70 03/1994 01/09/1994 NÃO (\*\*) 318943255 156,70 03/1994 01/09/1994 NÃO (\*\*) 318943263 156,70 03/1994 01/09/1994 NÃO (\*\*) TOTAL 1.525,27(\*) Suspensão e/ou sobrestamento de ação Processo Valor Período Inscrição - Dívida Ativa Parcelado? Ação Judicial nº323176992 185.672,67 08/1994 a 04/1996 02/08/1996 NÃO 97.0705925-7323177000 120.665,74 08/1994 a 05/1995 02/08/1996 NÃO 97.0705922-2324482493 7.307,51 07/1996 a 10/1996 19/11/1997 NÃO 98.0703259-8 TOTAL 313.645,92 COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA - CNPJ: 00.002.597/0001-03 (fls. 1971/1973, 2033 e 2034/2035) Processo Valor Período Inscrição - Dívida Ativa Parcelado? Ação Judicial nº323177018 127.480,98 08/1994 a 06/1996 26/09/1996 NÃO 97.0705912-5323177026 3.765.022,82 09/1992 a 06/1996 29/09/1996 NÃO 97.0705910-9324482485 1.338.675,27 07/1996 a 03/1997 23/06/1997 NÃO 98.0701881-1326913955 2.833.656,01 04/1997 a 12/1998 16/09/1999 NÃO 1999.61.06.010122-0355340208 10.359,14 06/2004 04/08/2006 NÃO 2006.61.06.010568-1 TOTAL 8.075.194,22 Processo Valor Período Situação Débito Parcelado 323177018 127.480,98 08/1994 a 06/1996 PARCELAMENTO EM ATRASO SIM Processo Valor Período Inscrição - Dívida Ativa Parcelado? Ação Judicial nº355340208 10.359,14 06/2004 14/08/2006 NÃO 2006.61.06.010568-1 (\*) (\*) Suspensão e/ou sobrestamento de ação Processo Valor Período Inscrição - Dívida Ativa Parcelado? Ação Judicial nº323177018 127.480,98 08/1994 a 06/1996 26/09/1996 NÃO 97.0705912-5323177026 3.765.022,82 09/1992 a 06/1996 29/09/1996 NÃO 97.0705910-9324482485 1.338.675,27 07/1996 a 03/1997 23/06/1997 NÃO 98.0701881-1326913955 2.833.656,01 04/1997 a 12/1998 16/09/1999 NÃO 1999.61.06.010122-0 TOTAL 8.064.835,08 Estas tabelas, diga-se de passagem, estão em perfeita consonância com as tabelas elaboradas pela acusação na inicial e que se encontram no começo desta sentença. Além dos processos

administrativos fiscais listados às fls. 2273 dos autos, cujas cópias foram juntadas por linha aos autos (fl. 2462). Os créditos tributários foram definitivamente constituídos, conforme se observa pelas cópias dos processos administrativos fiscais, em nome das duas empresas (FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA), juntados por linha a este feito (apensos de capa branca). Toma-se importante destacar que o crime de falsidade ideológica e o crime contra a ordem tributária, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que acaba por afastar, já que inteiramente inaplicável, o princípio da consunção. Com efeito, a falsidade ideológica consistente na alteração fraudulenta de contrato social constitui crime autônomo, com potencialidade lesiva própria, porquanto tal prática pode ensejar o cometimento de outros crimes além dos tributários. Nesse sentido destaca os seguintes julgados do e. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A suposta falsidade ideológica não foi perpetrada em documento exclusivamente destinado à prática, em tese, do crime de sonegação tributária, em relação ao qual a ação penal foi trancada. 2. A falsidade nos documentos de registro de automóvel apresenta potencial lesivo autônomo, independentemente da prática do crime contra a ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF - 2ª Turma - HC 91469/ES - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ 20/05/2008) INQUÉRITO POLICIAL. Investigação sobre prática de delito de falsificação de documento público e de crime contra a ordem tributária. Arts. 297 do CP e 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Sociedade comercial. Alteração fraudulenta do contrato social. Absorção do crime de falso pelo delito tributário, cuja punibilidade foi extinta com o pagamento do tributo. Inadmissibilidade. Potencialidade lesiva da alteração contratual, como meio da prática eventual doutros crimes, tributários ou não. HC denegado. O delito de falsificação de contrato social não é, em tese, absorvido por crime contra a ordem tributária, ainda que tenha servido de meio para sua prática. (STF - 2ª Turma - HC 91542/RJ - Min. César Peluso - DJ 18.09.2007). (grifos nossos) Assim, devidamente demonstrada a materialidade dos seguintes delitos: a) art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90: FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA TRIBUTADO INSCRITO EM VALOR PROC. ADMINISTRATIVO IRPJ 15.12.2000 R\$ 139.777,42 10850 200582/00-30 IRPJ 18.10.2002 R\$ 4.438,52 10850 222233/98-28 IRPJ 17.11.1995 R\$ 6.016,77 10850 200151/95-99 IRPJ 03.09.1996 R\$ 5.486,49 10850 202426/96-37 IRPJ 03.09.1996 R\$ 1.051.489,84 10850 202429/96-25 CONT. SOCIAL 03.09.1996 R\$ 1.200.924,27 10850 202430/96-12 CONT. SOCIAL 03.09.1996 R\$ 2.032,02 10850 202428/96-62 CONT. SOCIAL 03.09.1996 R\$ 4.055,84 10850 202427/96-08 CONT. SOCIAL 17.11.1995 R\$ 2.565,80 10850 200152/95-51 CONT. SOCIAL 15.12.2000 R\$ 159.748,15 10850 200583/00-01 CONT. SOCIAL 18.10.2000 R\$ 469,41 10850 204618/2002-60 COFINS 24.12.2002 R\$ 1.522,74 10850 205265/2002-15 COFINS 16.08.1995 R\$ 3.669.655,08 10850 000252/93-08 COFINS 13.08.2004 R\$ 3.305,06 10850 200709/2004-98 FINS SOCIAL 27.10.1995 R\$ 1.146.302,54 10850 000321/93-11 PIS 13.08.2004 R\$ 1.568,90 10850 200708/2004-43 PIS 27.10.1995 R\$ 2.488.384,14 10850 000320/93-58 COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA TRIBUTADO INSCRITO EM VALOR PROC. ADMINISTRATIVO IRPJ 27.09.2002 R\$ 22.078,05 10850 203699/2002-81 CONT. SOCIAL 27.09.2002 R\$ 11.774,97 10850 203700/2002-77 COFINS 27.09.2002 R\$ 1.825.317,06 10850 203698/2002-36 COFINS 16.05.2003 R\$ 1.942.574,20 10850 200805/2003-55 COFINS 06.08.1998 R\$ 3.180.402,93 10850 222234/98-91 COFINS 06.01.1999 R\$ 2.161.342,33 10850 224731/98-04 PIS 24.12.2002 R\$ 593.228,01 10850 205130/2002-50 PIS 16.05.2003 R\$ 631.336,48 10850 200804/2003-19 PIS 06.08.1998 R\$ 946.781,08 10850 222233/98-28 PIS 06.01.1999 R\$ 702.410,84 10850 224730/98-33 TOTAL: R\$ 21.904.988,94 b) art. 168-A do Código Penal: FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA PROCESSO VALOR (R\$) FATO GERADOR PERÍODO 323176992 179.493,54 Comercialização de prod. rural 08.1994 a 04.1996 323177000 116.650,43 Comercialização de prod. rural 08.1994 a 05.1995 324482493 7.040,99 Comercialização de prod. rural 07.1996 a 03.1997 COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA PROCESSO VALOR (R\$) FATO GERADOR PERÍODO 323177018 123.110,89 Comercialização de prod. rural 08.1994 a 06.1996 323177026 3.637.335,38 Comercialização de prod. rural 09.1992 a 06.1996 324482485 1.289.436,22 Comercialização de prod. rural 07.1996 a 03.1997 326913955 2.713.043,38 Comercialização de prod. rural 04.1997 a 12.1998 TOTAL: R\$ 8.066.110,83 c) artigo 337-A, inciso I, do Código Penal: FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA PROCESSO VALOR (R\$) FATO GERADOR PERÍODO - DATA DA INSCRIÇÃO 323176950 1.311.047,88 Remunerações 08.1994 a 05.1996 - 02.08.1996 323176968 80.512,66 Remunerações 13.1994 a 13.1995 - 02.08.1996 323176976 65.875,01 Remunerações 01.1993 a 12.1995 - 02.08.1996 323176984 78.872,32 Remunerações 12.1993 a 12.1994 - 01.08.1996 326913980 1.238.506,80 Remunerações 12.1993 a 04.1999 - 13.10.1999 TOTAL: R\$ 2.774.814,67 Cumprido, então, verificar, pelas provas carreadas aos autos deste processo penal, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa previstas nos delitos acima especificados: 1. ALFEU CROZATO MOZQUATRO Em seu interrogatório judicial, o réu ALFEU relatou, em síntese, que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que é proprietário da CM4 Participações e que até os anos de 1998/1999 não tinha participação no Frigorífico Boi Rio. Afirmou que numa época comprou 10% do imóvel em nome de sua pessoa física e que algumas vezes comprava couro. Ressaltou que até o ano de 2001 nem couro e nem subprodutos eram vendidos para ele. Destacou que comprava couros da Comércio de Carnes Boi Rio. Salientou que no ano de 1999 ou 2000 comprou 45% do imóvel em nome da CM4 Participações, sendo que antes disso não tinha exclusividade. Disse que muitas vezes deixou de comprar couro porque não tinha exclusividade na compra da matéria prima, sendo isso o que estava acontecendo. Afirmou que nessa época comprava da Comércio de Carnes Boi Rio e que o frigorífico era administrado por ela. Destacou que até o ano de 2000/2001 comprova do falecido Sebastião Cunha que era o proprietário da Comércio de Carnes Boi Rio. Disse que nenhum desses comércios era de Fernandópolis/SP e que, no mínimo, ia uma, duas, ou três vezes por semana até os frigoríficos para melhorar a qualidade da tiragem do couro e para conferir, o que faz em todos os frigoríficos onde compra couro. Salientou que, depois de adquirir participação do imóvel, passou a cobrar aluguel mensal das empresas na faixa de R\$ 15.000,00 por mês. Salientou, também, que do ano de 2002 para frente ficou sócio da empresa Eliseu Machado e o espólio do Salim e a CM4 Participações, a qual sempre foi sócia do prédio. Afirmou conhecer Marco Antônio Cunha e não sabe o motivo porque ele teria dito que o frigorífico era de propriedade do interrogado. Disse que sofreu ações trabalhistas, pois os advogados entravam contra a empresa e contra os sócios, sendo que, para não ficar com o nome sujo, emprestava dinheiro para os donos da empresa e fazia desconto na compra de couro futura. Ressaltou que nunca fez acordo trabalhista e que os sócios da Comércio de Carnes Boi Rio nunca foram seus empregados, pois não trabalhavam para ele. Disse ter conhecido Xisto uma ou duas vezes, mas que ele nunca trabalhou para o interrogado. Salientou que quando comprou o prédio

em torno do ano de 1998 até 2000 o prédio estava arrendado para a Comércio de Carnes Boi Rio, sendo que depois foi arrendado para a Coferfrigo. Salientou, também, que Sebastião tinha uma experiência de frigorífico. Afirmou que não possuía nada contra as testemunhas de acusação. Ressaltou que entre o interrogado e a CM4 Participações tem em torno de 55 a 57% do imóvel. Ressaltou, também, que Marco Antônio Cunha não devia estar falando o correto quando afirmou que o interrogado seria o proprietário de fato do Frigorífico Boi Rio. Ressaltou, ainda, que poucas vezes teve contato com Marcos e sabe que ele era proprietário da Santa Esmeralda e depois da Campiboi. Destacou que Marcos tinha interesse em vender couro para o interrogado, mas exigia muito dinheiro adiantado. Disse que nunca batia o peso indicado e que chegou a comprar couro há uns 7 ou 8 anos, mas o negócio durou apenas 1 ou 2 meses. Salientou que só teve relação comercial com Marco quando ele trabalhava na Campiboi e Santa Esmeralda. Salientou, também, que Marco ficou 5 ou 6 meses presos, mas não sabe o motivo e nem interessa saber. Afirmou que depois desse período que comprou couro, de Joaquim José do Curtume Ibéria de Portugal, passou a fazer negócio diretamente com Marcos Cunha, deixando fora do negócio. Acrescentou que em 1992 morava em Araras onde ficou até 1994, quando comprou a parte do sócio da CMA e mudou para São José do Rio Preto/SP. Disse que a CMA é a indústria que o interrogado trabalha com os couros. Disse, também, que a CM4 é proprietária dos imóveis. Afirmou que, em relação a essas empresas frigoríficas, o imóvel do Curtume é da CM4 Participações. Afirmou, também, que a CM4 não tem participações na empresa Boi Rio, Coferfrigo, Comércio de Carnes Boi Rio e também não tem na CMA. Ressaltou que nas páginas 28 e 29 da denúncia consta que as empresas Boi Rio e Coferfrigo chegam mesmo a se confundir, mas o interrogado acha que todo mundo fala que o frigorífico de São José do Rio Preto é dele porque é o dono da propriedade. Disse que qualquer um que pergunta acha que o frigorífico e o prédio são do interrogado e que muitas vezes as pessoas se confundem achando que o proprietário é apenas o interrogado. Afirmou ter 50% do Frigorífico Mozaquatro e 100% do imóvel. Afirmou, também, ter 50% do prédio da Cofercarnes aonde funciona a Coferfrigo de Fernandópolis. Destacou que o interesse comercial em comprar parte do imóvel dos frigoríficos se deu no ano de 1997 quando comprou em leilão judicial a Massa Falida do Rio Grande. Destacou, também, que as pessoas o aconselharam a investir no ramo frigorífico, pois precisava de matéria prima para trabalhar. Afirmou que no mercado de couro é muito comum fazer adiantamento de dinheiro e que, para ter fornecedores que mantivessem a sua necessidade de couro achou melhor investir em prédios, já que os fornecedores não seriam obrigados a vender para ele. Salientou que entrou no ramo por necessidade de matéria prima, sendo que, com a "Operação Grandes Lagos" a situação ficou bastante apertada. Disse que, em razão desse fato, a Receita Federal bloqueou recursos e teve que dispensar 300 funcionários. Afirmou que teria de receber de crédito do Governo Federal, a título de PIS e COFINS, a quantia de R\$ 6.800.000,00. Afirmou, também, que teria de receber aproximadamente R\$ 8.000.000,00 de crédito do ICMS de compra de boi. Destacou que o prédio da Boi Rio e da Coferfrigo estão localizados em São José do Rio Preto/SP. Destacou, também, que a matriz da CM4 Participações é na cidade de Fernandópolis quando comprou o Frigorífico Mozaquatro que tinha sede na Expedicionários. Ressaltou que a matriz administrativa da CMA é na cidade de São Paulo, mas onde funciona é em Monte Aprazível, local onde fica o interrogado. Disse que nunca foi autuado pela administração em relação aos processos da Boi Rio e que se ficar constatado que deve algo ao Fisco ou INSS tem interesse de pagar, inclusive com seus bens pessoais. Afirmou que não alienou nenhum bem e nem passou em nome de terceiro. Ressaltou que precisava vender uma fazenda recentemente para injetar dinheiro nas empresas e não conseguiu por causa desses processos. Por fim, disse que a participação de seus filhos é mínima, pois, enquanto Patrícia recebe ordens dele, Marcelo trabalha com o interrogado em Fernandópolis/SP, uma vez que fala inglês fluentemente e age como elo de ligação (SIC) com os compradores (fls. 499/502). Não obstante o réu ALFEU tenha negado ser proprietário das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, soube dar detalhes de como as mesmas se iniciaram e funcionavam, conforme podemos observar do seguinte excerto (fls. 499/502): "(...) Até os anos de 1998/1999 não tinha participação no Frigorífico Boi Rio. Comprei uma época 10% do imóvel foi comprado em nome da minha pessoa física. Algumas vezes eu comprava couro (...) Em 1999 ou 2000 comprei 45% do imóvel em nome da CM4 participações. Antes desta compra não tinha exclusividade minha. Muitas vezes eu deixei de comprar o couro pois não tinha exclusividade na compra da matéria prima (...) No mínimo, uma, duas ou três vezes por semana ia até os frigoríficos para melhorar a qualidade de tiragem do couro e para conferir, o que faz até hoje em todos os frigoríficos onde compra couro. Depois que eu adquiri a participação do imóvel comecei a cobrar aluguel mensal das empresas na faixa de R\$ 15.000,00 mês (...) Quando eu comprei o prédio em torno de 1998 até 2000 o prédio estava arrendado para a Comércio de carnes Boi Rio. Depois foi arrendado para a Coferfrigo (...) Entre eu a CM4 Participações tenho em torno de 55 a 57% do imóvel (...) A CMA é a indústria que eu trabalho com os couros. A CM4 é proprietário dos imóveis. Em relação a essas empresas frigoríficas, o imóvel do Curtume é da CM4 Participações (...) As páginas 28 e 29 da denúncia, consta que as empresas Boi Rio e Coferfrigo chegam mesmo a se confundir, o interrogado acha que todo mundo fala que o frigorífico de São José do Rio Preto é o interrogado, pois ele é o dono da propriedade. Vi o Xisto uma ou duas vezes na vida. Qualquer um que pergunta acha que o frigorífico e o prédio são do Alfeu. Muitas vezes as pessoas se confundem achando que o proprietário sou apenas eu. Tenho 50% do frigorífico Mozaquatro e 100% do imóvel. Tenho 50% do prédio da Cofercarnes aonde funciona a Coferfrigo de Fernandópolis (...) O interesse comercial em comprar parte do imóvel dos frigoríficos, se deu que em 1997 comprou em leilão judicial a Massa Falida do Rio Grande. A partir daí, algumas pessoas começaram a aconselhá-lo a investir no ramo frigorífico, pois precisa da matéria prima para trabalhar (...) O prédio da Boi Rio e da Coferfrigo estão localizados em São José do Rio Preto. A CM4 Participações, a matriz é em Fernandópolis quando comprou o Frigorífico Mozaquatro, com sede na Expedicionários. A CMA a matriz administrativa é São Paulo, mas onde funciona é em Monte Aprazível onde fica o interrogado (...)." (grifos nossos) De fato, observo que os elementos de prova indicam que as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA não eram apenas simples empresas de abate de bovinos e preparação de carnes e subprodutos registrada em nome de XISTO CORRE DA CUNHA (já falecido), SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (já falecido) e do acusado GILMAR COSTA PEREIRA. Elas, na verdade, pertenciam a ALFEU, que se valia da mesma para a sonegação de tributos devidos por suas empresas lícitas (CM4 Participações/Indústrias Reunidas CMA). O depoimento prestado por Marco Antônio Cunha no Inquérito Policial nº 20-0008/06 é esclarecedor nesse sentido, senão vejamos (fls. 383/386): "(...) Por volta de 1992, o interrogado passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO, medida esta que visava afastar AUFEU das dívidas trabalhistas geradas, uma vez que o patrimônio que acabava

sofrendo constrações era o do FRIGORÍFICO CAROMAR, o qual sequer possuía patrimônio. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram "desviados juridicamente" para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que eram em torno de 500 funcionários para ambas (...) QUESTIONADO NOVAMENTE ACERCA DE ALFEU MOZAQUATRO afirma que seu relacionamento profissional com o mesmo se deu apenas quando registrou os empregados do mesmo em nome de uma empresa aberta em seu nome que não tinha condições de arcar as dívidas. ALFEU lhe pagava uma quantia mensal de cerca de R\$10,00 (dez reais) por empregado desviado. Que o interrogado respondeu aproximadamente 30 ações trabalhistas em nome de ALFEU, das quais muitas terminaram em acordos (...) O expediente envolvendo o desvio de empregado, porém, visava sonegar contribuições do empregador devidas pelos frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO, ambos de ALFEU (...) Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as empresas e pessoas: COFERFRIGO ATC LTDA (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO) FRIGORÍFICO BOI RIO (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO), COMERCIAL DE CARNES BOI RIO (empresa que sucedeu a FRIGORÍFICO BOI RIO), FRIGORÍFICO CAROMAR (empresa de fato de interrogado) (...) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (pessoa que contratou o interrogado para desviar a mão-de-obra de seus frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO de forma a não suportar demandas trabalhistas e contribuições previdenciárias), PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO (filha de ALFEU e trabalha no curtume) (...)" (grifos nossos)Esse depoimento prestado no inquérito policial pelo senhor Marco Antônio Cunha descreve pormenorizadamente o esquema fraudulento na criação de empresas "de fachada" - dentre elas, o FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e o COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, com a finalidade de dissimular a movimentação de valores e propiciar a sonegação de tributos, principalmente aqueles relacionados à área trabalhista e previdenciária. Aliás, os documentos de fls. 331/361 (ações trabalhistas contra Alfeu Crozato Mozaquatro) confirmam cabalmente esse depoimento. A testemunha de acusação Ricardo da Silva Rosa respondeu que as empresas Frigorífico Boi Rio Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda funcionavam ao mesmo tempo no mesmo local e que essas duas empresas lá permaneceram até quando começou a funcionar a Cofefrigo, porém que não se recordava o ano em que isso se dera. Disse, ainda, que não sabe se o Frigorífico Boi Rio suspendera suas atividades no ano de 1997 e que tais informações o depoente retirou dos cadastros que as empresas mantinham junto ao INSS (fls. 1086/1087. A testemunha de acusação Eliana Sabino Alves, ao ser inquirida em juízo, acabou confirmando toda essa situação, senão vejamos (fls. 1090/1092):"(...) Inquirida respondeu que a depoente trabalhou na empresa mencionada na denúncia em três períodos diferentes, sendo que a primeira vez foi de 1990 até 1993, sendo que na oportunidade prestava serviços para uma empresa terceirizada denominada Lopesco, como auxiliar geral, exercendo suas atividades na triparia (...) Que viu o réu Alfeu Mozaquatro várias vezes naquele local, sendo que ele trabalhava na parte de cima, no escritório (...) Que a depoente viveu em União Estável com o filho do réu Gilmar Costa Pereira por dois anos (2002 a 2004). Que não sabe se Gilmar Costa Pereira era dono de alguma parte do frigorífico. O dono era o réu Alfeu. Que quando o réu Alfeu comprou a empresa ele fez uma reunião no pátio com os empregados e comunicou que ele é que iria tomar conta da empresa (...) Que sabe que o réu Alfeu era o dono do frigorífico mas não tem como afirmar se ele efetivamente tomou conta (...)"(grifos nossos)A testemunha de acusação Jeferson César Gonçalves Resende, ao ser inquirida em juízo, acabou corroborando as declarações da testemunha Eliana Sabino Alves, senão vejamos (fl. 1157):"(...) Era funcionário da Caromar e, em 2004, passou a Cofefrigo. Não sabe a quem pertencia a Caromar. A outra, de Valter Francisco Rodrigues Júnior (...) Quando disse que havia sonegação de Furrural isso se deva nos casos em que o gado chegava sem nota fiscal. Valter, proprietário da Cofefrigo era um laranja. Valter exercia poder de mando mas não era o maior dos mandantes. O mandatário principal da empresa Cofefrigo era Alfeu Mozaquatro, ele era o chefe, sem ser sócio (...) A sede da Cofefrigo, por um período, esteve dentro do Frigorífico Mozaquatro, outro período, dentro da sede da Cofecarnes. Alfeu Mozaquatro constantemente estava no frigorífico Mozaquatro e as vezes na Cofecarnes. Recebia toda e qualquer tipo de ordem de Alfeu Mozaquatro, como negócios de compra de gado (...)"(grifos nossos)Esclarecedor é, ainda, o depoimento da testemunha JOSÉ ROBERTO DA COSTA (fls. 1593/1594):JOSÉ ROBERTO DA COSTA (fls. 1593/1594) - "(...) conhece o réu Gilmar Costa Pereira desde 1988, pois começou a trabalhar no Frigorífico Frigoeste, desde 1976. O Réu Gilmar trabalhava como motorista de caminhão e posteriormente ganhou uma participação no frigorífico, juntamente com Sebastião Cunha. O depoente trabalhava como encarregado de abate e passou a receber ordens do réu Gilmar. (...) Quando ingressou em 1976, o frigorífico chamava ABC, a partir de 1980 passou a se chamar Frigoeste e posteriormente passou a se chamar Boi Rio e, por último, Cofefrigo. Não percebeu nenhuma mudança quando das trocas de nomes do frigorífico. (...) Não tem certeza quando foi a data certa em que Gilmar passou a ser chefe, mas na época da Cofefrigo com certeza era ele. Não sabe informar quando foi que Gilmar entrou para trabalhar como empregado do Frigorífico. Quando conheceu Gilmar este trabalhava como motorista de carreta. Posteriormente, quando ele passou a ter participação no frigorífico passou a dar ordens para o depoente. (...) Via o réu Alfeu Mozaquatro no frigorífico, no local onde era feito o carregamento de couros. Não sabe se Alfeu também matava gado naquele local. Alfeu Mozaquatro era o único comprador de couro da Cofefrigo. (...) "E, ainda: WALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 1619/1620) - "(...) conhece o Réu Gilmar Costa Pereira há 9 anos. Foi o réu Gilmar que contratou o depoente para trabalhar no frigorífico que na época pertencia a Tião Cunha e Xisto Cunha. (...) Não percebeu nenhuma melhoria na condição financeira do réu Gilmar, porque ele paga aluguel até hoje e tem um carro velho, Voyage. Conhece o réu Alfeu Mozaquatro de vista, porque ele era o dono do prédio. Via o réu Alfeu lá cerca de uma ou duas vezes por mês. (...) Quando começou a trabalhar no frigorífico, este se chamava Boi Rio. Não tem conhecimento que tenha mudado o nome da empresa. O depoente chegou a trabalhar para a Cofefrigo, mas lá dentro sempre falou Boi Rio, porque o nome é antigo (...) "(grifos nossos)Note-se que o esquema articulado por ALFEU consistia em dissimular a movimentação financeira e tributária de suas empresas lícitas por intermédio das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. Assim, estas duas empresas seriam consideradas empresas de "fachada" de forma a serem utilizadas apenas para camuflar a movimentação financeira da CM4 Participações/Indústrias Reunidas CMA. Inclusive, verifica-se a nítida confusão entre as pessoas jurídicas envolvidas, na qual se conclui que ambas funcionavam ao mesmo tempo e no mesmo local, fato confirmado pela testemunha Ricardo, consoante os registros que as empresas mantinham perante o INSS. Além disso, a própria empresa que sucedeu a Boi Rio, qual seja a Cofefrigo, ocupando o mesmo local, também era administrada de fato pelo Réu ALFEU. Reparo, no depoimento da testemunha Jeferson César Gonçalves Resende, a sua nítida subordinação em relação ao acusado ALFEU no que tange aos negócios das empresas envolvidas. Vejo, de outro lado, que as escutas telefônicas constantes na mídia digital encartada à fl. 3388, em

especial os diálogos transcritos nos registros 2006072616002914, 200605261352265, 200606021655195, 200605261406355, 200606291540301, 200608281744348 e 200608241115176 (v. fls. 568, 549, 552, 547, 781, 541 e 478 do Relatório Parcial da Operação Grandes Lagos), corroboram que ALFEU, proprietário da CM4 Participações e Indústrias Reunidas CMA, também era, de fato, o real proprietário das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, valendo-se destas para o fim de ludibriar o fisco no pagamento de tributos devidos pelas primeiras. Tais registros comprovam que as empresas confundiam-se entre si e também com a empresa Cofefrigo, que também era administrada pelo Réu Alfeu Mozaquatro, demonstrando a autoria do crime imputado ao réu. Está comprovado, assim, que o réu ALFEU era o líder da organização criminosa e comandava a atividade dos demais integrantes no esquema de crimes contra a ordem tributária. Como verdadeiro dono das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, ALFEU valia-se destas para atribuir-lhes toda a responsabilidade fiscal e previdenciária, esquivando-se ao pagamento dos tributos devidos por suas empresas "lícitas" (CM4 Participações/Indústrias Reunidas CMA/Frigorífico Mozaquatro Ltda). Por esse motivo, deve ser condenado nas penas dos crimes previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, no art. 168-A do Código Penal e no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Como os delitos de supressão de tributos foram praticados sob as mesmas circunstâncias de lugar e modus operandi, deve ser reconhecida a regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

2. CLÁUDIO CÉSAR ROSSI Interrogado em Juízo, CLÁUDIO CÉSAR ROSSI disse que nada sabe acerca dos fatos narrados na denúncia. Disse, também, que presta serviços para o Frigorífico Estrela, Cofefrigo, Frango Sertanejo e Frigorífico Caromar como transportador de carnes. Disse, ainda, que nunca constou como sócio de nenhuma empresa frigorífica. Afirmou que os transportes não são precedidos de contratos escritos, sendo que os responsáveis pelos frigoríficos ligam para um office boy da empresa do interrogando e solicitam quantos caminhões precisam. Afirmou, também, que com base na nota emitida pelo frigorífico para o comprador da carne, a empresa do interrogando emite um Conhecimento de Transporte, o qual é utilizado para documentar toda a movimentação da empresa. Afirmou, ainda, que os pagamentos, na maior parte das vezes, são feitos por tonelada transportada, sendo que, eventualmente, a empresa recebe como valor pelo transporte uma porcentagem do valor da venda da carne. Relatou que o Frigorífico Cofefrigo está instalado na Rua Capitão Faustino de Almeida e o Frigorífico Caromar fica na rodovia que liga Rio Preto a Guapiacú. Relatou, também, que as notas dos transportes para a Cofefrigo sempre constaram em nome desta empresa e nunca Boi Rio. Relatou, ainda, que nunca foi preso ou processado e que possui um caminhão com gaiola boiadeira, mas o mesmo só presta serviços em sua propriedade em Inocência. Mencionou que já chegou a vender bois de sua propriedade para a Cofefrigo. Mencionou, também, que não pagou taxa para que o frigorífico matasse seus bois, pois nunca atuou como taxista. Mencionou, ainda, que o dono do frigorífico é Valtinho e que nunca foi procurador de nenhuma empresa. Salientou que estranha o seu nome constar no relatório do Banco Central, pois no ano de 2004 a empresa Boi Rio já estava desativada. Salientou, também, que já ouviu falar de Carlos Pavan, mas não o conhece. Salientou, ainda, que o único gado que adquire é para reposição em sua propriedade rural. Ressaltou que pode acontecer de o interrogado pega o cheque do Frigorífico, relativo aos bois lá abatidos, e endossar, entregando o mesmo como pagamento ao vendedor de garrotes, bezerras, ou seja, o gado adquirido para reposição. Ressaltou, também, que a empresa Comércio de Carnes Boi Rio funcionou no mesmo local onde funcionava a Cofefrigo. Ressaltou, ainda, que já chegou a vender gado de sua propriedade para a Comercial Boi Rio Ltda, empresa esta de Sebastião Cunha. Disse que não tem nenhum relacionamento comercial com o réu Alfeu Mozaquatro, já tendo o encontrado em um leilão de gado (fls. 713/715). Reparo, posto oportuno, que os documentos do Banco Central do Brasil de fls. 363/381 demonstram que este acusado atuou como procurador das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. Tais documentos são corroborados por outros documentos bancários de fls. 2412, 2417 e 2421/2422. Ora, não há como negar que este acusado atuava plena e livremente em nome das empresas que representava. Aliás, por atuar numa área estritamente sigilosa das empresas (área financeira), por meio de procuração, é de se pressupor que tinha conhecimento do que estava fazendo. Não se trata, portanto, de um mero corretor de gado, mas de um braço das empresas diretamente ligado na comercialização dos bois. Noto, posto oportuno, que ele próprio já fez negócios com as empresas que representava, o que acaba demonstrando que a procuração e a forma como atuava junto aos donos de gado não passavam de negócios fraudulentos que, inclusive, envolviam operações tributárias. O fato de CLÁUDIO CÉSAR ROSSI ter efetivamente participado do engenho criminoso articulado na denúncia, auxiliando de sobremaneira o Grupo Mozaquatro com seus conhecimentos e atividades desenvolvidas diretamente no meio dos criadores de gado, pode ser comprovado também pelos depoimentos das testemunhas, senão vejamos: ELIANE ABRÃO ZAINUM (fls. 1088/1089) - "Na época o réu Gilmar Costa Pereira trabalhava como auxiliar de matança. Que o réu Carlos Pavan era pecuarista e chegou a vender algumas cabeças de gado para o pai da depoente (...) que chegou a ver o réu Cláudio César Rossi lá no frigorífico, mas como ficava em sala separada não sabe o que ele lá fazer (...)" DARLI SALINO RAMOS (fls. 1600/1601) - "(...) O réu Gilmar trabalhava na indústria, "lá pra dentro", não sabendo o que ele fazia. Os réus Jesus e Cláudio Rossi também trabalhavam lá, mas não sabe o que eles faziam (...) esclarece que via os réus Jesus e Cláudio lá, mas não sabe se eles trabalhavam lá ou não (...)". WALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 1619/1620) - "(...) O depoente chegou a trabalhar para Cofefrigo, mas lá dentro sempre se falou Boi Rio, porque o nome é antigo. Conheceu o réu Jesus dentro do frigorífico, mas não sabe o que ele fazia lá. Via o réu Jesus aproximadamente a cada 15 dias, assim como seu filho Cláudio e o réu Carlos Pavan (...)". (grifos nossos) Não obstante tenha negado os fatos narrados na denúncia, vejo, pela análise das provas em conjunto, que CLÁUDIO CÉSAR ROSSI, de fato, acabou auxiliando o réu ALFEU, na consecução dos crimes ora em exame, notadamente na parte tributária que recaía sobre as operações de compra de gado para as empresas frigoríficas. Demonstradas a materialidade, autoria e o dolo na prática do fato delituoso, o acusado CLÁUDIO CÉSAR ROSSI deve ser condenado pela prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, no art. 168-A do Código Penal e no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Ressalto que os crimes tributários foram cometidos em continuidade delitiva (art. 71 do CP), eis que suprimidos tributos relativos a vários anos, em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução.

3. CARLOS PAVAN Interrogado em Juízo, CARLOS PAVAN disse que nega a acusação contra ele capitulada na denúncia. Disse, também, que nunca fez qualquer tipo de negócio com os demais réus. Disse, ainda, que, em relação aos outros réus, conhece apenas Alfeu Gilmar Costa e Jesus Rossi. Afirmou que conheceu Alfeu de leilões de gado e, também, pelo fato do mesmo comprar couro para seu curtume de Monte Aprazível. Afirmou, também, que conhece Gilmar Costa do Frigorífico Boi Rio e Jesus Rossi de leilões de gado e corretagem. Afirmou, ainda, que o interrogando trabalha plantando roças e fazendo corretagem de gado. Salientou que nunca foi preso, mas já foi

processado há uns dez anos atrás por porte ilegal de arma. Salientou, também, que nunca movimentou conta corrente de empresa que não lhe pertence. Salientou, ainda, que nos anos de 1999 a 2000 o proprietário da empresa Comércio de Carne Boi Rio, senhor Sebastião Cunha, autorizava o interrogado a comprar gado em nome da empresa. Mencionou que recebia em troca 10% do valor da arroba e, na época, movimentava uma conta da agência do Bradesco em São José do Rio Preto/SP cujo número não se recorda. Mencionou, também, que era correntista no Banco Bradesco, agência de Potirendaba e da agência do Banco Bradesco localizada na Avenida Nossa Senhora da Paz em São José do Rio Preto/SP. Mencionou, ainda, que no início recebia do senhor Sebastião cheques assinados em branco. Salientou que usou de 8 a 10 folhas de cheque e, posteriormente, recebeu autorização para assinar os cheques. Salientou, também, que Gilmar Costa também era dono da empresa Comércio de Carne Boi Rio. Salientou, ainda, que teria comprado de 400 a 600 cabeças de gado no período que tinha autorização para comprar em nome dessa empresa. Ressaltou que em todas as compras as notas eram emitidas em nome da empresa Boi Rio e que, em relação aos impostos estaduais de outros estados (Minas Gerais), ele era quem fazia o recolhimento através de cheques da empresa. Ressaltou, também, que não sabe se os impostos federais eram recolhidos e de que forma. Ressaltou, ainda, que não se lembra do nome do gerente do Banco Bradesco na época, mas o gerente do Banco Bradesco na cidade de Potirendaba, na época, era conhecido como "Candião". Afirmou que não sabe se outras pessoas também movimentavam a mesma conta da empresa. Afirmou, também, que só o senhor Sebastião era quem fazia o depósito da empresa. Afirmou, ainda, que não sabe que tipo de procuração recebeu do senhor Sebastião Cunha. Disse que conhece Álvaro Antônio Miranda, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Valter Francisco Rodrigues Júnior, Luiz Valter Trídico, Denise Rosa Pogge, Álvaro de Freitas Pedretti, Marco Antônio Freitas, Valder Antônio Alves, João Carlos Garcia, Nivaldo Fortes Peres, Durvalino Bazeia de Souza, Aparecido Raimundo Ferreira Alves, Nelson Reis da Silva, Alceu Roberto da Costa e Dorival Pedro Belini. Disse, também, que não sabe o nome da empresa de Alfeu Mozaquatro, mas sabe que é sediada em Monte Aprazível. Disse, ainda, que não sabe se o mesmo é proprietário da empresa, mas sabe que Patrícia Mozaquatro é sua filha. Afirmou que o proprietário da empresa Cofefrigo é Valter Francisco Rodrigues Junior e que já fez corretagens com gado para ele. Afirmou, também, que nunca comprou ou vendeu gado para Nivaldo Fortes Peres e Alfeu Mozaquatro. Afirmou, ainda, que não conhece o Frigorífico Caromar Ltda e que nunca esteve nesse local ou sabe quem é o seu proprietário. Mencionou que não sabe se o Frigorífico Boi Rio Ltda é o mesmo Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. Mencionou, também, que o Frigorífico Santa Esmeralda Ltda é o antigo Frigorífico Caromar Ltda, não sabendo informar quem são seus proprietários. Mencionou, ainda, que é casado e tem um casal de filhos. Salientou que não sabe porque foi envolvido em tais fatos e que é proprietário de 42 alqueires em Potirendaba. Salientou, também, que não se recorda há quanto tempo vem comprando terra no município de Potirendaba e recebe pelos seus negócios entre R\$ 1.000,00 a R\$ 2.500,00 por mês. Salientou, ainda, que sua última aquisição de terras, foi há dois anos, quando comprou 05 alqueires. Mencionou que planta milho em sua propriedade e, do rol de testemunhas arroladas na denúncia, conhece apenas Marco Antônio Cunha e Eliane Abrão Zainum. Mencionou, também, que assinava cheques em nome do frigorífico e que não sabe se houve alteração do contrato social da empresa. Mencionou ainda, que não era funcionário da empresa, apenas corretor. Salientou que não possuía contrato de trabalho e que, antes dele, outros corretores faziam o mesmo serviço. Salientou, também, que comprava gado para outros frigoríficos na cidade de José Bonifácio, Votuporanga e Sertãozinho. Salientou, ainda, que um frigorífico da época Frigobom, Orange e o de Votuporanga era Quatro Rios, mas não assinava cheques para comprar gado nessas empresas. Ressaltou que quando começou a trabalhar comprando gado para empresa Boi Rio era proprietário de 19 alqueires. Ressaltou, também, que já vendeu gado particular para o Frigorífico Boi Rio. Ressaltou, ainda, que os imóveis que possui constam de sua declaração de imposto de renda. Disse que na empresa Boi Rio tinha apenas a função de comprar gado. Disse, também, que recebeu a procuração da empresa para assinar cheques por dois motivos, sendo o primeiro pelo fato de poder perde-los e o segundo pelo fato de que muitos vendedores não gostavam de receber cheques assinados (fls. 822/824).Reparo, posto oportuno, que os documentos do Banco Central do Brasil de fls. 363/381 demonstram que este acusado atuou como procurador da COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. Tais documentos são corroborados por outros documentos bancários de fls. 1965 e 1970. Ora, não há como negar que este acusado atuava plena e livremente em nome da empresa que representava. Aliás, por atuar numa área estritamente sigilosa da empresa (área financeira), por meio de procuração, é de se pressupor que tinha conhecimento do que estava fazendo. Não se trata, portanto, de um mero corretor de gado, mas de um braço das empresas diretamente ligado na comercialização dos bois. Noto, posto oportuno, que ele próprio já fez negócios com as empresas que representava, o que acaba demonstrando que a procuração e a forma como atuava junto aos donos de gado não passavam de negócios fraudulentos que, inclusive, envolviam operações tributárias. O fato de CARLOS PAVAN ter efetivamente participado do engenho criminoso articulado na denúncia, auxiliando de sobremaneira o Grupo Mozaquatro com seus conhecimentos e atividades desenvolvidas diretamente no meio dos criadores de gado, pode ser comprovado também pelos depoimentos das testemunhas, senão vejamos:ELIANE ABRÃO ZAINUM (fls. 1088/1089) - "Na época o réu Gilmar Costa Pereira trabalhava como auxiliar de matança. Que o réu Carlos Pavan era pecuarista e chegou a vender algumas cabeças de gado para o pai da depoente (...) que chegou a ver o réu Cláudio César Rossi lá no frigorífico, mas como ficava em sala separada não sabe o que ele ia lá fazer (...)\" JOSÉ ANTÔNIO TAVARES (fl. 1295) - \"(...)\"Dentre os réus conhece apenas Carlos Pavan de Potirendaba (...)\" Diz que as vezes vendia gado para Carlos Pavan que funciona como corretor dos Frigoríficos Cofefrigo e Boirio. As vezes também comprava bezerras de Carlos Pavan (...) Pelo que sabe Carlos Pavan era corretor \"autônomo\", ou seja, não era empregado dos frigoríficos. Normalmente quando vendia o gado recebia de Carlos Pavan cheques emitidos pelos frigoríficos. O depoente certa vez foi com Carlos Pavan no Frigorífico Boirio em Rio Preto acompanhar pesagem de gado (...). OSVALDO RETUCI (fls. 1400/1401) - \"(...)\" Conheço Carlos Pavan há cerca de 7 ou 8 anos. Não sei de nenhum fato que o desabone. Sou proprietário rural, e várias vezes vendi gado, consultando o réu Carlos Pavan, que era corretor de gado para a empresa Cofefrigo. Eu ligava para ele, que providenciava a venda para essa empresa. Eu não vendia para outras empresas. Eu não pagava comissão a ele, que recebia da empresa (...) Quando eu vendia gado para a Cofefrigo, eu recebia os pagamentos com cheques emitidos por essa empresa, sendo corretor/intermediário Carlos Pavan (...) Nada sei sobre alguma vez a empresa ter pedido ao réu Carlos Pavan que assinasse cheques em nome da empresa. Uma vez, entretanto, Carlos Pavan comentou comigo que a empresa havia perguntado se ele aceitava dar uma procuração para a empresa, e eu respondi que achava que ele não deveria fazer isso, para não se comprometer (...). JOSÉ ROBERTO DA COSTA (fls. 1593/1595) - \"(...)\" O depoente trabalhava como encarregado do abate e passou a receber ordens do réu Gilmar. Via o réu Carlos Pavan no frigorífico, mas não sabe o

que ele lá ia fazer (...) Quando via o réu Carlos Pavan, este estava nas passarelas dos currais, onde o gado seria abatido (...). JOSÉ PAULO SANCHES PERES (fls. 1646/1647) - "(...) conhece o réu Carlos Pavan há aproximadamente 10 anos. O depoente na época era corretor de gado e o réu também. Às vezes o depoente indicava algum negócio para o réu Carlos Pavan. O depoente também prestava serviços de peão em fazendas. (...) Em algumas oportunidades em que passou gado para Carlos Pavan sabe que o gado foi abatido em Sertãozinho ou Rio Preto, não sabendo em qual empresa (...) Nas duas oportunidades em que o depoente foi no frigorífico acompanhar a pesagem, o réu Carlos Pavan entregou os cheques para o depoente, emitidos pelo frigorífico que foram entregues aos vendedores do gado (...)". WALDEMAR BENEDITO DONINI (fl. 1785) - "(...) Conhece o co réu Carlos Pavan há aproximadamente 12 anos. Sabe que Carlos é corretor de gado e não sabe dizer se houve algum tipo de envolvimento dele no quadro societário das empresas também referidas na denúncia. O papel de Carlos na compra e venda de gado, pelo que sabe o depoente, consiste na intermediação da venda desses animais entre pecuaristas e frigoríficos. O depoente relata que pagava entre um e dois por cento do valor da venda para Carlos a título de corretagem. Carlos também recebia dos frigoríficos mas o depoente não sabe precisar em qual porcentagem (...) O depoente já teve vendas suas intermediadas por Carlos diversas vezes, não sabendo precisar a quantia. Os cheques dados em pagamento pelas vendas referidas estavam em nome dos frigoríficos e já assinados quando do pagamento. (...)". (grifos nossos) Não obstante tenha negado os fatos narrados na denúncia, vejo, pela análise das provas em conjunto, que CLÁUDIO PAVAN, de fato, acabou auxiliando o réu ALFEU, na consecução dos crimes ora em exame, notadamente na parte tributária que recaía sobre as operações de compra de gado para a empresa frigorífica. Ressalto que tal responsabilidade deverá ater-se somente em relação aos crimes tributários/previdenciários relacionados à empresa Comércio de Carnes Boi Rio, uma vez que houve comprovação de que o réu atuava como procurador desta pessoa jurídica, nada constando em relação à empresa Frigorífico Boi Rio. Deve, assim, o réu ser absolvido da prática do crime previsto no artigo 337-A, I do Código Penal, uma vez que praticado no âmbito da FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA. Demonstradas a materialidade, autoria e o dolo na prática do fato delituoso, o acusado CLÁUDIO PAVAN deve ser condenado pela prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 e no art. 168-A do Código Penal. Ressalto que os crimes tributários foram cometidos em continuidade delitiva (art. 71 do CP), eis que suprimidos tributos relativos a vários anos, em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução.

4. GILMAR COSTA PEREIRA Segundo a inicial acusatória, GILMAR COSTA PEREIRA teria atuado nas empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA na condição de sócio "laranja", com participação menor do capital social. Os outros sócios, com participação maior seriam XISTO CORREA DA CUNHA (já falecido) e, posteriormente, SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (já falecido). Em Juízo, o réu GILMAR disse que conhece apenas as testemunhas Eliane e Eliana, porém nada tem contra as mesmas. afirmou que teve a oportunidade de conversar com o seu advogado antes da audiência e que nunca foi preso ou processado criminalmente. Salientou que tem como profissão encarregado de frigorífico e ganha R\$ 1.700,00 por mês. Salientou, também, que ele tinha uma pequena parte na empresa Boi Rio e que trabalhou nela desde 1992, aproximadamente. Ressaltou que trabalhou em vários setores ligados à produção, tais como sala de abate, faqueiro, tendo também trabalhado como motorista. Destacou que, passados uns dois anos, Xisto lhe convidou para tomar conta da parte da indústria, mediante uma participação nos lucros, a qual não se recordava de quanto. Destacou, também, que como empregado ganhava o piso da categoria e que, após, se tornar sócio seus rendimentos variavam mês a mês. Ressaltou que na atribuição do interrogado não incluía a parte administrativa do frigorífico. Disse que também figurou como sócio de Sebastião Cunha na Comercial de Carnes Boi Rio Ltda e que na sociedade com Xisto o frigorífico chamava Frigorífico Boi Rio Ltda. Disse, também, que Sebastião chamou o interrogado para continuar do mesmo jeito. Destacou que quando a Comercial Boi Rio foi vendida para a Coferfrigo, o interrogado não mais participou do quadro societário. Salientou que ficou um tempo desempregado e depois foi convidado por Valter para voltar a trabalhar, tomando conta da indústria, ou seja, na mesma função que exercia quando era sócio da Boi Rio, mediante o pagamento de R\$ 1.700,00, tendo permanecido nesta função até o encerramento das atividades por causa dos problemas deste processo. afirmou que não possui nenhum relacionamento com Alfeu Mozaquatro e que apenas o conhece porque ele comprava o couro do frigorífico. afirmou, também, que não conhecia Valter até ele passar a ser dono da Coferfrigo, não sabendo o que ele fazia. Ressaltou que não tem conhecimento se Valter e Alfeu têm algum relacionamento de negócios. Disse que não achou estranho ter sido chamado para ser sócio da indústria, acreditando que foi convidado porque tinha muito conhecimento na área. Disse, também, que não se recorda se outros empregados foram chamados para ser sócios também. Ressaltou que antes de se tornar sócio na Boi Rio havia o José Roberto da Costa, conhecido como "Marroni", que era faqueiro e que tomava conta da parte relacionada ao abate. Salientou que, com a sua entrada na sociedade, passou a tomar conta da indústria, ou seja, onde era feito o escarneamento e manipulação da carne e "Marroni" cuidava da matança. Disse que figurou como sócio do Frigorífico Boi Rio e da Comercial Boi Rio. Salientou que não sabe informar a situação financeira de Xisto e que sabe apenas que ele tinha uma chácara pequena, de aproximadamente 5.000m na BR-153. afirmou o interrogado que tinha pouco acesso ao escritório e não sabe se Sebastião Cunha foi empregado naquele local. afirmou, também, que sabe apenas que ele cuidava da empresa. Relatou que não participava de reuniões com Xisto ou com Sebastião e que apenas era informado mensalmente quanto seriam rendimentos. Salientou que Xisto trabalhava no escritório da Boi Rio e que o conheceu, salvo engano, no ano de 1990. Salientou, também, que sabia que Xisto era proprietário do frigorífico quando ele o chamou para ser sócio. Relatou que antes de começar a trabalhar de empregado na Boi Rio, era motorista de transportadora de carne. Relatou, também, que a empresa fechou e o interrogado se ofereceu para fazer qualquer coisa no frigorífico, sendo então contratado para trabalhar na indústria. mencionou que pediu emprego para Moacir e que deve ter ficado uns 8 ou 10 dias apenas sem trabalho. Destacou que Alfeu Mozaquatro é o dono do imóvel e do maquinário e que tratava de seus negócios apenas com Valter Francisco Júnior, nunca tendo recebido ordem dele. afirmou que sempre conheceu Valter como sendo o proprietário da Coferfrigo e que viu poucas vezes Alfeu no frigorífico. Destacou, também, que não tem conhecimento sobre quem fazia a contabilidade das empresas Boi Rio e Coferfrigo, mas acredita que, no tempo da primeira, uma parte era feita pelo filho de Sebastião Cunha. mencionou que não se recorda se Alfeu já era dono do imóvel e do maquinário na época do Boi Rio. mencionou, também, que faz uns nove anos que Alfeu pega couro naquele local. Disse que não sabe quanto era pago para Alfeu pelo arrendamento do frigorífico, pois era tratado com Valter Francisco. Salientou que o interrogado não tinha acesso a essa parte administrativa e que nunca assinou nenhum contrato de arrendamento naquela empresa. Disse que assinava apenas o contrato social da Comércio Boi Rio e que, na época em que figurou como sócio dela, era Sebastião quem tratava

destas questões ligadas a contratos. Afirmou que não tinha acesso e não sabia quanto pagavam pelo arrendamento. Destacou que não assinava cheques pela empresa e não fazia qualquer movimentação bancária da mesma. Declarou que o pagamento do interrogado era recebido na administração do frigorífico, sendo que às vezes recebia em dinheiro e às vezes em cheque. Salientou que os demais funcionários recebiam no Departamento de Pessoal. Salientou, também, que na época do Frigorífico Boi Rio quem cuidava da parte administrativa era Xisto e que da Comercial Boi Rio quem cuidava era Sebastião. Afirmou desconhecer o motivo que levou Xisto a sair da sociedade. Afirmou, também, desconhecer a transação que houve entre Xisto e Sebastião Cunha para que este passasse a ser sócio da Comercial. Mencionou que ficou sabendo da saída de Xisto através de comentários feitos por Sebastião Cunha. Mencionou, também, que não se lembra se Xisto lhe avisou que estava vendendo sua parte para Sebastião e nem sabe quanto custou essa transação. Destacou que nunca procurou saber se a empresa possuía alguma pendência com o Fisco e quem lhe informava sobre isso era Sebastião Cunha. Destacou que na transição da empresa Frigorífico Boi Rio para a Comercial não houve demissão de empregados. Disse que mesmo quando era sócio nas empresas, se faltasse um faqueiro ou responsável pela serra, o interrogado cobria a falta, sendo que, quando a equipe estava completa, apenas gerenciava a produção. Disse, também, que cuidava da parte relativa ao maquinário para saber se havia a necessidade de manutenção, bem como acompanhava a desmontagem e a montagem das máquinas que iam para conserto. Mencionou que ao retornar para trabalhar como empregado da Coferfrigo continuou a desempenhar as mesmas atividades mencionadas. Disse que houve modernização na indústria na época da Comercial Boi Rio, sendo que, inclusive, duas serras antigas foram substituídas por uma elétrica. Disse, também, que por exigência da vigilância sanitária foram feitas alterações na sala de abate e nas câmaras frigoríficas. Salientou que não participou das decisões relativas às reformas, tendo ficado isso a cargo de Sebastião ou Valter, os quais apenas comentavam o que seria feito. Por fim, mencionou que nunca acompanhava o faturamento da empresa e que apenas era informado por Sebastião de que tinha produzido tanto e que ele teria uma participação sobre aquilo (fls. 684/689). Conforme se percebe pelo interrogatório judicial, o réu GILMAR COSTA PEREIRA teria realmente praticado os crimes tributários, pois se denota que, de fato, apenas emprestava o seu nome a fim de que constasse como sócio das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, muito embora lá nessas empresas nunca tivesse exercido nenhum poder de gerência, recebendo, em contrapartida, uma retirada mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) e mais participação nos lucros. Embora GILMAR COSTA PEREIRA tenha negado qualquer relação das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA com ALFEU, acabou por entrar em contradição ao dizer que viu ALFEU algumas vezes no frigorífico e sabia que fazia uns 9 anos que ALFEU pegava couros naquele local. Além disso, disse que não se recordava se ALFEU já era dono do imóvel e do maquinário na época do Boi Rio e, tampouco, sabia quanto era pago a ALFEU pelo arrendamento do frigorífico. Da análise do contrato social do FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, vejo que GILMAR COSTA PEREIRA abriu essa empresa em 20.11.1992, na condição de sócio minoritário (fls. 3254/3257). Por outro lado, da análise da alteração contratual do COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, vejo que GILMAR COSTA PEREIRA era sócio em iguais condições com SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (fls. 312/316). Da análise dos autos, resta evidenciado que o réu GILMAR COSTA PEREIRA tem conhecimento de que empresta o seu nome para as empresas "de fachada" FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, com a finalidade de sonegar os tributos devidos pelas empresas lícitas do Grupo Mozaquatro. A testemunha ELIANA SABINO ALVES confirmou o seguinte (fls. 1090/1092): "(...) o réu Gilmar Costa Pereira era gerente do Boi Rio. Que trabalhou nas dependências do Boi Rio por mais de dez anos. Esclarece que isso se deu de forma ininterrupta sendo que o que aconteceu era que as empresas para as quais trabalhava saíam de lá e a depoente era recontratada (...) Que acredita que trabalhou lá até o ano de 2004. Que a depoente viveu em União Estável com o filho do réu Gilmar Costa Pereira por dois anos (2002 a 2004). Que não sabe se Gilmar Costa Pereira era dono de alguma parte do frigorífico. O dono era o réu Alfeu. Que quando o réu Alfeu comprou a empresa ele fez uma reunião no pátio com os empregados e comunicou que ele é que iria tomar conta da empresa (...) Que sabe que o réu Alfeu era o dono do frigorífico mas não tem como afirmar se ele efetivamente tomou conta (...)". JOSÉ ROBERTO DA COSTA (fls. 1593/1594) - "(...) conhece o réu Gilmar Costa Pereira desde 1988, pois começou a trabalhar no Frigorífico Frigoeste, desde 1976. O Réu Gilmar trabalhava como motorista de caminhão e posteriormente ganhou uma participação no frigorífico, juntamente com Sebastião Cunha. O depoente trabalhava como encarregado de abate e passou a receber ordens do réu Gilmar. (...) Quando ingressou em 1976, o frigorífico chamava ABC, a partir de 1980 passou a se chamar Frigoeste e posteriormente passou a se chamar Boi Rio e, por último, Coferfrigo. Não percebeu nenhuma mudança quando das trocas de nomes do frigorífico. (...) Não tem certeza quando foi a data certa em que Gilmar passou a ser chefe, mas na época da Coferfrigo com certeza era ele. Não sabe informar quando foi que Gilmar entrou para trabalhar como empregado do Frigorífico. Quando conheceu Gilmar este trabalhava como motorista de carreta. Posteriormente, quando ele passou a ter participação no frigorífico passou a dar ordens para o depoente. (...) Via o réu Alfeu Mozaquatro no frigorífico, no local onde era feito o carregamento de couros. Não sabe se Alfeu também matava gado naquele local. Alfeu Mozaquatro era o único comprador de couro da Coferfrigo. (...) Não percebe nenhuma melhoria na condição de vida de Gilmar, pois sempre o via com o mesmo carro. (...)". WALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 1619/1620) - "(...) conhece o Réu Gilmar Costa Pereira há 9 anos. Foi o réu Gilmar que contratou o depoente para trabalhar no frigorífico que na época pertencia a Tião Cunha e Xisto Cunha. (...) Não percebeu nenhuma melhoria na condição financeira do réu Gilmar, porque ele paga aluguel até hoje e tem um carro velho, Voyage. Conhece o réu Alfeu Mozaquatro de vista, porque ele era o dono do prédio. Via o réu Alfeu lá cerca de uma ou duas vezes por mês. (...) Quando começou a trabalhar no frigorífico, este se chamava Boi Rio. Não tem conhecimento que tenha mudado o nome da empresa. O depoente chegou a trabalhar para a Coferfrigo, mas lá dentro sempre falou Boi Rio, porque o nome é antigo (...)". (grifos nossos) Verifica-se, ainda, que o patrimônio do réu informado em sua declaração de imposto de renda (v. fls. 321/322) não condiz com a condição de sócios de duas empresas de grande porte como eram FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, conforme se infere da análise dos documentos fiscais de fls. 327 e 329. Podendo-se concluir que se tratava, na verdade, de um simples empregado que emprestara seu nome para constituição das pessoas jurídicas em referência mediante pagamento de salário. Ficou demonstrado, ainda, que Alfeu Crozato Mozaquatro foi quem idealizou a colocação das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA em nome de GILMAR COSTA PEREIRA, sendo certo que ALFEU é quem decide sobre todos os assuntos relacionados aos sócios "laranjas" e suas empresas, conforme bem delineado no tópico que analisa a autoria dos crimes em relação a este réu. A circunstância de o réu GILMAR

COSTA PEREIRA consentir na utilização do seu nome para a constituição de empresas "de fachada" denota que ele tinha consciência de que tal conduta eram destinada à prática dos crimes ora em exame. Está demonstrado, portanto, que o réu GILMAR COSTA PEREIRA concorreu para a prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, no art. 168-A do Código Penal e no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, devendo por eles responder na medida de sua culpabilidade, na forma, ainda, do artigo 71, CP. Assinalo, quantos aos últimos, que a participação é de menor importância, pois além de não deter poderes de decisão final nas empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, não há evidências de que GILMAR COSTA PEREIRA tenha se beneficiado do não pagamento dos tributos, atuando como mero empregado das empresas.

5. LUÍS HENRIQUE JURKOVICH Em Juízo, o acusado LUIS disse que, fora esse caso, nunca foi preso ou processado criminalmente. Salientou que teve a oportunidade de conversar com seu advogado antes da audiência e que das testemunhas arroladas pela acusação conhece apenas João Valdir, Marco Antônio e Eliane, mas nada tem contra as mesmas. Ressaltou que sua renda mensal gira em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), advinda de seu escritório de contabilidade. Mencionou que sua empresa prestou serviços de contabilidade para a empresa Comércio de Carnes Boi Rio até o final de 2000 ou início de 2001. Destacou que o escritório de contabilidade que possui em sociedade com o seu irmão, o co-acusado Hélio, funciona desde 1986. Destacou, também, que o faturamento mensal de seu escritório gira em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Afirmou que atualmente o escritório tem entre 180 e 200 clientes como pessoa jurídica e 400 clientes como pessoa física. Afirmou, também, que não se recorda de ter assinado como testemunha de nenhum contrato ou alteração contratual das empresas Wood Comercial Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio, mas é praxe assinar como testemunha em documentos de seus clientes, mesmo quando lá não são confeccionados. Destacou que nunca teve qualquer contato com o réu Alfeu, não o conhecendo. Destacou, também, que Gilmar Costa figurou como sócio da empresa Boi Rio. Afirmou que faz pessoalmente as declarações de imposto de renda de Jesus e Cláudio Rossi, os quais são produtores rurais. Ressaltou que o réu Hélio é seu irmão e que não conhece o réu Carlos Pavan. Disse que o escritório de contabilidade do interrogado nunca prestou serviços para a Cofefrigo e a CM4 Participações. Disse, também, que sempre tratou com Sebastião Batista Cunha sobre a contabilidade da Boi Rio. Salientou que, quando a empresa Boi Rio trabalhava com o escritório do interrogado, a empresa tinha a escrituração fiscal e pessoal internas e que, no início do ano seguinte, os documentos eram mandados ao seu escritório para que a movimentação fosse registrada. Salientou, também, que daí eram impressos os Livros Diário e Razão com base nos dados fornecidos pela empresa. Disse que se houvesse lucro, o escritório imprimia guias para recolhimento de contribuição social e pagamento do imposto de renda pela empresa. Mencionou que a apuração do ICMS e do INSS ficava a cargo da própria empresa. Mencionou, também, que por esse trabalho o escritório cobrava em torno de 15 (quinze) salários mínimos, os quais eram pagos parceladamente. Ressaltou que acredita que as alterações contratuais da Boi Rio eram feitas pelo próprio Sebastião Cunha, pois ele tinha mais de 30 anos de experiência no ramo. Ressaltou, também, que a empresa Wood Comercial Ltda nunca foi cliente do seu escritório. Mencionou que Marco Antônio Cunha já foi cliente de seu escritório quando era proprietário do Frigorífico CAROMAR e que já não faz serviços com seu escritório há mais de 15 anos. Destacou que prestou serviços para o Frigorífico Boi Rio de 1988 até 1996, mais ou menos, tendo em seguida começado a trabalhar para a Comércio de Carnes Boi Rio, permanecendo até aproximadamente o ano de 2000. Disse que Abiner foi quem o procurou por parte do Frigorífico Boi Rio, sendo que Sebastião era gerente daquela empresa. Disse, também, que não conhece e nunca prestou serviços para as empresas M4 Participações, Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Alfeu Mozaquatro, e Indústrias Reunidas CM4. Afirmou que não se recorda se houve alteração do faturamento quando da mudança do Frigorífico para Comercial Boi Rio. Mencionou que Xisto foi sócio no Frigorífico Boi Rio, mas nunca fez imposto de renda dele. Mencionou, também, que Sebastião fazia o próprio imposto de renda. Salientou que a empresa Boi Rio abatia em torno de 4 a 5 mil cabeças de boi por mês, o que daria nos dias de hoje aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Salientou, também, que conheceu Sebastião, o qual teria comentado que estava no ramo de carnes há muito tempo, tendo inclusive possuído casa de carnes no Mercado Municipal. Destacou que, em razão disso, não estranhou ele ser proprietário de um frigorífico com um faturamento tão alto. Destacou, também, que conheceu Xisto muito pouco, da época em que foi sócio do Frigorífico Boi Rio. Mencionou que, mesmo nessa época, quem cuidava dos contatos com o escritório era Sebastião Cunha. Mencionou, também, que Xisto era sócio majoritário no Frigorífico Boi Rio e Sebastião não era sócio. Salientou que acredita que este último era sócio majoritário da Comercial Boi Rio. Esclareceu que, quando Abiner vendeu sua participação para Xisto, Sebastião, que era o Gerente, o procurou perguntando se dava para continuar fazendo a contabilidade da empresa. Esclareceu, também, que conheceu Sebastião no seu escritório de contabilidade quando foi apresentado por Abiner como sendo encarregado do Frigorífico Boi Rio. Disse que a parte relativa à escrituração do Fisco Estadual ficava a cargo do próprio Sebastião e de seu filho Marcelo. Ressaltou que o escritório do interrogado nunca fez nenhum trabalho para o Boi Rio relativo a ICMS. Ressaltou, também, que tem certeza que a empresa Boi Rio sofreu execução fiscal na esfera federal, mas acredita que tenha havido parcelamento dos débitos. Disse que faz cerca de 3 anos que Sebastião faleceu e Xisto morreu depois. Disse, também, que acredita que Sebastião e Gilmar figuraram como sócios da Boi Rio durante todo o período em que prestou serviços para a mesma. Destacou que no dia do seu depoimento na Polícia Federal estavam na sala o interrogado, o Delegado Federal, o escrivão e seus advogados Dr. Paulo e Dr. Sarchis. Por fim, disse que o delegado não mostrou os contratos onde afirmava que havia as assinaturas do acusado como testemunha, dizendo-lhe para vê-los em Juízo, não tendo visto o momento das assinaturas das testemunhas que contam das folhas 114 (fls. 631/635). O fato de LUÍS HENRIQUE JURKOVICH ter efetivamente participado do engenho criminoso articulado na denúncia, auxiliando de sobremaneira o Grupo Mozaquatro com seus conhecimentos contábeis, pode ser comprovado também pelos depoimentos das testemunhas, senão vejamos: LUIZ EDUARDO MARIANO (fl. 1296) - "(...) Dentre os réus conhece Luiz Henrique e Hélio Fernando. O depoente trabalhou no escritório de contabilidade destes dois réus em São José do Rio Preto, no período de 1995 a 2001, como assistente contábil. Atualmente o depoente é professor. Diz que nada sabe sobre as acusações criminais constantes na denúncia. (...) O depoente recorda-se que fez a contabilidade da Casa de Carnes Boi Rio e Frigorífico Boi Rio. A escrituração fiscal era feita na casa de carnes e no frigorífico assim como o departamento pessoal. Diz que o funcionário Sebastião Cunha da Casa de Carnes Boi Rio e do Frigorífico Boi Rio era quem fazia a escrituração fiscal e departamento pessoal das duas empresas. Diz que Sebastião Cunha não era funcionário do escritório de contabilidade de Luiz Henrique e Hélio Fernando. Os documentos de escrituração chegavam no escritório de contabilidade normalmente no começo do ano, trazidos pelo Sebastião Cunha. A contabilidade era feita uma vez por ano. Não sabe dizer se Luiz Henrique e Hélio Fernando frequentavam as empresas Casa de Carnes

Boirio e Frigorífico Boirio (...)" EDUARDO RODRIGUES REIS (fls. 1602/1604) - "(...) o depoente possui um escritório e presta assessoria a contadores e empresários na elaboração de contratos sociais e no encaminhamento de documentos aos órgãos estatais. Presta serviços aos réus Hélio e Luis há aproximadamente 10 anos (...) o depoente na maioria das vezes dá encaminhamento à Junta Comercial, dos contratos sociais oriundos do escritório dos réus Hélio e Luis. Além disso o depoente cuida do preenchimento das fichas cadastrais que acompanham os contratos e alterações. Quando o depoente percebe que os documentos estão incompletos, via de regra, devolve para o contador responsável pelo mesmo. Já ocorreu de o depoente e empregado seu assinarem como testemunha, em contratos onde tal requisito faltava. É comum o depoente assinar como testemunha, juntamente com o contador ou o empregado do escritório. Trabalhou por aproximadamente oito anos no escritório de José Carlos Peres, conhecido com ORTECO. Conhece, além de seu escritório, mais três na cidade que presta o mesmo tipo de serviço que o seu. Para elaborar um contrato social o depoente exige documentos autenticados e muitas vezes nem o depoente e nem as testemunhas conhecem as pessoas que figuram como sócios nos contratos. Desconhece se os órgãos estatais procuram se inteirar de quem sejam os donos dos frigoríficos e laticínios. Faz aproximadamente 6 ou 8 anos que a Junta Comercial passou a ter escritório regional em Rio Preto. Que na época em que o depoente trabalhou na Orteco só havia escritório da Junta Comercial em São Paulo. Tem conhecimento que pelo menos ate um anos atrás, os registros relativos à S/A só podiam ser feitos em São Paulo. O depoente tem em torno de 30 a 40 escritórios de contabilidade desta cidade como seus clientes. Além disso, o depoente auxilia os requerimentos de licença ambiental. Já faz um bom tempo que a JUCESP disponibiliza em seu site modelos de contratos sociais. Considera os réus Hélio e Luis como sendo os seus melhores clientes, atualmente, tendo eles como exemplos de conduta no trabalho. Não se recorda o nome de alguma empresa que façam contabilidade com os réus (...)" MOACIR RODRIGUES MARQUES (fls. 1605/1607) - "(...) conhece os réus Luis Henrique e Hélio Jurkovich, há aproximadamente 30 anos, pois também possui escritório de contabilidade nesta cidade (...) Já no caso do escritório de contabilidade, são os prepostos da empresa que levam os documentos até o contador. Só esporadicamente os contadores costumam visitar as empresas para as quais prestam serviços, portanto não existe condição do contador saber de tudo o que acontece na empresa. O escritório do depoente também elabora contratos sociais e já ocorreu de assinar como testemunha nos contratos, mesmo sem conhecer os sócios. (...) é frequente assinar como testemunha contratos sociais elaborados em seu escritório (...) Só faz contratos e assina como testemunha, com base em documentos, sem os quais não assina como testemunha Já aconteceu de ao receber algum documento do cliente, perceber irregularidade e pedir o original. O depoente só assina os contratos mediante à análise dos originais dos documentos (CPF, RG e comprovante de endereço). Não tem como garantir que no escritório dos réus é adotado o mesmo critério que ele adota, mas esclarece que é exigência da Junta Comercial que se apresente os documentos (...)". PAULO ANDRÉ DE LIMA (fls. 1611/1612) - "(...) conhece os réus Luis e Hélio há 16 anos. Trabalha no escritório dos réus. (...) É assistente contábil no escritório dos réus. Suas atividades são: pega a parte de escrita fiscal e faz unificação da parte fiscal e da parte de RH, faz os lançamentos contábeis, tudo isso gera um resultado e apura lucro ou prejuízo. O depoente emite as guias para pagamento dos tributos e encaminha para os clientes. Em relação ao frigorífico Boi Rio a escrita fiscal e a parte de departamento de pessoal era feita na própria empresa. Em relação ao comércio de carnes Boi Rio, o escritório só prestava serviços para eles no final do ano, fazendo o fechamento da contabilidade para fins de declaração de imposto de renda. Os réus Hélio e Luis não iam visitar o frigorífico mencionado. O Sr. Sebastião, na época, trazia dos documentos no escritório para fazer a contabilidade. Até o ano 2000 fizeram a contabilidade do frigorífico Boi Rio. (...) o escritório não prestou serviços para Cofefrigo, Frigoeste. Tem conhecimento apenas do Comércio de Carnes Boi Rio (...)" (grifos nossos) MUITO embora LUÍS HENRIQUE JURKOVICH tenha dito em seus interrogatórios (policial e judicial) que não se lembrava de ter assinado como testemunha as alterações contratuais das empresas aqui analisadas, verifico que o réu efetivamente concorreu para a prática dos delitos ora em exame, visto que atuava na parte contábil junto com o seu irmão e também acusado HÉLIO FERNANDO JURKOVICH. Noto, posto oportuno, que LUÍS HENRIQUE JURKOVICH certamente é uma pessoa de confiança do Grupo Mozaquatro, visto que, por alguns anos prestou serviços de contabilidade para as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, fato confirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial. Ademais, nos seus interrogatórios (policial e judicial) soube dar imensos detalhes sobre as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, razão pela qual não me parece crível que desconheça os detalhes contábeis delas, principalmente no tocante aos tributos não recolhidos. O dolo na conduta do réu LUÍS HENRIQUE JURKOVICH pode ser extraído pelo fato de que o acusado, responsável pela contabilidade das empresas do Grupo Mozaquatro, tinha ciência de que as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA não efetuavam o recolhimento dos tributos devidos. Ora, se o réu era responsável pela contabilidade das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA e de outras empresas e pessoas integrantes do Grupo CM4, tendo pleno acesso às notas fiscais e a todas informações contábeis, e, diante dos indícios de falsidade dos lançamentos das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, ainda assim se propõe a realizar a contabilidade delas, conclui-se que o réu, no mínimo, agiu com dolo eventual (v. TRF4, AC 2000700009902-0/PR). Pelos elementos coligidos nos autos, portanto, pode-se concluir que o contador LUÍS HENRIQUE JURKOVICH, concorreu para a prática dos delitos ora em exame, ao prestar auxílio técnico operacional para a constituição fictícia das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, visando ludibriar o fisco quanto ao pagamento dos tributos devidos pela CM4 Participações/Indústrias Reunidas CMA e de seu respectivo dono que é o réu ALFEU. Deve, assim, o réu ser condenado pela prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, no art. 168-A do Código Penal e no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, devendo por eles responder na medida de sua culpabilidade. Ressalto que os crimes tributários foram cometidos em continuidade delitiva (art. 71 do CP), eis que suprimidos tributos relativos a vários anos, em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução. 6. HÉLIO FERNANDO JURKOVICH Em Juízo, o acusado HÉLIO disse que nunca foi preso ou processado criminalmente e que conhece apenas as testemunhas João Valdir, Ricardo, Marco e Eliane, arroladas na denúncia, mas nada possui contra elas. Mencionou que teve a oportunidade de conversar com seu advogado antes da audiência e que sua renda mensal gira em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tirada ela de seu escritório de contabilidade. Salientou que teve a oportunidade de ler a denúncia e alega que ela não é verdadeira. Destacou que ter o seu nome envolvido nestes fatos foi a maior decepção de sua vida, sendo motivo de indignação, pois sempre trabalhou de forma correta. Relatou que possui um escritório de contabilidade em sociedade com seu irmão Luís, desde 1986, denominado

Escritório Contábil Jurkovich. Disse que atualmente seu escritório presta serviços para 200 pessoas jurídicas e 600 pessoas físicas. Mencionou que não se recorda de ter assinado no contrato de constituição das empresas Wood Comercial Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio como testemunha, afirmando que o mesmo não foi confeccionado em seu escritório. Salientou que dos outros denunciados, nunca viu nem teve negócios com Alfêu Mozaquatro. Mencionou que Gilmar Costa figurou como sócio da empresa Boi Rio, para a qual o Escritório do interrogado já prestou serviços até o ano de 2000, mais ou menos. Mencionou, também, que Jesus e Cláudio Rossi declaram o imposto de renda com o irmão do interrogado de nome Luís. Destacou que não conhece Carlos Pavan e que Luís Henrique é seu irmão. Mencionou que o Escritório do interrogado prestou serviços para a empresa Comercial Boi Rio Ltda de 1994 até 2000, aproximadamente. Afirmou que o seu escritório nunca prestou serviços para a Cofefrigo e CM4 Participações. Mencionou que pode citar entre as empresas que trabalham com o escritório do interrogado a Rodojet e a SZR (trabalha com sub-produtos de origem animal) como sendo as maiores. Disse que as demais são pequenas e que presta serviços para várias clínicas médicas. Salientou que o faturamento mensal de seu escritório gira em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Afirmou, com certeza que o contrato social da empresa Comércio de Carnes Boi Rio não foi elaborado em seu escritório. Disse que, ao prestar depoimento na Polícia Federal, poderia ter ocorrido de Marco Antônio Cunha ter deixado o contrato no escritório do interrogado para que esse assinasse e, posteriormente, alguém passaria lá para pegá-lo. Salientou que existem despachantes em São José do Rio Preto que dão encaminhamento de documentos na Junta Comercial, sendo que o escritório do interrogado não faz esse trabalho. Ressaltou que Marco Antônio Cunha e sua esposa foram clientes do escritório até o ano de 1992, aproximadamente. Salientou que, em relação à empresa de Sebastião Batista Cunha (Comércio de Carnes Boi Rio Ltda) também acredita que possa ter assinado como testemunha do contrato social. Mencionou que, quando a empresa Boi Rio trabalhava com o escritório do interrogado, a empresa tinha a escrituração fiscal e pessoal internas e que no início do ano seguinte os documentos eram mandados aos seu escritório para que a movimentação fosse registrada, sendo que, daí eram impressos os Livros Diário e Razão com base nos dados fornecidos pela empresa. Relatou que, se houvesse lucro, o escritório imprimia guias para recolhimento de contribuição social e pagamento do imposto de renda pela empresa. Disse que, por esse trabalho, o escritório cobrava em torno de 10 (dez) salários-mínimos, os quais eram pagos parceladamente. Ressaltou que, resumindo, os trabalhos só eram feitos uma vez por ano. Disse, também, que o escritório do interrogado tem por praxe cobrar dessa forma em relação às empresas que não são mensalistas. Mencionou que a apuração do ICMS e do INSS ficava a cargo da própria empresa e que, na época, o seu escritório contava com aproximadamente 16 funcionários, aos quais eram repassados os documentos. Relatou que a pessoa que pagava os honorários de seu escritório era Sebastião, através de sua empresa. Relatou, também, que prestou serviços para a empresa Boi Rio apenas enquanto a mesma pertencia a Sebastião Batista Cunha, normalmente através de cheques, os quais acredita que sejam da pessoa jurídica. Afirmou que as empresas Comércio de Carnes Boi Rio e Frigorífico Boi Rio eram empresas distintas, sendo que a segunda é muito antiga e deve ter parado de trabalhar aproximadamente em 1997. Relatou que o contato do escritório com essa empresa era Sebastião Cunha. Relatou, também, que o interrogado solicitou à autoridade policial que lhe mostrasse os contratos que o mesmo dizia constarem suas assinaturas como testemunhas, mas ela afirmou que não os tinha e que isso deveria ser requisitado na Justiça. Mencionou que não se recorda de ter assinado alterações contratuais em relação às empresas Wood Comercial Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. Por fim, disse que no dia do seu depoimento na Policial Federal estavam com o interrogado o delegado, o escrivão e seus dois advogados (fls. 662/666). Vejo que, de fato, o réu HÉLIO FERNANDO JURKOVICH consta como testemunha nas alterações levadas a cabo na empresa COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA (fls. 223/224 e 309/310). Muito embora HÉLIO FERNANDO JURKOVICH tenha dito em seu interrogatório policial ser praxe em seu escritório que o seu nome e de outros funcionários constassem dos contratos sociais como testemunhas, verifico que o réu efetivamente concorreu para a prática do delito de sonegação fiscal ora em exame. Com efeito, a participação do réu HÉLIO FERNANDO JURKOVICH no crime de sonegação fiscal encontra-se também comprovada pelos depoimentos das testemunhas, senão vejamos: LUIZ EDUARDO MARIANO (fl. 1296) - "(...) Dentre os réus conhece Luiz Henrique e Hélio Fernando. O depoente trabalhou no escritório de contabilidade destes dois réus em São José do Rio Preto, no período de 1995 a 2001, como assistente contábil. Atualmente o depoente é professor. Diz que nada sabe sobre as acusações criminais constantes na denuncia. (...) O depoente recorda-se que fez a contabilidade da Casa de Carnes Boirio e Frigorífico Boirio. A escrituração fiscal era feita na casa de carnes e no frigorífico assim como o departamento pessoal. Diz que o funcionário Sebastião Cunha da Casa de Carnes Boirio e do Frigorífico Boirio era quem fazia a escrituração fiscal e departamento pessoal das duas empresas. Diz que Sebastião Cunha não era funcionário do escritório de contabilidade de Luiz Henrique e Hélio Fernando. Os documentos de escrituração chegavam no escritório de contabilidade normalmente no começo do ano, trazidos pelo Sebastião Cunha. A contabilidade era feita uma vez por ano. Não sabe dizer se Luiz Henrique e Hélio Fernando frequentavam as empresas Casa de Carnes Boirio e Frigorífico Boirio (...)". EDUARDO RODRIGUES REIS (fls. 1602/1604) - "(...) o depoente possui um escritório e presta assessoria a contadores e empresários na elaboração de contratos sociais e no encaminhamento de documentos aos órgãos estatais. Presta serviços aos réus Hélio e Luis há aproximadamente 10 anos (...) o depoente na maioria das vezes dá encaminhamento à Junta Comercial, dos contratos sociais oriundos do escritório dos réus Hélio e Luis. Além disso o depoente cuida do preenchimento das fichas cadastrais que acompanham os contratos e alterações. Quando o depoente percebe que os documentos estão incompletos, via de regra, devolve para o contador responsável pelo mesmo. Já ocorreu de o depoente e empregado seu assinarem como testemunha, em contratos onde tal requisito faltava. É comum o depoente assinar como testemunha, juntamente com o contador ou o empregado do escritório. Trabalhou por aproximadamente oito anos no escritório de José Carlos Peres, conhecido com ORTECO. Conhece, além de seu escritório, mais três na cidade que presta o mesmo tipo de serviço que o seu. Para elaborar um contrato social o depoente exige documentos autenticados e muitas vezes nem o depoente e nem as testemunhas conhecem as pessoas que figuram como sócios nos contratos. Desconhece se os órgãos estatais procuram se inteirar de quem sejam os donos dos frigoríficos e laticínios. Faz aproximadamente 6 ou 8 anos que a Junta Comercial passou a ter escritório regional em Rio Preto. Que na época em que o depoente trabalhou na Orteco só havia escritório da Junta Comercial em São Paulo. Tem conhecimento que pelo menos ate um anos atrás, os registros relativos à S/A só podiam ser feitos em São Paulo. O depoente tem em torno de 30 a 40 escritórios de contabilidade desta cidade como seus clientes. Além disso, o depoente auxilia os requerimentos de licença ambiental. Já faz um bom tempo que a JUCESP disponibiliza em seu site modelos de contratos sociais. Considera os réus Hélio e Luis como sendo os seus melhores clientes, atualmente, tendo eles como exemplos de conduta no trabalho.

Não se recorda o nome de alguma empresa que façam contabilidade com os réus (...).MOACIR RODRIGUES MARQUES (fls. 1605/1607) - "(...) conhece os réus Luis Henrique e Hélio Jurkovich, há aproximadamente 30 anos, pois também possui escritório de contabilidade nesta cidade (...) Já no caso do escritório de contabilidade, são os prepostos da empresa que levam os documentos até o contador. Só esporadicamente os contadores costumam visitar as empresas para as quais prestam serviços, portanto não existe condição do contador saber de tudo o que acontece na empresa. O escritório do depoente também elabora contratos sociais e já ocorreu de assinar como testemunha nos contratos, mesmo sem conhecer os sócios. (...) é frequente assinar como testemunha contratos sociais elaborados em seu escritório (...) Só faz contratos e assina como testemunha, com base em documentos, sem os quais não assina como testemunha Já aconteceu de ao receber algum documento do cliente, perceber irregularidade e pedir o original. O depoente só assina os contratos mediante à análise dos originais dos documentos (CPF, RG e comprovante de endereço). Não tem como garantir que no escritório dos réus é adotado o mesmo critério que ele adota, mas esclarece que é exigência da Junta Comercial que se apresente os documentos (...)".PAULO ANDRÉ DE LIMA (fls. 1611/1612) - "(...) conhece os réus Luis e Hélio há 16 anos. Trabalha no escritório dos réus. (...) É assistente contábil no escritório dos réus. Suas atividades são: pega a parte de escrita fiscal e faz unificação da parte fiscal e da parte de RH, faz os lançamentos contábeis, tudo isso gera um resultado e apura lucro ou prejuízo. O depoente emite as guias para pagamento dos tributos e encaminha para os clientes. Em relação ao frigorífico Boi Rio a escrita fiscal e a parte de departamento de pessoal era feita na própria empresa. Em relação ao comércio de carnes Boi Rio, o escritório só prestava serviços para eles no final do ano, fazendo o fechamento da contabilidade para fins de declaração de imposto de renda. Os réus Hélio e Luis não iam visitar o frigorífico mencionado. O Sr. Sebastião, na época, trazia dos documentos no escritório para fazer a contabilidade. Até o ano 2000 fizeram a contabilidade do frigorífico Boi Rio. (...) o escritório não prestou serviços para Coferfrigo, Frigoeste. Tem conhecimento apenas do Comércio de Carnes Boi Rio (...)".(grifos nossos)Dessa forma, pode-se concluir que o réu HÉLIO FERNANDO JURKOVICH, sócio proprietário do escritório de contabilidade que presta serviços às empresas do núcleo Mozaquatro, dentre elas as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, além de prestar assessoria, tem ciência de que as referidas empresas não efetuam o recolhimento de tributos.O dolo na conduta do réu HÉLIO FERNANDO JURKOVICH pode ser extraído pelo fato de que o acusado, responsável pela contabilidade das empresas do Grupo Mozaquatro, tinha ciência de que as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA não efetuavam o recolhimento dos tributos devidos. Ora, se o réu era responsável pela contabilidade das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA e de outras empresas e pessoas integrantes do Grupo CM4, tendo pleno acesso às notas fiscais e a todas as informações contábeis, e, diante dos indícios de falsidade dos lançamentos das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, ainda assim se propõe a realizar a contabilidade delas, conclui-se que o réu, no mínimo, agiu com dolo eventual (v. TRF4, AC 2000700009902-0/PR). Pelos elementos coligidos nos autos, portanto, pode-se concluir que o contador HÉLIO FERNANDO JURKOVICH, sócio proprietário do Escritório Contábil Jurkovich, concorreu para a prática dos delitos ora em exame, ao prestar auxílio técnico operacional para a constituição fictícia das empresas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, visando ludibriar o fisco quanto ao pagamento dos tributos devidos pela CM4 Participações/Indústrias Reunidas CMA e de seu respectivo dono que é o réu ALFEU.Deve, assim, o réu ser condenado pela prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, no art. 168-A do Código Penal e no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, devendo por eles responder na medida de sua culpabilidade. Ressalto que os crimes tributários foram cometidos em continuidade delitiva (art. 71 do CP), eis que suprimidos tributos relativos a vários anos, em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução.III - DOSIMETRIA1. ALFEU CROZATO MOZAQUATROVerifico que as condutas incriminadas e atribuídas ao réu - sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária - incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.- Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta.- Antecedentes: o réu possui maus antecedentes, pois conta com uma condenação com trânsito em julgado (autos nº 093/89 - 1ª Vara de Monte Aprazível - fl. 2646 e processo nº 2.738/2006 - fl. 2649), a qual se não pode considerar para efeitos de reincidência, será nessa fase valorada para efeitos de maus antecedentes.- Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social.- Personalidade: o réu possui personalidade violenta, e inclusive possuía esquema de cobrança de dívidas valendo-se de "capangas" e ameaças a seus devedores, conforme já reconhecido em sentença nos autos do processo nº 0001707-32.2006.403.6124.- Motivos: o lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária.- Circunstâncias: os delitos foram cometidos de forma organizada, valendo-se da criação de duas empresas "de fachada" em nome de sócios "laranjas", para obtenção da supressão de tributos, o que pesa negativamente para o réu.- Consequências: as consequências dos delitos são graves, eis que a inserção de sócios "laranjas" ou "testas de ferro" em atos constitutivos das pessoas jurídicas FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA propicia não só a fraude fiscal, mas também a prática de outros crimes. No tocante a todos os delitos, as consequências são danosas à coletividade, já que o valor dos tributos sonegados supera a cifra de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que deve ser valorado negativamente.a) art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90: Assim, em havendo cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 301 (trezentos e um) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 04 (quatro) salários mínimos, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, em virtude do alto poder aquisitivo e das diversas empresas que o réu possui, o que denota condição financeira favorecida. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, I, do CP, já que o réu ALFEU promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. Assim, elevo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e para 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena.Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes a vários anos (1995/2004), o que implica considerar o aumento máximo previsto em lei de 2/3 (dois terços). No que diz respeito à

quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento" (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 08 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa (este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, consoante precedentes judiciais - STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR), no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos (1995/2004), devidamente corrigidos pelos índices legais.b) art. 337-A, I, CP: Assim, em havendo cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 301 (trezentos e um) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 04 (quatro) salários mínimos, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, em virtude do alto poder aquisitivo e das diversas empresas que o réu possui, o que denota condição financeira favorecida. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, I, do CP, já que o réu ALFEU promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. Assim, elevo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e para 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes a vários anos (1993/1999), o que implica considerar o aumento máximo previsto em lei de 2/3 (dois terços), conforme entendimento explanado anteriormente. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 08 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa (este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, consoante precedentes judiciais - STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR), no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos (1993/1999), devidamente corrigidos pelos índices legais.c) art. 168-A, CP: Assim, em havendo cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 301 (trezentos e um) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 04 (quatro) salários mínimos, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, em virtude do alto poder aquisitivo e das diversas empresas que o réu possui, o que denota condição financeira favorecida. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, I, do CP, já que o réu ALFEU promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. Assim, elevo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e para 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes a vários anos (1992/1998), o que implica considerar o aumento de 2/3, conforme entendimento explanado anteriormente. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 08 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa (este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, consoante precedentes judiciais - STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR), no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos (1992/1998), devidamente corrigidos pelos índices legais. DO CONCURSO FORMAL Entendo que se trata de concurso formal de crimes, motivo pelo qual, aplico o artigo 70, CP na fração de 1/5 em face da quantidade de crimes praticados. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL). SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990). ABSOLVIÇÃO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. CRIME SOCIETÁRIO. DIVISÃO DE TAREFAS. SITUAÇÃO FÁTICA. SÓCIO FALECIDO RESPONSÁVEL PELA PARTE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NA CONDUTA DELITUOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APELAÇÃO DA DEFESA PARA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E CONCURSO FORMAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Nos denominados crimes societários a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal. Precedente do e. STJ e desta c. Corte Regional. 2. O MPF não trouxe nenhum elemento concreto, além do contrato social, que demonstre de forma suficiente a participação direta do réu na prática delitiva a autorizar um decreto condenatório. 3. Não obstante a sentença absolutória, afastando a autoria em relação ao réu, a defesa se insurge contra os fundamentos que reconheceram a materialidade dos delitos capitulados no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, e no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990. Em suas razões recursais o réu defende a inexistência do fato, bem como a ocorrência de bis in idem no tocante às imputações de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal) e de omissão de informação para suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990). 4. No que concerne à inexistência do fato é sustentada a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, tendo em vista que a intimação do réu acerca do lançamento fiscal foi realizada pela via editalícia, inviabilizando a oferta de impugnação perante o Fisco, na qual poderia demonstrar a regularidade das declarações prestadas. Compulsando os autos, observo que a autoridade fiscal adotou as medidas que lhe cabia para proceder a notificação pessoal do réu, sem lograr sucesso, circunstância que justifica a cientificação do contribuinte por edital (último parágrafo do verso de fls. 35, 76 e 107). 5. De outro lado, não há o alegado bis in idem relativamente às imputações dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal. Na verdade, cuida-se de concurso formal de crimes já que se trata de delitos autônomos. 6. Ambas as apelações desprovidas. (TRF-3 - ACR: 2638 SP 0002638-53.2010.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, Data de Julgamento: 10/12/2013, SEGUNDA TURMA). (grifos nossos) Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 10 (anos) anos de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa (este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, consoante precedentes judiciais - STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR), cada um fixado no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos (1992/2004), devidamente corrigidos pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e

subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "a" e 3º, CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.

**2. CLÁUDIO CÉSAR ROSSINO** tocante aos crimes analisados, passo a uma única apreciação das circunstâncias judiciais, de modo a evitar repetições desnecessárias, já que as condutas atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade.- Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois teve participação ativa nos delitos, movimentando as contas bancárias das empresas FRIGORIFICO BOI RIO e COMERCIO DE CARNES BOI RIO, com o intuito de dissimular a movimentação financeira das empresas "lícitas" do Grupo Mozaquatro e, assim, ludibriar a fiscalização fazendária. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta.- Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, pois não possui condenação com trânsito em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ).- Conduta social e personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade.- Motivos: os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie.- Circunstâncias: os delitos foram praticados mediante sofisticado engenho criminoso, por meio da criação de duas empresas fictícias, que assumiam os encargos tributários, dissimulando a movimentação financeira das empresas "lícitas" da organização, o que deve ser valorado negativamente ao réu.- Consequências: as consequências do delito podem ser reputadas extremamente danosas. De um lado, a criação de empresas fictícias e a elaboração de contabilidade falsa acarretaram reflexos nas searas tributária, previdenciária e trabalhista. Por outro lado, a supressão dos tributos ultrapassou a cifra de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que deve ser sopesado em desfavor do réu.a) art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90: Assim, em havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, uma vez que o réu possui propriedade rural e uma transportadora, o que denota razoável condição econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1995/2004), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, cada um no valor de 1/2 (um meio) salário mínimo vigente à época dos fatos (1995/2004), devidamente corrigido pelos índices legais.b) Artigo 337-A, I, CP: Assim, em havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, uma vez que o réu possui propriedade rural e uma transportadora, o que denota razoável condição econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1993/1999), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, cada um no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1993/1999), devidamente corrigido pelos índices legais.c) Artigo 168-A, CP: Assim, em havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, uma vez que o réu possui propriedade rural e uma transportadora, o que denota razoável condição econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1992/1998), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, cada um no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/1998), devidamente corrigido pelos índices legais.

**DO CONCURSO FORMAL** Entendo que se trata de concurso formal de crimes, motivo pelo qual, aplico o artigo 70, CP na fração de 1/5 em face da quantidade de crimes praticados. Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 7 (sete) anos de reclusão e 369 (trezentos e sessenta e nove) dias-multa (este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, consoante precedentes judiciais - STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR), cada um fixado no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/2004), devidamente corrigidos pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "b" e 3º, CP em face das circunstâncias analisadas negativamente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.

**3. CARLOS PAVANNO** tocante aos crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária, passo a uma única apreciação das circunstâncias judiciais, de modo a evitar repetições desnecessárias, já que a conduta atribuída ao réu incide no mesmo juízo de reprovabilidade.- Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois teve participação ativa na movimentação financeira da empresa Comércio de Carnes Boi Rio, atuando como procurador, com o intuito de dissimular a movimentação financeira das empresas "lícitas" do Grupo Mozaquatro e, assim, ludibriar a fiscalização fazendária. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta.- Antecedentes: o réu possui maus antecedentes, em virtude de condenação com trânsito em julgado contra sua pessoa (v. fl. 2667), que se não serve para reincidência, pode ser utilizada nesta fase para valorar negativamente o réu.- Conduta social e personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade.- Motivos: os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie.- Circunstâncias: os delitos foram praticados mediante sofisticado engenho criminoso, por meio da criação de empresa fictícia, que assumia os encargos tributários, dissimulando a movimentação financeira das empresas "lícitas" da organização, o que deve ser valorado negativamente ao réu.-

Consequências: as consequências do delito podem ser reputadas extremamente danosas. De um lado, a criação de uma empresa fictícia e a elaboração de contabilidade falsa acarretou reflexos nas searas tributária, previdenciária e trabalhista. Por outro lado, a supressão dos tributos atingiu a cifra de quase R\$-20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que deve ser sopesado em desfavor do réu.a) art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90: Assim, havendo 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, circunstância e consequências do crime), fixo a pena-base para o delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em 04 (quatro) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, já que o réu é agropecuarista e revela possuir razoável situação econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1998/2003), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, cada um no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1998/2003), devidamente corrigido pelos índices legais.b) Artigo 168-A, CP: Assim, havendo 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, já que o réu é agropecuarista e revela possuir razoável situação econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1992/1998), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, cada um no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/1998), devidamente corrigido pelos índices legais. DO CONCURSO FORMAL Entendo que se trata de concurso formal de crimes, motivo pelo qual, aplico o artigo 70, CP na fração de 1/6 em face da quantidade de crimes praticados. Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa (este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, consoante precedentes judiciais - STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR), cada um fixado no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/2003), devidamente corrigidos pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "b" e 3º, CP em face das circunstâncias analisadas negativamente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. 4. GILMAR COSTA PEREIRA Verifico que as condutas incriminadas e atribuídas ao réu - sonegação fiscal/sonegação previdenciária e apropriação indébita previdenciária - incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. - Culpabilidade: o réu possui culpabilidade reprovável, pois participou da criação fraudulenta das pessoas jurídicas Frigorífico Boi Rio e Comércio de Carnes Boi Rio, ao constar como sócio no contrato social, muito embora não o fosse na realidade. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta. - Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, haja vista a inexistência de condenação com trânsito em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). - Conduta social e personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. - Motivos: os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico em detrimento da Fazenda Pública, o que é normal à espécie. - Circunstâncias: o delito de sonegação fiscal foi praticado mediante sofisticado engenho criminoso, por meio da criação de duas empresas fictícias, que assumiam os encargos tributários, dissimulando a movimentação financeira das empresas "lícitas" da organização, o que deve ser valorado negativamente ao réu. - Consequências: a criação de duas empresas "de fachada" para a consecução dos crimes tributários por certo também reflete em âmbito previdenciário e trabalhista. Acresça-se que durante todos os anos em que funcionaram as empresas, a supressão de tributos ultrapassou a vultosa quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que pesa negativamente ao réu, já que o expressivo valor é motivo para o aumento da pena-base nos crimes tributários.a) Artigo 1º, inciso II da Lei 8.137/1990: Em havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que o acusado não ostenta boa condição financeira, conforme dados obtidos da quebra de sigilo fiscal. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes. Reconhecida a participação de menor importância, nos termos do artigo 29, 1º, Código Penal, motivo pelo qual diminuo em 1/6 a pena anteriormente aplicada, ficando condenado a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor fixado. Reconheço, ainda, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1995/2004), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (1995/2004), devidamente corrigido pelos índices legais.a) Artigo 337-A, inciso I, CP: Em havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que o acusado não ostenta boa condição financeira, conforme dados obtidos da quebra de sigilo fiscal. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes. Reconhecida a participação de menor importância, nos termos do artigo 29, 1º, Código Penal, motivo pelo qual diminuo em 1/6 a pena anteriormente aplicada, ficando condenado a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor fixado. Reconheço, ainda, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1993/1999), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu

condenado a pena de 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (1993/1999), devidamente corrigido pelos índices legais.c) artigo 168-A, CP: Em havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que o acusado não ostenta boa condição financeira, conforme dados obtidos da quebra de sigilo fiscal. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes. Reconhecida a participação de menor importância, nos termos do artigo 29, 1º, Código Penal, motivo pelo qual diminuo em 1/6 a pena anteriormente aplicada, ficando condenado a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor fixado. Reconheço, ainda, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1992/1998), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (1992/1998), devidamente corrigido pelos índices legais. DO CONCURSO FORMAL Entendo que se trata de concurso formal de crimes, motivo pelo qual, aplico o artigo 70, CP na fração de 1/5 em face da quantidade de crimes praticados. Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 307 (trezentos e sete) dias-multa (este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, consoante precedentes judiciais - STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR), cada um fixado no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/2004), devidamente corrigidos pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "b" e 3º, CP em face das circunstâncias judiciais analisadas negativamente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. 5. LUIS HENRIQUE JURKOVICH Verifico que as condutas incriminadas e atribuídas ao réu - sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária - incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. - Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é exarcebada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária, participando, ainda, diretamente da contabilidade das pessoas jurídicas envolvidas, na qualidade de contador. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta. - Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, haja vista a inexistência de condenação com trânsito em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). - Conduta social e personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. - Motivos: os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. - Circunstâncias: os delitos foram praticados mediante sofisticado engenho criminoso, por meio da criação de duas empresas fictícias, que assumiam os encargos tributários, dissimulando a movimentação financeira das empresas "lícitas" da organização, o que deve ser valorado negativamente. - Consequências: no tocante ao delito de sonegação fiscal, são graves as consequências, pois a criação de duas empresas "de fachada" em nome de sócios "laranjas" por certo propiciou não só a fraude fiscal, mas também acarretou reflexos em âmbito previdenciário e trabalhista. Ademais, as consequências dos delitos são danosas à coletividade, pois a supressão dos tributos federais ultrapassa o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que deve ser valorado negativamente. a) art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90: Assim, em havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, uma vez que o réu possui um escritório de contabilidade, o que denota razoável condição econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1995/2004), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1995/2004), devidamente corrigido pelos índices legais. b) Artigo 337-A, I, CP: Assim, em havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, uma vez que o réu possui um escritório de contabilidade, o que denota razoável condição econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1993/1999), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1993/1999), devidamente corrigido pelos índices legais. c) Artigo 168-A, CP: Assim, em havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, uma vez que o réu possui um escritório de contabilidade, o que denota razoável condição econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1992/1998), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/1998), devidamente corrigido pelos índices legais. DO CONCURSO FORMAL Entendo

que se trata de concurso formal de crimes, motivo pelo qual, aplico o artigo 70, CP na fração de 1/5 em face da quantidade de crimes praticados. Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 7 (sete) anos de reclusão e 369 (trezentos e sessenta e nove) dias-multa (este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, consoante precedentes judiciais - STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR), cada um fixado no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/2004), devidamente corrigidos pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "b" e 3º, CP em face das circunstâncias analisadas negativamente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.

6. HÉLIO FERNANDO JURKOVICH - Verifico que as condutas incriminadas e atribuídas ao réu - sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária - incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. - Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é exarcebada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária, participando, ainda, diretamente da contabilidade das pessoas jurídicas envolvidas, na qualidade de contador. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta. - Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, haja vista a inexistência de condenação com trânsito em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). - Conduta social e personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. - Motivos: os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. - Circunstâncias: os delitos foram praticados mediante sofisticado engenho criminoso, por meio da criação de duas empresas fictícias, que assumiam os encargos tributários, dissimulando a movimentação financeira das empresas "lícitas" da organização, o que deve ser valorado negativamente. - Consequências: no tocante aos delitos, são graves as consequências, pois a criação de duas empresas "de fachada" em nome de sócios "laranjas" por certo propiciou não só a fraude fiscal, mas também acarretou reflexos em âmbito previdenciário e trabalhista. Ademais, as consequências dos delitos são danosas à coletividade, pois a supressão dos tributos federais ultrapassa o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que deve ser valorado negativamente.

a) art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90: Assim, em havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, uma vez que o réu possui um escritório de contabilidade, o que denota razoável condição econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1995/2004), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1995/2004), devidamente corrigido pelos índices legais.

b) Artigo 337-A, I, CP: Assim, em havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, uma vez que o réu possui um escritório de contabilidade, o que denota razoável condição econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1993/1999), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1993/1999), devidamente corrigido pelos índices legais.

c) Artigo 168-A, CP: Assim, em havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, uma vez que o réu possui um escritório de contabilidade, o que denota razoável condição econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes vários anos (1992/1998), o que implica considerar o aumento de 2/3 (dois terços), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/1998), devidamente corrigido pelos índices legais.

DO CONCURSO FORMAL Entendo que se trata de concurso formal de crimes, motivo pelo qual, aplico o artigo 70, CP na fração de 1/5 em face da quantidade de crimes praticados. Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 7 (sete) anos de reclusão e 369 (trezentos e sessenta e nove) dias-multa (este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, consoante precedentes judiciais - STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR), cada um fixado no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/2004), devidamente corrigidos pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "b" e 3º, CP em face das circunstâncias analisadas negativamente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.

IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, LUÍS HENRIQUE JURKOVICH, HÉLIO FERNANDO JURKOVICH E GILMAR COSTA PEREIRA em relação ao delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da fundamentação. b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS

LUÍS HENRIQUE JURKOVICH, HÉLIO FERNANDO JURKOVICH, CLÁUDIO CÉSAR ROSSI, CARLOS PAVAN E JESUS ROSSI em relação ao delito previsto no artigo 288, caput do Código Penal pela verificação da prescrição, nos termos da fundamentação;c) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JESUS ROSSI em relação aos delitos previstos no artigo 1º, inciso II da Lei 8.137/1990 e nos artigos 337-A, I e 168-A, ambos do Código Penal, pela verificação da prescrição por se tratar de réu maior de 70 (setenta) anos, nos termos da fundamentação;d) ABSOLVER o réu CARLOS PAVAN da prática do delito tipificado no art. 337-A, I, com base no artigo 386, VII, CPP;e) CONDENAR os réus ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, LUÍS HENRIQUE JURKOVICH, HÉLIO FERNANDO JURKOVICH, CLÁUDIO CÉSAR ROSSI, GILMAR COSTA PEREIRA, CARLOS PAVAN pela prática dos delitos previstos nos art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, art. 337-A, I (com exceção de CARLOS PAVAN, absolvido conforme item "d") e art. 168-A, ambos do Código Penal, c.c arts. 29, 70 e 71 do Código Penal, nas seguintes penas:e.1) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO: pena privativa de liberdade de 10 (anos) anos de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, cada um fixado no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos (1992/2004), devidamente corrigidos pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, conforme dosimetria supra.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "a" e 3º, CP.O réu aguardará em liberdade até trânsito em julgado desta sentença ou determinação judicial superveniente em sentido contrário.e.2) CLÁUDIO CÉSAR ROSSI: Pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão e 369 (trezentos e sessenta e nove) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/2004), devidamente corrigidos pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, conforme dosimetria supra.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "b" e 3º, CP em face das circunstâncias analisadas negativamente.O réu aguardará em liberdade até trânsito em julgado desta sentença ou determinação judicial superveniente em sentido contrário.e.3) CARLOS PAVAN: Pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/2003), devidamente corrigidos pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, conforme dosimetria supra.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "b" e 3º, CP em face das circunstâncias analisadas negativamente.O réu aguardará em liberdade até trânsito em julgado desta sentença ou determinação judicial superveniente em sentido contrário.e.4) GILMAR COSTA PEREIRA: Pena privativa de liberdade a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 307 (trezentos e sete) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/2004), devidamente corrigidos pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, conforme dosimetria supra.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "b" e 3º, CP em face das circunstâncias judiciais analisadas negativamente.O réu aguardará em liberdade até trânsito em julgado desta sentença ou determinação judicial superveniente em sentido contrário.e.5) LUÍS HENRIQUE JURKOVICH: Pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão e 369 (trezentos e sessenta e nove) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/2004), devidamente corrigidos pelos índices legais, devidamente corrigidos pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, conforme dosimetria supra.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "b" e 3º, CP em face das circunstâncias judiciais analisadas negativamente.O réu aguardará em liberdade até trânsito em julgado desta sentença ou determinação judicial superveniente em sentido contrário.e.6) HÉLIO FERNANDO JURKOVICH: Pena privativa de liberdade a pena de 7 (sete) anos de reclusão e 369 (trezentos e sessenta e nove) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos (1992/2004), devidamente corrigidos pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, conforme dosimetria supra.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "b" e 3º, CP em face das circunstâncias analisadas negativamente.O réu aguardará em liberdade até trânsito em julgado desta sentença ou determinação judicial superveniente em sentido contrário.f) Disposições finaisDeixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que, em relação aos crimes tributários, a vítima (União), já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Condenos réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Após o cumprimento dessas medidas, e nada mais havendo a ser feito, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000435-27.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES(SP073264 - JOAO ROSA FILHO) X AMILTON ROSA(SP073125 - AMILTON ROSA) X ADEMIR VICENTE BALSANELLI(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X ANDRE LUIZ RENDA SIQUEIRA(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X CARLA MARANGAO(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2016 620/796

JESUS E ROSA) X GILMAR ARAUJO RODRIGUES(SP177592E - VALDEIR DIAS PRADO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO E SP355906 - VINICIUS DINALLI VOSS)

Fls. 566/572. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as defesas dos acusados CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, AMILTON ROSA, ADEMIR VICENTE BALSANELLI, ANDRÉ LUIZ RENDA SIQUEIRA, CARLA MARANGÃO, GILMAR ARAÚJO RODRIGUES, LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO e WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001367-15.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X HONORIO AMADEU X HUMBERTO ZANIN(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA)

Fl. 284. Intime-se novamente a advogada constituída pelo réu Adinaldo Amadeu Sobrinho, Dra. Andréa Teixeira Bolonha, OAB/SP nº 246.142, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, bem como sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Após, com a juntada das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 8737**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001700-50.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP341085 - PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

Tendo sido ouvidos os réus e testemunhas, intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**Expediente N° 8738**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001574-29.2016.403.6127** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE M MIRIM(SP063638A - JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve recurso interposto em face da sentença de fls. 121/126, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 8739**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002192-71.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-31.2016.403.6127)  
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA  
BARRETTO E SP177961 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRETTO FILHO) X FAZENDA  
NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos etc. A embargante requer, liminarmente, o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do Bacenjud, sob o argumento de que tais valores são impenhoráveis, por se tratar de repasses de convênios celebrados com o Município de Mogi Mirim e com o Estado de São Paulo e, ainda, de recursos recebidos por meio de doação de pessoas jurídicas de direito privado. Decido. O art. 833, IX do Código de Processo Civil dispõe que são absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. O ônus de demonstrar a caracterização do bem como impenhorável é, obviamente, da executada/embargante. A executada/embargante logrou demonstrar, liminarmente, que os valores constantes das contas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil são repasses de recursos dos convênios nº 05/2014 (fls. 72/97 e 98/114) e nº 05/2015 (fls. 115/137), celebrados com o Município de Mogi Mirim, e dos convênios nº 158/2015 (fls. 139/151) e nº 192/2015 (fls. 154/179), celebrados com o Estado de São Paulo. Tais recursos são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IX do Código de Processo Civil, portanto devem ser desbloqueados. Não há, nessa análise sumária, comprovação de que são impenhoráveis os valores bloqueados da conta do Banco Itaú, mesmo porque, conforme se vê dos extratos juntados pela executada/embargante (fls. 185/193), essa conta recebe diversos créditos/débitos, não havendo, necessariamente, vinculação entre os valores bloqueados e os valores doados. Ademais, os valores recebidos por doação não são necessariamente impenhoráveis, havendo necessidade de análise mais aprofundada acerca de tais alegações, bem como a observância do contraditório. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento da embargante/executada para determinar sejam desbloqueados os valores mantidos nas contas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil (fls. 212/213). Intimem-se. Cumpra-se. Após, cite-se a embargada. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal.

**Expediente N° 8740**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002654-04.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 -  
GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E  
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SANTA MARIA DE AGUAI LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA DE  
AGUAI LTDA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Intime-se a ré, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos Registros constantes no Livro de Movimentação de Combustíveis, período de 28/07/2006 a 23/08/2006, bem como a Nota Fiscal nº 127846, emitida pela empresa Fórmula do Brasil Petróleo Ltda., em 28/07/2006, para que possa ter início a execução do julgado e o MPF possa apresentar os cálculos correspondentes ao valor da condenação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2071**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004233-85.2010.403.6138** - JOAO VICENTE NOGUEIRA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que, intimado, a parte autora não manifestou interesse quanto à proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária em sua apelação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

**0002277-63.2012.403.6138** - JOSE PEDRO PETIQUER(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000335-59.2013.403.6138** - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes cientes do apensamento dos autos 0004300-50.2010.403.6138, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela parte autora) para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0001635-56.2013.403.6138** - OLIVERCINDO JOSE DA SILVA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que estranha ao presente feito, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 126/130, com as cautelas e advertências de praxe, deixando-as à disposição do advogado subscritor em pasta. Ato contínuo, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001660-69.2013.403.6138** - EDSON DOS SANTOS BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC/2015. Após, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001695-29.2013.403.6138** - MARIA EULALIA FERREIRA LEITE(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000136-03.2014.403.6138** - CLEUSA MARIA XAVIER VALE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a comunicação da decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0000060-42.2015.403.6138** - ANNA PAULA BATISTA NISHIMURA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Vistos. Intime-se a os requeridos para que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC/2015, manifeste-se acerca do pedido de desistência. Prazo: 05 (cinco) dias (comum). Após, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência.

**0000789-68.2015.403.6138** - RENO CALTABIANO NETO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e o trânsito em julgado. Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista à parte RÉ para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

**0000883-16.2015.403.6138** - GILBERTO BATISTA POLASTRINI(SP281345 - KARINA MOI AMISY) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC/2015.Após, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000131-10.2016.403.6138** - MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

DECISÃO DE FLS. 56:Fls. 55: vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contra-proposta ofertada pelo INSS.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.Publique-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 57:Fica a corré Jusselaine Aparecida dos Santos intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

**0000291-35.2016.403.6138** - CASSIM AMIM IBRAIM(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 275/ss. como emenda à Inicial. À SUDP, para alterar o valor atribuído à causa.Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário .Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Publique-se. Cumpra-se.

**0000393-57.2016.403.6138** - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA(SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARCELO AFONSO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA

Vistos.Mantenho a sentença de fls. 976/976-vº por seus próprios fundamentos. Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

**0000662-96.2016.403.6138** - NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO(SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO E SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 94: Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 93. Sendo assim, onde se lê Cite-se a Caixa Seguradora, leia-se: Cite-se a Caixa Econômica Federal. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se, juntamente com referida decisão. DECISÃO DE FLS. 93: Vistos. Cite-se a Caixa Seguradora, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário .Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Publique-se. Cumpra-se.

**0000664-66.2016.403.6138** - ILDA LOPES DANTE GARCIA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JAIME CARVALHO X JOSE EDUARDO FRANCO GARCIA

Vistos.Recebo a petição de fls. 56/ss. como emenda à inicial e determino, em consequência, a remessa dos autos à SUDP para regularização do polo passivo, com a inclusão de José Eduardo Franco Garcia e Jaime de Carvalho.Com o decurso do prazo concedido na decisão anterior para juntada de toda prova documental, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Publique-se. Cumpra-se.

**0000776-35.2016.403.6138** - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000276-66.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento apresentado pelo réu, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000760-81.2016.403.6138** - LUCIANA ALVES DA CUNHA RIBEIRO DE PAULA X ROGERIO RIBEIRO DE PAULA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a petição de fls. 35/ss., dou a petição inicial por regularizada.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 33/33-vº, com a citação da parte contrária, que deverá, em sua resposta, manifestar seu interesse na conciliação.Com a resposta da ré, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0000769-43.2016.403.6138** - SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos termos já determinados, aguardando-se a resposta da parte requerida.Int.

#### **Expediente Nº 2072**

#### **MONITORIA**

**0001071-43.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA)

Converto o julgamento do feito em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo concedido (15 dias) deverá a Caixa Econômica Federal carrear aos autos toda a prova documental pertinente à prova de seu direito (contratos, extratos, planilhas de evolução da dívida, demonstrativos dos juros efetivamente aplicados durante a vigência do contrato), sob pena inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova é cabível ao caso, uma vez que s documentos concernentes à existência e cálculo da dívida se encontram em poder da credora, ora autora (artigo 373, 1º do Código de Processo Civil de 2015).Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001061-28.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO MARCIO COVACEVICK

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MONITÓRIAPARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFPARTE RÉ: MARIO MARCIO COVACEVICK (CPF/MF 071.422.908-38)DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 561/2016Endereço(s) para diligência: Rua 30 Nº 840 (Centro), em Barretos/SPVistos.De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, 1º, do CPC/2015).Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 561/2016, a ser cumprido no endereço acima indicado.Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.Int. e cumpra-se.

**0001063-95.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO DA SILVA DE CASTRO**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MONITÓRIAPARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFPARTE RÉ: ROGÉRIO DA SILVA DE CASTRO (CPF/MF 199.559.758-90)DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 562/2016Endereço(s) para diligência: Rua Flávio Claro de Faria nº 6 (Jardim Residencial ETEMP), em Barretos/SPVistos.De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, 1º, do CPC/2015).Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 562/2016, a ser cumprido no endereço acima indicado.Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.Int. e cumpra-se.

**0001069-05.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARQUES FILHO**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MONITÓRIAPARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFPARTE RÉ: ANTONIO MARQUES FILHO (CPF/MF 109.147.388-95)DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 563/2016Endereço(s) para diligência: Rua Wenceslau Braz nº 811 (Centro), em Colômbia/SPVistos.De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, 1º, do CPC/2015).Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 563/2016, a ser cumprido no endereço acima indicado.Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001337-64.2013.403.6138** - JOSE ANTONIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

**0001989-81.2013.403.6138** - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA LOTE E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVEA LOVATO)

Ficam as partes intimadas para apresentação de razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 364, parágrafo 2º do CPC/2015), nos termos da decisão anteriormente proferida.

**0000376-89.2014.403.6138** - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

**0000679-69.2015.403.6138** - MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que decorreu o prazo sem que as partes apresentassem rol de testemunhas, DECLARO PRECLUSA a prova oral requerida pelo autor às fls.192/193.Tornem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000184-88.2016.403.6138** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X APARECIDO ANTONIO MARQUES X BENEDITA RIBEIRO GIRANDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que as custas processuais foram recolhidas no valor mínimo previsto na Lei 9.289/96, fica a parte autora intimada para recolher o valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Int.

**0000255-90.2016.403.6138** - JOSE SOPRANO X MARIA ODETE DA CRUZ SOPRANO(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.165,00 (onze mil cento e sessenta e cinco reais). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Int. e cumpra-se.

**0000571-06.2016.403.6138** - MARIO MARCIO DE ANDRADE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a documentação carreada aos autos, verifico que a parte autora não demonstrou o valor atribuído à causa. Sendo assim, determino à parte autora, no prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, dê cumprimento integral à decisão anterior e DEMONSTRE ao Juízo o valor atribuído à causa, que deve ser compatível ao benefício econômico que pretende auferir. Em sendo o caso, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0000585-87.2016.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA TORQUATO(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: indefiro. A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial. Assim, conforme já restou decidido, não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora OU DE SEU ADVOGADO, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia de referido documento. Não obstante resta esclarecido que poderá contar com a intervenção judicial, se provada sua necessidade. Isto posto, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 68/69, tal como lançada. Publique-se.

**0000618-77.2016.403.6138** - REINALDO MARINHO(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Inicialmente fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica, esclarecendo sobre as preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), bem como sobre os documentos acostados pela requerida (art. 437 do CPC/2015), ficando ainda facultado a alteração do polo passivo, quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ante a natureza da controvérsia e considerando que oportunizado às partes procederem de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, determino a antecipação da realização de prova pericial médica, nas especialidades PSIQUIATRIA e ORTOPEDIA, cuja realização fica desde já determinada, a se realizarem nas dependências deste Juízo Federal. Sendo assim, para tal encargo nomeio o médico perito na especialidade PSIQUIATRIA, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 24 DE OUTUBRO DE 2016, às 18:00 horas. Da mesma forma, na especialidade ORTOPEDIA, nomeio o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2016, às 11 HORAS E 45 MINUTOS. Saliente-se que os peritos ora nomeados deverão responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referidos Médicos já tiveram ciência. Fica esclarecido, ainda, que nos termos do que dispõe o art. 466, parágrafo 2 do CPC/2015, cabe ao perito assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias de cada ato, Arbitro, em caráter definitivo, para cada um dos peritos acima nomeados, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre cada laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo Expert. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS ora designadas, e que o não comparecimento em alguma delas implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer em cada perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal. Int.

**0001008-47.2016.403.6138** - NEIDE CARDOSO DA SILVA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP362285 - LORRANA KARLA DE OLIVEIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 17, uma vez que se verifica através da consulta ao sistema processual eletrônico que o processo que tramitava perante esta Vara Federal foi julgado extinto sem apreciação do mérito e encontra-se arquivado. Outrossim a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais deve se adequar à relação principal e a ela está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, que foge aos limites da razoabilidade, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende sua petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extinção do feito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001306-78.2012.403.6138** - IVE JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fica o(a) autor(a)/impetrante intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000759-96.2016.403.6138** - ANDRE LUIZ DO CARMO X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA CARMO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dou por regularizada a petição inicial, considerando as fls. 34 e 35 dos autos. Outrossim, não obstante a documentação acostada, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão do Juízo, uma vez que o contrato apresentado à exordial não se encontra em sua integralidade. Desta forma, concedo o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que, em cumprimento à decisão anterior, carree aos autos cópia integral do contrato nº 8555525599713, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

#### **Expediente N° 2073**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001011-02.2016.403.6138** - JOSE BATISTA LOPES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 104, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Esclareço, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo, por conseguinte, o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

**0001076-94.2016.403.6138 - CLAUDINEI DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. (\*\*\*) Este modelo de parágrafo deve ser utilizado para aposentadoria com pedido tempo especial. O parágrafo deve ser adaptado quando se tratar de aposentadoria por idade ou pensão por morte). Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. PA 1,15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2092**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000050-71.2010.403.6138** - ROSIVANI DA COSTA LUCINDO X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARCOS HENRIQUE LUCINDO PEREIRA X ANA VITORIA DA COSTA PEREIRA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS HENRIQUE LUCINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VITORIA DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000057-63.2010.403.6138** - REGINA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000519-20.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000627-49.2010.403.6138** - HELENA DE LOURDES DO COUTO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE LOURDES DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000694-14.2010.403.6138** - CARLOS JOSE JACINTO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000770-38.2010.403.6138** - EDINALVA DOS SANTOS SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000780-82.2010.403.6138** - ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS LEANDRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002621-15.2010.403.6138** - SUELI BATISTA BORGES(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003828-49.2010.403.6138** - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003840-63.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-78.2010.403.6138) MARCIA FERNANDES DE SOUZA(SP229156 - MOHAMED ADI NETO E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001437-87.2011.403.6138** - DURVALINA RODRIGUES DE BRITO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004914-21.2011.403.6138** - SILVINO FLORENCIO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005265-91.2011.403.6138** - ELMA APARECIDA DE PAULA X JOICE DE PAULA MANSIN(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RENATO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005359-39.2011.403.6138** - NEDINO GOMES DE OLIVEIRA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDINO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005446-92.2011.403.6138** - ANTONIO GERALDO ANANIAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006336-31.2011.403.6138** - NADIA MARIA AMORIM X PAULO ROBERTO AMORIM X MARIA HELENA DOS SANTOS LEITE(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006501-78.2011.403.6138** - JUSSARA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA X RONALDO LUPU DE ALMEIDA X MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUPU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008179-31.2011.403.6138** - NADIR CARLOS MARINHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000045-78.2012.403.6138** - ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000354-02.2012.403.6138** - JOSE CELERI FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELERI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000478-82.2012.403.6138** - VALKIRENE DE LIMA GARCIA SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKIRENE DE LIMA GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002679-47.2012.403.6138** - ARISTIDES DE FREITAS BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AMARO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000089-63.2013.403.6138** - JOAO MACHADO BORGES JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO BORGES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000117-31.2013.403.6138** - SUELI REGINA OLIMPIO ORTEGA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA OLIMPIO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000292-25.2013.403.6138** - ANA SOARES DE LUCA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOARES DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000330-37.2013.403.6138** - JULIA VITORIA GONCALVES X LILIANE CONCEICAO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA VITORIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000434-29.2013.403.6138** - EDUARDO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANA DE SOUZA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000767-78.2013.403.6138** - HAROLDO VASCONCELOS CINTRA X FRANCISCA BONINA DE VASCONCELOS CINTRA X JOAO DE LACERDA CINTRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BONINA DE VASCONCELOS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LACERDA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000179-37.2014.403.6138** - WILLIAN WELLINGTON DE LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN WELLINGTON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000685-13.2014.403.6138** - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 2093**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000397-07.2010.403.6138** - IRIS MARIA MARTINS MUTO(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS MARIA MARTINS MUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001119-41.2010.403.6138** - MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002013-17.2010.403.6138** - VANDAIR LUIZA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDAIR LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002186-41.2010.403.6138** - MARIA PEREIRA DE MATOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARCOS VELOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003397-15.2010.403.6138** - MAURIVALDO ALVES CORREIA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIVALDO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004829-69.2010.403.6138** - MARIA DAS DORES CRUZ DE JESUS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000392-48.2011.403.6138** - CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004325-29.2011.403.6138** - VALTER MATTOS X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004504-60.2011.403.6138** - VALDEIR RAGOZONI(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR RAGOZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005279-75.2011.403.6138** - MARIA JUDITE TRAVEZANE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITE TRAVEZANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005306-58.2011.403.6138** - MARIA JOSE DE CASTRO PEREIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001063-37.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001111-93.2012.403.6138** - MAGDALENA BAPTISTA CECILIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA BAPTISTA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001740-67.2012.403.6138** - ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001869-72.2012.403.6138** - MANOEL PASTOR DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PASTOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002258-57.2012.403.6138** - FLORIPEDES ROSA VIEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPEDES ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000113-91.2013.403.6138** - MARCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000961-78.2013.403.6138** - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001050-04.2013.403.6138** - WAGNER FUZARO UEHARA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FUZARO UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001255-33.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001524-72.2013.403.6138** - LUIS FERNANDO INACIO DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001799-21.2013.403.6138** - CORINA FERREIRA LIMA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001985-44.2013.403.6138** - SEBASTIAO FLAVIO DE LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FLAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001124-24.2014.403.6138** - MARDINA DE OLIVEIRA FONSECA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARDINA DE OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-18.2014.403.6138** - LEONOR NATAL VELOZO(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR NATAL VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2094**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000885-59.2010.403.6138** - MURILO AUGUSTO DA SILVA X WILSON MAXIMO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001039-77.2010.403.6138** - PAULO LUCAS DA SILVA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001280-51.2010.403.6138** - SUMARILDA MANOEL DE SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARILDA MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001286-58.2010.403.6138** - CARLOS APARECIDO MANTOVANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002110-17.2010.403.6138** - JOSE APARECIDO BAPTISTA X EUJACIA AFFONSO DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002264-35.2010.403.6138** - DIVAIR PENA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVAIR PENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002372-64.2010.403.6138** - JOSE CARLOS FELIPE(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002722-52.2010.403.6138** - MARTA BARBOSA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002851-57.2010.403.6138** - IZAILDA DOS REIS COUTINHO DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAILDA DOS REIS COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003234-35.2010.403.6138** - PEDRO RODRIGUES VENTURA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003597-22.2010.403.6138** - TEREZINHA DE SOUZA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000425-04.2012.403.6138** - NEUSA CORREA PUGAS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CORREA PUGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000789-73.2012.403.6138** - NADIR RAIMUNDO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RAIMUNDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002688-09.2012.403.6138** - ANTONIO RODRIGUES DE MOURA X EDSON JORGE PIERAZZO MOURA X JOAO REIS PIERAZO MOURA X JOSE HUMBERTO MOURA X CARLOS ROBERTO PIERAZO MOURA X ADRIANO CEZAR RODRIGUES MOURA X MARIA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO PIERAZO MOURA X ROSANA MORACA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JORGE PIERAZZO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS PIERAZO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PIERAZO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CEZAR RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PIERAZO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000829-21.2013.403.6138** - ROGERIO MARTIN BORGES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARTIN BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000925-36.2013.403.6138** - MARIA JOSE GONCALVES(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002111-94.2013.403.6138** - MARICEIA DE FATIMA SILVA COELHO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICEIA DE FATIMA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002357-90.2013.403.6138** - JOSE DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000822-92.2014.403.6138** - ANGELINO JOSE VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000917-25.2014.403.6138** - JOSE LEME DO PRADO X DARLENE APARECIDA MANZI DO PRADO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA POZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLENE APARECIDA MANZI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000417-22.2015.403.6138** - TOMAZ MARTINS VIEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000534-13.2015.403.6138** - JESUS FERREIRA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2095**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001081-19.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-14.2016.403.6138) RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO(SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI E PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória proposto por RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO. Sustenta, em síntese, ser tecnicamente primário e estarem ausentes os requisitos para a prisão preventiva. Requer a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança e, alternativamente, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (fls. 69/72). É a síntese do necessário. Em primeiro lugar, ressalto que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, uma vez que o requerente já havia sido preso em flagrante pelo mesmo crime em março de 2016, utilizando-se de métodos semelhantes ao do presente caso, gerando o inquérito policial nº 0002102-84.2016.403.6120, no bojo do qual foi concedida ao requerente liberdade provisória mediante fiança no valor de R\$ 8.800,00, cumulada com a medida cautelar de comparecimento bimestral no juízo de seu domicílio. Não obstante, a fiança arbitrada e a medida cautelar imposta ao requerente não foram suficientes para evitar que voltasse a praticar crime, tanto é que novamente foi preso em flagrante em 10 de setembro de 2016. Daí, portanto, a necessidade de se garantir a ordem pública, para evitar o cometimento de nova infração penal pelo requerente. Ainda, com relação aos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, entendo estarem presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, uma vez que o requerente foi preso em flagrante transportando aproximadamente 85 caixas de cigarros oriundos do Paraguai no veículo Kombi de placas AUC 2779. As condições favoráveis ostentadas pelo requerente (primariedade, residência fixa e ocupação anterior lícita) não afastam a necessidade de sua prisão, pois há nos autos outros elementos que a autorizam e a manutenção da ordem pública se faz necessária. Por fim, não há nos autos elementos que demonstrem ter a situação fática se alterado desde a decretação da prisão preventiva. Portanto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO, mantendo sua segregação cautelar nos termos do quanto decidido no auto de prisão em flagrante nº 0001049-14.2016.4.03.6138. Intimem-se as partes. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **Expediente N° 2096**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006903-62.2011.403.6138** - ARLINDO TOMAZ DA SILVA(SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Oficie-se à empresa Guarani S/A, situada na Fazenda Mandu, Km 146, CEP 14790-000, Guairá-SP, para que envie a este Juízo cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) referente aos anos de 1989 a 2011 ou de data mais próxima. Deverá também encaminhar cópia dos eventuais documentos que contenham avaliação das atividades que envolvam riscos decorrentes do contato com energia elétrica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. II - Considerando que objeto da perícia restringe-se ao vínculo com a empresa Sidney Marques Pires & Cia. Ltda ME, no período de 01/10/1981 a 30/11/1987 e de 01/07/1988 a 21/10/1988 (fls. 166), bem como que a parte autora indicou três empresas paradigmas e uma única função (auxiliar de eletricista - fls. 179 e 198). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça: a) Qual o local da perícia? b) Os agentes nocivos calor, ruído e hidrocarbonetos foram identificados no exercício de qual atividade? c) Considerando que os agentes calor e ruído exigem aferição quantitativa para prova da insalubridade, informe o perito a intensidade de calor e de ruído a que a parte autora esteve exposta. As partes ficam desde já intimadas da juntada da complementação ao laudo pericial, que ocorrerá até o dia 13 de outubro de 2016. O pedido de majoração dos honorários periciais será analisado com a vinda dos esclarecimentos. III - Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 15:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem rol de testemunhas. Ficam as partes alertadas que cabe ao advogado da cada parte intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Informe, ainda, que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Observo que a intimação pela via judicial somente é cabível nas situações previstas no parágrafo 4º, do artigo 455, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2233**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000675-65.2011.403.6140 - APARECIDO DE FREITAS X MARGARETE CRISTINA DE FREITAS (SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 205-210: Acolho o requerimento. No laudo de fls. 140/148 o Sr. Perito emitiu a seguinte conclusão: Documento demonstra que foi interditado em 09.11.2006 (folha 19). (...) Conforme documentos, é possível estabelecer como data de início da incapacidade total e definitiva como 09.11.2006, quando da sua interdição. (fl. 144). No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a data fixada pelo Sr. Perito para o início da incapacidade consiste, tão somente, na data em que registrada a certidão de interdição do falecido e, à vista de seu teor, observa-se ter sido proferida, a sentença que deu origem à referida certidão, em 21.12.2004, a indicar a possibilidade de erro material maculando as conclusões periciais. Assim, reconsidero, apenas neste ponto, a decisão anterior e determino o retorno dos autos para que o Sr. Perito, no prazo de 03 (três) dias (fixados em decorrência de a ação integrar lista de prioridade de julgamento), esclareça as referidas incongruências, bem como responda aos quesitos complementares apresentados pelo demandante (fls. 207/209). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciado pela parte autora.

**Expediente N° 2234**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006348-39.2011.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MAURICIO FELICIANO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL em face de MAURICIO FELICIANO DA SILVA, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o pagamento extrajudicial (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A exequente é isenta do pagamento das custas. O pagamento dos honorários advocatícios não é devido, eis que incompleta a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007049-97.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUZIA HELENA DE CASTILHO BROGIATO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUZIA HELENA DE CASTILHO BROGIATO, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o pagamento integral do débito (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Promova o exequente o recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007170-28.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X APARECIDO CHAVES LIMA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de APARECIDO CHAVES LIMA, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa, em decorrência da remissão do débito (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fl. 55), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007906-46.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X OBJETIVO CONSULTORIA CONTABIL SS LTDA X CLAUDINEIA MARIA ALVES PEIXOTO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fl. 226: Trata-se de requerimento apresentado pela empresa co-executada, OBJETIVO CONSULTORIA CONTABIL SS LTDA, de revogação da decisão de decretou a indisponibilidade dos bens dos executados, ao fundamento de que o crédito tributário encontra-se inserido em programa de parcelamento. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 247-v., deixando de se opor ao requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação da exequente e o fato de que parte do crédito tributário foi extinto por pagamento e a outra parte, apresenta causa de suspensão de exigibilidade ativa, em decorrência de adesão a programa de parcelamento (fls. 248/248-v.) - o que autoriza a ilação de que vem sendo regularmente pago - de modo a afastar a hipótese de aplicação do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, revogo a decisão de fl. 187/187-v. que decretou a indisponibilidade dos bens dos co-executados. Por ora, deixo de determinar nova comunicação aos órgãos anteriormente oficiados (fls. 189/196), pois as respostas apresentadas nos autos, até o momento (fls. 197/225), indicam que, diante da ausência de bens, não houve qualquer providência efetuada no sentido de atender à ordem anterior de decretação de indisponibilidade. Caso sobrevenham ulteriores notícias de diligências positivas da ordem de indisponibilidade, expeça-se novo ofício ao órgão competente, comunicando o teor do presente decisum e solicitando que seja restaurada a situação jurídica dos bens eventualmente atingidos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000379-38.2014.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PAES E DOCES ITAPARK LTDA - ME X JUCENILDO PEREIRA LEITE X LIDIA DA SILVA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PAES E DOCES ITAPARK LTDA - ME, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o pagamento extrajudicial do débito (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A exequente é isenta do pagamento das custas. O pagamento dos honorários advocatícios não é devido, eis que incompleta a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000482-11.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA MAMELLE

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VANESSA MAMELLE, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o pagamento integral do débito (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas (fl. 24). O pagamento dos honorários advocatícios não é devido, eis que incompleta a relação jurídico-processual. Considerando a renúncia da exequente ao prazo recursal (fl. 52), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001711-06.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE VIANA LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

Vistos. Com o intuito de oportunizar o contraditório, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição de fls. 65/65-v. Após, voltem conclusos.

**0001728-42.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COSMO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em desfavor de COSMO FIDELIS DE OLIVEIRA, visando a cobrança do crédito tributário objeto das CDAs n. 80 1 14 053909-20 e n. 80 1 15 043266-50, que totalizam o valor de R\$ 24.910,54 (fls. 2-14). O executado foi citado por carta (fl. 29). Realizado bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud, restou constrita a quantia de R\$ 16.269,21, depositada em duas contas do executado (fls. 31-32). O executado apresentou documentos (fls. 36/39) e exceção de pré-executividade (fls. 40/54), na qual argui: a) a imperiosidade do desbloqueio do valor constrito, diante da impenhorabilidade dos valores, eis que decorrem do pagamento de salário e do depósito em conta vinculada ao FGTS; e b) a extinção ou suspensão do presente feito, diante da adesão a programa de parcelamento. Na petição de folhas 130/130-v., a Fazenda Nacional requereu a manutenção da penhora online, dado que o parcelamento é posterior à penhora, e a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Apenas parte do requerimento do executado prospera. No que tange ao parcelamento da dívida noticiada nos autos, verifico que o mesmo é posterior à constrição judicial. Com efeito, o bloqueio dos ativos foi efetuado em 26.05.2016 (fls. 31/32), enquanto que os parcelamentos somente foram formalizados em 30.05.2016 (fls. 85/88). Desse modo, considerando que a penhora antecedeu ao pleito de parcelamento, ela não deve ser desconstituída (art. 11, I, Lei n. 11.941/2009), conforme, inclusive, entendimento pacífico jurisprudencial, tampouco se vislumbra hipótese de extinção do feito, haja vista não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 924 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Também não merece prosperar a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, quanto ao saldo da conta mantida junto ao banco Santander (quantia de R\$ 15.228,95 - fl. 31). Com efeito, os documentos apresentados às fls. 64/65 indicam que a conta n. 10.14.518-6, do Banco Santander, foi favorecida, em 01.03.2016, por uma transferência realizada, a partir da conta vinculada ao FGTS (Agência n. 4619-1 da Caixa Econômica Federal), no montante de R\$46.478,99. Em 02.06.2016, referida conta do Banco Santander apresentava o saldo de R\$15.228,95. Assim, não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que este saldo decorra diretamente dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Ainda que assim não fosse, a possibilidade do saldo do FGTS ter sido levantado da respectiva conta vinculada, conforme indicado pela transação comprovada à fl. 64, demonstra a transformação de sua espécie, originalmente impenhorável, a teor do disposto no art. art. 2º, 2º da Lei n. 8.036/90, em ativo financeiro comum, desvinculado e, portanto, disponível. Diferente é a solução do pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta mantida junto ao Banco do Brasil. Os documentos acostados nas folhas 95/96 indicam ter sido atingida pela constrição judicial a quantia de R\$1.026,58, depositada na conta corrente n. 18658-9, agência 3572-6, Banco do Brasil, saldo decorrente do pagamento de proventos recebidos do Governo do Estado de São Paulo. Incide, portanto, no caso em apreço, a regras do artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade das quantias constritas. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201200258853, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/04/2016 ..DTPB:.) Em face do exposto, sopesando a impenhorabilidade da quantia de R\$1.026,58 constrita, conforme fls. 31/32, o pedido formulado nas folhas 114-116 deve ser deferido apenas neste ponto. Expeça-se alvará para levantamento apenas da quantia de R\$1.026,58 (um mil e vinte seis reais e cinquenta e oito centavos), e eventuais acréscimos, devendo o interessado retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, acolho o requerimento da Fazenda e determino a suspensão da execução fiscal, na forma do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0002190-96.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LINET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT(SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Linet do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, no bojo da qual foi apresentado pela executada petição informando o pagamento da dívida. A exequente manifestou-se confirmando o pagamento no transcurso da execução. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A Fazenda Nacional é isenta de custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o crédito abarca o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004688-10.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-82.2011.403.6140) GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de condenação da Galvanoplastia Mauá Ltda. ao pagamento honorários de sucumbência, em que se requereu o parcelamento do débito (fls. 250-251), com o que concordou o credor (fl. 269). Noticiado o depósito de todas as parcelas (fls. 271/316), expediu-se alvará de levantamento em favor da Fazenda (Caixa Econômica Federal), consoante fl. 329. Noticiado o soerguimento das quantias (fl. 338), sem que nenhuma outra providência tenha sido requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação sem que nenhuma outra providência tenha sido requerida, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2245**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012412-68.2011.403.6139** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou na inicial que vivia em união estável, informe o nome do companheiro, bem como o período em que permaneceram convivendo maritalmente, esclarecendo, ainda, a juntada dos documentos de fls. 10 e 14/16, eis que pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (Art. 355, I, NCPC). Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**0002303-58.2012.403.6139** - ORLANDO ALVES RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante o falecimento da parte autora, de rigor a habilitação de herdeiros. Às fls. 125/150, os filhos do autor falecido, bem como Conceição de Souza, na condição de companheira, requerem a inclusão no polo ativo em substituição à parte autora. Requerem, ainda, a citação do herdeiro Aguinaldo, via edital, ante o desconhecimento de sua localização. Por fim, apresentaram cálculos dos valores atrasados. Primeiramente, ressalte-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, pelos documentos acostados, verifica-se que o único filho menor de 21 anos à época do falecimento do autor (certidão à fl. 127 - 17.09.2015) era Ednaldo da Silva Ribeiro. No entanto, Conceição de Souza, sob a alegação de que viveu por cerca de 10 anos maritalmente com o falecido, também requer sua habilitação. O único documento que faz tal menção, entretanto, é a declaração de fl. 148, assinada por três dos filhos do autor. Contudo, dois deles, pela regra do Art. 112 da Lei 8.213/91, não fazem jus a nenhum valor, ante a existência de filho menor de 21 anos (Ednaldo). Ademais, a certidão de óbito menciona a existência de dois filhos pré-mortos ao autor (Ronaldo e Valdirene). Em que pese a declaração na certidão de óbito de que o filho Aguinaldo tinha 23 anos quando do óbito, bem como os filhos pré-mortos não tenham deixado herdeiros, necessária a comprovação documental. Ante tais considerações, determino a juntada: a) da certidão de óbito dos filhos Ronaldo e Valdirene, a fim de se verificar a época em que faleceram, bem como a existência de eventuais herdeiros; b) da certidão de óbito de Maria Santana da Silva Ribeiro (esposa falecida do autor), para verificação da data em que faleceu, ante a alegação de que o autor vivia maritalmente há 10 anos com Conceição de Souza; c) de documento correspondente ao filho Aguinaldo (como certidão de nascimento), para constatação de sua idade, quando do falecimento do genitor, oportunidade em que se apreciará a necessidade ou não de citá-lo para integrar o polo ativo. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, precisamente, quanto ao pedido de habilitação de Conceição de Souza, considerando a ausência de provas quanto à constatação da união estável. Intime-se.

**0003066-59.2012.403.6139** - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou ser casada em sua qualificação pessoal (petição inicial), promova a juntada da respectiva certidão de casamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (Art. 355, I, NCPC).Intime-se.

**0003219-92.2012.403.6139** - PEDRO FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 75, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo (Art. 485, VI, NCPC).Intime-se.

**0000260-17.2013.403.6139** - LAURA DA SILVA OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF 416.232.568-52, residente à Rua Girassol, 69, Distrito da Itaboa, Ribeirão Branco/SP e CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 348.725.848-05, Rua Rodolfo Barreti, 182, Distrito de Rechan, Itapetininga/SP.TESTEMUNHAS: 1. Reinaldo Canavarro, Rua Bom Jesus s/n Bairro Itaoca; 2. Luiz Paulo Braz, Sítio Correia, Bairro Itaoca; 3. Daniel Carvalho Braz, Sítio Correia, Bairro Itaoca; Todos no município de Ribeirão Branco.Primeiramente, ante os esclarecimentos requisitados à fl. 49, recebo a manifestação de fls. 53/75 como emenda à inicial.Quanto ao falecimento da parte autora, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 25.10.2015 (fl. 66), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.Defiro a substituição de Laura da Silva Oliveira por seus filhos RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA e CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, sucessores da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/06/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Tendo em vista que Cristiane Aparecida de Oliveira reside em comarca não pertencente à área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, informe se comparecerá à audiência, independente de intimação pessoal.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Intime-se.

**0000486-22.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA DE LOURDES RODRIGUES, CPF 106.093.328-48, Rua José Roberto C. de Almeida n.274, Jardim Virgínia, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Maria Aparecida Siqueira, Rua José Roberto Coelho de Almeida, 284, Itapeva/SP; 2. Dileusa Edite de Almeida Souza, Rua José Roberto Coelho de Almeida, 289, Itapeva/SP; 3. Vanessa Aline de Paula Siqueira Looze, Rua José Roberto Coelho de Almeida, 290, Itapeva/SP.Primeiramente, cumpra a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 37.Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Considerando que a parte autora apresentou o rol de suas testemunhas à fl. 39, bem como a ausência de manifestação do INSS quanto ao despacho de fl. 37, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Intime-se.

**000053-81.2014.403.6139** - SERGIO ZAZIESKI(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso de prazo razoável, sem que o INSS tenha solicitado a carga do processo para apresentação de seus cálculos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

**000125-34.2015.403.6139** - CACILDA ALMEIDA BARROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação na certidão de óbito (fl. 151) do último endereço da parte autora falecida, bem como de seus herdeiros (casada com Ademar, e genitora de Soeli e Silvia), expeça-se Mandado de Constatção a fim de verificar se há sucessores morando no respectivo local. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los a promoverem o regular andamento do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, com a substituição de parte, apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, sob pena de extinção do processo (Art. 313, parágrafo 2º, II, NCPC). Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001834-12.2012.403.6139** - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINFOROSA CORDEIRO DE MATOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Considerando que intimada a parte autora para apresentação do rol de testemunhas (fl. 95-v), ficou-se inerte (fl. 96), a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista à ré Sinforosa e ao INSS para que se manifestem. Int.

**0000896-46.2014.403.6139** - DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimada a emendar a inicial, apresentado comprovante de requerimento administrativo, a parte autora apresentou, em três oportunidades (fls. 26, 30 e 35) agendamentos perante o INSS, sem, contudo, comprovar a resposta à solicitação na via administrativa, quando incitada. Desse modo, defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora comprove a resposta do INSS quanto a seu último requerimento administrativo. Ademais, considerando que a parte autora alegou na inicial que vivia em união estável, informe o nome do companheiro, bem como o período em que permaneceram convivendo maritalmente, esclarecendo, ainda, a juntada dos documentos de fls. 12/18, eis que pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo. Ressalte-se que as determinações devem ser cumpridas, sob pena de extinção do processo (Art. 485, VI, NCPC). Intime-se.

**0000925-96.2014.403.6139** - DEJAIR PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou ser casada em sua qualificação pessoal (petição inicial), promova a juntada da respectiva certidão de casamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (Art. 355, I, NCPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001137-83.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-91.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NERI TADEU XAVIER AMBROZINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Neri Tadeu Xavier Ambrozini com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001529-91.2013.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 93.149,89 (noventa e três mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado computou duas vezes as parcelas vencidas entre o período de 06/12/2013 e 31/01/2015, além de incluir nos cálculos parcelas pagas administrativamente, ou seja, após 01/01/2015. Sustentou, ainda, que o embargado calculou honorários advocatícios em 10 % sobre o valor executado, já computados os honorários sobre o valor total da condenação. Juntou documentos (fls. 10/37). Recebidos os embargos (fl. 41), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 41 v). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 54. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertada pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontado pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 41 v, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.019,42 (trinta e seis mil, dezenove reais e quarenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 10/11. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração da condição econômica do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001235-68.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-53.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X CACILDA FIDENCIO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Cacilda Fidencio dos Santos com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000460-53.2015.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 63.249,51 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, não utilizou dos critérios de correção monetária legalmente previstos e não deduziu parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no período de cálculo (NB 88/5491278579). Juntou documentos (fls. 14/48). Recebidos os embargos (fl. 50), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Requeru, entretanto, o reconhecimento de sucumbência recíproca nos presentes embargos, já que não deu causa à sua propositura (fls. 52/53). O INSS manifestou-se à fl. 54 v reiterando os termos da inicial e requerendo a procedência dos embargos. À fl. 56 a contadoria manifestou-se sobre a desnecessidade de sua atuação vez que a embargada não apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 15. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 52/53, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. No tocante ao requerido pela embargada, de ser desobrigada ao pagamento dos honorários nos presentes embargos, não merece acolhimento. Isso porque a execução invertida é uma faculdade da Autarquia, prevista no art. 570 do CPC de 1973, na qual ela apresenta o cálculo dos valores que entende devidos. No caso em tela, a execução se deu na forma do art. 730 do antigo CPC, cabendo ao embargante a apresentação, de forma correta, dos valores que lhe seriam devidos. Se o embargante não cuidou de apresentar contas que correspondessem ao débito da Autarquia, como ele próprio admitiu ao concordar com os cálculos do INSS, dando causa à oposição de embargos, deve arcar com os honorários de sucumbência. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.267,86 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 35/37. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por elas nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001324-91.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-91.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE VIDAL DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por José Vidal de Souza fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002736-91.2014.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 36.833,81 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), para junho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não observou o índice de correção monetária que deveria ter sido aplicado (TR), e, conseqüentemente, não calculou a renda mensal inicial de acordo com o acórdão proferido. Sustenta que seus cálculos apuraram um saldo negativo, tendo ocorrido excesso de execução. Juntou documentos (fl. 07/81). À fl. 84 o embargante emendou a inicial, apresentando novos cálculos em razão de revisão efetuada no benefício do embargado. Juntou documentos (fls. 85/94). Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado, por publicação no DJE, a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 95), tendo, entretanto, permanecido inerte (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 35. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pelo embargante, posto que resta sanada pela ocorrência de preclusão, decorrente da ausência de manifestação do embargado (fl. 96). Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.408,61 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e um centavos), atualizados para junho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 85/90. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001328-31.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-64.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSELI ALVES OTT MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Roseli Alves Ott Melo com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000608-64.2015.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 162.847,98 (cento sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao elaborar sua conta de liquidação, não aplicou o índice de correção monetária previsto na Resolução nº. 134/2010 do CJF a partir da competência 07/2009, e exigiu honorários referentes à execução ora embargada. Juntou documentos (fls. 09/33). Foram recebidos os embargos e determinada a emenda da inicial (fl. 35), realizada pelo embargante às fls. 37/38. Intimado para apresentar impugnação (fl. 39), a embargada requereu a homologação do cálculo apresentado pelo embargante e a expedição de ofício requisitório (fl. 39 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 14. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pelo embargante, posto que resta sanado, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 39 vº, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 113.196,01 (cento e treze mil, cento e noventa e seis reais e um centavo), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 30/33. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000011-61.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-80.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Pedro Gomes de Almeida com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001381-80.2013.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 15.295,74 (quinze mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), para novembro de 2014. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado ao elaborar sua conta de liquidação não utilizou os índices de juros e correção monetária legalmente previstos, incluiu o décimo terceiro salário de 2014 e contabilizou o maior valor proporcional da competência de 11/2014. Juntou documentos (fls. 14/37). Foram recebidos os embargos e determinada a emenda da inicial (fl. 40), a qual foi realizada à fl. 43. Intimado para apresentar impugnação (fl. 44), o embargado permaneceu inerte (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 70. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pelo embargante, posto que resta sanada pela ocorrência de preclusão, decorrente da ausência de manifestação do embargado (fl. 45). Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.902,66 (onze mil, novecentos e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 34/35. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000203-91.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-91.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISOLINA MONTEIRO COSTA LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Isolina Monteiro Costa Lobo com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0006196-91.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 53.133,56 (cinquenta e três mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) para novembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao elaborar sua conta de liquidação, incluiu o abono anual do ano de 2015, pago administrativamente; incluiu parcelas posteriores à implantação do benefício, em 01/06/2015; não utilizou os índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/09; e incluiu honorários advocatícios referentes à execução ora embargada. Juntou documentos (fls. 08/27). Foram recebidos os embargos e ordenada a emenda da inicial (fl. 30), determinação cumprida pelo embargante à fl. 32. Intimado para apresentar impugnação (fl. 33), o embargado requereu a homologação do cálculo apresentado pelo embargante (fl. 33 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 12. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pelo embargante, posto que resta sanado, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 33-v, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 40.519,51 (quarenta mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), atualizados para novembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, à fl. 10. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000206-46.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-28.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Aparecida Rodrigues Proença com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0004396-28.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 26.836,96 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), para setembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada incluiu no cálculo o valor integral do décimo terceiro salário de 2015; não realizou a atualização monetária e juros na forma da lei 11.960/2009; cobrou honorários advocatícios referentes à execução. Juntou documentos (fls. 08/27). Recebidos os embargos (fl. 30), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante requerendo expedição de ofício requisitório (fl. 30 v). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 11. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 30 v, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.102,76 (vinte e dois mil, cento e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, à fl. 09. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por elas nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000282-70.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-08.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ALCEU DOMINGOS FERREIRA X EDYANE EUFRASIA FERREIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO PAULO DOMINGOS FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Alceu Domingos Ferreira, Edyane Eufrásia Ferreira, Luiz Henrique Domingos Ferreira e João Paulo Domingos Ferreira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000463-08.2015.403.6139, em apenso, na qual os embargados apresentaram cálculo de liquidação no valor de R\$ 133.556,06 (cento e trinta e três, quinhentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) para novembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto os embargados, ao elaborarem sua conta de liquidação, incluíram no cálculo o décimo terceiro salário já pago administrativamente, e aplicaram correção monetária diversa da prevista na Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 09/56). Recebidos os embargos (fl. 59), os embargados concordaram com o cálculo apresentado pelo embargante (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 17. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelos embargados. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pelo embargante, posto que resta sanado, tendo em vista a concordância expressa dos embargados à fl. 60, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 101.985,43 (cento e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados para novembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 09/17. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dos embargados, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000298-24.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-16.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X NARCISO MOTA DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Narciso Mota de Oliveira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000941-16.2015.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 17.038,39 (dezesete mil, trinta e oito reais e trinta e nove centavos), para outubro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não observou a Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária e aos juros. Juntou documentos (fls. 07/10). Recebidos os embargos, foi determinada emenda da inicial (fl. 12). O INSS emendou a inicial à fl. 14 e juntou documentos (fls. 15/18). Intimado (fl. 19), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo expedição de ofício requisitório (fl. 21 e 26/27). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 21. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 21 e 26/27, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.989,70 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), atualizados para outubro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 07/10. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000302-61.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-44.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BENEDICTO BENTO TAVARES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Benedito Bento Tavares com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002765-44.2014.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 49.650,90 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos) para novembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado ao elaborar sua conta de liquidação incluiu o 13 de 2013, valor que já foi pago administrativamente; calculou os honorários advocatícios sobre o valor total devido, quando deveria aplicar a porcentagem sobre os valores devidos até 01/2010 e incluiu mais 10% de honorários advocatícios sobre o valor total da liquidação, contrariando as decisões judiciais proferidas na ação principal. Juntou documentos (fls. 04/35). Foram recebidos os embargos e determinada a emenda da inicial (fl. 37), a qual foi realizada à fl. 39. Intimado para apresentar impugnação (fl. 40), o embargado não se insurgiu, tendo, apenas, requerido a expedição de ofício requisitório (fl. 41º). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 18. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pelo embargante, posto que resta sanada, tendo em vista a concordância do embargado, à fl. 41º, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 46.656,98 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizados para novembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 31/34. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000303-46.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BENEDITO FERREIRA DE MORAIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Benedito Ferreira de Moraes com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002869-41.2011.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 309.078,32 (trezentos e nove mil, setenta e oito reais e trinta e dois centavos), para janeiro de 2016. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado ao elaborar sua conta de liquidação incluiu a competência 11/2014 e o valor do décimo terceiro salário referente a essa competência, parcelas estas posteriores à data de início de pagamento do benefício. Juntou documentos (fls. 04/36). Foram recebidos os embargos e determinada a emenda da inicial (fl. 38), a qual foi realizada à fl. 40. Intimado para apresentar impugnação (fl. 41), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 38. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 43, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 305.449,40 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), atualizados para janeiro de 2016, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 31/36. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000305-16.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-75.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Terezinha de Jesus dos Santos com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001392-75.2014.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 70.068,43 (setenta mil, sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), para novembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, aplicou índice de correção monetária diverso do previsto na Lei nº 9.494/97, modificada pela lei nº 11.290/09. Juntou documentos (fls. 06/46). Recebidos os embargos, foi determinada a emenda da inicial (fl. 48), realizada pelo embargante à fl. 52. Intimada (fl. 53), a embargada concordou com os cálculos do embargante (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 36. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 54, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 57.405,50 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados para novembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 06/07. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por elas nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000306-98.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-78.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DINA LUCIO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Dina Lucio com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0003110-78.2012.403.6139, em apenso, no qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 54.491,70 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta centavos) para setembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada contabilizou erroneamente a RMI do auxílio-doença; incluiu no cálculo o período de 05/02/2012 a 04/10/2012, não contemplado pela sentença, e período posterior à data de início do pagamento do benefício (DIP); e contabilizou os honorários advocatícios sobre o valor resultante dos cálculos errôneos. Juntou documentos (fls. 06/49). Os embargos foram recebidos e foi determinada emenda da inicial (fl. 51), que foi apresentada pelo INSS às fls. 53/54. A embargada foi intimada por publicação no DJE a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 55), tendo permanecido inerte conforme certidão de fl. 57. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 101. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos em que o embargante pretende a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pela embargante, ante a ausência de manifestação da embargada (fl. 57). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.283,55 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 47/49. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ela e o homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000340-73.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-89.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Claudinei de Oliveira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000143-89.2014.403.6139, em apenso, no qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 19.678,61 (dezenove mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não efetuou a dedução dos valores referentes ao auxílio doença NB 31/606783288-0, recebido administrativamente. Sustenta, ainda, que o embargante incluiu período posterior à data de implantação do benefício (DIP), utilizou data diversa da qual ocorreu a citação, e não observou o estipulado no acordo homologado, que prevê pagamento de 85 % das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 04/41). Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado, por publicação no DJE, a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 44), tendo ele permanecido inerte (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 46. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos em que o embargante pretende a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pela embargante, ante a ausência de manifestação do embargado (fl. 45). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.902,06 (doze mil, novecentos e dois reais e seis centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 04/05. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ele e o homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000343-28.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-86.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSANA GOMES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Ante a divergência entre as partes quanto ao valor devido pelo embargante, notadamente no tocante ao índice de correção monetária aplicável e ao pagamento do abono anual de 2015, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo de liquidação em conformidade com o acórdão proferido às fls. 71/73 do processo de conhecimento (em apenso). Apresentado o parecer da contadoria, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000528-42.2011.403.6139** - ENOCH DE CARVALHO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCH DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: indefiro. Considerando que o documento de fl.122 traz a RMI do benefício concedido nesta ação, bem como a Data de Início do Benefício (DIB) e a Data de Início do Pagamento (DIP), verifica-se que a parte autora possui os elementos suficientes para a elaboração do cálculo dos atrasados.Ademais, qualquer documento que o demandante entenda ser-lhe necessário, pode perfeitamente obter perante uma das Agências da Previdência Social.Desse modo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 123, sob pena de remessa ao arquivo.Intime-se.

**0001273-80.2015.403.6139** - OSVALDO BATISTA PADILHA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X OSVALDO BATISTA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000987-10.2012.403.6139** - BENEDITO CRUZ(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de Cumprimento de Sentença, aguardando a expedição de ofícios requisitórios.Em 29/07/2016 foi requerido prazo de 20 dias pelo advogado do autor, a fim de se confirmar se veio ou não a falecer (dada a informação coletada no site da Receita Federal - fl. 311).Tendo transcorrido o prazo sem manifestação, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, ou para que o advogado promova a juntada da certidão de óbito, bem como o pedido de habilitação de herdeiros, devendo ser observado o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

**0001305-90.2012.403.6139** - GRACIELE ANTINES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GRACIELE ANTINES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 10.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 85, conforme determinado.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000993-80.2013.403.6139** - ALESSANDRA GUEDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALESSANDRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado da sentença de fls. 62/65, o INSS deixou de recorrer, apresentando cálculos dos valores atrasados (fls. 68/71).A parte autora concordou à fl. 74, requerendo a expedição de ofícios requisitórios.Os autos, no entanto, foram encaminhados ao TRF em razão do reexame necessário.Mantida a sentença, a ação transitou em julgado (fl. 70).Considerando que os cálculos apresentados pelo INSS são anteriores ao trânsito em julgado da ação (fl. 79), torna-se inviável o cadastramento de ofícios requisitórios no sistema processual, que não admite a data do cálculo anterior à do trânsito em julgado.Por tais razões, remetam-se os autos à Contadoria tão somente para atualizar o cálculo de fl. 70.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, independente de prévia intimação das partes, ante a mera atualização.Ressalte-se, inclusive, a ausência de prejuízo às partes, pois, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, terão vista antes da transmissão dos ofícios.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001567-06.2013.403.6139** - JOSIANE DIAS GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0002285-03.2013.403.6139** - CATIANA QUEVEDO SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIANA QUEVEDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000593-32.2014.403.6139** - SONIA MARIA NUNES KOBATA BALTAZ(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA NUNES KOBATA BALTAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o comando da sentença de não encontrar-se sujeita ao reexame necessário (fl. 36-v), bem como a ausência de interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 35/36. No mais, conforme requerido pelo INSS (fl. 40), abra-se vista à parte ré para promover a execução invertida. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**0000361-83.2015.403.6139** - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000707-73.2011.403.6139** - LEONOR DA CRUZ ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 209/211.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0001134-70.2011.403.6139** - PEDRO PAULO SANTANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 175/185, o autor apresenta seus cálculos dos atrasados e requer, além de sua homologação, a expedição de requisitórios com destaque de honorários contratuais.Ocorre que, não obstante mencioná-lo duas vezes às fls. 175/176, deixou de apresentar o referido contrato.Assim sendo, apresente o autor o contrato de honorários, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em dez (10) dias, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.Decorridos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 177/185 - objeto de concordância à fl. 187, em ofício único ou separadamente no que tange à verba principal, conforme o cumprimento ou descumprimento da determinação supra.Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0012053-21.2011.403.6139** - SILMARA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 66.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0012802-38.2011.403.6139** - ISOLINA DE ALMEIDA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 100/101.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001889-60.2012.403.6139** - CELSO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 110/111.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0003004-19.2012.403.6139** - LAZARO SILVERIO LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 77. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001454-52.2013.403.6139** - JOEL LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 125. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000618-45.2014.403.6139** - EDILSON DA SILVA RIBEIRO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 169. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0000607-79.2015.403.6139** - JESSICA RIBEIRO RAMOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS RIBEIRO RAMOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X NEUSA DE FATIMA LUCIO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JESSICA RIBEIRO RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autora; para substituição da inscrição no CPF a ele atribuída pela trazida aos autos à fl. 175; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Com o retorno do autos à Secretaria, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 173. Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012876-92.2011.403.6139** - VALDEREZ ALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDEREZ ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 95/96. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001104-98.2012.403.6139** - ANTONIO VIVALDINO PINTO MARTINS X SEBASTIANA FOGACA DE ALMEIDA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SEBASTIANA FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 297/298. Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002392-13.2014.403.6139** - RONALDO APARECIDO SILVA ROSA X ADALZIZA GALVAO DA SILVA ROSA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X RONALDO APARECIDO SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização da representação processual (documentos de fls. 283/284) e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 268/270 (honorários) e 271/272 (principal). Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003118-84.2014.403.6139** - BENJAMIN DE ALMEIDA QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Diante da notícia do óbito do autor (certidão de fl. 250), reconsidero o despacho de fl. 245 no que tange à expedição de ofícios requisitórios, por ora. Vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 247/269. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1100**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002097-71.2012.403.6130** - MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a documentação requerida pelo perito à fl. 325, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, retornem os autos ao perito. No silêncio, tomem os autos conclusos.

**0002210-25.2012.403.6130** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP265220 - ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado, homologo os cálculos apresentados (fls. 457/458). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0005155-48.2013.403.6130** - JOSE FERREIRA DE FIGUEIREDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005702-88.2013.403.6130** - PAULO CESAR SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000252-33.2014.403.6130** - CARLOS ALBERTO GOMES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.107/109, cujo termo deverá ser a data em que foi protocolada a renúncia à apresentação de recurso pelo INSS (fl.118/119).Proceda a secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.Após, publique-se, dando-se vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados e, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias..PS 0,10 Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001274-29.2014.403.6130 - JOSE CARLOS CAMPOS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor JOSÉ CARLOS CAMPOS pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.636.235-7) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, Em síntese, a parte autora afirma que em 31/07/2013 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.636.235-7- item c de fl. 11), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 BUNGE ALIMENTOS -SAMBRA SOC. ALGODOEIRA DO ND BRASILEIRO S/A 24/04/1980 17/02/1987 Exposição a ruído em patamar acima da legislação.2 INDÚSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A 01/02/1995 20/03/2013 Exposição a ruído em patamar acima da legislação.Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 46/48).Contestação às fls. 54/75, sem preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito.Instados, o autor requereu a realização de prova pericial, inicialmente deferida por despacho saneador (fl. 80) e posteriormente reconsiderado (fl. 83). O réu, ciente, (fl. 84) não se manifestou (fl. 85).Cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/165.636.235-7 às fls. 98/149. É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, verifico que não há controvérsia em relação ao interregno compreendido entre 01/12/1995 a 05/03/1997 (período parcialmente compreendido no item 2 da tabela supra), uma vez que já se encontra reconhecido e enquadrado pelo INSS como exercido sob condições especiais, conforme resumo de cálculo de fls. 135/136.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito.A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 31/07/2013(NB 42/165.636.235-7).Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria; I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e conseqüente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada

pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RUIÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos

formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravado regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que

trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos pedidos remanescentes do autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/04/1980 e 17/02/1987 Empresa: BUNGE ALIMENTOS - SAMBRA SOC. ALGODOEIRA DO ND BRASILEIRO S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 84dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os Códigos 1.16 e 1.1.5 do Decreto 53.831/1964 e Anexo II do Decreto 83080/1979, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 28/29). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, o período de 01/02/1995 a 20/03/2013 precisa ser desmembrado, salientando-se que o interregno entre 01/02/1995 a 05/03/1997 já se encontra reconhecido pelo INSS (fls. 135-v e 136). [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003 Empresa: INDÚSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e o laudo técnico individual de fls. 23/24. [2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 31/12/2003 Empresa: INDÚSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.0.1. do Anexo IV do Decreto 3049/1999 vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 23/24). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 e 10/06/2009 Empresa: INDÚSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.0.1. do Anexo IV do Decreto 3049/1999, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 21). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/06/2009 e 14/06/2009 Empresa: INDÚSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há responsável pelos registros ambientais neste interregno (campo 16 do PPP de fl. 21). [2.6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/06/2009 e 20/03/2013 Empresa: INDÚSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.0.1. do Anexo IV do Decreto 3049/1999 pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 21). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 24/04/1980 a 17/02/1987, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 10/06/2009 e 15/06/2009 a 20/03/2013 como exercidos em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição comum já apurado pelo INSS às fls. 132/135, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 24/04/1980 a 17/02/1987 6 9 24 40% 2 8 21 19/11/2003 a 31/12/2003 0 1 12 40% 0 0 16 01/01/2004 a 10/06/2009 5 5 10 40% 2 2 41 15/06/2009 a 20/03/2013 3 9 6 40% 1 6 2 16 1 22 6 5 13 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 132/136.) 33 0 16 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 5 13 TEMPO TOTAL 39 5 29 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (31/07/2013), conforme requerido, um total de 39 (trinta e nove) anos 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial os interregnos entre 24/04/1980 a 17/02/1987, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 10/06/2009 e 15/06/2009 a 20/03/2013 concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da DER em 31/07/2013, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável,

acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002896-46.2014.403.6130 - GILSON ANTUNES DE ARAUJO(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Agravo de Instrumento convertido em retido nº 0007507-65.2015.403.0000 (fls. 302/321): considerando a necessidade de realização de perícia médica para concessão de auxílio-doença, mantenho a decisão proferida a fls. 162/163 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo de Instrumento convertido em retido nº 0021230-54.2015.403.0000 (354/376): considerando que foi dada a oportunidade de indicar assistente técnico (fls. 217), podendo também o médico especialista que acompanha o agravante comparecer na perícia designada para esclarecer os pontos divergentes e tendo em vista que o perito judicial é clínico geral, capaz de realizar perícias em todas as especialidades da medicina, mantenho a decisão proferida a fls. 322 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005698-17.2014.403.6130 - NILTON FERREIRA DE AQUINO(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, pela qual o autor NILTON FERREIRA DE AQUINO pretende a concessão do benefício de aposentadoria (NB 168.944.991-5) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 14/08/2014 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.944.991-5), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 BUNGE ALIMENTOS 03/02/1986 02/11/1988 Exposição a ruído no patamar de 90dB. 2 RECKIT BENCKISIER 11/12/1989 11/09/1998 Exposição a ruído no patamar de 84,6dB. e agentes químicos - óleo mineral 3 AVON 03/05/1999 25/08/1999 Exposição a ruído no patamar de 87dB. e agentes químicos - óleo mineral, graxa álcool etílico e acetona e calor 4 PIRELLI 09/09/1999 23/02/2000 Exposição a ruído no patamar de 85dB. 5 RAZZO 03/04/2000 02/10/2000 Exposição a ruído no patamar de 80dB agentes químicos - óleo mineral, graxa 6 MOVGARCA 05/11/2000 16/05/2001 Exposição a ruído no patamar de 73dB. 7 RECKIT BENCKISIER 21/05/2001 31/12/2003 Exposição a ruído no patamar de 84,6dB, calor de 26,3 e químicos (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira). 8 RECKIT BENCKISIER 01/01/2004 31/12/2004 Exposição a ruído no patamar de 84,6dB, calor de 26,3 e químicos (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira) 9 RECKIT BENCKISIER 01/01/2005 31/12/2005 Exposição a ruído no patamar de 84,6dB de calor de 26,3 e químicos (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira) .. 10 RECKIT BENCKISIER 01/01/2006 31/12/2006 Exposição a ruído no patamar de 84,6dB de calor de 26, 3 e químicos (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira) ... 11 RECKIT BENCKISIER 01/01/2007 31/12/2007 Exposição a ruído no patamar de 84,6dB de calor de 26, 3 e químicos (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira) ... 12 RECKIT BENCKISIER 01/01/2008 31/12/2008 Exposição a ruído no patamar de 84,6dB de calor de 26, 3 e químicos (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira) 13 RECKIT BENCKISIER 01/01/2009 31/12/2009 Exposição a ruído no patamar de 84,6dB de calor de 26, 3 e químicos (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira) 14 RECKIT BENCKISIER 01/01/2010 31/12/2010 Exposição a ruído no patamar de 88,3dB, de calor de 26, 3 e químicos (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira) 15 RECKIT BENCKISIER 01/01/2011 31/12/2011 Exposição a ruído no patamar de 88,3dB de calor de 26, 3 e químicos (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira) 16 RECKIT BENCKISIER 01/01/2012 31/12/2012 Exposição a ruído no patamar de 88,8dB de calor de 25,4 e químicos (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira) 17 RECKIT BENCKISIER 01/01/2013 31/12/2013 Exposição a ruído no patamar de 88,8dB de calor de 25,4 e químicos (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira) 18 RECKIT BENCKISIER 01/01/2014 31/12/2014 Exposição a ruído no patamar de 85,6dB de calor de 25,4 e químicos (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira) Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 25 anos de atividade em condições agressivas fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Emenda da Inicial às fls. 80/97. readequando o valor da causa ao proveito econômico almejado Contestação às fls. 108/160, sem preliminares processuais e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Instadas a requerer e especificar as provas que pretendiam produzir (fl.161), o autor informou que não tinha mais provas e o réu acostou cópia do procedimento administrativo referente ao NB 168.944.991-5 (fls. 164/264). Convertido o julgamento em diligência para que fossem pormenorizados os períodos e agentes nocivos que a parte autora pretende ver reconhecidos, a determinação foi cumprida às fls. 270/278. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não há CONTROVERSIA quanto ao interregno compreendido entre 03/02/1986 a 02/11/1988 (item 1 da tabela supra), uma vez que já se encontra reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme resumo de cálculo

de fls. 257). Pelo princípio da eficiência (art. 8 do NCPC) e tendo em vista que eventual julgamento sem resolução do mérito poderá acarretar a propositura de nova demanda previdenciária, deixo de acolher o requerimento do INSS de fls. 280/281. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER em 14/08/2014 (NB 42/168.944.991-5), caso reconhecido o período de atividade especial e a conversão dos períodos entre 01/10/1983 a 12/02/1984 e 07/03/1989 a 05/12/1989 de comum em especial. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do

trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada

a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental

desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALORPara fins de comprovação ao CALOR, a exposição a este agente nocivo deve ocorrer em patamar superior ao IUBTG estabelecido para o tipo de atividade, conforme quadro 1, do ANEXO III da Norma Regulamentadora 15.QUADRO N.º 1REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO(por hora) LLEVE MMODERADA PPESADATrabalho contínuo aAté 30,0 aAté 26,7 aAté 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 3DE 30,1 a 30,5 2DE 26,8 a 28,0 225,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 3DE 30,7 a 31,4 228,1 a 29,4 226,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 3 DE 31,5 a 32,2 229,5 a 31,1 228,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle aAcima de 32,2 aAcima de 31,1 aAcima de 30,0DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAL A Constituição Federal de 1988 veda, em seu art. 201 1 , a adoção de requisitos diferenciados para concessão do benefício de aposentadoria, excetuando-se os casos de atividades exercidas sob condições especiais e quando se tratar dos segurados portadores de deficiência.Já a conversão e reconhecimento dos períodos comuns em especiais encontram-se estabelecidos no art. 64 do Decreto 611/92 que determina que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições

especiais será somado, após a respectiva conversão, conforme tabela de conversão e respectivo parágrafo único. Tal diploma legal vigorou até a publicação do Decreto 2172/1997 em 05/03/1997. Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da conversão de períodos comuns em especial até 05/03/1997. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos pedidos remanescentes do autor. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/12/1989 e 11/09/1998 Empresa: RECKIT BENCKISIER Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição A ruído e agentes químicos - óleo mineral. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 1.1.6, 1.1.5 e 2.01, dos Decretos 53.831/1964, Anexo II do Decreto 83080/1979 e Anexo IV do Decreto 2172/1997, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP, no interregno compreendido entre 11/12/1989 a 05/03/1997 (fls. 50/51.). Adicionalmente tal interregno deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.2.11, dos Decretos 53.831/1964 e Anexo II do Decreto 83080/1979, porquanto a exposição aos agentes químicos - óleo mineral bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 50/51.). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/05/1999 e 25/08/1999 Empresa: AVON Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87dB e agentes químicos - óleo mineral, graxa álcool etílico e calor Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima (fls. 52/53). Adicionalmente não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição a químicos - óleo mineral, graxa álcool etílico e acetona, uma vez que nocividade destes agentes agressivos encontra-se neutralizada pelo uso de EPI, conforme fundamentação supra (fls. 52/53). Este íterim também não pode ser enquadrado, pois a exposição ao agente agressivo calor ocorreu em patamar inferior ao estabelecido no Anexo III da NR 15 do Ministério do Trabalho para o tipo de atividade desenvolvida pelo autor. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/09/1999 e 23/02/2000 Empresa: PIRELLI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima (fls. 54/55). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/04/2000 e 02/10/2000 Empresa: RAZZO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 80dB e agentes químicos - óleo mineral e graxa Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima (fls. 56/58). Adicionalmente não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição a químicos - óleo mineral, graxa, uma vez que nocividade destes agentes agressivos encontra-se neutralizada pelo uso de EPI, conforme fundamentação supra (fls. 56/58) [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/11/2000 e 16/05/2001 Empresa: MOVGARCA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 73dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima, bem como só há responsável técnico pelos registros ambientais em maio de 2001 (fls. 59/60 e 261). Tendo em vista a fundamentação supra, a documentação carreada aos autos e que se tratam de períodos subsequentes, passo a reunião dos interregnos compreendidos entre 21/05/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014 (períodos descritos nos itens 7 a 18 da tabela supra). [7- 18] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/05/2001 e 31/12/2014 Empresa: RECKIT BENCKISIER Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO e calor em patamares acima do estabelecido pela legislação e químicos (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira) Os interregnos compreendidos entre 21/05/2001 a 31/12/2003 (item 7), 01/01/2004 a 31/12/2004 (item 8), 01/01/2005 a 31/12/2005 (item 9), 01/01/2006 a 31/12/2006 (item 10), 01/01/2007 a 31/12/2007 (item 11), 01/01/2008 a 31/12/2008 (item 12), 01/01/2009 a 31/12/2009 (item 13) não podem ser enquadrados como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP de fls. 66/73. Adicionalmente, tais íterins também não podem ser enquadrados, pois a exposição ao agente agressivo calor ocorreu em patamar inferior ao estabelecido no Anexo III da NR 15 do Ministério do Trabalho para o tipo de atividade desenvolvida pelo autor (item 14 do PPP de fls. 66/73). Também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição a químicos - (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira), uma vez que nocividade destes agentes agressivos encontra-se neutralizada pelo uso de EPI, conforme fundamentação supra (fls. 56/58) Os interregnos compreendidos entre 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 18/03/2014 devem ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.0.1. do Anexo IV do Decreto 3048/1999, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 66/73.) Adicionalmente, tais íterins não podem ser enquadrados quanto ao calor, pois a exposição a este agente agressivo ocorreu em patamar inferior ao estabelecido no Anexo III da NR 15 do Ministério do Trabalho para o tipo de atividade desenvolvida pelo autor (item 14 do PPP de fls. 66/73). Também não podem ser enquadrados como sujeito a condições especiais pela exposição a químicos - (álcool etílico, metil etil acetona, graxa, óleo lubrificante, poeira), uma vez que nocividade destes agentes agressivos encontra-se neutralizada pelo uso de EPI, conforme fundamentação supra e descrição do campo 15.6 do PPP de fls. 66/73. Observe-se também que o PPP foi emitido em 18/03/2014, não fazendo prova de períodos posteriores a esta data. Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 11/12/1989 e 11/09/1998, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 18/03/2014 como exercidos em atividade agressiva, para fins de obtenção de aposentadoria especial (tendo em vista a impossibilidade de conversão dos interregnos compreendidos entre 01/10/1983 a 12/02/1984 e 07/03/1989 a 05/12/1989 de tempo comum em especial - nos termos da fundamentação supra), juntamente com os íterins já reconhecidos pelo INSS às fls. 256/259-Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 03/02/1986 a 02/11/1988 2 9 01/12/1989 a 11/09/1998 8 9 10/01/2010 a 31/12/2010 1 0 001/01/2011 a 31/12/2011 1 0 001/01/2012 a 31/12/2012 1 0 001/01/2013 a 31/12/2013 1 0 001/01/2014 a 18/03/2014 0 2 18 15 8 19 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 15 (quinze) anos 8 (oito) meses e 19

(dezenove) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial uma vez que não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco anos) de atividade exercida em condições agressivas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para reconhecer e declarar os períodos de 11/12/1989 e 11/09/1998, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 18/03/2014 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora e resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. **CONDENO** as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/4 (dois quartos) do total das despesas ao autor e 2/4 (dois quartos) ao réu. Com relação aos honorários advocatícios, sendo inestimável o proveito econômico do autor, **CONDENO** o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015, corrigidos a partir desta data, na forma da Lei n. 6.899/81. **CONDENO** também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 2º., do CPC/2015. Custas ex lege Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004473-25.2015.403.6130** - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA (SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI E SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 73/74 como emenda à inicial. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) e CEF. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Al. Santos, nº 637, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal. PA 0,10 Int.

**0002438-58.2016.403.6130** - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA. (SP099901 - MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) da parte ré para que se manifeste sobre a documentação de fls. 157/189; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0005728-81.2016.403.6130** - MARCELO HENRIQUE MIANI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005730-51.2016.403.6130** - VALDIR JOSE MENDES MACAN (SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, a parte autora deverá regularizar sua representação processual através da juntada do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração, posto que a cópia não autenticada não é hábil para comprovar a habilitação processual, bem como apresentar declaração de hipossuficiência original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

**0005732-21.2016.403.6130** - SILVIO MONTILHA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0005734-88.2016.403.6130** - JURANDIR NARVAIS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 3.437,52 (fls. 84), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.453,81 (fl.07), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 17.445,72 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2016 é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005739-13.2016.403.6130 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Além disso, a parte autora deverá regularizar sua representação processual através da juntada do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração atualizada, posto que a documentação de fl. 14 data de fevereiro/2015. A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021767-32.2011.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude do manifestado pelo autor na petição retro, dê-se vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, publique-se, dando-se vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005751-32.2013.403.6130 - ARLINDO OLIVEIRA PIMENTEL(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO OLIVEIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a petição de fls. 163/164 está desacompanhada da planilha de cálculos discriminando os valores devidos à título de principal/juros e honorários, bem como a referência às competências com os respectivos apontamentos, dados necessários à expedição do precatório/RPV, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001412-98.2011.403.6130** - EMILIO RAPUSSI FILHO(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EMILIO RAPUSSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados às fls.174/179 pelo executado, expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após, dê-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

**0005205-11.2012.403.6130** - EDVALDO JOSE TRINDADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

**0003904-92.2013.403.6130** - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007368-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação de reintegração de posse, baseada no inadimplemento contratual do contrato de arrendamento residencial firmado com base na lei n. 10.188/01, sem purgação da mora mesmo devidamente notificado. Postulou a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel. Juntou documentos de fls. 07/23. Determinada a emenda da petição inicial à fl. 26, cumprida às fls. 27/28. Designada audiência de conciliação pela decisão de fl. 30, realizada conforme termo de fl. 33. Manifestação do réu juntando documentos às fls. 39/85. Manifestação da CEF às fls. 87/88. Decisão de fls. 91/93 indeferiu o pleito liminar formulado. Contestação pelo réu às fls. 95/102, pugando pela improcedência da ação em razão do pagamento das parcelas do financiamento realizado. Juntou documentos de fls. 103/122. Realizada audiência de instrução e julgamento conforme termo de fl. 123, com manifestação da CEF à fl. 131 e do réu de fls. 132/134, com documentos de fls. 135/138. Informados depósitos judiciais pelo réu às fls. 139/140, 141/144, 145/148, 149/151, 152/156, 157/158 e 160/163. Manifestação da CEF de fls. 164 e 165/170. Decisão de fl. 176 determinou ao réu a prova do pagamento das parcelas do arrendamento a contar de 10/2013, bem como a quitação das taxas de condomínio, com manifestação do mesmo juntando documentos às fls. 178/188 e 190/234. A CEF anexou demonstrativo atualizado do débito às fls. 237/243 e 244/249, com manifestação do réu de fls. 268/273. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse baseada em contrato de arrendamento residencial firmado nos termos da lei n. 10.188/01. Ou seja, trata-se de ação possessória, como procedimento especial de jurisdição contenciosa, não tendo qualquer conotação de procedimento comum ordinário, tampouco se confundindo com ação de consignação em pagamento. O que se deve decidir no bojo destes autos é se há justa causa para a realização da reintegração de posse, ou não. Nesse diapasão, verifico que o artigo 9º, da lei n. 10.188/01 é cristalino ao prescrever que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Veja que não há margem a dúvidas ou interpretações de acordo com o prescrito por lei. Em caso de inadimplemento, sem a purga da mora no prazo fixado na notificação, configura-se o esbulho possessório autorizador da correspondente ação judicial, independente de prévio pedido de rescisão contratual, que ocorre de forma automática. Trata-se de procedimento cancelado por jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a ação de reintegração de posse proposta pela instituição financeira em face de inadimplemento contratual de contrato de arrendamento residencial (Lei n. 10.188/01). Precedentes. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/2001. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O inadimplemento de parcelas em contrato de arrendamento residencial previsto na Lei nº 10.188/2001 autoriza a instituição financeira arrendante a ingressar com ação de reintegração de posse. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.282/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) O cerne da controvérsia posta nos autos diz respeito à comprovação - ou não - do inadimplemento das parcelas devidas no interstício entre 01/2009, 12/2009 e 07/2010 a 09/2010 (fl. 22 da exordial). Dos valores devidos, verifico a seguinte situação em termos de provas: 1. R\$ 143,86, com vencimento em 10/01/2009 - sem prova de pagamento; 2. R\$ 7,73, com vencimento em 10/12/2009 - sem prova de pagamento; 3. R\$ 181,59, com vencimento em 10/07/2010 - pagamento a menor (R\$ 151,59) realizado em 07/07/2010 (fl. 76); 4. R\$ 181,59, com vencimento em 10/08/2010 - pagamento a menor (R\$ 143,86) realizado em 06/08/2010 (fl. 77); 5. R\$ 181,59, com vencimento em 10/09/2010 - pagamento a menor (R\$ 151,59) realizado em 09/09/2010 (fl. 78). Ou seja, levando-se em conta unicamente as datas e parcelas mencionadas na notificação apresentada ao réu, caberia a decretação da reintegração de posse, uma vez que há prova de inadimplemento e de adimplemento apenas parcial de algumas competências, isso em termos de condomínio. Não obstante, é certo que o réu realizou diversos depósitos judiciais nos autos, em quantia de R\$ 8.463,50 em valores de 29/06/2015, à disposição deste juízo (c/c 005.12861-3). Tal montante é mais que suficiente para fazer frente à quitação dos valores informados como inadimplidos nesta ação, o que é suficiente, a meu ver, a infirmar a certeza dos fatos trazidos pela CEF na exordial, como justa causa apta a negar o pleito de reintegração de posse. Se há débitos posteriores, deverão ser objeto de discussão em ação própria, mas não neste feito, lembrando, uma vez mais, que se trata de ação possessória, de via estreita, onde não se admite amplo contraditório, muito menos a versar sobre o contrato de arrendamento residencial em si. Os valores depositados judicialmente deverão ser utilizados pela CEF para abatimento dos débitos existentes, prioritariamente os aqui informados, e posteriormente para quitação dos demais. Se ainda entender existir débitos em aberto, deverá ajuizar outra ação judicial buscando o que de direito. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inc. I, do NCPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 85, do NCPC, em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, oficie-se a agência n. 3034 da CEF para que destine a quantia depositada judicialmente na conta 005.12861-3 para quitação dos débitos existentes no contrato de financiamento residencial objeto desta ação (Sr. Vagner Dias Salles), bem como dos débitos condominiais. Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se.

**0005815-42.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA DE OLIVEIRA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)**

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação de reintegração de posse, baseada no inadimplemento contratual do contrato de arrendamento residencial firmado com base na lei n. 10.188/01, sem purgação da mora mesmo devidamente notificada. Postulou a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel. Juntou documentos de fls. 07/33. Determinada a emenda da petição inicial à fl. 36, cumprida às fls. 38/39. Deferida a liminar às fls. 40/41, com decisão de fls. 55 e verso determinando a suspensão do cumprimento da medida. A ré foi citada conforme certidão de fl. 61, com o cumprimento da reintegração informado à fl. 62. Contestação pela ré às fls. 68/73, alegando inépcia da petição inicial por ausência de pedido de rescisão contratual. No mérito, pugna pelo reconhecimento do caráter social do contrato de arrendamento residencial. Manifestação da CEF de fls. 74/76, bem como das partes sobre provas às fls. 73 (CEF) e 74 (ré), com requerimentos indeferidos conforme decisão de fl. 80, com interposição de agravo retido pela ré às fls. 81/82, recebido pela decisão de fl. 83 e contraminuta pela CEF às fls. 84/86. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse baseada em contrato de arrendamento residencial firmado nos termos da lei n. 10.188/01. E seu artigo 9º é cristalino ao prescrever que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Veja que não há margem a dúvidas ou interpretações de acordo com o prescrito por lei. Em caso de inadimplemento, sem a purga da mora no prazo fixado na notificação, configura-se o esbulho possessório autorizador da correspondente ação judicial, independente de prévio pedido de rescisão contratual, que ocorre de forma automática. Trata-se de procedimento chancelado por jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a ação de reintegração de posse proposta pela instituição financeira em face de inadimplemento contratual de contrato de arrendamento residencial (Lei n. 10.188/01). Precedentes. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/2001. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O inadimplemento de parcelas em contrato de arrendamento residencial previsto na Lei nº 10.188/2001 autoriza a instituição financeira arrendante a ingressar com ação de reintegração de posse. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.282/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) Em assim sendo, comprovado pela CEF o inadimplemento contratual, bem como a notificação para purga da mora e a inércia da ré, nada mais resta a fazer senão julgar procedente a ação possessória, concedendo-se a reintegração da posse de forma definitiva à CEF. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inc. I, do NCPC, para promover a reintegração da posse do imóvel esbulhado em seu favor, o que já se deu conforme fl. 62. Em razão da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 85, do NCPC, em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007787-18.2011.403.6130** - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2591 - ROBERTA FREITAS GOMES) X ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância do(a) executado com os cálculos apresentados às fls. 366 pelo exequente, expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intímem-se.

**0005752-08.2012.403.6306** - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intímem-se.

**Expediente Nº 1104**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Trata-se de ação penal figurando como partes o Ministério Público Federal, ADALBERTO MARQUES DA SILVA e VLADimir FAICAL EDUARDO PAPALE, denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, 2º, incisos II e III, do Código Penal, em concurso formal com o crime do art. 244-B do ECA. A inicial acusatória foi recebida em 25/04/2016 (fl. 128). Nos autos nº 0002507-90.2016.403.6130 o réu foi agraciado com a concessão de liberdade provisória, aplicando-se medidas cautelares diversas da prisão, consistentes no comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da região metropolitana de São Paulo. Pela petição de fls. 233/234, o Ministério Público Federal relatou que ADALBERTO foi preso em flagrante na data de 09/08/2016, pelo cometimento dos crimes de receptação qualificada e corrupção de menores, tendo o parquet oferecido a respectiva denúncia nos autos nº 0004594-19.2016.403.6130, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP (fls. 259/268). É o breve relatório. Decido. Para o decreto da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). É necessário ainda estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de maneira nenhuma, pode adquirir um caráter de antecipação da pena, ou de medida de mera segregação social do indiciado ou daquele que responde à ação penal em face da gravidade dos fatos que lhe são imputados. Em nosso regime constitucional, presume-se a não-culpabilidade do réu até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Apenas em casos extremamente excepcionais a liberdade do acusado deve ser mitigada, quando houver justo e fundado receio de risco e prejuízo à sociedade. O decreto de prisão preventiva deve ser sempre acompanhado por dados objetivos constantes do processo, sob pena de causar-se constrangimento ilegal ao réu. Consta dos autos que ADALBERTO MARCOS DA SILVA foi preso em flagrante na data de 09/08/2016, pela infração, em tese, respectivamente, do arts. 180, caput e 288, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8069/90 (ECA), haja vista ter sido surpreendido na posse de objetos avaliados em R\$ 1.524,00, roubados da empresa de Correios (fls. 236/237). É imperioso frisar que a prisão preventiva se rege pelo princípio da excepcionalidade, devendo ser decretada, quando nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão forem suficientes na situação concreta. Ao voltar delinquir, contra a mesma vítima, contemporaneamente à denúncia destes autos, evidenciou-se o periculum libertatis de ADALBERTO. Note-se, assim, que estão presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar, bem como a necessidade de reversão da decisão que revogou a prisão preventiva, como garantia da ordem pública. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de prisão preventiva de ADALBERTO MARCOS DA SILVA. Expeça-se o competente mandado de prisão. Comunique-se ao instituto prisional, a DPF e IIRGD, Arquivem-se os autos nº 0002507-90.2016.403.6130. Ciência à DPU e ao MPF acerca do todo processado. Publique-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

### **Expediente Nº 1974**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000864-05.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO COSTA LUCENA**

Fl. 36. Proceda a Serventia à expedição de carta precatória para busca e apreensão, nos termos do r. decisório prolatado às fls. 23/24, observando-se a substituição do depositário indicado pela parte demandante. Intime-se e cumpram-se.

**0001668-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SILVA DE OLIVEIRA**

Fl. 35. Proceda a Serventia à expedição de carta precatória para busca e apreensão do bem móvel no novo endereço declinado pela demandante, observando-se também a substituição do depositário. Intime-se e cumpram-se.

**0002745-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ ROMUALDO DE SOUZA FILHO**

Considerando-se o disposto no art. 212, parágrafo 2º, do CPC/2015, DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 34/35. Assim, proceda a Serventia à expedição de carta precatória para busca e apreensão, nos termos do r. decisório prolatado às fls. 23/24, observando-se a substituição do depositário indicado pela parte demandante (fls. 34/35). Intime-se e cumpram-se.

### **MONITORIA**

**0012889-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 149/150 e 151. Nada a decidir, haja vista a notícia de cumprimento da ordem de pagamento registrada no alvará de levantamento expedido nos presentes autos (fls. 142/147), bem como diante da prolação de sentença neste feito (fls. 133/133-verso), inclusive com trânsito em julgado certificado à fl. 137. Destarte, tornem os autos ao arquivo findo, observadas as providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002502-10.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA PEREIRA NOBREGA DOS SANTOS

Cientifique-se a requerente-CEF quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001888-05.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JORGE LUIZ MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS UJACOV

Compulsando os autos, é possível constatar que, diante da citação com hora certa formalizada às fls. 286, 290 e 294, mostra-se indispensável a adoção das providências previstas no art. 254 do CPC/2015, com o propósito de aperfeiçoamento do ato citatório. Antes, contudo, de ser realizada a expedição de que trata o mencionado art. 254 do diploma processual vigente, providencie a Serventia a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Intime-se e cumpram-se.

**0000374-80.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDAP PRESTACAO SERVICOS ACABAMENTO LTDA - ME X RITA DE CASSIA SILVA X DAVI JULIO DE CERQUEIRA

Por ora, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Intime-se e cumpra-se.

**0002293-07.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA E OLIVEIRA TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X EDIMILTON ELIAS DE OLIVEIRA

Por ora, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009498-58.2011.403.6130** - JOAO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0020070-73.2011.403.6130** - SERGIO AUGUSTO CARUSO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI-UOP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, bem como a respeito das peças colacionadas às fls. 217/228. Expeça-se o necessário para notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 161/163-verso). Após, considerando-se o trânsito em julgado certificado à fl. 228-verso, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpram-se.

**0022190-89.2011.403.6130** - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES(SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Cientifique-se a Impetrante quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0004708-60.2013.403.6130** - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0005303-25.2014.403.6130** - AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0001793-33.2016.403.6130** - DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos Del Nero e Mirandez Padaria, Pizzaria e Conveniências Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 118/120) contra a sentença proferida às fls. 107/112-verso. Alega o embargante que a sentença prolatada apresentou omissão, porquanto deixou de se referir à inclusão de verbas salariais na base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso em foco, não obstante tenha constado da decisão liminar (fls. 72/75) que a Impetrante não havia formulado pedido destinado a afastar a incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas elencadas na inicial, em uma leitura mais detida da exordial, infere-se a veiculação do pleito. Nesses termos, pertinente a alegação da embargante, porquanto consta do pedido inicial a declaração de inexigibilidade de contribuições sobre as verbas salariais indicadas. Ante o exposto, ACOELHO os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão alegada, passando a sentença a vigorar com a seguinte redação: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Del Nero e Mirandez Padaria, Pizzaria e Conveniências Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) adicional de horas-extras, (iii) adicional noturno, (iv) férias gozadas, respectivo terço constitucional e abono pecuniário de férias, (v) salário-maternidade, e (vi) auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregado. Pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com correção monetária e juros. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 35/61). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 72/75-verso. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 92/102. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 105). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito das verbas em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissão. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de devedor empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). Em relação às horas extras e adicional noturno há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno e

horas-extras deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis.4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). Quanto às férias gozadas, o pagamento feito aos funcionários que as usufruem em época própria, possui natureza salarial e, por isso, deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, colaciono o aresto a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. IV - O salário-maternidade, horas extras, férias gozadas, possuem natureza salarial e incidem as contribuições sobre essas verbas. [...] omissis. XI - Agravos legais não providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 355649/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2015). O terço constitucional de férias (gozadas ou usufruídas), por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). O abono de férias, previsto no artigo 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. [...] omissis. VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2012). No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito dessas verbas, colaciono o seguinte julgado (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014). No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença) e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade. De fato, não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre as horas-extras deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDEENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, E DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário. 2. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras. [...] omissis.9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.(TRF3; 1ª Turma; AMS 348656/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e parafiscal, sobre parte das verbas mencionadas.Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (13/11/2015 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos.Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 1.300/2012. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias, calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios,

quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional e abono pecuniário de férias, (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença). b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 82, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 105. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0003794-88.2016.403.6130 - DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Dineper Indústria Metalúrgica LTDA, contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (iii) aviso prévio indenizado, (iv), salário maternidade, (v) salário paternidade e (vi) férias indenizadas. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Juntou documentos. Intimada, emendou a peça vestibular (fls. 45/48 e 50/112). É o relatório. Fundamento e decido. De início, recebo as petições e os documentos de fls. 45/48 e 50/112 como emenda à inicial. Ademais, após compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de devedor empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). Quanto às férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária, sendo inexigível a exação. A respeito das verbas em comento, colaciono os julgados a seguir transcritos (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. [...] omissis. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, abono de férias e abono único anual, em face do

disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00132507920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)O terço constitucional de férias, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não há incidência de contribuição previdenciária.A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. O mesmo fundamento deve ser utilizado no que se refere ao salário-paternidade. A respeito, colaciono o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença/acidente).De fato não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (iii) aviso prévio indenizado e (iv) férias indenizadas, devendo as

Autoridades Impetradas absterem-se de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores mencionados neste dispositivo, que, inclusive, não poderão impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Antes, contudo, intime-se a Impetrante, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições e dos documentos que instruíram a inicial e a respectiva emenda, para fins de formação das contrarrazões, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A notificação das Autoridades apontadas como coatoras e a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos supra, ficarão condicionadas à apresentação das cópias ora requeridas. Por fim, e se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004231-32.2016.403.6130** - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irapuru Transportes LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Narra, em síntese, que, em virtude de homologação parcial de pedido de compensação, apresentou manifestação de inconformidade junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, contudo, que o processo administrativo correspondente à petição acima mencionada foi indevidamente encaminhado ao arquivo, sob a alegação de parcelamento dos débitos discutidos, o que não teria ocorrido. Sendo assim, aduz que a conduta da Autoridade Impetrada viola direito líquido e certo, razão pela qual ajuizou o presente mandamus. Juntou documentos. Intimada, a Impetrante emendou a petição inicial. Informações encartadas às fls. 115/118. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesses termos, a Impetrante, em virtude de homologação parcial de pedido de compensação, apresentou manifestação de inconformidade junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A referida petição foi encaminhada ao arquivo, sob a alegação de parcelamento dos débitos discutidos (fls. 120/123). Contudo, após a vinda das informações, não é possível constatar que o fundamento utilizado pela Autoridade Impetrada para arquivar a manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante seja válido, porquanto inexistente qualquer documento que comprove a adesão ao parcelamento, e consequente confissão, especificamente em relação aos débitos objetos dos Processos Administrativos ns. 10882.901.511/2015-19 e 10882.901.783/2015-19, relativos à manifestação de inconformidade ora em debate (processo administrativo 10882.901435/2015-33). Só haveria que se falar em confissão no tocante aos valores regularmente incluídos no parcelamento administrativo, o que, em juízo de cognição sumária, não é o caso dos débitos objetos dos Processos Administrativos ns. 10882.901.511/2015-19 e 10882.901.783/2015-19, nos termos do documento de fl. 126. Ressalte-se que artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, dispõe que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade dos créditos tributários discutidos. Ademais, no tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes, interregno este já escoado no caso dos autos (fl. 121). Portanto, presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do pedido liminar. Presente, também, o *periculum in mora*. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos ns. 10882.901.511/2015-19 e 10882.901.783/2015-19, enquanto não apreciada a manifestação de inconformidade ora em debate (processo administrativo 10882.901435/2015-33), que, por sua vez, deverá ser analisada no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora, a fim de cumprir os termos da presente decisão. Cópia desta decisão poderá servir como ofício. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005639-58.2016.403.6130** - PRISCILA APARECIDA MONTEIRO DA CRUZ(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Priscila Aparecida Monteiro da Cruz contra ato comissivo e ilegal do Chefe da Agência do INSS em Osasco/SP, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a obstar a suspensão da pensão por morte NB 137.072.581-4. Alega, em síntese, ser titular da pensão por morte NB 137.072.581-4, concedida em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Afirma que o Impetrado estaria analisando o ato concessório do referido benefício, pois haveria dúvida acerca da qualidade de segurado do de cujus, que se não fosse sanada poderia acarretar a suspensão da pensão por morte e a obrigação de devolver os valores já recebidos a referido título. Aduz que a conduta da Autoridade Impetrada ofende a coisa julgada e a segurança jurídica. Juntou documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Contudo, no caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. (...) A Administração Pública goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam. Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e da supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei n. 9.784/99, aplicável à espécie. (...) (APELREEX 00146832120124036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO). No caso em tela, percebe-se que a Autoridade Impetrada, acertadamente, ao suspeitar de irregularidades na concessão de benefício previdenciário, procedeu à intimação do beneficiário, a fim de que exercesse seu direito constitucional ao contraditório, esclarecendo as dúvidas existentes, sem que fosse suspenso o pagamento do benefício, conforme revelam os documentos em anexo. Destaque-se que o fato da pensão por morte ter sido concedida judicialmente não impede eventual suspensão do benefício, caso haja alteração fática, como é o caso dos autos. Demais disso, após apreciar os documentos encartados ao feito, é possível vislumbrar que a qualidade de segurado do de cujus não foi objeto de discussão e análise judicial. Portanto, em juízo de cognição sumária, entendo que a conduta da Autoridade Impetrada, até o presente momento, reveste-se de legalidade. Consigno que a análise da existência ou não de qualidade de segurado por parte do de cujus, bem como a apreciação da juridicidade da eventual cobrança dos valores recebidos pela Impetrante em virtude da concessão da pensão por morte NB 137.072.581-4, por demandarem dilação probatória, não podem ser efetuadas neste mandamus. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente, mediante carga, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005711-45.2016.403.6130 - NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nélio Bruno de Carvalho Filho contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para cancelar parcialmente o arrolamento de bens formalizado no processo administrativo n. 10882.721639/2015-92. Alega, em síntese, que, em virtude de auto de infração, a Autoridade Fiscal procedeu ao arrolamento de seus bens (processo administrativo n. 10882.721639/2015-92). Contudo, especificamente em relação a um imóvel arrolado, que teria sido doado a ex-cônjuge, em cumprimento à determinação judicial anterior à atuação do Fisco, o arrolamento não poderia subsistir. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O arrolamento de bens tem natureza acautelatória e não priva o proprietário de dispor do bem, mas apenas obriga a prévia notificação à autoridade fiscal acerca de sua alienação, transferência ou oneração. Nesse sentido, o art. 64 da Lei n. 9.532/97 dispõe acerca do arrolamento de bens e a possibilidade de alienação de bens arrolados, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. [...] 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Desse modo, o sujeito passivo do arrolamento poderá dispor do bem como melhor lhe aprouver, desde que comunique o fato ao órgão fazendário

competente, não necessitando de qualquer autorização específica para concretizar o ato de disposição do bem. Ademais, como procedimento de natureza cautelar, o arrolamento não exige a constituição definitiva do crédito, isto é, nada obsta a sua realização na pendência de discussão administrativa acerca da existência do crédito que o originou. A respeito da legalidade do procedimento, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AMS 340798/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. ARROLAMENTO DE BENS. BEM ADQUIRIDO POR HERANÇA E DOAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa ao arrolamento de bens legal, não havendo violação do direito de propriedade, pois o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos (Resp 689.472/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 227.). - Saliente-se, in casu, que a constituição do crédito tributário ocorreu durante a existência da sociedade conjugal, não havendo, outrossim, prova de que os bens objeto do pedido de exclusão do arrolamento sejam de propriedade exclusiva ou tenham sido recebidos em herança pela agravante. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00139377720084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Por fim, não restou evidenciada a possibilidade de ineficácia da medida, se apenas ao final deferida, uma vez que as alegações do Impetrante foram insuficientes para caracterizar o periculum in mora necessário ao deferimento da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve o Impetrante regularizar a petição inicial. Impende consignar que o demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível inferir que o valor do imóvel em discussão supera o importe atribuído à causa. Em verdade, o valor do imóvel em discussão deveria ter servido de base para a fixação do importe da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do montante registrado pelo Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art.

282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de notificar a Autoridade Impetrada, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, a custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, o demandante deverá encartar aos autos cópia de sua cédula de identidade (R.G), inscrição no CPF/MF e comprovante atualizado de residência. Por ocasião da emenda, também deverá o Impetrante fornecer cópias da petição e documentos juntados para fins de composição das contrafés. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente, mediante carga, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005106-41.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA

Cientifique-se a requerente-CEF quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

**0000672-72.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEY VERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEY VERES

Diante do não pagamento do débito e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015. Assim, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do aludido artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015 não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015, ao procedimento monitorio, depois da constituição do título executivo judicial. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Jandira - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente-CEF manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito formulado à fl. 47. Intime-se.

**0002397-96.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MARIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA SOARES

Diante do não pagamento do débito e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015. Assim, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do aludido artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015 não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015, ao procedimento monitorio, depois da constituição do título executivo judicial. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Itapevi - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente-CEF manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito formulado à fl. 44. Intime-se.

**0005460-32.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO E SILVA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CELI CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI CAMPOS E SILVA

Promova a serventia a certificação do decurso in albis do prazo para o(a) demandado(a) efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos. Após, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ademais, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Intime-se e cumpram-se.

**0005861-31.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ROCHA FOLHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROCHA FOLHA

Diante da homologação do acordo celebrado pelas partes (fl. 72), tem-se por constituído o título executivo judicial (artigos 701, parágrafo 2º, 523 e seguintes, todos do CPC/2015). Portanto, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Por fim, intime-se a exequente-CEF para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, informar se houve o efetivo cumprimento dos termos do acordo pactuado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumram-se.

**0005869-08.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FERREIRA SILVA(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA SILVA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ademais, considerando-se a manifestação deduzida pela parte executada à fl. 53, deixo de apreciar, por ora, o pleito formulado à fl. 57 e DETERMINO nova remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Intime-se e cumram-se.

#### **Expediente Nº 1975**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000311-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIDNEIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000402-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIZA APARECIDA FRANCISCO FRANCA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000987-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEAN SILVA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002934-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ENEIDA FERRARI**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003141-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL MESSIAS DE ARRUDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003560-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO RICCO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003690-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Manifeste-se o Exequente acerca do pedido formulado pela Executada às fls. 72/74. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0003735-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CARLA DE CASSIA MACHADO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004261-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE DE ALMEIDA BARBOSA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005199-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005269-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO DE PAULA PONCE**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006601-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X ENY APARECIDA FERREIRA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006672-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PUERTA SABIO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006708-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SIDNEIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007689-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LENY ANGELA DE SOUSA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009917-78.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TECMOV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADHEMAR FERNANDES GOUVEIA

Mantenho a sentença de fls. 113/114 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte Executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0012746-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X MARC BELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENT

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022027-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA SALUTE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003874-91.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDSON APARECIDO SIMOES**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004253-32.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO LUIS MORILLO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004738-32.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELENA PINTO NOGUEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004531-96.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO SALES DA CONCEICAO**

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005546-66.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE TEIXEIRA ROSA FERNANDES**

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0061086-40.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUZILENE MARIA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002571-37.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO AMORIM GONCALVES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003033-91.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006963-20.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA SIQUEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0006972-79.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA APARECIDA MATUQUES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0006978-86.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEFA PALACIO DE MORAIS BURGARELLI

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008072-69.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE APARECIDO BUENO DE FREITAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000334-93.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA ROGERIO DE FARIA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000337-48.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000382-52.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIAS DE GOES SOUZA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000906-49.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X COMUNIDADE TERAPEUTICA MORADA DO SOL S/C LTDA. - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000922-03.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA MELO FERREIRA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000924-70.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA PELEGRINO DONNAMARIA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000925-55.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUI JURIS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000947-16.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOELMA CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 11/12).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000956-75.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE GODINHO DA SILVA BEZERRA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001238-16.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001609-77.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA MARIA DA PAIXAO SANTOS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001674-72.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP FAVORITO LTDA - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001701-55.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIGARA COMERCIO DE RACOES LTDA ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001740-52.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO FRANCISCO MARQUES JR

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001747-44.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLI DE MOURA FERREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001764-80.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO APARECIDO ERBSTI - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001904-17.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DORIVAL RAMOS DE SOUSA JUNIOR

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 10).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001977-86.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN CARLOS MOSCARDINI

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002038-44.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELCA EMPREITEIRA DE OBRAS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002046-21.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO OLIVEIRA LUZ

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 10).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002209-98.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JARBAS DE SOUSA CABEDO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002267-04.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0003968-97.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO SALES DA CONCEICAO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0004355-15.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JACINTO ALVES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 08).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004454-82.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TANIA CRISTINA MAIA

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19/20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004456-52.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE WAGNER GUIMARAES

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19/20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004457-37.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIA MORAES AGUIAR

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18/19).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004464-29.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILDE MARIA JARDIM DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19/20). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004466-96.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIRENE NUNES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004475-58.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMUNDO ROBERTO DOURA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004476-43.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RUY LOPES DOS SANTOS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004484-20.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNESTO MACHADO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004494-64.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO AZEREDO FOGACA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004501-56.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO NETO ROCHA DOS SANTOS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004502-41.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIS SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004503-26.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO LOPES BATISTA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004529-24.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004550-97.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Expediente N° 2224**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003971-77.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-54.2013.403.6133) VALDIR S. RAMOS - ME(SP360338 - LUIS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA E SP181088 - APARECIDA CLAUDINEIA SIQUEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por VALDIR SOARES RAMOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem imóvel, que alega ser bem de família. Determinada emenda à inicial (fl. 14), a embargante se manifestou à fl. 16 e juntou procuração às fls. 24/25. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 22). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 27/28 requerendo a improcedência da ação, aduzindo que o bem de família ora penhorado encontra-se hipotecado, o que demonstra a disponibilidade do bem. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Verifico que foi juntada certidão de registro imobiliário de cartório de imóveis da região (1º CRI) e, ainda, a parte juntou aos autos outros documentos importantes como contas de água, luz. Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico que o executado demonstrou residir no imóvel, nos termos da documentação acostada às fls. 10/11 (contas de luz e água) e também pela certidão de fls. 93. Com relação à comprovação de ser este o único imóvel de sua propriedade, muito embora o executado não tenha juntado certidão unificada da propriedade de outros imóveis, verifico que tal requisito restou suprido com as pesquisas anexadas pela própria exequente às fls. 73/77 e, principalmente, por esta não ter discordado de que a penhora recaiu sobre bem de família. Assim, comprovada a utilização do imóvel penhorado para fins de moradia, torna-se imperioso concluir que ele se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Por fim, o caso em exame não se amolda a nenhuma das exceções à regra de impenhorabilidade do bem de família, previstas no art. 3º, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel n.º 38.166, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Consoante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002373-25.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-12.2011.403.6133) JOSEVAL REIS BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DIAS BATISTA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FREIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSA FELICIA KUBOTA

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JOSEVAL REIS BATISTA e outro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 43.935 no Cartório de Registro de Imóveis de Assis. Sobreveio decisão nos autos executivos que declarou a ilegitimidade e determinou a exclusão da executada, VILSA FELÍCIA KUBOTA, do pólo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que os bens penhorados nos autos principais (0011628-12.2011.403.6133) eram de propriedade da executada Vilsa e que naquela decisão também ficou determinado o levantamento da penhora, não há mais interesse que justifique o prosseguimento da presente demanda. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente exceção de incompetência em razão da carência superveniente da ação, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que, à época, era legítima a manutenção da executada no polo passivo. Oportunamente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos principais e arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004309-51.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-08.2011.403.6133) MARLY DE ALMEIDA SATO(SP325599 - FABIO CHAVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 48.592, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alega a embargante que ela e seu marido compraram o imóvel, penhorado na execução ora embargada, antes da inscrição do débito em dívida ativa, por meio da Escritura de Venda e Compra realizada em 12/12/1996 (fl. 31). No mais, apresenta autorização do cônjuge para pleitear o direito em seu nome (fls. 164/166). Citada, a embargada apresentou contestação, manifestando concordância com o pedido formulado pela embargante (fls. 154). No entanto, ressaltou não ser cabível sua condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão aos embargantes. O bem imóvel registrado sob o nº de matrícula 48.592, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes foi transferido por meio de Escritura de Venda e Compra celebrada em 12/12/1996 aos embargantes, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa (2006) dos valores cobrados por meio da execução fiscal, ora embargada. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 48.592, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o ato de compra e venda não foi devidamente registrado pelos embargantes, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Nelson Shiguelo Sato (fls. 164/166) no polo ativo da demanda. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011628-12.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FREIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSA FELICIA KUBOTA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANT ANA ABAD MURO E SP165492 - MIRELA MACHADO BRAGANCA BARBOZA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que a executada VILSA FELICIA KUBOTA foi incluída nas CDAs nº 35.340.889-1 e 35.340.887-5 como corresponsável tributário, conforme autorizado pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Referida norma, atualmente revogada pela Lei nº 11.941/2009, assim dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Observo ainda que, não obstante a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 pela Lei nº 11.941/2009, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 03/11/2010, declarou a inconstitucionalidade da referida norma: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276-PR). Restou, assim, afastada a responsabilidade solidária dos sócios das sociedades de responsabilidade limitada em se tratando de cobrança de débitos previdenciários. Neste contexto, o direcionamento da execução terá que atender aos comandos do art. 135, do inciso III do CTN, o qual trata da responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade. Como já consagrado na doutrina, a execução não pode ser redirecionada pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Contudo, relativamente à executada, não houve qualquer pedido fundamentado que justificasse sua manutenção no polo passivo da execução, o que se deu tão somente pelo fato dela constar como corresponsável na certidão de dívida ativa, em face do que dispunha o art. 13 da Lei 8.620/93. Ante o exposto, em aplicação ao dispositivo legal (Lei nº 11.941/2009) que revogou o art. 13 da Lei 8.620/93, reconheço a ilegitimidade de VILSA FELÍCIO KUBOTA para figurar no polo passivo da presente ação e determino sua exclusão do pólo passivo. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002373-25.2014.403.6133. Proceda a secretaria ao levantamento das penhoras realizadas sobre bens de propriedade de VILSA FELÍCIO KUBOTA. Sem condenação em honorários, uma vez que a inclusão da executada, à época, era legítima, bem como em razão do fato de, citada por edital, não ter constituído advogado nos autos. Ato contínuo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001274-54.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR S. RAMOS - ME X VALDIR SOARES RAMOS (SP360338 - LUIS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA E SP181088 - APARECIDA CLAUDINEIA SIQUEIRA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALDIR RAMOS - ME, na qual se insurge contra a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 38.166, registrado no 2º Cartório de registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Sustenta, em síntese, que o imóvel penhorado é bem de família. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. Resta prejudicada a análise da questão, uma vez que já decidida por meio da sentença preferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003971-77.2015.403.6133. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000172-19.2016.4.03.6128

REQUERENTE: RUBENS BOAVA MATHIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **RUBENS BOAVA MATHIAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/173.156.957-0 em 29/02/2016, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

**Remeta-se ao SEDI para a retificação da classe processual.**

Cite-se e intinem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-62.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: THIAGO RAMOS TUMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977, NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992

IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **THIAGO RAMOS TUMA** contra ato da **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o imediato pagamento do seguro-desemprego, haja vista ter cumprido todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício.

O impetrante sustenta ter sido dispensado da empresa ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO na data de 16/06/2016, tendo requerido o seguro-desemprego no Posto de Atendimento ao Trabalhador na cidade de Atibaia. Contudo, após consulta ao andamento do aludido requerimento, constatou que o mesmo fora suspenso sob o fundamento: “Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de inclusão do sócio: 29/11/2011 – CNPJ 14.744.968/0001-37”.

Argumenta figurar como sócio minoritário da empresa em questão, sem nunca ter atuado ou recebido quaisquer pró-labore ou distribuição de lucros, motivo pelo qual a referida suspensão, calcada em presunção de renda, mostra-se ilegal.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, não vislumbro a existência do requisito atinente à fundamentação deduzida pelo impetrante. A documentação por ele carreada aos autos – informes de rendimentos relativos à sua pessoa física – não tem o condão de comprovar a ausência de rendimentos e inatividade da pessoa jurídica da qual é sócio. Apenas documentos emitidos por órgãos públicos como a Junta Comercial ou a Receita Federal são hábeis a tal finalidade. Nessa esteira, a declaração firmada pelo Contador, ainda que se refira à pessoa jurídica, tampouco tem aptidão para embasar o deferimento da medida pretendida nesta estreita via.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Anote-se.

Determino, outrossim, a retificação do polo passivo, **excluindo-se a UNIÃO** como parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000133-22.2016.4.03.6128

AUTOR: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por **Amadeu Domingo dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor apresentou o indeferimento administrativo pelo INSS do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 234930). Contudo, as questões tratadas nestes autos referem-se ao benefício de aposentadoria especial.

Não há como este Juízo saber se foram apresentados os documentos essenciais da comprovação do tempo especial na esfera administrativa, como no caso que o indeferimento ocorreu em 06/08/2016. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, pelo que a **cópia do PA é documento que deve acompanhar a inicial**.

Ademais, sendo o PPP o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, necessário a comprovação da negativa pelo INSS da análise dos documentos apresentados na esfera administrativa.

Assim, verifico que a inicial não está suficientemente instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 320 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) instruir a inicial com cópias do procedimento administrativo.

Após, voltem os autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-35.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, YOON CHUNG KIM - SP130680

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de ver canceladas as inscrições em DAU sob os n.ºs 80.7.16.018166-44 e 80.6.16.043244-86 ou, subsidiariamente, sejam suspensas quaisquer medidas tendentes à cobrança administrativa ou judicial dos débitos objeto do processo administrativo n.º 19311.720281/2012-87.

Argumenta que as DAU's sob os n.ºs 80.7.16.018166-44 e 80.6.16.043244-86 derivam do processo administrativo n.º 19311.720281/2012-87, que apurou débitos de PIS e COFINS. Afirma que o referido processo administrativo ainda se encontra em trâmite junto ao CARF, em virtude de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra a determinação para exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, do que decorre a suspensão de sua exigibilidade nos termos do artigo 151, III, do CTN. Acrescenta que as mencionadas inscrições englobaram inclusive a parte ainda controversa do auto de infração, motivo pelo qual carecem de liquidez e certeza.

Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de ver canceladas as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.7.16.018166-44 e 80.6.16.043244-86.

Decisão do Juízo da Subseção Judiciária de Campinas declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária de Jundiaí, em virtude da existência de Justiça Federal na sede funcional da autoridade impetrada (ID 226430).

Decisão deste juízo postergando a apreciação da medida liminar para depois das informações da autoridade impetrada (ID 235959).

Por meio da manifestação apresentada (ID239619), a autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva, na medida em que as inscrições combatidas pela impetrante foram promovidas pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

Instada a manifestar-se, a impetrante insistiu no prosseguimento do feito perante este Juízo.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

**E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.**

No caso, a autoridade alçada ao polo passivo da impetração demonstrou que a Procuradoria Seccional responsável pelas inscrições combatidas é a de Campinas, do que exsurge sua ilegitimidade passiva, já que a autoridade que detém competência funcional para desfazer o ato é aquela.

Diante disso, em virtude da insistência da impetrante, outro caminho não resta que não o da extinção do *mandamus*, em decorrência da ilegitimidade passiva da Procuradora-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá para responder pelos atos aqui atacados.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade da parte passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000203-39.2016.4.03.6128

AUTOR: MILENA MINGONE CORDEIRO BISSOLI

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851, MARIA INES CALDO GILIOI - SP46384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MILENA MINGONE CORDEIRO BISSOLI**, em face da Receita Federal do Brasil, em que se objetiva a não aplicação de sanções à pessoa da autora, em decorrência de apreensão de veículo que transportava mercadorias de procedência estrangeira (cigarros - auto de infração e apreensão nº 0910651-26494/2013) e que ainda constava como seu na base de dados do RENAVAL.

Sustenta, em síntese, que não era proprietária do veículo na data em que foi apreendido pela Receita Federal (28/06/2013), tendo em vista que o alienou em **15/05/2012**.

Protestou pelo recolhimento das custas em momento posterior, tendo em vista a greve bancária.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, saliento que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão da Administração Direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, destituído de personalidade jurídica e, por isso mesmo, desprovido de legitimidade *ad causam*.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração dos requisitos legais, aptos ao deferimento da tutela pretendida.

Observo que a decisão proferida em sede administrativa se limitou ao perdimento do veículo, que conforme informações da própria autora, não mais integra seu patrimônio.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial retificando o polo passivo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Fica deferido o prazo de 48 horas para recolhimento das custas processuais, contados a partir do fim do movimento grevista da rede bancária.

Deixo de designar a audiência, em virtude da ressalva contida no artigo 334, § 4º, II.

Após a regularização processual, se em termos, **cite-se**.

Intimem-se e Cite-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2016.

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Alexandre Aleixo da Silva** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 6158/2016, proferido pela 3ª CA -Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 09/08/2016, negou seguimento ao recurso do INSS e reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria especial - NB 172.345.357-6.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 09/08/2016.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (ID265367).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. **Anote-se.**

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento 07, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria MPS n.º 548/2001, para a implantação de benefícios previdenciários concedidos administrativamente, de caráter nitidamente alimentar.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora **implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/172.345.357-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias** ou, alternativamente, justifique o atraso na adoção das providências necessárias a tanto, em razão do quanto exposto no Acórdão n.º 6128/2016, da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-24.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: PAULO FARIA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Paulo Faria Barbosa** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão n.º. 3572/2013, proferido pela 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 268694), que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 163.346.762-4.

Informa o impetrante que da decisão da 26ª Junta de Recursos, houve recurso para a 3ª CAJ (ID268725), que em 17/08/2015, negou seguimento aos recursos do impetrante (ID268699) e impetrado (ID268698), prevalecendo o acórdão anterior, que havia reconhecido o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 163.346.762-4.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 17/08/2015 (ID268734).

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (ID268620).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. **Anote-se.**

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento 07, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria MPS n.º 548/2001, para a implantação de benefícios previdenciários concedidos administrativamente, de caráter nitidamente alimentar.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora **implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.346.762-4, no prazo máximo de 30 (trinta) dias** ou, alternativamente, justifique o atraso na adoção das providências necessárias a tanto, em razão do quanto exposto no Acórdão n.º 3572/2013, da 26 Junta de Recursos e acórdão 136/2015 da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1988**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000019-21.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIS ALVES FRANCA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI)

DECISÃO Conforme já deliberado às fls. 817, em cumprimento à decisão do STJ - proferida no RESP 1.579.538/SP (fls. 807 e 819/821), foi determinado o regular prosseguimento da ação penal em face da Petrobrás - Transportes S/A. Fls. 832/834: INDEFIRO, tendo em vista que o aludido recurso extraordinário foi julgado prejudicado, por perda superveniente do objeto, conforme verifco no extrato de consulta realizada nesta data (junte-se o extrato nestes autos). Em prosseguimento, ante a proposta do Ministério Público Federal de fls. 538/539 (que ratifica a proposta de fls. 643 - mas retificando o valor da proposta para reparação do dano), nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 28, e incisos, da Lei nº 9.605/98, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26 de outubro de 2016, às 14h30min. Nos termos da decisão de fls. 651/652, foram expedidos ofícios ao IBAMA e ao ICMBio (unidades locais), solicitando que apresentem entidades e projetos socioambientais locais e regionais - com nome, representantes, características e regularidade comprovada, para prévia apreciação e atendimento das necessidades materiais e financeiras, em caso de aceitação das propostas pecuniárias apresentadas. O Ministério Público Federal manifestou-se anteriormente, antes da audiência de conciliação realizada às fls. 814/818 - em face das pessoas físicas, indicando o percentual da destinação dos recursos para três entidades (fls. 660/661). Assim, novamente, ante a audiência ora designada, poderá o Ministério Público Federal manifestar-se a respeito. Naquela oportunidade também vieram aos autos, às fls. 674/687, 695 e 731, indicações de outras entidades, sobre as quais também poderá manifestar-se o órgão ministerial. No mais, para otimização do tempo e para imprimir maior efetividade à audiência designada, intime-se a ré Petrobrás Transporte S/A - Transpetro dos termos da proposta de fls. 838/839. Caberá à ré o ônus processual em caso de eventual ausência na audiência designada - que será realizada neste Juízo. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

## Juiz Federal

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1367**

### CARTA PRECATORIA

**0002194-20.2016.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

À vista do contido na correspondência eletrônica de fl. 23, intime-se o réu, com as advertências legais, para comparecer na sala de audiência desta 1.ª Vara Federal de Americana/SP, em 10 de outubro de 2016 às 16:00 horas, ocasião em que será interrogado, por videoconferência. Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Intimem-se e comuniquem-se.

### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002673-13.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-93.2016.403.6134) JOSE ANTONIO MUNIZ(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas. A fl. 10 o requerente manifestou-se pela desistência do pedido formulado. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fls. 12/13). De fato, tratando-se de direito disponível, conforme ponderado pelo Parquet, e manifestando o requerente desinteresse na restituição, não vejo óbice à homologação da desistência pretendida, não se olvidando as consequências previstas em lei quanto aos objetos apreendidos que não forem reclamados, notadamente no artigo 123 do Código de Processo Penal. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte requerente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença aos autos do processo nº 0002312-93.2016.403.6134. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000898-31.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA DE OLIVEIRA LUZ(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Fl. 263: considerando que o valor das custas é inferior ao limite estabelecido pelo artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e tendo em vista as razões expendidas, dispensa-se, por ora, seu recolhimento, dando-se ciência à União. Após, cumpridas as determinações de fl. 249, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0002933-27.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS GUSTAVO COTRIM(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Luiz Gustavo Cotrim, qualificado à fl. 47, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 07/11/2014, por ocasião de uma operação policial de busca e apreensão na residência do acusado, na cidade de Santa Bárbara DOeste, foram apreendidas cinco cédulas de cem reais falsas que estavam guardadas no local. A denúncia foi recebida em 17/11/2015 (fls. 49/50). O acusado foi citado (fls. 58/59) e constituiu advogado, que apresentou resposta escrita (fl. 63), alegando inocência, a ser confirmada ao longo da instrução. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 64). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas comuns e interrogado o réu (fls. 84/88). Cumprida a diligência determinada na fase do art. 402 do CPP (fls. 99/164). O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 166/171, requereu a condenação do acusado, por reconhecer presentes autoria, materialidade e o elemento subjetivo inerente ao tipo. A defesa do réu, nos memoriais de fls. 177/192, pede a absolvição, sobretudo, pela ausência de prova suficiente da autoria delitiva, ante a fragilidade dos depoimentos dos policiais e a credibilidade da versão exposta no interrogatório. A Secretaria do Juízo certificou à fl. 181, nos termos do que determina o art. 387, 2º, do CPP, para fins de detração, que o réu não esteve preso provisoriamente neste feito. É o relatório. Fundamento e decido. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. O Ministério Público Federal imputa ao réu Luiz Gustavo Cotrim a suposta prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Constam dos autos às fls. 52/54as

cédulas de Real apreendidas, bem como o laudo pericial de fls. 07/10 do Inquérito Policial (elaborado pelo Instituto de Criminalística da SSP/SP), que concluiu que as cédulas encaminhadas à perícia (todas de cem reais, sendo duas com idêntica numeração AA014446121, duas com idêntica numeração BD000522656 e uma com numeração BB016757362) são falsas. A perícia apontou, ainda, que a falsificação não é grosseira, remanescendo, assim, em tese, a imputação de moeda falsa: Embora sejam falsas, assemelham-se às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que poderia iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel-moeda ou sob condições e circunstâncias que dificultem seu reconhecimento (local com pouca luminosidade, por exemplo) (fl. 10). Cumpre analisar a forma pela qual se deu a apreensão das cédulas falsas dentro da casa do acusado, a fim de aquilatar se elas podem, ou não, constituir a materialidade delitiva. A apreensão das cédulas ocorreu no dia 07/11/2014 na rua Vitória Padovese, 376, Santa Bárbara DOeste, sendo incontroverso que se tratava do local onde o réu residia. Nos autos do IPL, leem-se os depoimentos de três testemunhas, Valdir Carvalho da Silva Filho, Carlos André Caires Silva e Edvaldo Felipe Franco, todos agentes policiais envolvidos com a ocorrência dos fatos narrados. Os depoimentos, redigidos de maneira praticamente idêntica (fls. 36/38), dão conta de que a Polícia Civil do Estado de São Paulo estava investigando fatos pertinentes a tráfico de drogas e associação para o tráfico na região, havendo convergência para a pessoa de Zélio dos Santos, suposto traficante de Sumaré/SP, de alcunha Paquito; os investigadores conseguiram mandado de busca e apreensão na residência de Paquito, cumprido em 07/11/2014, quando o alvo também foi preso em flagrante; a partir dessa prisão, a equipe prosseguiu no mesmo dia em diligências complementares para prender outros supostos envolvidos (conforme investigação em curso), entre os quais estava Luiz Gustavo Cotrim, cuja casa estava vazia e foi objeto de busca sem mandado específico, momento em que foram encontradas as notas falsas. Depreende-se dos depoimentos inquisitoriais que a diligência na casa do réu ocorreu, teoricamente, a título de flagrante (haja vista a ausência de autorização judicial específica para aquele endereço) e foi motivada por indícios de que o demandado participaria da associação para o tráfico em investigação. Tem-se, de fato, pelo teor das investigações pretéritas de âmbito estadual (tráfico de drogas e associação para o tráfico), que havia aparente relação ilícita entre Paquito e o réu; contudo, especificamente no dia 07/11/2014, para além do contexto geral do envolvimento do acusado com a associação criminosa, nada se colheu acerca de razoáveis indícios de flagrante delito na rua Vitória Padovese, 376, Santa Bárbara DOeste. Os depoimentos em sede policial não fazem essa ligação a contento, como se vê: [...] Paquito foi surpreendido em flagrante delito, motivando a realização de diligências complementares para localizar e prender em flagrante delito os demais envolvidos com a prática criminosa [...] (fl. 36). Note-se, em reforço, que os mesmos depoimentos mencionam que, antes de 07/11/2014, em decorrência de interceptação telefônica autorizada judicialmente para investigar a associação, evidenciou-se a relação espúria entre Paquito e o réu envolvendo tráfico de drogas, dando azo ao comparecimento de policiais na casa do ora réu, quando encontraram apenas sua companheira, que franqueou a entrada dos agentes, os quais não encontraram nada de ilícito no local. O depoimento da testemunha Carlos André Caires Silva em juízo reforça sobremaneira essa conclusão. O depoente confirmou que não havia mandado judicial para adentrar a residência do réu no dia 07/11/2014. Asseverou que, em diligência no mesmo local dias antes, não havia sido encontrada droga (208), bem como que, através de campana, os agentes constataram que o réu não estaria mais permanecendo na residência, o que, inclusive, foi confirmando por vizinhos (ausência de alguns), razão pela qual o policial não tinha muita certeza se iria encontrar ele ou alguma coisa lá (218). Narrou, contudo, que na busca e apreensão feita na casa de Paquito foram encontrados documentos e anotações com menções ao réu, o que, por si só, motivou a entrada na residência deste, no dia 07/11/2014. Realmente, aos 256 do depoimento, a testemunha disse que os policiais resolveram fazer a busca mesmo sem saber o que encontrariam: não sabia se ia encontrar droga ou não lá. O depoimento da testemunha Edvaldo Felipe Franco em juízo, por sua vez, corroborou, em essência, o depoimento judicial da testemunha anterior; confirmou, ainda, que uma vizinha afirmara que o réu havia se mudado há uns dois dias. Percebe-se dos depoimentos que não havia mandado de busca e apreensão para entrar na casa do réu, e que também não estava delineada real situação de flagrante, pois: (i) não havia fundadas razões (justa causa) para a medida de ingresso forçado na casa por flagrante delito; e (ii) não estavam presentes as hipóteses do art. 302 do CPP. Sobre a ausência de justa causa, não havia indícios consistentes e razoáveis de que estaria havendo cometimento de crime dentro da casa no dia 07/11/2014: os próprios policiais, depois da diligência anterior (no mesmo local) fracassada, e embasados apenas em anotações encontradas na casa de Paquito, não sabiam e não tinham convicção do que encontrariam nessa diligência complementar na casa do réu. Nenhum depoimento liga suficientemente a busca na casa de Paquito a uma efetiva suspeita de flagrante, naquele momento, na casa do réu. Com efeito, a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, caracteriza ato ilícito. A eventual constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso sem razão jurídica válida, não justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. Embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente, a posteriori, sob pena de esvaziamento do núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF). Nesse sentido: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem

mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delicto, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)Outrossim, não se faziam presentes os pressupostos da flagrância, nos termos dos incisos do art. 302 do CPP: era de sabença dos investigadores que o réu já não se encontrava ali havia dias. Claramente não havia, in casu, flagrante próprio, impróprio ou presumido. Fls. 99/164: sobreveio aos autos peças e documentos do processo nº 0013474-93.2014.8.26.0019, que tramita pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana (Justiça Estadual), e tem por objeto o delito de associação ao tráfico, em que o ora réu também figura como increpado. Tais documentos sugerem o envolvimento do ora réu no contexto geral da associação criminosa, mas, como já explicitado, não mostram que os agentes policiais contavam com um elemento concreto e consistente da existência de flagrante na residência do réu no dia 07/11/2014. Os documentos, em suma, não infirmam depoimentos e as conclusões que dele se extraem. Um dos elementos que, a partir da investigação que lastreou o processo nº 0013474-93.2014.8.26.0019, a acusação utiliza para explicar o ingresso na residência do réu consiste em uma ligação da esposa de Paquito para a companheira do réu, em que a primeira orientaria a segunda a tirar drogas de casa, pois havia suspeita de encaço policial. Entretanto, o depoimento da testemunha Carlos André Caires Silva em juízo revela que a ligação da esposa do Paquito para a companheira do réu ocorreu cerca de uma semana antes de 07/11/2014 (702). Tal ligação, inclusive, motivou a primeira visita de policiais na casa do réu, que restou inexitosa; isso reforça o entendimento de que no dia 07/11/2014 não havia nenhum elemento concreto novo, além de papéis encontrados na casa de Paquito. Ou seja, não havia flagrância no dia da entrada na casa. Por último e ad argumentandum, as testemunhas ouvidas em juízo não foram convincentes e divergiram sobre as circunstâncias em que as cédulas falsas foram encontradas dentro da casa do réu. A testemunha Carlos André Caires Silva disse, sem certeza, que encontrou algumas notas em uma lata em cima da geladeira, enquanto outras notas estariam, talvez, no quarto, onde foram encontradas por um colega. Já a testemunha Edvaldo Felipe Franco não se recordou se ela própria achou alguma nota ou se foi algum colega; não se lembrou, especificamente, onde as notas foram encontradas, divergindo da testemunha anterior ao dizer que as notas estariam todas juntas. Desta sorte, na forma do acima expendido, a pretensão deduzida deve ser desacolhida, considerando que a prova indispensável à composição da materialidade, qual seja, as cédulas de Real, foram produzidas de forma ilícita, assim entendido, na esteira do art. 157 do CPP, porque obtidas em violação a normas constitucionais (ingresso na casa do réu em descompasso com o art. 5º, XI, da CF/88) e legais (sem mandado de judicial de busca e apreensão ou outro que o suprisse). De rigor, portanto, a absolvição do réu, não haver prova da existência do fato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, absolver o réu Luiz Gustavo Cotrim, qualificado à fl. 47, da acusação relativa à prática do delito do art. 289, 1º, c/c art. 14, I, do Código Penal. Custas na forma da lei. Procedam-se às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, (i) determino a substituição das cédulas falsas de fls. 52/54 por cópias, certificando-se, bem como a sua remessa para o Banco Central do Brasil para as providências cabíveis, ficando autorizada sua destruição; (ii) autorizo a liberação e a restituição dos demais objetos apreendidos às indicados às fls. 04/05. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa em arquivem com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 704**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006597-11.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA FERREIRA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X JOSE EZIQUEL MIQUELOTI(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X LUIZ JESUS MIQUELOTI(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO BATISTA DA SILVA FERREIRA (brasileiro, operador de máquinas, em união estável, nascido em 24/06/1975, natural de Três Lagoas/MS, filho de Lourival Ferreira e Sebastiana do Carmo da Silva Ferreira, portador do RG n. 30.695.293-2 SSP/SP e CPF 270.011.568-26), JOSÉ

EZIQUEL MIQUELOTI (brasileiro, ceramista, casado, nascido em 13/07/1954, natural de Macauba/SP, filho de Arlindo Miqueloti e Rosa Fadoni Miqueloti, portador do RG n. 7.353.945 SSP/SP e CPF 868.283.128-72) e LUIZ JESUS MIQUELOTI (brasileiro, casado, industrial, nascido em 23/03/1948, natural de Macauba/SP, filho de Arlindo Miqueloti e Rosa Fadoni Miqueloti, portador do RG n. 6.633.598 SSP/SP) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º c.c artigo 29 do Código Penal. Segundo consta dos autos, o delito teria sido cometido entre os meses de dezembro/2003 a maio/2004, período no qual os corréus JOSÉ EZEQUIEL e LUIZ JESUS, na condição proprietários do estabelecimento comercial MIQUELOTI MIQUELOTI & CIA LTDA ME, deram baixa na CTPS do empregado João Batista da Silva Ferreira sem que o vínculo empregatício tivesse, de fato, chegado ao fim, de modo a proporcionar, em favor de JOÃO BATISTA, vantagem ilícita em prejuízo da União. Eis o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO É de se observar que conforme entendimento pacificado pelo E. TRF 3, o crime em tese praticado é classificado como instantâneo de efeitos permanentes. Por tal razão, o prazo prescricional conta-se a partir da consumação, ocorrida em dezembro de 2003. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS. ART. 171, 3º, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. CO-RÉU MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PENA. APELOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. I. O Excelso Pretório, em precedente do Plenário, pacificou entendimento sobre a natureza do delito em questão no sentido de ser este instantâneo de efeito permanente, considerando-o, portanto, consumado quando do recebimento da 1ª parcela do seguro desemprego, a partir da qual as demais seriam apenas efeito da consumação. II. (...) IV. A materialidade delitiva restou comprovada por documentos que apontam o resgate de seguro-desemprego e FGTS, correspondentes ao período das falsas demissões, bem como cópias da CTPS e cópia da reclamação trabalhista, por meio da qual a co-ré, na qualidade de reclamante, sustentou que a reclamada procedeu a baixa fraudulenta do contrato de trabalho na sua CTPS nos períodos de 10/06/98 a 30/11/98 e de 13/03/01 a 30/10/01. V. Comprovada a autoria delitiva, uma vez que a co-ré declarou, na Justiça Trabalhista e em interrogatório policial e judicial, que teria feito acordo com os empregadores para receber fraudulentamente o seguro-desemprego e o FGTS. VI. O dolo está presente nas condutas, configurando-se com a simulação da rescisão de contrato de trabalho para o fim de receber de vantagem indevida, qual seja, a percepção fraudulenta de seguro desemprego e FGTS, ocasionando prejuízo a entidade pública. VII. (...)(ACR 00060811920044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PAGINA: 775 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Considerando se tratar de crime praticado antes do advento da Lei 12.234/2010, havendo decisão condenatória definitiva, haverá de se observar eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) com base na pena em concreto. Tal instituto originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. Nos moldes do Código Penal de 1984, é uma das espécies de prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, na prescrição propriamente dita, o prazo conta-se do cometimento do delito para frente. Já na modalidade retroativa, o prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa. Isso decorre do comando insculpido no art. 110, 1º do Código Penal, cuja redação, a partir da Lei 12.234/2010, é a que segue: I - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Como se vê, a Lei é clara no sentido de que a prescrição na modalidade retroativa, tomando por base a pena efetivamente aplicada, só é verificada entre a data do oferecimento da denúncia/queixa e a data da sentença (próximo marco interruptivo), de forma que a prescrição que corre entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia é regulada pela pena máxima cominada in abstracto. Contudo, não se pode olvidar que se trata de norma de direito material (e não processual), pelo que não retroage senão para beneficiar o réu; assim, para fatos praticados anteriormente à vigência da Lei 12.234/2010, a prescrição retroativa incide também, com base na pena em concreto, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência dos Tribunais. À guisa de exemplo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICÁVEL A REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL ANTERIOR À LEI 12.234/2010. DECLARADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1. Desprovidos os embargos de declaração, visto inexistirem omissões, contradições ou obscuridades no decisum vergastado. 2. Reconhecida a prescrição retroativa no caso concreto. Data dos fatos anterior à vigência da Lei 12.234/2010 (que extinguiu a prescrição retroativa entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, com base na pena em concreto). Norma penal material, que não pode retroagir em prejuízo do réu, sob pena de violação do art. 5º, XL, da Constituição da República. (...)(ACR 00083043520094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em comento, não houve, até a presente data, prolação de sentença. No entanto, considerando a espécie delitiva, a qual imputa-se ter sido cometida em dezembro de 2003 e que a denúncia foi recebida somente em 24/07/2014 (decisão de fls. 159), tendo decorrido mais de dez anos entre um evento e outro, é tranqüila a previsão de que, mesmo na hipótese de condenação definitiva, ocorrerá a prescrição retroativa. Para tanto, ressalto que, conforme se colhe dos documentos e certidões de fls. 182/183, 189/192, 232/233, 235/236 e 242/243, embora haja anotações de inquiridos e/ou processos penais antigos, não há notícia de condenação em face de qualquer dos réus. Assim sendo, avocando o princípio da presunção de inocência, consolidado pela súmula 444 do STJ, tais antecedentes criminais não serviriam para majorar a pena base. No mais, as circunstâncias do delito, aqui destacando o prejuízo causado ao erário (estimado em R\$2.659,14 - dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), bem como as demais circunstâncias pessoais dos agentes, não extrapolam os níveis aceitáveis da espécie, de maneira que não terão condão de aumentar a dosimetria em qualquer das fases. O crime de estelionato majorado, pelo qual os réus foram acusados, encontra-se previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, abaixo transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, os prazos prescricionais estão regulamentados no artigo 109 do mesmo Codex: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o

disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. De fato, somente uma pena in concreto superior a quatro anos seria apta a impedir a ocorrência da prescrição retroativa entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. Ocorre que o caso sob análise, conforme já fundamentado, apresenta motivos suficientes para convencer este Juízo de que a reprimenda, se condenados os réus, dificilmente ultrapassaria o limite mínimo legalmente previsto para o estelionato majorado (1 ano e 4 meses de reclusão), o que forçosamente conduziria ao reconhecimento da prescrição retroativa. Por fim, pontuo que este magistrado não ignora o teor da súmula n. 438 do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, afastando, assim, a lógica da prescrição virtual ou antecipada, aqui tratada. Via de regra, adiro integralmente ao entendimento cristalizado no referido enunciado sumular; contudo, na atual quadra processual, as especificidades do processo sob judice conduzem este Juízo à certeza inequívoca, e não mera expectativa ou presunção, de que a procedência do pleito condenatório será inócua, já que fadada à declaração de extinção de punibilidade dos corréus pela prescrição retroativa. Ante todo o exposto, por medida excepcional de economia processual, entendo ser devido o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na prescrição virtual. 3. DISPOSITIVO Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos corréus JOÃO BATISTA DA SILVA FERREIRA (brasileiro, operador de máquinas, em união estável, nascido em 24/06/1975, natural de Três Lagoas/MS, filho de Lourival Ferreira e Sebastiana do Carmo da Silva Ferreira, portador do RG n. 30.695.293-2 SSP/SP e CPF 270.011.568-26), JOSÉ EZIQUEL MIQUELOTI (brasileiro, ceramista, casado, nascido em 13/07/1954, natural de Macaúbal/SP, filho de Arlindo Miqueloti e Rosa Fadoni Miqueloti, portador do RG n. 7.353.945 SSP/SP e CPF 868.283.128-72) e LUIZ JESUS MIQUELOTI (brasileiro, casado, industrial, nascido em 23/03/1948, natural de Macaúbal/SP, filho de Arlindo Miqueloti e Rosa Fadoni Miqueloti, portador do RG n. 6.633.598 SSP/SP) pela prática imputada do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, tendo em vista a projeção inequívoca da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com arrimo no artigo 109, V c.c artigo 110, 1º (na redação anterior à Lei 12.234/2010), ambos do Código Penal. Ciência às partes. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IRGD e à Polícia Federal, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 705**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002228-81.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ADAILTON DA CONCEICAO FELIPE(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ANTONIO PEREIRA LOPES(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VALDECIR PEREIRA DE AQUINO, ADAILTON DA CONCEIÇÃO FELIPE e ANTONIO PEREIRA LOPES pela prática, dos crimes previstos nos artigos 90 e 92 da Lei 8666/93. Segundo consta, foi firmado o convênio 37500/2006 entre o INCRA e a COAPAR, cujo objetivo era aumentar a capacidade de captação do leite produzido pelos cooperados, o que se daria através da aquisição de três tanques resfriadores, o que melhoraria as condições operacionais dos pontos de entrega, os quais seriam reformados e adequados para esse fim. Para tanto, teriam sido aplicados R\$145.158,00 (cento e quarenta e cinco mil cento e cinquenta e oito reais). Segundo a denúncia, a COAPAR teria simulado o imprescindível certame na modalidade convite, garantindo que a empresa de propriedade de ANTONIO PEREIRA LOPES, qual seja a Mecânica Gibão, concorresse sozinha na licitação fraudulenta, recebendo os valores decorrentes do contrato e, posteriormente, repartindo o excedente superfaturado com os demais envolvidos. Conforme apurado pela perícia contábil (laudo 116/2013), os valores cobrados pela Auto Mecânica Gibão estavam mais de 60% acima dos valores de mercado, portanto superfaturados. Destaque-se o conserto do caminhão MB/1113, o qual, entre mão de obra e peças de reforma, teria sido maculado por sobrepreço no montante de R\$14.001,98 (quatorze mil e um real e noventa e oito centavos) à época. Ademais, o Relatório de Demandas Especiais 00190.020344-2008-19 (fls 06/08) teria apurado a ocorrência de aditamento contratual na escala de 62% sobre o valor original, quando a espécie permite o máximo de apenas 25%, nos termos do artigo 65, 1º, implicando, nominalmente, num acréscimo de R\$16.049,00 (dezesseis mil e quarenta e nove reais) sobre o valor do contrato. Friso, ainda, que tal aditamento não teria sido assistido por qualquer publicidade ou nova licitação. Compulsando os autos, verifiquei que às fls. 225/226 requereu o Ministério Público Federal a quebra de sigilo da conta bancária n. 79727475, agência 0018, banco 356, de titularidade de Antonio Pereira Lopes ME, para a qual foram direcionados os pagamentos pelos serviços de reforma do caminhão, conforme apontado às fls. 271/274 do Apenso II, no período de 01/03/2007 a 31/07/2007, a fim de identificar eventual movimentação suspeita dos valores nas semanas que sucederam os depósitos, requerimento este que até o presente momento não foi apreciado. Com efeito, de posse das informações acima, entendo que se afigura imprescindível, para a descoberta da verdade real, seguir o caminho do dinheiro (follow the money), de forma que a obtenção de informações a respeito da destinação dos valores superfaturados decorrentes da execução do contrato é o único meio de elucidar a efetiva destinação das verbas federais, de modo robustecer a prova da prática dos crimes previstos nos artigos 90 e 92 da Lei 8666/93, bem como apurar a eventual ocorrência de crime diverso, a exemplo do tipificado no artigo 312 do Código Penal. Nesse sentido, por oportuno, trago à colação julgado do e. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. TERMOS DE PARCERIA FIRMADOS COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCP) PARA APOIO DE DESENVOLVIMENTO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS E DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS EM MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. SUBPROJETOS DE APOIO TECNOLÓGICO E DE DESIGNER PARA ARTESÃOS, DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE BENEFICIADORA DE CASTANHA DE CAJU E DE CENTRO DE BENEFICIAMENTO DE LEITE E DE CAPACITAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE AGENTES DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. INVESTIGAÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA MALVERSAÇÃO/DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS (FRAUDE EM LICITAÇÕES, CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS INEXISTENTES NOS ENDEREÇOS INFORMADOS OU DE MESMO GRUPO FAMILIAR, NÃO EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS, SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS, UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DESLIGADAS DOS PLANOS DE TRABALHO E NÃO AUTORIZADAS E MOVIMENTAÇÃO DE VALORES FORA DAS CONTAS ESPECÍFICAS). ACHADOS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO. SUSPEITA DE UTILIZAÇÃO DE LARANJAS. BUSCA POR TERCEIROS BENEFICIADOS. FOLLOW THE MONEY. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO (INVESTIGAÇÃO EM CURSO, PLEITO NA VIA JUDICIAL, REQUERIMENTO CIRCUNSTANCIADO, FUNDAMENTADO E CONSENTÂNEO COM OS PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE). CF/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. RELATIVIDADE DO DIREITO AO SIGILO. URGÊNCIA. APROXIMAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA PRAZO PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS ÍMPROBOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento contra decisão de indeferimento de pedido de quebra de sigilo bancário de investigados por suposto cometimento de atos de improbidade administrativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias na espécie torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário (STJ, 2T, AgRg no AREsp 354.881/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 19/11/2013). Havendo sérios indícios da prática de ato de improbidade, pode-se determinar a quebra de sigilo bancário dos investigados para o fim de sua apuração (STJ, 1T, REsp 1402091/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 08/10/2013). Ademais, a quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo./O art. 38 da Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (parágrafos 3º e 4º do art. 1º), permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como soem ser a improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais. Precedentes jurisprudenciais do STF: (...) Deveras, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos (STJ, 1T, REsp 1060976/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 17/11/2009). 3. Do art. 5º, X e XII, da CF/88 não é possível extrair a existência de um direito constitucional ao sigilo bancário. No respeitante ao inciso X, é de se considerar que a proteção constitucional à privacidade (intimidade, vida privada, honra e imagem) dirige-se à liberdade individual de ser, estar e agir, alcançando a esfera exclusiva da pessoa, ou seja, o campo da personalidade que concentra informações de interesse unicamente do seu titular ou de um grupo de convivência estreita. As informações abarcadas pelo direito à privacidade são, assim, destituídas de repercussão social. As informações bancárias, por outro lado, a par de se referirem à propriedade e não à liberdade, não são compatíveis com a idéia de privacidade, na medida em que dizem respeito a distintas esferas de interesse: a do cliente da instituição financeira (pois são, de certo modo, manifestação do seu patrimônio material), a da própria instituição financeira (vinculadas que estão à captação de poupança) e a da coletividade (tendo em conta que são unidades composicionais do sistema bancário e econômico). Quanto ao inciso XII, garante ele a inviolabilidade do sigilo de comunicação dos dados e não a inacessibilidade aos próprios dados (segundo a melhor doutrina, os dados referidos na CF/88 são os dados informáticos: elementos de informação armazenados ou transmitidos por meios automáticos). Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de inviabilizar qualquer tipo de investigação pautada na colheita de dados./Ainda que se considere que o sigilo bancário encontra sede no Texto Constitucional - como espécie, seja do direito à privacidade, seja do direito à inviolabilidade do sigilo de dados -, não há como se admitir seja ele um direito absoluto. Sendo, o ordenamento jurídico, um conjunto coeso de normas amparadoras de diversos bens, no âmbito do qual não se tolera incongruidades, sob pena de esfacelamento da própria idéia de direito, devem ser afastadas as concepções absolutistas. A determinação do âmbito de proteção de um direito pressupõe necessariamente a equação com outros bens, havendo possibilidade de o núcleo de certos direitos, liberdades e garantias poder vir a ser relativizado em face da necessidade de defesa destes outros bens (Canotilho). Assim, privacidade e sigilo de dados são passíveis de relativização, quando forem invocados de forma a ameaçar ou macular outros bens constitucionalmente protegidos. No caso, impor-se-á o sopeso de bens e interesses./O sigilo bancário não se superpõe ao interesse público, considerado mesmo o princípio - inante à ordem jurídica - da prevalência do interesse público sobre o interesse privado. Significa dizer que a proteção outorgada, pelo ordenamento jurídico, ao sigilo bancário não pode ser manipulada como impeditiva à concretização do interesse coletivo ou como instrumento destinado ao encobrimento de comportamentos ilícitos (TRF5, 1T, AC 466584, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, j. em 14.05.2009). (...) 6. Os achados da CGU, na coerente leitura feita pelo Ministério Público, fundam as suspeitas de utilização de laranjas por terceiros supostamente beneficiários dos recursos públicos malversados/desviados, conferindo força à pretensão de quebra de sigilo bancário, no aprofundamento das investigações, de modo que se possa seguir o caminho dado ao dinheiro público (follow the money), com a identificação daqueles a quem os ilícitos, efetivamente, aproveitaram e que, por ora, estariam escondidos por estruturas de fachada e estratégias de ocultação. (...) (AG 00001779420144050000, Desembargador Federal

Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/04/2014 - Página:210.)Com efeito, embora o sigilo de dados seja assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XII), direitos fundamentais não podem servir de escudo protetor para empreitadas criminosas e, existindo indícios concretos de ocorrência de atividades ilícitas (fumus boni iuris), vide a perícia técnica que apurou o superfaturamento do contrato decorrente do convênio, o qual teria inclusive sido formalizado em decorrência de licitação fraudada, é proporcional e razoável que se autorize o sacrifício do direito/garantia individual em prol do interesse público, a fim de que as eventuais infrações penais sejam devidamente apuradas.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE SÉRIOS INDÍCIOS INDICADORES DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA OPERAÇÃO QUE, EM TESE, ENVOLVEU CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DA QUEBRA PARA FINS DE APURAÇÃO DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO NOS FATOS INVESTIGADOS. MAGNA CARTA, ARTIGO 5º, INCISO X E XII. GARANTIA RELATIVA. INTERESSES DE ORDEM PÚBLICA, SOCIAL E DA PRÓPRIA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE DEVISSA NA VIDA DO CIDADÃO. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 240 DO CPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. RETROATIVIDADE. ART. 144, 1º DO CTN. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo sérios indícios de envolvimento na prática de crimes contra a ordem tributária e tendo sido demonstrado que somente com a quebra do SIGILO de dados será possível a apuração da eventual participação do paciente nos fatos investigados, de forma a possibilitar, inclusive, a obtenção dos elementos necessários para a formação da opinio delicti por parte do Ministério Público Federal, legal e pertinente é o pedido de quebra do seu sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático. 2. O direito à intimidade geral da pessoa e do SIGILO da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como o de dados e comunicações telefônicas, consubstanciados nos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, conforme o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não encerra natureza absoluta, sucumbindo ante a existência de interesses de ordem pública, social e da própria justiça que assim o reclamarem. 3. Tanto é um direito limitado que, em respeito à própria relativização das liberdades públicas, a Constituição Federal faculta aos membros do Poder Legislativo a possibilidade de estabelecer os casos em que a quebra de sigilo bancário poderá ser decretada por lei regulamentadora. 4. O pedido de quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático tem a natureza de medida cautelar preparatória, de caráter instrumental, pelo que a sua formulação independe da prévia abertura de inquérito policial ou da instauração de ação penal, conforme, inclusive, autoriza o artigo 240 do Código de Processo Penal, sendo necessário, somente, a presença de indícios de autoria delitiva e mínima prova da prática de uma infração penal, além do periculum in mora. 5. No decorrer de um processo ou mesmo de um procedimento de ordem administrativo, havendo indícios de autoria de crime e prova mínima da prática de infração penal, a legislação infra-constitucional proporciona à autoridade administrativa ou judicial a determinação de quebra de sigilo bancário, como medida cautelar que é, com o intuito de instrumentalizar eventual ação penal. Inteligência do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 6. Um novo paradigma passou a ordenar a legislação pátria, no que se refere à quebra de sigilo bancário, com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, pois que, agora, a própria autoridade administrativa, sopesando a necessidade da exceção, com o efetivo poder de fiscalização, poderá fazê-lo, desde que indispensável a sua realização. 7. À luz do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, a nova determinação advinda da Lei Complementar nº 105/2001 tem caráter estritamente procedimental, de modo que seus efeitos retroagem a fatos pretéritos, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. 8. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quinta Turma - HC 16849, Processo 2004.03.00.015829-2 SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/04/2006, pág. 379.).No caso em análise, a quebra de sigilo dos dados bancários apontados mostra-se o único meio possível para verificar se houve malversação ou apropriação das verbas federais destinadas ao pagamento da empresa contratada para a realização das obras, mediante conluio e unidade de desígnios entre o proprietário da Mecânica Gibão e os representantes legais da Cooperativa de Produção Agropecuária dos Assentados e Pequenos Agricultores da Região Noroeste do Estado de São Paulo, razão pela qual se justifica a determinação, ainda que tardia, da medida, calcado no art. 156, inc. II do CPP, in verbis:Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...) II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Ante todo o exposto, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS, determinando que o BANCO SANTANDER (antigo Banco Real - código 356) apresente extratos completos, e outras informações que porventura dispuser, das movimentações da conta n. 79727475, agência 0018, de titularidade de Antônio Pereira Lopes ME, no período de 01/03/2007 a 31/09/2007.No mais, constatando a transferência de valores para outras contas do mesmo banco, deverá o banco SANTANDER apresentar a qualificação (nome/razão social e CPF/CNPJ) dos respectivos titulares desde já. Oficie-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) por dia de atraso. Determino que a resposta seja autuada em apartado, devendo ser decretado sigilo sobre as informações, o qual, porém, não será oponente às partes e aos respectivos advogados. Após, venham os autos conclusos para despacho. Ciência às partes. Cumpra-se.

**Expediente Nº 707**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000931-85.2013.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEISIANE FERREIRA PEREIRA**

1. RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de GEISIANE FERREIRA PEREIRA para apurar a prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 70) no sentido de que, por ser de menor potencial ofensivo (artigo 61 da Lei 9.099/1995 c.c artigo 2º, parágrafo único da Lei 10.259/2001), o crime possibilita a transação penal, já que preenchidos os requisitos previstos no artigo 76, 2º da Lei 9.099/1995, requerendo audiência para oferta de proposta de transação. Às fls. 82, vieram aos autos o MPF oferecer os termos da proposta, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses à razão de uma hora por dia ou, alternativamente, pagamento de 3 (três) cestas básicas no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada, a ser entregue mensalmente a instituição indicada pelo Juízo. Na audiência realizada em 28/07/2015 pelo Juízo deprecado de Ilha Solteira (termo de fls. 97), foi formalizada a transação consubstanciada no pagamento de um salário mínimo, podendo ser pago em três parcelas de R\$262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a serem depositadas em conta judicial. Sentença homologatória da transação penal proferida às fls. 98/99. Os comprovantes de depósitos foram juntados às fls. 114/116, 120/122 e 123/125. Dada a oportunidade para que o Ministério Público Federal se pronunciasse, esse requereu a extinção da punibilidade da indiciada (fls. 130). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante comprovação do pagamento de três parcelas de R\$262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) realizado pela indiciada na conta judicial indicada pelo Juízo deprecado, verifico o integral cumprimento das condições acordadas em Audiência de Transação Penal, razão pela qual devida a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso tratado nos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a GEISIANE FERREIRA PEREIRA, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º, parte final, da Lei 9.099/95. Determino a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao processo junto à Caixa Econômica Federal, com posterior destinação na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ. Custas ex lege. Ciência às partes. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, observado o disposto no artigo 76, 6º da Lei 9.099/95, e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 708**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000782-79.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAFAEL HENRIQUE PROENCA BORGES - ME(SP160052 - FERNANDO FRANCA TELXEIRA DE FREITAS)**

A parte executada requer o desbloqueio dos valores indisponibilizados de sua conta corrente, alegando ter firmado acordo de parcelamento com a parte exequente e pago a primeira parcela (fls. 33/41). Os valores constrictos não são impenhoráveis nos termos do art. 833 do CPC/2015. Também não houve excesso de indisponibilidade, tendo em vista que o bloqueio foi parcial em relação ao total da execução. Por tanto, não é caso de determinar o desbloqueio imediato por não preencher os requisitos dos incisos I e II do 3º do art. 854. O autor fora citado pessoalmente em 13 de julho de 2016 (fl. 29); o bloqueio eletrônico via sistema BACENJUD ocorreu em 1º de setembro de 2016 (fl.31); e o requerimento de parcelamento ocorreu somente no dia 6 de setembro de 2016. A parte executada apenas requereu o parcelamento por ter seus bens bloqueados. Se assim não fosse, permaneceria inerte e inadimplente com a Fazenda Nacional. É muito mais vantajoso pagar apenas uma parcela de R\$ 452,46 (fl.41) do que pagar o total da dívida. A constrição efetuada após o parcelamento é indevida por estar suspensa a exigibilidade do crédito, o que não ocorre nesses autos. O bloqueio se deu antes do parcelamento. Na ocasião, a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES**. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009**. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Portanto, mantenho, por ora, os valores bloqueados até manifestação da exequente. Intime-se a exequente, com urgência, por meio de correio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em abater o valor ora bloqueado do total da dívida, caso este não tenha sido considerado nos cálculos ou se não se opõe ao desbloqueio. Ressalto que a manifestação da exequente, se protocolada na Justiça Federal por meio do protocolo integrado, deverá ser imediatamente remetida uma cópia digitalizada da via protocolada por meio eletrônico no endereço: andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 27.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 288**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000454-31.2015.403.6144** - LINDAURA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

**0001229-46.2015.403.6144** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA REZENDE CARVALHO(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)

Tendo em vista a natureza da lide, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/16 às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o rol das testemunhas que serão ouvidas, no máximo 3 (três), as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Intimem-se.

**0013061-76.2015.403.6144** - ALEXANDRE ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES SILVA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do conflito de competência 0003101-62.2016.403.6144 cuja cópia foi trasladada para estes (fls. 121/122), encaminhem-se os autos à Seção Judiciária de Santos.Int.

**0003913-29.2015.403.6342** - MARCELA SILVERIO MAGNANI X MARCO ANTONIO MAGNANI(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto o cumprimento de cláusulas contratuais firmadas em compromisso de compra e venda, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Foi dado à causa o valor de R\$ 13.439,16. Inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, entendeu aquele Juízo que o valor da causa deveria corresponder ao valor total do contrato em questão (R\$ 132.291,20). Assim, retificou de ofício seu valor e reconheceu sua incompetência para julgar a demanda, visto que a competência dos Juizados Federais está adstrita às causas de até sessenta salários mínimos. Assim, em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 68). No entanto, discordando do decidido no Juizado, postulou por seu retorno àquele Juízo, sob o argumento de que o valor originalmente dado à causa está em consonância com a jurisprudência majoritária (apontada às fls. 69/78) e com o disposto no art. 292, II do Código de Processo Civil. Às fls. 97, ao analisar o pedido da parte, este Juízo reconheceu a procedência do valor atribuído à causa de R\$ 13.439,16, nos termos em que dispõe o art. 292, II do NCPC: O valor da causa constará da petição inicial e será na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida. Este é o entendimento que abaixo colaciono: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. SOMA DOS PEDIDOS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE CONSTRUÇÃO CUMULADO COM DANO MORAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso VI do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. 4. O valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos: a) o valor do débito em questão; b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. Não procede o argumento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato porquanto pretende-se a declaração de inexigibilidade de uma só parcela contratual, a taxa de construção, devidamente quantificável destacadamente. 6. Conflito procedente. (CC 00006047720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, como o valor dado à causa refere-se à parte controvertida (R\$ 13.439,16) e que o art. 3º, caput, da Lei 10259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda pelo exposto, e para evitar maiores prejuízos às partes, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juizado Federal de Barueri como Juízo competente para processar e julgar a causa. Em face da repercussão geral da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 590.409, bem como por força do art. 108, I, e, da Constituição da República, remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, para seu prosseguimento e distribuição a uma das Seções, na forma do art. 12, II, do Regimento Interno daquela Corte, com as nossas homenagens. Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado. Publique-se. Intimem-se.

**0005449-53.2016.403.6144** - DEUSDETE OLIVEIRA GUIMARAES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, no prazo de 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0006120-76.2016.403.6144** - IVALDA MARIA DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Fls. 236: Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.Haja vista a proximidade da audiência, decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS. Int..

**0007451-93.2016.403.6144** - LISIANNE DE CASTRO ANTERO(SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente distribuída na Justiça Comum (Estadual) e redistribuída a esta Justiça Federal em razão da competência disposta no artigo 109, I da Constituição Federal. Tem por objeto a restituição de valor depositado erroneamente pela autora em conta corrente fraudulenta, com pedido de tutela antecipada. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, esta ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a sua competência absoluta para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, inexistindo outra razão que justifique a manutenção da demanda neste Juízo, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a redistribuição destes autos ao JEF, por meio eletrônico. Por derradeiro, providencie a Secretaria o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0007594-82.2016.403.6144** - CARMINO CORREIA DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.No que tange ao pedido de tutela de evidência, fundamentada nos termos do artigo 311, não vislumbro a existência nos autos de prova robusta suficiente a corroborar de plano o direito pleiteado pela autora, portanto, INDEFIRO a tutela pretendida.Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade do poder de representação do responsável técnico subscritor do PPP acostado às fls. 59/60, posto que não o fez no âmbito administrativo.Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se e cumpra-se.

**0007693-52.2016.403.6144** - IRACY MARIA DE JESUS LUNA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise perfunctória, não vislumbro a existência de prova apta a corroborar de plano o direito pleiteado pela autora e tampouco a urgência requerida, portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se e cumpra-se.

**0001879-47.2016.403.6342** - VANESSA PEREIRA CLETO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a materialização dos autos, providencie a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I) assinatura da petição inicial pelo advogado subscritor;II) juntada de procuração ad judicium original ou cópia autenticada, em substituição a acostada às fls. 06.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos dos artigos 183 e 335, ambos do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003114-95.2015.403.6144** - IZAILTON SANTOS DE JESUS(SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X IZAILTON SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls. 200. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0004469-43.2015.403.6144** - REGINA APARECIDA MARINHO JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X REGINA APARECIDA MARINHO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls. 310/311. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0009024-06.2015.403.6144** - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls. 295/296. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0033414-40.2015.403.6144** - CREONIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X CREONIDA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls. 115. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0033493-19.2015.403.6144** - REGINA CELIA PEREIRA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls. 331/333. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003183-30.2015.403.6144** - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls. 306/307. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0003461-31.2015.403.6144** - ILDA ROMAO DA SILVA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região.Int.

**0003689-06.2015.403.6144** - JOSE ANTONIO PALAZZOLLI(SP237010 - ERICA BUENO MIMOTO E SP228790 - THAIZA CALVITTI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PALAZZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão do(s) referido(s) ofício(s). A fim de possibilitar a expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais, providencie patrona da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu cadastro junto à OAB ou à Receita Federal, se for o caso, posto que há divergência em seu nome entre os cadastros, conforme consulta acostada às fls. 177. Regularizado, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, conforme já determinado. Por derradeiro, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região.Int.

**0005420-37.2015.403.6144** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls. 284/285. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0005537-28.2015.403.6144** - LUIZ ROLDINO DE SALES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X LUIZ ROLDINO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região.Int.

**0000978-91.2016.403.6144** - JOAO RIBEIRO ROCHA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região.Int.

**0001009-14.2016.403.6144** - MARIA CILENE DA SILVA NOBRE(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da Portaria BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região. Int.

**0001062-92.2016.403.6144** - PAULO ROBERTO TOSTES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls. 217/218. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0001063-77.2016.403.6144** - NEIVALDO APARECIDO DOMINGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls. 246/247. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0001065-47.2016.403.6144** - JOSE CRISTOVAO DE MORAIS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls. 231/232. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0004043-94.2016.403.6144** - BENEDITO BRASIL(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X BENEDITO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls. 409/410. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 289**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019731-33.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019730-48.2015.403.6144) HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que a r. Sentença de fl. 192, proferida pelo Juízo Estadual, não foi publicada, publique-se. Sentença nº 718/2011 registrada em 21/09/2011 no livro nº 177 às Fls. 203: Vistos etc.. HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida à fls. 166/167 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo dos embargos à execução nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Traslade-se cópia da referida sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (nº 0019730-48.2015.403.6144). PA 1,5 Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022166-77.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-92.2015.403.6144) PROJETO EDUCACIONAL COMERCIAL LTDA. - ME(SP371173 - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que já houve sentença de extinção prolatada às fls. 24. Verifico ainda que foi interposta apelação, quando os autos ainda tramitavam perante a Justiça Estadual desta Comarca. Conforme certidão de fl. 53 dos autos da Execução Fiscal 0022165-92.2015.403.6144 (em apenso) a referida petição com protocolo de 21/10/2013 só foi encaminhada a este juízo em 23/05/2016. Cumpra-se a determinação contida na sentença proferida na Execução Fiscal mencionada. Após, tendo em vista a extinção da Execução Fiscal pelo pagamento do débito, e a consequente carência superveniente de interesse processual neste processo, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000946-86.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011763-49.2015.403.6144) PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA (SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 731: Considerando que a produção da prova pericial, deferida no Juízo Estadual pela decisão proferida à fl. 709, não foi efetivada, em razão da redistribuição do feito a este Juízo Federal, nomeio o contador Dr. Alcides Silva de Campos Neto para o encargo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a Embargante reiterar aqueles já apresentados nas fls. 712/714. Intime-se o perito nomeado para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de honorários, bem como dos contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, na forma do 2º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, intemem-se as partes da proposta de honorários apresentada para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intimem-se e cumpra-se.

**0002528-24.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-10.2016.403.6144) CONFAB MONTAGENS LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Tendo em vista a informação de fl. 969, no sentido de que houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (fl. 972), traslade-se cópia das decisões proferidas nas fls. 865/868, 902/908, 945 e 973 para a execução fiscal em apenso (nº 0002516-10.2016.403.6144). Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003274-86.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-12.2015.403.6144) MERCONSULT CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Merconsult Consultoria e Representações Ltda - EPP em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição de duas das Certidões de Dívida Ativa em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0007103-12.2016.403.6144 (CDAs nº 80.6.08.135336-75 e nº. 80.7.08.016439-90). Considerando que a execução fiscal está integralmente garantida, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução, a teor do art. 919, 1º do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes. Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0004027-43.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-13.2015.403.6144) HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A (SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP282542 - DANILO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S/A opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. A decisão de fl. 18 determinou que a embargada se manifestasse sobre a nomeação de bens nos autos principais. Os autos foram devolvidos sem manifestação. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o cancelamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, porquanto quando da nomeação de bens à penhora (30/03/2016 - fl. 65 dos autos principais) e da interposição dos embargos (01/04/2016 - fl. 2 destes autos) os débitos já estavam cancelados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010970-13.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006126-83.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-36.2015.403.6144) FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. (SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando, em suma, a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0014648-36.2015.403.6144 (CDA nº 48.472.624-2).Considerando que a execução fiscal está integralmente garantida, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução, a teor do art. 919, 1º do Código de Processo Civil .Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003036-67.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-02.2016.403.6144) JOSE HENRIQUE THOMAZINI SALOMAO(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP324925 - JONATAS DAIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da contestação apresentada nas fls. 101/104-v, bem como do interesse na produção de eventuais provas.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002915-39.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-02.2016.403.6144) TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fl. 143: Tendo em vista a informação de fl. 154, no sentido de que houve o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial (fl. 157), bem como a ausência de modificação da decisão de fls. 79/88 nas instâncias superiores (fls.148/152), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, especificamente em relação à execução das penas de litigância de má-fé, no prazo de 15 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000407-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO YOSHIYUKI YAMASAKI SAO ROQUE - EPP(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução e que para tanto deverá garantir integralmente a execução e do prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do 3º do art. 854 do CPC

**0001617-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEG CREDITO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Alega a executada, ora excipiente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 80 6 14 093610-68 e 80 7 14 020952-03 não nulas em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca dos débitos apurados contra si, nos processos administrativo-fiscais correspondentes. (fls.57/69)Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na fl.76/76-verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atende aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que os lançamentos ora impugnados, de fls.02/38, foram decorrentes de DCTF de PIS e COFINS entregue pela contribuinte.Portanto, os tributos referidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação, o que dispensa a notificação do sujeito passivo, uma vez que o próprio prestou as informações sobre a ocorrência do fato gerador.O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco..Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Promova a parte autora à regularização de sua representação processual nos autos, em virtude de que o instrumento procuratório de fl.70 consiste em cópia e que o subscritor da exceção de pré-executividade não se encontra por ele constituído. Cumpra-se a determinação de fl.56.Intimem-se.

**0003581-74.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO LUCIO VILAS BOAS

Nos termos do item 4 do despacho de fl. 22, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

**0005144-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR ANTONIO GREGGIO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 14 144376-62. A exequente, na fl. 52, solicita a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado. O valor constricto pela penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, fl. 46, contempla o total do débito à época do bloqueio, fl. 32. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União, relativamente aos depósitos efetuados nos presentes autos, sob o código informado pela União (2783). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento se deu com base em CDA extraída do sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, fl. 32. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrictões realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0006661-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PATHERNON TRANSPORTES LTDA - EPP(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP200109 - SERGIO MOREIRA DA SILVA E SP310098 - ALBERTO RODRIGUES DE BARROS)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado PATHERNON TRANSPORTES LTDA - EPP (fls. 75/80) em face da decisão proferida nas fls. 68/69-verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 48/58. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença padece de erro material e de fato, além de ter incorrido em contradição e obscuridade. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. Ao contrário do que alega o executado em suas razões de embargos, não há que se falar em obscuridade ou contradição na decisão que não reconheceu a prescrição pautada na existência de causa interruptiva, uma vez que, conforme constou expressamente na fl. 68-verso, o pedido de parcelamento importa em reconhecimento do débito, aplicando-se, pois, o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Isto é, ainda que não tenha sido efetuado o pagamento da primeira parcela, não há como se afastar que houve ato inequívoco do devedor, no sentido de reconhecer o débito, quando da formalização do pedido. No tocante ao alegado erro material, também não merece guarida a pretensão da embargante, porquanto a simples verificação do protocolo da petição inicial (fl. 02) atesta o ajuizamento e distribuição em 16/12/2013 na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. É importante deixar consignado que a demanda executiva em epígrafe integrou um grande número de ações que vieram em redistribuição do Juízo Estadual por conta da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri, em 16.12.2014, devendo a parte se atentar à data da distribuição originária. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro. Publique-se. Intimem-se

**0008849-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MISS BELA COMERCIO DE CALCADOS - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 14 102561-54. Nas fls. 29, a executada pugna pela extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 29/30, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que o valor da causa atualizado, para fins de cálculo da referida despesa, pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706> mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na inicial e data do ajuizamento da ação); e a emissão da GRU com a indicação da soma a ser recolhida, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrictões realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrictões realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0009474-46.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento e o resultado da consulta à base de dados da Receita Federal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

**0010970-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLDING NILMAC PARTICIPACOES S/A(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP282542 - DANILO ROSSI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 15 003550-84, 80 2 15 003713-65, 80 6 15 056646-88, 80 6 15 056647-69 e 80 7 15 006473-83. Na fl. 218, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 218/227, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0011763-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Fl. 266: defiro. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada, estando à disposição da exequente para desarquivamento imediato no momento que julgar oportuno. Int.

**0011884-77.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA MOURA YAMAMOTO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 004838/2006, 008948/2005 e 026472/2006. Nas fls. 32, a executada pugna pela extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 32, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que o valor da causa atualizado, para fins de cálculo da referida despesa, pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706> mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na inicial e data do ajuizamento da ação); e a emissão da GRU com a indicação da soma a ser recolhida, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0012562-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NUTY ALIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 060897-02. Na fl. 63, a exequente informa o cancelamento do débito por remissão da Lei 11.941/09. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 63/66, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0012814-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MITZVA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP216029 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 11 085671-30 e 80 6 11 155190-04. A exequente, na fl. 51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0012979-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ANTONIO EDILIO BERNARDES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 052352-46. Na fl. 43, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 43, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0013685-28.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EVANDRO COTTINI AYRES

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento e o resultado da consulta à base de dados da Receita Federal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

**0014429-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ONDINA RODRIGUES SVETLIC(SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se a decisão de fls. 167/168. Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ONDINA RODRIGUES SVETLIC (CPF 455574978-20), por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que os créditos inscritos em dívida ativa sob o n 80 1 10 004377-00 e 80 1 10 004379-71 estariam extintos em decorrência da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança. Intimada, a exequente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que os débitos incluídos em tais inscrições foram objeto de discussão judicial, razão pela qual se mantiveram com a exigibilidade suspensa, pelo o que não há que se falar em extinção do direito de execução (fls.28/166). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SUMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). No caso dos autos e conforme alega a executada, o crédito de IRPF em cobrança foi constituído mediante o envio de declarações em 31/01/2006 e 10/02/2006. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teria início a partir das referidas datas e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia, respectivamente, em 31/01/2011 e 10/02/2011. Ocorre que da análise da documentação apresentada pela exequente, às fls.42/166, verifica-se que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, do qual faz parte a executada, impetrou mandado de segurança para o fim de eximir os contribuintes, integrantes dessa categoria, da sujeição ao limite anual individual de R\$ 1.700,00, para deduções relativas com instrução educacional. Decisão proferida nos autos n.º 97.0000192-0, pelo Juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo, em 17/04/1997, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança em favor dos bancários (fls.56/57-verso). Em face dessa, foi interposto recurso de apelação pela União (PFN), julgado em 08/05/2008, a que se conferiu total provimento nos termos da decisão de fls. 128/136. Observo, no entanto, consoante o disposto no art.151, inciso IV, do CTN, que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, os créditos constituídos entre 17/04/1997 e 08/05/2008 estavam com a sua exigibilidade suspensa, dentre estes, os consubstanciados nas CDAs n.º 80 1 10 004377-00 e 80 1 10 004379-71, porquanto incabível, nesse interim, medidas executivas tendentes à sua cobrança. Contudo, com o julgamento favorável à exequente na instância recursal (fls.128/136), a segurança anteriormente concedida foi cassada, não havendo notícia de decisão que haja deferido efeito suspensivo ao julgado. Dessa forma, o prazo prescricional referente aos débitos de IRPJ, dos anos de 2004 e 2005, começou a fluir a partir da data do julgamento do recurso de apelação (08/05/2008), logo não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 23/03/2011 (fls.02) e o despacho citatório em 25/03/2015 (fls.09), ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Quanto à alegação de prática de ato atentatório à dignidade da justiça pela executada, verifico que esta agiu no exercício do direito de ampla defesa, o que afasta a suposta oposição maliciosa à execução, que, aliás, não se presume, razão pela qual afasto eventual condenação a tal título. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando-se que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

**0017245-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROVIDENCE CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA S/S LTDA. - EPP(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 04 088980-78. Nas fls. 74, a executada pugna pela extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 74/77, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0019424-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PANIFICADORA CAMARGO BARUERI LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 01 012902-07. Nas fls. 58, a executada pugna pela extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 58/63, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0019470-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MCI MARKETING ESTRATEGIA E COM INSTITUCIONAL LTDA(PE013005 - RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 05 028655-02. Na fl. 77, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 77/79, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0019471-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X J F COMUNICACAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 069711-54. Na fl. 72, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 72/75, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0019473-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PRESTLAB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 02 039937-20. Na fl. 48/49, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 48/51, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0019730-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que a r. Sentença de fl. 193, proferida pelo Juízo Estadual, não foi publicada, publique-se. Vistos etc. Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do C.P.C. Expeça-se mandado de levantamento em favor da executada da importância depositada às fls. 72. Tendo em vista que a credora desiste do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019853-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 052743-09. Na fl. 173, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 173/183, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0020368-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LYON SERVICE LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 03 025462-46 e 80 4 05 049360-88. Nas fls. 77, a executada pugna pela extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 77/78, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que o valor da causa atualizado, para fins de cálculo da referida despesa, pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706> mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na inicial e data do ajuizamento da ação); e a emissão da GRU com a indicação da soma a ser recolhida, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0020405-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE METALIZACAO RPM EIRELI(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico que a ação de execução fiscal foi extinta, nos termos da r. Sentença de fl. 75, proferida pelo Juízo Estadual. Verifico ainda que houve publicação da sentença (fl. 77-verso) e carga para a exequente (fl. 78). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0020566-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CREATE SYSTEMS S/C LTDA - ME(SP231604 - HUMBERTO HIDEYUKI TAKAMORI E SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 008300-14. Na fl. 85, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 85/86, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0022083-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRASMARKET ANALISE E INVESTIGACAO DE MERCADO S/C LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 046837-77. Na fl. 51, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 51/52, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0022165-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROJETO EDUCACIONAL COMERCIAL LTDA. - ME(SP371173 - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 105077-70. Nas fls. 90, a executada pugna pela extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 90/91, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que o valor da causa atualizado, para fins de cálculo da referida despesa, pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706> mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na inicial e data do ajuizamento da ação); e a emissão da GRU com a indicação da soma a ser recolhida, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Verifico que a petição de fls. 54/87 se trata de apelação interposta contra sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal quando estes autos ainda tramitavam na Justiça Estadual. Desentranhem-se destes autos juntando nos autos dos Embargos em apenso (0022166-77.2015.403.6144). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0024687-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M.D.C. - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 05 027782-86, 80 2 05 027783-67, 80 2 05 038453-85, 80 6 05 038454-66 E 80 7 05 011913-18. Na fl. 124, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documentos acostados nas fls. 124/139, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0026659-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 172/180: Dou por prejudicado o requerimento formulado pela executada, em função da expressa desistência a qualquer defesa apresentada nestes autos (fls. 188/189). Ademais, no tocante à prescrição intercorrente, já houve decisão, proferida no Juízo Estadual, afastando-a no caso em apreço (fl. 181). fls. 200/211: Defiro. Expeça-se ofício ao Juízo da 02ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, onde tramita o processo falimentar autuado sob o n. 38/95, a fim de que informe o atual andamento do feito falimentar, bem como o atual administrador judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa constante da capa dos autos, devendo indicar o valor efetivamente atribuído a ela, nos termos da petição inicial (fls. 02/07). Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0027497-40.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LAZARO JAMIL GIACOMINI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 012550/1999. A exequente, na fl. 40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0028389-46.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DONIZETI HEBLING

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 040716/2009. A exequente, na fl. 08, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 08, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0028403-30.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CINTIA EMA PADOVAN

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 022338/2004. A exequente, na fl. 13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0028404-15.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEBO DO BRASIL SISTEMAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 020263/2003. A exequente, na fl. 42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0028409-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NM PROJETOS DE ENGENHARIA S/C.LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 029922/2006. A exequente, na fl. 12, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para que corrija o polo ativo da Ação, onde consta Fazenda Nacional deve constar Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0028410-22.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEMISTOCLES LEMOS GARGANTINI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 022825/2004. A exequente, na fl. 17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0033919-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP216365 - FERNANDO BENJAMIN BUENO E SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 96 055482-35. Nas fls. 121, a executada pugna pela extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 121/127, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual (fl. 78), tendo sido apenas renovado perante desta Subseção. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0035733-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO DA GUIA SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 13851, processo administrativo 211045. A exequente, na fl. 26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0035734-63.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI BORGES SAMPAIO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 14253, processo administrativo 223043. A exequente, na fl. 26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0036621-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FOR COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 030838-60, 80 6 06 047011-92 e 80 6 06 047012-73. Na fl. 148, consta sentença que julgou parcialmente extinta a execução com relação à CDA 80 6 06 047011-92. Na fl. 124, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documentos acostados nas fls. 155/186, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0038521-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA.(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 052405-95 e 80 6 04 070272-35. Na fl. 253, consta sentença que julgou parcialmente extinta a execução com relação à CDA 80 6 04 070272-35. Na fl. 279, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 279/283, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0039135-70.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRMO-TERRAPLENAGEM S/C LTDA - ME

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0039196-28.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ALEXANDRE DA SILVA WOLFF

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 010599/2007, 015163/2009 e 030603/2009. A exequente, na fl. 18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0041681-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HEEL DO BRASIL BIOMEDICA LTDA.(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 10 003864-36, 80 2 11 042616-64. A exequente, na fl. 48, informa que houve o pagamento do débito consubstanciado na CDA n. 80 2 10 003864-36 e que o débito inscrito na CDA n. 80 2 11 042616-64, foi cancelado administrativamente. Assim, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 10 003864-36, em razão do pagamento e, quanto à CDA n. 80 2 11 042616-64, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que o valor da causa atualizado, para fins de cálculo da referida despesa, pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706> mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na inicial e data do ajuizamento da ação); e a emissão da GRU com a indicação da soma a ser recolhida, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0049949-44.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA IDEAL ROUPAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, n, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, manifeste-se o exequente acerca da oferta de penhora do faturamento da executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0050347-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KARINHO REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 02 040043-55. Na fl. 33, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 33/34, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001262-02.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fl. 252: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Expeça-se ofício, por meio eletrônico, à 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando ao r. Juízo as providências cabíveis para se proceder à penhora no rosto dos autos do processo nº 0006295-86.2008.403.6100, bem como o bloqueio imediato dos valores a serem pagos nesses autos, através do alvará de levantamento, conforme noticiado pelo exequente, até o limite do débito em cobrança nesta execução. Instrua o ofício com cópias reprográficas das fls. 252 e 258 e desta decisão. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da efetivação da penhora. Cumpra-se com urgência.

**0001911-64.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAURILIO FERNANDES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 14 104007-50. Na fl. 14, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 14/15, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0002516-10.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Considerando-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 129, arquivem-se os autos. Int.

**0002968-20.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO MARICONDI CROTTI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 008980/2015. Nas fls. 12, a executada pugna pela extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 12, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0003345-88.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 4746, processo administrativo 25759-371638/2013-89. A exequente, na fl. 09, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 09/12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0003424-67.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CLAUDIO HENRIQUE PIRES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 189/2016, processo administrativo 03648/2016. A exequente, na fl. 13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 13/14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1212**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000136-63.2013.403.6000** - JORGE FREITAS DA SILVA FILHO(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência Tendo em vista a manifestação da União de f. 400/401, informando que não tem interesse em conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 27/09/2016. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 23 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 1213**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009363-92.2004.403.6000 (2004.60.00.009363-8)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre petição de fls. 318-319.

**0005692-51.2010.403.6000** - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada (réus) para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 940-943. Após, voltem os autos conclusos.

**0007703-19.2011.403.6000** - GISELLY MANGERI SEMLER(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Concedo prazo de quinze dias sucessivos para a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 364, 2º, do NCPC, iniciando pela parte autora. Na sequência, venham conclusos os autos para sentença

**0009704-74.2011.403.6000** - AMERICO ZEOLLA - espólio X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL

Manifistem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 161-162, juntada pela ré.

**0000008-38.2016.403.6000** - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a Caixa Economica Federal para, no prazo de 3 (tres ) dias úteis, manifestar-se sobre a petição de f. 1347-1358, bem como apresentar os documentos descritos no item e da referida petição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

**0006410-38.2016.403.6000** - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tratando-se o caso em tela de interesse público indisponível, a autocomposição se revela inviável, razão por que deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.Cite-se.

**0009428-67.2016.403.6000** - DARIO DA SILVA(Proc. 1105 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X VALDIRA DE SOUZA AMANCIO(MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Ao SEDI para incluir a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, como Assistentes Simples.Intimem-se, pessoalmente, o requerente Dario da Silva para comparecer perante a Defensoria Pública da União, no prazo de 30 dias, que deverá assumir sua defesa, já que representado pela Defensoria Pública Estadual, sob pena de extinção do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009139-37.2016.403.6000 (2008.60.00.001946-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-49.2008.403.6000 (2008.60.00.001946-8)) VERA LUCIA WEBER(SC008470 - EDUARDO ERIVELTON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no parágrafo 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002600-94.2012.403.6000** - LUIS JOSE DA SILVA X FLORISA ROSA RIBEIRO(MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO) X PAULINO DA SILVA X EVAIR DE TAL X JOAO DE TAL X ROSELI DE TAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA DE PILAD REBUA - ALDEIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 507-545.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente N° 4128**

#### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0007768-14.2011.403.6000 (2008.60.00.005372-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(GO014615 - MURILLO MACEDO LOBO) X AIRES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES)

Vistos em inspeção.Campo Grande, 13 de maio de 2016.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

**Expediente N° 4129**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006911-89.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RAFAEL ALVES DE ANDRADE X RAFAEL LEGUICA FLORES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2016, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: Rafael Alves de Andrade. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB-MS nº 2215. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá como: 1) Ofício nº 331/2016-CP03, ao COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203, Parque dos Poderes, nesta Capital, para, nos termos do art. 221º, do CPP, requisitar os Policiais Militares RAFAEL ALVES DE ANDRADE, Soldado da Polícia Militar, matrícula nº 2098326, lotado no 1º BPM, em Campo Grande-MS, seja apresentado na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, munidos de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como: 2) Ofício nº 332/2016-CP03 ao juízo deprecante, 2ª Vara Federal de Dourados -MS, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 4130**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000785-91.2014.403.6000 (2004.60.00.007628-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) MANOEL FIRMINO DA SILVA (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO N.º 5971 Processo n.º 0000785-91.2014.4.03.6000 Vistos, etc. Retardo por excesso de serviço. Não pagou o débito. Pelo sistema BACENJUD, penhorou-se o valor do crédito (R\$ 2.248,23). Após, vista à credora. Publique-se. Campo Grande-MS, 31.08.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4131**

#### **ACAO PENAL**

**0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO (MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES (MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Vistos, etc. A defesa do acusado, às fls. 1826/1828, na fase de diligências, solicita a expedição de ofícios ao Banco Credicrux para fornecimento de documentos bancários, relativos ao acusado; às Comarcas, Justiças Federais, Polícia Civil e Federal para fornecimento de antecedentes criminais, e, por fim, requer a realização de perícia judicial na carta de anuência de fls. 152, bem como perícia para constatação e apuração da finalidade do empréstimo. Não cabe ao juízo substituir às partes nas diligências que lhe competem. A própria defesa do acusado pode requerer junto aos órgãos os documentos necessários a produzirem provas a seu favor. Quanto à realização de perícia para constatar a finalidade do empréstimo, entendo desnecessária, tendo em vista que o contrato de financiamento rural junto ao Banco do Brasil dispõe a respeito (fls. 72/77). De outro norte, com relação à perícia no documento de anuência, já foi realizada pelo Instituto de Criminalística do Estado (fls. 179/194), que, conforme entendimento assente na jurisprudência goza de presunção relativa de veracidade o laudo elaborado por perito oficial. Assim, intime-se a defesa do acusado para indicar assistente técnico e elaborar quesitos. Após, ao MPF para os mesmos fins. Intime-se. Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\*a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 4724**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004311-71.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE MIRANDA(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO) X ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X DOMANSKI COMERCIO, INSTALACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA X BARIGUI VEICULOS LTDA(PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)

1-Desentranhem-se as petições de fls. 2021-22 e 2023-24, que serão juntadas ao processo nº 0002917-53.2016.403.6000 - OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR, onde o pedido será apreciado.2-Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008049-67.2011.403.6000** - EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

A executada demonstrou às f. 255 que a quantia de R\$ 503,38 estava depositada em conta de caderneta de poupança, tratando-se de valor impenhorável (art. 833, X, do CPC). Quanto ao valor de R\$ 45,11 (Banco do Brasil, f. 228), a executada não trouxe documentos para aferir sua origem, pelo que deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 239-41 para determinar a liberação da penhora sobre o valor de R\$ 503,38 (fls. 227). Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada e retifique-se o termo de penhora (f. 231). Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se o despacho de f. 236.

**0014899-35.2014.403.6000** - JOSE PAULO MINZON(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Às partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 497-8, no prazo sucessivo de dez dias.

**0004481-04.2015.403.6000** - ANGELA AMARAL DA SILVA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias.

**0008202-61.2015.403.6000** - REGINA APARECIDA TEIXEIRA CORREA(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias.

**0011205-87.2016.403.6000** - FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS014700 - VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, seu correio eletrônico.

**0011208-42.2016.403.6000** - NILSON DE OLIVEIRA(MS009180 - FABIANE BRITO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

#### **ACAO POPULAR**

**0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6)** - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007653E - ANA CAROLINA BERNARDES PORTILHO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X PAULO FONTOURA VALLE(SP130519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X ROSSANO MARANHÃO PINTO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA)

1 - O réu PEDRO SAMPAIO MALAN não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia. Porém, tendo em vista que houve contestação pelos co-réus, deixo de aplicar os efeitos dela decorrentes (art. 345, I, CPC).2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006916-73.2000.403.6000 (2000.60.00.006916-3)** - CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X LINO MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP101598E - VALERIA CRISTINA BENTO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1 - O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o efeito suspensivo no qual foram automaticamente recebidos embargos à execução opostos com base na redação do 1º do artigo 739 do CPC permanece hígido mesmo após a vigência da Lei 11.382/2006. Isso porque prevalece no ordenamento jurídico brasileiro a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada (Informações Adicionais - Dcl noREsp 1130835/DF - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 14/08/2013).Assim, indefiro o pedido de f. 383.2- A renúncia de f. 386 é ineficaz, uma vez que não ficou provado que o Grupo Ok foi notificado, pois não há qualquer identificação de quem teria recebido o expediente.Ademais, a procuração de f. 40 - assim como o substabelecimento - foi outorgada para os advogados ali mencionados e não em nome do escritório, de forma que a renúncia deverá especificar quais profissionais estariam renunciando ao mandato conferido pelo Grupo Ok. Assim, cabe aos mandatários notificar o mandante, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. Enquanto isso não ocorre, continuam a representá-lo. Intimem-se os advogados, nesse sentido.3 - Retifique-se a autuação, pois se trata de embargos à execução de título extrajudicial.4 - Oportunamente, cumpra-se o despacho de f. 384.Intimem-se.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1943**

## EXECUCAO PENAL

**0002076-29.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MACHADO METELLO JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES)

Fl. 222 e 223: aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida pelo STJ, sem a prática de atos processuais.

## ACAO PENAL

**0002946-50.2009.403.6000 (2009.60.00.002946-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-65.2002.403.6000 (2002.60.00.000122-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

Em face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 1156. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012027-23.2009.403.6000 (2009.60.00.012027-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-86.2002.403.6000 (2002.60.00.001692-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

Fls. 538: tendo em vista que o acusado LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ não foi encontrado no endereço indicado à fl. 534, intime-se a defesa para manifestar sobre a certidão negativa de intimação de fl. 537. Após, apreciarei o pedido do MPF de expedição de mandado de prisão.

**0009805-14.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FERNANDO FERNANDES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Acolho a manifestação do MPF de fl. 532 vº, e defiro o pedido do beneficiário FERNANDES FERNANDES (fls. 520/521), para prorrogação do período de prova para comparecimento trimestral em juízo, por 2 (dois) anos, nos autos de carta precatória nº 0000846-37.2014.403.6004, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá-MS. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006526-83.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA REGADAS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SIMONE FERNANDES MARTINS

Fls. 269 vº: defiro o pedido do MPF. Sem prejuízo da intimação pessoal do acusado em Santos-SP, intime-se a defesa técnica do acusado JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRA REGADAS, para manifestar sobre os documentos juntados às fls. 256/264. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1110**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003168-13.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-40.2011.403.6000) TANIA MARIA CARDOSO ARIMA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0003168-13.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: TANIA MARA CARDOSO ARIMA EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TANIA MARA CARDOSO ARIMA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Decisão proferida às f. 44, determinando a intimação da embargante para que, em razão da notícia de parcelamento da dívida, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito - o que foi cumprido às f. 48. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto, pois, como dito, o débito executado foi parcelado (cf. execução fiscal n. 0010825-40.2011.403.6000). Tendo isso em conta, julgo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários (dado que não houve citação da embargada). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JORGE CLAUDOMIRO PRETTI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese: i) ocorrência de prescrição; ii) litispendência; iii) impossibilidade da utilização da execução fiscal - ausência de autorização para a CDA, ilegalidade da cessão do Crédito Rural à União e nulidade da CDA; vi) incidência do CDC, para reduzir a multa ao patamar de 2%, ilegalidade da cobrança de Comissão de Permanência e da cobrança do encargo legal de 20%, previsto na lei 1.025/69. Requereu, liminarmente, a suspensão da execução fiscal e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instado, o embargante juntou documentos às f. 18-86. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (f. 87). A União apresentou a impugnação de f. 88-106, pugando pela improcedência dos embargos. Instado a manifestar-se acerca da impugnação, o embargante quedou-se inerte (108 - v). É o relatório. Decido. Verifico que é o caso de se julgar o mérito antecipadamente, uma vez que não há outras provas a serem produzidas (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). (I) - DA PRESCRIÇÃO Primeiramente, registro que não se aplica ao caso o prazo trienal do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, uma vez que não se trata de execução de título cambial. O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido de que os valores advindos de cédulas rurais cedidas à União - nos moldes da Medida Provisória 2.196-3/2001 - consistem em créditos de natureza não tributária, passíveis de inscrição em dívida ativa e cobrança por meio de execução fiscal. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 (julgamento de recursos especiais repetitivos)... EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP N. 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL NAS CÉDULAS ORIGINADORAS DA SECURITIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Na espécie, verifica-se que a impossibilidade de apreciação da suposta afronta ao art. 535 do CPC, ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos de declaração na origem. Logo, não foi cumprido o necessário e o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. 4. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.123.539/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão segundo a qual MP 2.196-3/2001, editada para fortalecer as instituições financeiras federais, transferiu para a União os créditos titularizados pelo Banco do Brasil, sendo a execução fiscal o instrumento cabível para a respectiva cobrança, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em questão. 5. Para a aplicação do prazo prescricional de 5 anos, previsto no Decreto n. 20.910/1932, à ação revisional da dívida rural cedida à União, o termo inicial deverá ser a data da notificação da cessão de crédito ao devedor. (REsp 1.271.669/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015.) 6. Admite-se o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, à luz da legislação de regência. Súmula n. 93 do STJ. A verificação da ausência de pactuação expressa demanda o revolvimento fático e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. (REsp 1.267.905/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015.) 7. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. 8. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido... EMEN: (AGRESP 201401457370, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2015) Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP N. 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ

18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) (destaquei)Veja-se recente julgado do e. Tribunal regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO DE CÉDULA RURAL CEDIDO À UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE VENCIMENTO. I - Hipótese de execução de crédito rural contratado com o Banco do Brasil, posteriormente cedido à União por meio da Medida Provisória 2196-3/2001. II - A 1ª Seção do C. STJ, no âmbito do Recurso Especial nº 1.373.292, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º, da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. III - A discussão nos autos cinge-se à ocorrência ou não de alongamento do prazo de vencimento da dívida, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.138/95, questão essencial para o reconhecimento ou não da prescrição do débito. IV - Em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, há presunção de liquidez e certeza que o agravante não logrou desconstituir, não sendo possível concluir, a partir da documentação apresentada e das razões de recurso, pela irregularidade da certidão de dívida ativa quanto ao vencimento do débito, dado essencial ao deslinde da questão. V - Vencida a obrigação em 23.10.2007, conforme descrito na CDA, e não tendo transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada, aplicável o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, 5º, I, do CC/2002, conforme regra de transição prevista no artigo 2.028. Prescrição inócua. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00089153320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016) Em se tratando de crédito da União de natureza não tributária, sua cobrança se dá nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, o qual estabelece prazo prescricional de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública. Quanto ao termo inicial, tem-se que o início da contagem do prazo se dá após o vencimento da última parcela contratada na Cédula Rural. Raciocínio diferente, admitindo a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento de cada parcela, levaria ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento do total da dívida. Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o vencimento antecipado das obrigações contraídas por meio da cédula de crédito rural não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, que se conta do vencimento do título. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 44561 SP 0044561-80.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA) (destaquei) Pois bem. A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que determina a citação (art. 8º, 2º da LEF). Também se aplica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). Noto, ao examinar os documentos juntados aos autos, que a data de vencimento da última parcela é 31.10.2003 (f.67). Observo, ainda, que a embargante aduz que ocorreu a prescrição do crédito utilizando como parâmetro a data de 01.11.1998, quando houve o vencimento de apenas uma parcela (e não da última). Isto porque, como se sabe, a data utilizada como o início do marco prescricional é a de vencimento da última parcela do contrato. Veja-se, então, que a prescrição se consumaria em 31.10.2008. Ainda, em se tratando de crédito de natureza não tributária, incide a causa de suspensão prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a inscrição (...) suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 08.06.2006 (f.20-22). A execução fiscal foi ajuizada na data de 29.09.2006 (f. 02). Desta maneira, é possível averiguar que o crédito cobrado na execução fiscal de n. 0008037-29.2006.403.6000 não se encontra fulminado pela prescrição. (II) DA LITISPENDÊNCIA O embargante alega a ocorrência de litispendência entre a execução fiscal de n. 0008037-29.2006.403.6000 e a execução por quantia certa de n. 95.0002965 - 0, em trâmite na Justiça Estadual. Aduz, em síntese, que ambas possuem o mesmo objeto. Conforme discorre Humberto Teodoro Júnior, a litispendência ocorre quando duas ou mais ações possuírem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Assim, a ocorrência de uma ação anterior igual à atual impede o conhecimento da nova causa. Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente; nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto ou de causa pretendida) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. Entendo que, nos casos dos autos, não se verifica a ocorrência da litispendência aventada. Isto porque, conforme se extrai dos documentos juntados, o Banco do Brasil desistiu da ação de execução referente às cédulas rurais objeto de análise nos presentes autos. Tal desistência teve direta relação com a busca pela renegociação da dívida. Saliento, por oportuno, que após a edição da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, foi transferida para a União a cobrança das referidas dívidas, cabendo a ela, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária. Assim, não resta configurada a litispendência. (III) - DA EXECUÇÃO FISCAL NA COBRANÇA DE CRÉDITOS RURAIS - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA

UNIÃO NA EXECUÇÃO - DA REGULARIDADE DA CESSÃO REALIZADA NOS TERMOS DA MP 2.196-3/01 E DA NULIDADE DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA O embargante sustenta que a execução fiscal não é a via judicial correta para a cobrança de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. O argumento não merece prosperar. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDAS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) (destacamos) Portanto, não há irregularidade na cessão. Como já dito, o crédito em questão pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64. Ainda, por se encaixar no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não há falar em ilegitimidade da Fazenda Nacional para sua cobrança e execução. Em conclusão, a execução fiscal é via adequada e a Fazenda Nacional é parte legítima para a cobrança de créditos rurais cedidos pela instituição financeira à União Federal, com base no permissivo trazido pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e suas reedições. Nesse sentido, colaciono recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. NULIDADES. LEI Nº 9.138/95. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. CDA. ART. 202 DO CTN E ART. 2º E DA LEF. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Inicialmente, diga-se que a exceção de pré-executividade é o meio apropriado para enfrentar flagrantes nulidades e questões de ordem pública, as quais podem ser conhecidas de ofício (Súmula 393/STJ). Confira-se, sobre o tema, a precisa lição de HERALDO GARCIA VITTA: (...) é possível o devedor opor-se ao crédito, mesmo sem o oferecimento da garantia, por exemplo, se a única matéria que lhe interesse é a prescrição da ação. Tem-se entendido também ser possível alegar questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, matérias essas alegáveis nos próprios autos da execução fiscal, sem que houvesse necessidade da propositura dos embargos. Do mesmo modo, as nulidades formais da Certidão de Dívida Ativa poderiam ser realçadas nos autos da execução, bem como a prova inequívoca de quitação do débito, mediante a apresentação da guia comprobatória do pagamento. Não nos parece fora de propósito a arguição de todas as matérias em que, de plano, o juiz tivesse condições de reconhecê-las, de ofício, como a nulidade do título executivo (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 220). III - NO CASO, o agravante apresentou exceção de pré-executividade cuja questão básica a se enfrentar é a seguinte: Pode a União Federal inscrever em dívida ativa um contrato Bancário de caráter privado calculado por mais de dez anos exclusivamente pelo Banco do Brasil? (...). E alegou também que (...) analisando-se os termos da MP 2.196-3/2001 - que transferiu o crédito do Banco do Brasil para a União Federal - vê-se que não consta nenhum artigo autorizando a inscrição em dívida ativa de tais créditos de origem rural. Transfere tão-somente para a União Federal os créditos da carteira agrícola dos Bancos do Brasil (BB), DA Amazônia (BASA) e do Nordeste do Brasil (BNB) a título de fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. O agravante não tem razão. IV - Consoante entendimento do Egrégio STJ, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força de Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei nº 6.830/90 (REsp nº 1123539/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. 09/12/2009, DJE 01/02/2010). É de se esclarecer que não ocorreu uma simples cessão de créditos ao ente federal. V - A MP nº 2.196-3/2001, na verdade, editada antes da EC 32/2001, em seu art. 2º, V, autorizou expressamente a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29

de novembro de 1995 pelo Banco do Brasil, a receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. VI - A transformação de uma dívida civil fundada em contrato, em dívida ativa da União, ocorreu dentro dos ditames legais, através de uma dação em pagamento, razão pela qual não há razão para obstar o ajuizamento de execução fiscal. VII - Ressalte-se, ademais, que todas as cédulas rurais de securitização são frutos de uma renegociação de anteriores financiamentos agrícolas, operada pela Lei 9138/95, mediante a alocação de recursos do Tesouro Nacional. VIII - Tais contratos nunca ostentaram a natureza de meros negócios de mútuo bancário, porquanto desde a sua pactuação estão lastreados em recursos pertencentes à União, condição determinante para o estabelecimento dos prazos de alongamento e dos encargos decorrentes de mora. IX - Nesse passo, o ajuizamento de ação de Execução Fiscal é o meio adequado para a cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, com base na MP2196-3/2001. Sobre o tema, confira-se o já citado entendimento do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1123539/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC: Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. (...) (REsp 1123539/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010). Assim, não há de se falar em nulidade da inscrição em dívida ativa. X - Acrescente-se que, no tocante aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a jurisprudência que não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, legislação, etc), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF. Sobre a presunção de liquidez e certeza da CDA, confirmam-se: (AC 200803990263018, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14/10/2008); (AC 200261820458830, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJF3 25/11/2008). XI - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. XII - Agravo legal improvido. (AI 00031273320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Consoante o entendimento da jurisprudência pátria, a juntada da cédula de crédito rural, pela embargada, configura medida desnecessária, ao passo que as Certidões de Dívida Ativa gozam de presunção de certeza e liquidez. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. (PRECEDENTE. RESP. 1.123.539/RS, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). JUNTADA DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL QUE DEU ORIGEM ÀS CDAS. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. - Pronunciamento anterior desta eg. Quarta Turma que se encontra em desconformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime de recursos repetitivos (Resp nº 1123539/RS). - Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão compreendidos no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal. - Agravo não provido. (AG 200705990009217, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::805.) (IV) DOS ENCARGOS E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, é necessário esclarecer que, após a cessão do crédito rural à União, não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, na Lei nº 9.138/95, na legislação civil ou nas cláusulas previstas no contrato de crédito rural. É que a partir do momento em que são cedidos à União os créditos são submetidos aos índices de correção aplicáveis à Fazenda Pública. Acerca do tema, vejamos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa abaixo se transcreve: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 2. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras. 3. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal. 4. Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, indubitável que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67. 5. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AG 69631 AL, Primeira Turma, julg. em 14/12/2006, publ. em DJ - Data::14/02/2007, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AG 68118 PE, Primeira Turma, julg. em 31/08/2006, publ. em DJ - Data::29/09/2006 - Página::807, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME. 6. Uma vez cedido o crédito rural à União, devem, em relação a ele, ser adotados os mesmos critérios de correção dos créditos da Fazenda Pública, incluindo-se a taxa SELIC que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 7. Embora prevista no contrato originário, a cobrança da comissão de permanência é indevida na espécie. Após a cessão do crédito rural à União, não deve existir um sistema misto de cobrança. Deve, sim, prevalecer a sistemática de cobrança estabelecida para os créditos públicos, ressalvando, todavia, a cobrança dos demais encargos da dívida previstos

em lei. 8. Incensurável a sentença quanto ao pedido de impenhorabilidade do único bem imóvel do autor/recorrente. Como bem realçado na sentença: a avaliação dessa situação deve ser realizada caso a caso, na medida em que o imóvel seja penhorado ou esteja na iminência concreta de sê-lo. A questão somente pode ser levantada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução ou exceção de pré-executividade, conforme o caso, até porque os efeitos da decisão proferida em qualquer desses instrumentos processuais restringir-se-ão à constrição judicial concretizada ou iminente, e só, não projetando eficácia para o futuro, quando o imóvel possa ter eventualmente perdido a característica da impenhorabilidade. 9. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo parcialmente providos. (AC 20088000021093, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/04/2010 - Página:225) (destacamos)Pela mesma razão não é possível a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, haja vista que a relação entre a União e o contribuinte não configura relação de consumo. Vale ressaltar que - no que se refere à incidência de juros - o embargante não pleiteia a revisão do contrato originalmente pactuado com a instituição financeira. Apenas requer que sejam aplicados ao débito os índices previstos no contrato de crédito rural, ainda que após sua cessão à União. Entretanto, tal providência não encontra amparo visto que, conforme já exaustivamente consignado, após a cessão aplicam-se aos débitos os índices afetos à Fazenda Pública. Saliente, por oportuno, que inexistente qualquer vedação legal à aplicação do encargo de 20%. Isto porque o encargo está previsto expressamente no Decreto-lei n. 1025/69 como contraprestação pelas despesas decorrentes da cobrança da Dívida Ativa da União, sendo, portanto, aplicável à execução dos débitos oriundos do financiamento rural, objeto de cessão para a União. Ainda, percebo que a alegação de que as CDAs que instruem a execução fiscal teriam como fundamento o mesmo fato gerador não merece prosperar. Veja-se que a inscrição n. 13606002025-08 tem como origem a securitização n. 293600830; a inscrição n. 13606002026-99 tem como origem a securitização n. 293600831 e a inscrição n. 293600832, tem como referência a cédula pignoratícia n. 90/00009-9. Estabelecidas tais premissas, inarredável concluir que a análise das questões referentes aos juros aplicados limitar-se-á à verificação da legalidade das normas utilizadas pela União no título executado. Conforme já explanado, após a cessão não mais se aplicam os termos previstos no contrato de crédito rural. A análise da irrisignação do embargante será restrita, portanto, à legalidade dos índices aplicados na Certidão de Dívida Ativa. Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, sejam moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado (empréstimo) ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei nº 8.383/91, art. 54; Lei nº 8.620/93, art. 3º). A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). Por oportuno, registro que taxa SELIC não se limita aos créditos de natureza tributária, sendo possível sua utilização nos demais títulos federais, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. Por fim, assinalo que a alegação do embargante de capitalização mensal de juros não se justifica, uma vez que a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como correção monetária e juros moratórios, sem incidência de nenhum outro índice, tampouco de juros sobre juros. Sobre o assunto, vejamos o seguinte julgado extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. CUMULADA MENSALMENTE. ANATOCISMO. SUMULA 121 DO STF. 1. A taxa Selic é aplicada cumulada e mensalmente, somando-se os índices mês a mês, a fim de evitar anatocismo. 2. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada (Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal). 3. Recurso especial provido. (RESP 200200143427, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/05/2006 PG:00124) (destaque) Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade das CDAs que embasam a execução fiscal embargada. De outro tanto, a parte executada não apresentou qualquer outro fato ou fundamento jurídico que possa retirar a liquidez e certeza do título executivo. Em arremate, nos termos da fundamentação supra, não se constata a negativa de vigência ou violação aos dispositivos mencionados pelo embargante em sua peça inicial. - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que JORGE CLAUDOMIRO PRETTI ajuizou em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. PRI. Campo Grande, 05 de setembro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004791-06.1998.403.6000 (98.0004791-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA THEREZA ALVES RIBEIRO(MS017001 - LUANA MARIA YUMIKO MARTINS E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARIA THEREZA ALVES RIBEIRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 23). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0006583-24.2000.403.6000 (2000.60.00.006583-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VARGAS E REIS LTDA X WILSON VARGAS PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)**

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por WILSON VARGAS PEREIRA à fl. 165. Manifestação da União à fl. 171-verso. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constrictos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. Assim, considerando que, no caso, o parcelamento se deu em data posterior à penhora do numerário, indefiro o pedido de liberação. Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Antes, contudo, transfira-se o montante penhorado para conta judicial vinculada a estes autos (fls. 132-133). Intimem-se.

**0001940-86.2001.403.6000 (2001.60.00.001940-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DORIVAL MINATEL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X LUIZ ALBERTO CARVALHO PINTO X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS016597 - HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

**0009078-65.2005.403.6000 (2005.60.00.009078-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X KASPER & CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0001355-53.2009.403.6000 (2009.60.00.001355-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DCLER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X DJAIR JOSE MARTINEZ(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ROSECLER MINGA(MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO)

(I) Os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud nestes autos já foram liberados, conforme certificado à fl. 447-verso, razão pela qual não conheço do pedido de desbloqueio formulado. (II) Intime-se. (III) Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011711-05.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a petição de f. 81-81v, conforme requerido no item 3 da exceção de f. 25-34. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos formulados às f. 81-81v.

**0004099-79.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X AMERICO ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0003303-54.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP(MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI)

SUPERMERCADO E TRANSPORTE GAROTO LTDA - EPP opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 81-88).Manifestação da União às fls. 90-91, pela rejeição do pedido.É o relatório.Decido.Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos de natureza tributária em questão possuem origem em declarações prestadas pela empresa executada.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda).Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (Súmula nº 436 do STJ, REsp 962.379/RS, de 28.10.2008 e REsp 1101728, de 23/03/2009, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. (...) 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) (destaquei)No presente caso, todas as declarações foram entregues após as datas de vencimento constantes nos títulos executivos, como se vê pelos extratos de fls. 92-106.Assim, a constituição dos créditos deu-se com a entrega das declarações, cuja data mais antiga remonta a 21-03-11 (fls. 97 e 103).Ressalte-se que não foi informada nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão ou interrupção previstas nos artigos art. 151 ou 174 do CTN.Neste âmbito, ocorrendo a constituição do crédito em 21-03-11 e iniciando-se no dia seguinte o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, tem-se que seu termo final ocorreria em 22-03-16.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC/73 - atual art. 240, 1º, NCPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 08-04-14 e o despacho que determinou a citação data de 29-08-14 (fl. 62).Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição mais antiga dos créditos (22-03-11) e o ajuizamento da ação (08-04-14).Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição.Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

**0010311-48.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AGROPECUARIA AREIAS PARTICIPACOES LTDA(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): AGROPECUARIA AREIAS PARTICIPAÇÕES LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**Expediente Nº 1111**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007768-09.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X POSTO IMBIRUSSU LTDA - EPP(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Autos n. 0007768-09.2014.403.6000 Análise o requerido às f. 49-50: retirada do nome da sociedade executada do SPC e da SERASA. Saliente, acerca da questão, que o Juízo não mantém qualquer convênio com os referidos cadastros de proteção ao crédito, não tendo, assim, determinado a inclusão da executada, tampouco repassado seus dados. É possível constatar, de igual modo, que a exequente também não deu causa à inscrição, pois o SPC e a SERASA são bancos de dados privados, com os quais a autarquia não possui relação. Sobre o tema, vejam-se acórdãos do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00094647220134030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/03/2014.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. (...) (TRF3, AI 00058087320144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/07/2014) Entendo, assim, com base no exposto, que o requerimento não comporta deferimento. Indefiro-o, portanto. Em relação à retirada do CADIN, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 48 horas: i) informe se, de fato, o crédito está parcelado e se o adimplemento está em dia; ii) se manifeste sobre a retirada do nome da executada do CADIN. Defiro, por fim, o requerido às f. 26-28 e 46. Proceda-se à transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados às f. 25. Proceda-se, ainda, a Secretaria à anotação do requerido às f. 50. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1ª VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 3881**

**ACAO PENAL**

**0000336-98.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 174. Intime-se o defensor a apresentar as razões de apelação, no prazo de 08 dias. 2. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. 3. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.. PS 0,10 Publique-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6896

ACAO PENAL

**0000814-04.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLAUDINEI REIS DE SOUZA(PO23061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

Nos termos do CPP, 593 e seguintes recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, manifestado à folha 266/267. Dê-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal e à SENAD, nos termos da Sentença de f. 253/260 e 264, servindo o presente como Ofício. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003357-77.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE MAURO QUEIROZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de JOSÉ MAURO QUEIROZ. Cite-se e intime o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05). 6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). 7. Item 2 da cota ministerial de fl.03-verso: Considerando que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concede expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagrada da ação em andamento, cabe a ele requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal com relação ao denunciado. 7.1. No mesmo sentido, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe: Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...) VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; 7.2 É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vigora a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP. 7.3 Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. 7.4 Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta. 7.5 Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL- 2015.03.00.006962-1/MS IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal - IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ª SSSJ > MS INTERESSADO(A) : MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN No. ORIG. : 00001758320154036002 2 Vr DOURADOS/MS. (...) De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena. Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso vertente. Por estes fundamentos, indefiro a liminar. Indefiro a citação do réu para figurar como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a providência pretendida na presente impetração não afeta sua esfera jurídica. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2016 774/796

Ministério Público Federal. Intimem-se. (MS 00069629220154030000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2015).PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correção parcial interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual, e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que in casu, não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumultuária do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida.(MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R. em 19/12/2011, pág. 65).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, e 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFERA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o onus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes.(EDMS 20090500000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE. em 02/12/2010, pág. 731). 7.6 Conclui-se, pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. 7.7 Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária. 7.8 Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões Rotina: Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL; b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. 7.9 Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal incumbência ao Judiciário. 7.10 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no item 3 pelo Parquet Federal, à f. 04, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o

denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.9.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).9.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 9.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).9.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).9.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.9.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 9.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.9.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.10. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.11. Demais diligências e comunicações necessárias.12. Ciência ao Ministério Público Federal.13. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação do disposto no item 4 para: José Mauro Queiroz, brasileiro, nascido em 15/11/1955, portador do RG nº. 1052699 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 779.446.908-20, filho de Olavo Marques de Queiroz e Arlinda Maria de Queiroz, residente na Rua Vilar do da Silva Neto, nº245, Vila Almeida, Dourados/MS.Dourados/MS, 17 de maio de 2016.

**0003577-75.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DILSON CAVALHEIRO TRINDADE**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de Dilson Cavaleiro Trindade.4. Depreque-se a citação do denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05).6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).7. Item 2 da cota ministerial de fl.3-verso: Considerando que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concede expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagradora da ação em andamento, cabe a ele requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal com relação ao denunciado. 7.1. No mesmo sentido, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe:Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:(...)II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta:(...)VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;7.2 É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vigora a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP.7.3 Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. 7.4 Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta.7.5 Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL- 2015.03.00.006962-1/MS IMPETRANTE : Ministério Público Federal - IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS INTERESSADO(A) : MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN No. ORIG. : 00001758320154036002 2 Vr DOURADOS/MS. (...) De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena. Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso vertente. Por estes fundamentos, indefiro a liminar. Indefiro a citação do réu para figurar como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a providência pretendida na presente impetração não afeta sua esfera jurídica. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (MS 00069629220154030000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2015).PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA -

CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correção parcial interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual, e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que in casu, não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumultuária do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida.(MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R. em 19/12/2011, pág. 65).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, e 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFERA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o onus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes.(EDMS 20090500000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE. em 02/12/2010, pág. 731). 7.6 Conclui-se, pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação.7.7 Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.7.8 Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões Rotina: Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL; b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.7.9 Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal incumbência ao Judiciário. 7.10 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no item 3 pelo Parquet Federal, à f. 04, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.9.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de

evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).9.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 9.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).9.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).9.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.9.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 9.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.9.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.11. Demais diligências e comunicações necessárias.12. Ciência ao Ministério Público Federal.13. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS.

**0001159-33.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.4. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação.5. Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.6. Após, conclusos para sentença.

**Expediente N° 6900**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003689-10.2016.403.6002** - FRANCISCO CARLOS DE MOURA(MS016734 - FREDERICO NOVAES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

FRANCISCO CARLOS DE MOURA ajuizou ação ordinária em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, pedindo liminarmente que o DETRAN, MS, se abstenha de prosseguir com o processo administrativo 010871/2016, até o trânsito em julgado da presente demanda. No mérito, pede que seja declarada a nulidade do auto de infração E004888630 e do processo administrativo 010871/2016, e anulada a pontuação anotada em sua CNH. Pleiteia ainda a restituição em dobro do valor pago pela infração de trânsito que lhe foi imposta e o pagamento de indenização a título de danos morais (fls. 01-11). Instrumento de procuração e documentos às fls. 25-33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em vista dos pedidos liminar e meritório formulados, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, incluindo o DETRAN no polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 321, caput e parágrafo único). E mais, considerando as afirmações feitas no corpo da petição inicial e o pedido contido no item g de fls. 23, no mesmo prazo acima indicado, deverá o requerente emendar a inicial para também incluir no polo passivo o condutor do veículo - à época, de sua propriedade - SR/GUERRA AG GR, de placa HTJ-0434, MS, no dia dos fatos, o qual foi indicado pelo requerente na peça preambular como o primeiro requerido. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do requerente, tornem os autos imediatamente conclusos. Desentranhe-se a contrafé de fls. 34-56, que por equívoco foi juntada aos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8558**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000828-26.2008.403.6004 (2008.60.04.000828-7) - BENEDITO LUIZ CAVALCANTE(MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios em favor do Dr. Dirceu Rodrigues Junior - OAB/MS 7.217, haja vista que seu único ato processual foi requerer o prosseguimento do feito à f. 70. Assim, não há que se falar que seu trabalho deu azo à sucumbência da parte contrária, sequer parcialmente. Deixo de reconhecer a nulidade (art. 236, 1º, do CPC/73) dos atos de intimação anteriores publicados em nome do advogado Dr. Francisco Cardoso de Oliveira em razão o pedido nos autos ter sido julgado totalmente procedente em favor do autor BENEDITO LUIZ CAVALCANTE, e não se reconhece a nulidade sem prejuízo. Ciência ao Dr. Dirceu Rodrigues Junior, e com o decurso do prazo para eventual impugnação, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0001004-29.2013.403.6004 - CELINO FERREIRA DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Constato que o INSS apresentou embargos à execução 87/88, tendo o patrono de CELINO FERREIRA DE SOUZA se manifestado à f. 114 v., concordando com os valores indicados como corretos pela autarquia. Assim sendo, extingo os presentes embargos e determino a expedição dos ofícios requisitórios, em conformidade com os dados apresentados pelo INSS. Intimem-se as partes.

**Expediente N° 8601**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000476-24.2015.403.6004 (2001.60.04.000289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000289-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X EDMUR ALVES DE OLIVEIRA(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS005908E - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO)**

Fl. 178: tendo em vista que houve a concordância da União quanto à expedição do precatório em favor do autor e de requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, expeça-se as solicitações de pagamento. Traslade-se para os autos principais cópia das fls. 09/22 (memória de cálculos), 161/162 (sentença) e 166/170 (recurso de apelação interposta pela União) para os autos principais (0000289-07.2001.403.6004) apensados a estes. Após, desapensem-se os autos e cumpra-se o despacho de fl. 171.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000336-78.2001.403.6004 (2001.60.04.000336-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MIRNA CONCEICAO**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de MIRNA CONCEIÇÃO, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 57). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 57), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001004-15.2002.403.6004 (2002.60.04.001004-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EXPORTADORA GUARA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Exportadora Guara Ltda, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa de n. 13298001071-80 (f. 11), n. 13299002829-60 (f. 13-16), n. 13299002830-01 (f. 18-21), n. 13698002699-44 (f. 23-30), n. 13699007719-27 (f. 32-35), n.13798000400-06 (f. 37-39) e n. 13799001369-94 (f. 41-43). Tendo em vista que as referidas CDAs foram canceladas no âmbito administrativo, a União requereu a extinção da presente execução (f. 107). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de que as CDAs que subsidiavam a presente execução foram canceladas na esfera administrativa (f. 107), e considerando que isso ocorreu antes mesmo que este juízo prolatasse decisão, é de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/1980. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa constituída pelo executado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000698-41.2005.403.6004 (2005.60.04.000698-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS CASARI LTDA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de IRMÃOS CASARI LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de ns 13605000592-58 (f. 03-05) e 13705000159-67 (f. 07-09). À f. 49, determinou-se a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80. À f. 51, a UNIÃO declarou que não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no período em que o processo permaneceu arquivado. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Com efeito, dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Conforme consta dos autos, o prazo prescricional foi suspenso em 15/10/2009 (f. 49), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/1990, retomando seu curso, portanto, em 15/10/2010 (um ano após), nos termos dos 2 do referido dispositivo. Da data em que o prazo prescricional retomou seu curso (15/10/2010) até o presente momento, passaram-se quase 06 (seis) anos, e, considerando que durante esse interregno não consta nos autos causas suspensivas/interruptivas da prescrição, conforme se observa dos autos; verifica-se que a pretensão do exequente foi fulminada pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de cinco anos da suspensão do processo. Por fim, tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 51), observo que o 4 do art. 40 da Lei 6.830/1980, permite que a prescrição possa ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 40, 4 da Lei 6.830/1980. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições pelo sistema do BACEN-JUD vinculados a este processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000899-96.2006.403.6004 (2006.60.04.000899-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X M. L. M. NOGUEIRA - ME**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de M. L. M. NOGUEIRA - ME, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de n. 13405001774-93 (f. 03-15). À f. 35, determinou-se a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80. À f. 52, a UNIÃO declarou que não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no período em que o processo permaneceu arquivado. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Com efeito, dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Conforme consta dos autos, o prazo prescricional foi suspenso em 11/09/2008 (f. 35), tendo em vista que o executado não fora localizado, retomando seu curso, portanto, em 11/09/2009 (um ano após), nos termos dos 2 do art. 40, da Lei 6.830/1980. Da data em que o prazo prescricional retomou seu curso (11/09/2009) até o presente momento, passaram-se pouco mais de 07 (sete) anos, e, considerando que durante esse interregno não constam nos autos causas suspensivas/interruptivas da prescrição, verifica-se que a pretensão do exequente foi fulminada pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de cinco anos da suspensão do processo. Por fim, tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 39), observo que o 4 do art. 40 da Lei 6.830/1980, permite que a prescrição possa ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 40, 4 da Lei 6.830/1980. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições pelo sistema do BACEN-JUD vinculados a este processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000182-50.2007.403.6004 (2007.60.04.000182-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MIRIAN FEBRONIA DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de MIRIAN FEBRONIA DE OLIVEIRA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de n. 2007/000170 (f. 03). Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 109). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 109), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000980-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000980-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MAURO HENRIQUE CORREA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Mauro Henrique Correa, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de n. 13107002019-81 (f. 03). Devidamente citado (f. 11), transcorreu in albis o prazo para o executado pagar a dívida ou garantir a execução (f. 12). A União requereu, à f. 14v, a suspensão da presente execução, por prazo de 90 (noventa) dias, para diligências sobre bens do executado passíveis de penhora, sendo o pedido deferido à f. 16. À f. 18, a União requereu a penhora de possíveis valores existentes na conta corrente do executado, mediante o sistema BACENJUD, o que foi deferido à f. 21. Tendo em vista não ter sido encontrado bens do executado passíveis de penhora, a União requereu a suspensão da presente execução, por 01 (um) ano (f. 34), o que foi deferido à f. 38. Decorrido o prazo de suspensão, a União foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (f. 41). A União manifestou-se então requerendo a manutenção do arquivamento do feito (f. 42), sendo igualmente deferida à f. 50. À f. 52, a UNIÃO declarou que não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no período em que o processo permaneceu arquivado. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Com efeito, dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O feito foi suspenso em 15.10.2009 (f. 38), e, considerando que, durante o período suspensivo, não ocorreu de fato nos autos nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o prazo prescricional retomou seu curso em 15.10.2010, nos termos do 2º do art. 40 da Lei 6.830/1980. Da data em que o prazo prescricional retomou seu curso (15.10.2010) até o presente momento, verifica-se que se passaram quase 06 (seis) anos, razão pela qual é forçoso reconhecer na espécie, que a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de cinco anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 50), observo que o 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, permite que a prescrição possa ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 40, 4 da Lei 6.830/1980. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições pelo sistema do BACEN-JUD vinculados a este processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000989-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000989-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIGOBERTO ANDRE VAES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Rigoberto André Vaes, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de n. 13107001813-44 (f. 03-05). A citação do executado restou frustrada (f. 12). A União requereu a suspensão do feito (f. 17), sendo o pedido deferido à f. 19, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. À f. 22, a União declarou que não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no período em que o processo permaneceu arquivado. A seguir, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Com efeito, dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O feito foi suspenso em 11.09.2008 (f. 19), e, considerando que, durante o período suspensivo, não ocorreu de fato nos autos nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o prazo prescricional retomou seu curso em 11.09.2009, nos termos do 2º do art. 40 da Lei 6.830/1980. Da data em que o prazo prescricional retomou seu curso (11.09.2009) até o presente momento, verifica-se que se passaram quase 07 (sete) anos, razão pela qual é forçoso reconhecer na espécie, que a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de cinco anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 22), observo que o 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, permite que a prescrição possa ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 40, 4 da Lei 6.830/1980. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições pelo sistema do BACEN-JUD vinculados a este processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000662-52.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Fls. 115/127: tendo em vista a notícia trazida aos autos pela executada que realizou o pagamento integral da dívida, e, tendo em vista a proximidade do leilão, não havendo tempo hábil para que a exequente se manifeste sobre o ocorrido, e, em atenção ao princípio da boa-fé, determino a exclusão do presente feito no leilão designado para o dia 29/09/2016. Intimem-se.

**0000457-86.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JACYRA VIEIRA FLORES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Jacyra Vieira Flores, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de n. 13112003800-02 (f. 03). Tendo em vista o falecimento da executada (f. 40), a exequente se manifestou pela extinção do feito (f. 39). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a executada faleceu em 20/04/2010 (f. 40), portanto antes do ajuizamento da presente ação (09/05/2013 - conforme protocolo apostado à f. 02), e considerando o entendimento firmado pelo STJ 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva (STJ - AgRg no AREsp 729600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 01/09/2015, DJe 14/09/2015). É de se reconhecer a ilegitimidade passiva desde o ajuizamento da presente execução. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000462-11.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCELO ROBERTO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, ajuizada pela União (Fazenda Nacional), em face de Marcelo Roberto da Cunha e Menezes Wanderley, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de n 13112003830-35 (f. 03-05). Tendo em vista o óbito do executado, a exequente requereu a desistência da ação (f. 29), juntando documentos de f. 30-31. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o óbito do executado, ocorrido em 2012 (f. 30), portanto antes do ajuizamento da presente ação (09/05/2013 - conforme protocolo apostado à f. 02), e considerando o entendimento firmado pelo STJ 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva (STJ - AgRg no AREsp 729600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 01/09/2015, DJe 14/09/2015). É de se reconhecer a ilegitimidade passiva desde o ajuizamento da presente execução. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000379-24.2015.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LETICIA VILLALBA COSTA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, em face de Leticia Villalba Costa, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 03. Tendo em vista o óbito da executada, o exequente requereu a extinção do feito (f. 19), juntando documento de f. 20. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o óbito da executada, ocorrido em 29/06/2013 (f. 20), portanto antes do ajuizamento da presente ação (08/04/2015 - conforme protocolo apostado à f. 02), e considerando o entendimento firmado pelo STJ 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva (STJ - AgRg no AREsp 729600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 01/09/2015, DJe 14/09/2015). É de se reconhecer a ilegitimidade passiva desde o ajuizamento da presente execução. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001236-70.2015.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AMELIA MESSIAS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Mauro Amélia Messias da Silva, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de n. 13615003121-99 (f. 04). Tendo em vista o falecimento da executada (f. 10), a exequente se manifestou pela extinção do feito (f. 11). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a executada faleceu em 2002 (f. 10), portanto antes do ajuizamento da presente ação (23.11.2015 - conforme protocolo apostado à f. 02), e considerando o entendimento firmado pelo STJ 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva (STJ - AgRg no AREsp 729600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 01/09/2015, DJe 14/09/2015). É de se reconhecer a ilegitimidade passiva desde o ajuizamento da presente execução. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000221-32.2016.403.6004** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GILVAN CORTEZ MACHADO - ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de GILVAN CORTEZ MACHADO - ME, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pelo executado, a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 29), juntando os documentos de f. 30-31. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 29), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8603**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001033-74.2016.403.6004** - RODRIGO RICARDO CENI(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico que a inicial do presente Mandado de Segurança deve ser emendada para que o impetrante preste alguns esclarecimentos para se aferir a legitimidade passiva no presente processo. Em primeiro lugar, determino que o impetrante informe a autoridade coatora no caso concreto, ou seja, um agente público. É cediço que o Mandado de Segurança deve ser impetrante em face de autoridade específica que possui atribuição para praticar o ato pretendido na inicial, não bastando a indicação vaga da pessoa jurídica (no caso, INCRA) para figurar no polo passivo no Mandado de Segurança. Além de nomear a autoridade impetrada, fica intimada a impetrante a justificar se realmente a Unidade Avançada do INCRA em Corumbá/MS possui autoridade competente para realizar a certificação de georreferenciamento pretendida na inicial, isto porque geralmente tais unidades locais possuem unicamente atribuições executivas específicas fixadas em regulamento interno, sem competência de decisão. Adverte-se que, caso apenas o Superintendente Regional do INCRA em MS seja competente para a certificação pretendida, essa autoridade deve ser indicada como coatora, de modo que o juízo competente para processar o mandamus será o da Subseção Judiciária de Campo Grande, considerando que a sede da autoridade coatora possui competência funcional de natureza absoluta para processar o Mandado de Segurança. Aliás, como se vê das decisões judiciais colacionadas pelo impetrante às f. 86-113, o juízo competente em outros Mandados de Segurança de casos congêneres foi estabelecida junto à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, provavelmente por lá se estabelecer o Superintendente Regional do INCRA. Fica o impetrante intimado a prestar tais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do presente despacho, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8431**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002504-30.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X APARICIO IBARRA

Autos nº 0002504-30.2013.403.6005 Vistos, Sentença tipo C Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Aparicio Ibarra, na qual o autor alega que o réu se utilizou de certidão de nascimento falsificada para obtenção de benefício e pede a sua condenação ao pagamento dos valores recebidos de maneira indevida. À fl. 60 foi determinada a citação, sendo que o oficial de justiça não teve sucesso na localização do réu (fls. 63/64). Às fls. 66 verso a parte autora requer a citação por edital. É o breve relato. Decido. Verifico que o autor carece de interesse processual, pois o processo não será útil para o fim pretendido. Em que pese o art. 256, inciso I, do CPC preveja a possibilidade de citação por edital de réu desconhecido ou incerto, é certo também que o autor, para obter o provimento jurisdicional, deve demonstrar que tem interesse de agir. No caso, sem a correta identificação do réu, a tutela jurisdicional não poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, qual seja, a restituição dos valores aos cofres da autarquia, pois a falta de dados inviabilizará os futuros atos executórios. O fato é que não há nos autos nenhum documento que comprove a verdadeira identidade do réu. O documento de identidade colacionado na exordial (fls. 16/18) é inválido, uma vez que foi emitido com base na certidão de nascimento que o Cartório de Registro Civil afirmou não constar de seus registros. No endereço constante do cadastro no INSS, o morador informou que não conhece o réu. Sendo assim, não há como se afirmar quem foi a pessoa que efetuou o cadastro perante o INSS para obtenção do benefício. É comum nessa região de fronteira que pessoas de nacionalidade paraguaia venham ao Brasil perpetrar essa espécie de fraude. Sem os dados corretos (nome, CPF, RG), torna-se impossível a busca por bens ou mesmo a localização para citação. Diante do exposto, reconheço a carência de ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas, nem honorários. Sentença não sujeita à remessa necessária, visto que o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## **Expediente Nº 8432**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000006-24.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X PAULO IBANES FIGUEIREDO

Autos nº 0000006-24.2014.403.6005 Vistos, Sentença tipo C Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Paulo Ibanes Figueiredo, na qual o autor alega que o réu se utilizou de certidão de nascimento falsificada para obtenção de benefício e pede a sua condenação ao pagamento dos valores recebidos de maneira indevida. À fl. 53 foi determinada a citação, sendo que o oficial de justiça não teve sucesso na localização do réu (fls. 56/57). Às fls. 60 a parte autora requer a citação por edital. É o breve relato. Decido. Verifico que o autor carece de interesse processual, pois o processo não será útil para o fim pretendido. Em que pese o art. 256, inciso I, do CPC preveja a possibilidade de citação por edital de réu desconhecido ou incerto, é certo também que o autor, para obter o provimento jurisdicional, deve demonstrar que tem interesse de agir. No caso, sem a correta identificação do réu, a tutela jurisdicional não poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, qual seja, a restituição dos valores aos cofres da autarquia, pois a falta de dados inviabilizará os futuros atos executórios. O fato é que não há nos autos nenhum documento que comprove a verdadeira identidade da ré. O documento de identidade colacionado na exordial (fls. 16) é inválido, uma vez que foi emitido com base na certidão de nascimento que o Cartório de Registro Civil afirmou não constar de seus registros. No endereço constante do cadastro no INSS, o morador informou que não conhece o réu. Sendo assim, não há como se afirmar quem foi a pessoa que efetuou o cadastro perante o INSS para obtenção do benefício. É comum nessa região de fronteira que pessoas de nacionalidade paraguaia venham ao Brasil perpetrar essa espécie de fraude. Sem os dados corretos (nome, CPF, RG), torna-se impossível a busca por bens ou mesmo a localização para citação. Diante do exposto, reconheço a carência de ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas, nem honorários. Sentença não sujeita à remessa necessária, visto que o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## **Expediente Nº 8433**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002426-36.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CELINA FIGUEREDO GALEANO

Autos nº 0002426-36.2013.403.6005 Vistos, Sentença tipo C Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Celina Figueiredo Galeano, na qual o autor alega que a ré se utilizou de certidão de nascimento falsificada para obtenção de benefício e pede a sua condenação ao pagamento dos valores recebidos de maneira indevida. À fl. 54 foi determinada a citação, sendo que o oficial de justiça não teve sucesso na localização da ré (fls. 58/59). Às fls. 62 a parte autora requer a citação por edital. É o breve relato. Decido. Verifico que o autor carece de interesse processual, pois o processo não será útil para o fim pretendido. Em que pese o art. 256, inciso I, do CPC preveja a possibilidade de citação por edital de réu desconhecido ou incerto, é certo também que o autor, para obter o provimento jurisdicional, deve demonstrar que tem interesse de agir. No caso, sem a correta identificação do réu, a tutela jurisdicional não poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, qual seja, a restituição dos valores aos cofres da autarquia, pois a falta de dados inviabilizará os futuros atos executórios. O fato é que não há nos autos nenhum documento que comprove a verdadeira identidade da ré. O documento de identidade colacionado na exordial (fls. 15) é inválido, uma vez que foi emitido com base na certidão de nascimento que o Cartório de Registro Civil afirmou não constar de seus registros. No endereço constante do cadastro no INSS, não existe o número indicado. Sendo assim, não há como se afirmar quem foi a pessoa que efetuou o cadastro perante o INSS para obtenção do benefício. É comum nessa região de fronteira que pessoas de nacionalidade paraguaia venham ao Brasil perpetrar essa espécie de fraude. Sem os dados corretos (nome, CPF, RG), torna-se impossível a busca por bens ou mesmo a localização para citação. Diante do exposto, reconheço a carência de ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas, nem honorários. Sentença não sujeita à remessa necessária, visto que o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## **Expediente Nº 8434**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002104-16.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA PEREIRA RIOS

Autos nº 0002104-16.2013.403.6005 Sentença tipo C Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Maria Pereira Rios, na qual o autor alega que a ré se utilizou de certidão de nascimento falsificada para obtenção de benefício e pede a sua condenação ao pagamento dos valores recebidos de maneira indevida. À fl. 65 foi determinada a citação, sendo certificado pelo oficial de justiça que a ré faleceu no mês de março/2011 (fls. 69/70), conforme informação de Natalício (filho da ré). Às fls. 78/79 a parte autora requer a substituição do polo passivo pelos herdeiros conhecidos da requerida. É o breve relato. Decido. Verifico que o autor carece de interesse processual, pois o processo não será útil para o fim pretendido. No caso, sem a correta identificação da ré, a tutela jurisdicional não poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, qual seja, a restituição dos valores aos cofres da autarquia, pois a falta de dados inviabilizará os futuros atos executórios. O fato é que não há nos autos nenhum documento que comprove a verdadeira identidade da ré. O documento de identidade colacionado na exordial (fls. 15) é inválido, uma vez que foi emitido com base na certidão de nascimento que o Cartório de Registro Civil afirmou não constar de seus registros. Apesar de o autor informar que o falecimento da ré foi confirmado, através da consulta CNIS/PLENUS, não há como se afirmar quem foi a pessoa que efetuou o cadastro perante o INSS para obtenção do benefício (terceiro que utilizou as informações/dados pessoais de Maria Pereira Rios para obtenção do benefício). É comum nessa região de fronteira que pessoas de nacionalidade paraguaia venham ao Brasil perpetrar essa espécie de fraude. Sem os dados corretos (nome, CPF, RG), torna-se impossível a busca por bens ou mesmo a localização para citação. Diante do exposto, reconheço a carência de ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas, nem honorários. Sentença não sujeita à remessa necessária, visto que o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

#### **Expediente N° 8438**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002416-89.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOAO BATISTA COLMAN

Autos nº 0002416-89.2013.403.6005 Vistos, Sentença tipo C Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de João Batista Colman, na qual o autor alega que a ré se utilizou de certidão de nascimento falsificada para obtenção de benefício e pede a sua condenação ao pagamento dos valores recebidos de maneira indevida. À fl. 56 foi determinada a citação, sendo que o oficial de justiça não teve sucesso na localização do réu (fls. 60/61). Às fls. 65 verso a parte autora requer nova tentativa de citação, em outros endereços. É o breve relato. Decido. Verifico que o autor carece de interesse processual, pois o processo não será útil para o fim pretendido. No caso, sem a correta identificação do réu, a tutela jurisdicional não poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, qual seja, a restituição dos valores aos cofres da autarquia, pois a falta de dados inviabilizará os futuros atos executórios. O fato é que não há nos autos nenhum documento que comprove a verdadeira identidade do réu. O documento de identidade colacionado na exordial (fls. 16) é inválido, uma vez que foi emitido com base na certidão de nascimento que o Cartório de Registro Civil afirmou não constar de seus registros. No endereço indicado pelo INSS em sua petição inicial, o morador não soube informar onde encontrar o réu. Sendo assim, apesar do requerimento do INSS de citação do réu em outros endereços, não há como se afirmar quem foi a pessoa que efetuou o cadastro perante o INSS para obtenção do benefício. É comum nessa região de fronteira que pessoas de nacionalidade paraguaia venham ao Brasil perpetrar essa espécie de fraude. Sem os dados corretos (nome, CPF, RG), torna-se impossível a busca por bens ou mesmo a localização para citação. Diante do exposto, reconheço a carência de ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas, nem honorários. Sentença não sujeita à remessa necessária, visto que o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

#### **Expediente N° 8439**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000904-81.2007.403.6005 (2007.60.05.000904-1)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA

1. Tendo em vista o exíguo lapso temporal para o trâmite dos procedimentos preparatórios para a hasta pública, retirem-se os presentes autos da pauta. 2. Após, designem-se datas para a realização de hasta pública, intimando-se as partes e cônjuge do(a) executado(a), se houver. 3. Publique-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4215

### INQUERITO POLICIAL

**0001404-35.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR(MS018930 - SALOMAO ABE) X WILLIAN BENTO VACA(MS018930 - SALOMAO ABE) X ALEX TEODORO SANTOS BARROS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JAILSON GUIMARAES GONZAGA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia, bem como apresentadas as defesas prévias.3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Em relação ao pedido de liberdade de JOSÉ CARNEIRO DA SILVA inserto em sua defesa prévia, verifico que não houve alteração fática desde o pedido de revogação preventiva do referido denunciado, já apreciado por este Juízo. No entanto, determino a intimação do MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido, a ser apreciado por ocasião da audiência.5. Não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.6. Desde já, designo audiência para o dia 05/10/2016, às 13h30min, oportunidade em que:- serão interrogados os denunciados DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR, WILLIAN BENTO VACA, ALEX TEODORO SANTOS BARROS, JAILSON GUIMARAES GONZAGA e JOSE CARNEIRO DA SILVA na sede deste Juízo.- serão ouvidas as testemunhas PF CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR e ELIAS CARNEIRO DA SILVA na sede deste Juízo7. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã (dpf.cm.ppa.srms@dpf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR e ELIAS CARNEIRO DA SILVA para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos servidores não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Sejam comunicadas incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos servidores não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 05/10/2016, às 13h30min (horário do MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 8. Ao SEDI, para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL (PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS), bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.9. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 10. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe que efetue a escolta dos denunciados DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR, WILLIAN BENTO VACA, ALEX TEODORO SANTOS BARROS, JAILSON GUIMARAES GONZAGA e JOSE CARNEIRO DA SILVA para comparecimento à audiência acima designada. 11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe a liberação de DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR, WILLIAN BENTO VACA, ALEX TEODORO SANTOS BARROS, JAILSON GUIMARAES GONZAGA e JOSE CARNEIRO DA SILVA para audiência acima designada.12. Ciência ao MPF, em especial quanto ao item 4 desta decisão.13. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

Expediente Nº 4216

### ACAO PENAL

**0001294-36.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RENILDO CARMO DE SOUZA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista que os PRFs LEANDRO DA FONSECA MORAES e GLAUCO LOPES PINHEIRO foram dispensados da audiência retro, designo, desta feita, por VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia 03/10/2016 às 14:00 horas (horário de MS), oportunidade na qual serão ouvidos os policiais acima mencionados, em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS. 3. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: 3.1. intimação das testemunhas acima, para que se apresentem na videoconferência designada para o dia 03/10/2016 às 14:00 horas (horário de MS);3.2. suas oitivas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.4. Depreque-se à Subseção de Três Lagoas/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMpra-SE para: tão somente a INTIMAÇÃO do acusado da designação da videoconferência para o dia 03/10/2016 às 14:00 horas (horário de MS).5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.6. Oficie-se à 4ª DPROF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foi deslocado;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência designada (03/10/2016 às 14:00 horas (horário de MS)).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Ante a regularidade do laudo pericial, DETERMINO a incineração da droga apreendida nestes autos, reservando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS.8. Publique-se.9. Ciência ao MPF.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 22 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

#### **Expediente Nº 4217**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002507-77.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-19.2016.403.6005) CARINA MORINIGO ROSA(MS021080 - GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborarem com a sua tese.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA**

#### **Expediente Nº 2634**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000484-68.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte Ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 603/608 no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000602-34.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS N. 0000602-34.2016.403.6006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHOREUS: USINA NAVIRAÍ S/A AÇUCAR E ÁLCOOL - INFINITY AGRÍCOLA E UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e da USINA NAVIRAÍ S/A AÇUCAR E ÁLCOOL - INFINITY AGRÍCOLA, objetivando a condenação da primeira ré a cumprir o seu dever legal de fiscalizar a implantação do Plano de Assistência Social (PAS), bem como da Segunda Ré a elaborar e executar o referido Plano, em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. A União argumentou em sua peça defensiva: a) incompetência absoluta da justiça do trabalho; b) carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam do MPF; c) inexistência de omissão administrativa por ausência de objeto a ser fiscalizado, pois há posicionamento administrativo no sentido de que a exação que tem por fim custear o PAS deixou de ser exigível desde quando passou a vigorar o sistema de preços livres (fl. 83/109). A Ré USINA NAVIRAÍ S/A AÇUCAR E ÁLCOOL - INFINITY AGRÍCOLA alegou: a) incompetência absoluta da justiça do trabalho; b) prescrição biennial dos valores que estão sendo executados, caso esse não seja o entendimento, prescrição incidência da prescrição estabelecida nos arts. 205 e 206 do Código Civil; c) inépcia da inicial por falta de documento essencial, eis que está ausente informação quanto ao encerramento do inquérito e não há autorização o Procurador geral ou Regional para ajuizamento da demanda; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) falta de pressupostos para o ajuizamento de ACP, tendo em vista que o postulado abrange interesses individuais puros; f) falta de elementos constituidores do fato gerador, incapacidade ativa do exequente e inconstitucionalidade da norma (fls. 118/139). A demanda foi inicialmente ajuizada na Justiça do Trabalho, sendo proferida sentença julgando procedentes os pedidos (fls. 192/199). A r. sentença foi atacada por Recurso Ordinário e o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região conheceu dos recursos, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da primeira Ré para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e dar parcial provimento ao recurso da segunda ré para isentá-la do pagamento das custas processuais (fl. 351/360). Interposto recurso de revista o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela incompetência da justiça do trabalho para o julgamento de lides que envolvam o cumprimento e a fiscalização das obrigações contidas na lei nº 4.870/1965, por se tratar de matéria afeta à competência da Justiça Federal, assim, anulou os atos decisórios proferidos e determinou a remessa do feito ao presente juízo (fl. 517/522). Os autos foram redistribuídos ao Juízo de Naviraí e as partes foram intimadas para se manifestar sobre as providências a serem empreendidas no feito (fl. 539). Vista dos Autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou favoravelmente a competência deste Juízo (fl. 541). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 542). É o sucinto relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO O feito estava em adiantada tramitação na esfera trabalhista, inclusive com sentença e acórdão proferidos, assim sendo, com arrimo no artigo 64, 4º do CPC cabe a este juízo ratificar as decisões do juízo incompetente ou proferir outra em seu lugar. Nessa esteira, ratifico a instrução processual realizada, eis que a demanda versa sobre questão de direito e não há necessidade de produção de quaisquer provas, anulando as decisões a partir da sentença proferida (192/199). Diante da anulação da sentença proferida na esfera trabalhista e tratando-se de questão que prescinde de dilação probatória passo a julgar o feito. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PRESSUPOSTOS PARA ACP. Os pedidos deduzidos na demanda, muito embora direcionados à União e a pessoa jurídica de direito privado (sobretudo usinas produtoras de açúcar e de álcool), visam ao efetivo cumprimento do Plano de Assistência Social previsto no art. 36 da Lei nº 4.870/65 e, desta maneira, o que se busca, em última análise, é a proteção a interesses coletivos, de natureza indivisível, de todos os trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que serão os principais beneficiados com a implementação das obrigações previstas na citada lei, sendo, portanto, absolutamente possível o manejo da ação civil pública para tal finalidade, nos precisos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; Não se trata de pretensão voltada ao pagamento de um determinado tributo, pois o que se busca, na verdade, é o cumprimento de uma obrigação de fazer, de caráter social e coletivo, em benefício de toda uma categoria de trabalhadores, não incidindo, na espécie, a restrição contida no parágrafo único, do art. 1º, da mesma lei. Nesse sentido, é plena e absoluta a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente demanda, na defesa de interesses coletivos, tudo isto com espeque no comando estampado no art. 129, inciso III, da Carta Constitucional (é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos), em combinação com as regras inseridas nos seguintes dispositivos: art. 5º, inciso III, e art. 6º, inciso VII, d da Lei Complementar nº 75/93; art. 21 da Lei nº 7.437/85; e art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (que define interesses ou direitos coletivos como os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base). Assim afasto a preliminar aventada. DA ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL A Ré argumenta que a inicial seria inepta, eis que ausentes informações quanto ao encerramento do inquérito e autorização do Procurador Geral ou Regional para ajuizamento da demanda. Não merece guarida tal alegação, pois o inquérito é peça administrativa e desnecessária para o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas, tampouco há previsão na lei complementar 75/1993 quanto à necessidade do Procurador Geral ou Regional para ajuizamento de ação civil pública, situação que por si só afrontaria o princípio da independência funcional previsto no artigo 127, 1º da Constituição Federal. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A Ré argumenta que a pretensão encontra-se impossibilitada em razão da norma do artigo 36 da lei nº 4.870/65, por não mais existir o Instituto do Açúcar e Alcool, extinto pela lei 8.029/90. A questão se mistura com o mérito da demanda, quando será tratada. Prejudicial- Prescrição A Ré assevera a ocorrência da prescrição biennial dos valores que estão sendo executados (art. 7º, XXIX da CF/88), caso esse não seja o entendimento adotado que incida a prescrição estabelecida nos arts. 205 e 206 do Código Civil. A lei 4.870/65 instituiu verdadeira obrigação de fazer

aos produtores de cana, açúcar e álcool, os quais deverão aplicar, elaborar e implementar programa assistência social aos trabalhadores relacionados a sua atividade fim. Assim, tratando-se de obrigação de fazer, sem que haja prazo específico estipulado pelo artigo 206 do Código Civil, aplicável o prazo geral previsto no artigo 205, 10 (dez) anos. Ajuizada a demanda em 27/10/2010 acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as obrigações anteriores a 27/10/2000. DO MÉRITO A demanda versa sobre a implementação do programa de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira previsto na lei 4.870/65, sua recepção pela constituição de 1988, direito adquirido e incidência do princípio de proibição de retrocesso. A questão jurídica não é nova e já foi alvo de discussões pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim, acolho como parte integrante desta sentença as razões estampadas no seguinte julgado, deste E. Tribunal Regional: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PAS. ART. 36 DA LEI 4870/1965. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEPÇÃO PELA CF/88. POSSIBILIDADE DE A ALÍQUOTA RECAIR SOBRE O PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREÇO OFICIAL. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. ARTIGOS 38 E 42 DA LEI Nº. 12.865/2013. CARÊNCIA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR DO MPF. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA B DO ART. 36 DA LEI NO 4.870/1965, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº. 12.865/2013.1. O Plano de Assistência Social (PAS) está no âmbito do direito à Assistência Social, que tem natureza diversa do Direito Trabalhista, de modo que não se há de falar em competência da Justiça do Trabalho. In casu, foi o Ministério Público Federal (órgão da União) que ajuizou a presente Ação Civil Pública, do que se conclui que a competência para a análise do feito apenas poderia ser da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF.2. Os dispositivos dos artigos 35 e 36 da Lei 4.870/1965 foram plenamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A própria Lei nº. 8.212/1991 menciona, em seu art. 28, 9º, alínea o, as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº. 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o que contraria a alegação de que tal dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.3. O fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a procedência do pedido formulado na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo (preço oficial), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado.4. O fato de o IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) ter sido extinto não torna o pedido juridicamente impossível. Sendo a União coordenadora do PAS (art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa.5. Em nenhum momento se afrontou o disposto no artigo 204 da Constituição Federal, o qual dispõe que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes. O dispositivo acima mencionado trata apenas das fontes de custeio das ações governamentais na área da assistência social. Todavia, como disciplinado no artigo 194, caput, da Constituição Federal, a seguridade social, que engloba a assistência social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. Desse modo, os programas destinados à assistência social não se esgotam nas políticas governamentais, impondo um vínculo obrigacional de solidariedade a toda sociedade.6. As ações relativas ao Programa de Assistência Social previstas pela Lei nº 4.870/1965 não se traduzem em simples obrigação tributária, de modo que não estão albergadas pela disciplina jurídica do artigo 195 da Constituição Federal. Referido programa consiste em obrigação de fazer, de responsabilidade da agroindústria canavieira, não podendo ser reduzido ao financiamento da seguridade social mediante o recolhimento de contribuições sociais, já que impõe a consecução concreta de Programa de Assistência Social em favor dos trabalhadores desse segmento econômico.7. É descabida a inclusão na lide dos produtores rurais que fornecem cana de açúcar à usina na condição de litisconsortes passivos necessários. O art. 36, b, 2º, da Lei 4.870/1965 é claro ao impor à Usina a obrigatoriedade de descontar/recolher o percentual de 1% (um por cento) sobre o preço da tonelada de cana de açúcar entregue pelos seus produtores. Portanto, mesmo tendo a Usina optado por terceirizar a produção da matéria prima (cana de açúcar), mediante contrato de fornecimento celebrado entre ela e os produtores rurais, continua sendo da Usina (e não dos produtores) a obrigação de recolher/reter os valores relativos à aplicação do PAS, bem como de elaborar/executar o Plano de Assistência Social.8. A hipótese dos autos é de atuação vinculada da Administração, em que não há margem para análise de conveniência e oportunidade, de modo que o papel do julgador, ao determinar que a União fiscalizasse a aplicação dos recursos do PAS foi, simplesmente, o de restaurar a ordem jurídica, tendo o agido dentro dos limites da legalidade a que se restringe a atuação do Poder Judiciário.9. Operou-se a carência superveniente e parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal no que concerne à exigência das obrigações previstas nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei no 4.870/1965, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº. 12.865/2013. Persiste, contudo, a obrigação de pagamento da quantia referida na alínea b do art. 36 da Lei no 4.870/1965, no que se refere ao período anterior à edição da Lei nº. 12.865/2013 (inteligência dos artigos 38 e 42 da Lei nº. 12.865/2013).10. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que tal interpretação violaria o princípio da isonomia e o direito adquirido dos trabalhadores da indústria canavieira. Afirmou ter havido omissão desta E. Turma julgadora sobre esse argumento. É fato que a Constituição de 1988 consagra a intangibilidade do direito adquirido. Contudo, só os direitos adquiridos provenientes de situação subjetiva (aquela materializada pela manifestação de vontade do indivíduo, p. ex.: negócio jurídico) é que devem ser garantidos a qualquer custo, de modo absoluto. Já com relação os direitos provenientes de situação objetiva (decorrente de fatos objetivos que independem da vontade do indivíduo, p. ex.: lei), não há óbice a que estes sejam alterados pelo Estado, em razão de interesse público.11. Na hipótese dos autos, por estarmos diante de obrigação decorrente de ato-regra (situação jurídica objetiva), era perfeitamente possível que a lei nova extinguisse também as obrigações relativas a fatos anteriores à data de sua publicação, não se podendo alegar direito adquirido nesse caso.12. Agravos Legais aos quais se nega provimento. Prejudicado o pedido formulado às fls. 502/504. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0013527-51.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014) Nesse passo, refutando os mesmos argumentos abordados pelo Ministério Público na presente demanda, o ilustre Relator lançou mão dos seguintes fundamentos, que também acolho como parte integrante da presente sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que tal interpretação violaria o princípio da isonomia e o direito adquirido dos trabalhadores da indústria canavieira. De acordo com o art. 6º, 2º, da LICC,

consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. Consigno que nosso sistema é, por excelência, o da retroatividade das leis, isto é, de extensão da vigência das leis para fatos acontecidos antes de sua existência, sendo que a irretroatividade é exceção, já que só cabe na presença de três fenômenos: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Portanto, o que nossa Constituição consagra não é a irretroatividade das leis, mas sim a intangibilidade do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. A respeito do direito adquirido, adoto corrente objetivista, fundada na doutrina de Paul Roubier, de acordo com a qual se deve diferenciar duas situações: a) a situação jurídica objetiva: decorrente de fatos objetivos que independem da vontade do indivíduo, tais como ato-condição e ato-regra, p. ex.: lei, portaria, convenção coletiva, estatuto de sociedade, etc. b) a situação jurídica subjetiva: aquela materializada pela manifestação de vontade do indivíduo, tal como ato-subjetivo, p. ex.: negócio jurídico. Assim, só os direitos adquiridos provenientes de situação subjetiva é que devem ser garantidos a qualquer custo, de modo absoluto. Já com relação os direitos provenientes de situação objetiva, não haveria óbice a que estes fossem alterados pelo Estado, em razão de interesse público. Na hipótese dos autos, por estarmos diante de obrigação decorrente de ato-regra (situação jurídica objetiva), era perfeitamente possível que a lei nova extinguisse também as obrigações relativas a fatos anteriores à data de sua publicação, não se podendo alegar direito adquirido nesse caso. Isto está, inclusive, de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, se houver mudança do regime jurídico de uma situação específica, não se haverá de falar em direito adquirido. Essa linha de raciocínio é a que justifica, p. ex., a aplicação da lei do divórcio aos casamentos ocorridos antes de sua vigência ou, ainda, a aplicação da multa máxima de 2%, prevista no novo CC, a despeito de a convenção de condomínio ter sido firmada na vigência do Código Civil anterior. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça em repetidos Recursos extinguiu sem resolução de mérito demandas semelhantes por perda superveniente de seu objeto, vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.189 - SP (2013/0334190-7) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKIINARECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA ADVOGADO : MÁRCIO MATURANO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, e de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. Ambos os apelos foram interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 571/572), assim ementado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65. 2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65. 6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial. 7- Apelação do autor provida. A COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA alega violação ao art. 36 da Lei 4.870/65, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que, nos moldes da legislação atual, não pode ser obrigada a prestar assistência social diretamente aos seus funcionários nos moldes exigidos pela Lei 4.870/65. Por sua vez, a UNIÃO alega violação aos arts. 35, 36 e 63 da Lei 4.870/65. Afirma que tais artigos são inaplicáveis, pois, acabada a intervenção oficial no preço do álcool, não há que se falar em preços oficiais e nem em situação fática que justifique a fiscalização pela União (fl. 626). Esclarece, ainda, que por meio do recente Termo de Conciliação 001/2007/CAAF/CGU/AGU (ANEXO), chegou-se a um consenso, no âmbito do Poder Executivo, no sentido de que a administração pública federal entende que ocorreu a perda de eficácia do art. 36 da Lei 4.870 em face da desregulamentação de preços do setor sucro-alcooleiro pela Lei 8.178/91, o que reforça a tese aqui defendida pela União (fl. 632). Às fls. 832/849, consta petição apresentada pela COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA, em que informa sobre a revogação do art. 36 da Lei 4.870/65 pelo art. 42 da Lei 12.865/2013. Notícia, ainda, que o art. 38 desta Lei extinguiu todas as obrigações presentes no art. 36 da Lei 4.870/65. Assim, entende que, nos termos do art. 462 do CPC, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Às fls. 858/859, a UNIÃO se manifestou acerca da petição supramencionada e afirmou o que se segue: 5. Verifica-se que o inciso IV do art. 42 da Lei nº 12.865, de 2013, expressamente revogou o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Já o art. 38, também da Lei nº 12.865, de 2013, extinguiu todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de sua publicação, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas as já adimplidas. 6. Diante do exposto, a União não se opõe ao deferimento do pedido formulado pela CASE. O Ministério Público Federal emitiu parecer, em que opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da superveniente perda do interesse de agir e, caso assim não se entenda, opina pelo não provimento do agravo interposto pela União e pelo não conhecimento do recurso especial da Companhia Energética Santa Elisa (fls. 862/865). É o relatório. Com efeito, a Lei 12.865/2013 revogou o art. 36 da

Lei 4.870/65 e fulminou qualquer pretensão do Ministério Público de implementação do Plano de Assistência Social - PAS. Vejamos o que prelecionam os artigos 38 e 42 da Lei 12.865/2013: LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013. Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. (...) Art. 42. Revogam-se: (...) IV - o art. 36 da Lei no 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Esclarece-se que a extinção de todas as obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/65, inclusive as anteriores à data da publicação da Lei 12.865/2013, culmina na inequívoca perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo em recurso especial da UNIÃO por perda superveniente de seu objeto e dou provimento ao recurso especial da COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA para declarar a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Brasília (DF), 20 de março de 2014. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 31/03/2014) A extinção sem resolução do mérito também ocorreu no Resp sob nº 1.509.644 de relatoria da Ministra Assusete Magalhães e Resp 1.411.097 de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maria Filho. Nessa banda, ressalto que a extinção do PAS não enseja afronta ao princípio da vedação ao retrocesso em direitos sociais ou a segurança jurídica dos trabalhadores da agro-indústria canavieira, pois na vigência da Constituição Federal de 1988 não ocorreu sua efetiva concretização, tanto que a discussão da demanda e a recepção ou não da obrigação, requisito necessário para a incidência dos princípios citados, conforme elucida Canotilho: o princípio da democracia econômica e social a ponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. Em que pese ocorrer distinção entre a amplitude da extinção das contribuições ao PAS na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região me filio à jurisprudência da Corte Cidadã, haja vista que o PAS objetiva o atendimento dos trabalhadores da agro-indústria canavieira de forma duradora e constante, culminando na necessidade de manutenção e criação de estrutura específica e sua respectiva fiscalização. Portanto, a incidência da obrigação estipulada no item b do caput do art. 36 da Lei no 4.870/1965 pelo interregno existente entre a data do ajuizamento da presente demanda e a data de publicação da Lei nº 12.865/13 (10/10/2013) não cumprirá os objetivos traçados pelo legislador, não sendo apto a financiar os programas previstos na legislação. Ainda, a criação por curto período de tempo de certas benesses aos trabalhadores com sua súbita interrupção, ensejará, no momento da interrupção, desrespeito ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido e, sem o adimplemento desta obrigação, a manutenção do programa com orçamento direito da União ofenderia ao disposto no artigo 195, 5º da Constituição Federal (5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.). Diante do exposto, em consonância com a jurisprudência colacionada entendo que com a edição da lei 12.868/13 ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI do CPC. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, em face da União e da USINA NAVIRAI S/A AÇUCAR E ÁLCOOL - INFINITY AGRÍCOLA E UNIÃO com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente perda do interesse de agir. Descarto a condenação dos Autores ao pagamento de honorários advocatícios e custas tendo em vista o que preconiza o art. 18, da Lei nº 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 19 da lei 4.717/65 aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001381-86.2016.403.6006** - LEONARDO ELY (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com supedâneo no art. 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo. Oficie-se ao Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, com cópia deste despacho.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000005-70.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO N. 0000005-70.2013.4.03.6006 ASSUNTO: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS / PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO EMBARGANTE: PEDRO GARCIA FILHO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA RELATÓRIO PEDRO GARCIA FILHO, qualificado na inicial, propõe os presentes embargos de terceiros, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando o levantamento do bloqueio judicial sobre o veículo caminhão-tractor VW 17.250, ano/modelo 2006/2007, placas DBM9643. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deféridos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a emenda na inicial para modificação do polo passivo (f. 22). Manifestação da parte autora (f. 23). Determinou-se a manifestação do embargado nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil (vigente à época) e a regularização do polo passivo junto ao SEDI (f. 24). A União foi citada (f. 28v) e apresentou contestação aduzindo a ilegitimidade passiva da União, cabendo ao Ministério Público Federal contestar o pedido exordial. No mérito, alega não estar comprovada a propriedade do veículo, pugando pela improcedência do pedido exordial (fs. 30/37). Determinou-se a intimação das partes para impugnação a contestação e especificação de provas (fs. 38). A parte autora deixou o prazo escoar in albis (f. 38v). A União, por sua vez, aduziu não possuir provas a produzir (f. 38v). Instado a se manifestar (f. 39), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da inépcia da inicial (fs. 40/41). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 42). Determinou-se a baixa em diligência a fim de que o autor juntasse nos autos os documentos pertinentes a comprovação do fato constitutivo do seu direito (f. 43). A parte autora deixou escoar in albis o prazo para manifestação (f. 43v). A União, por sua vez, requereu a prolação de sentença (f. 43v). O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (f. 45). Determinou-se a intimação pessoal do embargante pra manifestação (f. 46), a qual se realizou em data de 02.05.2016 (f. 47/48), sem que tenha havido pronunciamento no prazo (f. 49). Vieram os autos conclusos (f. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fs. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fs. 44v<sup>o</sup>); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fs. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fs. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, esta não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 98, 3º do CPC. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001179-12.2016.403.6006** - ADRIANA GALGANI DA SILVA ALMEIDA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Autos nº. 0001179-12.2016.4.03.6006 Diante da emenda de fl. 27 dou seguimento ao feito. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA GALGANI DA SILVA ALMEIDA contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo Ford/Ranger XTL, placa OLA 0220, Renavan 00491257406, ano/modelo 2012/2013, sob o argumento de que está sendo privada de bens de sua propriedade. Narra a inicial que a impetrante, proprietária da caminhoneta (CRV à fl. 07, anexo), emprestou o veículo acima referido ao seu marido, Jesley Luis Almeida. Aduz a requerente que o veículo objeto da presente lide foi apreendido pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil, conduzido, na ocasião, por JESLEY LUIS ALMEIDA, trazendo produtos de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação (três bicicletas). Fora lavrado termo de retenção do veículo (nº. ZP 19/2016), culminando na apreensão do veículo (fl. 02, anexo) e termo de retenção de mercadorias (nº ZP 143/2016) à fl. 01, anexo. Sustenta a impetrante que é terceira de boa fê e a relação conjugal das partes é separação total de bens. Juntou procuração (fl. 19) e documentos diversos (fls. 17/21). Determinou-se a emenda da petição inicial para informar a pessoa jurídica à qual pertença ou se ache vinculada a autoridade coatora à fl. 24 e à fl. 26. A impetrante emendou às fls. 25 e 27. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. D E C I D O. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige a verificação de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se ocorre na espécie. A documentação carreada aos autos demonstra a instauração do processo administrativo fiscal nº. 10142.720243/2016-72 em desfavor de ADRIANA GALGANI DA SILVA ALMEIDA e JESLEY LUIS ALMEIDA (fl. 91, anexo), apontados pela autoridade fiscal como responsáveis pela infração tributária, sendo o veículo apreendido de propriedade da requerente (CRV à fl. 07) e conduzido pelo Sr. Jesley Luis Almeida. Foram apreendidas, também, as mercadorias relacionadas no termo de fl. 87, anexo, trazidas no automóvel em questão, sem comprovação de regular importação. Segundo consta dos autos, o veículo Ford/Ranger XTL, placa OLA 0220, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal no posto de Guaíra/PR na Rodovia BR-163 em 10/03/2016, transportando mercadorias de procedência estrangeira sem documento que comprovasse a importação. Conforme relação anexa (fl. 87), as mercadorias retidas por introdução clandestina tratavam-se de 03 (três) bicicletas no valor de US\$ 4.100,00 (Quatro mil e cem dólares). O Sr. Jesley informou que adquiriu as bicicletas em Salto del Guayra, por telefone, na loja Fronteira, tendo efetuado o depósito bancário junto ao Banco do Brasil em Franca/SP para uma conta brasileira indicada pela empresa. Afirma, ainda, que contratou uma pessoa da cidade de Mundo Novo/MS para retirar as bicicletas na loja em Salto e entregar-lhe naquela cidade (fl. 87, anexo). Observa-se que o Sr. Jesley Luis Almeida, em 08/05/2015, passou pelo posto da RFB em Mundo Novo com 02 (duas) bicicletas no valor de US\$ 2.670,00 (Dois mil seiscientos e setenta dólares), porém como foi abordado pela fiscalização, as mercadorias foram liberadas mediante pagamento de multa e imposto de importação (ver fl. 90, anexo). Além disso, o veículo objeto da presente lide desloca-se assiduamente para esta região de fronteira (fl. 05/06, anexo). É de se ressaltar, ademais, que não obstante a autoridade fiscal tenha proposto o perdimento da mercadoria e do veículo transportador (ver fl. 91, anexo), não há qualquer prova de que tais sanções tenham efetivamente sido impostas. Feitas tais considerações, entendo que a tutela de urgência não comporta acolhimento. Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquela, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto o autor, proprietário do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, nos termos do 2º do art. 688 do supracitado ato normativo, bem como em consonância com o que já dispunha o Decreto-Lei 37/66 (art. 95, I e II, e art. 104, V). Ainda na mesma linha é a Súmula 138 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, bem como do conteúdo da inicial, para que preste as informações cabíveis no prazo legal. Ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 2635**

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000966-06.2016.403.6006** - MARCIANO VOLMID ANTUNEZ(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 15/16. Traga o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Casamento dos seus genitores (ou cópia autenticada). Após, dê-se vista à União. Intimem-se.

**0000967-88.2016.403.6006** - TATIANE GONZALEZ DA SILVA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X NAO CONSTA

Requerimento de fls. 23/24: defiro. Traga a parte autora a documentação requerida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Intimem-se.